

ESTUDOS DE  
DIREITO  
INTER-  
NACIONAL  
PRIVADO  
DA UNIÃO  
EUROPEIA

RUI MANUEL MOURA RAMOS

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
COIMBRA UNIVERSITY PRESS





E N S I N O



**EDIÇÃO**

Imprensa da Universidade de Coimbra  
Email: [imprensa@uc.pt](mailto:imprensa@uc.pt)  
URL: [http://www.uc.pt/imprensa\\_uc](http://www.uc.pt/imprensa_uc)  
Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

**COORDENAÇÃO EDITORIAL**

Imprensa da Universidade de Coimbra

**CONCEÇÃO GRÁFICA**

António Barros

**INFOGRAFIA**

Carlos Costa

**EXECUÇÃO GRÁFICA**

[www.artipol.net](http://www.artipol.net)

**ISBN**

978-989-26-1174-7

**ISBN DIGITAL**

978-989-26-1175-4

**DOI**

<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1175-4>

**DEPÓSITO LEGAL**

412693/16

ESTUDOS DE  
**DIREITO  
INTER-  
NACIONAL  
PRIVADO  
DA UNIÃO  
EUROPEIA**

RUI MANUEL MOURA RAMOS

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
COIMBRA UNIVERSITY PRESS

(Página deixada propositadamente em branco)

## SUMÁRIO

Apresentação .....	7
Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia .....	11
O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia .....	73
O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais na União Europeia .....	109
As Obrigações Alimentares no Direito Internacional Privado da União Europeia .....	145
Um Novo Regime do Divórcio Internacional na União Europeia.....	183
O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia .....	237
Competência Judicial e Execução das Decisões na União Europeia. A Reformulação do Regulamento <i>Bruxelas I</i> pelo Regulamento (UE) N.º 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012.....	287
O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da União Europeia e a Regulamentação do Direito ao Nome nas Relações Privadas Internacionais .....	329

(Página deixada propositadamente em branco)

## APRESENTAÇÃO

É hoje incontroverso que o actual estágio de integração da União Europeia tem implicado a progressiva substituição, em diversas áreas do sistema jurídico, do direito dos Estados-Membros pelo direito criado pela própria União<sup>1</sup>. Se há disciplina em que tal substituição se verificou em termos particularmente nítidos, ela é o direito internacional privado.

Na verdade, e limitando-nos apenas aos conflitos de leis, se considerarmos o essencial da codificação deste ramo do direito vigente entre nós (e constante dos artigos 14.º a 65.º do Código Civil), há que ter presente que parte substancial das matérias nela tratadas não são hoje efectivamente reguladas por estes preceitos, tendo-lhe sido substituída a regulamentação constante de diversos actos da União Europeia. Assim, as disposições do Regulamento n.º 864/2007 esvaziaram de sentido, em grande medida, as dos artigos 43.º a 45.º do Código, o mesmo tendo acontecido, com as do Regulamento n.º 593/2008, em relação às dos artigos 28.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º e 42.º, com o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009 no que tange a parte substancial das questões (as do direito de alimentos) tratadas nos artigos 52.º, 57.º e 60.º, n.º 3, com as do Regulamento n.º 1259/2010 por referência ao artigo 55.º, e com o Capítulo III (artigos 20.º a 38.º) do Regulamento n.º 650/2012, quanto aos artigos 62.º a 65.º do mesmo

---

<sup>1</sup> Para um exemplo, cfr., entre outros, a exposição de Anna Katharina Mangold, *Gemeinschaftsrecht und deutsches Recht*, Tübingen, 2011, Mohr Siebeck.

texto. Isto para além da redução significativa do âmbito de aplicação de outros preceitos, como, na parte geral do direito internacional privado, os artigos 16.º a 19.º, 20.º e 22.º, por força das normas relativas ao reenvio, à referência a ordenamentos plurilegislativos e à ordem pública internacional inseridas naqueles actos de Direito da União Europeia (ainda que, nos dois últimos casos, sem consequências práticas de maior), e, na parte especial, os artigos 25.º, 26.º, n.º 2, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 36.º, e 40.º. Por outro lado, é igualmente verdade que, no domínio dos conflitos de jurisdições, o real alcance dos artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil (em sede de competência internacional), como dos artigos 978.º a 985.º do mesmo diploma (em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras), se apresenta drasticamente reduzido por força, designadamente, além do terceiro e do quinto regulamentos acima indicados, dos Regulamentos n.º 2201/2003 e n.º 1215/2012.

Esta circunstância justifica assim, em nosso entender, que se empreenda a análise *ex professo* do direito internacional privado da União Europeia (que é, todo ele, direito aplicável na nossa ordem jurídica), matéria aliás preleccionada num curso semestral do 4.º ano do curso de Direito leccionado na Faculdade de Direito de Coimbra. O mesmo ocorre, de resto, em outros sistemas jurídicos<sup>2</sup>, de distintos Estados-Membros da União Europeia.

O presente volume visa, ainda que de forma incompleta, preencher esta lacuna. Assim, para além de um capítulo introdutório, em que se analisarão as origens e o actual estado de desenvolvimento deste sector da ordem jurídica, conterà outros dedicados ao direito internacional privado dos contratos, das obrigações extracontratuais, das obrigações alimentares, do divórcio e das sucessões, isto é, tratará aquelas matérias em que o direito internacional privado da União

---

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, Michael Bogdan, *Concise Introduction to EU Private International Law*, 3rd edition, Groningen, 2016, Europa Law Publishing.

Europeia substituiu em grande medida o direito internacional privado criado pelo legislador português. Para além disso, incluir-se-ão ainda dois outros capítulos relativos, o primeiro, à competência judiciária e ao reconhecimento de decisões em matéria civil e comercial, e o segundo, à influência do direito da União Europeia em matéria de direito ao nome – um domínio onde, apesar de não existirem regras próprias de direito da União, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia obrigou à reconsideração dos termos em que devem ser aplicadas as regras existentes (por enquanto, de criação estadual).

Não se esgota assim esta nova realidade. Mas cremos que a análise que ora levamos a cabo compreende os aspectos mais relevantes da temática que procurámos tratar, sem prejuízo de no futuro podermos vir a tratar outros que, neste momento, não foi possível considerar.

Coimbra, Janeiro de 2016.

(Página deixada propositadamente em branco)

## INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

Introdução: Os termos do relacionamento inicial entre o direito internacional privado e o direito comunitário (n.ºs 1 a 4). 5. Sequência (n.º 5). A) O desenvolvimento do programa convencional previsto no Tratado de Roma (n.ºs 6 e 7). B) A incidência, sobre o direito internacional privado, do processo de aproximação das legislações nacionais: o artigo 100.º-A introduzido pelo Acto Único Europeu no Tratado CEE (depois artigo 95.º do Tratado CE e hoje artigo 114.º do TFUE) e a adopção de medidas tendo por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno (n.ºs 8 e 9). C) A previsão de uma competência comunitária específica em matéria de direito internacional privado (n.ºs 10 e 11). Conclusão: Balanço e ponto de situação da criação do direito internacional privado da União Europeia (n.º 12).

### INTRODUÇÃO

1. *Direito internacional privado e direito comunitário: primeira aproximação às suas relações.* A autonomização dogmática, no seio da ordem jurídica globalmente considerada, do direito comunitário (DC) suscita naturalmente o problema da delimitação das fronteiras

que o separam, como das afinidades que o aproximam, de outras disciplinas. Quando analisada esta questão em relação ao direito internacional privado (DIP), começam por se evidenciar as profundas diferenças que separam as duas matérias.

Com efeito, e desde logo, esta última tem, mau grado a sua indistinctível vocação internacional, um carácter essencialmente estadual ou interno<sup>3</sup> sendo constituída pela normaçaõ que em cada sistema jurídico regula as relações plurilocalizadas ou heterogéneas, isto é, aquelas que, pelos seus pontos de contacto, se ligam a mais do que a um sistema jurídico nacional. Enquanto que a primeira é manifestamente direito internacional pela sua fonte, uma vez que a sua génese é o produto da actividade de entidades internacionais, que não de instâncias de puro direito interno, nacionais portanto<sup>4</sup>.

Por outra via, se pusermos de lado este primeiro aspecto da questão, o certo é que as divergências entre as duas disciplinas não cessam de se manter. Assim, e se atentarmos no objecto de cada uma delas, não poderemos esquecer que o do DIP é constituído tipicamente por situações privadas, casos da vida em que os respectivos sujeitos ou são entidades jurídico-privadas ou, não o sendo, sempre se apresentam, contudo, em pé de igualdade nas relações em que participam. Ao contrário, o objecto do direito comunitário, ao invés de aparecer conformado em termos semelhantes, recobre situações muito diferentes. Se o pretendessemos reconduzir à unidade, diríamos que ele comporta quer o estatuto, a organização e o funcionamento

---

<sup>3</sup> O que não exclui, é evidente, que nele avulte a importância das fontes internacionais. Trata-se fundamentalmente das convenções internacionais, na medida em que forem recebidas por cada uma das ordens jurídicas internas.

<sup>4</sup> Tal é obviamente indiscutido para o direito comunitário originário. Mas o mesmo vale para o direito derivado, que não deixa ainda de ser igualmente direito internacional, apesar de provir de órgãos próprios da Comunidade, portanto, e nesse sentido, internos a ela. Este direito interno de uma Comunidade de Estados (*internes Staatsgemeinschaftrecht*) não cessa por esse facto de ser internacional pela sua origem, pelo que constitui, pois, em sentido amplo, direito internacional. Assim, por exemplo, I. Seidl-Hohenveldern-Torsten Stein, *Volkerrecht*, 10.<sup>a</sup> edição revista, Koln, 2000, Carl Heymanns Verlag, p. 13.

das Comunidades e da União Europeias, quer as relações cuja disciplina é da competência destas organizações<sup>5</sup>. É assim que no DC poderemos distinguir um perfil institucional, de natureza pública, mesmo constitucional, pois que preside à estruturação das entidades comunitárias, aspecto este que se encontra de todo ausente do DIP; mas, em simultâneo, ele também conhece sem sombra de dúvida uma dimensão material, constituída pela regulamentação das relações que entram no campo de aplicação dos tratados<sup>6</sup>.

De um outro ponto de vista ainda, a diferença é manifesta. É que o direito internacional privado, pressupondo a existência de uma pluralidade de sistemas estaduais aplicáveis às relações a cuja regulamentação se dirige, visa coordenar estes últimos na sua aplicação a tais relações. Ora, diversamente, o direito comunitário é um direito «inclusivo», constituindo o sistema de normas disciplinadoras da vida jurídica de uma certa sociedade — a sociedade «comunitária». No interior desta sociedade, e na medida em que a regulação das situações jurídicas seja da competência da Comunidade ou da União, os problemas de conflitos de leis suscitam-se sobretudo na medida em que as relações em causa se liguem a ordenamentos terceiros relativamente ao comunitário, e então todo o problema a dirimir é o do campo de aplicação espacial do direito comunitário. Este carecerá assim essencialmente de um *Grenzrecht* (*direito de limites*), mas não já de um *Kollisionsrecht* (*direito de conflitos*)<sup>7</sup>. Uma tal diversidade

---

<sup>5</sup> Cfr. Moura Ramos, *Direito Comunitário. Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino*, Coimbra, 2002, p. 20.

<sup>6</sup> Assim o nosso *Direito Comunitário* (*cit.* nota anterior), p. 29.

<sup>7</sup> Adaptando com algumas modificações a conhecida terminologia de Franz Kahn. Este autor distingue, na verdade [cfr. o seu «Die Lehre vom ordre public (Prohibitivgesetze)», in *Abhandlungen zum internationalen Privatrecht*, Band I, Munchen und Leipzig, 1928, Duncker & Humblot, p. 161-162], nas regras de conflitos (*Kollisionsnorm* ou *Ortsnorm*, as regras de direito internacional privado em geral), as *Ausdehnungsnorm* ou *Anwendungsnorm* (segundo Niemeyer, *einseitige Kollisionsnorm*), que apenas regulam o âmbito de aplicação de um determinado direito territorial, das *Abgrenzungsnorm* ou *Grenznorm* (*Vollkommene Kollisionsnorm*, na terminologia de Niemeyer), que determinam o âmbito de aplicação das diferentes ordens jurídicas.

de natureza e de função vai-se repercutir necessariamente nas técnicas de regulamentação utilizadas pelos dois distintos ramos de direito. Assim, o DIP realiza essencialmente a coordenação entre os vários sistemas que constitui o seu objecto através de uma particular estrutura normativa, a regra de conflitos, que reconhece a um ou a outro dos ordenamentos em presença a competência para regular uma especial categoria de questões. Enquanto que o DC utiliza designadamente o método directo para disciplinar as relações que se integram no seu âmbito de competência, recorrendo, para o efeito, aos vários processos de produção normativa conhecidos no Direito Internacional<sup>8</sup>.

O que acaba de dizer-se não exclui porém a existência de certas afinidades entre o DIP e o DC. Elas decorrem, à partida, da circunstância de ambas as disciplinas se ocuparem fundamentalmente de situações que ultrapassam as fronteiras de uma só ordem jurídica. Mas não ficam por aqui as interrelações possíveis. É que a construção jurídica comunitária, ao erigir-se como um bloco face a países terceiros, fará surgir novas relações de direito privado plurilocalizadas, relações cuja heterogeneidade decorrerá da circunstância de se ligarem ao sistema jurídico comunitário considerado como um todo e a uma ordem jurídica que lhe seja exterior — e uma situação típica objecto do direito internacional privado estará então perante nós<sup>9</sup>.

2. *O recurso às estruturas normativas típicas do direito internacional privado (as regras de conflitos) no quadro do direito comunitário originário.* Por outro lado, nas circunstâncias em que existe

---

<sup>8</sup> Sobre o relevo de cada um deles, no direito comunitário, cfr. Moura Ramos «As Comunidades Europeias. Enquadramento normativo-institucional», in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário*, 2ª edição, Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 7-102 (82-93).

<sup>9</sup> Como o advertira já René Savatier, em «Le Marché Commun au regard du droit international privé», in *Les Problèmes Juridiques et Economiques du Marché Commun*, Paris, 1960, Librairies Techniques, p. 55-71, a p. 7.

competência normativa por parte da Comunidade não é de excluir que esta seja desenvolvida através do recurso a estruturas jurídicas semelhantes às utilizadas pelo direito internacional privado, uma vez que estará em causa a regulamentação de situações internacionais. E atente-se em que tal era expressamente sugerido pela versão original do Tratado de Roma, em cujo artigo 220.º (depois artigo 293.º do Tratado CE, e hoje revogado pelo Tratado de Lisboa) se comina aos Estados-Membros a criação de regras em matérias — como o reconhecimento mútuo das pessoas colectivas e o reconhecimento das sentenças estrangeiras - que de há muito são dadas como perentórias ao DIP. Além disso, em determinados casos, o mesmo Tratado regulou directamente certas questões que a actividade internacional da Comunidade não deixaria de suscitar, nessa óptica internacionalprivatística.

É o que se passa com a responsabilidade contratual da Comunidade, que o Tratado da Comunidade Económica Europeia, no seu artigo 215.º, n.º 1 [depois artigo 288.º, n.º 1, do Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e hoje artigo 340.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)] mandava regular pela lei aplicável ao contrato em causa. Ou com a capacidade jurídica reconhecida à mesma Comunidade nas ordens jurídicas dos Estados-Membros, que o artigo 211.º (depois artigo 282.º do TCE e hoje artigo 335.º do TFUE) faz equivaler à mais ampla capacidade reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, incluindo designadamente a capacidade de adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Ou com o artigo 58.º, n.º 1 (depois artigo 48.º, n.º 1, do TCE e hoje artigo 54.º, n.º 1 do TFUE), que equipara às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros, as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade.

Só que o conjunto de preceitos que acabamos de referir e que nos oferecem o que podíamos chamar de sistema de direito internacional

privado implicado pela existência da Comunidade e criado precisamente em virtude dela<sup>10</sup> se revela de alcance bem limitado, não dispensando por isso um desenvolvimento subsequente, eventualmente com o recurso aos princípios gerais reconhecidos, no interior dos Estados, sobre a matéria, a exemplo do que, quanto à responsabilidade extracontratual, é proposto no artigo 215.º, n.º 2 (depois artigo 288.º, n.º 2, do TCE e hoje artigo 340.º, n.º 2 do TFUE) do Tratado de Roma. Um tal carácter limitado do sistema de direito internacional privado da Comunidade (hoje União) não parece contudo de estranhar, uma vez que ele está na linha lógica da incompletude congénita do ordenamento comunitário<sup>11</sup>. Com efeito, respondendo a necessidades de regulamentação sentidas tão só a um nível sectorial, o direito comunitário não se encontraria dotado dos utensílios necessários a assegurar a completa operação dos seus comandos, tendo que por isso repousar, para o efeito, nos sistemas nacionais, mais completos e desenvolvidos. Se em certos casos o problema poderá resolver-se,

---

<sup>10</sup> A este propósito, cfr. Ulrich Drobnig, «Conflict of Laws and the European Economic Community», 15 *American Journal of Comparative Law* (1966-1967), p. 204-229, a p. 205-223, e D. Lasok/P.A. Stone, *Conflict of Laws in the European Community*, 1987, Professional Books Limited, p. 24 e s. E enfatizando já a importância do direito comunitário e as novas perspectivas por ele abertas aos conflitos de leis, cfr. Isabel Magalhães Collaço, *Os reflexos do movimento de integração económica no Direito Privado e no Direito Internacional Privado* (Anteprojecto de ponencia apresentado ao Nono Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional), Lisboa, 1972, Jan Fletcher, *Conflict of Laws and European Community Law. With special reference to the community conventions on private international law*, Amsterdam, 1982, North-Holland Publishing Company, especialmente p. 24 e s., Wulf-Henning Roth, «Der Einfluß des Europäischen Gemeinschaftsrechts auf das Internationale Privatrecht», 55 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (1991), p. 623-673, Moura Ramos, em recensão a «Derecho Internacional Privado Español y Derecho Comunitario Europeo», de Antonio Ortiz-Arce, 16 a 19 *Revista de Direito e Economia* (1990 a 1993), p. 881-898, A.V.M. Struycken, «Les conséquences de l'intégration européenne sur le développement du droit international privé», 232 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1992-I), p. 259-383, e Eckart Brödermann/Holger Iversen, *Europäisches Gemeinschaftsrecht und Internationales Privatrecht*, Tübingen, 1994, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck).

<sup>11</sup> Referindo-se a esta característica, fala Giorgio Badiali («Le droit international privé des Communautés européennes», 191 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1985-II), p. 9-181, a p. 24) em falta de profundidade normativa do sistema comunitário.

como no exemplo acima referido, com o recurso aos princípios comuns a vários sistemas estaduais, noutros será inescapável a opção por um só deles, o que implicará a utilização de algo como um sistema de direito internacional privado instrumental<sup>12</sup> que determina então o direito estadual a ser tido em consideração para o efeito.

Dir-se-á assim que o ordenamento comunitário supõe, para a sua aplicação, a existência de regras do tipo das que o DIP conhece, do mesmo modo que a actuação da Comunidade não deixa de levantar certas questões que são usualmente reguladas no quadro das normas da nossa disciplina.

3. *O relevo das preocupações internacionalprivatísticas no programa original do Tratado de Roma.* Finalmente, importa sublinhar o relevo que no programa inicial desenhado pelo Tratado de Roma era reconhecido às preocupações internacionalprivatísticas. Recorde-se sobretudo, a este propósito, que o mencionado artigo 220.º do Tratado de Roma (revogado pelo Tratado de Lisboa, como vimos) previa expressamente a elaboração de regras destinadas a garantir quer o reconhecimento mútuo das sociedades, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a leis nacionais diferentes, quer a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocas tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

É certo que tais regras não seriam propriamente regras de direito comunitário no sentido estrito do termo, pois que o preceito a que fazemos referência não atribuía à Comunidade competência para a sua elaboração, antes se limitando a prever que, em caso de necessidade, os Estados-Membros proveriam concertadamente à regulamentação

---

<sup>12</sup> Sobre as dificuldades de construção deste sistema, v. Badiali, *op. cit.* na nota anterior, p. 37-90.

das matérias nele referidas. Tratava-se pois da criação de instrumentos complementares de carácter convencional, resultantes da acção normativa dos Estados-Membros. Só que esta acção deixava de estar na total e simples disponibilidade destes Estados, resultando a sua concretização de uma injunção por parte do direito primário da Comunidade. Tal ficava decerto a dever-se à circunstância de as finalidades introduzidas pelos quatro travessões desse preceito se considerarem essenciais para a realização integral do mercado comum. Na verdade, a não prevenção da dupla tributação penalizaria em excesso os operadores comunitários e só a realização de um espaço jurídico comum em que a protecção dos direitos das pessoas físicas e jurídicas não fosse afectada em razão da nacionalidade poderia constituir pressuposto de um verdadeiro mercado comum. Como era igualmente necessário que as pessoas jurídicas societárias criadas por cada ordem jurídica nacional vissem a sua personalidade jurídica reconhecida nos demais Estados-Membros, que tal personalidade não fosse afectada pela transferência da sua sede social de um para outro Estado-Membro, no interior do espaço comunitário, e que a possibilidade de fusão entre estas entidades fosse garantida — sem o que a actividade dos operadores económicos seria travada em termos tais que impediriam que se pudesse igualmente falar de um verdadeiro mercado comum. E afigura-se igualmente indiscutível que o alcance real das liberdades de actuação económica se veria excessivamente limitado se os efeitos das decisões judiciais e arbitrais pudessem continuar a ser regulados de forma autónoma por cada Estado-Membro.

Isto é confirmado pela natureza de direito comunitário complementar dos textos aprovados com base naquele preceito, textos em relação aos quais os processos de adesão subsequentes viriam prever a obrigação de vinculação por parte dos novos Estados-Membros.

Daí que se não possa ocultar a importância do programa internacional-privatístico então enunciado. Simplesmente há que não esquecer

o particularismo da sua realização: é que, como dissemos, o legislador do Tratado de Roma não responsabilizou por ela a Comunidade que instituiu, antes incumbindo os Estados de proverem, na medida das necessidades, à sua efectivação. O que explica o lugar especial reservado por este preceito aos instrumentos convencionais que deveriam, de certa forma, e por iniciativa dos Estados-Membros, completar a acção do legislador comunitário.

4. *A dinâmica comunitária e a alteração dos termos em que se apresentavam inicialmente as relações entre o direito internacional privado e o direito comunitário.* Este quadro inicial de relacionamento entre o direito internacional privado e o direito comunitário não se manteve porém de forma estática, vindo antes a dinâmica do processo comunitário a provocar um tríplice desenvolvimento que alteraria os termos em que no começo (1957), aquelas relações se haviam apresentado. Tais desenvolvimentos comportariam designadamente, por um lado, a adopção de regras de direito internacional privado comuns aos Estados-Membros, por outro, o impacto do direito comunitário sobre o direito internacional privado dos Estados-Membros e, finalmente, ainda que em menor medida, a consideração incidental dos mecanismos de direito internacional privado na aplicação das regras de direito comunitário.

Nas considerações subsequentes consideraremos apenas a primeira das três referidas linhas de desenvolvimento, que, como veremos, viria a alterar substancialmente o panorama que hoje o direito internacional privado apresenta nos Estados que integram a União Europeia. Mas a importância por ela assumida não nos deve fazer esquecer o relevo das duas restantes<sup>13</sup>. Importará recordar, em particular, e quanto à

---

<sup>13</sup> Para a segunda e a terceira das linhas de orientação referidas, cfr. o nosso estudo «Direito Internacional Privado e Direito Comunitário : Termos de uma interacção», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, 2007, Coimbra Editora, p. 1045-1098 (1073-1096).

segunda, que os princípios e regras do direito da União se vieram a repercutir de forma particular em muitas regras de conflitos<sup>14</sup>, mas também que os próprios mecanismos que interferem na aplicação destas regras de conflitos e na determinação dos resultados a que ela conduz sofreriam a influência da leitura que daquele como de outros princípios de direito da União viria a ser feita pela jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>15</sup>. E a propósito da terceira, que, nem por se tratar de um problema de âmbito geral se deverá menosprezar o relevo que à consideração incidental dos mecanismos de direito internacional privado tem sido reconhecido na aplicação das regras de direito material comunitário<sup>16</sup>.

5. *A adoção de regras de direito internacional privado comuns aos Estados-Membros: termos da sua verificação.* O fenómeno a que ora nos reportamos começou por ter lugar no desenvolvimento do

---

<sup>14</sup> Tal é desde logo verdade a propósito do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, hoje enfaticamente plasmado no artigo 18.º, número 1, do TFUE, mas cuja consagração remonta ao próprio Tratado de Roma. Sobre o seu impacto na nossa disciplina, cfr. Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, Marseille, 2003, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Johan Meeusen, «Le droit international privé et le principe de non-discrimination», *Recueil des Cours*, 353 (2011), p. 11-183, e, entre nós, Moura Ramos, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a regulamentação do direito ao nome nas relações privadas internacionais», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, v. II, Coimbra, 2005, Coimbra Editora, p. 241-273, e António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado*, Porto, 2012, Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Direito Escola do Porto) (dissertação dactilografada), p. 327-536.

<sup>15</sup> A este propósito, cfr. Moura Ramos, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos recentes», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 431-467 (452-466).

<sup>16</sup> Para uma ilustração desta problemática, cfr. Moura Ramos, «Direito Internacional Privado e Direito Comunitário : Termos de uma interacção», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier (cit. supra, nota 13)*, p. 1089-1096, e Hans Ulrich Jessurun D' Oliveira, «How do International Organisations Cope with the Personal Status of their Staff members ? Some Observations on the Recognition of (Same-Sex) Marriages in International Organizations», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar*, Milano, 2009, Giuffrè Editore, p. 505-531.

programa convencional previsto no Tratado de Roma, posteriormente acolhido no artigo 293.º do Tratado da Comunidade Europeia<sup>17</sup>. Mas realizar-se-ia também de uma forma menos sistemática e mais pontual através das incidências que o processo de aproximação das legislações nacionais realizado nos termos dos artigos 100.º, 100.º-A, 101.º e 102.º daquele Tratado (depois artigos 94.º a 97.º do Tratado CE e hoje artigos 114.º a 118.º do TFUE) teria sobre o direito internacional privado. E atingiria um novo patamar com a introdução, no Tratado de Amesterdão, de uma disposição (o artigo 73.º-M, que passaria a ser o novo artigo 65.º do Tratado CE e que consta hoje do artigo 81.º do TFUE) que consagrou uma competência específica em matéria de direito internacional privado. Consideraremos de seguida estes três diferentes estádios da questão.

***A) O desenvolvimento do programa convencional previsto no Tratado de Roma.***

6. *Do sucesso da unificação convencional em matéria de conflitos de jurisdições à unificação das regras de conflitos no domínio contractual.* Foi diverso o destino dos instrumentos convencionais previstos no programa do Tratado de Roma relativo ao direito internacional privado. Assim, ao lado de êxitos inegáveis, alcançados em matéria de reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras, há igualmente que não esquecer alguns fracassos, designadamente em matéria de reconhecimento mútuo das sociedades, não tendo jamais entrado em vigor o instrumento elaborado a este propósito (a Convenção de Bruxelas de 29 de Fevereiro de 1968 sobre o reconhecimento mútuo

---

<sup>17</sup> Sobre a sua subsistência após o Tratado de Amesterdão, cfr. Erik Jayme/Christian Kohler, «Europäisches Kollisionsrecht 1999. Die Abendstunde der Staatsverträge», 19 *IPRax* (1999), p. 401-413 e Philippe-Emmanuel Partsch, *Le droit international privé européen. De Rome à Nice*, Bruxelles, 2003, Larcier.

das sociedades, que não recolheria o número de ratificações para o efeito necessário)<sup>18</sup>.

No domínio do reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras, contudo, o êxito pode medir-se por diversos critérios. Desde logo, pelo alargamento do âmbito da unificação conseguida, por referência ao objectivo que com ela se propunha. Na verdade, se o Tratado se referia apenas ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, o instrumento negociado e aprovado no âmbito do preceito acima referido (a Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 sobre a competência judiciária e a execução de decisões em matéria civil e comercial)<sup>19</sup> é uma convenção dupla, como a sua designação

---

<sup>18</sup> Sobre este texto, cfr. Berthold Goldman, «La reconnaissance mutuelle des sociétés dans la Communauté Economique Européenne», in *Etudes Juridiques offertes à Léon Julliot de la Morandière*, Paris, 1964, Librairie Dalloz, p. 175-197. O mesmo aconteceria aliás com a Convenção de 6 de Novembro de 1990, visando facilitar o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de obrigações alimentares, que até hoje não obteria o número de ratificações necessário à sua entrada em vigor.

<sup>19</sup> Para o respectivo texto, na versão actualmente em vigor, cfr. o *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 3-23. Para a análise das suas disposições vejam-se sobretudo os comentários de Georges A.L. Droz, *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le marché commun (Étude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968)*, Paris, 1972, Dalloz, e «Les règles du Traité C.E.E. sur la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», in *L'influence des Communautés Européennes sur le Droit International Privé des États Membres*, Bruxelles, 1981, Larcier, p. 49-76; Pierre Gothot/Dominique Holleaux, *La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968: Compétence judiciaire et effets des jugements dans la CEE*, Paris, 1985, Editions Jupiter; Manuel Desantes Real, *La Competencia Judicial en la Comunidad Europea*, Barcelona, 1986, Bosch; Peter Kaye, *Civil Jurisdiction and Enforcement of Foreign Judgments: The Application in England and Wales of the Brussels Convention of 1968 on the Jurisdiction and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters under the Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982*, Abingdon, 1987, Professional Books; Alan Dashwood/Richard Hacon/Robin White, *A Guide to the Civil Jurisdiction and Judgments Convention*, Deventer, 1987, Kluwer; Miguel Teixeira de Sousa/Dário Moura Vicente, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*, Lisboa, 1994, Editora Lex; Alfonso-Luis Calvo Caravaca (editor), *Comentario al Convenio de Bruselas relativo a la competencia judicial y a la ejecucion de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil*, Madrid, 1994, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado; Fausto Pocar/Stefania Bariatti, *La Convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l'esecuzione delle sentenze*, 3ª edição, Milão, 1995, Giuffrè; Jan Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht: Kommentar zu EuGVÜ und Lugano-Übereinkommen*, Heidelberg, 1996, Recht und Wirtschaft; Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exé-*

indica, que abrange além das regras de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras as relativas à competência internacional. Tal ultrapassagem do plano convencional ficou aliás a dever-se à circunstância de se ter concluído não ser viável estabelecer um regime automático de reconhecimento (com dispensa pois do mecanismo do *exequatur*) sem a prévia uniformização dos critérios de competência que permitiria a cada Estado acolher o acto resultante do exercício da acção judicial levado a cabo nos demais.

Por outro lado, para além do âmbito da unificação conseguida, os seus termos revelam igualmente um particular sucesso: é que foi possível precisamente fazer aceitar o reconhecimento automático, dispensando o momento da intervenção necessária das jurisdições de um Estado para admitir a prossecução dos efeitos típicos das sentenças proferidas noutros Estados, ao contrário do que acontece ainda hoje na ordem jurídica portuguesa no domínio do reconhecimento das sentenças estrangeiras em geral, em que tal intervenção cabe ao Tribunal da Relação<sup>20</sup>.

Um outro índice do êxito obtido por este instrumento foi a sua rápida aceitação por todos os Estados-Membros (além dos seis iniciais, entre os quais entraria em vigor em 1 de Fevereiro de 1973, ele generalizar-se-ia em seguida aos novos Estados aderentes: a Grécia, primeiro, Portugal e Espanha, em seguida, a Áustria, a Finlândia e a Suécia, num terceiro momento), mas sobretudo a expansão do sistema por ele instituído para fora do espaço comunitário, através

---

*cution des jugements en Europe. Matière Civile et Commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles et de Lugano* (1998 et 2007), 5ª edição, Paris, 2015, L.G.D. J.; e Luigi Mari, *Il Diritto processuale civile della Convenzione di Bruxelles*, I — Il Sistema della Competenza, Pádua, 1999, Cedam. E para a importância do seu desenvolvimento jurisprudencial, cfr. Konstantinos D. Kerameus, «La Convention de Bruxelles et l'harmonisation par la jurisprudence en Europe. Libres propos sur la Convention de Bruxelles», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon*, Paris, 2008, Dalloz, p. 335-342.

<sup>20</sup> A propósito desta questão, cfr. Moura Ramos, «O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil», 143 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro-Dezembro 2013), N.º 3983, p. 82-106.

da Convenção (paralela) de Lugano, de 16 de Setembro de 1988<sup>21</sup>, que incluiria os países que em 1992, pelo Tratado do Porto, viriam a integrar o Espaço Económico Europeu (a Noruega, a Islândia), a Suíça e, por último, a Polónia. Este último instrumento, na verdade, ligou os Estados então Membros da Comunidade aos que acabámos de citar, instituindo assim, em termos praticamente idênticos aos que resultam da Convenção de Bruxelas, um espaço jurídico comum entre os na altura quinze Estados-Membros da Comunidade Europeia e os outros Estados partes na Convenção de Lugano.

---

<sup>21</sup> Cfr. o respectivo texto no *JOCE*, L, 319, de 25 de Novembro de 1988, p. 9-28. Sobre este instrumento, cfr. Georges A.L. Droz, «La Convention de Lugano parallèle à la Convention de Bruxelles concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», 78 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1989), p. 1-51 e Michael Carpenter/Michel Heymann/Tony Hunter-Tilney/Paul Volken, *The Lugano and San Sebastian Conventions*, London, 1990, Butterworths. Para a sua influência posterior sobre a Convenção de Bruxelas, veja-se Georges A.L. Droz, «La Convention de San Sebastian alignant la Convention de Bruxelles sur la Convention de Lugano», 79 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1990), p. 1-21 e «Problèmes provoqués par l'imbrication des Conventions de Bruxelles (1978), de Lugano (1988), et de San Sebastian (1989)», in *Études de Droit International en l'honneur de Pierre Lalive*, Bâle, 1993, Helbing & Lichtenhahn, p. 21-30, e, por último, Gustav Moller, «The Lugano Convention and the International Court of Justice», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon*, Cambridge, 2013, Intersentia, p. 381-387. E sobre a sua possível evolução futura, Michael Bogdan, «The Lugano Convention and its extension: The Swedish point of view», in *Ein internationales Zivilverfahrensrecht für Gesamteuropa*. *EuGVÜ, Lugano-Ubereinkommen und die Rechtsentwicklungen in Mittel und Osteuropa* (Erik Jayme hrsg.), Heidelberg, 1992, p. 263-271, e Andrea Bonomi/Eleanor Cashin Ritaine/Gian Paolo Romano, *La Convention de Lugano. Passé, présent et devenir*, Genève, 2007, Schulthess.

Note-se que, em 30 de Outubro de 2007, esta convenção seria substituída por uma outra, assinada no mesmo local, essencialmente em ordem a adaptar as suas disposições às alterações entretanto introduzidas no direito da União (cfr. os números 6 e 7 do artigo 69.º deste novo instrumento). Para o respectivo texto, cfr. *JOUE*, L, 339, de 21 de Dezembro de 2007, p. 3-41; e, para a sua breve análise, Fausto Pocar, «Relatório Explicativo», in *JOUE*, C, 359, de 23 de Dezembro de 2009, p. 1-56, e «The New Lugano Convention on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgements in civil and commercial Matters», 19 *Yearbook on Private International Law* (2008), p. 1-17, Rolf Wagner/Ulrike Janzen, «Das Lugano Übereinkommen vom 30.10.2007», 30 *IPRax* (2010), p. 298-310, e Christian Kohler, «Balancing the judicial dialogue in Europe : Some remarks on the interpretation of the 2007 Lugano Convention on jurisdiction and judgements», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs*, Madrid, 2013, Marcial Pons, p. 565-574.

Importa ainda referir um outro traço importante da unificação realizada pela Convenção de Bruxelas — o não se ter ela concretizado apenas no plano da criação do direito convencional, estendendo-se igualmente à sua interpretação. É que, por um primeiro protocolo adicional de 3 de Junho de 1971 (depois ratificado por todos os Estados partes na Convenção de Bruxelas), reconheceu-se a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para estatuir, em termos análogos aos previstos no artigo 177.º do Tratado de Roma (depois artigo 234.º do Tratado CE e hoje artigo 267.º do TFUE), sobre a interpretação dos seus preceitos, assim como dos das diversas convenções subsequentes que marcaram a adesão de novos Estados ao seu clausulado<sup>22</sup>. Desta forma se logrou um distinto patamar de unificação, ao obter-se a possibilidade de um entendimento comum dos diversos comandos convencionais a alcançar por via jurisdicional e susceptível de ser vinculante para os diferentes órgãos estaduais de aplicação da Convenção.

Por uma via algo distinta se pode medir ainda o êxito da unificação lograda pela Convenção de Bruxelas. É que uma vez que o grau de unificação por ela obtido possibilitava o *forum shopping*, os Estados-Membros decidiram, a 19 de Junho de 1980, prosseguir a unificação jurídica alcançada na Comunidade em matéria de direito internacional privado através da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais<sup>23</sup>. Impedindo assim a prática do

---

<sup>22</sup> Para o texto deste protocolo, cfr. *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 28-30.

<sup>23</sup> Para o respectivo texto, cfr. o *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 36-46. E para uma análise de conjunto das suas disposições, cfr. os comentários de Hélène Gaudemet Tallon, «Le nouveau droit international privé européen des contrats», 17 *Revue Trimestrielle de Droit Européen* (1981), p. 215-285, AAVV, *La Convenzione di Roma sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali*, Milano, 1983, Giuffré, Paul Lagarde, «Le nouveau droit international privé européen des contrats après l'entrée en vigueur de la Convention de Rome du 19 juin 1980», 80 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1991), p. 287-340, Richard Plender, *The European Contracts Convention. The Rome Convention on the Choice of Law for Contracts*, 2.ª edição, London, 2001, Sweet & Maxwell, Antoine Kassis, *Le nouveau droit européen des contrats internationaux*, Paris, 1983, L.G.D.J., Peter Kaye, *The new private international law of contract of the European Community: implementation of the EEC's Contractual Obligations Convention*

*forum shopping* em matéria contratual, este novo texto (que negociado já entre os nove primeiros Estados-Membros seria depois alargado à Grécia, a Portugal e Espanha<sup>24</sup>, à Áustria, à Finlândia e à Suécia), viria mais tarde a beneficiar igualmente de uma unificação no plano jurisprudencial<sup>25</sup>, constituindo também um marco relevante no desenvolvimento do direito internacional privado em matéria contratual<sup>26</sup>.

---

*in England and Wales under the contracts (Applicable Law) Act 1990*, Aldershot, 1993, Dartmouth, as intervenções (de Jean-Michel Jacquet, François Rigaux, Karsten Thorn, Michael Wilderspin e Cordula Haase), in *L'europeanisation du droit international privé* (ed. Paul Lagarde e Bernd von Hoffmann), Köln, 1996, Bundesanzeiger, p. 21-65, Giulio Sacerdoti-Manlio Frigo, *La Convenzione di Roma sul diritto applicabile ai contratti internazionali*, 2ª edição, Milão, 1994, Giuffrè, Dieter Martiny, in *Münchener Kommentar. Bürgerliches Gesetzbuch. Internationales Privatrecht*, 3ª edição, München, 1998, Beck, p. 1487-1493, Catherine Kessedjian, «La Convention de Rome du 19 juin 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles – Vingt ans après», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr*, The Hague, 2000, T. M. C. Asser Press, p. 329-340, e Alexander J. Belohlávek, *Rome Convention. Rome I Regulation. Commentary. New EU Conflict-of-Laws Rules for Contractual Obligations*, volume I, New York, 2010, Juris Publishing, Inc. Na doutrina portuguesa, cfr. Ferrer Correia, «Algumas considerações sobre a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais», 122 *Revista de Legislação e Jurisprudência* (1989-1990), p. 289-292, 321-323, e 362-366, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II – Direito de Conflitos. Parte Especial, 3ª edição refundida, Coimbra, 2009, Almedina, p. 257-330, e, para um breve confronto com as soluções do direito português, Moura Ramos, «Contratos internacionais e protecção da parte mais fraca no sistema jurídico português», in *Contratos: Actualidade e evolução*, Porto, 1997, Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito, p. 331-338.

Salientando a identidade do ponto de partida dos direitos dos Estados-Membros nesta matéria, bem como as divergências que os separavam, cfr. o estudo pioneiro de Henri Batiffol, «Les conflits de lois en matière de contrats dans la Communauté économique européenne», in *Les Problèmes Juridiques et Economiques du Marché Commun* (cit. supra, nota 9), p. 73-82.

<sup>24</sup> No que se refere a estes dois últimos Estados-membros, através da Convenção de adesão assinada no Funchal a 18 de Maio de 1992.

<sup>25</sup> Através do Primeiro Protocolo, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980. Ver o *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 47-51. Para um segundo protocolo, da mesma data e com o mesmo objecto, *ibidem*, p. 53-54.

<sup>26</sup> Que influenciará decisivamente a Convenção interamericana sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, assinada na Cidade do México, em 17 de Março de 1994. Sobre este instrumento, cfr. Diego P. Fernandez Arroyo, «La convention interaméricaine sur la loi applicable aux contrats internationaux: certains chemins conduisent au delà de Rome», 84 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1995), p. 178-186, F. K. Juenger, «The inter-american convention on the law applicable to international contracts: Some highlights

7. *O novo quadro competencial decorrente do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht)*. Com a entrada em vigor, em 1 de Novembro de 1993, do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992, a instituição de uma cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos (Título VI daquele Tratado) levaria ao alargamento da competência do Conselho, que passou, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo K.3 deste Tratado, sem prejuízo do referido artigo 220.º, a poder elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Ao abrigo deste preceito, o Conselho consideraria, respectivamente por actos de 26 de Maio de 1997 e de 28 de Maio de 1998, como questões de interesse comum, para efeitos da realização dos objectivos da União Europeia, quer a cooperação no domínio da citação em matéria de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, quer a definição de regras respeitantes à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em processos cíveis de divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento, bem como em processos referentes ao poder paternal relativos aos filhos comuns do casal por ocasião da acção matrimonial, recomendando assim aos Estados-Membros a assinatura, respectivamente, de uma Convenção relativa à citação

---

and comparisons», 42 *A.J.C.L.* (1994), p. 381-393, Nadia de Araújo, «A convenção de México sobre o direito aplicável aos contratos internacionais: suas características e influências para o Direito Internacional Privado brasileiro», in *Integração Jurídica Interamericana. As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* (Paulo Borba Casella/Nadia de Araújo, coordenadores), São Paulo, 1998, LTr, p. 435-457, Naiara Posenato, «O princípio da autonomia da vontade na Convenção do México de 1994», in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)], Ijuí, 2006, Editora Unijuí, p. 19-85, Ugo Villani, «O papel do juiz e a certeza do direito na Convenção de Roma de 1980 e na Convenção do México de 1994», *ibidem*, p. 87-96, Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado (Parte Especial)*. *Direito Civil Internacional, vol II – Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 2007, Renovar, p. 328-334, e Maria Mercedes Albornoz, «Une relecture de la convention américaine sur la loi applicable aux contrats internationaux à la lumière du règlement “Rome I”», 139 *Journal de Droit International* (2012), p. 3-40.

e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia<sup>27</sup>, e de uma Convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial<sup>28</sup>.

O domínio do direito processual civil internacional seria assim enriquecido com regras comuns aos Estados-Membros nestas duas matérias, inspiradas, no primeiro caso, nas disposições da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 sobre o mesmo tema, e, no segundo, no sistema da Convenção de Bruxelas. Mas estes dois textos jamais viriam a entrar em vigor, por razões que se prendem com os desenvolvimentos subsequentes e a que passaremos a fazer referência.

*B) A incidência, sobre o direito internacional privado, do processo de aproximação das legislações nacionais: o artigo 100.º-A introduzido*

<sup>27</sup> Cfr. o *JOCE*, C, 261, de 27 de Agosto de 1997, p. 1-40.

<sup>28</sup> Cfr. *JOCE*, C, 221, de 16 de Julho de 1998, p. 1-68. E vejam-se as análises de Jörg Pirrung, «Unification du droit en matière familiale: La Convention de l'Union européenne sur la reconnaissance des divorces et la question des nouveaux travaux d'Unidroit», *Uniform Law Review*, NS. vol III (1998-2/3), p. 629-640, Pascal de Vareilles-Sommières, «La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe. Convention de Bruxelles II du 28 mai 1998 et proposition de règlement (C.E.) du Conseil», *Gazette européenne* n° 21, 17 et 18 décembre 1999, p. 15-28, Maarit Jantera-Jareborg, «Marriage Dissolution in a Integrated Europe — The 1998 European Union Convention on the Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Matrimonial Matters (Brussels I Convention)», 1 *Yearbook of Private International Law* (1999), p. 1-36, Alegría Borrás Rodríguez, «La Convention de Bruxelles II», in *L'Espace judiciaire européen*, Paris, 1999, La Documentation française, p. 57-60 e «La protección de los hijos comunes con motivo de la crisis matrimonial en el convenio de 28 de mayo de 1998 sobre la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones en materia matrimonial», in *Disyuntivas en los pleitos matrimoniales de separación y divorcio*, Madrid, 2000, Dickinson, p. 297-325, e Mathilde Sumampouw, «Parental Responsibility under Brussels II», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. *supra*, nota 23), p. 729-745.

Note-se que a ideia de um alargamento da Convenção de Bruxelas às questões de estatuto pessoal, reclamada pela necessidade de não perturbar o princípio da liberdade de estabelecimento garantido no Tratado de Roma, é bem mais antiga, podendo encontrar-se já, por exemplo, em Jurgen Basedow, «La reconnaissance des divorces étrangers. Droit positif allemand et politique législative européenne», *Revue Critique de DIP*, 67 (1978), p. 461-482, a p. 463.

*pelo Acto Único Europeu no Tratado CEE (depois artigo 95.º do Tratado CE e hoje artigo 114.º do TFUE) e a adopção de medidas tendo por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.*

8. *A introdução de regras de direito internacional privado em actos comunitários de aproximação do direito material.* Para além dos actos convencionais a que acabámos de fazer referência, a adopção de regras uniformes de direito internacional privado comum aos Estados-Membros da Comunidade e da União veio ainda a ser incentivada pela adopção de medidas destinadas à realização do mercado interno. Tais medidas, constantes de actos de direito derivado, designadamente de directivas, tendo embora as suas principais consequências na criação de regras de direito material, quer de direito privado quer de direito administrativo, não deixariam no entanto de ter implicações no domínio das normas de direito internacional privado.

É assim que a Segunda Directiva do Conselho 88/357/CEE de 22 de Junho de 1988 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços [e que é portanto adoptada com base nos artigos do Tratado respeitantes a esta liberdade, nomeadamente o artigo 66.º (depois artigo 55.º CE e hoje artigo 62.º do TFUE) que remete para o artigo 57.º (depois artigo 47.º CE e hoje artigo 53.º do TFUE)] insere nos seus artigos 7.º e 8.º um conjunto de disposições (que viriam a sofrer pequenas alterações com os artigos 27.º e 30.º da terceira directiva sobre o seguro não vida — Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992) sobre a lei aplicável aos contratos de seguro por ela abrangidos e que cubram riscos situados nos Estados-Membros. E que o mesmo acontece com o artigo 4º da Segunda Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990 (90/619/CEE), que persegue o mesmo objectivo em sede de seguro directo de

vida (posteriormente modificada pela directiva 92/96/CEE do Conselho de 10 de Novembro de 1992)<sup>29</sup>.

Mais tarde, com idêntica base jurídica, o Parlamento e o Conselho aprovaram a Directiva 96/71/CE, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de

---

<sup>29</sup> Trata-se das terceiras directivas elaboradas nesta matéria: a Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (*in JOCE*, L, 228, de 11 de Agosto de 1992, p. 1-43) e a Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (*in JOCE*, L, 360, de 9 de Dezembro de 1992, p. 1-27); para um breve enquadramento, cfr. José Caramelo Gomes, «Direito Comunitário dos Seguros», *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura*, N.ºs 1 e 2 (1999), p. 545-558.

Para uma breve análise destes textos, no que à perspectiva internacionalprivatística se reporta, cfr. os estudos reunidos em *Il Diritto delle Comunità Europea. Problemi e Tendenze*, Milano, 1988, Franco Angeli, e *International insurance contract in the EC*, Deventer, 1993, Kluwer Law and Taxation Publishers, Pilar Blanco-Morales Limones, *El seguro español en el derecho internacional privado (Derecho Comunitario)*, Madrid, 1989, Editorial Caser, e «La ley aplicable al contrato internacional de seguro. Análisis comparado de las soluciones de derecho internacional privado español y del derecho internacional privado portugués», *in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço (cit. supra, nota 15)*, p. 3-43, Hans Mewes, *Internationalen Versicherungsvertragsrecht unter besonderer Berücksichtigung der europäischen Dienstleistungsfreiheit im Gemeinsamen Markt*, Karlsruhe, 1995, Verlag Versicherungswirtschaft, Marco Frigessi di Rattalma, «La legge applicabile al contratto di assicurazione nell'attuazione delle direttive comunitarie», *32 Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (1996), p. 19-42, Pierangelo Celle, *I contratti di assicurazione grandi rischi nel diritto internazionale privato*, Pádua, 2000, Cedam, e Francesco Seatzu, «A atuação das normas de conflito europeias relativas a contratos de seguros na Itália: Algumas observações críticas», *in Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (*cit. supra, nota 26*), p. 229-259.

As directivas referidas foram recentemente alteradas pela Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (*JOUE*, L, 35, de 11 de Fevereiro de 2003, p. 1-26) e pela Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (*JOCE*, L, 345, de 19 de Dezembro de 2002, p. 1-51). Veja-se a propósito, na doutrina portuguesa, José Vasques, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra, 2005, Coimbra Editora, p. 30-35.

Para uma perspectiva global sobre o contrato de seguro, cfr., na doutrina portuguesa, J. C. Moitinho de Almeida, *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra, 2009, Coimbra Editora, e José Vasques, *Contrato de Seguro. Notas para uma teoria geral*, Coimbra, 1999, Coimbra Editora, e Sínde Monteiro/Maria José Rangel de Mesquita, «Portugal», *in International Encyclopedia of Laws. Insurance Laws* (General Editor, Prof. Dr. R. Blanpain), 2009, Kluwer Law International, p. 1-153.

serviços<sup>30</sup>, que, no seu artigo 3.º, garante a imperatividade internacional, independentemente da lei reguladora do contrato de trabalho, de um conjunto de regras relativas às condições de trabalho e de emprego do Estado onde os trabalhadores se encontram destacados.

Mas este movimento seria sobretudo desenvolvido com base na invocação do artigo 100.º-A (depois artigo 95.º CE e hoje artigo 115.º TFUE) inserido pelo Acto Único Europeu<sup>31</sup> no Tratado CE. Recorrendo

---

<sup>30</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 18, de 21 de Janeiro de 1997, p. 1-6. Cfr. a propósito as análises de Helmut Weber, «Arbeitsrechtliche EG-Bestimmungen im grenzüberschreitenden Verkehr und Bezüge zum internationalen Privatrecht», in *L'européanisation du droit international privé* (cit. supra, nota 23), p. 147-160, Marie-Ange Moreau, «Le détachement des travailleurs effectuant une prestation de services dans l'Union européenne», 123 *Journal de Droit International* (1996), p. 889-908, Christian Köhler, «Anti-dumping einmal anders: Die Entsenderichtlinie und das internationale Arbeitsrecht», *St. Galler Europarechtsbriefe*, 3/97, p. 110 e s., Guillermo Palao Moreno, «Directiva 96/71/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 16 de Diciembre de 1996, sobre el desplazamiento de trabajadores en el marco de una prestación de servicios», 49 *Revista Española de Derecho Internacional* (1997), p. 377-381, Geneviève Tuts, «Détachement et droit du travail: la Directive 96/71/CE du Parlement et du Conseil du 16 décembre 1996 concernant le détachement des travailleurs effectué dans le cadre d'une prestation de services», *Journal des Tribunaux du Travail*, n° 680, 10 juin 1997, p. 265-272, Álvaro Castro Oliveira, «Die Arbeitnehmer-Entsenderichtlinie: Allgemeine Betrachtungen im Rahmen des EG-Rechts bezüglich der Freizügigkeit sowie neuerer EuGH-Rechtsprechung», in Erik Jayme (Hrsg.), *Das Recht der lusophonen Länder. Tagungsreferate, Rechtsprechung, Gutachten*, Baden-Baden, 2000, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 77-97, e Dário Moura Vicente, «Destacamento Internacional de Trabalhadores», in *Direito Internacional Privado. Ensaios*, vol. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 85-106.

Sobre alguns aspectos do desenvolvimento jurisprudencial de que este texto seria objecto, cfr. Moura Ramos, «A erosão do poder normativo do Estado em matéria laboral», in *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 143-163 (155-162)

<sup>31</sup> Sobre este instrumento, cfr. Jean De Ruyt, *L'Acte Unique Européen. Commentaire*, Bruxelles, 1989, Éditions de l'Université de Bruxelles, os estudos de P. Pescatore, D. Edward, C. Gulmann, C.-D. Ehlermann, L. Krämer e James Flynn inseridos (a p. 9-40, 361-409 e 659-709 de 24 *Common Market Law Review* (1987), Bodo Börner, «Das Einheitliche Europäische Akte», in *Festschrift der Rechtswissenschaftlichen Fakultät zur 600-Jahr-Feier der Universität zu Köln*, Colónia, 1988, Carl Heymanns Verlag, p. 633-646, e, entre nós, Moura Ramos, «O Acto Único Europeu», in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário* (cit. supra, nota 8), p. 143-178, Manuel Porto, «Do Acto Único à Nova Fronteira para a Europa», in *Estudos em Honragem ao Professor Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, Coimbra, 1984, p. 421-493, Paulo Pitta e Cunha, «Um Novo Passo na Integração Comunitária: o Acto Único Europeu», 48 *Revista da Ordem dos Advogados* (1988), p. 5-14 e Nuno Ruiz, «Ordem Jurídica Comunitária. Perspectivas de realização do Mercado Interno. O Acto Único Europeu», 24 *Documentação e Direito Comparado* (1985), p. 7-20.

a este preceito, o Conselho aprovaria as Directivas 93/7/CEE, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro<sup>32</sup>, e 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993, relativa à protecção do consumidor contra as cláusulas abusivas inseridas nos contratos entre um profissional e um consumidor<sup>33</sup>, cujos artigos 5.º, n.º 1, e 12.º, e 6.º,

---

<sup>32</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 74, de 27 de Março de 1993, p. 74-79. Sobre a problemática a que se dirige este texto, veja-se Lyndel V. Prott, «Problems of private international law for the protection of the cultural heritage», 217 *Recueil des Cours* (1989-V), p. 215-318, Kurt Siehr, «International Protection of Cultural Property in the European Community», in *Etudes de Droit International en l'honneur de Pierre Lalive* (cit. supra, nota 21), p. 763-775, e «The *lex originis* for Cultural Objects in European Private International law», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 879-891, Pierre Lalive, «Sur le retour des biens culturels illicitement exportés», in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux*, Bruxelles, 1993, Bruylant, p. 283-298, Ferrer Correia, *A Venda Internacional de Objectos de Arte*, Coimbra, 1994, Coimbra Editora, Alessandra Lanciotti, *La circolazione dei beni culturali nel diritto internazionale privato e comunitario*, Nápoles, 1996, Edizioni Scientifiche Italiane, Guido Carducci, *La restitution internationale des biens culturels et d'objets d'art volés ou illicitement exportés. Droit commun, Directive CEE, Conventions de l'Unesco et d'Unidroit*, Paris, 1997, L.G.D.J., Christine Beitler e outros (eds.), *La Convention d'Unidroit du 24 juin 1995 sur les biens culturels volés ou illicitement exportés*, Zurich, 1997, Schulthess Polygraphischer Verlag, os estudos inseridos em *Direito do Património Cultural*, Lisboa, 1996, Instituto Nacional de Administração, Marques dos Santos, «A protecção dos bens culturais no ordenamento jurídico português», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 669-695, Symeon Symeonides, «On the Side of the Angels: Choice of Law and Stolen Cultural Property», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 23), p. 747-761, e Erik Jayme, *Das Freie Geleit für Kunstwerke*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht.

<sup>33</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 95, de 21 de Abril de 1993, p. 29-34. Sobre este texto, cfr., para a sua disciplina jurídico-material, e na doutrina portuguesa, Oliveira Ascensão, «Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé», 60 *Revista da Ordem dos Advogados* (2000), p. 573-595, Pinto Monteiro, «La transposition de la directive européenne sur les clauses abusives au Portugal», 2 *European Review of Private Law* (1997), p. 197-203, «La directive “clauses abusives”, 5 ans après — A transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/13/CEE», 75 *Boletim da Faculdade de Direito* (1999), p. 523-536 e «Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, (Studia Juridica, n.º 61, Ad honorem - 1), Universidade de Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 1103-1131, Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, 2.ª edição, Coimbra, 2001, Almedina, Sousa Ribeiro, «Responsabilidade e garantia em cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)», in *Direito dos Contratos. Estudos*, Coimbra, 2007, Coimbra Editora, p. 101-179, e «O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da directiva sobre as cláusulas

n.º 2, respectivamente, contém regras com claras repercussões no direito internacional privado. E é ainda no mesmo artigo 100.º-A que o Parlamento Europeu e o Conselho se fundam para aprovar um conjunto de actos que contém igualmente disposições que asseguram a imperatividade internacional dos comandos de direito material neles contidos, assim afectando claramente a disciplina de relações plurilocalizadas: é o que acontece com o artigo 9.º da Directiva 94/47/CE, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis<sup>34</sup>, o artigo 12.º, n.º 2, da Directiva 97/7/CE, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância<sup>35</sup>, e o artigo 7.º, n.º 2, da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a

---

abusivas», *ibidem*, p. 181-206, e Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, t. I – Parte Geral, 4ª Edição revista e aumentada, Coimbra, 2013, Almedina, p. 176-215, e, sobre os aspectos internacionalprivatísticos, Marc Fallon/Stéphanie Franck, «Towards internationally mandatory directives for consumer contracts?», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 155-178, Lajos Vekas, «Antizipierte Umsetzung von Verbraucherrechtlinien und das Internationale Privatrecht», *ibidem*, p. 775-795, Rolf Wagenbaur, «Verbraucherschutz im EG-Recht und seine Bezüge zum internationalen Privatrecht», *L'européanisation du droit international privé* (cit. supra, nota 23), p. 129-145, Moura Ramos, «Remarques sur les développements récents du droit international privé portugais en matière de protection des consommateurs», in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé*, The Hague, 1996, Martinus Nijhoff Publishers, p. 235-251 e Lima Pinheiro, «Direito aplicável aos contratos com consumidores», 61 *Revista da Ordem dos Advogados* (2001), p. 155-170.

<sup>34</sup> Cfr. o JOCE, L, 280, de 29 de Outubro de 1994, p. 83-87 (este instrumento seria entretanto substituído pela Directiva 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009 – in JOUE, L, 33, de 3 de Fevereiro de 2009, p. 10-30, que o revogaria (artigo 18.º)). Sobre a problemática a que se alude em texto, cfr., à face do sistema jurídico alemão, Peter Mankowski, «Time-sharingverträge im Internationales Vertragsrecht», *RIW*, 1995, p. 364.

<sup>35</sup> Cfr. o JOCE, L, 144, de 4 de Junho de 1997, p. 19-27. Sobre a disciplina material contida neste texto, veja-se, na doutrina portuguesa, Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. supra, nota 33), p. 111-116.

ela relativas<sup>36</sup>. Ou que pura e simplesmente se limitavam a regular questões de conflitos de leis, como sucedia com os artigos 2.º, alínea a), e 8.º da Directiva 98/26/CE, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>37</sup>, o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 98/27/CE, também de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores<sup>38</sup> e o artigo 9.º da Directiva 2002/47/CE, de 6 de Junho de 2002, relativa aos contratos de garantia financeira<sup>39</sup>.

Com base na invocação conjunta dos referidos n.º 2 do artigo 47.º e artigos 55.º e 95.º [hoje artigos 53.º, n.º2, 62. e 115.º do TFUE], o Parlamento Europeu e o Conselho aprovariam posteriormente a

---

<sup>36</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 171, de 7 de Julho de 1999, p. 12-16; porque posterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, este acto seria já baseado no artigo 95.º do Tratado CE. Cfr., a propósito deste instrumento, os diversos estudos inseridos nos volumes 5 (2000) e 6 (2001), a páginas, respectivamente, 403-535 e 1-161, de *Contratto e impresa/Europa*, Ulrich Magnus, «Der Regressanspruch des Letztverkaufers nach der Richtlinie über den Verbrauchsgüterkauf», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. *supra*, nota 23), p. 429-44, e, entre nós, Dário Moura Vicente, «Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo: A directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980», in *Direito Internacional Privado. Ensaios* (cit. *supra*, nota 28), p. 35-58, e, sobretudo, Paulo Mota Pinto, «Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português», 2 *Estudos de Direito do Consumidor* (2000), p. 197-331, «Reflexões sobre a transposição da directiva 1999/44/CE para o direito português», 2 *Thémis* (2001), N.º 4, p. 195-218, e *Cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda. Anteprojecto de diploma de transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*. Exposição de motivos e articulado, Lisboa, 2002, Instituto do Consumidor.

<sup>37</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 166, de 11 de Junho de 1998, p. 45-50. Para o complexo de regras aplicáveis, na ordem jurídica portuguesa, em matéria de valores mobiliários, cfr. Maria Helena Brito, «Sobre a aplicação no espaço do novo Código de Valores Mobiliários», in *Direito dos Valores Mobiliários*, vol IV, Coimbra, 2003, Coimbra Editora, p. 85-109.

<sup>38</sup> Cfr. O *JOCE*, L, 166, de 11 de Junho de 1998, p. 51-55.

<sup>39</sup> Para o respectivo texto, veja-se o *JOCE*, L, 168, de 27 de Junho de 2002, p. 43-50 (tal como o acto mencionado *supra*, na nota 34, e pela mesma razão aí referida, este instrumento também invoca como base jurídica o artigo 95.º do Tratado CE). Sobre a sua disciplina de direito material, cfr. Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. *supra*, nota 33), p. 217-251., e, no plano internacional privatístico, Ulrich Drobnig, «A Plea for European Conflict Rules on Proprietary Secured», in *Liber Amicorum Ole Lando*, Copenhagen, 2012, DJOF Publishing, p. 85-102.

Directiva 2000/31/CE, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre comércio electrónico»)<sup>40</sup>, que mau grado o disposto no seu artigo 1º, n.º 4, contém, designadamente no seu artigo 3º, um conjunto de disposições relevantes no plano do direito internacional privado.

Finalmente, fundando-se numa última disposição, o artigo 235º (depois artigo 308º CE e hoje artigo 352.º TFUE), o Conselho aprovaria os Regulamentos nº 40/94, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária<sup>41</sup>, 2100/94, de 27 de Julho de 1994, sobre o regime

---

<sup>40</sup> Cfr o *JOCE*, L, 178, de 17 de Junho de 2000, p. 1-16. Sobre este texto, e quanto ao direito material, veja-se, na doutrina portuguesa, Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. supra, nota 33), p. 129-146, e, para os aspectos internacional-privatísticos, cfr. Emmanuel Crabit, «La directive sur le commerce électronique. Le projet Méditerranée», *Revue du Droit de l'Union Européenne*, 4/2000, p. 749-833, Patrick Thieffry, «L'émergence d'un droit européen du commerce électronique», 36 *RTD eur.* (2000), p. 649-674, Nathalie Hilgert-Katia Manhaerve, «Le commerce électronique au regard du droit international privé», 2ème partie. La loi applicable, in *Codex*, 1/2001, p. 9-16, Jan Walden, «Regulating electronic commerce: Europe in the global economy», 26 *European Law Review* (2001), p. 529-547, Marco Santarossa, «La direttiva europea sul commercio elettronico», in 5 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 849-862, Alfonso Luís Calvo Caravaca/Jaime Carrascosa Gonzalez, *Conflitos de Leyes e Conflitos de Juridiccion en Internet*, Madrid, 2001, Editorial Colex, p. 31-36, Marc Fallon/Stephanie Francq, «Perspectives de réforme du droit international privé dans le Cyberspace», in *Internet und Recht* (ed. K. Bytbeier-R. Feltkamp-E. Janssens), Antwerpen, 2001, Maklu, p. 253-279, Marc Fallon/J. Meeusen, «Le commerce électronique, la directive 2000/31/CE et le droit international privé», 91 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2002), p. 434-490, e Michael Hellner, «The country of origin principle in the E-commerce directive: A Conflict with Conflict of Laws?», in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (sous la direction de : Angelika Fuchs/Horatia Muir-Watt/Étienne Pataut), Paris, 2004, Dalloz, p. 205-224, e, na doutrina portuguesa, Dário Moura Vicente, «A comunitarização do direito internacional privado e o comércio eletrônico», in *Direito Internacional Privado. Ensaíos*, vol. II, Coimbra, 2005, Almedina, p. 171-185. Situando a questão num contexto mais amplo, cfr. Júlia Hornle, «Private International Law & E-Finance — The European Perspective», in Glória Teixeira (coordenadora), *O Comércio Electrónico. Estudos Jurídico-Económicos*, Coimbra, 2002, Almedina, p. 161-185.

<sup>41</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 11, de 14 de Janeiro de 1994, p. 1-36, modificado pelo regulamento nº 3288/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (*JOCE*, L, 349, de 31 de Dezembro de 1994, p. 83-84), que adaptou aquele primeiro acto aos acordos celebrados no âmbito do «Uruguay round». Sobre as questões de direito de conflitos postas por este texto, cfr. Christian Kohler, «Kollisionsrechtliche Anmerkungen zur Verordnung über die Gemeinschaftsmarke», in Ole Due/Marcus Lutter/Jürgen Schwarze (Hrsg.), *Festschrift für Ulrich Everling*, Band I, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft,

comunitário da protecção das variedades vegetais<sup>42</sup>, e 6/2002, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários<sup>43</sup>, que, respectivamente nos seus artigos 90º a 104º, 94º a 107º e 79º a 94º, contém diversas regras de competência internacional mas também relativas à designação do direito aplicável que têm uma incidência clara no domínio do direito internacional privado.

#### 9. Sentido, justificação e limites desta intervenção legislativa.

A principal característica deste conjunto de preceitos (cuja indicação não pretendeu retratar exaustivamente a tendência neles revelada) é o seu carácter fragmentário, que de modo nenhum obedecem a preocupações de conjunto e se limitam, na maior parte dos casos, e como referimos, a garantir, em certos termos, a imperatividade internacional de certos patamares de unificação logrados no plano do direito material pelos instrumentos de direito derivado em que se inserem os comandos normativos que os impõem ou a resoluções de pontuais questões de conflitos de leis. É ademais patente a sua ausência de coordenação com as disposições da Convenção de Roma de 1980, cuja aplicação poderia em muitos casos garantir já idênticos resultados<sup>44</sup>.

---

p. 651, e Manuel Lobato Garcia-Miján, *La Marca Comunitaria. Aspectos procesales y de Derecho Internacional Privado del Reglamento sobre la marca comunitaria*, Bolonia, 1997, Publicaciones del Real Colegio de España.

<sup>42</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 227, de 1 de Setembro de 1994, p. 1-30.

<sup>43</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 3, de 5 de Janeiro de 2002, p. 1-24.

<sup>44</sup> Salientando em particular este ponto, cfr. Erik Jayme-Christian Kohler, «L'interaction des règles de conflit contenues dans le droit dérivé de la Communauté européenne et des conventions de Bruxelles et de Rome», 84 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1995), p. 1-39 e «Europäisches Kollisionsrecht 1995 — Der Dialog der Quellen», 15 *IPRax* (1995), p. 343-354, Bernd von Hoffmann, «Richtlinien der Europäischen Gemeinschaft und internationales Privatrecht», 36 *Zeitschrift für Rechtsvergleichung, internationales Privatrecht und Europarecht* (1995), p. 45-54, Peter von Wilimowsky, «Der internationale Verbrauchervertrag im EG-Binnenmarkt. Europarechtlicher Gestaltungsspielraum für kollisionsrechtlichen Verbraucherschutz», 3 *ZEuP* (1995), p. 735-768, Jürgen Basedow, «Europäisches Internationales Privatrecht», 30 *NJW* (1996), p. 1921-1929, Dieter Martiny, «Europäisches Internationales Vertragsrecht — Erosion der Römischen Konvention?», 5 *ZEuP* (1997), p. 107, Fernand Schockweiler, «La Codification du droit international

Na maior parte dos casos, o legislador limita-se assim a prever que os Estados-Membros se obrigam a tomar as medidas necessárias para que as referidas disposições de direito material de carácter protector introduzidas pelas directivas sejam ainda respeitadas, independentemente da lei aplicável a uma dada relação, quando se verifique entre a situação *sub judice* e o território dos Estados-Membros uma certa conexão (como a situação do imóvel num desses Estados, no caso da Directiva sobre o direito real de habitação periódica ou, mais simplesmente, e em quase todos os demais, uma relação estreita entre a situação a regular e aquele território). Noutras regulam-se certos sistemas de concessão, no plano comunitário, de direitos de propriedade industrial, prevendo-se os mecanismos de tutela correspondentes e traçando-se as fronteiras entre as competências dos tribunais estaduais e das instâncias jurisdicionais comunitárias. Por último, a regulamentação do contrato de seguro, como a da restituição dos bens culturais ilicitamente retirados do território de um Estado-Membro, do comércio electrónico e dos contratos de garantia financeira não deixa de levar à adopção de certas soluções específicas que limitam, derrogam ou substituem o jogo normal dos mecanismos do direito internacional privado.

---

privé dans la Communauté Européenne», in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 391-404, e Susanne Knöfel, «EC Legislation on conflict of laws: interactions and incompatibilities between conflicts rules», 47 *International and Comparative Law Quarterly* (1998), p. 439-445.

Atente-se, ainda, em que as implicações dos actos comunitários sobre os sistemas nacionais de conflitos de leis se fazem sentir mesmo que aqueles não contenham regras de conflitos em sentido técnico, decorrendo por vezes tão só de alguns dos princípios neles consagrados, como por exemplo o do reconhecimento mútuo. Neste sentido, e a propósito do regime dos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (Directiva 93/22/CEE do Conselho de 10 de Maio de 1993), cfr. a análise de Sergio Carbone e Francesco Munari, «Enforcement of the European Regime for Investment Services in the Member States and its Impact on the National Conflict of Laws», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 1997, p. 31-88, e a contribuição de Jan Wouters, «Conflict of Laws and the Single Market for Financial Services», 3 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (1997), p. 161-208.

Mau grado este crescente intervencionismo legislativo, o panorama que acabamos de oferecer revela claramente que a actuação comunitária no plano do direito internacional privado se apresentava essencialmente como uma continuação ou um complemento das tomadas de posição decididas e efectuadas no plano do direito material. Tal afigura-se indiscutível sempre que as regras de direito internacional privado se limitarem a traçar o campo espacial de aplicação das normas materiais constantes de directivas ou quando se revelam necessárias para assegurar a consistência de um dado regime jurídico uniforme que se pretender erigir, como sucedeu em matéria de comércio electrónico, de restituição de bens culturais ilicitamente retirados do território de um Estado, de contratos de seguros, e de garantia financeira, tal como no domínio da propriedade industrial.

O que significa afinal que a atenção dada pelo legislador comunitário ao domínio do direito internacional privado nem sempre se faz *proprio sensu*, ocorrendo antes como reflexo de tomadas de posição que resultam ao fim e ao cabo de opções que relevam do plano do direito material (que no entanto se pretendem impor às relações plurilicalizadas, ou, pelo menos, às que apresentem um nexo de determinado tipo com o ordenamento da União). O que redundava no carácter fragmentário das intervenções efectuadas na nossa disciplina, privadas de uma linha de coerência geral e atentas antes aos objectivos do legislador de direito material. Pelo que o carácter lateral destas intervenções e a sua não inserção num plano global constituem aspectos salientes do exercício da competência comunitária assim levado a cabo<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Veja-se o que escrevemos em «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos Recentes» (*cit. supra* nota 15), v. I, p. 431-467, p. 438.

Ainda assim, e para uma avaliação do seu impacto, cfr. Luca G. Radicati di Brozolo, «Libre circulation dans la CE et règles de conflit», in *L'eupéanisation du droit international privé* (*cit. supra*, nota 23), p. 87-107, Norbert Reich, «EG-Richtlinien und internationale Privatrecht», *ibidem*, p. 109-128, Harry Duintjer Tebbens, «Les règles de conflit contenues dans les instruments de droit dérivé», in *Les conflits de lois dans*

Tais características estão no entanto perfeitamente de acordo com a base jurídica deste exercício. Arrancando de preceitos que visavam sobretudo o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, dificilmente se poderia construir um sistema denso e coerente de regras de direito internacional privado, ultrapassando a fase de pequenos afloramentos, no plano desta disciplina, de intenções normativas que partem de outros e diversos sectores do jurídico.

***C) A previsão de uma competência comunitária específica em matéria de direito internacional privado.***

10. *O novo artigo 65.º do Tratado da Comunidade Europeia (introduzido pelo Tratado de Amesterdão) e a “comunitarização” das regras de conflitos de jurisdições no plano da União Europeia.* As coordenadas essenciais que presidem à situação que se acaba de descrever sofrem contudo uma radical alteração com a inserção, operada pelo Tratado de Amesterdão, de um novo artigo 73.º-M no Tratado CE (que passaria a ser o artigo 65º, hoje artigo 81.º TFUE)<sup>46</sup>.

---

*le système juridique communautaire (cit. supra, nota 40), p. 101-115, e David Lefranc, «La spécificité des règles de conflit de lois en droit communautaire dérivé (aspects de droit privé)», Rev. crit. DIP, 94 (2005), p. 413-466.*

<sup>46</sup> Cfr. em particular Christian Kohler, «Le droit international privé européen après le Traité d'Amsterdam», in *Divenire Sociale e Adequamento del Diritto. Studi in onore di Francesco Capotorti*, v. II, Milano, Giuffrè, p. 191-217, e «Interrogations sur les sources du droit international privé européen après le traité d'Amsterdam», 88 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1999), p. 1-30, Erik Jayme/Christian Kohler, «Europäisches Kollisionsrecht 1997 — Vergemeinschaftung durch 'Säulenwechsel'», 17 *IPRax* (1997), p. 385-401, Moura Ramos, «Un diritto internazionale privato della Comunità Europea: origine, sviluppo, alcuni principi fondamentali», in *Divenire Sociale e Adequamento del Diritto. Studi in onore di Francesco Capotorti (cit. supra, nesta nota)*, p. 273-305, Pedro Alberto de Miguel Ascensio, «La evolución del derecho internacional privado comunitario en el Tratado d'Amsterdam», 50 *Revista Española de Derecho Internacional* (1998), n.º 1, p. 373-376, Alegria Borrás, «Derecho Internacional Privado y Tratado de Amsterdam», 51 *Revista Española de Derecho Internacional* (1999), n.º 2, p. 383-426, Erik Jayme, «Zum Jahrtausendwechsel: Das Kollisionsrecht zwischen Postmoderne und Futurismus», 20 *IPRax* (2000), p. 165-171, Jona Israel, «Conflicts of Law and the EC after Amsterdam. A change for the worse?», 7 *Maastricht Journal of European*

Com este preceito, inserido no novo Título III-A (depois Título IV, dedicado a Vistos, Asilo, Imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas, do Tratado CE, e hoje Título V – O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça – do TFUE), previa-se que as medidas a adoptar no domínio da cooperação judiciária em matéria civil<sup>47</sup> que tenham uma incidência transfronteiriça, justificadas pelo bom funcionamento do mercado interno, pudessem ter por objectivo, *inter alia*, e para além da introdução de melhorias e simplificações no regime de certos institutos concretos de direito processual civil internacional (como o reconhecimento das decisões estrangeiras, a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova e a citação e a notificação transfronteiriça de actos judiciais e extrajudiciais), a «promoção da compatibilidade das normas aplicáveis dos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição».

É certo que os contornos da disposição revelavam alguma ambiguidade, na resposta à questão de saber se com ela se pretendia o reconhecimento de uma competência geral no plano da nossa

---

*and Comparative Law* (2000), p. 81-99, Jürgen Basedow, «The Communitarization of the Conflict of laws under the treaty of Amsterdam», *37 Common Market Law Review* (2000), p. 687-708, Ulrich Drobnig, «European Private International Law after the Treaty of Amsterdam: Perspectives for the next decade», *11 King's College Law Journal* (2000), p. 190-201, Burkhard Heß, «Die 'europäisierung' des internationalen Zivilprozeßrechts durch den Amsterdam Vertrag. Chancen und Gefahren», *NJW* (2000), p. 22-32, Katherina Boele-Woelki, «Unification and Harmonisation of Private International Law in Europe», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 60-77, Fausto Pocar, «La Communitarizzazione del diritto internazionale privato: una 'European Conflict of Laws Revolution'», *29 Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2000), p. 873-884, Oliver Remien, «European Private International Law, the European Community and its emerging area of freedom, security and justice», *38 Common Market Law Review* (2001), p. 53-86 e Karl Kreuzer, «La communautarisation du droit international privé: les acquis et les perspectives», in *Unifier le Droit: le rêve impossible?* (sous la direction de Louis Vogel), *Droit Global*, 2001, Université Panthéon-Assas (Paris-II), p. 97-137.

<sup>47</sup> Para um balanço recente do que nesta área veio a ser feito, cfr. José Luís Iglesias Buhigues, «Luces y sombras de la cooperación judicial en matéria civil en la UE», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 535-552.

disciplina. Sublinhe-se que a acção comunitária neste domínio apenas parecia poder exercer-se na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, devendo inserir-se na realização da livre circulação de pessoas<sup>48</sup>, o que parecia retirar centralidade e autonomia ao desenvolvimento de uma concepção própria do direito internacional privado no plano comunitário<sup>49</sup>. E referira-se que a promoção da compatibilidade das normas estaduais em matéria de conflitos de leis e de jurisdições poderia ser vista numa perspectiva (minimalista) de resolução de conflitos de sistemas, sem contudo implicar o desenvolvimento de uma competência comunitária digamos horizontal no plano do direito internacional privado<sup>50</sup>.

Se a doutrina não deixaria de salientar estas ambiguidades<sup>51</sup> o certo é que a interpretação deste programa convencional feita pelo

---

<sup>48</sup> Ver os trabalhos citados na nota anterior.

<sup>49</sup> Ou seja, à sua europeização ou comunitarização. A este respeito, cfr., além dos trabalhos citados *supra*, na nota 46, Peter North, «Is European Harmonisation of Private International Law a Myth or a Reality? A British Perspective», in *Forty Years On: The Evolution of Postwar Private International Law in Europe*, Deventer, 1990, Kluwer, p. 29-48, H. Duintjer Tebbens, «Private International Law and the Single European Market: Coexistence or Cohabitation?», *ibidem*, p. 49-69, Karl Kreuzer, «Die Europaisierung des Internationalen Privatrechts. Vorgaben des Gemeinschaftsrechts», in Müller-Graff (hrsg), *Gemeinsames Privatrecht in der Europäischen Gemeinschaft*, Baden-Baden, 1993, Nomos, p. 373-447, *L'eupéanisation du droit international privé* (cit. *supra*, nota 23), Erik Jayme/Christian Kohler, «Europäisches Kollisionsrecht 1996. Anpassung und Transformation der nationalen Rechte», 16 *IPRax* (1996), p. 377-389, e «Europäisches Kollisionsrecht 2002: Zur Wiederkehr des Internationalen Privatrechts», 22 *IPRax* (2002), p. 461-471, Pascal de Vareilles-Sommières, «Un droit international privé européen?», in *Le Droit Privé Européen*, Paris, 1998, Litec, p. 136-147, Stefan Leible, «Die Europaisierung des internationalen Privat- und Prozessrechts: Kompetenzen, Stand der Rechtsvereinheitlichung und Perspektiven», in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (Sixto Sánchez-Lorenzo & Mercedes Moya Escudero (Editores)), Madrid, 2003, Dykinson, p. 13-38, e, na doutrina portuguesa, por último, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 14).

Para uma visão crítica desta evolução, cfr. Jeremy Heymann, *Le droit international privé à l'épreuve du fédéralisme européen*, Paris, 2010, Economica, e «The relationship between EU law and private international law revisited: Of diagonal conflicts and the means to resolve them», 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 557-588.

<sup>50</sup> Cfr. o que escrevemos em «Un diritto internazionale privato della comunità europea: origine, sviluppo, alcuni principi fondamentali» (cit. *supra*, nota 44), p. 283, nota 31.

<sup>51</sup> Vejam-se os trabalhos citados *supra*, na nota 46.

legislador da União se apresentaria em termos bastante mais decididos. Logo num primeiro momento, com a aprovação do Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade de segurança e de justiça<sup>52</sup>, se acentuaria que o reforço da cooperação judiciária em matéria civil representava uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu que comportasse benefícios palpáveis para os cidadãos da União. O que supunha a realização de princípios como a segurança jurídica e a igualdade no acesso à justiça, que passaria por uma identificação fácil do órgão jurisdicional competente, uma indicação clara do direito aplicável e a existência de (...) procedimentos de execução eficazes. E mais tarde, com o Projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial<sup>53</sup>, traça-se o ambicioso objectivo de alcançar de forma progressiva a supressão generalizada do *exequatur* em todos os domínios do direito privado<sup>54</sup>.

Os passos para a concretização deste objectivo não deixariam no entanto de ir entretanto sendo dados, com o início de uma

---

<sup>52</sup> Aprovado pelo Conselho de Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 (JOCE, C, 19, de 23 de Janeiro de 1999, p. 1-15).

<sup>53</sup> Cfr. o JOCE, C, 12, de 15 de Janeiro de 2001, p. 21-22. Sobre as medidas previstas neste texto, e no referido na nota 50, cfr. Ulrich Drobniç, «European Private International Law after the Treaty of Amsterdam: Perspectives for the next decade» (cit. supra, nota 46), p. 190-201, Ihor Tarko, *Justitielle Zusammenarbeit in Zivilsachen in der Europäischen Union*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht, e, mais recentemente, e para uma apreciação crítica da lógica que lhes subjaz, vejam-se Christian Kohler, *Europäisches Kollisionsrecht zwischen Amsterdam und Nizza*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht, e «Auf dem Weg zu einem europäischen Justizraum für das Familien- und Erbrecht. Der Maßnahmenprogramm des Rates zur Anerkennung gerichtlichen Entscheidungen im Binnenmarkt», 49 *FamRZ* (2002), p. 709-714, e Erik Jayme/Christian Kohler, «Europäisches Kollisionsrecht 2001: Anerkennungsprinzip statt IPR?», 21 *IPRax* (2001), p. 501-514.

<sup>54</sup> Cfr. Alegria Borrás, «Hacia la supresión del exequátur en Europa», in *Cooperación jurídica internacional en materia civil. El convenio de bruselas*, IV-2001, p. 17-51.

«comunitarização» do direito internacional privado<sup>55</sup>. Surgiram assim, em Dezembro de 2000, três regulamentos do Conselho que viriam disciplinar aspectos nucleares do direito processual civil internacional, resultando no essencial na apropriação das soluções já consagradas (ou em vias de consagração) em textos convencionais: o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência<sup>56</sup> (entretanto revogado e substituído pelo Regulamento

---

<sup>55</sup> Cfr. os trabalhos citados *supra*, na nota 46. E ainda, mais recentemente, as contribuições de Riccardo Luzzatto, «Riflessioni sulla C.D. comunitarizzazione del diritto internazionale privato», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 613-625, Paolo Fois, «La comunitarizzazione del diritto internazionale private e processuale. Perplessità circa il carattere “definitive” del trasferimento di competenze dagli Stati membri alla Comunità», *ibidem*, p. 343-358, e Johan Meeusen, «Who is afraid of European private international law?», *ibidem*, p. 685-700.

<sup>56</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 1-18. Para as suas origens, veja-se a Convenção de 23 de Novembro de 1995, relativa aos processos de insolvência (para um comentário, veja-se Miguel Virgos Soriano, «The 1995 European Community Convention on Insolvency Proceedings: an insider's view», 25 *Forum Internazionale* (March 1998), p. 1-66). E, para uma análise do regulamento, que igualmente regula as questões de conflitos de leis e de jurisdições pertinentes (nomeadamente artigos 3º a 17º, 25º, 26º a 28º, 37º e 38º), cfr. *The EC Regulation on Insolvency Proceedings. A Commentary and Annotated Guide* (edited by Gabriel Moss/Ian F. Fletcher/Stuart Isaacs), Oxford, 2002, Oxford University Press, Luciano Panzini, «Il regolamento sulle procedure d'insolvenza», 7 *Contratto e impresa/Europa* (2002), p. 436-452, Peter Burbidge, «Cross border insolvency within the European Union : Dawn of a new era», 27 *European Law Review* (2002), p. 589-609, Miguel Virgós Soriano/Francisco J. Garcimartín Alferes, *Comentário al Reglamento Europeo de Insolvência*, Madrid, 2003, Civitas Ediciones, Sergio M. Carbone, «Il Regolamento (CE) N. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza», in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario*, Milano, 2004, Giuffrè Editore, p. 87-116, Luigi Daniele, «Il regolamento n. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza: spunti critici», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone), Padova, 2004, Cedam, p. 289-318, Fabienne Jault-Seseke/David Robine, «L'interprétation du Règlement n° 1346/2000 relatif aux procédures d'insolvabilité, la fin des incertitudes ?», *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 811-831, Vanessa Marquette/Candice Barbé, «Les procédures d'insolvabilité extracommunautaires. Articulation du règlement (CE) n° 1346/2000 et du droit commun des États membres», *JDI* 133 (2006), p. 511-562, Philippe Roussel Galle, «De quelques pistes d'interprétation du règlement (CE) n° 1346/2000 sur les procédures d'insolvabilité: la circulaire du 15 décembre 2006», *JDI*, 135 (2008), p. 133-144, Stefania Bariatti, «Filling in the Gaps of EC Conflicts of Laws Instruments: The Case of Jurisdiction over Actions Related to Insolvency Proceedings», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 23-38, Ilaria Queirola, «L'influenza del regolamento comunitario sul difficile coordinamento tra legge fallimentare e legge di riforma del diritto internazionale privato», *ibidem*, p. 835-848, Isabel Reig Fabado, «Libre circulación de resoluciones concursales en la Unión

(UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015<sup>57)</sup>, o Regulamento (CE), n.º 1347/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal<sup>58</sup> (posteriormente substituído pelo

---

Europea», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS], Valencia, 2012, tirant lo blanch, p. 235-264, e entre nós, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho*. Anotado, Lisboa, 2003, Quid Iuris?, Lima Pinheiro, «O Regulamento Comunitário sobre Insolvência – Uma Introdução», 66 *Revista da Ordem dos Advogados* (2006), p. 1101-1152, Dário Moura Vicente, «Insolvência internacional: Direito Aplicável», in *Direito Internacional Privado. Estudos*, vol. III, Coimbra, 2010, Almedina, p. 243-267, e Maria Helena Brito, «Falências Internacionais», in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, 2007, Almedina, p. 625-668.

<sup>57</sup> Cfr. o *JOUE*, L, 141, de 5 de Junho de 2015, p. 19-72. A revogação do Regulamento n.º 1346/2000 consta do artigo 91.º do acto citado em texto, mas note-se que, nos termos do seu artigo 92.º, o Regulamento n.º 2015/848 apenas é aplicável, no essencial, a partir de 26 de Junho de 2017.

<sup>58</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 19-36. Sobre este texto, cfr. Christian Kohler, «Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung ‘Brussels II’», *NJW* (2001), p. 10-15, e «Libre circulation du divorce? Observations sur le règlement communautaire concernant les procédures en matière matrimoniale» in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 231-248, Wolfgang Hau, «Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», 47 *FamRZ* (2000), p. 1333-1341, Hélène Gaudemet-Tallon, «Le règlement n.º 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: “Compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs”», 128 *Journal de Droit International* (2001), p. 381-430, J.-Y. Carlier/S. Francq/J. L. van Boxstael, «Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale», *Journal des Tribunaux. Droit Européen*, 9eme année (avril 2001), n.º 78, p. 73-90, Andrea Bonomi, «Il regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitori», 84 *Rivista di Diritto Internazionale* (2001), p. 298-346, Haimo Schack, «Das neue internationale Eheverfahrensrecht in Europa», 65 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2001), p. 615-633, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, «La désunion européenne: Le Règlement dit ‘Bruxelles II’», 90 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2001), p. 403-457, Javier Carrascosa Gonzalez, «Questiones Polémicas en el Reglamento 1347/2000», in *Mundialización y Familia* (ed. A.L. Calvo Caravaca/J.L. Iriarte Angel), Madrid, 2001, Editorial Colex, p. 213-239, José António Seijas Quintana, «Reglamento (CE) Núm. 1347/2000, del Consejo, de 29 de Mayo 2000, relativo a la competencia, el reconocimiento y la ejecución en material matrimonial y responsabilidad parental sobre los hijos comunes», in *Cooperación Jurídica Internacional en material civil. El Convenio de Bruselas*, Madrid, 2001, Consejo General del Poder Judicial, p. 89-135, Peter McElevay, «The Brussels II Regulation: How the European Community has moved into family law»,

Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental<sup>59</sup>), e o Regulamento n.º 1348/2000, da mesma data,

---

51 *The International and Comparative Law Quarterly* (2002), p. 883-908, Giacomo Oberto, «Il regolamento del Consiglio CE n.º 1347/2000 del 29 maggio relativo alla competenza, al riconoscimento e all'esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità parentale nei confronti dei figli comuni», 7 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 361-394, Alegria Borrás, «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de decisiones en material matrimonial: El Reglamento 1.347/2000, de 29 de mayo ("Bruselas II")», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2003, 2, p. 361-386, Ulrich Spellenberg, «Die Europäische Verordnung über die Gerichtliche Zuständigkeit und Anerkennung von Entscheidungen in Ehesachen (VO EG NR. 1347/2000)», in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (cit. supra, nota 49), p. 85-104, Mercedes Moya Escudero, «Competencia judicial e reconocimiento de decisiones en material de responsabilidad parental: El Reglamento Bruselas II», *ibidem*, p. 105-129, Sergio M. Carbone, «Competenza, riconoscimento ed esecuzione delle decisioni in material matrimonial e in material di potestà dei genitori sui figli di entrambi i coniugi: Il Regolamento (CE) N. 1347/2000», in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 54), p. 51-86, e, entre nós, Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and recognition and enforcement of judgements», in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in Honor of Arthur T. von Mehren* (editado por James A.R. Nafziger e Symeon C. Symeonides), Ardsley, New York, 2002, Transnational Publishers, p. 199-218 (203-208), e Dário Moura Vicente, «Novas regras de direito internacional da família», 61 *ROA* (2000), II, p. 1101-1104. Para os seus antecedentes, e além da Convenção de 28 de Maio de 1998 sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em material matrimonial (sobre este texto, vejam-se os trabalhos citados supra, na nota 28), cfr. *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 20-22, 28-78, e 102-104, e Bruno Sturlese, «L'extension du système de la Convention de Bruxelles au droit de la famille», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998, Paris, 2000, Éditions A. Pedone, p. 49-70.

<sup>59</sup> In *JOUE*, L, 338, de 23 de Dezembro de 2003, p. 1-29. Este acto (cfr. o seu artigo 71.º, número 1) revogou o Regulamento 1347/2000. Para uma apreciação das suas disposições, cfr. *Brussels II bis Regulation* (edited by Ulrich Magnus / Peter Mankowski), Munich, Sellier european law publishers, Urs Peter Gruber, «Das neue Internationale Familienrechtsverfahrensgesetz», 52 *FamRZ* (2005), p. 1603-1611, Elena Rodriguez Pineau, «Algunas cuestiones sobre la aplicación del Reglamento CE 2201/2003 en España», *AEDIPr*, t. IV (2004), p. 262-285, Roberto Baratta, «Il regolamento comunitario sul diritto internazionale privato della famiglia», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 56), p. 163-203, A. Fonti I Segura, «El progressive avance del Derecho Comunitario en material di familia: Un viaje inconcluso de Bruselas II a Bruselas II bis», 56 *R.E.D.I.*, (2004), 1, p. 273-299, Emanuele Caló, «L'influence du droit communautaire sur le droit de la famille. Droit communautaire et droit de la famille», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum*, Paris, 2007, Deffrénois, p. 53-76, *Droit Européen*

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros<sup>60</sup> (posteriormente revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, com o mesmo objecto<sup>61</sup>). A que se seguiriam, a breve trecho, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>62</sup> (posteriormente reformulado pelo Regulamento

---

*du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup), Dijon, 2013, LexisNexis, p. 185-480, e, entre nós, Maria Helena Brito, «O Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, v. I, Coimbra, 2005, Almedina, p. 305-356, Nuno Lemos Jorge, «O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental», 6 *Lex Familiae* (2006), p. 157-162, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras, 2ª edição refundida, Coimbra, 2012, Almedina, p. 231-265, e 445-470, António da Costa Neves Ribeiro, *Processo Civil da União Europeia*. Principais aspectos – Textos em vigor, anotados, v. II, Coimbra, 2006, Coimbra Editora, p. 117-247, Carlos M. G. de Melo Marinho, «O Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental», in *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 49-81, e Moura Ramos, «Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia», 62 *Scientia Iuridica* (Maio/Agosto de 2013), p. 413-461 (419-436 e 450-459). E para a proposta no sentido da sua reformulação, cfr. o documento COM(2014) 225 final, de 15 de Abril de 2014.

<sup>60</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 37-52. Cfr. a propósito Alberto Ronco, «Le notificazioni internazionali intracomunitarie ed il regolamento n° 1348 del 29 maggio 2000», 7 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 395-435, Nuria Marchal Escalona, «La Notificación de actos judiciales en el espacio judicial europeo: El Reglamento 1348/2000», in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (cit. supra, nota 49), p. 131-150, Manlio Frigo, «La disciplina comunitarie della notificazione degli atti in material civile e commercial: Il Regolamento (CE) N. 1348/2000», in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 56), p. 117-158, e Gabriella Carella, «La disciplina delle notificazioni e comunicazioni intracomunitarie: dalla cooperazione intergovernativa all'integrazione europea?», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 56), p. 125-162.

<sup>61</sup> In *JOUE*, L, 324, de 10 de Dezembro de 2007, p. 79-120. Cfr. o artigo 25.º, número 1, deste texto.

<sup>62</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 12, de 16 de Janeiro de 2001, p. 1-23. Para uma breve análise deste texto cfr. Bertrand Ancel, «The Brussels I Regulation: Comment», 3 *Yearbook of Pri-*

(UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, com o mesmo objecto<sup>63</sup>) e o Regulamento (CE)

---

*vate International Law* (2001), p. 101-114, Paolo Lombardi-Cristina Martinetti, «Prime riflessioni sul regolamento (CE) N. 44/2001 concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale», 6 *Contratto e impresa/Europa* (2001), p. 371-407, Jean-Paul Beraudo, «Le Règlement (CE) du Conseil du 22 décembre 2000 concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», 128 *Journal de Droit International* (2001), p. 1033-1084, Georges A.L. Droz/Hélène Gaudemet-Tallon, «La transformation de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 en Règlement du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», 90 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2001), p. 601-652, Jan Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht, Kommentar zu EuGVO und Lugano-Übereinkommen*, 7.<sup>a</sup> edição, Heidelberg, 2002, Verlag Recht und Wirtschaft, Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgements» (*cit. supra*, nota 57), p. 208-216), Christian Kohler, «Vom EuGVÜ zur EuGVVO: Grenzen und Konsequenzen der Vergemeinschaftung», in *Einheit und Vielfalt des Rechts, Festschrift für Reinhold Geimer zum 65. Geburtstag*, Verlag C.H. Beck, p. 461-484, Angelo Converso, «La giurisdizione unica europea — Il Reg. (CE) 44/2001», *Contratto e impresa/Europa* (2002), p. 266-360, Sixto Sanchez Lorenzo, «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil : El Reglamento 44/2001», in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (*cit. supra*, nota 49), p. 39-67, Miguel Teixeira de Sousa, «Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colloço* (*cit. supra*, nota 15), vol. II, p. 675-691, Dário Moura Vicente, «Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001», in *Direito Internacional Privado. Ensaios* (*cit. supra*, nota 30), p. 291-324, Sergio M. Carbone, «Giurisdizione e efficacia delle decisioni in materia civile e commerciale nello spazio giudiziario europeo: Dalla Convenzione di Bruxelles al Regolamento (CE) N. 44/2001», in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (*cit. supra*, nota 56), p. 1-49, e, sobretudo, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matière Civile et commerciale. Règlement n.º 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles et de Lugano* (*cit. supra*, nota 19), *Brussels I Regulation* (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), 2<sup>nd</sup> Revised Edition, Munich, 2012, Sellier european law publishers, Vesna Tomljenovic/Ivana Kunda (eds.), *The Brussels I Regulation : Challenges for Croatian Judiciary*, 2013, Pravni fakultet u Rijeci, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (*cit. supra*, nota 59), p. 70-231 e 376-437.

Sobre a questão do seu campo de aplicação espacial, face a alguns desenvolvimentos jurisprudenciais mais recentes, veja-se Marc Fallon, «L'applicabilité du règlement "Bruxelles I" aux situations externes après l'avis 1/03», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (*cit. supra*, nota 19), p. 241-264, e, em particular sobre as competências especiais, Mónica Vinaixa Miquel, «La aplicación extracomunitaria de los foros especiales del Art. 5 del RBI», 9 *AEDIPr* (2009), p. 391-410.

<sup>63</sup> In *JOUE*, L, 351, de 20 de Dezembro de 2012, p. 1-32 (cfr. o seu artigo 80.º). Sobre este último acto (baseado já nos artigos 67.º, n.º 4, e 81.º, n.º 2, alíneas a), c), e e) do

n.º 1206/2001, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial<sup>64</sup>.

---

TFUE), cfr. Fabien Cadet, «Le nouveau règlement *Bruxelles I* ou l'itinéraire d'un enfant gâté», 140 *Journal de Droit International* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, «Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, «La refonte du règlement Bruxelles I» 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, «La refonte du Règlement Bruxelles I», *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, P. Nielsen, «The new Brussels I Regulation», 50 *Common Market Law Review* (2013 April), p. 503-528, Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis*, Athens, 2014, Nomiki Bibliothiki, p. 593-616, Koen Lenaerts/Thilo Stapper, «Die Entwicklung des Brüssel I-Verordnung im Dialog des Europäischen Gerichtshof mit dem Gesetzgeber», *RabelsZ*, 78 (2014), p. 252-293, Tanja Domej, «Die Neufassung der EuGVVO. Quantensprünge im Europäischen Zivilprozessrecht», *ibidem*, p. 508-550, Francesco Seatzu, «A plea for civil remedy: The municipal implementation of civil rights provisions in the Framework of Regulation (EU) No 1215/2012», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 175-210, e Malik Laazouzi, «La refonte du règlement Bruxelles I», 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 145-163.

Sobre a proposta que o antecedeu, cfr. Peter Arnt Nielsen, «The Recast of the Brussels I Regulation», in *Liber Amicorum Ole Lando* (cit. supra, nota 39), p. 257-276, Ángelez Rodríguez Vasquez, «Review of the Brussels I Regulation : Complete abolition of exequatur», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds.)], Cambridge, 2011, Intersentia, p. 153-174, e Carmen Azcárraga Monzonís, «El Reglamento Bruselas I como hito en el proceso armonizador del Derecho internacional privado europeo : balance y revisión, con especial atención a la eliminación del exequatur», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 56), p. 163-188.

<sup>64</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 174, de 27 de Julho de 2001, p. 1-24. Sobre este instrumento, vejam-se Nathalie Meyer-Fabre, «L'obtention des preuves», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2002-2004, Paris, 2005, Éditions A. Pedone, p. 199-232, Arnaud Nuyts, «Le règlement communautaire sur l'obtention des preuves : un instrument exclusif?», *Rev. crit. DIP*, 96 (2007), p. 53-83, Luigi Fumagalli, «La disciplina comunitaria dell'assunzione delle prove all'estero in materia civile e commerciale : Il Regolamento (CE) N. 1206/2001», in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 56), p. 159-188, e «Il caso "Tedesco": un rinvio pregiudiziale relative al Regolamento N. 1206/2001», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 391-403, María Jesús Elvira Benayas, «Una visión transversal del Reglamento 1206/2001 sobre obtención de pruebas en materia civil y mercantil», 9 *AEDIPr* (2009), p. 447-461, e (para uma comparação com as Convões da Haia sobre a matéria), Paul Lagarde, «L'obtention des preuves à l'étranger. Vers un dépassement de l'entraide judiciaire internationale», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 513-528.

Para além destes textos fundamentais, o direito processual civil internacional da União Europeia seria pouco depois enriquecido com três novos instrumentos, caracterizados pela peculiaridade de terem logrado no seu interior a supressão do *exequatur*<sup>65</sup>: o Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados<sup>66</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento

---

<sup>65</sup> Veja-se o trabalho de Alegria Borrás citado *supra*, na nota 54. E, posteriormente, Haimo Schack, «La (indebida) abolición de los procedimientos de exequatur en la Unión Europea», 9 *AEDIPr* (2009), p. 67-81, Cristian Oró Martínez, «Control del orden público y supresión del exequatur en el espacio de libertad, seguridad y justicia : Perspectivas de futuro», *ibidem*, p. 201-224, Rafael Arenas Garcia, «Abolition of Exequatur: Problems and Solutions – Mutual Recognition, Mutual Trust and Recognition of Foreign Judgements: Too Many Words in the Sea», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 351-375, Peter Schlosser, «The Abolition of Exequatur Proceedings – Including Public Policy review?», 30 *IPRax* (2010), p. 101-104, Paul Beaumont/Emma Johnston, «Abolition of Exequatur in Brussels I: Is a Public Policy defense necessary for the protection of Human Rights?», *ibidem*, p. 105-110, Paul Oberhammer, «The Abolition of Exequatur», *ibidem*, p. 197-203, Ornela Feraci, «L'abolizione dell'exequatur nella proposta di revisione del regolamento n. 44/2001: quale destino pra i motivo di rifiuto del riconoscimento e dell'esecuzione delle decisione?», 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 832-845, T. Schilling, «Das Exequatur und die EMRK», 31 *IPRax* (2011), p. 31-40, Gilles Cuniberti/Isabelle Rueda, «Abolition of Exequatur. Addressing the Commission's Concerns», 75 *RabelsZ* (2011), p. 286-316, Justyna Balcarczyk, «Development of exequatur in the Civil Procedural Law of the European Union in the area of commercial law – Its current abolishment», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 1-21, e e Maria Lopez de Tejada, *La disparition de l'exequatur dans l'espace judiciaire européen*, Paris, 2014, L.G.D.J..

<sup>66</sup> In *JOUE*, L, 143, de 30 de Abril de 2004, p. 15-39. Sobre este acto, cfr. Maria Angeles Rodriguez Vásquez, «El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en matéria patrimonial», *DeCITA* 04.2005, p. 337-358, Hélène Péroz, «Le règlement CE n° 805/2004 du 21 avril 2004 portant création d'un titre exécutoire européen pour les créances incontestées», *JDI*, 132 (2005), p. 637-676, Louis d'Avout, «La circulation automatique des titres exécutoires imposée par le règlement 805/2004 du 21 avril 2004», *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 1-48, Frédéric Ferrand, «Le titre exécutoire européen ou les possibles tensions entre jugement sans frontières et procès équitable», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (*cit. supra*, nota 59), p. 107-130, André Huet, «Un titre exécutoire européen parmi d'autres: l'acte authentique», *ibidem*, p. 183-195, Patricia Orejudo Prieto de los Mozos, «La incompatibilidad de decisiones como motivo de denegación de la ejecución de los títulos ejecutivos europeos», 9 *AEDIPr* (2009), p. 271-283, Jonas Kotzur, «Die Regelung der Kosten in der EuBagatellVO – Anreiz oder Unsicherheitsfaktor?», *GPR* 2/2014, p 98-107, Matthias Klopfer/Pasa Ramic, «Der Europäische Vollstreckungstitel in C2C-Streitigkeiten», *ibidem*, p. 107-113, e, na doutrina portuguesa, Paula Costa e Silva,

Europeu e do Conselho, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento<sup>67</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante<sup>68</sup>.

Traço comum a esta actividade legislativa, para além da utilização da figura do regulamento, é a sua fundamentação nos preceitos reguladores do espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>69</sup> previsto no

---

«O Título Executivo Europeu», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (cit. supra, nota 59), p. 557-606, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (cit. supra, na mesma nota), p. 437-445; e, sobre a proposta [COM (2003) 341, de 11 de Junho de 2003] que o precedeu, veja-se Rainer Husstge, «Braucht die Verordnung uber der europaischen Vollstreckungstitel eine ord-re-public-Klausel?», in *Festschrift fur Erik Jayme* (hrsg. von Heinz-Peter Mansel/Thomas Pfeiffe/Herbert Kronke/Christian Kohler/Rainer Hausmann), t. I, Munchen, 2004, Sellier, p. 370-385.

<sup>67</sup> In *JOUE*, L, 399, de 30 de Dezembro de 2006, p. 1-32. Para uma análise das suas soluções, cfr. Frédéric Ferrand, «La future injonction de payer européenne», *DeCITA*, 04.2005, p. 328-336, Maria Lopez de Tejada/Louis d'Avout, «Le non-dit de la procédure européenne d'injonction de payer (Règlement (CE) n.º 1896/2006 du 12 décembre 2006)», *Rev. crit. DIP* 96 (2007), p. 717-748, Aude Fiorini, «Facilitating cross-border debt recovery – The European Payment Order and small claims regulation», 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 449-465, Marta Pertegàs, «The interaction between EC private international law and procedural rules : The European Enforcement Order as test-case», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 809-818, e, entre nós, Carlos M G. de Melo Marinho, *A Cobrança de créditos na Europa – Os processos europeus de injunção e de pequenas causas*, Lisboa, 2012, Quid Iuris, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (loc. cit. supra, na nota anterior).

<sup>68</sup> In *JOUE*, L, 199, de 31 de Julho de 2007, p. 1-22. Sobre este instrumento, vejam-se os estudos citados em último lugar na nota anterior e Paolo Biavati, «Some remarks about the european regulation creating an enforcement order for uncontested claims», in *Essays in honour of Konstantinos D. Kerameus*, I, Athens, 2009, Ant. N. Sakkoulas, p. 75-89. Saliente-se que tanto este acto como o referido nessa nota se encontram actualmente em processo de revisão; para o texto da proposta de regulamento que os modifica, cfr. o documento COM (2013) 794 final, de 19 de Novembro de 2013, p. 1-39.

<sup>69</sup> Sobre a noção de espaço de liberdade, segurança e justiça, cfr. Henri Labayle, «Un espace de liberté, de sécurité et de justice», 33 *Revue trimestrielle de droit européen* (1997), p. 105-173, Monica den Boer, «Justice and Home Affairs Cooperation in the Treaty on European Union: More Complexity despite Communautarization», 4 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (1997), p. 310-316, Kay Hailbronner, «European Immigration and Asylum Law under the Amsterdam Treaty», 35 *Common Market Law Review* (1998), p. 1047-1067, Isabel Lirola Delgado, «El espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza: una question meramente incidental?», 9 *Boletín Europeo de la Universidad de la Rioja* (Diciembre 2001 — Suplemento), p. 29-36, Christian Kohler, «Lo spazio giudiziario europeo in matéria civile

Título IV do Tratado CE (depois Título V do TFUE), concretamente na alínea c) do artigo 61.º e no número 1 do artigo 67.º deste Tratado (depois artigos 67.º, especialmente o seu número 4, e 81.º, número 2, do TFUE) considerando-se expressamente que todas as medidas nele incluídas se integram no âmbito do artigo 65º (hoje artigo 81.º do TFUE).

Desta forma se pôde criar um direito processual civil internacional da União Europeia que apenas deixou livre para a criação legislativa autónoma dos Estados o reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados terceiros<sup>70</sup>. E que se

---

e il diritto internazionale privato comunitario», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 56), p. 65-94, e «Trois défis: La Cour de Justice des Communautés Européennes et l'espace judiciaire européen en matière civile», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 16), p. 569-582, Sylvaine Poillot-Peruzzetto, «Le défi de la construction de l'espace de liberté, de sécurité et de justice, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (*cit. supra*, nota 19), p. 581-599, Pascal De Vareilles-Sommières, «La compétence internationale de l'espace judiciaire européen», *ibidem*, p. 397-417, Roberto Baratta, «Réflexions sur la coopération judiciaire civile suite au Traité de Lisbonne», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nesta nota), p. 3-22, F. Paulino Pereira, «La coopération judiciaire en matière civile dans l'Union européenne: bilan et perspectives», 99 *Rev. Crit. DIP.* (2010), p. 1-36, Emmanuel Jeuland, «Les développements procédurux récents de l'espace judiciaire européen: la naissance d'un ordre processuel interétatique», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 2010-2012*, Paris, 2013, Éditions A. Pedone, p. 55-94.

E, para o desenvolvimento jurisprudencial de que foi objecto, cfr. Koen Lenaerts, «The contribution of The European Court of Justice to the Area of Freedom, Security and Justice», 59 *I.C.L.Q.* (2010), p. 255-301, e, em particular no domínio que nos interessa, Cyril Nourrissat, «La Cour de Justice face aux règlements de coopération judiciaire en matière civile et commerciale: Quelques interrogations, dix ans après», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 2010-2012* (*cit. supra*, nesta nota), p. 19-49.

Para a situação anterior, cfr. Peter-Christian Müller-Graf, «Die Europäische Zusammenarbeit in den Bereichen Justiz und Inneres (JIZ). Verbindungen und Spannungen zwischen dem dritten Pfeiler der Europäischen Union und der Europäischen Gemeinschaft», in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. II, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 925-944.

<sup>70</sup> Ver a propósito Alegria Borràs, «Diritto Internazionale Privato Comunitario e rapporti com Stati terzi», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 56), p. 449-483, Ronald A. Brand, «Evolving competence for Private International Law in Europe: The external effects of internal developments», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto*

orienta decisamente para soluções bastante mais favoráveis a uma livre circulação e reconhecimento das sentenças judiciais do que as até agora consagradas no espaço estadual.

11. A “comunitarização” das regras de conflitos de leis em matéria obrigacional, familiar e sucessória. Para além do domínio do processo civil internacional, a criação de regras uniformes da União através de regulamentos estendeu-se igualmente ao domínio dos conflitos de leis. O primeiro passo nesta senda (da unificação das regras de conflitos mediante através de actos da União de carácter não convencional) seria dado com o Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)<sup>71</sup>, com o

---

Pocar (cit. supra, nota 16), p. 163-179, e A.V.M.Struycken, «Bruxelles I et le monde extérieur», *ibidem*, p. 893-908.

<sup>71</sup> In *JOUE*, L, 199, de 31 de Julho de 2007, p. 40-49. Sobre este texto, cfr. as comunicações apresentadas ao II Seminário Internacional de Derecho Internacional Privado sobre «La nueva regulación de la ley aplicable a las obligaciones extracontractuales», realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid, em 21 e 22 de Fevereiro de 2008 [7 *AEDIPr* (2007), p. 95-624], Thomas Kadner Graziano, «Le nouveau droit international privé en matière de responsabilité extracontractuelle (règlement Rome II)», *Rev. crit. DIP* 97 (2008), p. 445-511, Carine Brière, «Le règlement (CE) n° 864/2007 du 11 juin 2007 sur la loi applicable aux obligations non-contractuelles («Rome»)», *JDI*, 138 (2008), p. 31-74, *Le Règlement Communautaire «Rome II» sur la loi applicable aux obligations non contractuelles* (sous la direction de Sabine Corneloup et Natalie Joubert), Paris, 2008, Litec, Bernard Dutoit, «Le droit international privé des obligations non contractuelles à l’heure européenne. Le Règlement Rome II», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 309-329, Michael Bogdan, «Some reflections regarding environmental damage and the Rome II Regulation», *ibidem*, p. 95-105, Luciano Garofalo, «Diritto comunitario e conflitti di leggi spunti sulle nuove tendenze del diritto internazionale private contemporaneo emergenti dal Regolamento Roma II», *ibidem*, p. 413-431, Saverio de Bellis, «La *Negotiorum Gestio* nel Regolamento (CE) N. 864/2007», *ibidem*, p. 245-255, Francesco Munari, «L’entrata in vigore del Regolamento Roma II e i suoi effetti sul *private antitrust enforcement*», *ibidem*, p. 757-771, Robin Morse, «Industrial action in the conflict of laws», *ibidem*, p. 723-733, «Substance and procedure : Aspects of damages in tort in the conflict of laws», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon (cit. supra, nota 21)*, p. 389-396, Trevor C. Hartley, «Choice of Law for non-contractual liability: Selected problems under the Rome II Regulation», 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 899-908, Andrea Bonomi, «El reglamento Roma II y las relaciones con terceros Estados», 8 *AEDIPr* (2008), p. 45-54, Lidia Sandrini, «Risarcimento del danno da sinistri stradali : è già tempo di

qual se completou o processo de unificação das regras de conflitos em matéria obrigacional iniciado com a elaboração da Convenção de Roma de 1980<sup>72</sup>. E o mesmo se viria a passar com o próprio domínio das obrigações contratuais, através da transformação desta mesma Convenção de Roma em acto de direito da União<sup>73</sup>, o que se veio

---

riforma per il regolamento Roma II ?», 49 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2013), N. 3, p. 677-714, Georgina Garriga Suau, «La autonomía de la voluntad conflictual y los accidentes de circulación por carretera transfronterizos», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 463-473, e Spyridon Vrellis, «The law applicable to the environmental damage. Some remarks on Rome II regulation», *ibidem*, p. 869-887, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «O direito de conflitos das obrigações extracontratuais entre a comunitarização e a globalização – Uma primeira aproximação do Regulamento comunitário Roma II», 139 *O Direito* (2007), p. 1027-1071, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, «A Responsabilidade civil extracontratual em direito internacional privado – Breve apresentação das regras gerais do Regulamento (CE) N.º 864/2007», 61 *Scientia Iuridica* (2012), n.º 329, p. 357-390, e Moura Ramos, «A responsabilidade pelo dano ambiental nas relações privadas internacionais», in *Risco Ambiental. Actas do Colóquio de Homenagem ao Senhor Professor Doutor Adriano Vaz Serra*, Coimbra, 2015, Instituto Jurídico, p. 13-32.

Para os antecedentes desta regulamentação, cfr. Karl Kreuzer, «La comunitarizzazione del diritto internazionale privato in materia do obbligazioni extracontrattuali («Roma II»)», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 56), p. 421-447, Pascal de Vareilles-Sommières, «La responsabilité civile dans la proposition de règlement sur la loi applicable aux obligations non contractuelles (« Rome II »)», in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 40), p. 185-203, Symeon C. Symeonides, «Tort Conflicts and Rome II : A view from across», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 935-954, Moura Ramos, «Le droit international communautaire des obligations extracontractuelles», in *Revue des Affaires Européennes* (2001-2002), p. 415-423 (417-419), e Peter E. Herzog, «Le début de la « révolution » des conflits de lois aux États-Unis et les principes fondamentaux de la proposition « Rome II ». Y a-t-il un « parallélisme inconscient » ?», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 71-83.

<sup>72</sup> Cfr. supra, nota 23. Recorde-se que o anteprojecto deste texto [cfr. a versão portuguesa inserta na RDE 1 (1975), p. 137-143] contemplava ainda a matéria das obrigações extracontratuais, posteriormente abandonada; para um comentário a este documento, veja-se *European Private International Law of Obligations* (Ole Lando/B. von Hoffmann/Kurt Siehr, ed.), Tubingen, 1975, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck).

A criação de regras uniformes em matéria de obrigações extracontratuais comuns aos Estados-membros corresponde assim ao retomar do designio que tinha estado na base dos trabalhos que conduziram à elaboração da Convenção de Roma, cobrindo todo o campo do direito obrigacional.

<sup>73</sup> Cfr. a propósito o *Livre Vert sur la transformation de la Convention de Rome de 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles en instrument communautaire ainsi que sur sa modernisation* [Document COM(2002)654 final, de 14 de Janeiro de

a concretizar com a aprovação do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)<sup>74</sup>. Também

---

2003], Nerina Boshiero, «Verso il rinnovamento e la trasformazione della Convenzione di Roma: Problemi Generali», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 56), p. 319-420, Michel Wilderspin, «Le contrat. Les perspectives d’une révision de la convention de Rome sur la loi applicable aux obligations contractuelles», in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 40), p. 173-183, Erik Jayme, «Der Vergemeinschaftung des Europäischen Vertragsubereinkommen (Rom D)», in *Europäisches Kollisionsrecht. Anwendbares Recht. Gerichtliche Zuständigkeit. Vollstreckung von Entscheidungen im Binnenmarkt*, Wien, 2004, Manz, p. 3-11, *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* [Stefan Leible (Hrsg.)], München, 2004, sellier, Pascal de Vareilles-Sommières, «La communautarisation du droit international privé des contrats: Remarques en marge de l’uniformisation européenne du droit des contrats», in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde*, Paris, 2005, Dalloz, p. 781-801, *Le Droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (cit. supra, nota 58), p. 212-216, 233-236, 254-262, 289-316, 349-350, 352-379, 425-451, p. 463-470, 612-613, e 734-735, os «Comments on the European Commission’s Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)», do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law, 71 *RabelsZ* (2007), p. 225-344, Stefan Leibl, «La propuesta para un Reglamento “Roma I”: Algunas observaciones sobre artículos escogidos del proyecto de la Comisión para un Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales (Roma I)», 6 *AEDIPr* (2006), p. 541-568, Tito Ballarino, «Unificación de las normas sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales. La Transformación en Reglamento del Convenio de Roma de 1980», *ibidem*, p. 331-344, Paul Lagarde, «Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)», *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 331-359, Trevor Hartley, «The proposed “Rome I” regulation: Applicable law in the absence of choice (Article 4)», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 16), p. 717-726, Luis F. Carrillo Pozo, «Ante la revisión del Art. 4 del Convenio de Roma sobre ley aplicable a las obligaciones contractuales», in *Pacis Artis. Obra Homenaje al Profesor Julio D. Gonzalez Campos*, t. II – Derecho Internacional Privado, Derecho Constitucional y Varia, Madrid, 2005, Eurolex, p. 1375-1393, Beatriz Añoveros Terradas, «Consumidor residente en la Unión Europea vs. Consumidor residente en un Estado tercero : A proposito de la propuesta de Reglamento Roma I», 6 *AEDIPr* (2006), p. 379-401, e Elsa Dias Oliveira, *A Protecção dos Consumidores nos contratos celebrados através da Internet. Contributo para uma análise numa perspectiva material e internacionalprivatista*, Coimbra, 2002, Almedina, p. 167-322.

<sup>74</sup> In *JOUE*, L, 177, de 4 de Julho de 2008, p. 6-16. Para uma análise deste acto, cfr., em geral, Hélène Gaudemet-Tallon, «Le principe de proximité dans le Règlement Rome I», 61 *Revue Hellénique de Droit International* (2008), p. 189-203, Stéphanie Francq, «Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles. De quelques changements...», *JDI*, 136 (2009), p. 41-69, Esperanza Castellanos Ruiz,

---

*El Reglamento «Roma I» sobre la ley aplicable a los contratos internacionales y su aplicación por los tribunales españoles*, Granada, 2009, Comares, Ulrich Magnus, «Die Rom I – Verordnung», 30 *IPRax* (2010), 1, p. 27-44, Lima Pinheiro, «Rome I Regulation: Some controversial issues», in *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffman* (Herausgegeben von Herbert Kronke/Karsten Thorn), 2011, Verlag Ernst und Werner Gieseking, p. 242-257, e *Direito Internacional Privado*, vol. II, Direito de Conflitos. Parte Especial, 3.<sup>a</sup> edição refundida, Coimbra, 2009, Almedina, p. 257-330, e Maria Helena Brito, «Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 427-473.

E, sobre algumas das suas soluções particulares, vejam-se Ole Lando, «Choice of *Lex Mercatoria*», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 747-761, e «The draft Hague principles on the choice of law in international contracts and Rome I», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 21), p. 299-310, Rosa Miquel Sala, «El fracaso de la elección del derecho a la luz del reglamento Roma I y de las libertades fundamentales», 10 *AEDIPr* (2010), p. 121-154, Franco Ferrari, «Quelques remarques sur le droit applicable aux obligations contractuelles en l'absence de choix des parties (art. 4 du règlement Rome I)», *Rev. crit. DIP* 98 (2009), p. 459-482, Paola Piroddi, «Between Scylla and Charybdis. Art. 4 of the Rome I Regulation navigating along the cliffs of uncertainty and inflexibility», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 818-833, Maria João Matias Fernandes, «Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I: A Lei aplicável ao contrato na ausência de escolha das partes», in *Portugal, Brasil e o Mundo do Direito* (Vasco Pereira da Silva/Ingo Wolfgang Sarlet (Orgs.)), 2009, p. 3-31, e «O direito aplicável aos negócios relativos a instrumentos financeiros: a disciplina introduzida pelo novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma D)», 2 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (2010), p. 149-172 (e, para um confronto, Lima Pinheiro, «Direito aplicável às operações sobre instrumentos financeiros», in *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. IX, Coimbra, 2009, Coimbra Editora, p. 141-192), Alberto Muñoz Fernández, «La exclusión de la representación del ámbito de aplicación material del reglamento de Roma I», 8 *AEDIPr* (2008), p. 445-467, Rosa Miquel Sala, «El “nuevo” derecho internacional de los seguros en el Reglamento Roma I», 8 *AEDIPr* (2008), p. 425-444, Lima Pinheiro, «Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, v. II, Coimbra, 2012, Almedina, p. 681-702, Marta Requejo Isidro, «Contratos de consumo y Roma I: Un poco más de lo mismo?», 8 *AEDIPr* (2008), p. 493-510, Aurelio Lopez-Tarruella Martínez, «Contratos internacionales celebrados por los consumidores: Las aportaciones del nuevo Art. 6 Reglamento Roma I», *ibidem*, p. 511-529, Francisco J. Garcimarin Alférez, «Consumer protection from a conflict of laws perspective: The Rome I Regulation approach», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 445-462, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, «Evolução da regulamentação europeia dos contratos de consumo internacionais celebrados por via electrónica», 62 *Scientia Iuridica* (2013), n.º 331, p. 5-32, Miguel Gardeñes Santiago, «La regulación conflictual del contrato de trabajo en el Reglamento Roma I: Una oportunidad perdida», 8 *AEDIPr* (2008), p. 387-424, Renata Clerici, «Quale favor per il lavoratore nel Regolamento Roma I?», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 215-230, Robin Morse, «From Brussels

a disciplina internacionalprivatística destas duas matérias, que não deixa de apresentar assinaladas similitudes, pelo menos no que se reporta ao conflito de leis<sup>75</sup>, passou assim a ficar integralmente co-

---

to The Hague: But what about Rome? Choice of law and employment contracts», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nesta nota), p. 601-809, Moura Ramos, «Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia», 142 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Julho-Agosto 2013), N.º 3981, p. 378-400, e «A lei aplicável ao contrato individual de trabalho na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia», in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, v. III, Lisboa, 2015, Universidade Católica Editora, p. 441-478, Elena Zabalo Escudero, «Ley aplicable al contrato internacional de trabajo en el sector transporte: la continuidad en la jurisprudencia del TJUE», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 56), p. 573-586, Patrizia De Cesari, «"Disposizioni alla quail none permesso derogare convenzionalmente" e "norme di applicazione necessaria" nel Regolamento Roma I», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 257-272, Andrea Bonomi, «Prime considerazioni sul regime delle norme di applicazione necessaria nel nuovo Regolamento Roma I sulla legge applicabile ai contratti», *ibidem*, p. 107-123, Cristian Oró Martínez, «Del artículo 7 del Convenio de Roma al artículo 9 del Reglamento Roma I: Algunas implicaciones para el derecho de la competencia», 8 *AEDIPr* (2008), p. 531-554, Eugénia Galvão Teles, «A noção de normas de aplicação imediata no Regulamento Roma I: Uma singularidade legislativa», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles* (cit. supra, nesta nota), p. 801-820, Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, «Assessões internacionais de créditos. O regime do regulamento Roma I», 9 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* (2012), p. 139-152, Nerina Boschiero, «Spunti critici sulla nuova disciplina comunitaria della legge applicabile ai contratti relative alla proprietà intellettuale in mancanza di scelta ad opera delle parte», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 141-161, Francesca Clara Villata, «La legge applicabile ai «contratti dei mercati regolamentati» nel Regolamento Roma I», *ibidem*, p. 967-983, Francisco J. Garcimartín Alferez, «Las lagunas ocultas del Reglamento Roma I: cesiones universales y cesiones singulares», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nesta nota), p. 495-505.

Para a coordenação, que permanece difícil, deste texto com as demais regras existentes sobre a matéria no direito da União, cfr. Tamas Dezso Czigler/Izolda Takacs, «Chaos renewed: The Rome I Regulation vs other sources of EU Law. A classification of conflicting provisions», 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 539-558.

<sup>75</sup> Sobre o ponto, cfr. Bernard Haftel, «Entre «Rome II» et «Bruxelles I» : l'interprétation communautaire uniforme du règlement «Rome»», *JDI*, 136 (2009), p. 761-788, Francisco J. Garcimartín Alferez, «Hermeneutic dialogue between Rome I and Rome II : General principles and argumentative rules», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 21), p. 169-179.

munitarizada, uma vez que as questões de conflito de jurisdições se encontravam já incluídas no Regulamento 44/2001<sup>76</sup>.

Idêntica comunitarização integral viria agora a ocorrer, num domínio mais limitado (o da obrigação de alimentos) com o Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>77</sup>. Este

<sup>76</sup> Cfr. os artigos 5.º, número 1, 5.º, número 3, 8.º a 14.º, 15.º a 17.º, e 18.º a 21.º do Regulamento 44/2001 (*Bruxelas I*), e 7.º, número 1, 7.º, número 2, 10.º a 16.º, 17.º a 19.º e 20.º a 23.º do Regulamento 1215/2012 (*Bruxelas I bis*). Cfr. *supra*, nota 62.

<sup>77</sup> In *JOUE*, L, 7, de 10 de Janeiro de 2009, p. 1-21. Sobre este acto, cfr. Philip Bremner, «International Child Maintenance in Europe», in *The future of family property in Europe* (edited by Katharina Boele-Woelki/Jo Miles/Jean M. Scherpe), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 407-420, Maria Caterina Baruffi, «Il riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso i minori: L'Unione Europea e gli Stati Uniti a confronto», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 16), p. 39-53, Alegria Borràs, «The limit on proceedings in maintenance claims: an example of the compatibility between the European instruments and the 2007 Hague Convention», *International Family Law*, March 2012, p. 110-113, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, «Aliments sans frontières. Le règlement CE n.º 4/2009 du 18 décembre 2008 relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l'exécution des décisions et la coopération en matière d'obligations alimentaires», *Rev. crit. DIP* 99 (2010), p. 457-484, Peter Gruber, «Die neue EG-Unterhaltsverordnung», 30 *IPRax* (2010), p. 128-139, Fausto Pocar, «La disciplina comunitarie della giurisdizione in tema di alimenti: il regolamento 4/2009», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico), Milano, 2009, Cedam, p. 3-15, Alegria Borràs, «La convenzione e il protocollo dell'Aja del 2007 in tema di alimenti», *ibidem*, p. 17-50, Rosario Espinosa Calabuig, «Las obligaciones alimenticias hacia el menor y su relación con la responsabilidad parental: los reglamentos 4/2009 y 2201/2003», *ibidem*, p. 51-110, Ilaria Viarengo, «Il recupero dei crediti alimentari nel diritto comunitario ; il regolamento 4/2009», *ibidem*, p. 111-124, Maria Caterina Baruffi, «In tema di riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso il minori», *ibidem*, p. 125-146, Frédéric Ferrand, «The Council Regulation (EC) N° 4/2009 of 18 December 2008 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition and Enforcement of Decisions and Cooperation in matters relating to maintenance obligations», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 83-112, Kurt Siehr, «The EU maintenance regulation and the Hague maintenance protocol of 2007. Recognition of foreign judgements and the public policy defense», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (*cit. supra*, nota 21), p. 529-540, Moura Ramos, «Os alimentos no direito internacional privado da União Europeia», in 144.º *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro/Dezembro de 2014), N.º 3989, p. 82-103, e Éric Fongaro, «Le droit européen des obligations alimentaires», 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 357-365.

instrumento absorveria o regime relativo aos conflitos de jurisdições (até então constante do Regulamento 44/2001), acrescentando-lhe a problemática dos conflitos de leis (por sinal através de uma remissão para a disciplina entretanto acordada, sob a matéria, na Conferência da Haia<sup>78</sup>) e retomando assim o tratamento conjunto das diversas questões de direito internacional privado num só documento, que havia já sido seguido em matéria de insolvência<sup>79</sup>.

E o mesmo se passaria pouco depois em matéria de divórcio, já depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>80</sup>) com a aprovação do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>81</sup>, com o que

---

<sup>78</sup> Cfr. o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, incorporado pelo artigo 15.º do Regulamento 4/2009 (ainda que a sua obrigatoriedade se encontre limitada aos Estados por ele já vinculados).

<sup>79</sup> Cfr. o acto referido *supra*, n.º 10, e nota 56.

<sup>80</sup> E agora, portanto, com expressa invocação do artigo 81.º TFUE. Sobre os desenvolvimentos propiciados por este novo tratado, na matéria que nos ocupa, cfr. Gérard-René de Groot/Jan-Jaap Kuipers, «The new provisions on Private International Law in the Treaty of Lisbon», 15 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (2008), p. 85-114, Pedro A. De Miguel Asencio, «El Derecho Internacional Privado tras el Tratado de Lisboa», 9 *AEDIP* (2009), p. 755-757, Heinz-Peter Mansel/Karsten Thorn/Rolf Wagner, «Europaisches Kollisionsrecht 2009: Hoffnungen durch den Vertrag von Lissabon», 30 *IPRax* (2010), 1, p. 1-27, Isabelle Barrière Brousse, «Le Traité de Lisbonne et le droit international privé», *JDI*, 137 (2010), p. 1-34, e os trabalhos de Roberto Baratta e F. Paulino Pereira, citados *supra*, na nota 69.

<sup>81</sup> Sobre este acto, cfr. Katharina Boele-Woelki, «For Better or for Worse: The Europeanization of International Divorce Law», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 1-26, Beatriz Campuzano Díaz, «El Reglamento (UE) N.º 1259/2010, de 20 de Diciembre de 2010, por el que se establece una cooperación reforzada en el ámbito de la ley aplicable al divorcio y a la separación judicial», 15 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (mayo/agosto 2011), 39, p. 561-587, Ilaria Ottaviano, «La prima cooperazione rafforzata dell'Unione europea: una disciplina comune in materia di legge applicabile a separazioni e divorzi transnazionali», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 1/11, p. 113-144, Maria Caterina Baruffi, «Il regolamento sulla legge applicabile ai "divorzi europei"», *ibidem*, 4/11, p. 867-893, Petra Hammje, «Le nouveau règlement (UE) n.º 1259/2010 du Conseil du 20 décembre 2010 mettant en oeuvre une coopération renforcée dans le domaine de la loi applicable au divorce et à la séparation de corps», 100 *Rev. crit. DIP* (2011), p. 291-338, Ilaria Viarengo, «Il regolamento UE sulla legge applicabile alla separazione e al divorcio e il ruolo della volontà delle parti (The EU Regulation on the Law Governing Legal Separation and Divorce and Party Autonomy)», 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p.

também este sector da ordem jurídica ficaria no seu todo subtraído às ordens jurídicas nacionais, dado que as questões de conflitos de jurisdições haviam sido já objecto de tratamento pelo sistema jurídico da União, na circunstância através do Regulamento 2201/2003<sup>82</sup>.

---

601-624, Beatriz Campuzano Días, «Uniform Conflict of Law Rules on Divorce and Legal Separation via Enhanced Cooperation», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Días, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 23-48, Mónica Guzmán Zapater, «Divorcio, matrimonio y ciertas diferencias nacionales : a proposito de su tratamiento en el artículo 13 del Reglamento Roma III», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 521-536, os comentários inseridos em *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 493-677, Paloma Abarca Junco, «Algunos problemas en el ámbito de aplicación del Reglamento Roma III», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 21), p. 45-57, Xavier Pons Rafols, «Unificación, armonización y flexibilidad: Algunas reflexiones en torno a la primera cooperación reforzada establecida en el marco de la Unión Europea», *ibidem*, p. 749-766, Juliana Morsdorf-Schulte, «Europaisches Internationales Scheidungsrecht (Rom III)», 77 *RabelsZ* (2013), p. 786-827, e Moura Ramos, «Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia» (*cit. supra*, nota 59) (419-436 e 450-459). E para a sua relação com outros actos comunitários em elaboração, cfr. Beatriz Campuzano Días, «The coordination of the EU Regulations on divorce and legal separation with the proposal on matrimonial property regimes», 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 233-253.

Para a proposta que o antecedeu, ver o documento COM (2006) 399 final, texto que havia sido antecedido de um estudo exploratório, constante de um Livro Verde [COM (2005) 82 final]. E para as suas origens, cfr. *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (*cit. supra*, nota 58), p. 251-254, 423-424, 452-456, e 671-672. Para uma primeira avaliação das possibilidades de sucesso da iniciativa, veja-se Rolf Wagner, «Zu den Chancen der Rechtsvereinheitlichung im internationalen Familienrecht – Unter besonderer Berücksichtigung des Kommissionsvorschlages zum internationalen Scheidungsrecht», 60 *Das Ständesamt* (2007), 4, p. 101-107, e, sobre as soluções consagradas na proposta, veja-se também Bruno Nascimbene, «Jurisdiction and applicable law in matrimonial matters: Rome III Regulation? Property rights of married and unmarried couples: Towards EU rules on matrimonial property regimes?», 9 *The European Legal Forum* (2009), 1, p. 1-6 (2-5), e N. A. Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law*, The Hague, 2011, T. M. C. Asser Press, p. 145-236.

<sup>82</sup> Cfr. os artigos 3.º a 7.º, para a competência, e 21.º 22.º, e 24.º a 27.º, para o reconhecimento, deste acto. Cfr. *supra*, nota 59.

Sobre a relação entre estes dois instrumentos, cfr. María Ángeles Sánchez Jiménez, «Reglamentación comunitaria relativa a las crisis matrimoniales y la particular « crisis » entre los reglamentos que la integran», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 21), p. 799-820.

Note-se que o passo assim dado não se revelou de menor importância, na medida em que implicou a assunção<sup>83</sup> de que também na área do direito da família a unificação do direito internacional privado era algo de que o legislador da União se deveria ocupar, a tanto se não opondo o respeito das identidades nacionais ou o princípio da subsidiariedade.

Pelo que se não estranharia que, já mais perto de nós, viesse a ser aprovado o Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu<sup>84</sup>, que levaria aquela mesma

---

<sup>83</sup> Que não deixaria de ser questionada por alguns, sobretudo num momento em que o próprio conceito de família passaria a englobar realidades que até pouco antes por ele não eram abarcadas (sobre este ponto preciso, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «Incertaines familles, incertaines frontières: quel droit international privé?», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (cit. supra, nota 59), p. 147-168). Veja-se a argumentação de Hélène Gaudemet-Tallon, em «De l'utilité d'une unification du droit international de la famille dans l'Union Européenne?», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 159-185 (175-185); e, para uma visão contrastada, Mariel Revillard, «Pratique du droit international privé de la famille en Italie et en France: Perspectives de communautarisation», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 849-864. Cfr. ainda, sobre o ponto, N. A. Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law* (cit. supra, nota 81), p. 79-143, e 263-311. Para os particularismos desta construção, cfr. Alain Devers, «La matière matrimoniale en quête de cohérence (du règlement Bruxelles II bis au règlement Rome III)», 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 319-325, e Hugues Fulchiron, «La construction d'un droit européen de la famille: entre coordination, harmonisation et uniformisation», *ibidem*, p. 309-317. E, sobre a sua possível evolução futura, cfr., entre nós, Helena Mota, «O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação», in *Revista Electrónica de Direito*, N.º 1 (Fevereiro de 2015), p. 1-13.

<sup>84</sup> Ver o *JOUE*, L, 201, de 27 de Julho de 2011, p. 107-134. E, para a apresentação deste texto, cfr. Paul Lagarde, «Les principes de base du nouveau règlement des successions», *Rev. crit. dr. internat. privé*, 101 (2012), p. 691-732, Josep. M. Fontanellas Morell, «El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones», 65 *R.E.D.I.* (2013), 1, p. 284-290, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) n.º 650/2012», *InDret*, 2/2013, p. 1-58, Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, e Moura Ramos, «Le droit international privé des successions de

unificação ao domínio (em que as dimensões pessoal e patrimonial se interpenetram) das sucessões por morte. E que, após a aprovação do Regulamento (UE) n.º 606/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil<sup>85</sup>, o mesmo deva vir a ocorrer brevemente com a matéria dos regimes matrimoniais (e dos efeitos patrimoniais das situações de união de facto registadas), caso a tramitação das duas propostas de regulamento do Conselho actualmente em curso<sup>86</sup> se conclua com êxito.

---

l'Union Européenne – Premières Réflexions» in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (a cura di Bernardo Cortese), Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 205-235. Sobre a proposta que lhe deu origem, cfr. Rainer Hausmann, «Community instrument on international successions and wills. The proposal of the Commission on Jurisdiction, Applicable law, Recognition and Enforcement of Decisions and Deeds, and on the Introduction of Certificates of Inheritance and of Executor/Administrator in Transnational Successions», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 149-169, Andrés Rodríguez Benot, «Approach to the proposal for a regulation of the European Union on succession», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 133-152, Pilar Blanco-Morales Limones, «Consideraciones sobre el ámbito de la ley aplicable a las sucesiones en la Propuesta de reglamento del Parlamento europeo y del Consejo relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y los actos auténticos en materia de sucesiones y a la creación de un certificado sucesorio europeo», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 413-431.

<sup>85</sup> Ver o JOUE, L, 181, de 29 de Junho de 2013, p. 4-12. Sobre este texto, cfr. Michael Bogdan, «Some reflections on the scope of the EU regulation n.º 606/2013 on mutual recognition of protection measures in civil matters», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 405-410.

<sup>86</sup> Cfr. as propostas de regulamento do Conselho, de 16 de Março de 2011, relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução quer em matéria de regimes matrimoniais [COM(2011) 126 final] quer em matéria de efeitos patrimoniais das uniões de facto registadas [COM(2011) 127 final]. Sobre o primeiro destes textos, veja-se Ruth Farrugia, «The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 63-82, Andrés Rodríguez Benot, «La armonización del régimen económico matrimonial en la Unión Europea : la propuesta de Reglamento de marzo de 2011», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 555-571, e, na doutrina portuguesa, Helena Mota, «El ámbito

## CONCLUSÃO

12. *Tentativa de balanço da criação do direito internacional privado da União Europeia.* O amplo exercício da competência comunitária em matéria de direito internacional privado, tanto no domínio do conflito de jurisdições<sup>87</sup> como também no dos conflitos de leis, a que acabamos de fazer sucinta referência, corresponde certamente à realização dos princípios universalistas que desde cedo presidiram à construção da nossa disciplina e não pode deixar de facilitar o reconhecimento, no espaço da União Europeia, das situações jurídicas constituídas nos diferentes Estados-Membros. Para além de dar aqui conta deste facto, que assim entronca na melhor tradição universalista da nossa disciplina, salientando a emergência de um novo *corpus* de regras de direito internacional privado<sup>88</sup>, cujo desenvolvimento se encontra em aberto, podendo vir a fazer-se em diversas direcções<sup>89</sup>,

---

de aplicación material y la ley aplicable en la propuesta de Reglamento “Roma IV”: Algunos problemas y omisiones», 5 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2013), N.º 2, p. 428-447, e «A Lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia: desenvolvimentos recentes», in *Scientia Iuridica*, t. 64 (2015), n.º 338, p. 187-214. E, quanto ao segundo, cfr. Dieter Martiny, «Die Kommissionsvorschläge für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften», 31 *IPRax* (2011), N.º 5, p. 437-458.

<sup>87</sup> Para uma síntese recente do que foi levado a cabo nesta sede, cfr. Lima Pinheiro, «General presentation of the European “procedural” regulations», in *Nuevos Reglamentos Comunitarios y su impacto en el derecho catalan* (Carmen Parra Directora), 2012, Bosch Editor, p. 51-68.

<sup>88</sup> Para maiores desenvolvimentos, a este propósito, cfr. Michael Bogdan, *Concise introduction to EU Private International Law*, third edition, Groningen, 2016, Europa Law Publishing, e a recente síntese de Jurgen Basedow, «15 Years of European Private International Law – Achievements, conceptualization and Outlook», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 175-183. Sobre as determinantes essenciais que o orientam, cfr. Pietro Pustorino, «Observações sobre os princípios gerais do direito internacional privado e processual comunitário», in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (cit. supra, nota 26), p. 99-158. E, para uma possível evolução futura, cfr. Gisela Ruhl/Jan von Hein, «Towards a European Code on Private International Law?», *RabelsZ*, 79 (2015), 4, p. 709-751.

<sup>89</sup> Sobre o ponto, veja-se a reflexão de Étienne Pataut, «De Bruxelles à La Haye. Droit international privé communautaire et droit international privé conventionnel»,

não sendo de resto a linha geral que o tem impulsionado ficado isenta de críticas<sup>90</sup>, importa-nos contudo chamar ainda a atenção para certos aspectos que esta situação veio ocasionar.

Um deles reporta-se ao sistema de direito internacional privado que é produto da criação autónoma dos Estados-Membros. Concebido inicialmente como resultando, ao menos a partir do positivismo nacionalista que se imporia com o movimento da codificação<sup>91</sup>, de uma criação puramente nacional, que aqui e ali se abria a regras de fonte internacional, tal sistema encontra-se hoje em grande medida paralisado<sup>92</sup>, no que se refere aos conflitos de leis, ou remetido para uma utilização residual, em sede de conflitos de jurisdições. E se, nesta última matéria, tal utilização residual não suscita em si mesmo qualquer problema, já as coisas se não passam em idênticos termos a propósito da substituição das regras de criação estadual por normas de direito da União, no que aos conflitos de leis se refere. Deixaremos de lado a questão de saber em que medida a simples

---

*in Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde (cit. supra, nota 73), p. 661-695. Cfr. ainda Jean-Sylvestre Bergé, «Le droit d'une « communauté de lois » : le front européen», ibidem, p. 113-136, Maria Jesús Elvira Benayas, «El reparto de competencias entre la Unión Europea y los Estados en materia de derecho internacional privado. Drama en tres actos», in Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Julio D. Gonzalez Campos (cit. supra, nota 73), p. 1453-1470. Para as distintas modalidades que tais regras podem revestir, cfr. Karl Kreuzer, «Typen Europaischer Kollisionsnormen», in Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Julio D. Gonzalez Campos (cit. supra, nesta nota), p. 1663-1685.*

<sup>90</sup> A este propósito, veja-se Yves Lequette, «De Bruxelles à La Haye (Acte II). Réflexions critiques sur la compétence communautaire en matière de droit international privé», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 503-544, Jeremy Heymann, *Le droit international privé à l'épreuve du fédéralisme européen* (cit. supra, nota 49), e Sixto A. Sánchez Lorenzo, «La política legislativa de la Unión Europea en materia de Derecho internacional privado : de la técnica del carro ante los bueyes a la estrategia del avestruz», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 56), p. 133-145.

<sup>91</sup> Cfr. o que escrevemos em *Direito Internacional Privado e Constituição. Introdução a uma análise das suas relações*, Coimbra, 1979, Coimbra Editora, p. 18-25.

<sup>92</sup> Pense-se, por enquanto, nos comandos relativos às obrigações, contratuais e extracontratuais, às obrigações de alimentos, ao divórcio e às sucessões.

criação de normas que se impõem a todos (ao menos tendencialmente) os Estados-Membros, ao acentuar a necessidade de atingir um padrão uniforme, não irá propender para acentuar a rigidez das regras de conflitos<sup>93</sup>, invertendo o movimento em favor da flexibilidade que se fez sentir na sequência da recepção europeia da “conflicts revolution” americana<sup>94</sup>. É que os instrumentos que as consagram, referindo-se muito embora a institutos da parte especial<sup>95</sup> do direito internacional privado, contém não raro disposições relativas a questões da parte geral, *rectius*, à forma como tais questões devem ser entendidas na aplicação das regras dos institutos da parte especial a que se reportam<sup>96</sup>. Com o que as regras da parte geral dos sistemas conflituais

---

<sup>93</sup> Como o sugerem desde já alguns autores. Assim Fausto Pocar, «La codification européenne du droit international privé : vers l'adoption de règles rigides ou flexibles vers les États tiers ?», in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 697-705. Veja-se também Andrea Bonomi, «Règles européennes de compétence et règles nationales de reconnaissance : une cohabitation difficile», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 241-254.

<sup>94</sup> Sobre o ponto, cfr. Júlio González Campos, «Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de droit international privé. Cours général», *Recueil des Cours*, 287 (2000), p. 9-426 (214-308), e Moura Ramos, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 379-410, e «Previsão normativa e modelação judicial nas convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado», in *O Direito Comunitário e a Construção Europeia* (Stvdia Ivridica, 38. Colloquia – 1), Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 93-124.

<sup>95</sup> Cfr. o elenco constante da nota 92. Note-se que nestas matérias os Estados-Membros deixaram de poder adotar regras de conflitos distintas das que foram consagradas no plano da União, pelo que um exercício de codificação no plano estadual se encontra aí severamente limitado. Vejam-se os artigos 28 (para as obrigações contratuais), 32 a 38 (para as obrigações não contratuais) e 63 (para as obrigações alimentares) da nova lei polaca sobre o direito internacional privado, de 4 de Fevereiro de 2011 (cfr. o respectivo texto in *13 Yearbook of Private International Law* (2011), p. 641-656), e, para estas mesmas matérias, os artigos 153 a 156, 157 a 159, e 90, do Livro 10, sobre o conflito de leis, do Código Civil Holandês, de 19 de Maio de 2011 (para o texto desta lei, ver *ibidem*, p. 657-694).

<sup>96</sup> Vejam-se os artigos 16.º e 17.º, e 24.º a 26.º, do Regulamento 864/2007, 9.º, e 20.º a 22.º, do Regulamento 593/2008, 10.º a 15.º do Regulamento 1259/2010, e 31.º, 33.º, e 34.º a 37.º, do Regulamento 650/2012. Não nos referimos ao Regulamento 4/2009 na medida em que este texto se limita a remeter para o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos; mas neste último texto tais regras constam dos artigos 12.º, 13.º, 16.º e 17.º

dos Estados-Membros não só devem passar a ser desconsideradas (sendo para o efeito substituídas pelas constantes dos actos comunitários em questão) na aplicação das regras de direito da União relativas aos institutos cuja regulação este sistema jurídico chamou a si, como perderam por isso a sua própria natureza de regras de uma parte geral (*boc sensu*), ao não serem mais comuns à aplicação das normas dos diversos institutos da parte especial cuja aplicação tem lugar nos diversos ordenamentos nacionais dos Estados-Membros. Ao fragmentar-se, o sistema de regras que expressava o entendimento das questões cuja regulação era tradicionalmente integrada na parte geral do direito internacional privado<sup>97</sup> perde a unidade que o justificava, deixando pois de corresponder a uma visão coerente dos problemas postos pela aplicação das regras da nossa disciplina, o que acarreta como consequência o desaparecimento de uma verdadeira parte geral no sistema de direito internacional privado actualmente em vigor nos Estados-Membros<sup>98</sup>.

Por outro lado, deve recordar-se que o movimento de criação de regras de direito internacional privado por parte do legislador comunitário (e, posteriormente, da União), que poderemos considerar como fruto de uma integração positiva, foi acompanhado, como o referimos já de passagem<sup>99</sup>, por uma integração negativa, em que as

---

<sup>97</sup> Estamos a pensar, entre outras possíveis, e para nos ficarmos pelas que o direito português consagra, nas regras sobre a qualificação, o reenvio, a referência a ordenamentos plurilegislativos, a ordem pública, a fraude à lei, e a aplicação do direito estrangeiro (artigos 15.º a 23.º do Código Civil). Sobre o ponto, cfr., por último, Lima Pinheiro, «The Methodology and the general part of the Portuguese private international law codification: a possible source of inspiration for the European legislator?», 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 153-172.

<sup>98</sup> Situação que poderá de algum modo vir a ser compensada pela elaboração de uma parte geral relativa às regras de direito internacional privado da União Europeia – a este propósito, veja-se por exemplo Stefan Leible/Michael Muller, «The Idea of a “Rome 0 Regulation”», 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 137-152, e, mais recentemente, Rainer Hausmann, «Le questioni generali nel diritto internazionale privato europeo», 51 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2015), p. 499-522, e Jan von Hein/Giesela Ruhl, «Towards a European Code on Private International Law», *RebelsZ*, 79 (2015), p. 701-751.

<sup>99</sup> Cfr. *supra*, n.º 4, *in fine*.

regras do direito internacional privado dos Estados-Membros foram escrutinadas pelo Tribunal de Justiça, através de questões prejudiciais em que se questionava a sua conformidade com as regras e os princípios fundamentais do direito da União<sup>100</sup>. Regras e princípios que o Tribunal tratou como uma *supreme law*<sup>101</sup>, que obstará à aplicação das disposições nacionais que tivessem o efeito de privar os cidadãos do gozo efectivo do essencial dos direitos por aqueles conferidos. E note-se que a dimensão paramétrica que lhes foi reconhecida se não projectou apenas sobre as áreas temáticas abrangidas pela competência da União, estendendo-se igualmente a domínios em que, não obstante a falta de competência da União, o Tribunal tem entendido que os Estados-Membros, mesmo quando exercem a sua competência, devem «respeitar o direito comunitário»<sup>102</sup>. Foi

---

<sup>100</sup> Em particular com o princípio da não discriminação. Sobre este princípio, cfr. os trabalhos citados *supra*, na nota 14.

Recorde-se que o Tribunal de Justiça começou por afirmar (acórdão de 10 de Junho de 1999, *Johannes*, C-430/97, *Colectânea*, p. I-3486-3497) que «a proibição de qualquer discriminação exercida em razão da nacionalidade (...) se limita ao âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 26) e que «nem as normas nacionais de direito internacional privado que determinam o direito substantivo nacional aplicável aos efeitos do divórcio entre cônjuges nem os preceitos nacionais de direito civil que regulam em termos de direito substantivo esses efeitos se incluem no âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 27). Sobre esta decisão, cfr. Ana Quiñones Escámez, «Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divorcio con el derecho comunitario», *5 Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 645-661.

<sup>101</sup> Contestando em particular a situação daí resultante (como em geral o recurso aos direitos fundamentais, quer se encontrem consagrados nas Constituições, quer resultem das liberdades comunitárias, quer dos princípios gerais de direito ou das regras da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), e vendo no direito internacional privado e nas suas técnicas uma forma de neutralizar a hierarquia de normas, cfr. Léna Gannagé, *La Hiérarchie des normes et les méthodes du droit international privé. Étude de droit international privé de la famille*, Paris, 2001, L.G.D.J.

Para uma visão crítica da intervenção do Tribunal de Justiça na nossa disciplina, cfr. Julio Diego Gonzalez Campos, «La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non-Droit international privé», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 66), p. 263-275, e Tristan Azzi, «La Cour de Justice et le droit international privé ou l'art de dire parfois tout et son contraire», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales*, Paris, 2014, L.G.D.J., p. 43-58.

<sup>102</sup> Veja-se, por exemplo, em matéria de direito da nacionalidade, o acórdão *Rottmann*, de 2 de Março de 2010 (processo C-135/08). Fazendo ressaltar a importância desta decisão, vejam-se os comentários de H.U. Jessurun d'Oliveira, «Decoupling Nationality and European Citizenship?» e Gerard René de Groot/Anja Seling, «The consequences

assim que, ao determinar o efectivo alcance quer de certas das liberdades reconhecidas pelos Tratados<sup>103</sup>, quer de alguns dos princípios neles consagrados<sup>104</sup>, a jurisprudência da União viria a condicionar

---

of the Rottmann Judgement on Member State Autonomy – The European Court of Justice’s Avant-Gardism in Nationality matters», inseridos, respectivamente, a p. 139-149, e 150-160, do v. 7 (2011) da *European Constitutional Law Review*, e, entre nós, Moura Ramos, «As alterações recentes ao direito português da nacionalidade – Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro», 145.º *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Setembro/Outubro de 2015), N.º 3994, p. 4-25, na nota 66.

<sup>103</sup> Por exemplo, quanto ao direito de estabelecimento, na denominada jurisprudência *Centros*. A este respeito, cfr., por último, Jeremy Heymann, «De la mobilité des sociétés de l’Union. Réflexions sur le droit d’établissement», in *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (cit. supra, nota 101), p. 425-445, e, entre nós, Moura Ramos, «Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. Termos de uma Interação» (cit. supra, nota 13), p. 182-185, e, ainda entre nós, os trabalhos de Maria Ângela Bento Soares («A Liberdade de Estabelecimento das Sociedades na União Europeia», 15-16 *Temas de integração* (1º e 2º Semestres de 2003), p. 283-321, «O Acórdão *Inspire Art LDT*: Novo Incentivo Jurisprudencial à Mobilidade das Sociedades na União Europeia», *ibidem*, 17 (1º Semestre de 2004), p. 123-159, e «A transferência internacional da sede social no âmbito comunitário», in *Temas Societários*, 2006, e Alexandre Mota Pinto, «Apontamentos sobre a Liberdade de Estabelecimento das Sociedades», *Temas de Integração*, 17 (1º Semestre de 2004), p. 59-120, e 18 (2º Semestre de 2004), p. 141-156, *The Europeanization of Legal Capital: Searching for new ways of protecting creditors in limited liability companies*, 2006, European University Institute-Department of Law, *maxime*, p. 157-298, António Frada de Sousa, *A company’s cross-border transfer of seat in the EU after Cartesio*, 2009, New York University School of Law, e Rui Pereira Dias, «O acórdão *Cartesio* e a liberdade de estabelecimento das sociedades», in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, vol. 3 (Março de 2010), p. 215-236.

<sup>104</sup> Veja-se o entendimento da cidadania da União, e, em particular, do direito de circular e permanecer livremente no território dos EstadosMembros, que viria a ser acolhido numa série de decisões (iniciada pelo acórdão de 2 de Outubro de 2003, *Garcia Avello*, C-148/02, *Colectânea*, p. I-11613-11652, e que se prolongaria nos acórdãos *Grunkin/Paul*, *Sayn-Wittgenstein* e *Runevic-Vardyn/Wardyn*) que viriam a ter uma significativa influência em sede de direito ao nome, uma matéria unânimemente reconhecida, pelo próprio Tribunal de Justiça, como relevando da competência dos Estados-membros. Sobre estas decisões, cfr. Moura Ramos, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a regulamentação do direito ao nome nas relações privadas internacionais», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (cit. supra, nota 59), p. 607-635, Costanza Honorati, «La legge applicabile al nome tra diritto internazionale private e diritto comunitario nelle conclusioni degli avvocati generali», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 473-487, e «Free circulation of names for EU Citizens?», *Il Diritto dell’Unione Europea*, 2/2009, p. 379-401, Hélène Gaudemet-Tallon/Paul Lagarde, «Histoires de Famille du Citoyen Européen», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber Amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 475-489, e Diana Marín

a aplicação de regras de direito internacional privado dos Estados-Membros em domínios não abrangidos pela competência da União, e, portanto, a limitar, também por esta forma, a aplicação dos sistemas de direito internacional privado da natureza estadual que haviam sido criados por aqueles.

Um outro ponto mais para que importa chamar a atenção constitui uma consequência das regras que regem o sistema jurídico da União no seu conjunto, e reporta-se ao que poderíamos chamar de dimensão externa<sup>105</sup> deste último. É que, de acordo com estas, ao

---

Consarnau, «La evolución de la protección que brinda el estatuto de ciudadanía de la Unión vs. El fenómeno de la discriminación inversa», *ibidem*, p. 587-600, e, por último, Volker Lipp, «Die “Anerkennung” des ausländischen Namens eines Burgers der Europäischen Union – Von “Konstantinidis” bis “Runevic-Vardyn/Wardyn”», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 539-556, e Kurt Siehr, «Right of personality in European private international law: The law of personal names», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati*, Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 251-263. E, para os desenvolvimentos a que esta jurisprudência pode dar origem, cfr. Laura Tomasi, *La tutela degli status familiari nel diritto dell'Unione europea tra mercato interno e spazio di libertà, sicurezza e giustizia*, Padova, 2007, Cedam, Etienne Pataut, «Vers un état civil européen?», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 750-762, e a proposta «Un Nom dans toute l'Europe. Une proposition de règlement européen sur le droit international du nom», *Rev. Crit. DIP*, 103 (2014), p. 733.

Sobre a importância da noção de cidadania da União no processo de constitucionalização da União Europeia, cfr. Hanneke van Eijken, *EU Citizenship & the Constitutionalisation of the European Union*, Groningen, 2015, Europa Law Publishing.

E, para a problemática do direito ao nome, cfr. Maxi Scherer, *Le Nom en Droit International Privé. Étude de Droit Comparé Français et Allemand*, Paris, 2004, L.G.D.J., J. A Frowein, «Die menschen- und verfassungsrechtswidrige Praxis bei Namen von Auslandsdeutschen», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 197-203, Paul Lagarde, «L'oeuvre de la Commission Internationale de l'État Civil en matière de nom des personnes», *ibidem*, p. 1291-1305, e, por último, Walter Pintens, «Quelques observations sur la détermination du nom en droit international privé comparé», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 787-798.

<sup>105</sup> Sobre o ponto, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «Les frontières extérieures de l'espace judiciaire européen», in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 85-104, Burkhard Hess, «Les compétences externes de la Communauté européenne dans le cadre de l'article 65 CE», in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 40), p. 81-100, Alegria Borràs, «Diritto internazionale privato comunitario e rapporti con Stati terzi», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 56), p. 449-483, Laurence Idot, «Variations sur le domaine d'application du droit communautaire», in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 431-453, e Marc Fallon, «L'applicabilité du règlement «Rome I» aux situations externes après l'avis

verificar-se a passagem, da sede estadual para a sede comunitária, da competência normativa nesta área, tal não tem apenas por efeito a neutralização do poder do legislador estadual no que toca à regulação das situações internas ao espaço comunitário (situações a que por isso chamaríamos intracomunitárias<sup>106</sup>), mas, por força do paralelismo de competências, entre a competência interna e a competência externa<sup>107</sup>, tal competência deixará de poder exercer-se (no plano estadual) em sede de regulação das próprias relações *hoc sensu* internacionais (isto é, as que envolvam relações que não se limitem a ser intracomunitárias mas afectem também ordenamentos de Estados terceiros). Tal decorria já, no plano dos conflitos de leis, da adopção de regras de carácter universal (isto é, aplicáveis igualmente quando conduzem à designação da lei de um Estado terceiro) nos instrumentos de direito da União a que nos referimos<sup>108</sup>. Já no âmbito dos conflitos de jurisdições, as coisas se têm passado em termos diferentes, na medida em que, pelo menos até ao presente<sup>109</sup>, o reconhecimento mútuo se tem limitado às sentenças proferidas nos

---

1/03», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 241-264.

<sup>106</sup> Defendendo expressamente para elas um sistema global de direito internacional privado (na tríplice dimensão de normas de competência internacional, determinação da lei competente e reconhecimento de sentenças estrangeiras) distinto do que deveria valer para as situações internacionais em geral no mesmo espaço da União, cfr. Manuel Desantes/José Luís Iglesias Buhigues, «Hacia un sistema de derecho internacional privado de la Unión Europea», 9 *AEDIPr* (2009), p. 115-128.

<sup>107</sup> Afirmado pelo Tribunal de Justiça já em 1971 no caso *AETR*. Cfr., a propósito, Koen Lenaerts/Piet Van Nuffel, *European Union Law*, Third Edition, London, 2011, Sweet & Maxwell, p. 1016-1018, e, na doutrina portuguesa, Moura Ramos, *Direito Comunitário. Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino* (cit. supra, nota 5), p. 61-62.

<sup>108</sup> Vejam-se os artigos 3.º do Regulamento 864/2007, 2.º do Regulamento 593/2008, 4.º do Regulamento 1259/2010, e 20.º do Regulamento 650/2012. Cfr. ainda o artigo 2.º do Protocolo da Haia referido supra, na nota 96.

<sup>109</sup> Note-se que nada indica que esta tendência se mantenha forçosamente, existindo a possibilidade de os termos em que a questão se tem apresentado se virem a alterar. Neste sentido, cfr. Marc Fallon/Thalia Kruger, «The spacial scope of the EU's rules on jurisdiction and enforcement of judgements : from bilateral modus to unilateral universality ?», 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 1-35. Em geral sobre o novo quadro que preside a esta evolução, cfr. Katrin Wannemacher, *Die Aussenkompetenzen der EG im Bereich des Internationalen Zivilverfahrensrechts*.

Estados-Membros, sendo o reconhecimento das sentenças proferidas em Estados terceiros regulado (em termos distintos, pois) pelas regras de direito processual civil internacional comum, cuja aplicação se mantém assim, conquanto que sem prejuízo do efeito decorrente de determinadas disposições dos regulamentos da União<sup>110</sup>.

Mas uma outra consequência da comunitarização do direito internacional privado vem a apresentar-se, no entanto, no plano da acção convencional. É que o exercício de uma competência, por parte da União, na esfera interna, habilita-a a agir no plano externo, assumindo assim uma competência (exclusiva) que se substitui à competência anterior dos Estados-Membros. Com o que, para além de se privar os Estados-Membros do *ius contrahendi* nestas matérias<sup>111</sup>, se alteram inclusivamente os equilíbrios existentes em organizações internacionais de unificação das regras da nossa disciplina - como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado - onde a acção dos Estados-Membros se passa a exercer num contexto caracterizado por particulares limites à sua liberdade de acção<sup>112</sup>.

---

*Der räumliche Anwendungsbereich des Art. 65 EGV am Beispiel der EuGVO und der EbeVO*, Frankfurt am Main, Peter Lang.

<sup>110</sup> Por exemplo, as que, ao instituir competências exclusivas ou foros inderrogáveis se projectam, no momento do reconhecimento, sobre a competência internacional indirecta dos tribunais dos Estados terceiros.

No sentido da superação deste estado de coisas, cfr. Nerina Boschiero, «Las reglas de competencia judicial de la Unión Europea en el espacio jurídico internacional», 9 *AEDIPr* (2009), p. 35-65.

<sup>111</sup> A este propósito, cfr. Alegria Borràs, «La celebración de convenios internacionales de derecho internacional privado entre Estados miembros de la Union Europea y terceros Estados», 9 *AEDIPr* (2009), p. 83-96, Ángel Espiniella Menéndez, «Dimensión externa del derecho procesal europeo», *ibidem*, p. 97-114, e Pedro Alberto de Miguel Asencio, «Convenios internacionales y unificación del Derecho internacional privado de la Unión Europea», *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 57-77.

<sup>112</sup> Sobre este ponto podem ver-se Alegria Borràs, «La incidencia de la comunitarización del derecho internacional privado en la elaboración de convenios internacionales», in *Estudios em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 15), v. I, p. 45-77 e Hans Ulrich Jessurun d'Oliveira, «The EU and a metamorphosis of private international law», in *Reform and Development of Private*

O que nos conduz, com a criação e o desenvolvimento que obteve, e que é expectável que continue a obter, o direito internacional privado da União Europeia, a uma situação de concorrência de níveis de produção normativa no seio da nossa disciplina, em que o direito criado no plano da União progressivamente vai substituindo áreas cada vez mais densas do direito criado a nível estadual, assim provocando a erosão da unidade que o sistema criado nesta sede havia logrado construir. Erosão que se vem a traduzir num desafio ao intérprete, que deverá tentar a reconstrução deste universo múltiplo<sup>113</sup>, ensaiando a reconstituição de um paradigma cuja unidade entretanto se perdeu. Ao mesmo tempo que, na própria dimensão externa, ou seja, no plano do exercício do *ius contabendi* com Estados terceiros, a União se substitui cada vez mais aos seus Estados-Membros, chamando a si parcelas progressivamente mais relevantes da negociação e aprovação de acordos internacionais neste domínio<sup>114</sup>. E confirmando a sensação de passagem de um ciclo, no que à evolução do direito internacional privado no continente europeu diz respeito, em que a erosão do poder normativo dos Estados<sup>115</sup>, ao

---

*International Law. Essays in Honour of Sir Peter North*, Oxford, 2002, Oxford University Press, p. 111-136.

Numa visão diferente, cfr. Fernando Paulino Pereira, «Les ponts entre la Conférence de La Haye de droit international privé et les instruments conclus dans le cadre de l'Union Européenne», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 697-710.

<sup>113</sup> No qual se não pode ignorar igualmente o crescendo de fontes de natureza convencional. Sobre este ponto, cfr. Moura Ramos, «Linhas gerais da evolução do direito internacional privado português posteriormente ao código civil de 1966», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (cit. supra, nota 14), p. 275-325 (300-304), e «Perspectiva do Direito Internacional Privado no limiar do novo século», in *Internacionalização do Direito no novo século* (Studia Iuridica, 94. Colloquia – 17), Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 127-144 (131-132).

<sup>114</sup> Para uma ilustração desta situação, veja-se o nosso estudo «A Concordata de 2004 e o direito internacional privado português», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (cit. supra, nota 14), p. 335-388 (379-383).

<sup>115</sup> Sobre uma outra manifestação desta tendência, veja-se Moura Ramos, «A erosão do poder normativo do Estado em matéria laboral», in *Estudos de Direito da União*

menos quando singularmente exercido, parece constituir, também nesta matéria, um dado incontornável da presente caracterização da sociedade internacional<sup>116</sup>.

---

*Europeia* (cit. supra, nota 30), p. 143-163. No mesmo sentido veja-se igualmente Sabino Cassese («Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation», 37 *New York University Journal of International Law and Politics* (Summer 2005), No 4, p. 663-694), que, a propósito da multiplicação de sistemas regulatórios, sublinha que «The centrality of the state to the notion of public powers has become an optical illusion», para acrescentar depois, num esboço de caracterização da presente situação de concorrência de sistemas regulatórios em que vive a sociedade internacional, que «This does not mean, however, that the global legal order has supplanted the state, not that it has become dominant, inasmuch as it is also through global regulatory systems that domestic public powers are able to make their voices heard» (p. 673).

<sup>116</sup> Sobre os desafios por ela postos à nossa disciplina, cfr. Andrea Bonomi, «Globalização e Direito Internacional Privado», in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (cit. supra, nota 26), p. 159-185.

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS  
NA UNIÃO EUROPEIA

1. Introdução. A). 2. Âmbito de aplicação. B) Regras Uniformes.  
3. Sequência. I) As Regras Gerais. 4. A consagração do princípio da autonomia das partes. 5. A lei aplicável na falta de escolha. II) As regras especiais. 6. O contrato de transporte.  
7. Contratos celebrados por consumidores. 8. Contrato de seguro. 9. Contratos individuais de trabalho. III) Aspectos particulares. 10. Normas de aplicação imediata. 11. Formação e validade (substancial e formal) do contrato. 12. Âmbito da lei aplicável. 13. Transmissão de créditos e dívidas e compensação. 14. Ónus da prova. C) Outras Disposições.  
15. Sequência. 16. Noção de residência habitual. 17. Institutos da parte geral. 18. Relações com outras fontes de direito.  
19. Conclusão.

1. Se a matéria das obrigações contratuais foi a segunda<sup>117</sup> sobre que incidiriam as regras de direito internacional privado criadas por actos<sup>118</sup> normativos da União Europeia no início deste século,

---

<sup>117</sup> Sendo a primeira a das obrigações extracontratuais. Cfr. o estudo inserido em seguida neste volume.

<sup>118</sup> Actualmente classificados de actos legislativos. Cfr. o artigo 289.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tal como ficou após o Tratado de Lisboa.

não é menos verdade que a criação de tais regras não ocorre a parir do nada, assentando pelo contrário na experiência de um instrumento convencional que vinculava os Estados membros nesta área do jurídico há cerca de duas décadas. Na verdade, a aprovação da Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais<sup>119</sup> permitiu a criação de regras uniformes

---

<sup>119</sup> Cfr. o respectivo texto, na versão que resultou da Convenção de adesão de 14 de Abril de 2005 pela qual se incorporaram a este texto nove dos dez Estados (República Checa, República da Estónia, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, República da Hungria, República de Malta, República da Polónia, República da Eslovénia e República Eslovaca) que aderiram à União Europeia em 2004, in *JOUE*, C, 334, de 31 de Dezembro de 2005, p. 3-27. Em Portugal, o texto vigoraria por força da Convenção de adesão (de Portugal e de Espanha) de 18 de Maio de 1992, assinada no Funchal. Para uma análise geral da Convenção, cfr. Hélène Gaudemet Tallon, «Le nouveau droit international privé européen des contrats» (*cit. supra*, nota 23), p. 215-285, Paul Lagarde, «Le nouveau droit international privé des contrats après l'entrée en vigueur de la Convention de Rome du 19 juin 1980» (*cit. supra*, nota 23), p. 287-340, Jean-Michel Jacquet, «Aperçu de la Convention de Rome», in *L'Européanisation du Droit International Privé* (*cit. supra*, nota 23), p. 21-32, Michael Wilderspin, «The Rome Convention – Experience to date before the Courts of Member States, and interpretation by the Court of Justice of the European Communities of the Brussels Convention and its possible impact on the interpretation of the Rome Convention», *ibidem*, p. 47-61, Catherine Kessedjian, «La Convention de Rome du 19 juin 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles – Vingt ans après» (*cit. supra*, nota 23), p. 329-340, Richard Plender, *The European Contracts Convention. The Rome Convention on the Choice of Law for Contracts* (*cit. supra*, nota 23), e, na nossa doutrina, Ferrer Correia, «Algumas considerações sobre a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais» (*cit. supra*, nota 23), e Geraldo da Cruz de Almeida, *Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, Lisboa, 1999, Pedro Ferreira – Editor. A Convenção de Roma influenciaria profundamente um instrumento paralelo, a Convenção interamericana sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, assinada na Cidade do México, em 17 de Março de 1994. Para um confronto entre os dois textos, cfr. Diego P. Fernandez Arroyo, «La convention interaméricaine sur la loi applicable aux contrats internationaux: certains chemins conduisent au delà de Rome» (*cit. supra*, nota 26), F. K. Juenger, «The inter-american convention on the law applicable to international contracts: Some highlights and comparisons» (*cit. supra*, nota 26), Nadia de Araújo, «A convenção de México sobre o direito aplicável aos contratos internacionais: suas características e influências para o Direito Internacional Privado brasileiro», in *Integração Jurídica Interamericana. As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* (Paulo Borba Casella/Nadia de Araújo, coordenadores), São Paulo, 1998, LTr, p. 435-457, Naiara Posenato, «O princípio da autonomia da vontade na Convenção do México de 1994» (*cit. supra*, nota 26), Ugo Villani, «O papel do juiz e a certeza do direito na Convenção de Roma de 1980 e na Convenção do México de 1994» (*cit. supra*, nota 26), Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado (Parte Especial). Direito Civil Internacional*, vol II – *Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado* (*cit. supra*, nota 26), Bertrand Ancel/

neste domínio que se impuseram aos Estados-Membros através dos processos clássicos do direito internacional, no desenvolvimento da linha aberta pelo artigo 220.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia<sup>120</sup>. E a competência que, a partir de 1999, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a Comunidade Europeia passou a deter em matéria de direito internacional privado limitou-se a permitir a criação de um acto jurídico próprio, o Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)<sup>121</sup>,

---

Horatia Muir Watt, «The relevance of substantive international commercial norms for choice of law in contract: the Rome and Mexico City conventions compared», *in Tradition and Innovation of Private International Law at the Beginning of the Third Millennium. Liber in memoriam of Professor Friedrich K. Juenger* (edited by Leonel Perezniato Castro/Tullio Treves/Francesco Seatzu), Huntington, 2006, Juris Publishing Inc., p. 23-44, e Maria Mercedes Albornoz, «Une relecture de la convention américaine sur la loi applicable aux contrats internationaux à la lumière du règlement “Rome I”» (*cit. supra*, nota 26).

<sup>120</sup> *Vide supra*, o estudo com que abre a presente obra.

<sup>121</sup> *In JOUE*, L, 177, de 4 de Julho de 2008, p. 6-16. Para uma análise deste acto, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «Le principe de proximité dans le Règlement Rome I» (*cit. supra*, nota 74), Esperanza Castellanos Ruiz, *El Reglamento «Roma I» sobre la ley aplicable a los contratos internacionales y su aplicación por los tribunales españoles* (*cit. supra*, nota 74), Ulrich Magnus, «Die Rom I – Verordnung» (*cit. supra*, nota 74), Paul Lagarde / Aline Tenebaum, «De la convention de Rome au règlement Rome I», *Rev. crit. DIP*, 97 (2008), p. 727-780, Michael Joachim Bonell, «El Reglamento CE 593/2008 sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales («Roma I») – Es decir, una ocasión perdida», *in Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?* (Coordinadores Jurgen Basedow/Diego P. Fernández Arroyo/José A. Moreno Rodríguez), Asunción, 2010, La Ley, p. 209-218, Michael McParland, *The Rome I regulation on the law applicable to contractual obligations*, Oxford, 2015, Oxford University Press, e, entre nós, Lima Pinheiro, «Rome I Regulation: Some controversial issues» (*cit. supra*, nota 74), e *Direito Internacional Privado*, vol. II, Direito de Conflitos. Parte Especial (*cit. supra*, nota 74), e Maria Helena Brito, «Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I» (*cit. supra*, nota 74).

E para os seus antecedentes vejam-se, Nerina Boshiero, «Verso il rinnovamento e la trasformazione della Convenzione di Roma: Problemi Generali» (*cit. supra*, nota 73), Michel Wilderspin, «Le contrat. Les perspectives d'une révision de la convention de Rome sur la loi applicable aux obligations contractuelles» (*cit. supra*, nota 73), Erik Jayme, «Der Vergemeinschaftung des Europäischen Vertragsubereinkommen (Rom I)» (*cit. supra*, nota 73), *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrag zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* [Stefan Leible (Hrsg.)] (*cit. supra*, nota 73), *Le Droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)] (*cit. supra*, nota 73), Pascal de Vareilles-Sommières, «La

que, nos termos do seu artigo 29.º, entraria em vigor a 24 de Julho desse mesmo ano, sendo que a sua aplicação foi diferida, nos termos da mesma disposição, para 17 de Dezembro de 2009<sup>122</sup>.

O novo regulamento<sup>123</sup> constitui assim o resultado da transformação em acto jurídico da União do instrumento convencional que obrigava já os Estados-Membros, e que continuou a ser, entre alguns deles, a fonte por excelência das regras de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais. Na verdade, invocando anteriores regras de direito primário, o Reino Unido e a Dinamarca não participaram na aprovação do novo texto, não ficando a ele vinculados

---

communautarisation du droit international privé des contrats: Remarques en marge de l'uniformisation européenne du droit des contrats» (*cit. supra*, nota 73), os «Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)», do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law (*cit. supra*, nota 73), Stefan Leible, «La propuesta para un Reglamento "Roma I": Algunas observaciones sobre artículos escogidos del proyecto de la Comisión para un Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales (Roma I)» (*cit. supra*, nota 73), Tito Ballarino, «Unificación de las normas sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales. La Transformación en Reglamento del Convenio de Roma de 1980» (*cit. supra*, nota 73), e Paul Lagarde, «Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)» (*cit. supra*, nota 73).

<sup>122</sup> Com excepção do artigo 26.º (relativo às convenções anteriores sobre a matéria que os Estados-Membros se obrigam a denunciar) que, nos termos daquela mesma disposição, se aplicou a partir de 17 de Junho de 2009. Cfr. o artigo 29.º, e *vide infra*, n.º 18.

<sup>123</sup> Que contém uma cláusula de revisão (o artigo 27.º) que prevê que a Comissão apresente, até 17 de Junho de 2013, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à sua aplicação, que deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de alteração, e que deve incluir um estudo sobre a legislação aplicável aos contratos de seguro e uma avaliação do impacto das disposições a introduzir, se for caso disso, e uma avaliação da aplicação do artigo 6.º, em particular no que se refere à coerência da legislação comunitária no domínio da protecção do consumidor. E que aquela instituição apresente igualmente, até 17 de Junho de 2010, às mesmas entidades um relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre um direito de outra pessoa; este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.

nem sujeitos à sua aplicação<sup>124</sup>, tendo no entanto, ao abrigo de disposições semelhantes, a Irlanda, a quem normas correspondentes permitiam tomar a mesma atitude, decidido tomar a opção contrária<sup>125</sup>. A Convenção de Roma permanece pois em vigor, sendo a sua relação com o presente Regulamento, que vincula 26 dos actuais 28 Estados-Membros, disciplinada pelo artigo 24.<sup>o126</sup> deste texto.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2. A primeira preocupação do regulamento, a que respondem essencialmente as normas do seu Capítulo I, é a definição do âmbito de aplicação material, espacial e temporal das regras uniformes por ele estabelecidas.

No que se refere ao âmbito material de aplicação, ele é recortado, no n.º 1 do artigo 1.º, como incluindo as «obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis», precisando-se desde logo que ele se não aplica, em especial, «às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas». Mais precisamente, o n.º 2 vem enumerar um conjunto de matérias excluídas da sua aplicação, referindo-se, a esse respeito, ao estado e capacidade das pessoas singulares<sup>127</sup> [alínea a)], às obrigações que decorrem de relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos [alínea

---

<sup>124</sup> Cfr., respectivamente, os *consideranda* 45 e 46 do Regulamento.

Tendo em conta esta circunstância, o n.º 4 do artigo 1.º precisa que «para efeitos do (...) regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento», exceptuando-se no entanto as referências feitas nos n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, que se referem a todos os Estados-Membros da União.

<sup>125</sup> Cfr. o *considerandum* 44 do Regulamento.

<sup>126</sup> *Vide infra*, n.º 18.

<sup>127</sup> Sem prejuízo do que resulta do artigo 13.º, sobre certos contratos celebrados por incapazes. Cfr. *infra*, n.º 11.

b)], às obrigações que decorrem de regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e as sucessões [alinea c)], às obrigações que decorrem de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável [alinea d)], às convenções de arbitragem e de eleição do foro [alinea e)], às questões reguladas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como a constituição, através de registo ou por outro meio, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução de sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade [alinea f)], à questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade ou de outra entidade dotada ou não de personalidade jurídica pode vincular essa sociedade ou entidade perante terceiros [alinea g)], à constituição de *trusts* e às relações que criam entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários [alinea h)], às obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato [alinea i)], e aos contratos de seguro decorrentes de actividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2.º da Directiva 2002/83/CE cujo objectivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de actividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho [alinea j)].

Quer a definição do objecto do regulamento quer as matérias excluídas da sua regulamentação acompanham largamente o disposto

a igual respeito na Convenção de Roma, referindo-se as matérias excluídas, pelas especificidades que apresentam e que as distinguem da ponderação que usualmente é feita em sede puramente contratual, às que, entre nós, se enquadram no âmbito do estatuto pessoal<sup>128</sup>, às que relevam do direito processual civil<sup>129</sup> ou do direito das sociedades<sup>130</sup>, do contrato de agência<sup>131</sup> ou de institutos como o *trust*<sup>132</sup>, ou a responsabilidade pré-contratual<sup>133</sup>, ou de certos contratos de seguro do ramo vida que não são objecto de regulamentação comunitária<sup>134</sup>. E o mesmo se diga da exclusão das questões relativas à prova e ao processo<sup>135</sup>, expressamente afirmada no n.º 3.

Por outro lado, ao âmbito de aplicação espacial das regras estabelecidas pelo regulamento é dedicado o seu artigo 2.º, que, seguindo igualmente o disposto na Convenção de Roma, consagra o carácter universal das suas regras, ao preconizar que a respectiva aplicação tem lugar independentemente de a lei designada pelo regulamento ser ou não a de um Estado por ele vinculado.

---

<sup>128</sup> Assim as alíneas a) a d). Sobre o estatuto pessoal e o seu alcance, cfr., entre nós, o estudo de Nuno Ascensão e Silva, «Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão (Algumas notas a propósito da comemoração dos 35 Anos do Código Civil)», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977 (cit. supra*, nota 113), p. 549-649.

Sobre em particular a matéria das obrigações alimentares, veja-se o quarto estudo inserido nesta obra.

<sup>129</sup> Alínea e). Cfr. a este propósito o penúltimo estudo inserido nesta obra.

<sup>130</sup> Alínea f).

<sup>131</sup> Alínea g).

<sup>132</sup> Alínea h).

<sup>133</sup> Alínea i). Sobre a questão, cfr., entre nós, os vários estudos de Dário Moura Vicente, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 2001, Almedina, «Precontractual Liability in Private International Law: A Portuguese Perspective», 67 *RabelsZ* (2003), p. 699-725, e «La culpa *in contrabendo* en el derecho internacional privado europeo», 13 *AEDIPr* (2013), p. 53-72.

<sup>134</sup> Alínea j). Referimo-nos à regulamentação da Directiva 2002/83/CE, do Parlamento e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida, in *JOCE*, L, 345, de 19 de Dezembro de 2002, p. 1-51.

<sup>135</sup> Ainda que, quanto a esta, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º. Cfr. *infra*, n.º 14.

E, quanto ao âmbito de aplicação temporal das mesmas regras prescreve-se no artigo 28.º que elas são aplicáveis «aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009», data que constitui, como vimos<sup>136</sup>, a de aplicação do novo texto.

## **REGRAS UNIFORMES**

3. O Capítulo II, dedicado às regras uniformes, trata em primeiro lugar das regras gerais quanto à determinação da lei aplicável (artigos 3.º e 4.º), para autonomizar em seguida a disciplina do contrato de transporte (artigo 5.º) e do contrato de seguro (artigo 7.º), se determina a regulação de certos contratos em que avulta especialmente uma preocupação com a protecção da parte mais fraca (artigos 6.º e 8.ª), e concluir com a disciplina de certos problemas de natureza geral (artigos 9.º a 18.º).

## **AS REGRAS GERAIS**

4. O regulamento segue fundamentalmente a solução já prevista na Convenção de Roma, ao consagrar em primeira linha, e como regra principal, o princípio da autonomia das partes, dispondo, no n.º 1 do artigo 3.º, que o contrato se rege «pela lei<sup>137</sup> escolhida pelas partes». A mesma concordância se nota, aliás, em sede de modalidades da escolha da lei, admitindo-se a este respeito, ao lado da *escolha*

---

<sup>136</sup> Cfr. *supra*, n.º 1.

<sup>137</sup> O texto não parece assim admitir, ao menos expressamente, a possibilidade da escolha de uma ordem jurídica não estadual. Sobre esta questão, cfr., por último, Wulf-Henning Roth, «Zur Wahlbarkeit nichtstaatlichen Rechts», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 63), p. 757-772, e Jurgen Basedow, «Lex Mercatoria e diritto internazionale privato dei contratti: una prospettiva económica», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. *supra*, nota 16), p. 75-74.

*expressa*, a *escolha implícita* (a que «resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso»<sup>138</sup>), e ainda, o desmembramento do contrato entre várias leis (*dépeçage*, *splitting*, *Spaltung*), uma vez que se precisa que «mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato»<sup>139</sup>.

Por outro lado, consagra-se a possibilidade de uma escolha posterior à celebração do contrato, ao sublinhar-se, no n.º 2, que «em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento», acrescentando-se que «qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.º, nem prejudica os direitos de terceiros».

E igual consonância com o disposto na Convenção de Roma se pode notar quanto aos limites de uma tal escolha, a propósito dos quais se dispõe, no n.º 3 do mesmo artigo, que «caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das

---

<sup>138</sup> Escolha que, como se vê, tem uma natureza real, distinguindo-se portanto de qualquer consagração de uma vontade hipotética das partes. A este respeito, cfr. Peter Mankowski, «Stillschweigende Rechtswahl und wahlbares Recht», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrage zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* (cit. supra, nota 73), p. 63-108. O mesmo sucede, aliás, com o disposto no nosso Código Civil, uma vez que o artigo 41.º, n.º 1, dispõe que «as obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista».

<sup>139</sup> Sobre o ponto, cfr., mais em detalhe, Willis L. M. Reese, «Dépeçage: A common phenomenon in choice of law», 73 *Columbia Law Review* (1973), p. 58-75, Paul Lagarde, «Le “dépeçage” dans le droit international privé des contrats», 11 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (1975), p. 649-677, Erik Jayme, «Betrachtungen zur “dépeçage” im internationalen Privatrecht», in *Festschrift Gerhard Kegel*, Stuttgart, 1987, Kohlhammer, p. 253-268, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 94), p. 465-474.

partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derogáveis por acordo»<sup>140</sup>. Fica assim claro que, em tal situação a referência à lei escolhida não constituirá uma verdadeira *Kollisionsrechtliche Verweisung*, para utilizar a terminologia da doutrina germânica, mas uma pura *materiellrechtliche Verweisung*<sup>141</sup>, ou seja, a simples incorporação das disposições daquela lei na disciplina do contrato, ao contrário do que aconteceria se nos encontrássemos perante a primeira hipótese, caso em que as disposições imperativas de qualquer lei que não a escolhida não seriam em princípio<sup>142</sup> tomadas em consideração. Na verdade, entendeu-se que a vontade das partes não deveria, numa situação em que a internacionalidade do contrato é tão só subjectiva, decorrendo apenas de uma manifestação de vontade no sentido da escolha da lei ou da jurisdição, ter a virtualidade de afastar a aplicação das prescrições imperativas («não derogáveis por acordo») do país onde se situam, no momento da escolha, todos os elementos relevantes da situação.

E, pelas mesmas razões, o n.º 4 do mesmo artigo acrescentaria, em relação ao previsto na Convenção de Roma, a esta situação, aquela em que situando-se todos os outros elementos relevantes da situação, no momento da escolha, num ou em vários Estados-Membros, a escolha pelas partes da lei aplicável seja no sentido da lei de um Estado não-Membro<sup>143</sup>. Também neste caso não fica prejudicada a

---

<sup>140</sup> Limites que se apresentam formulados diferentemente dos resultantes do nosso Código Civil, onde se prescreve, no n.º 2 do artigo 41.º, que «a designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado».

<sup>141</sup> Entre nós falaríamos a este propósito de *autonomia conflitual* e de *autonomia substancial ou material*. Sobre esta distinção, cfr. Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 94), p. 438-441, 453-464, e 474-479, e, por último, Pascal De Vareilles-Sommières, «Autonomie substantielle et autonomie conflictuelle en droit international privé des contrats», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*, Paris, 2015, L.G.D.J., p. 869-885.

<sup>142</sup> Ressalvado o disposto no artigo 9.º. Cfr. *infra*, n.º 10.

<sup>143</sup> Aqui, como vimos *supra*, na nota 124, em sentido rigoroso, e não naquele que resulta da primeira frase do n.º 4 do artigo 1.º.

aplicação, se for caso disso, das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

Finalmente, o n.º 5 do artigo que estamos a considerar volta a seguir a regra correspondente da Convenção de Roma<sup>144</sup>, ao dispor que a existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos das leis aplicáveis, respectivamente, à existência e validade substancial e formal do contrato, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, e 13.º do regulamento.

Pode assim ter-se por confirmada a ideia de que o regulamento acolhe largamente, como regra essencial na matéria a que se dirige, o princípio da autonomia das partes (*professio iuris*)<sup>145</sup>, seguindo

---

<sup>144</sup> O n.º 4 do mesmo artigo 3.º.

<sup>145</sup> Para a fundamentação desta opção, cfr. Jean-Michel Jacquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux*, Paris, 1983, Economica, e «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 727-745, Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts*, Oxford, 1999, Clarendon Press, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 831-866, António Marques dos Santos, «Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 379-429, Dieter Henrich, «Parteiautonomie, Privatautonomie und Kulturelle Identität», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 321-329, Stefan Leible, «Parteiautonomie im IPR – Allgemeines Anknüpfungsprinzip oder Verlegensheitslösung?», *ibidem*, p. 485-503, Ronald A. Brand, «Balancing Sovereignty and Party Autonomy in Private International Law», in *Liber Memorialis Petar Sarcevic. Universalism, Tradition and the Individual*, Munchen, 2006, sellier, p. 35-52, Jürgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RabelsZ*, 75 (2011), p. 32-59, Pilar Blanco-Morales Limones, «La autonomía de la voluntad en las relaciones plurilocalizadas. Autonomía de la voluntad. Elección de ley aplicable: Consentimiento y forma de los actos», in *Autonomía de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional, 2012, Consejo General del Notariado, p. 1-166, Alfonso-Luis Calvo Caravaca, «La autonomía de la voluntad como principio informador del derecho internacional privado en la sociedad global», *ibidem*, p. 167-301, Guillermo Palao Moreno, «La autonomía de la voluntad y la resolución de las controversias privadas internacionales», *ibidem*, p. 817-956, Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatismes», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478, Sergio M. Carbone, «Autonomia privata nel diritto sostanziale e nel diritto internazionale privato : diverse tecniche e un'unica funzione», 49 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2013), p. 569-592, e Symeon C. Symeonides,

assim a orientação que a este respeito tem vindo a ser acolhida na doutrina e na legislação dos vários Estados.

5. Se o modelo da Convenção de Roma está bem presente na principal solução de carácter geral consagrada no regulamento, outro tanto se não poderá dizer daquela que nele encontramos com carácter subsidiário, para a hipótese em que as partes não exerceram a autonomia que lhes foi reconhecida. Aí, o artigo 4.º do regulamento parece orientar-se no sentido de uma menor flexibilidade, por referência à metodologia reflectida na disposição paralela<sup>146</sup> daquele texto convencional. Na verdade, este último continha a este propósito uma regra manifestamente flexível, ao referir-se, no n.º 1, à «lei do país com o qual [o contrato] apresente uma conexão mais estreita», ao passo que a disposição correspondente do regulamento prevê, sem prejuízo das regras especiais contidas nos artigos 5.º a 8.º<sup>147</sup>, oito situações distintas, indicando para cada uma delas a respectiva lei aplicável<sup>148</sup>. Trata-se claramente de uma aplicação de um princípio

---

«Party autonomy and the *lex limitativa*», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis* (cit. *supra*, nota 63), p. 909-924.

<sup>146</sup> Igualmente o artigo 4.º.

<sup>147</sup> Respectivamente, para o contrato de transporte, para os contratos celebrados por consumidores, para o contrato de seguro e para o contrato individual de trabalho.

<sup>148</sup> Assim, a lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual, para o contrato de compra e venda de mercadorias [alínea a)]; a lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual para o contrato de prestação de serviços [alínea b)]; a lei do país onde o imóvel se situa, para o contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel [alínea c)], sendo que, sem prejuízo desta, o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país [alínea d)]; a lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual, para o contrato de franquia [alínea e)]; a lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual, para o contrato de distribuição [alínea f)]; a lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização, para o contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública [alínea g)]; e, no caso de um contrato celebrado no âmbito de um sistema multilateral que permita ou facilite o encontro de múltiplos interesses de terceiros, na compra ou venda de instrumentos financeiros, na acepção do ponto 17 do n.º1 do artigo 4.º

de especialização, que opta por elementos de conexão diferentes para distintas situações conflituais, mas que, em simultâneo, se afasta, ao menos num primeiro momento, da metodologia utilizada na convenção, preferindo-lhe soluções de carácter mais rígido<sup>149</sup>. E, no n.º 2, para os contratos não abrangidos pelo n.º 1, ou para as partes dos contratos abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do n.º 1, consagra a competência da lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. O critério é assim aquele que o n.º 2 do artigo 4.º da Convenção de Roma utilizava, como presunção, para densificar a noção de lei com a qual o contrato apresentava uma conexão mais estreita: o da residência habitual ou domicílio da parte que realiza

---

da Directiva 2004/39/CE, de acordo com regras não discricionárias e regulado por uma única lei, essa mesma lei [alínea h)].

Em particular sobre a última situação considerada, cfr. Francesca Clara Villata, «La legge applicabile ai”contratti dei mercati regolamentati” nel Regolamento Roma I», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 967-983, Maria João Matias Fernandes, «O direito aplicável aos negócios relativos a instrumentos financeiros: a disciplina introduzida pelo novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)», 2 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (2010), p. 149-172; e, para um confronto, Lima Pinheiro, «Direito aplicável às operações sobre instrumentos financeiros», in *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. IX, Coimbra, 2009, Coimbra Editora, p. 141-192.

<sup>149</sup> A este respeito, cfr. Dieter Martiny, «Objektive Vertragsanknupfung und Form», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrag zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse (cit. supra, nota 73)*, p. 109-132 (110-124), e, concretamente sobre a solução retida, Franco Ferrari, «Quelques remarques sur le droit applicable aux obligations contractuelles en l’absence de choix des parties (art. 4 du règlement Rome I)», *Rev. crit. DIP* 98 (2009), p. 459-482, Paola Piroddi, «Between Scylla and Charybdis. Art. 4 of the Rome I Regulation navigating along the cliffs of uncertainty and inflexibility», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 818-833, Nerina Boschiero, «Spunti critici sulla nuova disciplina comunitaria della legge applicabile ai contratti relative alla proprietà intellettuale in mancanza di scelta ad opera delle parte», *ibidem*, p. 141-161, e, entre nós, Maria João Matias Fernandes, «Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I: A Lei aplicável ao contrato na ausência de escolha das partes», in *Portugal, Brasil e o Mundo do Direito* [Vasco Pereira da Silva/Ingo Wolfgang Sarlet (Orgs.)], 2009, p. 3-31, e «Roma vista do Luxemburgo – Notas breves a propósito de uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades em torno do Artigo 4.º da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais», 141 *O Direito* (2009), V, p. 1197-1214.

a prestação característica do contrato<sup>150</sup>; só que agora o legislador cuidou, em determinadas espécies contratuais<sup>151</sup>, de evitar as dificuldades que uma tal densificação implicaria, optando por determinar ele próprio a lei aplicável. E que tal linha orientadora permanece, no sentido de a lei que apresente a conexão mais estreita com o contrato funcionar como o princípio director na matéria, aparece confirmado pela regra residual contida no n.º 4 onde se prescreve que caso a lei aplicável não possa ser determinada pelas regras dos números 1 e 2, «o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita».

Finalmente, atente-se em que o regulamento continua a manter no n.º 3 do artigo 4.º, a previsão de uma cláusula de excepção<sup>152</sup> nos

---

<sup>150</sup> Sobre esta noção, cfr. Massimo Magnani, *La Prestazione Caratteristica nelle Convenzione di Roma del 19 Giugno 1980*, Milano, 1989. Giuffrè Editore. E, para a sua defesa e os termos da sua articulação com o conceito de conexão mais estreita, cfr., respectivamente, Paolo Michele Patocchi, «Characteristic Performance : A new myth in the conflict of laws ? Some comments on a recent concept in the swiss and european private international law of contract», in *Études de Droit International en l'Honneur de Pierre Lalive*, Bâle, 1993, Helbing & Lichtenhahn, p. 113-139, Frank Vischer, «The concept of characteristic performance reviewed», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A. L. Droz. On the progressive unification of private international law* (cit. *supra*, nota 33), Jolanta Kren Kostkiewicz. «Das Verhältniss zwischen dem engsten Zusammenhang und der charakterisshen Leistung (Art. 117 Abs. 1 und 2 IPRG) – dargestellt anhand ausgewählter Innonimatvertrage», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. *supra*, nota 23), p. 361-378, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 544-574.

Diferentemente, como se sabe, o Código Civil português, que não seguia qualquer ideia de especialização, referia-se apenas, neste contexto, nos negócios jurídicos unilaterais, à lei da residência habitual do declarante e, nos contratos, à lei da residência habitual comum das partes, sendo que, na falta de residência comum, é aplicável, nos contratos gratuitos, a lei da residência habitual daquele que atribui o benefício e, nos restantes contratos, a lei do lugar da celebração (artigo 42.º).

<sup>151</sup> As previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 e indicadas *supra*, na nota 148.

<sup>152</sup> Para uma teorização desta figura, cfr. Claus Dubler, *Les Clauses d'exception en droit international privé*, Genève, 1983, Georg, Pauline Rémy-Corlay, «Mise en oeuvre et regime procédural de la clause d'exception dans les conflits de lois», 92 *Rev. crit. DIP* (2003), p. 37-76, Johan Meeusen, «Exception clauses and conflict of laws: new legislation, same issues», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. *supra*, nota 63), p. 569-578, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 379-410, e «Previsão normativa e modelação judicial

termos da qual «caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país», assim se mantendo fiel, nesta medida à tendência de flexibilização das regras de conflitos em matéria de obrigações contratuais que caracterizou a Convenção de Roma.

## AS REGRAS ESPECIAIS

6. Diferentemente do que acontecia com a Convenção de Roma, em que a situação se encontrava prevista na regra do artigo 4.º, o regulamento prevê numa disposição própria (o artigo 5.º) o regime do contrato de transporte, procurando uma regulamentação conflitual adequada às suas especificidades<sup>153</sup>.

Assim, e quanto ao contrato de transporte de mercadorias, dispõe o n.º 1 que caso as partes não tenham feito uso da faculdade de designar a lei aplicável nos termos do artigo 3.º, aplica-se a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da recepção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país; caso esta conjugação de elementos de conexão não se verifique, será aplicável a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes.

Já quanto ao contrato de transporte de passageiros o n.º 2 começa por conter um regime especial em sede de escolha da lei, apenas a

---

nas convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado», in *O Direito Comunitário e a Construção Europeia* (Studia Iuridica, 38. Colloquia – 1), Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 93-124 (109-117), e Maria João Matias Fernandes, *A Cláusula de Desvio no Direito de Conflitos. Das condições de acolhimento da cláusula de desvio geral implícita no direito português*, Coimbra, 2007, Almedina.

<sup>153</sup> Sobre o regime material desta figura, cfr. Jurgen Basedow, *Der Transportvertrag. Studien zur Privatrechtsangleichung auf regulierten Märkten*, Tubingen, 1987, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), e, entre nós, Nuno Manuel Castello-Branco Bastos, *Direito dos Transportes*, Coimbra, 2004, Almedina, p. 47-352.

admitindo quando ela incida sobre a lei do país da residência habitual, do passageiro ou do transportador, da administração central do transportador, do local de partida ou do local de embarque. E, na falta de uma escolha da lei nesses termos, determina-se a aplicação da lei do país em que o passageiro tem a sua residência habitual, desde que o local de partida ou de destino se situe nesse país; na falta desta agregação de pontos de conexão, será aplicável a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual.

Finalmente, e nos casos de ausência de escolha, o n.º 3 prevê igualmente uma cláusula de exceção, formulada em termos análogos aos previstos em geral no artigo 4.º, n.º 3.

Pode pois dizer-se que se mantém, também em relação à regulamentação deste contrato as coordenadas gerais a que anteriormente aludimos (autonomia das partes e residência habitual da parte que realiza a prestação característica).

7. Seguindo a orientação geral da Convenção de Roma, o regulamento dedica depois regras especiais aos contratos em que a protecção de uma parte mais débil<sup>154</sup> avulta como preocupação especial. A este propósito, o artigo 6.<sup>o155</sup> começa por identificar um certo tipo

---

<sup>154</sup> Em geral sobre a promoção deste desiderato, na nossa disciplina, cfr. Fausto Pocar, «La protection de la partie faible en droit international privé», *Recueil des Cours* 188 (1984-V), p. 339-417, Anne Sinay-Cytermann, «La protection de la partie faible en droit international privé. Les exemples du salarié et du consommateur», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 737-748, Giesela Ruhl, «Der Schutz des „Schwächeren“ im europäischen Kollisionsrecht», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 364-377, e, entre nós, Moura Ramos, «Contratos internacionais e protecção da parte mais fraca no sistema jurídico português», in *Contratos: Actualidade e Evolução*, Porto, 1997, Universidade Católica Portuguesa, p. 331-357.

<sup>155</sup> Sobre o novo regime, cfr. Marta Requejo Isidro, «Contratos de consumo y Roma I: Un poco más de lo mismo?», 8 *AEDIPr* (2008), p. 493-510, Aurelio Lopez-Tarruella Martinez, «Contratos internacionales celebrados por los consumidores: Las aportaciones del nuevo Art. 6 Reglamento Roma I», *ibidem*, p. 511-529, Esperanza Castellanos Ruiz, *Régimen jurídico de los consumidores: competencia judicial internacional y ley aplicable*, Granada, 2010, Comares, Francisco J. Garcimarin Alférez, «Consumer protection from a conflict of laws perspective: The Rome I Regulation approach»,

de contratos celebrados por consumidores que ficam subtraídos ao regime geral do artigo 4.º. Trata-se dos contratos celebrados por uma pessoa singular para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o profissional»), mas apenas quando o profissional exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou, por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades<sup>156</sup>. A estreita conexão dos contratos assim delimitados com o país da residência habitual do consumidor e a necessidade de protecção do consumidor enquanto parte especialmente frágil<sup>157</sup> justifica que,

---

*in Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borrás (cit. supra, nota 21), p. 445-462, e, entre nós, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, «Evolução da regulamentação europeia dos contratos de consumo internacionais celebrados por via electrónica», 62 Scientia Iuridica (2013), n.º 331, p. 5-32. E, para uma apreciação dos trabalhos preparatórios e da proposta que lhe deu origem, cfr. Stefan Leible, «Verbesserung des Kollisionsrechtlichen Verbraucherschutzes», in Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrage zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse (cit. supra, nota 73), p. 133-153, Jurgen Basedow, «Consumer contracts and insurance contracts in a future Rome I – Regulation», in Enforcement of International Contracts in the European Union. Convergence and divergence between Brussels I and Rome I [Johan Meeusen/Marta Pertegàs and Gert Straemans (eds.)], Antwerp, 2004, Intersentia, p. 269-294, Beatriz Añoveros Terradas, «Consumidor residente en la Unión Europea vs. Consumidor residente en un Estado tercero : A proposito de la propuesta de Reglamento Roma I», 6 AEDIPr (2006), p. 379-401. Cfr. ainda Dário Moura Vicente, «Lei reguladora dos contratos de consumo», in Direito Internacional Privado. Ensaios, vol. II, Coimbra, 2005, Almedina, p. 187-212, e Elsa Dias Oliveira, A Protecção dos Consumidores nos contratos celebrados através da Internet. Contributo para uma análise numa perspectiva material e internacionalprivatista, Coimbra, 2002, Almedina, p. 167-322.*

<sup>156</sup> Sobre esta noção, cfr. Gert Straetmans, «The consumer concept in EC Law», in *Enforcement of International Contracts in the European Union. Convergence and divergence between Brussels I and Rome I (cit. supra, nota 155)*, p. 295-322.

<sup>157</sup> Para um panorama recente da protecção do consumidor nas relações privadas internacionais, cfr. Marion Brocker, *Verbraucherschutz im Europäischen Kollisionsrecht*, Frankfurt am Mein, 1998, Peter Lang, *Consumer Protection in International Private Relationships* [Diego P. Fernández Arroyo (ed.)], Asunción, 2010, CEDEP, e Giesela Ruhl, «La protección de los consumidores en el derecho internacional privado», 10 *AEDIPr* (2010), p. 91-120.

sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º<sup>158</sup>, o legislador tenha optado pela lei da sua residência habitual como lei reguladora destas relações contratuais<sup>159</sup>, partindo naturalmente do princípio que a sua aplicação corresponderia às suas expectativas.

Por outro lado, a intervenção da vontade das partes na determinação da lei aplicável surge modelada em termos distintos dos em geral consagrados. Assim, o n.º 2 do artigo que estamos a comentar dispõe que as partes podem, nos termos do artigo 3.º, escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, acrescentando que esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1 (a lei da residência habitual do consumidor). O que significa que esta lei surge assim como o verdadeiro estatuto deste específico tipo de contratos, uma vez que a protecção do consumidor que dela decorre não pode ser afastada por uma escolha das partes, apesar desta se apresentar como uma verdadeira referência conflitual (*Kollisionsrechtliche Verweisung*)<sup>160</sup>.

Por último, atente-se em que o regime protectivo que acabamos de descrever (quer quanto à consagração da competência da lei da residência habitual do consumidor, quer quanto às limitações à escolha da lei), se não aplica às categorias contratuais enunciadas no n.º 4: contratos de prestação de serviços quando os serviços devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual [alínea a)], contratos de transporte diferentes dos contratos relativos a uma viagem organizada

---

<sup>158</sup> Isto é, do disposto quanto aos contratos de transporte (*supra*, n.º 6) e quanto aos contratos de seguro (*infra*, n.º 8).

<sup>159</sup> Sendo que quanto aos demais contratos celebrados entre um consumidor e um profissional a lei aplicável ao contrato é determinada de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º (assim o n.º 3 do artigo 6.º).

<sup>160</sup> Cfr. o que escrevemos no nosso *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 753-756.

na aceção da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados [alinea b)], contratos que tenham por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, diferentes dos contratos que têm por objecto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na aceção da Directiva 94/47/CE [alinea c)], direitos e obrigações que constituam um instrumento financeiro e direitos e obrigações que constituam os termos e as condições que regulam a emissão ou a oferta ao público e as ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, e a subscrição e o resgate de partes de organismos de investimento colectivo na medida em que estas actividades não constituam a prestação de um serviço financeiro [alinea d)], e contratos celebrados no âmbito do tipo de sistema abrangido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º [alínea e)].

8. Uma inovação do regulamento é constituída pela nova regulação conflitual de certos contratos de seguro, constante do seu artigo 7.<sup>o161</sup>. Trata-se dos contratos de seguro que cubram riscos situados no

---

<sup>161</sup> Sobre este novo regime, cfr. Rosa Miquel Sala, «El “nuevo” derecho internacional de los seguros en el Reglamento Roma I», 8 *AEDIPr* (2008), p. 425-444, e Lima Pinheiro, «Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I» (*cit. supra*, nota 74). E, para os seus antecedentes, Ansgar Staudinger, «Anknüpfung von Gerichtsstandsvereinbarungen und Versicherungsverträgen», in *Das Grunbuch zum internationalen s Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* (*cit. supra*, nota 73), p. 37-71 (46-58), e Vincent Heuzé, «Le droit des assurances», in *Les conflits de lois et le système juridique communautaire* (*cit. supra*, nota 73), p. 243-253.

Sobre o regime do contrato internacional de seguro, cfr. ainda Pilar Blanco-Morales Limones, *El seguro español en el derecho internacional privado (derecho comunitario)* (*cit. supra*, nota 29), e «La ley aplicable al contrato internacional de seguro. Análisis comparado de las soluciones del derecho internacional privado español y el derecho internacional privado portugués», in *Estudios em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 15), p. 3-44, Marc Fallon, «The law applicable to compulsory insurance and life assurance: Some peculiarities», in *International Insurance Contract Law in the EEC* (edited by Fritz Reichert-Facilides/Hans Ulrich Jessurun d'Oliveira), Kluwer, p. 113-135, e, entre nós, Florbela de Almeida Pires, «Da Lei Aplicável ao Contrato de Seguro», *Revista Jurídica*, n.º 18 e 19 (Out.-Dez. 1995) Nova Série, p. 259-341.

território dos Estados-Membros e daqueles que cubram um grande risco<sup>162</sup>, independentemente de o risco coberto se situar num Estado-Membro (n.º 1)<sup>163</sup>.

Quantos aos referidos em último lugar, são regulados pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º do regulamento<sup>164</sup>, sendo aplicável, na falta de escolha, a lei da residência habitual do segurador. Mas também se admite a cláusula de excepção, pelo que, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente, é aplicável a lei desse outro país (n.º 2).

Já quanto aos contratos de seguro que cubram riscos<sup>165</sup> situados no território dos Estados-Membros, uma primeira especificidade reside na circunstância de as partes só poderem escolher, nos termos do artigo 3.º<sup>166</sup>, a lei de qualquer dos Estados-Membros em que se situa o risco no momento da celebração do contrato [alínea a)], a lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual [alínea b)], a lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador de seguro, no caso do seguro de vida [alínea c)], a lei do Estado-Membro em que ocorreu o evento causador do risco, no caso de contratos que cubram riscos limitados a eventos que ocorram num Estado-Membro diferente daquele em que o risco se situa [alínea d)]<sup>167</sup>, e, nos casos

---

<sup>162</sup> Tal como definido na alínea d) do artigo 5.º da Primeira Directiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício.

<sup>163</sup> Ficam, contudo, expressamente excluídos os contratos de resseguro.

<sup>164</sup> Cfr. *supra*, n.º 4.

<sup>165</sup> Que não constituam grandes riscos, na acepção referida na nota 162.

<sup>166</sup> Cfr. *supra*, n.º 4.

<sup>167</sup> Para efeitos do presente artigo, o país no qual o risco se situa é determinado nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Segunda Directiva 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e, no caso do seguro de vida, o país no qual o risco se situa é o país do compromisso na acepção da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2002/83/CE.

em que o tomador de seguro de um contrato abrangido pelo presente número exerça uma actividade comercial, industrial ou uma profissão liberal e o contrato cubra dois ou mais riscos relativos a essas actividades e profissão e situados em diversos Estados-Membros, a lei de qualquer dos Estados-Membros em causa ou a lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual [alínea e)]<sup>168</sup>. E, se as partes não tiverem realizado uma escolha nos termos que acabam de se descrever, a lei aplicável a tais contratos é a lei do Estado-Membro em que o risco se situe no momento da celebração do contrato (n.º 3)<sup>169</sup>. As limitações à *professio iuris*, aqui como no contrato de transporte, apresentam a autonomia das partes sob uma veste diferente da que vimos prevalecer nas regras gerais, surgindo assim limitada a um leque de leis que apresentam já uma relação com o tipo contratual em causa.

Finalmente, o n.º 4 contém duas regras adicionais que se aplicam a contratos de seguro que cubram riscos relativamente aos quais um Estado-Membro imponha a obrigação de seguro. Segundo a primeira, o contrato de seguro não dá cumprimento à obrigação de subscrever um seguro, a menos que respeite as disposições específicas relativas a esse seguro que tenham sido estabelecidas pelo Estado-Membro que impõe a obrigação [alínea a)]<sup>170</sup>. E, de acordo com a segunda, e em derrogação dos preceitos anteriormente referidos, um Estado-Membro pode estabelecer que o contrato de seguro é regulado pela lei do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro [alínea b)].

---

<sup>168</sup> Porém, se, nos casos enunciados nas alíneas a), b) ou e), os Estados-Membros a que se referem estas alíneas concederem uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato de seguro, as partes podem invocar essa liberdade.

<sup>169</sup> Para efeitos desta disposição, como da prevista no n.º 4, se o contrato de seguro cobrir riscos que se situam em mais do que um Estado-Membro, o contrato é considerado como constituindo vários contratos relativos, cada um deles, a um só Estado-Membro».

<sup>170</sup> Caso haja uma contradição entre a lei do Estado-Membro onde o risco se situa e a do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro, prevalece esta última.

9. Seguindo basicamente a Convenção de Roma, o artigo 8.º do regulamento<sup>171</sup> contém a disciplina dos contratos individuais de trabalho<sup>172</sup>. Nos termos do seu n.º 1, estes contratos são regulados pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º, mas esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável. Tal lei é, nos termos do n.º 2, a lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato<sup>173</sup>, ou, na sua falta, a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato<sup>174</sup>, sendo que se não for possível

---

<sup>171</sup> Sobre esta disposição, cfr. Miguel Gardeñes Santiago, «La regulación conflictual del contrato de trabajo en el Reglamento Roma I: Una oportunidad perdida», 8 *AE-DIPr* (2008), p. 387-424, Robin Morse, «Choice of Law, territoriality and national law: the case of employment», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 763-774, e «From Brussels to The Hague: But what about Rome? Choice of law and employment contracts», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 601-609, Roberta Clerici, «Quale favor per il lavoratore nel Regolamento Roma I?», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 215-230, Louise Merrett, *Employment Contracts in Private International Law*, Oxford, 2011, Oxford University Press, p. 173-224, e, entre nós, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, «O contrato de trabalho internacional no Regulamento n.º 593/2008 (Roma I)», in *Para Jorge Leite. Escritos Jurídico-Laborais* (coordenação João Reis/Leal Amado/Liberal Fernandes/Regina Redinha), v. I, Coimbra, 2014, Coimbra Editora, p. 367-389.

E, para a evolução que a ela conduziu, cfr. Monika Schlachter, «Forentwicklung des Kollisionsrechts der Arbeitsverträge», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrage zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* (cit. supra, nota 73), p. 155-165, e Maurice V. Polak, «Laborum dulce lenimen? Jurisdiction and choice-of-law aspects of employment contracts», in *Enforcement of International Contracts in the European Union. Convergence and divergence between Brussels I and Rome I* (cit. supra, nota 155), p. 323-342.

<sup>172</sup> Sobre a interpretação desta noção, cfr. Sebastian Krebber, «Qualificationsrechtliche Rechtsformzwang – Der Arbeitsvertrag und Arbeitnehmerbegriff im Europäischen Kollisions- und Verfahrensrecht», in *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffman* (cit. supra, nota 74), p. 218-229.

<sup>173</sup> Precisa-se, a propósito, que se não considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.

<sup>174</sup> Saliente-se que este membro de frase constitui a alteração ocorrida em relação ao texto correspondente (o do artigo 6.º) da Convenção de Roma. Sublinhando este

determinar a lei aplicável nos termos do n.º 2, o contrato será regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador. Finalmente, acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo, de novo consagrando uma cláusula de excepção, que, se resultar do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 2 ou 3, é aplicável a lei desse outro país.

Como se vê, o mecanismo de protecção da parte mais fraca contido nesta disposição é muito semelhante ao previsto no artigo 6.º, quanto aos contratos celebrados por consumidores, sobretudo quanto aos termos em que a escolha da lei é limitada<sup>175</sup>. Quanto ao mais, saliente-se que a conexão dominante<sup>176</sup> (o lugar em que o trabalhador

---

ponto, cfr. o trabalho de Miguel Gardeñes Santiago citado *supra*, na nota 171. Quanto em particular àquela disposição, cfr. Allan Philip, «Contracts of employment in the law of conflict of laws of the EEC», in *Internationales Recht und Wirtschaftsordnung. Festschrift F.A.Mann*, Munchen, 1977, p. 257-265, Maria Ersilia Corrao, «I rapporti di lavoro nella Convenzione europea sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali», 20 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (1984), p. 79-111, Michel Verwilghen, «Les règles de droit international privé européen régissant les conflits individuels du travail», p. 22 *Révue Générale du Droit* (1991), p. 79-107 (99-105), Laura Forlati Picchio, «Lavoro nel Diritto Internazionale Privato», in *Digesto*, IV Edizione, vol. VIII Commerciale, 1993, UTET, p. 3-53 del estratto, e, entre nós, Moura Ramos, «O contrato individual de trabalho em direito internacional privado», in *Juris et De Jure. Nos 20 Anos da Faculdade de Direito da UCP – Porto*, Porto, 1998, p. 41-81, João Reis, «Lei aplicável ao contrato de trabalho segundo a Convenção de Roma», 2 *Questões Laborais* (1995), N.º 4, p. 35-49, e A. Dias Coimbra, «O novo direito europeu dos contratos internacionais: Imperatividade e ordem pública, no âmbito do contrato de trabalho», 39 *R.D.E.S.* (1997), N.ºs 1-2-3, p. 23-49.

E, para os termos em que foi jurisprudencialmente entendida, cfr. Moura Ramos, «Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia», 142 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Julho-Agosto 2013), N.º 3981, p. 378-400, e «A lei aplicável ao contrato individual de trabalho na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia», in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, v. III, Lisboa, 2015, Universidade Católica Editora, p. 441-478, e Maria João Matias Fernandes «Dois é Bom, Três é Demais? Princípio da Conexão Mais estreita, Princípio da Protecção do Trabalhador e Cláusula de Desvio. A propósito de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de lei aplicável ao contrato de trabalho internacional», *ibidem*, p. 557-575.

<sup>175</sup> Vide *supra*, n.º 7, e nota 160, e o que escrevemos no nosso *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 807-813.

<sup>176</sup> Cfr., a propósito, Peter Mankowski, «Der gewöhnliche Arbeitsort im Internationalen Privat- und Prozessrecht», 19 *IPRax*, (2009), 5, p. 332-338

presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato, a *lex loci executionis*) se apresenta como uma conexão flexível, uma vez que, contrariamente ao que sucede naquela disposição, também se admite aqui a cláusula de exceção.

## ASPECTOS PARTICULARES

10. No artigo 9.º do regulamento, a disposição relativa às normas de aplicação imediata distingue-se da que lhe correspondia no artigo 7.º da Convenção de Roma por autonomizar esta noção no n.º 1<sup>177</sup>, em termos aliás coincidentes com o que se encontrava doutrinariamente assente a este respeito, e pelo regime que lhe associa. A distinção não está na disciplina das normas deste tipo que se encontrem incluídas na lei do foro, a propósito das quais se repete, no n.º 2, que a sua aplicação não pode ser limitada pelas regras do presente regulamento, mas no regime das regras desse tipo que se encontrem numa terceira lei (que não seja a lei reguladora do contrato). Na verdade, o n.º 3 apenas dá

---

<sup>177</sup> Fala-se aí em «disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento».

Sobre esta figura, cfr. Isabel de Magalhães Collaço, *Da Compra e Venda em Direito Internacional Privado. Aspectos Fundamentais*, Lisboa, 1954, Editorial Império, p. 311-332, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 94), p. 631-720, António Marques dos Santos, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado. Esboço de uma Teoria Geral*, Lisboa, 1990, e, na doutrina estrangeira, mais recentemente, Trevor Hartley, «Mandatory rules in international contracts: The common law approach», *Recueil des Cours*, t. 266 (1997-V), p. 337-426, Andrea Bonomi, *Le norme imperative nel diritto internazionale privato*, Zurich, 1998, Schulthess Polygraphischer Verlag, Miguel Gardenes Santiago, «Normas materiales imperativas o leyes de policía en materia de trabajo: Sus problemas de aplicación en el espacio intracomunitario de relaciones laborales», in *Estudios em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (cit. supra, nota 59), p. 381-413, e Pascal De Vareilles-Sommères, «Lois de police et politiques législatives», *Rev. crit. DIP*, 100 (2011), p. 207-290.

relevo, a este propósito, assegurando a respectiva prevalência<sup>178</sup>, às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas (da *lex loci executionis*, portanto), na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal<sup>179</sup>.

A novidade está pois na limitação da relevância das normas de aplicação imediata de uma ordem jurídica terceira às que se encontrem na *lex loci executionis* e que tornem ilegal a execução do contrato<sup>180</sup>, condicionalismo este cuja exigência, mau grado dever coincidir com a maioria dos casos em que aquelas têm sido invocadas, não parece encontrar grande justificação, à luz do desenho da figura.

---

<sup>178</sup> Para decidir se deve ser dada prevalência a essas normas, continua a dizer-se, como na disposição correspondente da Convenção de Roma, que devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação.

<sup>179</sup> Diferentemente do que ocorria com o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção de Roma, que considerava genericamente todas as regras deste tipo.

<sup>180</sup> Cfr., a propósito, Patrizia De Cesari, «"Disposizioni alla quail none permesso derogare convenzionalmente" e "norme di applicazione necessaria" nel Regolamento Roma I», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 257-272, Andrea Bonomi, «Prime considerazioni sul regime delle norme di applicazione necessaria nel nuovo Regolamento Roma I sulla legge applicabile ai contratti», *ibidem*, p. 107-123, Cristian Oró Martínez, «Del artículo 7 del Convenio de Roma al artículo 9 del Reglamento Roma I: Algunas implicaciones para el derecho de la competencia», 8 *AEDIPr* (2008), p. 531-554, e Olivier Remien, «Variationen zum Thema Eingriffsnormen nach Art. 9 Rom I-VO und Art. 16 Rom II-VO unter Berücksichtigung neuerer Rechtsprechung zu Art. 7 Romer Übereinkommen», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag (cit. supra, nota 74)*, p.334-347, e, entre nós, Eugénia Galvão Teles, «A noção de normas de aplicação imediata no Regulamento Roma I: Uma singularidade legislativa», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles (cit. na nota 74)*, p. 801-820.

E, para a evolução que conduziu às modificações que referimos, cfr. Robert Freitag, «Einfach und international zwingende Normen – Anmerkungen zu einem restatement des Art. 7 EVU in einem Künftigen "Gemeinschaftsinstrument über das auf vertragliche Schuldverhältnisse anwendbare Recht"», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse (cit. supra, nota 73)*, p. 167-191.

11. A existência<sup>181</sup> e validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições é disciplinada nos mesmos termos, quer no artigo 10.º do regulamento quer no artigo 8.º da Convenção, na linha aliás de uma orientação muito próxima da seguida no nosso direito. Refere-se nestes preceitos, na verdade, que aquela questão é regulada pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos (n.º 1)<sup>182</sup>, e que um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1 (n.º 2)<sup>183</sup>.

Por outro lado, ainda com repercussões sobre a validade material do contrato, saliente-se que o artigo 13.º do regulamento (do mesmo modo que o artigo 11.º da Convenção e o artigo 28.º, n.º 1 do nosso Código Civil) prescreve, nos termos reclamados pela protecção da aparência<sup>184</sup> e da também chamada doutrina do interesse geral<sup>185</sup>, que num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo

---

<sup>181</sup> Sobre a questão da formação da vontade negocial, cfr., entre nós, em particular, António Frada de Sousa, *Conflito de Clausulados e Consenso nos Contratos Internacionais*, Porto, 1999, Universidade Católica Portuguesa (Porto), especialmente p. 202-219 e Dário Moura Vicente, “A formação dos contratos internacionais” 3 *Cadernos de Direito Privado* (Julho/Setembro de 2003), p. 3-16.

<sup>182</sup> Cfr., no mesmo sentido, o artigo 35.º, n.º 1 do nosso Código Civil: «A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade».

<sup>183</sup> Cfr. o artigo 35.º, n.º 2 («O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou»), e n.º 3 («O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida») do nosso Código Civil. As soluções que apontam para a lei que rege o ambiente em que as declarações foram produzidas, justificam-se em nome da protecção da confiança.

<sup>184</sup> Cfr., em França, a jurisprudência *Lizardi* (para a sua breve análise, cfr. Bertrand Ancel/Yves Lequette, *Grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé*, 2e édition, Paris, 1992, Sirey, p. 35-41), e, especialmente, M.N. Jobard-Bachelier, *L'Apparence en droit international privé. Essai sur le rôle des représentations individuelles en droit international privé*, Paris, 1984, L.G.D.J., p. 114-220.

<sup>185</sup> Sobre o ponto, cfr. A. Calvo Caravaca, «La técnica normativa de la doctrina del interés nacional», 31 *Revista Española de Derecho Internacional* (1978-1979), p. 111-137.

país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte da lei de outro país se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por negligência.

Da mesma forma, em sede de validade formal do contrato<sup>186</sup>, a solução constante em primeira linha do artigo 11.º do regulamento<sup>187</sup> (e do artigo 9.º da Convenção) corresponde à vigente entre nós. Quando celebrado entre presentes<sup>188</sup>, o contrato é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do regulamento, ou pela lei do país em que é celebrado (n.º 1). Já quanto aos contratos celebrados entre ausentes<sup>189</sup> a solução é mais generosa, na medida em que a regra de conexão múltipla alternativa constante do n.º 2 prescreve que o contrato é formalmente válido não só se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do regulamento, ou pela lei do país em que se encontre qualquer das partes ou os seus representantes quando

---

<sup>186</sup> Note-se que o que se dirá a este respeito não vale para os contratos abrangidos pelo artigo 6.º (*supra*, n.º 7). Nos termos do n.º 4 deste artigo, e ainda como prolongamento, nesta sede, da preocupação com a preocupação dos consumidores que nos contratos em causa são indiscutivelmente partes mais fracas, a sua validade formal é regulada pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual.

E que, aqui em nome de um princípio de efectividade, especialmente relevante dada a natureza do bem que constitui o seu objecto, os contratos que tenham por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel estão sujeitos aos requisitos de forma da lei do país em que o bem imóvel está situado, desde que, nos termos desta lei, esses requisitos sejam impostos, independentemente do país em que o contrato seja celebrado e da lei que o regular, e, não sejam derogáveis por acordo (n.º 5).

As soluções que acabamos de mencionar constavam já das disposições correspondentes da Convenção de Roma.

Sobre esta clássica questão, ainda que tendo como pano de fundo da reflexão dados do sistema jurídico do país vizinho, cfr. Marta Requejo Isidro, *Ley Local y Forma de los Actos en Derecho Internacional Privado Espanol*, Madrid, 1998, Eurolex.

<sup>187</sup> Cfr. Dieter Martiny, «Objektive Vertragsanknupfung und Form» (*cit. supra*, nota 149), p. 124-132.

<sup>188</sup> Directamente pelas partes ou pelos seus representantes.

<sup>189</sup> Veja-se o que se disse na nota anterior.

da sua celebração, como pela lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual nessa data.

Quanto aos actos jurídicos unilaterais relativos a um contrato celebrado ou a celebrar, por seu lado, eles serão formalmente válidos se preencherem os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância do contrato, determinada nos termos do regulamento, ou pela lei do país em que esse acto é praticado ou pela lei do país em que a pessoa que o praticou tenha a sua residência habitual nessa data (n.º 3).

12. Quanto ao âmbito da lei aplicável, o artigo 12.º do regulamento considera, no seu n.º 1, tal como o artigo 10.º da Convenção de Roma, que nele se incluem, designadamente, a interpretação [a)], o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato [b),] nos limites dos poderes atribuídos ao tribunal pela respectiva lei de processo, as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei [c)], as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade [d)], e as consequências da invalidade do contrato [e)]. E a mesma disposição acrescenta, no seu n.º 2, que, quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, se deve atender à lei do país onde é cumprida a obrigação.

13. Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, as relações entre o cedente e o cessionário no âmbito de uma cessão de créditos<sup>190</sup> ou de uma

---

<sup>190</sup> Saliente-se que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a noção de cessão de créditos na acepção do presente artigo inclui as transferências plenas de créditos, as transferências de créditos como garantia, bem como os penhores ou outros direitos de garantia sobre os créditos.

Sobre a disciplina desta figura, cfr. Gerald Masch, «Abtretung und Legalzession im Europäischen Kollisionsrecht», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* (cit. supra, nota 73), p. 193-207 (193-205), Andrea Bonomi,

sub-rogação contratual de um crédito contra terceiro («o devedor») são reguladas pela lei que, por força do presente regulamento, for aplicável ao contrato que os liga. Diversamente, o n.º 2 da mesma disposição dispõe que a lei que regula o crédito cedido ou sub-rogado determina a natureza cedível deste, as relações entre o cessionário ou o sub-rogado e o devedor, as condições de oponibilidade da cessão ou sub-rogação ao devedor e a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

Já quanto à sub-rogação legal<sup>191</sup>, dispõe o artigo 15.º do regulamento<sup>192</sup> que sempre que, por força de um contrato, uma pessoa («o credor») tenha direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tenha a obrigação de satisfazer o direito do credor ou tenha efectivamente satisfeito esse direito em cumprimento dessa obrigação, a lei aplicável à obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, de acordo com a lei que regula as suas relações.

E, no caso de pluralidade de devedores, o artigo 16.º do regulamento<sup>193</sup> dispõe que se o credor tiver um direito contra vários devedores, responsáveis pelo mesmo direito, e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o direito, a lei que regula a obrigação do devedor para com o credor é igualmente aplicável ao direito de regresso do devedor contra os outros devedores, acrescentando que os outros devedores podem invocar os meios de defesa que possam opor ao credor, na medida do permitido pela lei aplicável às suas obrigações para com este último.

---

«La cessione internazionale dei crediti e il factoring internazionale», in *Liber Memorialis Petar Sarcevic. Universalism, Tradition and the Individual* (cit. supra, nota 145), p. 401-409, e, entre nós, Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, «As cessões internacionais de créditos. O regime do regulamento Roma I», 9 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* (2012), p. 139-152.

<sup>191</sup> Sobre a questão, vide a obra citada na nota anterior, p. 205-207.

<sup>192</sup> Tal como o artigo 13.º, n.º 1, da Convenção de Roma.

<sup>193</sup> Seguindo o artigo 13, n.º 2, da Convenção de Roma.

Finalmente, numa disposição inovatória em relação à Convenção de Roma, o artigo 17.º do regulamento dispõe que caso as partes não acordem no direito a compensação, a lei que regula a compensação é a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação<sup>194</sup>.

14. Por último, o artigo 18.º do regulamento<sup>195</sup> esclarece, no seu n.º 1, que a lei que regula a obrigação contratual, por força do regulamento, se aplica na medida em que, em matéria de obrigações contratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova. E o n.º 2 da mesma disposição acrescenta que os contratos e outros actos jurídicos podem ser provados por qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis a que se refere o artigo 11.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

15. O regulamento inclui por fim, num último capítulo, um conjunto de regras relativas à parte geral do direito internacional privado, que regulam as relações deste com outras fontes de direito na matéria ou que se tornam necessárias para permitir a aplicação das suas regras ou o funcionamento do instrumento em que elas se encontram inseridas. Far-lhe-emos de seguida uma breve referência.

16. A frequência com que no regulamento é utilizada a noção de residência habitual<sup>196</sup> e as dificuldades que suscita a interpretação

---

<sup>194</sup> Sobre esta questão, cfr. Ulrich Magnus, «Internationale Aufrechnung», in *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beitrage zur Fortentwicklung des Europaischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhaltnisse* (cit. *supra*, nota 73), p. 209-233.

<sup>195</sup> Na linha do disposto no artigo 14.º da convenção de Roma.

<sup>196</sup> Cfr. os artigos 4.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e), f), e n.º 2, 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.ºs 1 e 4, 7.º, n.ºs 2 e 3, 10.º, n.º 2, e 11.º, n.ºs 2, 3, e 4, e, respectivamente, *supra*, n.ºs 5, 6, 7, 8, e 11.

desta noção<sup>197</sup> levaram o legislador a enunciar, de forma expressa, no artigo 19.º, o seu conteúdo, quando utilizada naquele texto. Assim, e nos termos do n.º 1 daquela disposição, a residência habitual de sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica é o local onde se situa a sua administração central<sup>198</sup>. Já a residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua actividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal. Para além disso, precisa-se ainda, no n.º 3 do mesmo artigo, que o momento relevante para a sua determinação é a data da celebração do contrato.

17. Quanto aos institutos da parte geral, e também na linha da Convenção de Roma, são três aqueles de cuja disciplina o regulamento se ocupa. Assim, no artigo 20.º<sup>199</sup> consagra-se a proscricção do reenvio (referência material), ao precisar que, a menos que no regulamento se disponha em contrário, se entende por aplicação da lei de um país designada pelas regras de conflito nele constantes a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado<sup>200</sup>.

---

<sup>197</sup> A este respeito, cfr. Marco Mellone, «La nozione di residenza abituale e la sue interpretazione nelle norme di conflitto comunitarie», 46 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2010), p. 675-716.

<sup>198</sup> No entanto, caso o contrato seja celebrado no âmbito da exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, ou se, nos termos do contrato, o cumprimento das obrigações dele decorrentes for da responsabilidade de tal sucursal, agência ou estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento (n.º 2).

<sup>199</sup> Seguindo o artigo 15.º da Convenção de Roma.

<sup>200</sup> Esta posição é comum na maioria dos instrumentos que consagram regras uniformes, e surge também, em matéria de obrigações extracontratuais no artigo 24.º do Regulamento n.º 864/2007, em matéria de obrigações alimentares no artigo 12.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, e em matéria de divórcio e separação judicial no artigo 11.º do Regulamento n.º 1259/2010. Mas recorde-se que o artigo 34.º do Regulamento n.º 650/2012, em matéria sucessória, admite o reenvio (com algumas excepções referidas no n.º 2) quando as regras de conflitos da lei designada remetam para a lei de um Estado-Membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei.

Depois, no artigo 21.º do regulamento<sup>201</sup> dispõe-se que a aplicação de uma disposição da lei de um país designada pelas suas regras só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro, assim se consagrando o clássico mecanismo da ordem pública internacional<sup>202</sup>.

E, finalmente, no artigo 22.º, dedicado aos ordenamentos jurídicos plurilegislativos<sup>203</sup>, dispõe-se, que sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas próprias em matéria de obrigações contratuais, cada unidade territorial é considerada como um país para fins de determinação da lei aplicável por força das regras do regulamento (n.º 1), e que um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas próprias em matéria de obrigações contratuais não é obrigado a aplicar o regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais (n.º 2)<sup>204</sup>.

---

Por último sobre esta questão, cfr. Angelo Davi, «Le renvoi en droit international privé contemporain», *Recueil des Cours*, t. 352 (2010), p. 9-522, e a esgotante investigação de Gian Paolo Romano, *Le dilemme du renvoi en droit international privé. La thèse, l'antithèse, et la recherche d'une synthèse*, Zurich, 2014, Schulthess.

<sup>201</sup> Na esteira do artigo 16.º da Convenção de Roma.

<sup>202</sup> Tal como no artigo 26.º do Regulamento n.º 864/2007, em matéria de obrigações extracontratuais, o artigo 13.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, o artigo 12.º do Regulamento n.º 1259/2010 em matéria de divórcio e separação judicial, e o artigo 35.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte. Sobre este instituto, veja-se, por último, Pascal De Vareilles-Sommières, «L'exception d'ordre public et la régularité substantielle de la loi étrangère», *Recueil des Cours*, 371 (2015), p. 155-272.

<sup>203</sup> Também na linha do artigo 19.º da Convenção de Roma.

<sup>204</sup> Nos mesmos termos, cfr. o artigo 25.º do Regulamento n.º 864/2007, em matéria de obrigações extracontratuais, e, com um regime mais desenvolvido que, além dos conflitos de leis de base territorial, se ocupa ainda dos conflitos de leis interpessoais, os artigos 15.º e 16.º do Protocolo da Haia de 2007, em matéria de obrigações alimentares, para que se remete no artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, os artigos 14.º e 16.º do Regulamento n.º 1259/2010, em matéria de divórcio e separação judicial, e os artigos 36.º e 38.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte. Sobre esta temática, cfr. R. H. Graveson, «Problems of private international law in non-unified legal systems», *Recueil des Cours*, t. 141 (1974-II), p. 187-254, e Alegria Borrás, «Les ordres plurilégislatifs dans le droit international privé actuel», *Recueil des Cours*, t. 249 (1994), p. 145-368.

18. No que se refere às relações com as demais regras de direito da União, o artigo 23.º começa por afirmar um princípio de especialidade<sup>205</sup>, ao dispor que, à excepção do artigo 7.º, relativo ao contrato de seguro, o regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais<sup>206</sup>.

Depois, e agora quanto ao relacionamento com a própria Convenção de Roma, o artigo 24.º dispõe, no seu n.º 1, que esta é substituída, entre os Estados-Membros, pelo regulamento 593/2008<sup>207</sup>, com excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos daquele acto por força do artigo 299.º<sup>208</sup> do Tratado.

Por último, e agora quanto às convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do regulamento e que estabeleçam normas de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais<sup>209</sup>, o artigo 25.º dispõe, no n.º 1, que este acto não prejudica a sua aplicação, acrescentando, no n.º 2, que, entre Estados-Membros, ele prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por si reguladas<sup>210</sup>.

---

<sup>205</sup> Seguindo a orientação preconizada pelo artigo 20.º da Convenção de Roma.

<sup>206</sup> Cfr. também o artigo 27.º do Regulamento n.º 864/2007, em matéria de obrigações extracontratuais, o artigo 68.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, e o artigo 76.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>207</sup> Em conformidade, o n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que, nessa medida, as referências feitas à Convenção de Roma se entendem como sendo feitas ao regulamento 593/2008.

<sup>208</sup> Actualmente, o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>209</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 17 de Junho de 2009 as convenções referidas no n.º 1 do artigo 25.º, e, após essa data, a denúncia dessas convenções. E, por força do seu n.º 2, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*, no prazo de seis meses a contar da recepção de tais notificações, uma lista dessas notificações e as denúncias a que se refere o n.º 1.

<sup>210</sup> Cfr. também o artigo 28.º do Regulamento n.º 864/2007, em matéria de obrigações extracontratuais, o artigo 69.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações

19. A breve análise, a que procedemos, das regras constantes do Regulamento n.º 593/2008 confirma a intensa proximidade entre a disciplina nele contida com a da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e a sua inserção nas linhas que presidem, na actualidade, ao desenvolvimento do direito internacional privado neste domínio. Pode aliás acrescentar-se que, a bem dizer, e ainda que constituindo um primeiro acto comunitário nesta matéria, ele constitui o segundo ensaio de regulamentação sobre ela levado a cabo no universo constituído pelos Estados-Membros da União.

É pois bem compreensível que, sendo assim, as grandes linhas que anteriormente se tinham imposto tenham sido mantidas, como acontece com a afirmação do relevo da autonomia das partes, do princípio da proximidade<sup>211</sup>, e da preocupação com a preocupação da parte contratual mais débil, pontos que caracterizavam já a Convenção de Roma e que se mantêm no regulamento que analisámos. Para além de alguns aspectos (como o do contrato de seguro) que não constavam do instrumento anterior, a linha essencial que percorre os dois textos é pois a da continuidade, ainda que certos aspectos traduzam alguma diferença: assim, por um lado, a menor abertura quanto à tomada em consideração das normas de aplicação necessária e imediata estrangeiras<sup>212</sup>, e, por outro, a solução retida

---

alimentares, o artigo 19.º do Regulamento n.º 1259/2010, em matéria de divórcio e separação judicial, e o artigo 75.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>211</sup> Sobre este princípio, designadamente, cfr. Paul Lagarde, «Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain. Cours général de droit international privé», *Recueil des Cours*, 196 (1986-I), p. 9-237, Anne Marmisse, «Autonomie de la volonté et principe de proximité dans Bruxelles I et dans Rome I», in *Enforcement of International Contracts in the European Union. Convergence and divergence between Brussels I and Rome I (cit. supra, nota 155)*, p. 255-268 (261-267), Tito Ballarino/Gian Paolo Romano, «Le principe de proximité chez Paul Lagarde. Quelques précisions et développements récents», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde (cit. supra, nota 73)*, p. 37-54, Marc Fallon, «Le principe de proximité dans le droit de l'Union Européenne», *ibidem*, p. 241-262, e Catherine Kessedjian, «Le principe de proximité vingt ans après», *ibidem*, p. 507-521.

<sup>212</sup> *Vide supra*, n.º 10.

em geral quanto à lei aplicável na falta de escolha pelas partes<sup>213</sup>, que manifesta uma clara preferência pela segurança jurídica, em desfavor da flexibilidade que o texto anterior favorecia em maior medida<sup>214</sup>. De todo o modo, se alguma linha haverá em especial a sublinhar, será esta, no sentido de uma menor abertura aos poderes de modelação judicial, que se nos afigura caracterizar a nova disciplina das obrigações contratuais entre os Estados-Membros da União Europeia.

---

<sup>213</sup> Cfr. *supra*, n.º 5.

<sup>214</sup> Sabe-se como estas ideias-força constituem as determinantes essenciais da opção por uma lei, em sede contratual, naqueles casos em que as partes não tenham chamado a si a escolha da lei aplicável. Assim já Frank Vischer, «The antagonism between legal security and the search for justice in the field of contracts», *Recueil des Cours*, t. 142 (1974-III), p. 1-70.

(Página deixada propositadamente em branco)

## O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DAS OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS NA UNIÃO EUROPEIA

Introdução. A). 2. Âmbito de aplicação. B). Responsabilidade fundada em facto lícito, ilícito ou no risco. 3. Sequência. 4. Regra geral. 5. Responsabilidade por produtos defeituosos. 6. Concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência. 7. Danos ambientais. 8. Violação de direitos de propriedade intelectual. 9. Acção colectiva. C). Enriquecimento sem causa, *negotiarum gestio* e *culpa in contrabendo*. 10. Enriquecimento sem causa. 11. *Negotiarum gestio*. 12. *Culpa in contrabendo*. D). Liberdade de escolha. 13. O princípio da autonomia da vontade. E) Regras Comuns. 14. Âmbito da lei aplicável. 15. Normas de aplicação necessária e regras de segurança e de conduta. 16. Acção directa contra o segurador do responsável. 17. Sub-rogação e responsabilidade múltipla. 18. Validade formal. F) Outras Disposições. 19. Noção de residência habitual. 20. Institutos da parte geral. 21. Relações com outras fontes de direito. 22. Conclusão.

1. O Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)<sup>215</sup> constituiu o primeiro acto jurídico comunitário

---

<sup>215</sup> *In JOUE*, L 199, de 31.07.2007, p. 40-49. Sobre este instrumento, cfr. Alfonso Luis Calvo Caravaca/Javier Carrascosa Gonzalez, *Las Obligaciones extracontractuales en Derecho internacional privado. El Reglamento «Roma II»*, Granada, 2008,

em que encontramos a codificação das regras de conflito aplicáveis a um dos institutos da parte especial do direito internacional privado. Com este texto completou-se, no âmbito da União Europeia, o processo de unificação das regras de conflitos em matéria obrigacional iniciado com a elaboração da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, e que pouco tempo depois levaria à aprovação do Regulamento n.º 593/2008, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)<sup>216</sup>.

---

Comares, Trevor C. Hartley, «Choice of Law for non-contractual liability: Selected problems under the Rome II Regulation», 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 899-908, Andrew Dickinson, *The Rome II Regulation. The Law Applicable to Non Contractual Obligations*, Oxford, 2008, Oxford University Press, Thomas Kadner Graziano, «Le nouveau droit international privé en matière de responsabilité extracontractuelle (règlement Rome II)» (*cit. supra*, nota 71), *Le Règlement Communautaire «Rome II» sur la loi applicable aux obligations non contractuelles* (sous la direction de Sabine Corneloup et Natalie Joubert) (*cit. supra*, nota 71), Bernard Dutoit, «Le droit international privé des obligations non contractuelles à l'heure européenne. Le Règlement Rome II», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 71), Giuffrè Editore, p. 309-329, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «O direito de conflitos das obrigações extracontratuais entre a comunitarização e a globalização – Uma primeira aproximação do Regulamento comunitário Roma II», 139 *O Direito* (2007), p. 1027-1071, e *Direito Internacional Privado*, v. II – Direito de Conflitos. Parte Especial, 3.ª edição refundida (*cit. supra*, nota 74), p. 387-412 e 420-422, e Anabela Susana de Sousa Gonçalves, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado. A Mudança de Paradigma*, Coimbra, 2013, Almedina, e «A Responsabilidade civil extracontratual em direito internacional privado – Breve apresentação das regras gerais do Regulamento (CE) N.º 864/2007», 61 *Scientia Iuridica* (2012), n.º 329, p. 357-390; e, para os antecedentes deste texto, Moura Ramos, «Le droit international communautaire des obligations extracontractuelles», *Revue des Affaires Européennes* (2001-2002), p. 415-423 (417-419), Symeon C. Symeonides, «Tort conflicts and Rome II; A view from across», in *Festschrift für Erik Jayme*, Band I (*cit. supra*, nota 66), p. 935-954, Pascal de Vareilles-Sommières, «La responsabilité civile dans la proposition de règlement communautaire sur la loi applicable aux obligations non contractuelles («Rome II»)», in *Les conflits de lois et le système juridique communautaire* (*cit. supra*, nota 73), p. 185-203, e Karl Kreuzer, «La comunitarizzazione del diritto internazionale privato in materia di obbligazioni extracontrattuali («Roma II»)», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (*cit. supra*, nota 56), p. 421-447.

<sup>216</sup> Para a sua análise, cfr. o estudo anteriormente publicado nesta obra. E, salientando a origem comum destes dois textos, veja-se o respectivo anteprojecto (cfr. a versão portuguesa inserta na RDE 1 (1975), p. 137-143) que contemplava quer a matéria das obrigações contratuais quer a das extracontratuais, posteriormente abandonada nos trabalhos que conduziram à aprovação da Convenção de Roma. Para um comentário

Subdividido em sete capítulos, aquele primeiro instrumento, que se encontra em vigor desde 20 de Agosto de 2007<sup>217</sup>, contém assim uma disciplina da matéria em objecto que vincula, na actualidade, vinte e sete dos vinte e oito Estados-Membros da União<sup>218</sup>. No entanto, sublinhe-se que, por força do seu artigo 32.º, ele contém uma data de aplicação, sendo aplicável apenas «a partir de 11 de Janeiro de 2009<sup>219</sup>, com excepção do artigo 29.<sup>º220</sup>, aplicável a partir de 11 de Julho de 2008»<sup>221</sup>.

---

a esse texto veja-se *European Private International Law of Obligations* (Ole Lando/B. von Hoffmann/Kurt Siehr, ed.), Tübingen, 1975, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck).

<sup>217</sup> O Regulamento não fixa a data da sua entrada em vigor, que se obtém segundo a regra geral enunciada hoje no artigo 297.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (vigésimo dia seguinte ao da sua publicação). Tendo o regulamento sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 31 de Julho de 2007, entrou pois em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação, ou seja, a 20 de Agosto de 2007.

<sup>218</sup> Como se refere no *considerandum* 40, e prevalecendo-se de disposições de direito primário, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, pelo que a referência nele feita a Estado-Membro se entende feita a qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca (n.º 4 do artigo 1.º).

Saliente-se, ainda, que a Irlanda e o Reino Unido, que beneficiavam de idênticas disposições, decidiram participar na aprovação e aplicação do regulamento (cfr. o *considerandum* 39).

<sup>219</sup> Assim, também os pontos 22 e 30 a 32 do acórdão de 17 de Novembro de 2011, *Deo Antoine Homawoo/GMF Assurances SA*, C-412/10 (in *Colectânea*, p. I-11603).

<sup>220</sup> Este preceito refere-se a um conjunto de convenções sobre a matéria que os Estados-Membros se encontram obrigados a comunicar à Comissão. *Vide infra*, n.º 21.

<sup>221</sup> Por outro lado, atente-se em que o regulamento contém uma cláusula de revisão (o artigo 30.º) nos termos da qual a Comissão se compromete a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, até 20 de Agosto de 2011, um relatório relativo à aplicação do regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do mesmo, que deve incluir um estudo sobre os efeitos do tratamento dado ao direito estrangeiro pelos diferentes ordenamentos jurídicos e sobre a aplicação prática do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros por força do presente regulamento, e um estudo sobre os efeitos do artigo 28.º do regulamento no que diz respeito à Convenção da Haia, de 4 de Maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária. E que, até 31 de Dezembro de 2008, a Comissão deve apresentar às mesmas entidades um estudo sobre a situação do direito aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de violações do direito à reserva da vida privada e dos direitos de personalidade, tendo em conta as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social, e sobre questões de conflitos de leis relacionadas com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de

### *A) Âmbito de aplicação*

2. A primeira preocupação do regulamento, a que respondem essencialmente as normas do seu Capítulo I, é a definição do âmbito de aplicação material, espacial e temporal das regras uniformes por ele estabelecidas.

No que se refere ao âmbito material de aplicação, ele é recortado, no n.º 1 do artigo 1.º, como incluindo «em situações que envolvam um conflito de leis, as obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial». Frisando-se que «não é aplicável, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*)». Sem definir o que se entende por obrigações extracontratuais, o regulamento precisa, no entanto, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo*. E acrescenta, no n.º 2 do mesmo artigo, que se aplica igualmente às obrigações extracontratuais susceptíveis de surgir<sup>222</sup>.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 1.º vem excluir expressamente do âmbito de aplicação do regulamento as obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos<sup>223</sup> [alínea a)]; as obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e as sucessões [alínea b)]; as obrigações

---

1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>222</sup> Pelo que todas as referências nele feitas a um facto que dá origem a um dano, incluem os factos susceptíveis de ocorrer que dêem origem a danos, e a um dano, incluem os danos susceptíveis de ocorrer (n.º 3 do artigo 3.º).

<sup>223</sup> Sobre as obrigações alimentares, *vide* o texto que de seguida é inserido nesta obra.

extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável [alínea c)]; as obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, como em matéria de constituição, através de registo ou por outro meio, de capacidade jurídica, de funcionamento interno ou de dissolução das sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, de responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade, relativamente às obrigações da sociedade ou de outra entidade, e de responsabilidade pessoal dos auditores perante uma sociedade ou perante os titulares dos seus órgãos no exercício do controlo legal de documentos contabilísticos [alínea d)]; as obrigações extracontratuais que decorram das relações entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários de um *trust* voluntariamente criado [alínea e)]; as obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear [alínea f)]; e as obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação<sup>224</sup> [alínea g)]<sup>225</sup>. E o n.º 3 do mesmo artigo

---

<sup>224</sup> A este propósito, cfr. Ursula Kerpen, *Das internationale Privatrecht der Persönlichkeitsrechtsverletzungen. Eine Untersuchung auf rechtsvergleichende Grundlage*, Frankfurt am Mein, Peter Lang, Laura García Gutierrez, «Reglamento Roma II y derechos de la personalidad: reflexiones para formular una norma de conflicto que preserve adecuadamente el ejercicio del derecho a la información y a la libertad de expresión», 16 *Revista Española de Derecho Comunitario* (septiembre-diciembre 2012), N.º 43, p. 851-874, e, entre nós, desenvolvidamente, Elsa Dias Oliveira, *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 2011, Almedina, p. 327-665.

<sup>225</sup> Com excepção da matéria referida em último lugar, em que a exclusão se ficou a dever à impossibilidade de acordo sobre uma regra comum, o elenco de exclusões deve-se à circunstância de nas matérias nele contidas o regime das obrigações extracontratuais nele incluídas ser absorvido pela disciplina das matérias em questão (as relações de família ou equiparadas, os regimes de bens no casamento ou relações equiparadas, as letras de câmbio, cheques, livranças, bem como outros títulos negociáveis, o direito das sociedades e o direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, as relações entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários de um *trust* voluntariamente criado, e o dano nuclear).

acrescenta que, sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.<sup>o226</sup>, o regulamento se não aplica também à prova e ao processo.

Por seu lado, ao âmbito de aplicação espacial das regras estabelecidas pelo regulamento é dedicado o seu artigo 4.º, que consagra o carácter universal das suas regras, ao preconizar que a respectiva aplicação tem lugar independentemente de a lei designada pelo regulamento ser ou não a de um Estado por ele vinculado.

E o âmbito de aplicação temporal é definido no seu artigo 31.º, que dispõe que o regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor<sup>227</sup>.

### ***B) Responsabilidade fundada em facto lícito, ilícito ou no risco.***

3. O Capítulo II contém as regras sobre a responsabilidade (fundada em facto lícito, ilícito ou no risco) (artigos 4.º a 9.º), que incluem uma regra geral e cinco regras especiais, dedicadas à responsabilidade por produtos defeituosos, à concorrência desleal e aos actos que restrinjam a livre concorrência, aos danos ambientais, à violação de direitos de propriedade intelectual e às acções colectivas. Pode

---

<sup>226</sup> Cfr. *infra*, n.ºs 18 e 14, respectivamente .

<sup>227</sup> A partir de 20 de Agosto de 2007, portanto (cfr. *supra*, n.º 1, e nota 217). Este entendimento é confirmado e explicitado no ponto 30 do acórdão referido *supra*, na nota 219, tendo o Tribunal de Justiça adiantado que esta interpretação é a única que permite assegurar, segundo o sexto, décimo terceiro, décimo quarto e décimo sexto considerandos do regulamento, o pleno cumprimento das finalidades deste, a saber, garantir a previsibilidade das decisões dos litígios, a segurança jurídica quanto à lei aplicável e a aplicação uniforme do referido regulamento em todos os Estados Membros (ponto 34), em face do que nem a data de propositura da acção nem a data da determinação da lei aplicável pelo órgão jurisdicional nacional são relevantes para efeitos da determinação do âmbito de aplicação *ratione temporis* do regulamento (recolhendo este entendimento, veja-se, entre nós, o acórdão da Relação de Coimbra de 9 de Janeiro de 2012, processo 1473/10.9T2AVR.C1, relatado por Sílvia Pires). Como resulta do artigo 31.º deste instrumento, o único momento a tomar em consideração é o da ocorrência do facto danoso (ponto 36).

assim concluir-se, desde já, que, nesta matéria, o regulamento assenta numa ideia de especialização<sup>228</sup> das regras de conflitos.

4. A regra geral contida no artigo 4.º considera no seu n.º 1, depois de ressaltar as disposições em contrário do regulamento, como lei aplicável às obrigações extracontratuais (decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco) a lei do país onde ocorre o dano, precisando-se que esta determinação não é afectada pela circunstância de ser eventualmente outro o país onde tenha ocorrido o facto que lhe deu origem ou o país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto. A primeira escolha do legislador é pois em favor da lei do lugar do evento lesivo (a *lex loci damni*), afastando-se assim da opção tradicional, que tendia a privilegiar a lei do facto gerador da responsabilidade (a *lex loci delicti commissi*)<sup>229</sup>. Esta orientação tem no entanto vindo a ser crescentemente abandonada, sobretudo a partir da *conflicts revolution* norte americana dos anos sessenta<sup>230</sup>, tendo tal abandono levado igualmente a pôr em questão a possibilidade de opção por

---

<sup>228</sup> Directriz que se tem imposto na modelação do sistema conflitual. Cfr., a propósito, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 373-379, e Julio Gonzalez Campos, «Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de droit international privé. Cours général» (cit. supra, nota 94), p. 11-426, *maxime* p. 156-213.

<sup>229</sup> Esta última era ainda a preferida em primeiro lugar pelo legislador do nosso Código Civil, que dispunha, no artigo 45.º, n.º 1, deste texto, que «a responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido».

<sup>230</sup> Sobre este movimento, cfr. David F. Cavers, «Contemporary conflicts law in american perspective», *Recueil des Cours*, t. 131 (1970-III), p. 75-308, Peter Hay, «Flexibility versus predicability and uniformity in choice of law. Reflections on current european and United States conflicts law», *Recueil des Cours*, t. 226 (1991-I), p. 281-412, e Symeon Symeonides, «The american choice-of-law revolution in the courts: Today and tomorrow», *Recueil des Cours*, t. 298 (2002), p. 9-448.

Salientando que, mesmo nos Estados-Unidos, nem todos os Estados abandonaram aquela orientação, cfr. Françoise Monéger, «*The Last Ten* ou les derniers États des États-Unis d'Amérique fidèles à la *Lex Loci Delicti*», in *Le Droit International Privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 575-588.

uma regra única, neste domínio, e mesmo a configuração da regra de conflitos a adoptar<sup>231</sup>. Neste contexto, a preferência pela lei do país da realização do dano (*Erfolgsort*) tem vindo a impor-se<sup>232</sup>, ao menos como critério mais adequado à ponderação de interesses que deve estar presente em matéria de responsabilidade civil. Todavia, a possibilidade de também este local se poder revestir de natureza fortuita levou a outras tentativas de concretização de uma *most significant relationship*, nesta matéria, a que o regime do regulamento não seria imune. Assim, o n.º 2 do referido artigo 4.º adianta que «sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país»<sup>233</sup>, solução que não pode deixar de recordar, *inter alia*, a jurisprudência *Babcock v. Jackson*<sup>234</sup>. Finalmente, saliente-se que a referida regra inclui ainda uma cláusula de excepção<sup>235</sup>, ao determinar, no seu n.º 3, que «se

---

<sup>231</sup> Exemplar dessa reconsideração é o estudo de Th. M. De Boer, *Beyond Lex Loci Delicti. Conflicts methodology and multistate torts in american case law*, The Netherlands, 1987, Kluwer. Cfr. também, na doutrina alemã, Verena Trutmann, *Das internationale Privatrecht der Deliktsobligationen. Ein Beitrag zur Auseinandersetzung mit den neueren amerikanischen Kollisionsrechtlichen Theorien*, Basel, 1973, Helbing & Lichtenhahn.

<sup>232</sup> Preconizando em princípio esta mesma orientação, cfr., entre nós, Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, actualizada, Coimbra, 1982, Almedina, p. 368-373.

<sup>233</sup> Cfr. o n.º 3 do artigo 45.º do nosso Código Civil: «Se, porém, o agente e o lesado tiverem a mesma nacionalidade ou, na falta dela, a mesma residência habitual, e se encontrarem ocasionalmente em país estrangeiro, a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum, sem prejuízo das disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas».

<sup>234</sup> Cfr. o texto da decisão e as reacções de David F. Cavers, Elliott E. Cheatham, Brainerd Currie, Albert A. Ehrenzweig, Robert A. Leflar e Willis L. M. Reese no v. 63 (1963) da *Columbia Law Review*, p. 1212-1257 («Comments on Babcock v. Jackson, a recent development in conflict of laws»).

<sup>235</sup> Sobre esta figura, cfr. Claus Dubler, *Les Clauses d'exception en droit international privé* (*cit. supra*, nota 152), Pauline Rémy-Corlay, «Mise en oeuvre et regime procédural de la clause d'exception dans les conflits de lois» (*cit. supra*, nota 152), Johan Meeusen, «Exception clauses and conflict of laws: new legislation, same issues» (*cit. supra*, nota 152), e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 379-410, e «Previsão normativa e modelação judicial nas convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado» (*cit. supra*, nota 94) p. 93-124 (109-117), e Maria João Matias Fernandes,

resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita<sup>236</sup> com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país».

Pode assim concluir-se que a regra geral de que parte o regulamento é uma regra de conflitos flexível, uma vez que se faz acompanhar de uma cláusula de excepção<sup>237</sup>, e que tem um carácter localizador<sup>238</sup>, assentando como ponto de partida no *locus damni*, circunstância cujo relevo é afastado quando o lesante e o lesado têm a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, em benefício deste último elemento (mas também aqui sob o controlo da cláusula de excepção). Isenta da influência de considerações de ordem material, a regra pode assim inserir-se na linhagem clássica que tem presidido à modelação do sistema conflitual, preferindo o lugar do dano ao lugar do facto gerador como elemento de conexão de base e admitindo o seu afastamento por força da residência habitual comum do lesante e do lesado no momento do dano, sendo que a aplicação de qualquer destas leis pode sempre ser afastada

---

*A Cláusula de Desvio no Direito de Conflitos. Das condições de acolhimento da cláusula de desvio geral implícita no direito português (cit. supra, nota 152).*

<sup>236</sup> Saliente-se que o mesmo preceito acrescenta que «Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa».

<sup>237</sup> Trata-se manifestamente de uma cláusula de excepção aberta, que inclui expressamente (cfr. a nota anterior) a consideração, como elemento pertinente para desencadear a sua aplicação, a existência de uma relação juridicamente relevante entre o lesante e o lesado, relação à qual o dano aparece ligado como que por uma relação de acessoriedade. Sobre este princípio, que se reclama de uma ideia de protecção da confiança, cfr. Karl Firsching, «Das Prinzip der Akzessorietat im deutschen internationalen Recht der unerlaubten Handlungen – deutsche IPR-Reform», in *Festschrift für Imre Zajtay*, p. 143-, e G. Gonzenbach, *Die Akzessorische Anknüpfung. Ein Beitrag zur Verwirklichung der Vertrauensprinzips im internationalen Deliktsrecht*, Zurich, 1986, Schulthess Polygraphischer Verlag.

<sup>238</sup> No sentido empregue por Paolo Michele Patocchi na sua monografia *Règles de rattachement localisatrices et règles de rattachement à caractère substantiel. De quelques aspects récents de la diversification de la méthode conflictuelle en Europe*, Genève, 1985, Georg.

pela actuação da cláusula de excepção (integrada como a vimos ser pelo princípio do acessório)<sup>239</sup>. Definida nestes termos a regra geral, importa agora ver em que termos a sua actuação pode ser circunscrita pelas regras especiais que lhe limitam o âmbito.

5. Em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos<sup>240</sup>, a regra de conflitos especial contida no n.º 1 do artigo 5.º considera que, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um dano causado por um produto é a lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o dano, se o produto aí tiver sido comercializado [a)], ou, não sendo assim, a lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto aí tiver sido comercializado [b)], ou, a não sendo assim, a lei do país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país [c)]. No entanto, a lei aplicável é a lei do país onde a pessoa cuja responsabilidade é invocada tenha a sua residência habitual, se essa pessoa não puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável, ao abrigo das alíneas a), b), ou c).

A previsão legal começa assim, partindo de uma preocupação com o *favor laesi*, por apontar para a lei da residência habitual do lesado no momento em que ocorre o dano, desde que o produto tenha sido comercializado nesse país, assegurando-se em princípio, com esta

---

<sup>239</sup> *Supra*, nota 236.

<sup>240</sup> Sobre a questão, cfr. H. Duintjer Tebbens, *International Product Liability. A study of comparative and international legal aspects of product liability*, The Hague, 1979, T. M. C. Asser Institute, David F. Cavers, «The proper law of the producer's liability», 26 *International and Comparative Law Quarterly* (1977), p. 703-733, Marc Fallon, «Responsabilité du fait des produits et accidents industriels majeurs», in *La réparation des dommages catastrophiques. Les risques technologiques majeurs en droit international et en droit communautaire*, Bruxelles, 1990, Bruylant, p. 111-143, J.J. Fawcett, «Products liability in private international law: A European perspective», *Recueil des Cours*, 238 (1993-I), p. 9-246, e, por último, Chiara Marengi, «The law applicable to product liability in context: Article 5 of the Rome II Regulation and its interaction with other EU instruments», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 511-537.

cumulação de conexões, uma potencial previsibilidade da ocorrência dos danos por parte do lesante (que decorrerá da comercialização do produto nesse país). Caso aquela cumulação de conexões entre a residência habitual do lesado e a comercialização do produto se não verifique, será então aplicável a lei do país onde o produto haja sido adquirido, caso ele aí tenha sido igualmente comercializado, só por último, e na falta desta cumulação de conexões, se recorrendo à *lex damni*, cuja aplicação supõe também que o produto aí haja sido comercializado. Importa assim anotar que o legislador não parte das tradicionais conexões do lugar do facto gerador ou do resultado, mas do domicílio do lesado, desde que este coincida com um lugar onde o produto seja comercializado. Subsidiariamente (isto é, faltando uma tal coincidência de conexões), recorrer-se-á à lei do local da aquisição do produto, mas também apenas caso se verifique uma cumulação de conexões com o local de comercialização do produto, devendo por último, caso esta não ocorra, aplicar-se a *lex damni*, também desde que o produto aí seja comercializado. Assume-se assim a necessidade de aplicar a lei de um país onde o produto seja comercializado, optando-se, por razões de protecção do lesado, pela lei da sua residência habitual no momento do dano (país onde ocorrerão em princípio as consequências deste). Não sendo o produto comercializado no país desta residência, o recurso à lei do país onde o produto foi adquirido, mantendo-se a condição ligada à sua comercialização nesse local, justifica-se por ele fornecer uma ligação menos fortuita aos factos desencadeadores da responsabilidade. E a aplicação em último lugar da lei do local do dano constitui ainda uma manifestação das razões que em geral recomendam o recurso a esta conexão.

De todo o modo, note-se que se não limita ao referido (a garantia da aplicação da lei de um país onde o produto seja comercializado) a preocupação com a tutela da previsibilidade da pessoa cuja responsabilidade é invocada, uma vez que se dispõe expressamente que «se essa pessoa não puder razoavelmente prever a comercialização do

produto, ou de um produto do mesmo tipo» nesses países será aplicável a lei da sua residência habitual. E recorde-se que estas soluções cedem perante a existência de uma residência habitual num mesmo país do lesado e da pessoa cuja responsabilidade é invocada, caso em que será aplicada a lei desse país, e que esta outra lei como as anteriormente referidas se encontra sujeita ao mecanismo da cláusula de excepção, nos mesmos termos anteriormente referidos<sup>241</sup>.

A regra de conflitos especial para a responsabilidade por produtos defeituosos é pois uma regra de conflitos particularmente complexa: uma regra de conflitos flexível (pois que sujeita ao funcionamento de uma cláusula de excepção), inspirada pela procura da lei que apresente com a situação a *most closest connection*<sup>242</sup>, mas simultaneamente inspirada por preocupações materiais<sup>243</sup> (de garantia de uma tutela do lesado que não desproteja no entanto a necessária previsibilidade da pessoa cuja responsabilidade é invocada – quando se recorre à lei da sua residência habitual nos casos em que ele não pudesse razoavelmente contar com a comercialização do produto nos países cujas leis seriam, em princípio, aplicáveis<sup>244</sup>).

---

<sup>241</sup> Cfr. *supra*, n.º 4, *in fine*, e nota 237.

<sup>242</sup> Veja-se a aplicação da lei da residência habitual comum, no momento do dano, ao lesado e à pessoa cuja responsabilidade é invocada.

<sup>243</sup> Sobre esta materialização do direito internacional privado, cfr. Júlio Gonzalez Campos, «Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de droit international privé. Cours général» (*cit. supra*, nota 94), p. 309-411, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 364-373, e Eugénia Galvão Teles, «Sobre o critério da “lei mais favorável” nas normas de conflitos», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (*cit. supra*, nota 59), p. 193-238.

<sup>244</sup> Anote-se que o *balancing* aqui efectuado se apresenta muito próximo do levado a cabo nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do nosso Código Civil, que, partindo, quanto à responsabilidade civil em geral, da lei do Estado onde ocorreu a principal actividade causadora do prejuízo, pretere a sua aplicação em favor da lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo, se esta lei considerar responsável o agente e tal o não fizer a lei do país onde tiver lugar a sua actividade, desde que o agente devesse prever a produção do dano, naquele primeiro país, como consequência do seu acto ou omissão. E isto apesar das soluções serem diferentes, desde logo porque não estão aqui em causa o *Handlungsort* e o *Erfolgsort*, mas a residência habitual do lesado (ou as conexões dela subsidiárias) e a da pessoa cuja responsabilidade é invocada. Deve

6. O regulamento prevê depois, no seu artigo 6.º, regras de conflitos especiais para as obrigações extracontratuais decorrentes de actos de concorrência desleal ou que restrinjam a livre concorrência, regras que apresentam a particularidade de excluïrem, nestas matérias a possibilidade de exercício da autonomia das partes na eleição da lei aplicável (n.º 4)<sup>245</sup>.

De acordo com o n.º 1 deste artigo, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um acto de concorrência desleal<sup>246</sup> é a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de o ser, sendo que, nos termos do n.º 2, se regressa à aplicação da regra geral do artigo 4.º<sup>247</sup> no caso de os actos de concorrência desleal afectarem apenas os interesses de um concorrente específico, tendo-se pois entendido que, nessas circunstâncias, a questão não suscitava quaisquer especificidades que justificassem o afastamento

---

ter-se ainda em conta que a regra do regulamento é uma regra específica para uma dada situação (a responsabilidade por produtos defeituosos) enquanto a regra do Código Civil é uma regra de carácter geral sobre a responsabilidade, e que, enquanto no regulamento a circunstância que faz aplicar a lei da residência habitual da pessoa cuja responsabilidade é invocada é a impossibilidade de ela prever a comercialização do produto no país cuja lei seria em princípio aplicável, no nosso Código Civil a aplicação da lei do efeito lesivo (em lugar da do facto gerador) ocorre por o agente dever prever a possibilidade de o seu comportamento (activo ou omissivo) gerar a produção do dano nesse país.

<sup>245</sup> Sobre a *professio iuris*, vide *infra*, n.º 13.

<sup>246</sup> Sobre esta problemática, cfr. Adair Dyer, «Unfair competition in private international law», *Recueil des Cours*, 211 (1998-I), p. 373-446, Hans Djuinter Tebbens, «Les conflits de lois en matière de publicité déloyale à l'épreuve du droit communautaire», 83 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1994), p. 451-481, Bernard Dutoit, «Une convention multilatérale de droit international privé en matière de concurrence déloyale: Mythe ou nécessité?», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A. L. Droz. On the progressive unification of private international law* (cit. *supra*, nota 33), p. 51-66, Valerie Pironon, «Les pratiques commerciales déloyales entre droit international privé et droit communautaire», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. *supra*, nota 19), p. 545-557, e Moura Vicente, «La propriété intellectuelle en droit international privé», *Recueil des Cours*, 335 (2008), p. 105-504 (361-375).

<sup>247</sup> Cfr. *supra*, n.º 4.

da regra geral contida nesta disposição<sup>248</sup>. A aplicação da lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de o ser constitui uma manifestação da *effects doctrine*<sup>249</sup> que de há muito se impôs nesta matéria, facilmente se compreendendo o seu afastamento nos casos em que se não encontrem em causa interesses gerais, o que acontece, designadamente, quando apenas são afectados interesses de um contraente específico.

No que tange, agora, às obrigações extracontratuais decorrentes de uma restrição de concorrência, considera o n.º 3 do mesmo artigo, na sua alínea a), que a lei aplicável é a lei do país em que o mercado seja afectado ou seja susceptível de o ser<sup>250</sup>. E, para a

---

<sup>248</sup> Para além da especificidade, esta em razão da natureza da matéria e não da do caso em si, que resulta de a autonomia das partes se encontrar excluída nestes domínios. *Vide supra*, em texto.

<sup>249</sup> Inicialmente formulada em 1945, no caso *Alcoa*, numa decisão da *Supreme Court* americana redigida pelo juiz Learned Hand. Sobre este aresto, cfr., entre muitos outros, R. Y. Jennings, *Extraterritorial jurisdiction and the United States antitrust law*, *British Yearbook of International Law*, 33 (1957), p. 146-175, e John M. Raymond, «A new look at the jurisdiction in *Alcoa*», *American Journal of International Law*, 61 (1967), p. 558-570. E quanto à doutrina nele formulada, e que se viria a impôr em muitas legislações, cfr. Eckard Reh binder, *Extraterritoriale Wirkungen des deutschen Kartellrechts*, Baden-Baden, 1965, Nomos Verlagsgesellschaft, D. J. Gerber, «The extraterritorial application of german antitrust law», *American Journal of International Law*, 77 (1983), p. 756-783, M. Martinek, *Das internationale Kartellprivatrecht. Ein Beitrag zur Kollisionsrechtliches Sonderanknupfung im internationalen Wirtschaftsrecht*, Heidelberg, 1987, Verlag Recht und Wirtschaft, Jean-Michel Jacquet, «La norme juridique extraterritoriale dans le commerce international», *Journal de Droit International*, 112 (1985), p. 327-405, Eva Buchmann, *Positive Comity im internationalen Kartellrecht. Aktuelle Beitrage zum Wirtschaftsrecht*, Frankfurt am Main, 2004, sellier, e, entre nós, Maria Isabel Jalles, *Extraterritorialidade e Comércio Internacional, Um exercício de direito americano*, Lisboa, 1986, Bertrand, e Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional (cit. supra, nota 94)*, p. 15-20, e 51-61. Criticamente, veja-se, por todos, a posição de F.A.Mann, «The doctrine of jurisdiction in international law», *Recueil des Cours*, t. 111 (1964-I), p. 1-162, e «The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years», *Recueil des Cours*, t. 186 (1984-III), p. 9-115.

<sup>250</sup> Salientando que este critério se tem imposto nesta matéria, cfr. os trabalhos de Georges van Hecke, «Le droit antitrust: Aspects comparatifs et internationaux», *Recueil des Cours*, t. 106 (1962-II), p. 253-356, Berthold Goldman, «Les champs d'application territoriale des lois de concurrence», *ibidem*, t. 128 (1969-III), p. 631-730, J.-G. Castel, «The extraterritorial effects of antitrust laws», *ibidem*, t. 179 (1983-I), p.

hipótese de o mercado ser afectado ou ser susceptível de ser afectado em mais do que um país, dispõe-se na alínea b) do mesmo número que a pessoa que requer a reparação do dano e propõe a acção no tribunal do domicílio do réu pode optar por basear o seu pedido na lei do tribunal em que a acção é proposta, desde que o mercado desse Estado-Membro seja um dos directa e substancialmente afectados pela restrição à concorrência de que decorre a obrigação extracontratual em que se baseia o pedido<sup>251</sup>. A possibilidade assim reconhecida ao requerente de fundar o seu pedido na *lex fori* (quando o mercado desse Estado for um dos afectados pela restrição à concorrência) não contraria as linhas orientadoras seguidas nesta matéria, e permite ademais a realização da coincidência *forum-ius*<sup>252</sup>.

---

9-144, e Jurgen Basedow, «Souveraineté territoriale et globalisation des marchés: le domaine d'application des lois contre les restrictions de la concurrence», *ibidem*, t. 264 (1977-II), p. 9-178.

<sup>251</sup> Porém, se o requerente pretender exercer essa faculdade, propondo nesse tribunal, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência judiciária, uma acção contra mais do que um réu, só pode optar por basear o seu pedido na lei desse tribunal se a restrição à concorrência em que se baseia a acção contra cada um desses réus também afectar directa e substancialmente o mercado do Estado-Membro em que se situa esse tribunal. O que se afigura constituir uma consequência da competência reconhecida à lei do mercado afectado.

<sup>252</sup> Sublinhando a importância de uma tal coincidência, em geral, na nossa disciplina, cfr., por exemplo, B. Nolde, «Anwendbares Recht und Gerichtstand im Internationalen Privatrecht», *Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*, 54 (1941), p. 292-317, Graveson, «Choice of law and choice of jurisdiction in the english conflict of laws», 38 *B.Y.I.L.* (1951), p. 273-290, P. Neuhaus, «Internationales Zivilprozessrecht und Internationales Privatrecht. Eine Skizze», 20 *RabelsZ* (1955), p. 201-269, Henri Batiffol, «Observations sur les liens de la compétence judiciaire et de la compétence législative», 9 *Netherlands International Law Review* (1962), n.º 4 (Special Issue : *De Conflictu Legum. Essays presented to R.D.Kollewijn and J.Offerhaus*), p. 55-66, P. Hébraud, «De la corrélation entre la loi applicable à un litige et le juge compétent pour en connaître», *Revue critique de DIP*, 57 (1968), p. 205-258, Andreas Heldrich, *Internationales Zuständigkeit und anwendbares Recht*, Berlin, 1969, Walter de Gruyter, Gonzalez Campos, «Les liens entre la compétence judiciaire et la compétence législative en droit international privé», *Recueil des Cours*, 156 (1977-III), p. 225-376, P. Hay, «The interrelation of jurisdiction and choice-of-law in United States conflict law», 28 *I.C.L.Q.* (1979), p. 161-183, J. Kropholler, «Internationales Zuständigkeit», in *Handbuch des Internationales Zivilverfahrensrecht*, v. I, Tübingen, 1982, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), p. 183-533 (239-250), Evangelos Vassilakakis, *Orientations méthodologiques dans les codifications récentes du droit international privé en Europe*, Paris, 1987, L.G.D.J.,

A especificidade deste tipo de obrigações extracontratuais encontra-se assim bem presente na sua sujeição imperativa à lei em que, num caso, o país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores, no outro, o mercado, sejam afectados, respectivamente, pelos actos de concorrência desleal ou pelos comportamentos restritivos da concorrência, assim se confirmando a força dos interesses de natureza pública que se manifestam neste domínio<sup>253</sup>.

7. O artigo 7.º do regulamento sujeita as obrigações extracontratuais que decorram de danos ambientais<sup>254</sup> ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais deles decorrentes à norma geral resultante da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º<sup>255</sup>, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que lhe deu origem<sup>256</sup>. A remissão contida nesta norma não

---

p. 48-77, e Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 165-194.

<sup>253</sup> Para a sua expressão no plano do direito internacional, cfr. Paolo Picone, «Diritto internazionale dell'economia e costituzione economica dell'ordinamento internazionale», in P. Picone/G. Sacerdoti, *Diritto Internazionale dell'Economia*, 2.ª edição, Milano, 1986, Franco Angeli, p. 31-105.

<sup>254</sup> Muito embora o texto do Regulamento não nos ofereça uma noção de dano ambiental, tal ocorre com o seu preâmbulo, que no considerando 24 clarifica que «por “danos ambientais” deverá entender-se a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos».

<sup>255</sup> Cfr. *supra*, n.º 4.

<sup>256</sup> Em especial sobre esta disposição, cfr. Michael Bogdan, «Some reflections regarding environmental damage and the Rome II Regulation», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. *supra*, nota 16), p. 95-105, Spyridon Vrellis, «The law applicable to environmental damage. Some remarks on Rome II Regulation», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 21), p. 869-887, Paola Ivaldi, «European Union, environmental protection and private international law. Article 7 of Rome II Regulation», 13 *The European Law Forum* (2013), 5/6, p. 137-144 [também publicado em língua italiana in *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 49 (2013), N.º 4, p. 861-882], e Moura Ramos, «A responsabilidade pelo dano ambiental nas relações privadas internacionais»,

se dirige à regra geral do artigo 4.º, na sua globalidade, mas apenas à parte dela que se encontra reflectida no n.º 1 daquela disposição, ou seja, a que se refere à lei do país onde ocorre o dano (*lex loci damni*). É pois desta lei do país da realização do dano (*Erfolgsort*) que se parte em matéria de dano ambiental, sendo que ela cede, porém, nos termos da parte final do artigo 7.º, em favor da lei do país onde tiver ocorrido o facto gerador (*Handlungsort*), se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido nesta lei. A localização que em princípio merece a preferência do legislador é assim preterida em benefício de uma outra<sup>257</sup>, numa aplicação do princípio da lei mais favorável ao lesado (*Gunstigkeitsprinzip*)<sup>258</sup>, quando esta seja por ele escolhida como base legal da acção. E a correcção desta forma operada à primeira indicação do legislador conflitual vem por

---

*in Risco Ambiental. Actas do Colóquio de Homenagem ao Senhor Professor Doutor Adriano Vaz Serra*, Coimbra, 2015, Instituto Jurídico, p. 13-32.

<sup>257</sup> Algo de semelhante ocorria, inversamente, com a regra do n.º 2 do artigo 45.º do Código Civil, onde a conexão inicialmente objecto de preferência (a que se referia à lei do Estado onde ocorrera a principal actividade causadora do prejuízo), era preterida a favor da lei do Estado onde se produzira o efeito lesivo, se esta lei considerar responsável o agente e tal o não fizer a lei do país onde tiver lugar a sua actividade, desde que o agente devesse prever a produção do dano, naquele primeiro país, como consequência do seu acto ou omissão.

Mas existem obviamente diferenças entre as duas normas: para além da circunstância de nos encontrarmos num caso perante uma regra geral para todas as hipóteses de responsabilidade extracontratual, e, no outro, perante uma regra específica para a responsabilidade proveniente de danos ambientais, são desde logo diversos os elementos de conexão que num caso como noutro servem quer de critério-base (o facto gerador, no nosso direito, o efeito lesivo, no Regulamento) quer de critério a que se recorre num segundo momento (o efeito lesivo, no nosso Código Civil, o facto gerador no Regulamento). Por outro lado, a aplicação deste segundo critério (determinada, como se referiu, pela ideia de *favor laesi*) tem lugar, no regulamento, quando o lesado invoque a lei para que ele aponta, enquanto que, no nosso direito, a aplicação da lei por ele designada se impõe sem mais ao juiz, sendo condição necessária e suficiente da sua aplicação a circunstância de o agente dever prever a possibilidade de o seu comportamento (activo ou omissivo) gerar a produção do dano nesse país.

<sup>258</sup> A respeito de um tal princípio, cfr. Margarete Muhl, *Die Lehre von «besseren» und «gunstigeren» Recht im Internationalen Privatrecht. Zugleich eine Untersuchung des «better-law approach im amerikanischen Kollisionsrecht*, Munchen, 1982, C. H. Beck, especialmente p. 42-99, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 364-373, e Eugénia Galvão Teles, «Sobre o critério da “lei mais favorável” nas normas de conflitos», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (cit. supra, nota 243).

isso possibilitar a qualificação da regra do artigo 7.º, no seu todo, como uma regra de conflitos de conexão substancial<sup>259</sup>.

8. O artigo 8.º do regulamento determina, no n.º 1, que a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a protecção é reivindicada, assim se fazendo eco de uma orientação largamente consolidada<sup>260</sup>. Porém, o legislador não poderia ter deixado de prever as consequências da uniformização comunitária levada a cabo no plano do direito material<sup>261</sup>, tendo a esse respeito disposto, no n.º 2 do mesmo artigo, que se a obrigação extracontratual decorre da violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com carácter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida<sup>262</sup>.

---

<sup>259</sup> Para uma densificação desta categoria, cfr. a obra de Paolo Michele Patocchi referida *supra*, na nota 238.

<sup>260</sup> Cfr., entre outros, os trabalhos de Eugen Ulmer, *La propriété intellectuelle et le droit international privé*, Munich, 1978, Commission des Communautés Européennes, James J. Fawcett/Paul Torremans, *Intellectual property and private international law*, 2.ª edição, Oxford, 2011, Oxford University Press, e, na doutrina portuguesa, Moura Vicente, «La propriété intellectuelle en droit international privé» (*cit. supra*, nota 246), p. 344-361, e Alexandre Dias Pereira, «Intellectual Property. Jurisdiction and Applicable Law in Portugal: An Overview», *Boletim da Faculdade de Direito*, v. LXXXVI (2010), p. 149-207, e «Cases on International Private Law in Matters of Intellectual Property», *ibidem*, p. 639-682.

<sup>261</sup> Assim, os Regulamentos n.º 40/94, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, 2100/94, de 27 de Julho de 1994, sobre o regime comunitário da protecção das variedades vegetais, e 6/2002, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários. Sobre as questões de direito de conflitos postas pelo primeiro daqueles textos, cfr. Christian Kohler, «Kollisionsrechtliche Anmerkungen zur Verordnung über die Gemeinschaftsmarke», in Ole Due/Marcus Lutter/Jürgen Schwarze (Hrsg.), *Festschrift für Ulrich Everling*, Band I, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 651, e Manuel Lobato Garcia-Mijang, *La Marca Comunitaria. Aspectos procesales y de Derecho Internacional Privado del Reglamento sobre la marca comunitaria*, Bolonia, 1997, Publicaciones del Real Colegio de España.

<sup>262</sup> Saliente-se que se recorre aqui ao *Handlungsort* (lugar do facto gerador da responsabilidade), e não, como em geral sucede, ao *Erforsort* (lugar em que se produziram os efeitos do facto danoso).

As soluções que se acabam de referir<sup>263</sup> parecem impor-se por si, sendo objecto de um largo consenso e correspondendo à natureza dos direitos de propriedade intelectual como direitos de exclusivo. Uma razão que poderá igualmente justificar a previsão do n.º 3 do artigo em apreço que, com vimos acontecer também em matéria de concorrência desleal e de actos que restringem a livre concorrência<sup>264</sup>, exclui a autonomia das partes, ao dispor que a lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.<sup>o265</sup>.

9. Finalmente, o artigo 9.º do regulamento contém o regime das acções colectivas, ao dispor que sem prejuízo das situações em que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano<sup>266</sup>, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual no que diz respeito à responsabilidade de uma pessoa que age na qualidade de trabalhador ou de empregador, ou das organizações que representam os respectivos interesses profissionais, pelos danos decorrentes de acções colectivas, pendentes ou executadas, é a lei do país no qual a acção tenha ocorrido ou venha a ocorrer, solução que, realizando a coincidência *forum-ius*, se compreende pela natureza e especificidade destas acções<sup>267</sup>, sendo igualmente compreensível a excepção

---

<sup>263</sup> E que, nos termos do artigo 18.º do regulamento, se aplicam às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual para efeitos de enriquecimento sem causa (*infra*, n.º 10), *negotiorum gestio* (*infra*, n.º 11), e *culpa in contrabendo* (*infra*, n.º 12).

<sup>264</sup> Cfr. *supra*, n.º 6.

<sup>265</sup> Vide *infra*, n.º 13.

<sup>266</sup> Caso em que será aplicável a lei desse país.

<sup>267</sup> Em que a sua admissibilidade no plano processual exerce uma forte *vis attractiva* sobre a lei aplicável. Sobre estas acções, cfr. Catherine Kessedjian, «Les actions collectives en dommages et intérêts pour infraction aux règles communautaires de la concurrence et le droit international privé», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. *supra*, nota 16), p. 533-547.

acima referida, que faz prevalecer, em caso de residência habitual comum das partes na relação de responsabilidade, esta última lei<sup>268</sup>.

***C) Enriquecimento sem causa, negotiarum  
gestio e culpa in contrahendo.***

10. Após as regras sobre a responsabilidade, o regulamento trata no Capítulo III da figura dos *quase-delictos*<sup>269</sup>, começando por dedicar o seu artigo 10.º ao enriquecimento sem causa<sup>270</sup>. A este propósito, o n.º 1 deste artigo começa por consagrar o princípio da acessoriedade<sup>271</sup>, ao dispor que se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa, incluindo o pagamento de montantes indevidamente recebidos, estiver associada a uma relação existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação. Não podendo ser a lei determinada de acordo com uma aplicação deste princípio, o n.º 2 do mesmo artigo recorre então, se as partes tinham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao enriquecimento sem causa, à lei desse país, sendo por último aplicável, nos termos do n.º 3, caso a lei aplicável não possa

---

<sup>268</sup> Cujas aplicação não pode deixar de corresponder às expectativas das partes.

<sup>269</sup> Para uma abordagem global, cfr. Hélène Chanteloup, *Les Quasi-Contrats en Droit International Privé*, Paris, 1998, L.G.D.J..

<sup>270</sup> A este respeito, cfr. Erik Jayme, «L'articolo 10 della convenzione di Roma del 1980 e l'arricchimento senza causa nel diritto internazionale privato», in *L'Unificazione del Diritto Internazionale Privato e Processuale. Studi in memoria di Mario Giuliano*, Padova, 1989, Cedam, p. 523-528, Maren B. Eilinghoff, *Das Kollisionsrecht der ungerichtfertigten Bereicherung nach der IPR-Reformgesetz von 1999*, Frankfurt am Mein, 2004, Peter Lang, e Adeline Chong, «Choice of Law for Unjust Enrichment: Restitution and the Rome II Regulation», 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 863-898.

<sup>271</sup> Cfr. *supra*, nota 236.

ser determinada nos termos dos números anteriores, a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa<sup>272</sup>.

Finalmente, saliente-se que o regulamento recorre também aqui a uma cláusula de excepção, ao determinar, no n.º 4, que, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente dos indicados pelas disposições anteriores, é aplicável a lei desse outro país.

11. Quanto à gestão de negócios (*negotiorum gestio*)<sup>273</sup>, por sua vez, rege o artigo 11.º do regulamento, que começa, no seu n.º 1, por afirmar o mesmo princípio de acessoriedade, ao dispor que se uma obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização estiver associada a uma relação previamente existente entre as partes<sup>274</sup>, a lei aplicável é a lei que rege essa relação. Para o caso de a lei aplicável não poder ser determinada desta forma, o n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que se as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, é aplicável a lei desse país. E, não existindo também essa residência habitual comum, o n.º 3 considera que é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o acto<sup>275</sup>.

---

<sup>272</sup> Conexão esta que coincide com a indicada no artigo 44.º do nosso Código Civil («O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido»).

<sup>273</sup> A este respeito, cfr. Saverio de Bellis, «La *Negotiorum Gestio* nel Regolamento (CE) N. 864/2007», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 245-255.

<sup>274</sup> Especifica-se aqui que tal relação pode ser «baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual».

<sup>275</sup> Cfr. o artigo 43.º do Código Civil Português, de acordo com o qual «À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que decorre a principal actividade do gestor».

Por último, o n.º 4 do artigo em questão contém ainda uma cláusula de excepção nos termos da qual se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado pelas regras anteriores, é aplicável a lei desse outro país.

12. O artigo 12.º do regulamento contém depois, no seu n.º 1, uma regra de conflitos especial dedicada às obrigações extracontratuais decorrentes de negociações realizadas antes da celebração de um contrato (*culpa in contrabendo*)<sup>276</sup>, independentemente de este ser efectivamente celebrado, que considera que a lei aplicável é a que for aplicada ao contrato ou que lhe seria aplicável se este tivesse sido celebrado. Subsidiariamente, o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que, caso não possa ser determinada daquela forma, a lei aplicável é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país em que tenha ocorrido o facto que lhe deu origem e do país ou países em que ocorram as consequências indirectas desse facto, ou, quando as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, a lei desse país; ou, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual, decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado pelas conexões anteriores, a lei desse outro país.

---

<sup>276</sup> A este respeito, cfr. Paul Lagarde, «La *culpa in contrabendo* à la croisée des règlements communautaires», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 583-598, e, na doutrina portuguesa, os trabalhos de Dário Moura Vicente, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 2001, Almedina, «Precontractual Liability in Private International Law: A Portuguese Perspective», 67 *RebelsZ* (2003), p. 699-725, e «La culpa in contrabendo en el derecho internacional privado europeo», 13 *AEDIPr* (2013), p. 53-72.

O legislador opta assim por aplicar a estas obrigações o estatuto contratual, recorrendo, na impossibilidade de o fazer, à lei do dano (*lex damni; Erfolgsort*), solução que cede, no entanto, perante a circunstância de as partes terem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, caso em que será a aplicável a lei desse país, ou se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação em causa tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado pelas conexões anteriores, situação em que se aplicará a lei desse outro país (cláusula de excepção). A solução encontra-se assim em linha com as linhas orientadoras em que vimos assentar a estrutura geral do regulamento.

#### ***D) Liberdade de escolha***

13. Depois de determinar a lei aplicável às várias categorias de obrigações extracontratuais autonomizadas, o Regulamento consagra no seu Capítulo IV, o princípio da autonomia das partes, admitindo com particular latitude<sup>277</sup> a liberdade de designação, por elas, da lei aplicável<sup>278</sup>. Esta previsão surge-nos no artigo 14.º, que permite que as partes possam subordinar as obrigações extracontratuais à lei da sua escolha mediante convenção posterior ao facto que dê origem ao dano, ou, caso todas as partes desenvolvam actividades económicas,

---

<sup>277</sup> Mas não com carácter geral. Recorde-se que as leis que o Regulamento considera competentes em matéria de concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência (artigo 6.º), e em sede de violação de direitos de propriedade intelectual (artigo 8.º) não podem ser afastadas por acordo das partes, nos termos, respectivamente, do n.º 4 e do n.º 3 daqueles dois artigos. Cfr. *supra*, n.ºs 6 e 8.

<sup>278</sup> Sobre o ponto, veja-se P. Bertoli, «Party autonomy and choice of law. Methods in the Rome II regulation on the law applicable to non-contractual obligations», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 2/2009, p. 231-260. Sobre a questão, cfr. também Marc Fallon, «L'incidence de l'autonomie de la volonté sur la détermination du droit applicable à la responsabilité non contractuelle», in *Mélanges Roger O. Dalq*. Responsabilité et assurances, Bruxelles, 1994, Larcier, p. 159-187.

também mediante uma convenção livremente negociada, anterior ao facto que dê origem ao dano. Para tanto, requer-se<sup>279</sup> que a escolha seja expressa ou decorra, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, e não prejudique os direitos de terceiros (n.º 1). Trata-se de uma possibilidade que, além de admitida pelos demais instrumentos de direito internacional privado da União Europeia<sup>280</sup>, tem vindo a ser objecto de largo consenso doutrinal<sup>281</sup>, tendo igualmente sido

---

<sup>279</sup> Como sucedia já no artigo 3.º, n.º 1, da Convenção de Roma, e viria a ocorrer, também no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 593/2008 (citados *supra*, no n.º 1).

<sup>280</sup> Para além do texto citado em último lugar na nota anterior, cfr., ainda que em termos diversos, o artigo 8.º do Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos, de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, e os artigos 22.º e 25.º, n.º 3, do Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu.

<sup>281</sup> Para a sua fundamentação, cfr. A. Curti-Gialdino, «La volonté des parties en droit international privé», *Recueil des Cours*, 137 (1972-III), p. 743-914, Alfred von Overbeck, «L'irrésistible extension de l'autonomie en droit international privé», in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux*, Bruxelles, 1993, Bruylant, p. 619-636, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 429-453, António Marques dos Santos, «Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. *supra*, nota 15), p. 379-429, Dieter Henrich, «Parteiautonomie, Privatautonomie und kulturelle Identität», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 66), p. 320-329, Stefan Leible, «Parteiautonomie im IPR – Allgemeines Anknüpfungsprinzip oder Verlegensheitslösung?», *ibidem*, p. 484-503, Jean-Michel Jacquet, «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. *supra*, nota 19), p. 727-745, e, mais perto de nós, Jürgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RabelsZ*, 75 (2011), p. 32-59, Pilar Blanco-Morales Limones, «La autonomía de la voluntad en las relaciones plurilocalizadas. Autonomía de la voluntad. Elección de ley aplicable: Consentimiento y forma de los actos», in *Autonomía de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional, 2012, Consejo General del Notariado, p. 1-166, Alfonso-Luis Calvo Caravaca, «La autonomía de la voluntad como principio informador del derecho internacional privado en la sociedad global», *ibidem*, p. 167-301, Guillermo Palao Moreno, «La autonomía de la voluntad y la resolución de las controversias privadas internacionales», *ibidem*, p. 817-956, Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté

acolhida, no domínio que nos ocupa, em diversos sistemas estaduais de direito internacional privado.

Cumpra porém sublinhar que esta possibilidade de *electio iuris* não é irrestricta, sendo afectada por limites. Nestes termos, não só se especifica que «sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derogáveis por acordo» (n.º 2)<sup>282</sup>, como se adianta que «sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num ou em vários Estados-Membros, a escolha, pelas partes, de uma lei aplicável que não a de um Estado-Membro, não prejudica a aplicação, se for esse o caso, das disposições de direito comunitário não derogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro» (n.º 3). Trata-se aqui de, no caso particular de todos os elementos relevantes da situação se situarem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, salvaguardar a aplicação das disposições da lei desse país não derogáveis por acordo, assim se evitando a sua frustração por um acordo das partes que como que se furtariam deste modo ao cumprimento de disposições inderrogáveis numa situação que só se tornou verdadeiramente plurilocalizada (e não meramente interna) por força da escolha da lei (ou da eleição da jurisdição) que as partes exprimiram<sup>283</sup>. E que se entendeu dever ser

---

en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatism», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478, Sergio M. Carbone, «Autonomia privata nel diritto sostanziale e nel diritto internazionale privato : diverse tecniche e un'unica funzione», 49 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2013), p. 569-592, e Symeon C. Symeonides, «Party autonomy and the *lex limitativa*», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis (cit. supra, nota 63)*, p. 909-924.

<sup>282</sup> Circunstancialismo paralelo ao que existia já no artigo 3.º, n.º 3, da Convenção de Roma, e que passou depois a constar também do artigo 3.º, n.º 3 do Regulamento n.º 593/2008 (citados *supra*, na nota 216).

<sup>283</sup> Para uma mais larga justificação deste ponto de vista, veja-se o que dissemos a propósito do lugar paralelo dos contratos, in *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho*

equacionada da mesma forma, por identidade de razão e em nome da salvaguarda do direito da União, no caso em que aquela concentração dos elementos relevantes da situação ocorre num ou vários Estados-Membros e a lei escolhida pelas partes é a lei de um Estado não-Membro, em relação às disposições de direito da União não derogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro<sup>284</sup>.

Mau grado estes limites, que como que mais não fazem que prevenir situações de abuso na possibilidade de escolha da lei, a autonomia das partes encontra assim uma ampla consagração no domínio do Regulamento. Consagração que não deixa de respeitar o objectivo de protecção da parte mais fraca, que sabemos percorrer o actual direito internacional privado<sup>285</sup>. Na verdade, ao admitir-se tão só a escolha da lei posterior ao facto que dê origem ao dano (apenas lhe podendo ser anterior, e mediante convenção livremente negociada, no caso de todas as partes desenvolverem actividades económicas)<sup>286</sup>, estará em princípio assegurada a genuinidade da manifestação de vontade dos interessados e a sua plena informação sobre o alcance do acordo a que por esta forma chegam.

---

*Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 449-453, especialmente nota 140.

<sup>284</sup> Vide, no mesmo sentido, o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento n.º 593/2008 (citado *supra*, no n.º 1).

<sup>285</sup> Sobre o ponto, em geral, cfr. Fausto Pocar, «La protection de la partie faible en droit international privé», *Recueil des Cours* 188 (1984-V), p. 339-417, Anne Sinay-Cytermann, «La protection de la partie faible en droit international privé. Les exemples du salarié et du consommateur», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. *supra*, nota 73), p. 737-748, Giesela Ruhl, «Der Schutz des "Schwacheren" im europäischen Kollisionsrecht», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (Herausgegeben von Herbert Kronke/Karsten Thorn), Bielefeld, 2011, Verlag Ernst und Werner Gieseking, p. 364-377, e, entre nós, Moura Ramos, «Contratos internacionais e protecção da parte mais fraca no sistema jurídico português», in *Contratos: Actualidade e Evolução*, Porto, 1997, Universidade Católica Portuguesa, p. 331-357.

<sup>286</sup> Sobre os particulares limites à autonomia das partes em matéria de responsabilidade extracontratual, cfr. Wolf Richard Herkner, *Die Grenzen der Rechtswahl im internationalen Deliktsrecht*, Frankfurt am Main, Peter Lang.

### ***E) Regras Comuns***

14. A primeira das chamadas regras comuns contidas no Capítulo V (o artigo 15.º) trata do âmbito da lei aplicável, nela incluindo, a título não exaustivo, o fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas às quais pode ser imputada responsabilidade pelos actos que praticam [a)], as causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição desta [b)], a existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida [c)], nos limites dos poderes conferidos ao tribunal pelo seu direito processual, as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação [d)], a transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória [e)], as pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido [f)], a responsabilidade por actos de outrem [g)], e as formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluindo as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respectivos prazos [h)]. Trata-se de uma definição do estatuto delitual que corresponde largamente ao que doutrinariamente vem sendo defendido.

Finalmente, o artigo 22.º dispõe ainda, no seu n.º 1, que a lei que rege a obrigação extracontratual por força do regulamento se aplica na medida em que, em matéria de obrigações extracontratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova, acrescentando ainda, no n.º 2, que os actos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis referidas no artigo 21.<sup>o287</sup>, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro. A primeira disposição parece justificar-se pelo carácter substantivo destas regras e pela

---

<sup>287</sup> Cfr. *infra*, n.º 18.

íntima conexão destas com a matéria a que se reportam (a obrigação extracontratual), enquanto a segunda prolonga, em matéria de prova, através de uma nova conexão alternativa, o *favor celebrationis* que vigora no plano da apreciação da validade formal dos actos<sup>288</sup>.

15. Depois, o artigo 16.º contem uma regra sobre as normas de aplicação necessária e imediata<sup>289</sup> da *lex fori*, ao determinar que «o disposto no presente regulamento em nada afecta a aplicação das disposições da lei do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto independentemente da lei normalmente aplicável à obrigação extracontratual». Preconiza-se assim a orientação que veio igualmente a prevalecer, em matéria de obrigações contratuais, no Regulamento 593/2008<sup>290</sup>, e em que o tratamento em princípio dispensado às normas deste tipo apenas é reservado às disposições desta natureza que integrem a ordem jurídica do foro.

No entanto, e de algum modo seguindo orientação semelhante à daquele outro regulamento<sup>291</sup>, o artigo 17.º do texto que estamos a considerar dispõe que ao avaliar o comportamento da pessoa cuja responsabilidade é invocada, são tidas em conta, a título de matéria de facto e na medida em que for apropriado, as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o

---

<sup>288</sup> Cfr. o lugar citado na nota anterior.

Também se revela facilmente compreensível o limite resultante da admissibilidade de produção, na *lex fori*, de tais meios de prova, quando eles não sejam admitidos por esta lei.

<sup>289</sup> Sobre esta figura, cfr. Isabel de Magalhães Collaço, *Da Compra e Venda em Direito Internacional Privado. Aspectos Fundamentais*, Lisboa, 1954, Editorial Império, p. 311-332, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 631-720, António Marques dos Santos, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado. Esboço de uma Teoria Geral*, Lisboa, 1990, e, na doutrina estrangeira, mais recentemente, Andrea Bonomi, *Le norme imperative nel diritto internazionale privato*, Zurich, 1998, Schulthess Polygraphischer Verlag, e Pascal De Vareilles-Sommières, «Lois de police et politiques législatives», *Rev. crit. DIP*, 100 (2011), p. 207-290.

<sup>290</sup> Cfr. o artigo 9.º deste texto, e o estudo anteriormente inserido nesta obra, n.º 10.

<sup>291</sup> Cfr. o n.º 3 do referido artigo 9.º.

facto que dá origem à responsabilidade. A norma apenas se refere às regras de segurança e de conduta<sup>292</sup> em vigor na lei do país onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade (*Handlungsort*) e não consagra propriamente a sua aplicação mas apenas a sua tomada em consideração (*Berücksichtigung, prise en considération*)<sup>293</sup>, mas na verdade era apenas isto que se preconizava na disposição (o artigo 7.º, n.º 1 da Convenção de Roma) que indubitavelmente constituiu a primeira concretização desta orientação.

16. No artigo 19.º do regulamento resolve-se uma questão de natureza processual de grande interesse prático e que tinha dado lugar a algumas dificuldades na prática de alguns países: a da possibilidade de uma acção directa do lesado contra o segurador do responsável. O preceito responde afirmativamente a esta questão, determinando que «o lesado pode demandar directamente o segurador do responsável pela reparação, se a lei aplicável à obrigação extracontratual ou a lei aplicável ao contrato de seguro assim o prever», fazendo assim depender esta solução de ela se encontrar consagrada quer na lei reguladora da obrigação extracontratual em questão quer na lei aplicável ao contrato de seguro. A conexão alternativa prevista (ao permitir que a legitimidade processual do lesado decorra nesta hipótese quer da lei que regula a obrigação extracontratual em questão quer da que é competente para reger o contrato de seguro) surge pois como mais uma forma de proteger o lesado, constituindo assim uma manifestação do princípio da protecção (no plano conflitual)

---

<sup>292</sup> Veja-se, em idêntico sentido o n.º 3 do artigo 45.º do nosso Código Civil, *in fine*, que fala das «disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas», e, a este respeito, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 676, nota 642.

<sup>293</sup> Para a distinção destas situações de *Berücksichtigung* das que envolvem uma autêntica *Verweisung*, cfr. Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 699-720. Veja-se ainda, sobre aquela figura, Estelle Fohrer-Dedeurwaerder, *La Prise en considération des normes étrangères*, Paris, 2008, L.G.D.J.

da parte mais fraca, e insere-se assim no processo de materialização das soluções da nossa disciplina a que já atrás aludimos<sup>294</sup>.

17. As questões relativas à transmissão de dívidas, em caso de cumprimento de uma obrigação extracontratual por pessoa distinta do devedor ou por um dos vários condevedores são tratadas nos artigos 19.º e 20.º do regulamento, Assim, o primeiro daqueles preceitos prevê uma hipótese de sub-rogação, ao considerar que «se, por força de uma obrigação extracontratual, uma pessoa («o credor»), tiver direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tiver a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou tiver efectivamente satisfeito o credor em cumprimento dessa obrigação, a lei que rege esta obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que rege as suas relações». Ao fazer depender a sub-rogação da lei reguladora da relação que justificou a intervenção liberatória (para o devedor) do terceiro, o regulamento insere-se na mesma linha de soluções aceite, para os casos paralelos, no domínio das obrigações contratuais<sup>295</sup>.

E o mesmo paralelismo surge no artigo 20.º<sup>296</sup>, a propósito da questão da responsabilidade múltipla. Aí se dispõe, na verdade, que se o credor tiver um direito contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o pedido, o direito de este devedor exigir reparação aos restantes co-devedores (direito de regresso) se rege pela lei aplicável às obrigações extracontratuais desse devedor para com o credor. O que implica, da

---

<sup>294</sup> Cfr. *supra*, n.º 5, e nota 243.

Sobre esta questão, cfr. Georgina Garriga Suau, «Conflict of Laws and Direct Action against Insurers», in *The European Legal Forum*, 3/2015, p. 57-64.

<sup>295</sup> Cfr. o artigo 15.º do Regulamento n.º 593/2008, e o estudo precedentemente inserido nesta obra, no n.º 13.

<sup>296</sup> Agora com o artigo 16.º do Regulamento n.º 593/2008. Cfr. também o local indicado na nota anterior.

mesma forma, situar a questão no âmbito da obrigação que, regendo a relação do credor com o devedor, justificou a intervenção deste.

18. Nos termos do artigo 21.º do regulamento, «os actos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa ou pela lei do país em que o acto é praticado». Tal como sucede no âmbito do Regulamento Roma I<sup>297</sup>, também aqui esta matéria é objecto de uma conexão alternativa que favorece a validade formal dos actos jurídicos<sup>298</sup>, desde que estes o sejam face à lei reguladora da obrigação extracontratual em causa (a lei da substância) ou da lei do país da prática do acto (a *lex loci*)<sup>299</sup>. Portanto, também em sede de conexões escolhidas estas são as que da mesma forma relevam essencialmente em matéria contratual<sup>300</sup>.

### ***F) Outras Disposições***

19. Tal como no domínio das obrigações contratuais<sup>301</sup>, também aqui a frequência com que no regulamento é utilizada a noção de

---

<sup>297</sup> Cfr. o artigo 11.º deste instrumento e o estudo anteriormente inserido nesta obra, n.º 11.

<sup>298</sup> Cfr., entre nós, o artigo 36.º, n.º 1, do Código Civil: «A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio; é, porém, suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é feita a declaração, salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o negócio seja celebrado no estrangeiro».

<sup>299</sup> Sobre esta clássica questão, ainda que tendo como pano de fundo da reflexão dados do sistema jurídico do país vizinho, cfr. Marta Requejo Isidro, *Ley Local y Forma de los Actos en Derecho Internacional Privado Espanol*, Madrid, 1998, Eurolex.

<sup>300</sup> Cfr. o n.º 3 da disposição referida *supra*, na nota 297.

<sup>301</sup> Cfr. o artigo 19.º do Regulamento n.º 593/2008 e o n.º 16 do estudo que precede, na presente obra.

residência habitual<sup>302</sup> e as dificuldades que suscita a interpretação desta noção<sup>303</sup> levaram o legislador a enunciar, de forma expressa, no artigo 23.º, o seu conteúdo, quando utilizada neste último texto. Assim, e nos termos do n.º 1 daquela disposição, a residência habitual de sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respectiva administração central<sup>304</sup>. Já a residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua actividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal<sup>305</sup>.

20. O regulamento contém também disposições sobre os mesmos institutos da parte geral do direito internacional privado que são objecto da atenção do legislador em sede de disciplina da lei aplicável às obrigações contratuais. Assim, o artigo 24.º é categórico na exclusão do reenvio (referência material)<sup>306</sup>, ao dispor que se entende por aplicação da lei de qualquer país designada pelo presente

---

<sup>302</sup> Cfr. os artigos 4.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, alínea a), 10.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, e 12.º, n.º 2, alínea b), e, respectivamente, *supra*, n.ºs 4, 5, 10, 11 e 12.

<sup>303</sup> A este respeito, cfr. Marco Mellone, «La nozione di residenza abituale e la sue interpretazione nelle norme di conflitto comunitarie», 46 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2010), p. 675-716.

<sup>304</sup> No entanto, caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da actividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento (n.º 2).

<sup>305</sup> Saliente-se que as soluções acompanham as do Regulamento n.º 593/2008. Cfr. os locais citados *supra*, na nota 301.

<sup>306</sup> Esta posição é comum à maioria dos instrumentos que consagram regras uniformes, e surge também, em matéria de obrigações contratuais no artigo 20.º do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações alimentares no artigo 12.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, e em matéria de divórcio e separação judicial no artigo 11.º do Regulamento n.º 1259/2010. Mas recorde-se que o artigo 34.º do Regulamento n.º 650/2012, em matéria sucessória, admite o reenvio (com algumas excepções referidas no n.º 2) quando as regras de conflitos da lei designada remetam para a lei de um Estado-Membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei.

regulamento, a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado<sup>307</sup>.

Quanto à referência a ordenamentos jurídicos plurilegislativos<sup>308</sup>, dispõe o artigo 25.º do regulamento que sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do regulamento (n.º 1)<sup>309</sup>, acrescentando igualmente, que um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais (n.º 2)<sup>310</sup>.

Finalmente, o artigo 26.º retoma os termos em que tradicionalmente é formulada a exceção de ordem pública<sup>311</sup>, ao dispor que a aplicação de uma disposição da lei de qualquer país designada pelo

---

<sup>307</sup> Por último sobre esta questão, cfr. Angelo Davi, «Le renvoi en droit international privé contemporain», *Recueil des Cours*, t. 352 (2010), p. 9-522, e a esgotante investigação de Gian Paolo Romano, *Le dilemme du renvoi en droit international privé. La thèse, l'antithèse, et la recherche d'une synthèse*, Zurich, 2014, Schulthess.

<sup>308</sup> Cfr., a este respeito, R. H. Graveson, «Problems of private international law in non-unified legal systems», *Recueil des Cours*, t. 141 (1974-II), p. 187-254, e Alegria Borrás, «Les ordres plurilégislatifs dans le droit international privé actuel», *Recueil des Cours*, t. 249 (1994), p. 145-368.

<sup>309</sup> Tal como no artigo 22.º do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações contratuais, o artigo 13.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, o artigo 12.º do Regulamento n.º 1259/2010 em matéria de divórcio e separação judicial, e o artigo 35.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>310</sup> Nos mesmos termos, cfr. o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações contratuais, e, com um regime mais desenvolvido que, além dos conflitos de leis de base territorial, se ocupa ainda dos conflitos de leis interpessoais, os artigos 15.º e 16.º do Protocolo da Haia de 2007, em matéria de obrigações alimentares, para que se remete no artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, os artigos 14.º e 16.º do Regulamento n.º 1259/2010, em matéria de divórcio e separação judicial, e os artigos 36.º e 38.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>311</sup> Sobre este instituto, veja-se, por último, Pascal De Vareilles-Sommières, «L'exception d'ordre public et la régularité substantielle de la loi étrangère», *Recueil des Cours*, 371 (2015), p. 155-272.

presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro<sup>312</sup>.

21. Por último, o regulamento dispõe sobre o seu relacionamento com outras fontes de direito, começando por afirmar, no artigo 27.º, a propósito das relações com outras normas de direito da União, e de acordo com um princípio de especialidade, que ele não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais<sup>313</sup>.

Depois, no artigo 28.º, disciplina o seu relacionamento com outras convenções internacionais existentes, dispondo, no seu n.º 1, que ele não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data da sua aprovação e que estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais<sup>314</sup>, acrescentando porém, no n.º 2, que, entre Estados-Membros, o regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele reguladas<sup>315</sup>.

---

<sup>312</sup> Tal como no artigo 21.º do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações contratuais, o artigo 13.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, o artigo 12.º do Regulamento n.º 1259/2010 em matéria de divórcio e separação judicial, e o artigo 35.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>313</sup> Cfr. também o artigo 23.º do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações contratuais, o artigo 68.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, e o artigo 76.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>314</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 11 de Julho de 2008, as convenções referidas no n.º 1 do artigo 28.º, e, após essa data, a denúncia dessas convenções. E, por força do seu n.º 2, a Comissão publica, no prazo de seis meses após a sua recepção, no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma lista dessas convenções e as respectivas denúncias.

<sup>315</sup> Cfr. também o artigo 25.º do Regulamento n.º 593/2008, em matéria de obrigações contratuais, o artigo 69.º do Regulamento n.º 4/2009, em matéria de obrigações alimentares, o artigo 19.º do Regulamento n.º 1259/2010, em matéria de divórcio e

22. As breves considerações que deixámos feitas a propósito do Regulamento n.º 867/2008 parecem indiciar claramente que este texto marca visivelmente a superação do direito internacional privado das obrigações extracontratuais que preexistiu à *conflicts revolution* americana e entrou verdadeiramente em crise nos princípios da segunda metade do século que findou. Na verdade, aquele instrumento abandonou de todo o monopólio inicialmente reconhecido à *lex loci delicti commissi*, optando claramente por uma via de especialização<sup>316</sup>, que conduziu à fragmentação do estatuto delitual, e pela formulação de regras de conflitos flexíveis, que não deixam igualmente de procurar atender ao meio social em que se fazem sentir as consequências do facto ilícito e do dano e de se orientar também por considerações de justiça material. Pode assim falar-se, verdadeiramente, da concretização de uma mudança de paradigma, como sugestivamente se escreveu entre nós<sup>317</sup>, que de resto acompanha claramente o movimento de ideias de além-Atlântico<sup>318</sup>. A regulamentação a que se chegou procura atender nas diferentes situações que dão origem a obrigações extracontratuais e pondera a especificidade de cada uma, em sede de determinação da lei aplicável<sup>319</sup>. E, sem o ter conseguido

---

separação judicial, e o artigo 75.º do Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões por morte.

<sup>316</sup> E que por isso se distancia de um quadro unitário de soluções, como o que encontramos no nosso Código Civil a este propósito.

<sup>317</sup> Cfr. Anabela Susana de Sousa Gonçalves, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado. A Mudança de Paradigma* (cit. supra, nota 215).

<sup>318</sup> Salientando este facto, cfr. a análise de Peter Herzog, «Le début de la “revolution” des conflits de lois aux États-Unis et les principes fondamentaux de la proposition “Rome II”. Y a-t-il un “paralélisme inconscient”?», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 71-83.

<sup>319</sup> Sobre este ponto, cfr. as análises de Pierre Bourel, *Du rattachement de quelques délits spéciaux en droit international privé*, *Recueil des Cours*, t. 214 (1989-II), p. 251-398, e Michael C. Pryles, «Tort and related obligations in private international law», *Recueil des Cours*, t. 227 (1991-II), p. 9-206.

fazer na totalidade<sup>320</sup>, afigura-se ter logrado ponderar adequadamente os interesses em jogo nas várias situações, procurando conciliar a previsibilidade do direito aplicável<sup>321</sup> com os esforços empreendidos no sentido de uma maior materialização e flexibilidade das regras de conflitos nesta matéria.

---

<sup>320</sup> Recorde-se que a matéria das obrigações extracontratuais decorrentes da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação, foi excluída do âmbito material do regulamento. Cfr. *supra*, n.º 2, e nota 224.

<sup>321</sup> Para a importância desta ideia, na nossa disciplina, cfr. Wilhelm Wengler, «L'évolution moderne du droit international prive et la prévisibilité du droit applicable», *Rev. crit. de DIP*, v. 79 (1990), p. 657-674, que se revela reticente face às novas orientações nesta matéria.

AS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES  
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
DA UNIÃO EUROPEIA

1. Introdução. 2. Competência. 3. Lei aplicável. 4. Reconhecimento, força executória e execução das decisões. 5. Outras disposições.
6. Conclusão.

1. *Introdução*. Com a publicação do Regulamento (CE) N.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>322</sup>, a ordem jurídica da

---

<sup>322</sup> Vide o *JOUE*, L, 7, de 10 de Janeiro de 2009, p. 1-21. Sobre este acto, cfr. Christian Kohler/Walter Pintens, «Entwicklungen im europäischen Familien- und Erbrecht» 56 *FamRZ* (2009), p. 1529-1534 (1529-1531), Rosario Espinosa Calabuig, «Las obligaciones alimenticias hacia el menor y su relación con la responsabilidad parental: los reglamentos 4/2009 y 2201/2003», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 51-110, Ilaria Viarengo, «Il recupero dei crediti alimentari nel diritto comunitario; il regolamento 4/2009», *ibidem*, p. 111-124, Fausto Pocar/Ilaria Viarengo, «Il regolamento (CE) n. 4/2009 in materia di obbligazioni alimentari», 45 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2009), p. 805-828, Paul Beaumont, «International Family Law in Europe – The Maintenance Project, The Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity», *RabelsZ* 73 (2009), p. 509-546, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, «Aliments sans frontières. Le règlement CE n.º 4/2009 du 18 décembre 2008 relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l'exécution des décisions et la coopération en matière d'obligations alimentaires», *Rev. crit. DIP* 99 (2010), p. 457-484, Peter Gruber, «Die neue EG-Unterhaltsverordnung», 30 *IPRax* (2010), p. 128-139, Philip Bremner, «International Child Maintenance in Europe», in *The future of family property in Europe* (edited by Katharina Boele-Woelki/Jo Miles/Jeans M. Scherpe), Cambridge, 2011,

União Europeia passou a compreender regras próprias aplicáveis em matéria de alimentos nas relações plurilocalizadas. Este instrumento, seguindo uma metodologia que já havia sido observada quando da aprovação do regulamento relativo aos processos de insolvência<sup>323</sup>,

---

Intersentia, p. 407-420, Alegria Borràs, «The limit on proceedings in maintenance claims: an example of the compatibility between the European instruments and the 2007 Hague Convention», *International Family Law*, March 2012, p. 110-113, Frédéric Ferrand, «The Council Regulation (EC) N° 4/2009 of 18 December 2008 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition and Enforcement of Decisions and Cooperation in matters relating to maintenance obligations», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 83-112, Alexandra Douga/Vassiliki Koumpli, «Cross-border maintenance obligations in Europe: the EU Maintenance Regulation», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (*cit. supra*, nota 63), p. 239-250, Geraldo Rocha Ribeiro, «A obrigação de alimentos devidos a menores nas relações transfronteiriças : uma primeira abordagem ao regulamento (CE) N.º 4/2009 e ao protocolo da Haia de 2007», 10 *Lex Familiae* (2013), N.º 20, p. 83-114, Éric Fongaro, «Le droit européen des obligations alimentaires», 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 357-365, e Carlos Melo Marinho, «O Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares», *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014-II, p. 115-132. E, para os seus antecedentes, vejam-se o Livro Verde sobre as obrigações alimentares, apresentado pela Comissão em 15 de Abril de 2004 [COM(2004) 254 final], e Michael Hellner, «The Maintenance Regulation: A critical assessment of the Commission's proposal», in *European Challenges in Contemporary Family Law* [Katharina Boele-Woelki and Tone Sverdrup (eds)], Antwerp, 2008, Intersentia, p. 343-378.

<sup>323</sup> Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, in *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 1-18. Sobre este texto, cfr. *The EC Regulation on Insolvency Proceedings. A Commentary and Annotated Guide* (edited by Gabriel Moss/Ian F. Fletcher/Stuart Isaacs), Oxford, 2002, Oxford University Press, Luciano Panzini, «Il regolamento sulle procedure d'insolvenza», 7 *Contratto e impresa/Europa* (2002), p. 436-452, Miguel Virgós Soriano/Francisco J. Garcimartín Alferes, *Comentário al Reglamento Europeo de Insolvencia*, Madrid, 2003, Civitas Ediciones, Luigi Daniele, «Il regolamento n. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza: spunti critici», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit supra*, nota 56), p. 289-318, Stefania Bariatti, «Filling in the Gaps of EC Conflicts of Laws Instruments: The Case of Jurisdiction over Actions Related to Insolvency Proceedings», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit supra*, nota 16), p. 23-38, Ilaria Queirola, «L'influenza del regolamento comunitario sul difficile coordinamento tra legge fallimentare e legge di riforma del diritto internazionale privato», *ibidem*, p. 835-848, Isabel Reig Fabado, «Libre circulación de resoluciones concursales en la Unión Europea», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS)] (*cit supra*, nota 56), p. 235-264, e entre nós, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho*. Anotado, Lisboa, 2003, Quid Iuris?, Lima Pinheiro, «O Regulamento Comunitário sobre Insolvência – Uma Introdução», 66 *Revista da Ordem*

e que seria depois também observada em matéria de sucessões por morte<sup>324</sup>, concentra as regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento das decisões, na linha de uma orientação que tem colhido o favor da doutrina<sup>325</sup> e que diversos ordenamentos nacionais observaram por igual<sup>326</sup>; e disciplina também a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros no domínio da execução das obrigações decorrentes dos seus preceitos<sup>327</sup>.

Se as regras relativas aos conflitos de jurisdições encontram um precedente nas disposições, ora substituídas, do Regulamento N.º

---

*dos Advogados* (2006), p. 1101-1152, Dário Moura Vicente, «Insolvência internacional : Direito Aplicável», in *Direito Internacional Privado. Estudos*, vol. III, Coimbra, 2010, Almedina, p. 243-267, Maria Helena Brito, «Falências Internacionais», in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, 2007, Almedina, p. 625-668, e Alexandre Soveral Martins, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, 2015, Almedina, p. 599-614.

<sup>324</sup> Veja-se o Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu, in *JOUE*, L, 201, de 27 de Julho de 2011, p. 107-134. Para a apresentação deste texto, cfr. Paul Lagarde, «Les principes de base du nouveau règlement des successions», *Rev. crit. DIP*, 101 (2012), p. 691-732, Josep. M. Fontanellas Morell, «El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones», 65 *R.E.D.I.* (2013), 1, p. 284-290, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012», *InDret*, 2/2013, p. 1-58, Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Illaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, e Moura Ramos, «Le nouveau droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati (cit supra, nota 104)*, p. 205-235.

<sup>325</sup> Assim, entre nós, Lima Pinheiro, «A triangularidade do direito internacional privado – Ensaio sobre a articulação entre o Direito de Conflitos, o Direito da Competência Internacional e o Direito de Reconhecimento», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço (cit supra, nota 15)*, p. 311-378.

<sup>326</sup> Movimento iniciado na Suíça, com a Loi fédérale sur le droit international privé (loi de DIP), de 18 de Setembro de 1987. Para a menção de outras legislações que entretanto seguiram a mesma orientação, cfr. Moura Ramos, «O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil», 143 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro-Dezembro 2013), N.º 3983, p. 82-106 (83-85).

<sup>327</sup> Matéria esta que fora objecto de uma Convenção de Roma de 6 de Novembro de 1990 relativa à simplificação dos procedimentos relativos à cobrança dos créditos alimentares, que porém não seria seguida de qualquer ratificação por parte dos Estados-Membros. Sobre esta problemática, e para um panorama geral, veja-se, por último, *The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide* (Edited by Paul Beaumont/Burckard Hess/Lara Walker/Stephanie Spancken), Oxford, 2014, Hart Publishing.

44/2001 sobre obrigações alimentares<sup>328</sup>, já as respeitantes aos conflitos de leis constituem novidade, na ordem jurídica da União Europeia, resultando da incorporação das regras do Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (artigo 15.º)<sup>329</sup>. Comportando assim um tratamento integrado das obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º, n.º 1), o novo sistema veio pretender aplicar-se<sup>330</sup> a partir de 18 de Junho de 2011, sob reserva de o referido Protocolo da Haia de 2007 ser aplicável na Comunidade nessa data<sup>331</sup> (artigo 76.º)<sup>332</sup>.

Nas páginas seguintes, faremos uma breve análise do regulamento e das novas soluções que dele resultam para a disciplina das obrigações de alimentos nas relações plurilocalizadas nos Estados-Membros da União Europeia que se encontram vinculados àquele instrumento.

---

<sup>328</sup> Trata-se fundamentalmente do artigo 5.º, n.º 2. Note-se que é igualmente substituído, pelo que se refere às obrigações alimentares, o regulamento n.º 805/2004 (artigo 68.º do presente regulamento), excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (n.º 2 daquele preceito).

<sup>329</sup> O legislador da União renunciou assim a um (eventualmente preferível) sistema próprio, tendo-lhe preferido as vantagens resultantes da harmonia entre o sistema conflitual da União e o que alcançou vigência, através da Conferência da Haia, no plano internacional. Adicionalmente, a referida incorporação viria ainda a permitir à Comunidade Europeia a competência para ratificar o referido Protocolo.

<sup>330</sup> Aplicação que não abrange contudo nem a Dinamarca nem o Reino Unido, por força dos Protocolos relativos à posição destes Estados anexos ao Tratado de Maastricht, incluindo contudo a Irlanda, mau grado o segundo daqueles Protocolos, por este Estado ter notificado a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento (*vide os consideranda* 46 a 48 deste texto).

<sup>331</sup> Se assim não fosse, o regulamento seria aplicável a partir da data de aplicação do referido protocolo na Comunidade.

<sup>332</sup> Após decisão nesse sentido do Conselho a 30 de Novembro de 2009 (*JOUE*, L, 331, de 16 de Dezembro de 2009, p. 17-23), o Protocolo da Haia seria assinado e ratificado pela União Europeia a 8 de Abril de 2010, tendo a União declarado na altura que, independentemente da sua entrada em vigor no plano internacional (que apenas viria a ter lugar a 1 de Agosto de 2013), aplicaria unilateralmente o referido Protocolo pelo menos a partir da data referida em texto.

2. *Competência*. Em matéria de competência<sup>333</sup>, a primeira modificação que importa mencionar, por referência ao sistema que decorria do Regulamento n.º 44/2001, é a da consagração do carácter universal das novas regras, cuja aplicabilidade deixa de depender, como sucedia com o artigo 4.º, número 1, deste texto, na sua versão inicial, da circunstância de o requerido ter domicílio num Estado-Membro, sendo aplicáveis na hipótese contrária, as regras de fonte autónoma vigentes em cada Estado-Membro<sup>334</sup>.

O artigo 3.º do Regulamento estabelece assim, alternativamente, quer a competência do tribunal da residência habitual do requerido (a), quer a do tribunal da residência habitual do credor de alimentos (b), quer a do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na

---

<sup>333</sup> A esse propósito, cfr., para além dos trabalhos citados *supra*, na nota 322, Sandra García Cano, «Los alimentos en el ámbito europeo de la competencia judicial y de la cooperación», in *La Revisión de los Convenios de Bruselas de 1968 y Lugano de 1988 sobre competencia judicial y ejecución de resoluciones judiciales. Una reflexión preliminar española* [Alegria Borrás (Coord.)], Barcelona, 1998, Marcial Pons, p. 275-300, Fausto Pocar, «La disciplina comunitarie della giurisdizione in tema di alimenti: il regolamento 4/2009», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 322), p. 3-15, e W. Hau, «Die Zuständigkeitsgründe der Europäischen Unterhaltsverordnung», 57 *FamRZ* (2010), p. 516-519.

<sup>334</sup> O alcance deste reenvio viria a ser atenuado com a reformulação do Regulamento 44/2001 levada a cabo pelo Regulamento 1215/2012, cujo artigo 6.º, número 1, viria prescrever que tal se deve entender sem prejuízo da aplicabilidade de certas regras do Regulamento que visam a protecção da parte mais fraca (o consumidor e o trabalhador), e das regras relativas às competências exclusivas e à *prorogatio fori*. Sobre o Regulamento n.º 1215/2012, cfr. Fabien Cadet, «Le nouveau règlement Bruxelles I ou l'itinéraire d'un enfant gâté», 140 *Journal de Droit International* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, «Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, «La refonte du règlement Bruxelles I» 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, «La refonte du Règlement Bruxelles I», *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, e Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (*cit supra*, nota 63), p. 593-616.

nacionalidade de uma das partes (c), quer do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se essa competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes (d). Torna-se assim nítida a intenção normativa de proteger o credor de alimentos, parte mais fraca nesta relação, ao colocar diversos foros à sua disposição, que ele poderá utilizar para fazer valer, contra o devedor, a sua pretensão. Além dos critérios já acolhidos no regulamento n.º 44/2001<sup>335</sup>, acrescenta-se apenas o caso, plenamente justificado, previsto na referida alínea d), em que se dá relevo a uma outra relação de acessoriedade<sup>336</sup>, conquanto que com a limitação da hipótese de o tribunal com competência em matéria de responsabilidade parental o ser apenas em função da nacionalidade de uma das partes<sup>337</sup>.

Seguindo também uma orientação constante do regulamento n.º 44/2001, o presente regulamento consagra a possibilidade de *electio iudicis*, que no entanto é limitada no artigo 4.º aos tribunais do Estado-Membro da residência habitual ou da nacionalidade de uma das partes, e, no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, ao tribunal competente para lidar com os seus litígios em matéria matrimonial e aos tribunais dos Estados-Membros em que estava situada a sua última residência habitual comum durante pelo menos um ano. Prevê-se ainda que as condições que se acabam de referir têm de se encontrar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal, e que a competência conferida pelo pacto é exclusiva,

---

<sup>335</sup> Artigos 2.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2.

<sup>336</sup> Para além da prevista na alínea c) e que resultava já do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento 44/2001.

<sup>337</sup> Limitação que é idêntica à consagrada no caso de acessoriedade previsto na alínea c), e que traduz o desfavor que é actualmente ligado à competência jurisdicional fundada na mera nacionalidade de uma das partes.

salvo convenção das partes em contrário. Exige-se a forma escrita<sup>338</sup>, como condição de validade do pacto, e afasta-se a possibilidade de *pacta de foro prorrogando* quanto aos litígios relativos a obrigações alimentares respeitantes a menores de 18 anos, prevendo-se por último que, caso as partes atribuam competência exclusiva a tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano de 2007 que não sejam Estados-Membros, se aplica a referida Convenção, salvo na mencionada hipótese de litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos. A limitação do alcance da *electio iudicis* a certos tribunais que se encontram ligados ao caso a julgar por uma determinada relação<sup>339</sup>, e a sua total exclusão na situação que por último referimos, afiguram-se consonantes com o desígnio de protecção de uma parte débil que está presente na regulamentação desta matéria<sup>340</sup>, e o regime especial reconhecido aos tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano que porém se não encontram vinculados pelo presente regulamento faz-se eco do especial relacionamento entre os Estados-Membros e os demais signatários daquela convenção, sendo que, no mais<sup>341</sup>, as soluções se mostram coincidentes com as do regulamento n.º 44/2001.

Depois de, no artigo 5.º, regular, em termos semelhantes aos do regulamento n.º 44/2001<sup>342</sup>, a competência baseada na comparência do requerido, assim acolhendo o princípio da vontade, mesmo quando tacitamente manifestada, na determinação da competência

---

<sup>338</sup> Salientando-se que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

<sup>339</sup> Bem como a circunstância de as condições a este propósito postas se deverem considerar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal.

<sup>340</sup> Sobretudo quando se compara este regime com o previsto no artigo 23.º do regulamento 44/2001, em que tal preocupação não aflora.

<sup>341</sup> Condições de forma e efeitos do pacto.

<sup>342</sup> Bastando-se com a simples comparência deste salvo no caso em que essa comparência tenha como único objectivo arguir a incompetência do tribunal. Cfr. o artigo 24.º do regulamento 44/2001.

jurisdicional, o regulamento consagra, no artigo 6.º, quando os dois artigos anteriores não fundem a competência de nenhum tribunal dos Estados-membros e nenhum tribunal de um outro Estado parte na Convenção de Lugano seja competente nos termos deste último instrumento, a competência dos tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes<sup>343</sup>. E, para o caso de nenhum tribunal de um Estado-Membro ser competente por força das disposições acabadas de mencionar, consagra, no artigo 7.º, como *forum necessitatis*<sup>344</sup>, excepcionalmente, a competência dos tribunais dos Estados-Membros se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado; em tal caso, porém, o litígio sempre deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Finalmente, quando uma decisão haja sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tenha a sua residência habitual, limita-se, no artigo 8.º, número 1, a competência do devedor de alimentos para propor uma acção que vise alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro, enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão<sup>345</sup>.

---

<sup>343</sup> Reconhecida já, se bem que a título principal, no Regulamento 2201/2003 (artigo 3.º, n.º 1, alínea b)), no domínio do divórcio, da separação e da anulação do casamento.

<sup>344</sup> Igualmente reconhecido, em termos análogos, em matéria sucessória, no artigo 11.º do Regulamento 650/2012. Sobre este instrumento, cfr. Paul Lagarde, «Les principes de base du nouveau règlement des successions» (*cit. supra*, nota 324), Josep. M. Fontanellas Morell, «El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones» (*cit. supra*, nota 324), Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012» (*cit. supra*, nota 324), Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012* (*cit. supra*, nota 324), e Moura Ramos, «Le nouveau droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions» (*cit. supra*, nota 324).

<sup>345</sup> Tal limitação cessa, porém, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando as partes tiverem celebrado um pacto nos termos do artigo 4.º, atribuindo competência aos tribunais do outro Estado-Membro (a), quando o credor aceitar a competência dos tribunais desse outro Estado-Membro, de acordo com o artigo 5.º (b)), quando

Protege-se desta forma a competência dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual do credor, assim considerados como que tribunais dotados de uma competência especialmente qualificada, ao preservar a eficácia das suas decisões enquanto aqueles tribunais continuarem a ser os tribunais em relação aos quais se verifica aquele título de competência<sup>346</sup>.

Fixados os critérios atendíveis na determinação da competência judicial em matéria de obrigações de alimentos, o regulamento contém depois um conjunto de decisões, igualmente conhecidas dos demais instrumentos de direito processual civil internacional da União, necessárias ao cabal funcionamento do sistema por elas delineado.

Assim, e em primeiro lugar, define-se no artigo 9.º, o momento em que, nos termos do regulamento, se considera que a acção foi submetida a um tribunal, dando-se relevância, como sucede nos demais instrumentos<sup>347</sup>, à data em que for apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação ao requerido (a)), ou, se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, à data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não

---

a autoridade competente do Estado de origem parte na Convenção da Haia de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão (c)), ou quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-membro em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão (d)).

<sup>346</sup> E desde que, o que bem se compreende, não ocorra nenhuma das circunstâncias referidas na alínea anterior, que, ou são expressão de uma expressa (a) ou tácita (b) aceitação da competência de outro tribunal, por parte do credor de alimentos, ou implicam que tal competência não pode ser exercida no Estado de origem (c)), ou revelam que, caso tal Estado seja parte contratante na Convenção da Haia de 2007, a decisão nele proferida não pode ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende instaurar a acção para obter uma nova decisão ou a sua alteração (d)).

<sup>347</sup> Cfr. o artigo 30.º do regulamento 44/2001, o artigo 16.º do regulamento 2201/2003, e o artigo 14.º do regulamento 650/2012.

tenha também deixado posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal (b)).

Depois, no artigo 10.º, vincula-se o tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção para a qual não tenha competência nos termos do regulamento a declarar oficiosamente a sua incompetência<sup>348</sup>. E, quando o requerido que tenha a sua residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro em que foi instaurada a acção não compareça, impõe-se ao tribunal competente (número 1 do artigo 11.º<sup>349</sup>) a obrigação de suspender a instância enquanto não se estabelecer que ele foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido<sup>350</sup>.

Também em sede de litispendência e de conexão se mantém as soluções com curso em regulamentos anteriores<sup>351</sup>. Quanto à litispendência, dispõe o número 1 do artigo 12.º que quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que acção foi submetida em primeiro

---

<sup>348</sup> No mesmo sentido, vejam-se os artigos 25.º do regulamento 44/2001, 17.º do regulamento 2201/2003, e 15.º do regulamento 650/2012.

<sup>349</sup> Cfr. igualmente o artigo 26.º, n.º 2, do regulamento 44/2001, o artigo 18.º do regulamento 2201/2003 e o artigo 16.º do regulamento 650/2012.

<sup>350</sup> Note-se que, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 19.º do referido regulamento em vez do disposto no n.º 1 do presente artigo (n.º 2); e quando não for aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido enviado para o estrangeiro em aplicação da referida Convenção (n.º 3).

<sup>351</sup> Cfr. os artigos 27.º e 28.º do regulamento 44/2001, o artigo 19.º do regulamento 2201/2003, e posteriormente, os artigos 17.º e 18.º do regulamento 650/2012.

lugar, prescrevendo em consonância o número 2 que, quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal se declara incompetente em favor daquele. Já em matéria de conexão, diversamente, a pendência de acções conexas<sup>352</sup> em tribunais de diferentes Estados-Membros permite ao tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspender a instância (número 1 do artigo 13.º), enquanto, quando tais acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão (número 2 da mesma disposição).

Finalmente, também o artigo 14.º permite<sup>353</sup> que as medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro possam ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do regulamento, a competência para conhecer da questão de fundo pertencesse ao tribunal de outro Estado-Membro.

*3. Lei aplicável.* A única disposição do regulamento relativa aos conflitos de leis, o seu artigo 15.º, dispõe sobre a determinação da lei aplicável, operando uma remissão, na matéria, para o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento. O legislador da União optou assim por renunciar à elaboração de regras de conflitos próprias, manifestando-se sensível às dificuldades acrescidas que uma coexistência de sistemas, aplicáveis no espaço

---

<sup>352</sup> Consideram-se conexas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

<sup>353</sup> Como o artigo 31.º do regulamento 44/2001, o artigo 20.º do regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 19.º do regulamento 650/2012.

européu e no internacional, não deixaria de criar<sup>354</sup>. Ao fazê-lo, no entanto, como que reconheceu implicitamente a inexistência de especificidades na situação da União que justificassem uma regulação própria, ou, ao menos, que, a existirem, estas não seriam tais que sobrelevassem os aludidos inconvenientes de um paralelismo de soluções, tanto uma como a outra se reclamando de aplicação universal.

A remissão para as regras do Protocolo da Haia supôs no entanto a aprovação deste, o que a Comunidade levaria a cabo através da referida<sup>355</sup> decisão de 30 de Novembro de 2009, tendo para o efeito invocado a sua competência exclusiva em todas as matérias por ele reguladas<sup>356</sup>. Aquelas regras passam assim a ser regras de direito da União, sujeitas, na respectiva interpretação, à intervenção do Tribunal de Justiça, constituindo a menos feliz (porque tautológica) redacção final do referido artigo 15.º do regulamento<sup>357</sup> uma mera reafirmação da não inclusão de dois Estados-Membros (o Reino Unido e a Dinamarca) no âmbito de vinculação do Protocolo<sup>358</sup>.

---

<sup>354</sup> Dificuldades que a doutrina não deixaria de evidenciar. Assim, por exemplo, Michael Hellner, «The Maintenance Regulation: A critical assessment of the Commission's proposal», in *European Challenges in Contemporary Family Law* [Katharina Boele-Woelki and Tone Sverdrup (eds)] (*cit. supra*, nota 322), p. 351-352, que, face às regras inicialmente propostas pela Comissão (artigos 12 a 21 da proposta respectiva), avançaria já com uma solução do tipo da que veio a ser seguida. Sustentando também o mérito acrescentado de uma solução obtida no âmbito da Conferência da Haia, veja-se Paul Beaumont, «International Family Law in Europe – The Maintenance Project, The Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity» (*cit. supra*, nota 322), p. 521.

Sobre outro tipo de dificuldades decorrentes da coordenação dos sistemas jurídicos nacionais nesta matéria, cfr. Marie-Laure Niboyet, «Les remèdes à la fragmentation des instruments européens de droit international privé (à la lumière de la porosité des catégories “alimony” et “matrimonial property” en droit anglais)», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (*cit. supra*, nota 101), p. 550-565.

<sup>355</sup> Ver *supra*, nota 322.

<sup>356</sup> *Considerandum* 5 da decisão referida *supra*, na nota 332.

<sup>357</sup> «nos Estados-Membros vinculados por este instrumento».

<sup>358</sup> Que resulta da não vinculação destes ao regulamento no seu todo, e, por esse facto, também à referida resolução de 30 de Novembro de 2009 (como se recorda nos *consideranda* 5, 11 e 12 desta última).

Impõe-se assim que, para compreender o sistema consagrado no regulamento quanto à determinação da lei aplicável, procedamos à análise das regras constantes do Protocolo da Haia de 2007<sup>359</sup>. Regras que, como já dissemos, são de aplicação universal<sup>360</sup> (artigo 2.º) e se aplicam, tal como vimos ser o caso das do regulamento<sup>361</sup>, «às obrigações alimentares decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo as obrigações alimentares relativamente a filhos, independentemente do estado civil dos pais» (artigo 1.º).

A regra geral consta do artigo 3.º do Protocolo, e determina a competência, na matéria, da lei da residência habitual do credor (número 1), acrescentando-se neste mesmo artigo que, em caso de mudança desta residência, a lei do Estado da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança tenha ocorrido (número 2). Mas o sistema do Protocolo consagra igualmente, em

---

<sup>359</sup> Para o seu enquadramento e a análise das respectivas soluções, cfr. além dos trabalhos citados *supra*, na nota 322, Alegria Borràs, «La convenzione e il protocollo dell'Aja del 2007 in tema di alimenti», in *Le nuove competenze comunitarie. Obblighi alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 17-50, Alberto Malatesta, «La Convenzione e il Protocollo dell'Aja del 2007 in materia di alimenti», 45 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2009), p. 829-848, e Paul Beaumont/Lara Walker, «Administrative and Judicial Cooperation in The Hague 2007 Maintenance Convention», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 21), p. 185-197.

Note-se que este texto viria substituir, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e a Convenção de Haia de 24 de Outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (artigo 18.º do Protocolo). Sobre estes e outros instrumentos com vigência na ordem internacional na matéria que nos interessa, cfr. Dieter Martiny, «Maintenance obligations in the conflict of laws», *Recueil des Cours*, 247 (1994-III), p. 131-290, Michel Pélichet, «OBLIGATIONS ALIMENTAIRES. Note sur le fonctionnement des Conventions de La Haye relatives aux obligations alimentaires et de la Convention de New York sur le recouvrement des aliments à l'étranger», e, na doutrina portuguesa, Fernando A. Ferreira Pinto, *Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigação de Alimentos (Estudo de DIP Convencional)*, Lisboa, 1992, Livraria Petrony, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II – *Direito de Conflitos. Parte Especial* (*cit. supra*, nota 74), p. 90-99.

<sup>360</sup> *Supra*, neste número.

<sup>361</sup> *Supra*, n.º 1.

certas situações, a competência de outras leis. Assim, e nos termos do artigo 4.º, em matéria de obrigações de pais relativamente a filhos, de pessoas, que não os pais, relativamente a menores de 21 anos, excepto se se tratar de cônjuges e ex-cônjuges, e de filhos relativamente aos pais (alíneas a), b), e c) do número 1), é aplicável a lei do foro se o credor não puder obter alimentos da lei referida no artigo 3.º (número 2). E o tratamento mais favorável destes credores de alimentos, reflexo do relevo atribuído à sua condição de parte mais débil na relação<sup>362</sup>, prossegue, no número 3, com a aplicação da lei do foro se aquele tiver recorrido à autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual, mantendo-se porém a competência da lei da residência habitual do credor se este não puder obter alimentos do devedor à luz daquela primeira lei; e prolonga-se no número 4 do mesmo artigo, onde se dispõe que se o credor não puder obter alimentos do devedor por força das leis acabadas de referir, é aplicável a lei do Estado da nacionalidade<sup>363</sup> comum do credor e do devedor, caso exista. Num claro sistema de regras de conexão substancial<sup>364</sup>, o legislador recorre assim a uma cascata de

---

<sup>362</sup> Contestando o bem fundado do tratamento desigual das partes nas relações obrigacionais de alimentos, cfr. porém Guus E. Schmidt, «Equal Treatment of the Parties in International Maintenance Cases», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 656-666.

<sup>363</sup> Note-se que, no artigo 9.º se prevê, acomodando a situação dos países de *common law*, que um Estado em que o conceito de «domicílio» constitua um factor de conexão em matéria familiar pode informar o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado de que, para efeitos dos processos apresentados às suas autoridades, o termo «nacionalidade» neste artigo 4.º como (*vide infra*, em texto) no artigo 6.º, é substituído por «domicílio», tal como é definido nesse Estado.

<sup>364</sup> Sobre esta metodologia, cfr. Rudolfo De Nova, «Glance at the content of the substantive rules under the jurisdiction selecting approach», 41 *Law and Contemporary Problems* (1977), n.º 2, p. 1-9, Ferrer Correia, *Direito Internacional Privado, Alguns Problemas*, Coimbra, 1981, p. 45-74, Paolo Michele Patocchi, *Règles de rattachement localisatrices et règles de rattachement à caractère matériel. De quelques aspects récents de la diversification de la méthode conflictuelle en Europe* (cit. supra, nota 238) Andreas Bucher, «Sur les règles de rattachement à caractère substantiel», in *Liber Amicorum Adolf F. Schnitzer*, Genève, 1979, Georg. Librairie de l'Université, p. 37-55, Linda Brilmayer, «The role of substantive and choice of law policies in the formation and application of choice of law rules», *Recueil des Cours* 252 (1995-II),

leis em que as indicadas em segundo e terceiro lugar poderão vir a ser aplicadas caso das anteriormente indicadas não resulte, para o credor, a pretendida obtenção dos alimentos.

Já o artigo 5.º contém uma regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges, nos termos da qual, quanto às obrigações alimentares entre eles ou entre pessoas cujo casamento tenha sido anulado, a regra geral<sup>365</sup> não é aplicável caso uma das partes se oponha e a lei de outro Estado, nomeadamente o Estado da sua última residência habitual comum, apresente uma conexão mais estreita com o casamento, caso em que será aplicável a lei desse outro Estado. Como que se dá assim um efeito (póstumo, nalguns casos) à lei reguladora dos efeitos do casamento, fazendo-se porém depender esse efeito da oposição de uma das partes à aplicação da lei designada em primeiro lugar<sup>366</sup> e da competência mais forte (em termos de proximidade<sup>367</sup> com a relação matrimonial) de uma outra lei.

Nas demais obrigações alimentares<sup>368</sup>, o artigo 6.º permite ao devedor opor à pretensão do credor a inexistência de obrigações para com ele ao abrigo da lei do Estado da residência habitual do devedor e da lei do Estado da nacionalidade comum das partes, caso exista. Aqui, tratando-se de relações não decorrentes do casamento ou da filiação, e uma vez que a relação familiar entre as partes se apresenta

---

p. 9-112, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 364-373, e Marques dos Santos, *As normas de aplicação imediata em direito internacional privado. Esboço de uma teoria geral*, v. I, Coimbra, 1992, Almedina, p. 517-690.

<sup>365</sup> Do artigo 3.º.

<sup>366</sup> Pela regra geral do artigo 3.º.

<sup>367</sup> Para a elaboração sobre este conceito, na nossa disciplina, cfr. Paul Lagarde, «Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain. Cours général de droit international privé», *Recueil des Cours*, 196 (1986-I), p. 9-237, e Catherine Kessedjian, «Le principe de proximité vingt ans après», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. *supra*, nota 73), p. 507-521.

<sup>368</sup> Trata-se das obrigações alimentares diferentes das obrigações para com os filhos decorrentes da filiação e das obrigações referidas no artigo 5.º.

assim como que não tão caracterizada, o legislador permite que as disposições de uma lei ligada às partes por uma conexão comum de natureza pessoal possam ser invocadas pelo devedor para, em termos de defesa, obstar à procedência da pretensão contra ele feita valer.

Finalmente, e de acordo com a tendência que tem vindo a sublinhar as vantagens de permitir às partes a designação da lei aplicável<sup>369</sup>, o legislador dá guarida a este mecanismo em dois tipos de situações. Assim, permite expressamente, no número 1 do artigo 7.º, que o credor e o devedor de alimentos possam, unicamente para efeitos de um procedimento específico num dado Estado, designar expressamente a lei desse Estado como lei aplicável a uma obrigação alimentar<sup>370</sup>. E admite, com carácter geral agora, no artigo 8.º, que o credor e o devedor de alimentos designem<sup>371</sup>, a qualquer momento, como lei

---

<sup>369</sup> Sobre o ponto, cfr. Jean-Yves Carlier, *Autonomie de la volonté et statut personnel. Étude prospective de droit international privé*, Bruxelles, 1992, Bruylant, Alfred von Overbeck, «L'irrésistible extension de l'autonomie en droit international privé», in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux* (cit. supra, nota 32), p. 619-636, António Marques dos Santos, «Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 379-429, Jean-Michel Jacquet, «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 16), p. 727-745, e, mais perto de nós, Jürgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RebelsZ* 75 (2011), p. 32-59, Pilar Blanco-Morales Limones, «La autonomía de la voluntad en las relaciones plurilocalizadas. Autonomía de la voluntad. Elección de ley aplicable: Consentimiento y forma de los actos», in *Autonomía de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional, 2012, Consejo General del Notariado, p. 1-166, Alfonso-Luis Calvo Caravaca, «La autonomía de la voluntad como principio informador del derecho internacional privado en la sociedad global», *ibidem*, p. 167-301, Guillermo Palao Moreno, «La autonomía de la voluntad y la resolución de las controversias privadas internacionales», *ibidem*, p. 817-956, e Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatismes», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478.

<sup>370</sup> Caso seja anterior à abertura da instância, a designação deve ser objecto de um acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta (n.º 2).

<sup>371</sup> Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o acordo deve também (ver a nota anterior) ser escrito ou registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível para posteriores consultas e assinado por ambas as partes.

aplicável a uma obrigação alimentar, a lei do Estado do qual uma das partes seja nacional aquando da designação, a lei do Estado da residência habitual nesse mesmo momento, a lei designada pelas partes como aplicável ao seu regime matrimonial ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo, e a lei designada pelas partes como aplicável ao seu divórcio ou separação de pessoas e bens ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo (número 1)<sup>372</sup>. Para além de a escolha não ser plenamente livre, operando como se vê apenas dentro de um círculo predefinido de leis, ela sofre ainda dois outros limites. Por um lado, a lei objecto da designação não rege a faculdade de renúncia do credor ao seu direito a alimentos, que é sempre regulada pela lei do Estado da residência habitual do credor quando da designação (número 4). Por outro, e a menos que, neste momento, as partes estejam plenamente informadas e conscientes das consequências da sua escolha, a lei por elas designada não é aplicável quando a sua aplicação acarrete consequências manifestamente injustas ou pouco razoáveis para qualquer das partes (número 5). Há-de assim concluir-se que o reconhecimento da *professio iuris* se apresenta particularmente balanceado, revelando-se a sua disciplina sensível a preocupações de razoabilidade e à protecção da parte mais débil na relação, que a afastam do regime com que é consagrada noutros sectores da ordem jurídica<sup>373</sup>.

---

<sup>372</sup> Nos termos do n.º 3, porém, a faculdade de designação da lei aplicável não existe nas obrigações alimentares relativas a uma pessoa com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses.

<sup>373</sup> Designadamente no domínio dos contratos. Sobre o ponto, cfr. Jean-Michel Jacquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux* (cit. *supra*, nota 145), Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts* (cit. *supra*, nota 145), Javier Carrascoza González, «La autonomía de la voluntad en la contratación internacional», in *Autonomia de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional (cit. *supra*, nota 145), p. 603-766, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 428-515.

Para os termos em que a autonomia das partes é admitida no contexto do regulamento que consideramos, cfr. Ornella Feraci, «Party autonomy and conflict of jurisdictions

Concluindo o conjunto de preceitos relativos à determinação da lei aplicável, o Protocolo dispõe, no artigo 10.º, que o direito de um organismo público solicitar o reembolso de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos está sujeito à lei que rege esse organismo, para definir em seguida o âmbito de matérias reguladas por aquela lei, precisando a esse propósito, no artigo 11.º, em termos não exaustivos, que elas compreendem a existência e o âmbito do direito do credor a alimentos e as pessoas relativamente às quais pode exercê-lo (a), a medida em que o credor pode solicitar alimentos retroactivamente (b), a base de cálculo do montante dos alimentos e a indexação (c), quem pode intentar uma acção para obter alimentos, excepto no que diz respeito às questões relativas à capacidade processual e à representação na acção (d), os prazos de prescrição ou para intentar uma acção (e), e o âmbito da obrigação do devedor de alimentos, sempre que um organismo público solicite o reembolso da prestação concedida ao credor em vez dos alimentos (f).

Em seguida, o texto ocupa-se de algumas questões da parte geral do direito internacional privado, em termos que se não afastam do que é comum nas Convenções da Haia e nos regulamentos da União. É assim que se determina a exclusão do reenvio, precisando-se que, para efeitos do protocolo, se entende por «lei» a lei em vigor num Estado, com exclusão das normas de conflitos de leis<sup>374</sup> (artigo 12.º), que se consagra a excepção de ordem pública, dispondo que a aplicação da lei determinada por força do protocolo só pode ser recusada se os efeitos da sua aplicação forem manifestamente contrários à ordem pública do foro<sup>375</sup> (artigo 13.º), que se prevê a não aplicação do protocolo

---

in the EU private international law on family and succession matters», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 105-128 (116-118).

<sup>374</sup> Cfr. o artigo 24.º do Regulamento 864/2007, o artigo 20.º do Regulamento 593/2008, o artigo 11.º do Regulamento 1259/2010. Em sentido diverso, veja-se porém o artigo 34.º do Regulamento 650/2012.

<sup>375</sup> Cfr. o artigo 26.º do Regulamento 864/2007, o artigo 21.º do Regulamento 593/2008, o artigo 12.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 35.º do Regulamento 650/2012.

aos conflitos internos nos Estados cujos ordenamentos configurem sistemas jurídicos complexos<sup>376</sup> (artigo 15.º)<sup>377</sup>, e que se concretiza o sentido da referência a um Estado cuja ordem jurídica configure um sistema jurídico complexo<sup>378</sup>, seja de carácter territorial<sup>379</sup> (artigo 16.º)<sup>380</sup>, seja de natureza pessoal<sup>381</sup> (artigo 17.º). E que se insere uma disposição particular, relativa à fixação do montante de alimentos, segundo a qual, ainda que a lei aplicável disponha diferentemente, se devem ter em conta a este propósito as necessidades do credor e os recursos do devedor, bem como qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos (artigo 14.º). Trata-se de uma regra de direito internacional privado material, que se aplica directamente ao cálculo do montante de alimentos, e em relação à qual o legislador tem o cuidado de mencionar que a sua aplicação não depende do que a esse respeito se disponha na lei competente, aplicando-se mesmo que esta estatua diversamente<sup>382</sup>.

---

<sup>376</sup> Cfr. o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento 864/2007, o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento 593/2008, o artigo 16.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 38.º do Regulamento 650/2012.

<sup>377</sup> Note-se que esta disposição é expressamente designada como inaplicável às chamadas «organizações regionais de integração económica» (n.º 2), expressão que se utilizou para qualificar a Comunidade Europeia, no âmbito da sua adesão à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (para os termos da vinculação ao presente protocolo de uma organização regional de integração económica constituída exclusivamente por Estados soberanos e que seja competente em relação a alguma ou todas as matérias por ele regidas, cfr. o artigo 24.º).

<sup>378</sup> “um Estado no qual dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativas às questões previstas pelo presente protocolo se aplicam”, na linguagem convencionalmente usada (artigos 16.º e 17.º).

<sup>379</sup> Cfr. o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento 864/2007, o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 593/2008, o artigo 14.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 36.º do Regulamento 650/2012.

<sup>380</sup> Tal como o artigo 15.º (ver *supra*, nota 377), também o presente artigo é expressamente declarado inaplicável às “organizações regionais de integração económica”.

<sup>381</sup> Cfr. o artigo 15.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 37.º do Regulamento 650/2012.

<sup>382</sup> Com o que o disposto no Protocolo obtém uma imperatividade semelhante à que é típica das chamadas normas de aplicação necessária e imediata.

Finalmente, o Protocolo insere um conjunto de disposições gerais e finais, na linha das que usualmente se encontram nas Convenções da Haia, e cujo relevo é desigual para os termos da aplicação deste instrumento por força do artigo 15.º do Regulamento. Disciplina-se assim a sua coordenação com outros instrumentos (artigo 19.º)<sup>383</sup>, em particular com as anteriores Convenções da Haia sobre a matéria (artigo 18.º)<sup>384</sup>, dispõe-se sobre a interpretação uniforme do protocolo (artigo 20.º) e prevê-se a avaliação do seu funcionamento prático (artigo 21.º), excluem-se do seu âmbito de aplicação os alimentos pedidos num Estado contratante<sup>385</sup> relativamente a um período anterior à sua entrada em vigor nesse Estado<sup>386</sup> (artigo 22.º), prevêem-se os termos da vinculação internacional de Estados<sup>387</sup> ao Protocolo<sup>388</sup> (artigo 23.º) e da entrada em vigor deste instrumento (artigo 25.º), afasta-se a possibilidade da formulação de reservas a este instrumento (artigo 27.º), e indicam-se os termos em que ele pode ser denunciado (artigo 29.º) assim como as obrigações assumidas pelo depositário (artigo 30.º).

#### 4. Reconhecimento, força executória e execução das decisões.

O reconhecimento<sup>389</sup>, a força executória e a execução das decisões

---

<sup>383</sup> Em termos de, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por esses instrumentos internacionais que contenham disposições sobre matérias reguladas pelo Protocolo, este não afectar a aplicação daqueles. E acrescenta-se que tal se aplica igualmente às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa, em particular de natureza regional.

<sup>384</sup> Que, como se referiu *supra*, na nota 359, são substituídas, nas relações entre os Estados contratantes, pelo presente Protocolo.

<sup>385</sup> Ou numa organização regional de integração económica (cfr. o artigo 24.º, n.º 5).

<sup>386</sup> Ou nessa organização. Ver a nota anterior.

<sup>387</sup> Ou de organizações regionais de carácter económico (artigo 24.º).

<sup>388</sup> Incluindo a possibilidade de, em sistemas jurídicos não unificados, um Estado poder limitar a aplicação do Protocolo apenas a uma ou várias das suas unidades territoriais (artigo 26.º). Possibilidade que, naturalmente, não se aplica no caso das organizações regionais de carácter económico (n.º 5 deste artigo).

Sobre o regime das declarações neste sentido, bem como de outras previstas no Protocolo, cfr. o seu artigo 28.º.

<sup>389</sup> Sobre esta matéria, e além das obras indicadas *supra*, na nota 322, cfr. Maria Caterina Baruffi, «Il riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari

abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento são regulados no seu Capítulo IV, que, a par de uma disciplina diferenciada consoante elas provenham de Estados-Membros vinculados ou não pelo Protocolo da Haia de 2007<sup>390</sup>, contém também disposições comuns a ambas estas situações (artigo 16.º).

O reconhecimento das decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 é regulado pela Secção 1, que abre com o artigo 17.º, cujo número 1 consagra a supressão do *exequatur*<sup>391</sup>, dispondo que tais decisões são reconhecidas nos demais Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. Paralelamente, o número 2 do mesmo artigo refere igualmente, em obediência ao mesmo princípio, que as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo referido Protocolo e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem

---

versi i minori: L'Unione Europea e gli Stati Uniti a confronto», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 16)*, p. 39-53, e «In tema di riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso il minori», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra, nota 77*), p. 125-146, e Kurt Siehr, «The EU maintenance regulation and the Hague maintenance protocol of 2007. Recognition of foreign judgements and the public policy defense», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon (cit. supra, nota 21)*, p. 529-540.

<sup>390</sup> E se achem pois vinculados ou não pelas regras a que acabamos de nos referir (*supra*, n.º 3).

A linha de fronteira assim traçada parece dar relevância à circunstância de ter sido ou não aplicada na decisão a reconhecer o sistema conflitual, e, por ele, o direito material, que no Estado do reconhecimento seria considerado competente. Sobre o escasso relevo que a este mecanismo é hoje reconhecido nos sistemas nacionais de direito processual civil internacional (e, em especial, o seu recente desaparecimento na ordem jurídica francesa), cfr. Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, «Les jugements étrangers et la règle de conflit de lois. Chronique d'une séparation», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur de Hélène Gaude-met-Tallon (cit. supra, nota 19)*, p. 133-170.

<sup>391</sup> Cfr., em sentido análogo, o artigo 5.º do regulamento 805/2004, que cria um título executivo europeu para créditos não contestados, o artigo 19.º do regulamento 1896/2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, e o artigo 20.º, n.º 1, do regulamento 861/2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante.

que seja necessária uma declaração de força executória. O conteúdo deste reconhecimento surge enunciado, positivamente, no artigo 18.º, onde se estatui que uma decisão executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução, e negativamente, no artigo 22.º, onde se dispõe que tal reconhecimento e execução não implicam de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão. De todo o modo, e representando agora uma inovação em relação ao que até aqui havia sido previsto noutros regulamentos<sup>392</sup>, o artigo 19.º introduz uma limitação à eficácia da decisão, ao reconhecer ao requerido que não tenha comparecido no Estado-Membro onde foi proferida a sentença o direito de solicitar a sua reapreciação ao tribunal competente desse Estado-Membro. Reapreciação que pode fundar-se na circunstância de o acto introdutório da instância ou acto equivalente não lhe ter sido citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir a sua defesa, ou de ter sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável, a menos que, num como noutro caso, o requerido, podendo-o fazer, não tenha interposto recurso contra a decisão<sup>393</sup> (número 1). O indeferimento do pedido de reapreciação com base na inaplicabilidade de qualquer dos fundamentos de reapreciação acima enumerados implica que a decisão se mantenha

---

<sup>392</sup> Salientando o seu relevo, cfr. Beate Gsell/Felix Netzer, «Vom grenzüberschreitenden zum potenziell grenzüberschreitenden Sachverhalt – Art. 19. EuUnterh VO als Paradigmenwechsel im Europäischen Zivilverfahrensrecht», 30 *IPRax* (2010), N. 5, p. 403-409.

<sup>393</sup> Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o prazo para solicitar a reapreciação conta-se a partir do dia em que o requerido teve efectivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer, o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte. O requerido deve reagir prontamente e, de qualquer modo, no prazo de 45 dias. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

válida. Pelo contrário, o seu deferimento com aquela base implica a nulidade da decisão; todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de solicitar retroactivamente alimentos que tenha adquirido na acção inicial (número 3). No artigo 20.º prevê-se que, para efeitos de execução de uma decisão<sup>394</sup> noutro Estado-Membro o requerente apresente às autoridades de execução competentes uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade (a), o extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I (b), se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroactivos e indicando a data em que foi efectuado o cálculo (c), e, também se for caso disso, a transcrição ou tradução<sup>395</sup> do conteúdo do formulário referido na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar; cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (d). Finalmente, prevê-se, no artigo 21.º, a aplicação dos motivos de recusa ou suspensão da execução ao abrigo da lei do Estado-Membro onde esta tenha lugar (número 1). Mas, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deve recusar, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de a obter se

---

<sup>394</sup> As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão; pode todavia, ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada (n.º 2).

<sup>395</sup> As traduções a que aqui nos referimos devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 3).

encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da acção, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo; e pode fazê-lo, também no todo ou em parte, quando essa decisão for incompatível<sup>396</sup> com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutra Estado-Membro ou num país terceiro que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução (número 2). E, quanto à suspensão, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor, suspender, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação da sua decisão; e, nas mesmas condições, deve suspender a execução daquela decisão se a sua força executória estiver suspensa no Estado-Membro de origem (número 3).

Já o reconhecimento das decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 é tratado na Secção 2, em termos que seguem as disposições correspondentes dos demais regulamentos relativos ao reconhecimento das decisões. Assim, o artigo 23.º consagra por igual o princípio do seu reconhecimento nos demais Estados-Membros independentemente de recurso a qualquer processo (número 1)<sup>397</sup>, prevendo-se no número 2<sup>398</sup>, como nos outros regulamentos, que, em caso de impugnação, qualquer

---

<sup>396</sup> Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada, para este efeito, uma decisão incompatível.

<sup>397</sup> Cfr. os artigos 33.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, 21.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, 39.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012.

<sup>398</sup> Cfr. também o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento 44/2001, o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento 650/2012.

parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do processo aí previsto, o reconhecimento da decisão<sup>399</sup>. Depois, os motivos de recusa do reconhecimento elencados no artigo 34.<sup>0400</sup> também se não afastam dos previamente consagrados<sup>401</sup>. E de igual modo se prevê no artigo 25.º que o tribunal de um Estado-Membro perante o qual se invoque uma decisão deste tipo deverá suspender a instância se a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso<sup>402</sup>.

Em sede de força executória, prevê-se que as decisões proferidas num dos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória possam ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a pedido de qualquer parte interessada<sup>403</sup> (artigo 26.º). Determina-se

---

<sup>399</sup> Também de acordo com a doutrina corrente nos demais instrumentos se dispõe (respectivamente nos n.ºs 3, 4, e 3 dos artigos referidos na nota anterior) que se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

<sup>400</sup> Ou seja, a contrariedade à ordem pública do Estado em que é pedido o reconhecimento (não podendo este critério ser aplicado às regras de competência), a violação dos direitos da defesa (não ter o acto introdutório da instância ou acto equivalente sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer), e a incompatibilidade da decisão revidenda com uma decisão proferida entre as mesmas partes no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento ou com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido em que é pedido o reconhecimento. Note-se que se precisa que, para este efeito, não é considerada uma decisão incompatível uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares.

<sup>401</sup> Respectivamente nos artigos 34.º, 22.º e 23.º (aqui com as naturais modificações exigidas pela matéria), e 40.º dos instrumentos referidos *supra*, nas notas 397 e 398.

<sup>402</sup> Veja-se o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 42.º do Regulamento 650/2012, que no entanto tratam esta questão em termos de faculdade.

<sup>403</sup> Regime constante igualmente dos artigos 38.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, do artigo 43.º do Regulamento 650/2012.

depois qual o tribunal territorialmente competente para o pedido de declaração de força executória<sup>404</sup> (artigo 27.º), o procedimento a seguir para o efeito, indicando-se os documentos que devem acompanhar o pedido<sup>405</sup> e o regime das traduções<sup>406</sup> (artigo 28.º)<sup>407</sup>, e o regime desta declaração: ela tem lugar sem verificação dos motivos de recusa do reconhecimento, após o cumprimento dos trâmites processuais referidos e o mais tardar no período de 30 dias após tal cumprimento, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais, sem que a parte contra a qual é promovida a execução possa, nesta

---

<sup>404</sup> Que é o do lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida, ou o lugar desta (n.º 2). Quanto à apresentação do pedido, ela far-se-á, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, ao tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de execução por este notificada à Comissão nos termos do artigo 71.º. Vejam-se, em idêntico sentido, os artigos 39.º, do Regulamento 44/2001, 29.º, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, 45.º, do Regulamento 650/2012.

<sup>405</sup> A saber, uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; um extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário referido na alínea b) cujo modelo consta do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º; e, se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é apresentado o pedido, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (n.º 1).

Na falta de apresentação do extracto acima referido, o artigo 29.º dispõe que o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, caso se julgue suficientemente esclarecido, dispensá-los (n.º 1); em tal caso, se o tribunal ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos, que deverá ser feita por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 2).

<sup>406</sup> O tribunal ou a autoridade competente a quem é apresentado o pedido não pode exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão; todavia, pode ser exigida uma tradução no âmbito do recurso previsto nos artigos 32.º ou 33.º (n.º 2). As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 3). Cfr. o artigo 55.º do Regulamento 44/2001, o artigo 38.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 47.º do Regulamento 650/2012.

<sup>407</sup> Cfr. o artigo 53.º (por remissão do n.º 3 do artigo 40.º) do Regulamento 44/2001, os artigos 37.º e 39.º (por remissão do n.º 3 do artigo 40.º) do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 46.º do Regulamento 650/2012.

fase, apresentar quaisquer observações<sup>408</sup> (artigo 30.º)<sup>409</sup>. Regula-se em seguida o regime do recurso<sup>410</sup> contra a decisão que vier a ser proferida<sup>411</sup> (artigo 32.º<sup>412</sup>), para o qual têm legitimidade ambas as partes (n.º 1), prevendo-se que a parte contra a qual a execução é promovida, se não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, beneficia, mesmo que não tenha a sua residência habitual num dos Estados-Membros, do regime previsto no artigo 11.º do Regulamento<sup>413</sup>, precisando-se que a decisão nele proferida apenas pode ser objecto de recurso nos termos comunicados pelo Estado-Membro em causa à Comissão nos termos do artigo 71.º<sup>414</sup> (artigo 33.º). Prevê-se ainda que os tribunais competentes em sede de recurso<sup>415</sup> apenas recusam

---

<sup>408</sup> *Vide*, no mesmo sentido, o artigo 41.º do Regulamento 44/2001, o artigo 31.º do Regulamento 2201/2003 (com algumas diferenças), e, posteriormente, o artigo 48.º do Regulamento 650/2012.

<sup>409</sup> Prevê-se depois que a decisão proferida seja imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução, sendo a declaração de força executória notificada à parte contra quem é pedida a execução, acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte (artigo 31.º). Em idênticos termos, veja-se o artigo 42.º do Regulamento 44/2001, o artigo 32.º do Regulamento 2201/2003 (com as diferenças justificadas pela distinta natureza da situação), e, posteriormente, o artigo 49.º do Regulamento 650/2012.

<sup>410</sup> A interpor no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de força executória, o prazo (que é insusceptível de prorrogação em razão da distância) é porém de 45 dias, começando a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária (n.º 5).

<sup>411</sup> Que é interposto junto do tribunal que haja sido designado pelo Estado-Membro em causa à Comissão, nos termos do artigo 71.º (n.º 2) e é tratado segundo as regras do processo contraditório (n.º 3).

<sup>412</sup> Cfr. o artigo 43.º do Regulamento 44/2001, o artigo 33.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 50.º do Regulamento 650/2012.

<sup>413</sup> Cfr. *supra*, n.º 2.

<sup>414</sup> Cfr. o artigo 44.º do Regulamento 44/2001, o artigo 34.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 51.º do Regulamento 650/2012.

<sup>415</sup> Que, quanto ao previsto no artigo 32.º, e sob reserva do n.º 4 do artigo 32.º, delibera no prazo de 90 dias a contar da interposição do recurso, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais (n.º 2); já o mencionado no artigo 33.º delibera sem demora (n.º 3).

ou revogam a declaração de força executória da decisão por um dos motivos susceptíveis de inviabilizar o reconhecimento (artigo 34.<sup>o</sup><sup>416</sup>, número 1), e que suspendem a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso<sup>417</sup> (artigo 35.<sup>o</sup>). Finalmente, admite-se a possibilidade de o requerente do reconhecimento solicitar medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, independentemente da declaração de força executória<sup>418</sup> (artigo 36.<sup>o</sup>, número 1)<sup>419</sup>, prevê-se que, quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente a profira relativamente a um ou vários de entre eles<sup>420</sup> (artigo 37.<sup>o</sup>, número 1<sup>421</sup>), e exclui-se a possibilidade de cobrança de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio, no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração com força executória (artigo 38.<sup>o</sup>)<sup>422</sup>.

Por último, na Secção 3 reúnem-se algumas disposições comuns aos dois tipos de decisões cujo reconhecimento, força executória e

---

<sup>416</sup> Cfr. o artigo 45.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Regulamento 44/2001, e, posteriormente, o artigo 52.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

<sup>417</sup> Cfr. o artigo 46.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, o artigo 35.<sup>o</sup> do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 53.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

<sup>418</sup> Precisa-se, no n.<sup>o</sup> 2, que a declaração de força executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas.

<sup>419</sup> Cfr. o artigo 47.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, e, posteriormente, o artigo 54.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

<sup>420</sup> *Vide* o artigo 48.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, o artigo 36.<sup>o</sup> do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 55.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

<sup>421</sup> Note-se que, nos termos do n.<sup>o</sup> 2 deste artigo, a declaração de força executória parcial pode também ser solicitada pelo requerente.

<sup>422</sup> Cfr. o artigo 51.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, o artigo 51.<sup>o</sup> do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 58.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

execução são objecto do Capítulo IV<sup>423</sup>. Trata-se do reconhecimento da possibilidade de o tribunal de origem poder declarar a força executória provisória de uma decisão, mesmo em caso de recurso, e ainda que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito (artigo 39.º), da indicação do procedimento a seguir pela parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão já objecto de reconhecimento<sup>424</sup> (artigo 40.º), da determinação da lei reguladora do processo de execução<sup>425</sup> e das condições em que esta deve decorrer (artigo 41.º), da absoluta proscricção da revisão de mérito, no Estado-Membro onde for pedido o reconhecimento, a executoriedade ou a execução, de decisão proferida noutro Estado-Membro<sup>426</sup> (artigo 42.ª), e da regra material que, expressão do *favor creditoris* em matéria de alimentos, exclui a prevalência, sobre a cobrança

---

<sup>423</sup> Ou seja, quer o Estado-Membro onde elas hajam sido proferidas se ache ou não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

<sup>424</sup> Prevê-se que o interessado apresente uma cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade (n.º 1). Se for caso disso, o tribunal perante o qual aquela decisão for invocada pode pedir à parte que a pretenda invocar que apresente um extracto emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II; este tribunal deve emitir esse extracto a pedido de qualquer das partes interessadas (n.º 2). Sendo caso disso, a parte que invocar a decisão reconhecida deve fornecer uma transcrição ou tradução do conteúdo do formulário já referido na língua oficial do Estado-Membro em causa ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local em que é invocada a decisão reconhecida, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro em causa tenha declarado aceitar; cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (n.º 3). As traduções referidas devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 4).

<sup>425</sup> Lei que é, nos termos do n.º 1 do artigo referido em texto, e sob reserva das disposições do regulamento, a lei do Estado-Membro de execução. Saliente-se que as decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias no Estado-Membro de execução devem ser aí executadas nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro. E que à parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução (n.º 2).

<sup>426</sup> No mesmo sentido, cfr. o artigo 36.º do Regulamento 44/2001, o artigo 26.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 41.º do Regulamento 650/2012.

de alimentos, da cobrança das despesas incorridas na aplicação do regulamento (artigo 41.º).

5. *Outras disposições.* Depois de regulados os problemas centrais da competência<sup>427</sup>, da lei aplicável<sup>428</sup>, e do reconhecimento, força executória e execução das decisões<sup>429</sup>, os cinco últimos capítulos do Regulamento ocupam-se de um conjunto de questões que, ou são de tratamento obrigatório em instrumentos deste tipo ou são exigidas pela matéria que dele constitui o objecto. Far-lhe-emos de seguida uma sucinta referência.

Entre as que se reconduzem a este segundo grupo conta-se decerto a questão do acesso à justiça, tratada no Capítulo V, em termos que se justificam decerto pela especial protecção que, fruto da sua posição de fragilidade, importa reconhecer ao credor de alimentos. Daí que o artigo 44.º reconheça às partes envolvidas num litígio abrangido pelo regulamento um acesso efectivo à justiça noutro Estado-Membro, nomeadamente no âmbito dos procedimentos de execução e dos recursos (n.º 1), devendo os Estados-Membros, para o garantir, facultar aos interessados o apoio judiciário<sup>430</sup> (n.º 2), não devendo as condições de acesso a esse apoio ser mais restritivas que as aplicadas a casos nacionais equivalentes (n.º 4), e sem que possa ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em procedimentos em matéria de obrigações alimentares (n.º 5)<sup>431</sup>. O regulamento define o apoio judi-

---

<sup>427</sup> *Supra*, n.º 2.

<sup>428</sup> *Supra*, n.º 3.

<sup>429</sup> *Supra*, n.º 4.

<sup>430</sup> Note-se que quer o acesso efectivo à justiça quer o apoio judiciário são objecto de um regime particular nos casos (*vide infra*, neste número) em que está organizada uma cooperação entre autoridades centrais (n.º 3).

<sup>431</sup> Para os termos em que a assistência judiciária é reconhecida noutros instrumentos, cfr. o artigo 50.º, do Regulamento 44/2001 como do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 56.º do Regulamento 650/2012.

ciário a conceder como a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos, apresentados por intermédio das autoridades centrais ou directamente às autoridades competentes, sejam tratados de modo completo e eficaz (artigo 45.º)<sup>432</sup>, e impõe ao Estado-Membro requerido a prestação de apoio judiciário gratuito em relação a todos os pedidos apresentados por um credor nos termos do regulamento<sup>433</sup> relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos (artigo 46.º)<sup>434</sup>.

---

<sup>432</sup> Precisa-se que ele pode, eventualmente, incluir: o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial; a assistência jurídica tendo em vista submeter uma questão a uma autoridade ou a um tribunal e a representação em juízo; a dispensa ou a assunção dos encargos do processo e os honorários das pessoas mandatadas para realizar diligências durante o processo; nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio judiciário perder a causa, os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal do processo; a interpretação; a tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário, que sejam necessários à resolução do litígio; e as despesas de deslocação a suportar pelo beneficiário do apoio judiciário, na medida em que a lei ou o tribunal do Estado-Membro em causa exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

<sup>433</sup> Veja-se o seu artigo 56.º. Relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou o eventual recurso é manifestamente infundado (n.º 2).

<sup>434</sup> Nos casos não abrangidos por este artigo, e sob reserva do disposto nos dois que o precedem, a prestação de apoio judiciário pode ser concedida de acordo com o direito nacional, em particular no que se refere às condições de avaliação dos meios do requerente ou do mérito da causa. Sem embargo, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado no todo ou em parte de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução; e uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X tem direito a beneficiar, no âmbito de qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário nesses mesmos termos; para o efeito, a referida parte deve apresentar um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas (artigo 47.º).

Diversamente, a matéria tratada no Capítulo VI (Transacções Judiciais e Actos Autênticos) não se afasta do regime para ela consagrado em instrumentos anteriores<sup>435</sup>. Trata-se assim, no artigo 48.º, de, nas mesmas condições em que tal é feito para as decisões judiciais no Capítulo IV<sup>436</sup>, garantir, nos outros Estados-Membros, o reconhecimento e a força executória das transacções judiciais e dos actos autênticos dotados de força executória no Estado-Membro de origem (n.º 1)<sup>437</sup>.

Já a questão disciplinada no Capítulo VII (a cooperação entre autoridades centrais) não é de tratamento obrigatório nos demais textos, muito embora a temática particular de alguns deles tenha levado a que ela aí haja sido incluída<sup>438</sup>. No presente instrumento ela é objecto de um amplo desenvolvimento, que de algum modo beneficia da larga experiência da Conferência da Haia nesta matéria<sup>439</sup>, e que justifica a inclusão do termo “cooperação” na denominação do objecto do regulamento. O sistema começa por impor a designação<sup>440</sup>, por cada Estado-Membro, de uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes do regulamento

---

<sup>435</sup> Cfr. os artigos 57.º e 58.º do Regulamento 44/2001, o artigo 46.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, os artigos 59 a 61.º do Regulamento 650/2012.

<sup>436</sup> *Supra*, n.º 4.

<sup>437</sup> Prevê-se, para o efeito, que o regulamento é aplicável, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos (n.º 2), e que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite, a pedido de qualquer parte interessada, um extracto da transacção judicial ou do acto autêntico, utilizando o formulário cujo modelo consta, consoante os casos, dos anexos I e II ou dos anexos III e IV (n.º 3).

<sup>438</sup> Veja-se o Capítulo IV (artigos 53.º a 58.º) do Regulamento 2201/2003, a propósito da responsabilidade parental.

<sup>439</sup> A este propósito, veja-se Georges A. L. Droz, «Évolution du rôle des autorités administratives dans les conventions de droit international privé au cours du premier siècle de la Conférence de La Haye», in *Études offertes à Pierre Bellet*, Paris, Litec, p. 129-147.

<sup>440</sup> Designação que se reveste de especificidades nos Estados federais e nos Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos ou nos Estados com unidades territoriais autónomas (n.º 2 do artigo referido em texto), e que, em qualquer caso, deve ser objecto de comunicação à Comissão nos termos do artigo 71.º (n.º 3).

(artigo 49.º, n.º 1), elencando as suas funções gerais<sup>441</sup> (artigo 50.º) e específicas<sup>442</sup> (artigo 51.º). Disciplina em seguida os casos em que a autoridade central do Estado-Membro requerido pode exigir uma procuração ao requerente (artigo 52.º), regula os termos em que ela pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome medidas específicas sem que haja qualquer pedido pendente ou procurar informações solicitadas pelo requerente<sup>443</sup> (artigo 53.º), e dispõe sobre o pagamento das respectivas despesas<sup>444</sup> (artigo 54.º). Prescreve depois que a apresentação dos pedidos se faz através da autoridade central do Estado-Membro de residência do requerente à autoridade central do Estado-Membro requerido (artigo 55.º), indica os pedidos que podem ser apresentados por um credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do

---

<sup>441</sup> Incumbe-lhes cooperar entre si, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros para alcançar os objectivos do regulamento, e procurar encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no seu âmbito de aplicação, podendo tomar medidas para facilitar a aplicação do regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

<sup>442</sup> Que se traduzem em prestar assistência no que respeita aos pedidos (previstos no artigo 56.º) apresentados por um credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do regulamento.

Estas funções podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado-Membro em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes desse Estado-Membro, devendo a respectiva designação ser comunicada à Comissão (n.º 3). De todo o modo, a autoridade central não fica obrigada a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciais no âmbito da lei do Estado-Membro requerido (n.º 4).

<sup>443</sup> Designadamente, para a localização do credor ou do devedor de alimentos, para ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens, e para incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário dos alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos (alíneas a), b), e c), do n.º 2 do artigo 51.º).

<sup>444</sup> Que são por si suportadas (n.º 1), sem que possam ser postas a cargo do requerente, excepto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 53.º (n.º 2).

regulamento<sup>445</sup> (artigo 56.º), precisa o respectivo teor (artigo 57.º) e disciplina a transmissão, recepção e tratamento, dos pedidos como dos casos, através das autoridades centrais (artigo 58.º), esclarecendo ainda em que línguas podem ser apresentados<sup>446</sup> e em que condições podem ser exigidas traduções (artigo 59.º). Por último, prevê-se a existência de reuniões entre as autoridades centrais para facilitar a aplicação do regulamento (artigo 60.º), disciplina-se o acesso das autoridades centrais à informação (artigo 61.º), bem como os termos da sua transmissão e utilização (artigo 62.º), assim como da respectiva comunicação à pessoa a quem a recolha diga respeito (artigo 63.º).

Também o Capítulo VIII, referente às entidades públicas, constitui uma especificidade do presente regulamento. Dele decorre que para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos (artigo 64.º, n.º 1), esclarecendo-se que tal direito está sujeito à lei que rege essa entidade (n.º 2), e quais as decisões cujo reconhecimento, declaração de força executória ou execução podem ser por elas requeridos<sup>447</sup> (n.º 3).

---

<sup>445</sup> Bem como os que podem ser apresentados por um devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos (n.º 2).

<sup>446</sup> Trata-se da língua oficial do Estado-Membro requerido ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, da língua oficial ou de uma das línguas oficiais do local da autoridade central em questão, ou de qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar, salvo dispensa de tradução da autoridade central desse Estado-Membro (n.º 1).

<sup>447</sup> Precisando-se que, em tal caso, a entidade pública fornece, a pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito em causa e que as prestações foram concedidas ao credor (n.º 4).

Finalmente, já o Capítulo IX, que contém as disposições gerais e finais, se não afasta do que habitualmente se encontra previsto em textos semelhantes. Nele encontramos, desde logo, para além da supressão da legalização ou formalidades análogas<sup>448</sup> (artigo 65.º), regras sobre limitações às exigências, pelas autoridades judiciais, de tradução de documentos comprovativos (artigo 66.º), e à possibilidade, a título excepcional e se a situação desta o permitir, de cobrança de custas à parte vencida beneficiária de apoio judiciário gratuito, pela autoridade competente do Estado-Membro requerido (artigo 67.º). Depois, regras relativas às relações com outros instrumentos comunitários<sup>449</sup> (artigo 68.º), e com as convenções e acordos internacionais existentes<sup>450</sup> (artigo 69.º), às informações que os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, tendo em vista a sua disponibilização ao público (artigo 70.º), às informações sobre contactos e línguas que os Estados-Membros devem igualmente comunicar à Comissão (artigo 71.º), à alteração dos formulários (artigo 72.º), à assistência da Comissão por um Comité (artigo 72.º), à entrada em vigor do

---

<sup>448</sup> Cfr. o artigo 56.º do Regulamento 44/2001, o artigo 52.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 74.º do Regulamento 650/2012.

<sup>449</sup> Que implicam a substituição parcial de regras dos Regulamentos 44/2001 e 805/2004 (cfr. *supra*, n.º 1, e nota 328), não prejudicando contudo nem a Directiva 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (*JOCE*, L, 26, de 31.1.2003, p. 41-47), nem a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (*JOCE*, L, 281, de 23 de Novembro de 1995, p. 31-39).

<sup>450</sup> Que essencialmente salvaguardam a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do regulamento e que digam respeito a matérias por ele reguladas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 307.º do Tratado (n.º 1), assegurando porém a prevalência, entre os Estados-Membros, do presente regulamento sobre as convenções e acordos [salvo da Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança dos créditos alimentares pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção que incidam sobre as matérias por ele regidas (n.º 3)] e nos quais são partes os Estados-Membros (n.º 2).

regulamento<sup>451</sup> (artigo 76.º), ao seu reexame (artigo 74.º) e às disposições transitórias<sup>452</sup> (artigo 75.º).

6. *Conclusão.* Terminada a análise do regulamento, impõem-se algumas considerações conclusivas sobre a importância deste texto na construção do direito internacional privado da União Europeia. Assim, começaremos por salientar a amplitude do objecto deste instrumento, que além de tratar as questões clássicas da competência, da lei aplicável e do reconhecimento e execução das decisões, institui igualmente um sistema de cooperação entre as autoridades estaduais, destinado a facilitar o cumprimento das obrigações dele decorrentes, ao mesmo tempo que inclui um conjunto de disposições que visam tornar efectivo o acesso à justiça, pelas partes envolvidas nos litígios por ele abrangidos<sup>453</sup>. Depois, saliente-se ainda a novidade de

---

<sup>451</sup> Cfr. *supra*, n.º 1.

<sup>452</sup> O regulamento é aplicável exclusivamente aos processos já instaurados, às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos posteriormente à sua data de aplicação (n.º 1), mas as regras relativas ao reconhecimento, força executória e execução das decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros antes de 18 de Setembro de 2010 relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data, e às decisões proferidas após aquela data na sequência de processos instaurados antes dela, na medida em que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução, se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento 44/2001 (n.º 2). Mantém-se a aplicação do Regulamento 44/2001 aos procedimentos de reconhecimento e de execução em curso na data de aplicação do presente regulamento (*ibidem*), enquanto o capítulo relativo à cooperação entre autoridades centrais é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pela autoridade central posteriormente a 18 de Setembro de 2010 (n.º 3).

<sup>453</sup> Verificamos assim que o objecto do regulamento, para além de recobrir o de diversas convenções internacionais (como as Convenções da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e de 24 de Outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (*cit. supra*, nota 359), em matéria de conflitos de leis, as Convenções da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas às obrigações alimentares e de 15 de Abril de 1958 relativas ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria de obrigações alimentares para com os menores, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças, e a Convenção de Nova York, de 20 de Junho de 1956, sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, em sede de

o legislador da União com ele regular pela primeira vez questões de conflitos de leis num domínio, o das relações familiares, em relação ao qual o exercício da competência por parte da União tinha sido objecto de particulares reticências<sup>454</sup>.

Se deixarmos de lado esta análise algo externa, e passarmos ao conteúdo das soluções, deveremos começar por notar que o presente texto apresenta, como acima se observou<sup>455</sup>, a particularidade de o legislador da União ter renunciado, ainda que num domínio específico, a criar novas soluções, optando por importar, digamos assim, para o domínio da União as soluções consagradas num diferente *forum*, na circunstância, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado<sup>456</sup>; é certo que tal prática não se viria a repetir, o que não quer dizer que os laços entre as duas instituições não se tenham mantido e produzido resultados positivos<sup>457</sup>, mas também por isso o ponto merece ser assinalado.

Depois, e referindo-nos agora ao domínio da competência, substituiu-se a regulação inicialmente contida no Regulamento n.º 44/2001 por um sistema mais elaborado e completo, em que a preocupação com a protecção do credor de alimentos é reforçada, quer no regime das competências baseadas em critérios objectivos, quer na disciplina

---

cooperação administrativa internacional), alarga-se ainda à competência judicial e à facilitação do acesso ao direito.

<sup>454</sup> Sobre o ponto, cfr., por exemplo, Hélène Gaudemet-Tallon, «De l'utilité d'une unification du droit international privé de la famille dans l'Union européenne?», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. *supra*, nota 15), p. 159-185 (175-185).

<sup>455</sup> Cfr. *supra*, n.º 3.

<sup>456</sup> Sobre as relações entre as duas instituições, e, em particular, a influência que a adesão da União teria nos métodos de trabalho da Conferência, cfr. Rolf Wagner, «Principle of consensus and European Union legislative competence in relation to judicial cooperation in civil matters. Challenges facing the Hague Conference on Private International Law», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. *supra*, nota 21), p. 643-659.

<sup>457</sup> A propósito de um domínio particular, cfr. Andrea Bonomi, «Conférence de La Haye et Union européenne – Synergies dans le domaine du droit des successions», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. *supra*, nota 21), p. 69-76.

da *professio iuris*, e em que se contemplam por igual, em termos similares aos previstos em instrumentos semelhantes, as demais vicissitudes relevantes no processo internacional.

Quanto aos conflitos de leis, as regras importadas do Protocolo da Haia de 2007 confirmam a relevância crescentemente reconhecida ao critério da residência habitual do credor de alimentos, mas também a importância das regras de conexão material na protecção de uma parte reconhecidamente débil nas relações plurilocalizadas, ao mesmo tempo que consagram, em termos limitados embora, mas que as particularidades da situação reclamam, a possibilidade de as partes elegerem a lei aplicável às suas relações.

Já no domínio do reconhecimento e da execução das decisões, o regulamento, dando relevo à regulação aplicada, em sede de conflito de leis, na decisão sujeita a revisão, consagra um sistema binário, consoante a disciplina a tal propósito aplicada tenha ou não sido a que em termos de conflito de leis nele passa a ser prevista, para além de matizar a supressão do *exequatur* com a introdução de uma possibilidade de reapreciação das decisões que beneficiam da execução<sup>458</sup>, e de disciplinar com pormenor o processo aplicável em ambos os casos.

Enfim, os mecanismos de facilitação do acesso ao direito como de cooperação entre autoridades judiciais, procuram igualmente dar corpo à necessidade de protecção do credor de alimentos, continuando a manter por esta forma o equilíbrio, a vários títulos presente neste instrumento, entre as regras já adquiridas no tratamento de outras questões de direito nas relações plurilocalizadas e as que a especificidade das relações que dele são objecto reclama.

---

<sup>458</sup> Nos casos em que o requerido não haja podido comparecer, por facto que lhe não seja imputável, no processo que, no Estado de origem, conduziu à decisão que beneficia do reconhecimento.

## UM NOVO REGIME DO DIVÓRCIO INTERNACIONAL NA UNIÃO EUROPEIA

1. Introdução. 2. Competência judicial. 2.1. Regras de competência. 2.2. Disposições gerais. 3. Lei Aplicável. 3.1. As Disposições gerais do Regulamento N.º 1259/2010. 3.2. As Regras Uniformes sobre o divórcio e a separação judicial. 4. Reconhecimento e Execução. 5. Disposições gerais do Regulamento N.º 2201/2003. 6. Conclusão.

1. A 21 de Junho de 2012<sup>459</sup>, passaram a ser aplicáveis, na ordem jurídica de certos Estados da União Europeia, as novas regras de conflitos de leis relativas ao divórcio internacional e à separação judicial constantes do Regulamento (UE) N.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>460</sup>. Completava-se assim, no que respeita ao divórcio e à separação

---

<sup>459</sup> Cfr. o artigo 21 do acto em seguida citado no texto.

<sup>460</sup> *JOUE*, L, 343, de 29 de Dezembro de 2010, p. 10-16. Sobre este instrumento, vejam-se as análises de Beatriz Campuzano Días, «Uniform Conflict of Law Rules on Divorce and Legal Separation via Enhanced Cooperation», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Días, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 23-48, Mercedes Sabido Rodríguez, «La nueva regulación del divorcio en la Unión Europea. Su proyección en Derecho Internacional Privado español», 17 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (mayo-agosto 2013), N.º 45, p. 499-534, Juliana Mors-

judicial, o processo iniciado em 1 de Março de 2001, com a entrada em vigor do Regulamento (CE) N.º 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (dito *Bruxelas II*)<sup>461</sup>, tendo então aquelas questões passado a dispor, no domínio

---

dorf-Schulte, «Europaisches Internationales Scheidungsrecht (Rom III)», 77 *RabelsZ* (2013), p. 786-827, e Rainer Hausmann, *Internationales und Europaisches Ehescheidungsrecht*, 2013, C. H. Beck.

<sup>461</sup> JOUE, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 19-36. Sobre este texto, cfr. Christian Kohler, «Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung 'Brussels II', *NJW* (2001), p. 10-15, e «Libre circulation du divorce? Observations sur le règlement communautaire concernant les procédures en matière matrimoniale» in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 231-248, Wolfgang Hau, «Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», 47 *FamRZ* (2000), p. 1333-1341, Hélène Gaudemet-Tallon, «Le règlement n.º 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: "Compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs"», 128 *Journal de Droit International* (2001), p. 381-430, J.-Y. Carlier /S. Francq /J.L.van Boxstael, «Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale», *Journal des Tribunaux. Droit Européen*, 9eme année (avril 2001), n.º 78, p. 73-90, Andrea Bonomi, «Il regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitore», 84 *Rivista di Diritto Internazionale* (2001), p. 298-346, Haimo Schack, «Das neue internationale Eheverfahrensrecht in Europa», 65 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2001), p. 615-633, Bertrand Ancel /Horatia Muir Watt, «La désunion européenne: Le Règlement dit 'Bruxelles II'», 90 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2001), p. 403-457, Javier Carrascosa Gonzalez, «Questiones Polémicas en el Reglamento 1347/2000», in *Mundialización y Familia* (ed. A.L. Calvo Caravaca /J.L. Iriarte Angel), Madrid, 2001, Editorial Colex, p. 213-239, José António Seijas Quintana, «Reglamento (CE) Núm. 1347/2000, del Consejo, de 29 de Mayo 2000, relativo a la competencia, el reconocimiento y la ejecución en material matrimonial y responsabilidad parental sobre los hijos comunes», in *Cooperación Jurídica Internacional en material civil. El Convenio de Bruselas*, Madrid, 2001, Consejo General del Poder Judicial, p. 89-135, Peter McEleavy, «The Brussels II Regulation: How the European Community has moved into family law», 51 *The International and Comparative Law Quarterly* (2002), p. 883-908, Giacomo Oberto, «Il regolamento del Consiglio CE n.º 1347/2000 del 29 maggio relativo alla competenza, al riconoscimento e all'esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità parentale nei confronti dei figli comun», 7 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 361-394, Alegria Borrás, «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de decisiones en material matrimonial: El Reglamento 1.347/2000, de 29 de mayo ("Bruselas II")», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2003, 2, p. 361-386, Ulrich Spellenberg, «Die Europäische Verordnung über die Gerichtliche Zuständigkeit und Anerkennung von Entscheidungen in Ehesachen (VO EG NR. 1347/2000)», in *La*

do conflito de jurisdições, de uma regulação uniforme no plano da União Europeia.

Na verdade, este último regulamento, aplicava-se já *inter alia* aos processos de divórcio e separação de pessoas e bens<sup>462</sup>, regulando a competência judicial<sup>463</sup>, o reconhecimento<sup>464</sup> e a execução das decisões<sup>465</sup>. E a circunstância de entretanto ter sido revogado e substituído pelo Regulamento (CE) N.º 2201/2003, do Conselho, de

---

*Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (Sixto Sánchez-Lorenzo & Mercedes Moya Escudero (Editores)), Madrid, 2003, Dykinson, p. 85-104, Mercedes Moya Escudero, «Competencia judicial e reconocimiento de decisions en material de responsabilidad parental: El Reglamento Bruselas II», *ibidem*, p. 105-129, Roberto Baratta, «Il regolamento comunitario sul diritto internazionale private della famiglia», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 56), p. 163-203, e, entre nós, Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and recognition and enforcement of judgements», in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in Honor of Arthur T. von Mehren* (editado por James A.R. Nafziger e Symeon C. Symeonides) (*cit. supra*, nota 58), p. 199-218 (203-208), e Dário Moura Vicente, «Novas regras de direito internacional da família», 61 ROA (2000), II, p. 1101-1104. Para os seus antecedentes, e além da Convenção de 28 de Maio de 1998 sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em material matrimonial (sobre este texto, vejam-se Maarit Mantera Jareborg, «Marriage Dissolution in an Integrated Europe: The 1998 European Union Convention on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgements in Matrimonial Matters (Brussels II Convention)», 1 *Yearbook of Private International Law* (1999), p. 1-36, Pascal de Vareilles-Sommières, «La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe», *Gazette européenne*, n.º 21 (17-18 décembre 1999), p. 15-28 e Jorg Pirrung, «Unification du Droit en matière familial: La Convention de l'Union Européenne sur la reconnaissance des divorces et la question des nouveaux travaux d'Unidroit», NS – Vol. III *Revue de Droit Uniforme* (1998-2/3), p. 629-640), *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)) (*cit. supra*, nota 38), p. 20-22, 28-78, e 102-104, e Bruno Sturlese, «L'extension du système de la Convention de Bruxelles au droit de la famille», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998*, Paris, 2000, Éditions A. Pedone, p. 49-70. Mas note-se que a ideia de um alargamento da Convenção de Bruxelas às questões de estatuto pessoal, reclamada pela necessidade de não perturbar o princípio da liberdade de estabelecimento garantido no Tratado de Roma, é bem mais antiga, podendo encontrar-se já, por exemplo, em Jurgen Basedow, «La reconnaissance des divorces étrangers. Droit positif allemand et politique legislative européenne», *Revue Critique de DIP*, 67 (1978), p. 461-482, a p. 463.

<sup>462</sup> Cfr. o seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

<sup>463</sup> Vejam-se os seus artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º.

<sup>464</sup> Artigos 14.º a 20.º.

<sup>465</sup> Artigos 21.º a 31.º.

27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) N.º 1347/2000 (dito *Bruxelas II bis*)<sup>466</sup>, não alterou esta situação, uma vez que o escopo dessa alteração foi apenas a inclusão no âmbito de aplicação do primeiro texto de questões de responsabilidade parental outras que aquelas inicialmente nele contempladas (apenas o eram

---

<sup>466</sup> JOUE, L, 338, de 23 de Dezembro de 2003, p. 1-29. Em geral sobre este texto, cfr. *Brussels II bis Regulation* (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), Munich, Sellier european law publishers, Urs Peter Gruber, «Das neue Internationale Familienrechtsverfahrensgesetz», 52 *FamRZ* (2005), p. 1603-1611, Elena Rodriguez Pineau, «Algunas cuestiones sobre la aplicación del Reglamento CE 2201/2003 en España», *AEDIPR*, t. IV (2004), p. 262-285, Roberto Baratta, «Il regolamento comunitario sul diritto internazionale privato della famiglia», in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 56), p. 163-203, A. Fonti I Segura, «El progressive avance del Derecho Comunitario en material di familia: Un viaje inconcluso de Bruselas II a Bruselas II bis», 56 *R.E.D.I.*, (2004), 1, p. 273-299, *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 185-480, e, entre nós, Maria Helena Brito, «O Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental», in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos (*cit. supra*, nota 59), p. 305-356, Miguel Teixeira de Sousa, «Ausgewahlte Probleme aus dem Anwendungsbereich der Verordnung (EG) Nr. 2201/2003 und des Haager Ubereinkommens v. 19. 10. 1996 uber den Schutz von Kindern», 52 *FamRZ* (2005), p. 1612-1615, Lima Pinheiro, «O Reconhecimento de Decisões Estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003», 66 *Revista da Ordem dos Advogados* (2006), II, p. 517-546, e *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras, 2ª edição refundida (*cit. supra*, nota 59), p. 231-265, e 445-470, Nuno Lemos Jorge, «O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental», 6 *Lex Familiae* (2006), p. 157-162, António da Costa Neves Ribeiro, *Processo Civil da União Europeia*. Principais aspectos – Textos em vigor, anotados, v. II, Coimbra, 2006, Coimbra Editora, p. 117-247, Carlos M. G. de Melo Marinho, «O Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental», in *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 49-81, e Anabela Susana de Sousa Gonçalves, «Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 e reconhecimento de decisões em matéria matrimonial — Ac. do TRP de 15.1.2013, Proc. 2186/06», 44 *Cadernos de Direito Privado* (Outubro/Dezembro 2013), p. 37-57. E para a proposta no sentido da sua reformulação, cfr. o documento COM(2014) 225 final, de 15 de Abril de 2014.

as relativas aos filhos comuns do casal), estendendo-o a todas as demais<sup>467</sup>. As disposições relativas ao divórcio e à separação judicial permaneceram assim imodificadas.

Após a disciplina das questões de conflito de jurisdições, a relativa aos conflitos de leis surgiria assim dez anos depois, ainda que agora num instrumento de características não inteiramente coincidentes. Como quer que seja, e ainda que num contexto diacronicamente diferenciado, o certo é que a União Europeia passou na data acima referida a conter um conjunto de regras que regulam integralmente as questões de direito internacional privado do divórcio e da separação judicial numa perspectiva integrada<sup>468</sup>, a exemplo do que acontecera já com instrumentos anteriores<sup>469</sup> e viria a repetir-se mais tarde<sup>470</sup>.

---

<sup>467</sup> Sobre o ponto, Alegria Borrás, «De “Bruselas II” a “Bruselas II BIS”... o a “Bruselas II PLUS?”», in *Soberania del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo Salcedo*, Sevilla, 2005, p. 239-257, e, entre nós, Maria Helena Brito, «O Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental» (*cit. supra*, nota 466), a p. 311-315.

<sup>468</sup> Sobre esta perspectiva, entre nós, Lima Pinheiro, «A triangularidade do direito internacional privado – Ensaio sobre a articulação entre o Direito de Conflitos, o Direito da Competência Internacional e o Direito de Reconhecimento», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 325), p. 311-378.

Sobre a relação entre os dois instrumentos, cfr. María Ángeles Sánchez Jiménez, «Reglamentación comunitaria relativa a las crisis matrimoniales y la particular « crisis » entre los reglamentos que la integran», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borrás* (*cit. supra*, nota 21), p. 799-820.

<sup>469</sup> Com efeito, os Regulamento (CE), do Conselho, N.º 1346/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (entretanto revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015), e N.º 4/2009, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, procediam já à regulação conjunta destas três dimensões.

<sup>470</sup> Com o Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Sobre este instrumento, cfr. Moura Ramos, «Le droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions», *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (a cura di Bernardo Cortese) (*cit. supra*, nota 104), p. 205-235, e, *infra*, nesta obra.

E isto apesar de, nesta matéria como noutras<sup>471</sup>, a regulamentação em causa se ter feito em momentos diferenciados, ficando por isso repartida por diferentes instrumentos.

Para além desta circunstância, outra há entretanto que sublinhar, relativa agora ao âmbito de vinculação destes instrumentos. Na verdade, em matéria de conflito de jurisdições, o Regulamento 2201/2003<sup>472</sup> vincula todos os Estados-Membros à excepção da Dinamarca (artigo 2.º, 3.), enquanto diversa é a situação do Regulamento N.º 1259/2010. Na verdade, este acto surge no contexto de uma cooperação reforçada<sup>473</sup>, autorizada pela Decisão 2010/405/UE, de 12 de Julho de 2010<sup>474</sup>, pelo que obriga apenas os Estados Membros nela participantes, quer o sejam por força da referida Decisão<sup>475</sup>, quer de uma outra adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (artigo 3.º, 1). As regras ora aprovadas em sede de conflito de leis revestem-se assim de um carácter bastante menos *comum* que o que se pode reconhecer ao das relativas aos conflitos de jurisdições, o que introduz assim uma geometria variável no

---

<sup>471</sup> Estamos a pensar nas questões relativas às obrigações contratuais e extracontratuais, que em sede de conflitos de jurisdições são tratadas no Regulamento 44/2001 (entretanto substituído pelo Regulamento 1215/2012) e que quanto aos conflitos de leis vieram encontrar a respectiva disciplina nos Regulamentos 593/2008 e 864/2007.

<sup>472</sup> A exemplo do que acontecia já com o Regulamento 1347/2000, que o precedera (artigo 1.º, n.º 3).

<sup>473</sup> Sobre esta figura, cfr. Fausto Pocar, «Breve note sulle cooperazioni rafforzata e il diritto internazionale privato», 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p. 297-306, e Manuel Desantes Real, «In varietate concórdia: el ayer y el hoy de la integración diferenciada como instrumento para la construcción europea», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubiés* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno (eds.)] (*cit. supra*, nota 56), p. 79-100.

<sup>474</sup> *JOUE*, L, 189, de 22 de Julho de 2010, p. 12-13.

<sup>475</sup> É o caso da Bélgica, da Bulgária, da Alemanha, da Espanha, da França, da Itália, da Letónia, do Luxemburgo, da Hungria, de Malta, da Áustria, de Portugal, da Roménia e da Eslovénia.

direito internacional privado do divórcio e da separação judicial dos Estados da União Europeia.

Uma vez que Portugal participa na referida cooperação reforçada e que constitui igualmente um Estado-Membro para efeitos do Regulamento 2201/2003 passaremos então a analisar o novo sistema aplicável em sede de divórcio e de separação judicial às situações internacionais, que afectará soluções vigentes na nossa ordem jurídica, ao tornar inoperante o artigo 55.º do Código Civil (e, parcialmente, os artigos 17.º e 18.º) (depois de ter reduzido drasticamente, a 1 de Março de 2001<sup>476</sup>, o âmbito de aplicação dos artigos 65.º e 1094.º e 1096.º do Código de Processo Civil). Fá-lo-emos integrando os dois regimes contidos nos regulamentos citados no que respeita ao divórcio e à separação judicial<sup>477</sup> e tratando sucessivamente da competência judicial, da lei aplicável e do reconhecimento e execução de decisões. Para o efeito, começaremos pelo regime da competência em matéria de divórcio, que abordaremos por referência ao Regulamento 2201/2003, passando depois a tratar da lei aplicável, agora analisando o Regulamento 1259/2010, para voltar depois ao Regulamento 2201/2003 para considerar as disposições relativas ao reconhecimento e execução, após o que faremos uma sucinta referência às demais regras pertinentes deste acto.

2. A questão da competência vem regulada nos artigos 3.º a 7.º e 16.º a 20.º do Regulamento 2201/2003. Aí encontramos, a abrir, um primeiro grupo de regras específicas relativas aos critérios que fundam a competência das jurisdições dos Estados-Membros em matéria

---

<sup>476</sup> Data da entrada em vigor do Regulamento 1347/2000. Cfr. o seu artigo 46.º.

<sup>477</sup> Como acontece noutros trabalhos. No que toca, por último, a um dos de maior vulto, cfr. *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59).

de divórcio e de separação<sup>478</sup> (e também de anulação do casamento), e, depois, as disposições comuns que se referem também aos processos de responsabilidade parental (e que envolvem a respectiva atribuição, exercício, delegação, limitação e cessação<sup>479</sup>).

2.1. No que se refere à competência em matéria de divórcio e separação, o legislador optou por enunciar um conjunto de critérios susceptíveis de fundar a competência das jurisdições dos Estados-Membros nestas matérias, esclarecendo ainda que essa competência se estendia também aos pedidos reconventionais, desde que abrangidos pelo âmbito de aplicação material do regulamento. Frisou em seguida que, sem prejuízo da aplicação daqueles critérios, a autoridade que haja proferido uma decisão de separação é igualmente competente para a sua conversão em divórcio, qualificando depois como exclusiva, em relação aos demandados que se encontrem numa determinada relação com os Estados-Membros, a aplicabilidade daquelas regras de competência. Previu, finalmente, regras de competências residuais.

No artigo 3.º consideram-se competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais<sup>480</sup> do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges ou,

---

<sup>478</sup> Nos termos do já referido n.º 1 do artigo 1.º, o regulamento é aplicável em razão da matéria civil nele indicada (para o que nos interessa, ao divórcio e à separação), independentemente da natureza do tribunal. Uma vez que no artigo 2.º se consideram abrangidas no conceito de “tribunal”, para efeitos do regulamento, “todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 1.º”, segue-se que neste conceito (de natureza elástica, uma vez que terá de abranger quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes nas matérias em questão) se incluem as autoridades administrativas que nestes Estados, designadamente em Portugal (vejam-se os trabalhos citados *infra*, na nota 518), têm competência em matéria de divórcio e de separação.

<sup>479</sup> Cfr. o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), bem como o seu n.º 2.

<sup>480</sup> De ora em diante, o conceito de tribunais será por nós utilizado no sentido amplo referido *supra*, na nota 478.

no caso do Reino Unido e da Irlanda, do seu “domicílio”<sup>481</sup> comum, e os do Estado-membro em cujo território se situe (i) a residência habitual dos cônjuges, (ii) a última residência habitual destes, na medida em que um deles ainda aí resida, (iii) a residência habitual do requerido, (iv) a residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto, e (v) a residência habitual do requerente, (i) se este aí tiver residido pelo menos no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou (ii) se ele aí tiver residido pelo menos nos seis meses anteriores à data do pedido, se for nacional do Estado-Membro em questão ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tiver o seu “domicílio”<sup>482</sup>.

Emerge com clareza do disposto neste artigo a preocupação de proceder ao elenco dos tribunais cuja competência, nesta matéria, se possa considerar fundada. É assim que o legislador optou por um conjunto objectivo de critérios, formulados de forma alternativa, onde além do critério geral da residência habitual do requerido (*actor sequitur forum rei*), encontramos outros cujo relevo se impõe sobretudo em matéria matrimonial, e quando está em causa a extinção ou o afrouxamento dos laços familiares, o que justifica que se atenda ao ambiente em que esta se desenrolava e portanto à residência habitual dos cônjuges, quer comum e actual, quer a última residência comum quando ela for ainda a de um dos cônjuges. Dá-se igualmente relevo à residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto (afastado que se encontra assim o risco de um dos cônjuges procurar surpreender o outro com uma decisão nesta matéria), e à residência habitual do requerente, quando ela se revista, além da actualidade, de uma dada dimensão temporal (um

---

<sup>481</sup> Esclarece-se, a este propósito, que, para efeitos deste regulamento, o termo “domicílio” é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda (n.º 2 do artigo 3.º).

<sup>482</sup> Cfr. as alíneas b) e a) do n.º 1 deste artigo. Sobre a noção de domicílio, em direito inglês, cfr., por último, Robert Urquhart, «Le concept anglais de domicile», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (cit. supra, nota 59), p. 313-322.

ano anteriormente ao pedido), ou, quando essa dimensão temporal for menor (os seis meses que antecedem o pedido), se ela coincidir com a nacionalidade do interessado ou (no caso do Reino Unido e da Irlanda) com o seu “domicílio”<sup>483</sup>. Nestas três últimas situações, embora se não trate de critérios que se possam considerar exprimir uma relação comum de ambos os cônjuges ao Estado em causa, sempre se pode dizer que o tribunal do Estado Membro em questão apresenta uma relação com algum significado à vida jurídica do casal. E esta ligação volta a ser revelada, agora de uma forma que atinge ambos os cônjuges, quando se acolhe a competência do tribunal do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges (ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do “domicílio”<sup>484</sup> comum). Na verdade, ainda que em tais casos possa faltar actualidade a uma tal ligação, o legislador entendeu que o seu carácter comum a ambos os cônjuges, ao basear-se em factores de natureza pessoal tão relevantes como a nacionalidade (ou o *domicil of origin*, para os direitos inglês e irlandês), era ainda suficiente para justificar a competência, nesta matéria, das autoridades respectivas.

Se a justificação da escolha dos critérios escolhidos não oferece grandes dúvidas, uma vez que todos eles revelam uma ligação aos

---

<sup>483</sup> No sentido da lei destes Estados.

Note-se que, no nosso direito comum (artigo 72.º do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 62.º, alínea a) do mesmo diploma), nas acções de divórcio e de separação de pessoas e bens a competência internacional pode fundar-se no domicílio ou na simples residência do autor, enquanto que no Regulamento o *favor actoris* é muito menos pronunciado, uma vez que a residência *habitual* deste só é atributiva de competência judicial quando qualificada (temporalmente, e, quando a sua duração for menor, pela conjugação com a nacionalidade desse Estado-Membro ou (no caso do Reino Unido e da Irlanda) com o seu domicílio nesse Estado (adoptando também uma noção qualificada (neste caso de domicílio) para efeitos da competência internacional dos tribunais em matéria de divórcio, vejam-se, na década de sessenta do século que findou, as regras então introduzidas nos direitos dinamarquês e norueguês, e discutidas por Allan Philip no seu «The new divorce rules of jurisdiction in divorce matters in Denmark and Norway», in *Liber Amicorum Baron Louis Fredericq*, p. 785-794, a p. 789-794). Na única hipótese em que a simples residência habitual de um dos cônjuges é suficiente, o problema do *forum aitoris* não se coloca verdadeiramente, uma vez que o pedido é conjunto.

<sup>484</sup> Com a precisão da nota anterior.

foros por eles determinados suficiente para justificar, nesta matéria, a competência das autoridades respectivas, a igual conclusão se deverá chegar também quanto às condições da sua aplicação, uma vez que a noção em que a grande maioria deles se baseia (a de residência habitual) não é também de molde a suscitar especiais dificuldades de aplicação<sup>485</sup>. O mesmo se diga, em si mesma, da noção de nacionalidade (como da de *domicil of origin*), pois que a sua identificação se não revela igualmente problemática. Uma dificuldade surge, porém, nos casos (hoje correntes no espaço europeu) de plurinacionalidade, uma vez que o silêncio do regulamento a este propósito suscita a questão de saber como deverão eles ser tratados pelo intérprete. A este respeito, o Tribunal de Justiça teve já ocasião de se pronunciar, excluindo a possibilidade de desconsideração de qualquer das nacionalidades (de um Estado-Membro) de um plurinacional, quer em nome do critério da efectividade quer pelo facto de uma delas ser a do Estado do foro, no quadro da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º<sup>486</sup>.

---

<sup>485</sup> A jurisprudência tem entendido que esta noção, que em princípio designa o lugar onde o interessado fixa com a vontade de lhe conferir um carácter estável o centro permanente ou habitual dos seus interesses, entendendo-se que para efeitos da sua determinação é importante tomar em consideração todos os elementos de facto dela constitutivos, deve ser interpretada à luz do contexto e do objectivo do instrumento em que se encontre (acórdão de 2 de Abril de 2009, processo C-523/07, pontos 34 a 36). Para maiores precisões sobre o tema, cfr. Marco Mellone, «La nozione di residenza abituale e la sue interpretazione nelle norme di conflitto comunitarie», 46 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2010), p. 675-716.

<sup>486</sup> Veja-se o acórdão *Hadadi*, de 16 de Julho de 2009, no processo C-168/08 (*Colec-tânea*, p. I-6871 a 6916). O Tribunal excluiu expressamente (pontos 37 a 43) que o artigo 3.º, n.º 1, devesse ser interpretado diferentemente consoante os dois cônjuges tenham em comum duas nacionalidades ou tenham a mesma nacionalidade, afirmando (em relação ao conflito de nacionalidades em que uma delas é a do Estado do foro) que “o tribunal da causa não pode ignorar o facto de os interessados terem a nacionalidade de outro Estado-membro, o que equivaleria a tratar as pessoas com dupla nacionalidade como se tivessem apenas a nacionalidade do Estado-Membro do tribunal em causa” (ponto 41). E quanto à questão de saber se, para determinar o tribunal competente para conhecer do divórcio de pessoas com a mesma dupla nacionalidade há que ter em conta apenas a nacionalidade do Estado-Membro com o qual essas pessoas têm vínculos mais estreitos – a nacionalidade “mais efectiva” (ou se, pelo contrário, há que ter as duas nacionalidades em consideração) (pontos

Deve notar-se o carácter objectivo dos critérios referidos (objectivo na medida em que resulta directamente do Regulamento, ainda que eles se refiram às partes no processo), e a conseqüente exclusão do relevo directo da vontade dos interessados. Ainda que esta opção possa à primeira vista surpreender, não deve esquecer-se que o leque de critérios objectivos é suficientemente alargado para que, numa situação familiar com laços relevantes aos Estados-Membros da União em que os cônjuges pretendam extinguir ou enfraquecer o respectivo vínculo, será pouco crível que os interessados tenham dificuldades em encontrar no seu interior tribunais com competência para esse efeito. Apenas se dirá que o legislador não terá talvez por isso sentido a necessidade de reconhecer aos cônjuges a possibilidade de serem eles, de comum acordo, a escolher directamente a jurisdição a que para tanto pretendem recorrer.

---

44 a 58), salientou a alternatividade entre todos os critérios do artigo 3.º, n.º 1, prevendo-se a existência paralela de vários foros competentes hierarquicamente equiparados, nenhum suporte existindo para uma interpretação, ademais contrariada pelas finalidades da disposição (por ter por efeito restringir a escolha do tribunal competente pelas pessoas, nomeadamente no caso do exercício do direito de livre circulação) e pelo contexto em que ela se insere, em virtude da qual apenas a nacionalidade “efectiva” fosse susceptível de ser tomada em consideração para efeitos daquele preceito. O Tribunal concluiria, após afastar os argumentos em favor da exigência de uma nacionalidade efectiva, que “os tribunais dos Estados-Membros da nacionalidade dos cônjuges são competentes ao abrigo desta disposição, podendo estes últimos escolher o tribunal do Estado-Membro em que pretendam instaurar o processo” (ponto 58). Sobre esta decisão, cfr. Wolfgang Hau, «Doppelte Staatsangehörigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», 30 *IPRax* (2010), p. 50-53 e Jorg Dilger, «EuEheVO: Identische Doppelstaater und fórum patriae (Art. 3 Abs 1 lit b)», *ibidem*, p. 54-58.

Em geral sobre a questão da plurinacionalidade neste contexto, cfr. Carola Ricci, «La legge applicabile al divorcio tra cittadini di Stati plurilegislativi: prassi italiana e nuove norme europea», 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p. 55-80, e Paul Lagarde, «Réflexions sur la problématique de la double nationalité en matière de divorce», in *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 682-699 (685-688). E, numa perspectiva mais geral, cfr. Jurgen Basedow, «Le rattachement à la nationalité et les conflits de nationalités en droit de l’Union Européenne», 99 *Rev. crit. DIP* (2010), p. 457-484, e Stefania Bariatti, «Multiple Nationalities and EU Private International Law – Many Questions and Some Tentative Answers», 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 1-19.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre com o instrumento correspondente aplicável em matéria civil e comercial<sup>487</sup>, o presente regulamento não contém regras próprias quanto ao seu âmbito espacial de aplicação, sendo a competência das jurisdições indicadas no artigo 3.º determinada para todas as situações, quaisquer que sejam as ligações que estas apresentem ao território e à ordem jurídica da União Europeia, o que implica a não pertinência, no quadro do texto de que tratamos, do conceito de situações jurídicas externas, relevante no âmbito do Regulamento 44/2001. A norma de recepção que como que afere se uma dada relação plurilocalizada (sendo subentendido que estamos a pensar nos casos em que tal plurilocalização se estende a ordens jurídicas e jurisdicionais de Estados terceiros, não se limitando a convocar os sistemas jurídicos dos Estados vinculados pelo Regulamento) pode ser apreciada pelas jurisdições dos Estados-Membros<sup>488</sup> é assim uma norma implícita, que faz decorrer um tal poder das regras de competência territorial previstas no artigo 3.º e da verificação dos critérios nele previstos. Mas os termos dessa verificação e as consequências daí decorrentes para a competência das jurisdições dos Estados-Membros ocorrem em termos análogos quer a situação apresente apenas contactos com as ordens jurídicas dos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (e seja pois interna ao ordenamento em que este se insere) quer, diversamente, se encontre igualmente ligada a sistemas de Estados

---

<sup>487</sup> Estamos a falar do Regulamento (CE) N.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (entretanto revogado pelo Regulamento (UE) N.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, com o mesmo objecto – artigo 80.º deste acto; sobre este último instrumento, cfr. Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. *supra*, nota 63), p. 593-616, e *infra*, nesta obra.

<sup>488</sup> Para seguirmos a conceptologia utilizada por Miguel Teixeira de Sousa, em *A Competência e a Incompetência nos Tribunais Comuns*, 3ª edição revista, Lisboa, 1990, AAFDL, p. 17-19.

terceiros, podendo pois, em relação àquele ordenamento, ser considerada uma situação externa<sup>489</sup>.

Por seu lado, o artigo 4.º vem precisar que o tribunal competente para um determinado processo é igualmente competente para os pedidos reconventionais que igualmente se insiram no âmbito material de aplicação do Regulamento. A regra reporta-se às demais questões suscitadas pelas partes e susceptíveis de serem integradas neste domínio, concentrando a competência para as decidir, uma vez tido o processo por instaurado nos termos do artigo 16.º, numa só instância jurisdicional.

Por força do artigo 5.º, a conversão da separação em divórcio passa a poder ser discutida, para além de nos foros elencados no artigo 3.º, também no tribunal do Estado-Membro que tiver proferido uma decisão de separação, desde que a lei desse Estado-Membro assim o preveja. Não se trata pois, ao invés do que verificámos ser o caso no artigo anterior, de uma concentração de questões num só foro, mas, ao contrário, da previsão de um foro adicional (onde não concorra qualquer dos critérios indicados no artigo 3.º) para esta específica questão. O tribunal que haja decretado a separação<sup>490</sup> pode assim, se a sua lei o prever, pronunciar a respectiva conversão em divórcio, ainda que para tal não fosse competente por nenhum dos critérios referidos no artigo 3.º. Mas tal competência não exclui por isso mesmo o recurso aos tribunais mencionados nesta disposição. E apenas poderá ser accionada, por isso mesmo, quando a lei processual do

---

<sup>489</sup> O que implica assim a desconsideração, para este preciso efeito, da noção referida no texto em último lugar. A este respeito, cfr. Alegria Borràs, «The Frontiers and the Institutional Constitutional Question», in *International Civil Litigation in Europe and Relations with Third States* (edited by A. Nuyts & N. Watté), Bruxelles, 2005, Bruylant, p. 27-54.

<sup>490</sup> Sendo para o caso irrelevante que o haja feito em momento anterior à entrada em vigor do Regulamento, ou que, na vigência deste, o haja feito por aplicação das regras de direito comum do sistema respectivo.

respectivo Estado-Membro o preveja<sup>491</sup> e quando a declaração do divórcio não seja totalmente independente da separação previamente declarada, constituindo antes uma conversão desta (o que implica uma ligação, substantiva ou processual, entre ambas as decisões).

Nos termos do artigo 6.º, precisa-se que qualquer dos cônjuges que resida habitualmente no território de um Estado-Membro, que dele seja nacional, ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, que tenha num destes Estados o seu domicílio, só pode ser demandado nos tribunais dos outros Estados-Membros por força dos critérios de competência elencados nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Trata-se de uma regra de protecção jurisdicional dos demandados que apenas beneficia no entanto aqueles que tenham residência habitual nos Estados-Membros ou que deles sejam nacionais<sup>492</sup> (com excepção do caso do Reino Unido e da Irlanda em que o privilégio aproveita aos que nele se encontrem “domiciliados”). Em relação aos beneficiários deste tipo de protecção fica assim excluída, nos Estados-Membros que não têm com o demandado a ligação constitutiva do privilégio<sup>493</sup>,

---

<sup>491</sup> O que implica a tomada em consideração do disposto nessa lei processual (referência condicionada, *prise en considération* ou *Berücksichtigung* – sobre esta figura, cfr. Estelle Fohrer-Dedeurwaerder, *La prise en considération des normes étrangères*, Paris, 2008, L.G.D.J.). Daí que se sustente (assim Alegria Borrás, *Brussels Ibis Regulation* (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski) (*cit. supra*, nota 466), p. 96) que a possibilidade de conversão não depende do Regulamento, mas da lei interna do Estado em causa.

<sup>492</sup> Em caso de pluralidade de nacionalidades, a situação não apresenta dificuldades especiais se as nacionalidades em presença o forem de diversos Estados-Membros, uma vez que a situação prevista na hipótese da norma não sofre por isso alteração. E se uma delas for a de um Estado não membro, é certo que a regra da efectividade não poderá levar à desconsideração, também para este efeito, da nacionalidade do Estado-Membro com o qual o demandado tenha eventualmente uma relação menos estreita. Cfr., neste sentido, e por analogia, o acórdão *Hadadi* (*cit. supra*, nota 486).

<sup>493</sup> Muito embora o texto do Regulamento faça esta precisão limitativa, não se vê porque o privilégio assim concedido não deva igualmente valer nas situações em que o demandado o seja no Estado em que reside habitualmente, de que é nacional (ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, onde se encontra domiciliado). Apesar de o problema só se suscitar verdadeiramente em relação à nacionalidade (dado que, sendo residente habitual na União, é difícil que não exista uma competência dos tribunais dos Estados-Membros fundada na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º), crê-se que não há razões para invocar, contra um demandado sem residência habitual na

a aplicação de quaisquer outras regras nacionais de competência, apenas restando o recurso aos critérios consagrados no artigo 3.º do Regulamento. Pode finalmente perguntar-se se a impossibilidade de estabelecer em concreto a ligação ao Estado-Membro de que é feito depender o privilégio deve conduzir à conclusão de que o sistema do Regulamento (e designadamente, a regra residual do seu artigo 7.º) deixa de poder, sem mais, ser invocado, ou se, ao contrário, a sua invocação poderá continuar a ter lugar desde que o vínculo que o sustenta não possa ser estabelecido em relação a um Estado terceiro. Esta última interpretação, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem seguido<sup>494</sup>, parece poder encontrar respaldo na preocupação de alargar o âmbito de aplicação no espaço das regras de direito da União relativas à competência jurisdicional a todas as situações plurilocalizadas, independentemente de uma ligação que as “internalize”, por assim dizer, face a este ordenamento, preocupação que se revela consentânea com a pretensão de aplicação geral que subjaz a este acto.

Finalmente, o artigo 7.º vem possibilitar, no seu número 1, em cada Estado-Membro, o recurso (residual) às regras internas de competência jurisdicional, quando o sistema de regras do Regulamento (os já referidos artigos 3.º, 4.º e 5.º) não permita fundar a competência de nenhum dos tribunais destes Estados. Diferentemente do que sucedia, contudo, com o Regulamento 44/2001, o presente regulamento não

---

União, as regras internas de competência internacional do Estado de que é nacional, quando se encontra excluída noutros Estados-Membros a invocação das regras correspondentes. Neste sentido, e salientando que a fonte da incongruência terá estado na preocupação de alinhar o texto com o correspondente no Regulamento 44/2001, onde o sistema é diferente, cfr. Marc Fallon, in *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 269-270.

<sup>494</sup> Assim, e ainda que no contexto do Regulamento 44/2001, veja-se o acórdão *Hypotecni banka* (de 17 de Novembro de 2011, processo C-327/10), onde se admitiu, face à impossibilidade de concretização do critério (no caso, o domicílio do demandado) de que dependia a aplicação da regra do Regulamento, o alargamento deste conceito (no caso, de forma a aí incluir o último domicílio deste) em termos de poder concluir no sentido da aplicação daquele acto (pontos 42 a 55).

contém, como já referimos, regras próprias quanto à determinação do seu âmbito espacial de aplicação, pelo que as regras deste último devem considerar-se de aplicação universal<sup>495</sup>, sendo assim as regras internas dos Estados-Membros chamadas a ser aplicadas por força de uma remissão expressa das regras europeias e não, como sucedia naquele outro texto, como consequência da não aplicação das suas normas. As regras internas de cada Estado-Membro<sup>496</sup> aparecem assim a alargar a competência dos tribunais desses Estados, mas apenas em situações em que tais tribunais não fossem competentes para o efeito, por força das regras que o Regulamento previu como de aplicação uniforme, e apenas em relação aos demandados que

---

<sup>495</sup> O Tribunal de Justiça já decidiu, na verdade (no acórdão *Sundelind Lopez*, de 29 de Novembro de 2007, processo C-68/07, *Colectânea*, p. 1-10405 a 10417), e a propósito precisamente da relação entre os artigos 6.º e 7.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, que a aplicação “dos artigos 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2013 (...) não depende (...), da qualidade do requerido, mas apenas de saber se um tribunal de um Estado-Membro é competente nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 2201/2003” (ponto 25) e que “o Regulamento n.º 2201/2003 aplica-se também aos nacionais de Estados terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte com o território de um dos Estados-Membros, nos termos de um dos critérios previstos no regulamento, critérios que (...) se baseiam no princípio de que deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro que exerce a competência” (ponto 26). Sobre esta decisão, cfr. Julio António Garcia Lopez, «Repercusiones de la sentencia del Tribunal de Justicia Europeo en el asunto Sundelind Lopez: Ambito de aplicación espacial de las normas de competencia judicial internacional de la Unión Europea en matéria de separación y divorcio», 9 *AEDIPr* (2009), p. 307-325, e Federico F. Garau Sobrino, «La interpretación contra legem de la normativa de Derecho Internacional Privado por el Tribunal de Justicia de la Unión Europea, Una usurpación de la función legislativa?», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 117-131 (119-122).

<sup>496</sup> No caso português trata-se, do foro do domicílio ou da residência do autor (artigo 72.º do Código de Processo Civil, aplicável for força da remissão do artigo 62.º, alínea a) (princípio da coincidência) – para o âmbito e justificação da sua previsão, cfr. Barbosa de Magalhães, *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, 2.º volume – *Da Competência Internacional*, Coimbra, 1947, Coimbra Editora, p. 205-211) e do foro da prática do acto ou facto de que a acção directamente emerge [na circunstância, por hipótese, o lugar da verificação do facto que serve de fundamento ao pedido de divórcio ou separação (artigo 62.º, alínea b) – princípio da coincidência; veja-se o autor e a obra citados, p. 367-381), uma vez que podemos negligenciar o *forum necessitatis* previsto na alínea c) do mesmo artigo.

não gozem do privilégio jurisdicional resultante do artigo 6.<sup>o</sup><sup>497</sup>. Por seu lado, o número 2 do mesmo artigo reafirma a possibilidade, decorrente do princípio da assimilação do estrangeiro ao nacional, de qualquer cidadão de um Estado-Membro residente num outro Estado-Membro invocar, em condições de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência existentes nesse Estado-Membro em relação a um requerido que não goze, nesse Estado-Membro, do privilégio referido no artigo 6.<sup>o</sup>. A regra segue o precedente do Regulamento 44/2001, sendo no entanto agora limitada aos cidadãos dos Estados-Membros<sup>498</sup> que residam habitualmente num território de um outro Estado-Membro, pelo que só lhes aproveita na medida em que pretendam beneficiar, nesse Estado-Membro, do princípio da assimilação aos seus nacionais, estando de qualquer modo excluída a sua invocação em relação aos demandados que gozem do privilégio consagrado no artigo 6.<sup>o</sup><sup>499</sup>.

2.2. Passando agora às disposições comuns, referir-nos-emos às que são instrumentais à aplicação das regras de competência (artigos

---

<sup>497</sup> Privilégio que, fundado numa particular relação com a União e os seus Estados-Membros, poderia ser visto como integrando um conceito alargado de “cidadania da União”, não fora a circunstância de não aproveitar aos nacionais nem aos habitualmente residentes na Dinamarca, que, como vimos, não é considerado Estado-Membro para efeitos deste Regulamento.

Para a relação entre estes dois preceitos, veja-se, ainda que no contexto das disposições que lhes correspondiam no Regulamento 1347/2000, M. A. Sanchez Jimenez, «Carácter exclusivo de los foros del Reglamento 1347/2000. La oscura redacción de sus artículos 7 y 8», in *El Derecho de Familia ante el Siglo XXI: Aspectos Internacionales* (Alfonso-Luis Calvo Caravaca/Espanza Castellanos Ruiz (Directores)), Madrid, 2004, Colex, p. 741-774. E agora Alegria Borràs, «Competencias “exclusivas” y competencias “residuales”: De “Bruselas II” a “Roma III”», in *Essays in Honour of Konstantinos D. Kerameus*, I, Athens, 2009, Ant. N. Sakkoulas, p. 165-181.

<sup>498</sup> Pela razão referida na nota anterior, também não cremos dever falar aqui de algo decorrente do conceito de “cidadania europeia”.

<sup>499</sup> Por esta razão, o alcance desta regra é aqui diverso do que há que lhe reconhecer no Regulamento 44/2001, onde de resto ela intervinha em casos em que a grande maioria das disposições deste acto já não era, a bem dizer (por força do seu artigo 4.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1), aplicável.

16.º a 20.º), sendo-o por isso também em relação às disposições (não consideradas neste estudo) que tratam da responsabilidade parental.

A primeira regra a considerar é a prevista no artigo 16.º, que fixa o momento da instauração do processo. Dispõe ela que o momento a tal respeito relevante é a data de apresentação ao tribunal do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido, ou, caso o acto tenha de ser objecto de citação ou notificação antes de ser apresentado ao tribunal, a data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado a tribunal.

A importância de uma norma deste tipo revela-se crucial para colocar em igualdade de condições as partes no processo, permitindo o funcionamento das regras de litispendência sem distorções causadas pelo recurso fraudulento às instâncias judiciais de um Estado-Membro onde verdadeiramente se não procura obter uma solução do litígio. Na verdade, o recurso aos mecanismos processuais de cada Estado-Membro, propugnado pelo Tribunal de Justiça no âmbito da Convenção de Bruxelas (em que uma regra deste tipo não existia)<sup>500</sup> revelava-se claramente deficiente. O presente artigo adopta uma noção bifronte de momento de instauração da lide, em ordem a conciliar os dois sistemas fundamentais a que nos Estados-Membros é comum recorrer para o efeito: aquele em que os documentos que instauram a instância são comunicados ao demandado e aquele em que eles são entregues no tribunal. Reflectindo esta divergência entre os sistemas processuais nacionais, o preceito considera relevante a

---

<sup>500</sup> Sobre os problemas suscitados por esta opção, cfr. Gustav Moller, «The date upon which a Finnish and a Swedish court becomes seised for the purposes of the European Judgements Convention», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A. L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 219-233.

apresentação dos documentos no tribunal<sup>501</sup>, dispendo no entanto que, nos casos em que estes devem ser citados ou notificados ao demandado anteriormente a esta apresentação, o momento relevante é o da sua recepção por parte da autoridade competente para tal. Em qualquer dos casos, o preceito, procurando impedir procedimentos vexatórios ou fraudulentos, impõe ao demandante o respeito dos demais requisitos impostos pela lei do processo, sem o que o efeito daquela apresentação ou recepção deixa de se produzir. No entanto, a circunstância de o Regulamento não definir nem o que se entende por instauração da instância, nem quais os documentos cuja apresentação tem a susceptibilidade de provocar aquele efeito, nem o que significa precisamente citação ou notificação<sup>502</sup>, continua a tornar necessária, para o efeito, a referência aos direitos internos. Mas o essencial do compromisso encontrado entre os dois sistemas é a obrigação, imposta ao demandante de, na primeira hipótese, ser diligente em ordem a tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ao requerido, e de, na segunda situação, dar os passos necessários para que o documento seja apresentado ao tribunal. Não sendo cumprida esta obrigação, não é a data da instauração da lide que é afectada, mas a própria existência desta, para efeitos da verificação da litispendência, que está em causa.

---

<sup>501</sup> Também no nosso direito interno se dispõe (artigo 259.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) que “1 - A instância inicia-se pela propositura da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 144.º. 2 - Porém, o acto da propositura não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário”. E, em sede de litispendência, acrescenta-se (artigo 582.º do mesmo diploma) que “1 - A litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar. 2 -- Considera-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente. 3 - Se em ambas as acções a citação tiver sido feita no mesmo dia, a ordem das acções é determinada pela ordem de entrada das respectivas petições iniciais”.

<sup>502</sup> Muito embora, a este propósito, se possa recorrer utilmente ao Regulamento (CE) N.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais dos Estados-membros, que revogou o Regulamento 1348/2000.

No artigo 17.º, e seguindo-se agora a orientação que vinha já da Convenção de Bruxelas, impõe-se ao tribunal do Estado-Membro onde seja instaurado um processo para o qual não tinha, nos termos do Regulamento (*rectius*, nos termos dos artigos 3.º a 5.º deste acto<sup>503</sup>), competência, e para o qual, por força do mesmo Regulamento, era competente um outro tribunal, que se declare oficiosamente incompetente. A norma destina-se a assegurar o cumprimento das regras de competência do Regulamento, o que explica que, para o efeito nela previsto, o tribunal actue oficiosamente. Tal declaração oficiosa de incompetência<sup>504</sup> supõe, portanto, para além da não verificação dos critérios previstos nos artigos 3.º a 5.º, a existência de competência de um tribunal de um dos outros Estados-Membros por força destes mesmos critérios<sup>505</sup>, destinando-se a declaração de incompetência a impedir a violação da competência desses tribunais. O que implica pois a essencialidade, para a produção da referida declaração, da existência de uma competência de um tribunal de outro Estado-Membro, fundada nas referidas disposições do Regulamento. Caso se não verifique este pressuposto, isto é, se os critérios de competência dos artigos 3.º a 5.º não fundarem a competência do tribunal onde foi instaurado o processo *nem a de qualquer outro Estado-Membro*, então, não ocorrendo a violação de uma regra do Regulamento (na circunstância, a do seu artigo 6.º), aquele tribunal é livre de recorrer,

---

<sup>503</sup> Esta interpretação é forçosa, na medida em que só ela permite dar pleno efeito ao disposto neste artigo, porque a aplicação das regras de competência interna, sendo residual, como vimos, não pode obstar à precedência que deve ser reconhecida à aplicação das regras do Regulamento que conduzem à competência do tribunal de outro Estado-Membro. Neste sentido, cfr. o acórdão *Sundelind Lopez* (*cit. supra*, nota 495), ponto 20.

<sup>504</sup> A via aberta pelo artigo 17.º é na verdade apenas a da declaração de incompetência, estando excluída a transferência do processo para o tribunal competente. Para a previsão de uma situação em que uma transferência deste tipo é contemplada, cfr., em matéria de responsabilidade parental, a situação prevista no artigo 15.º.

<sup>505</sup> Competência que é exclusiva, como vimos, por força do artigo 6.º do Regulamento, quando o demandado na acção seja uma das pessoas a quem este artigo confere o privilégio de jurisdição nele referido.

por força do critério residual de competência consagrado no artigo 7.º, às regras internas respectivas para poder fundar a sua competência<sup>506</sup>. Caso não possa fundar a sua competência nestas regras, deve naturalmente declarar-se incompetente.

Na esteira dos instrumentos regulamentares anteriores nesta matéria, o artigo 18.º do Regulamento prevê, em benefício dos demandados que tenham a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi instaurado o processo (no número 1), ou das pessoas a quem o acto introdutório da instância ou acto equivalente tiver de ser transmitido de um Estado-membro para outro, nos termos do Regulamento n.º 1393/2007<sup>507</sup> (no número 2), ou da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (no número 3), um regime especial de protecção. Tal regime traduz-se na circunstância de, nestes casos em que há lugar a uma transmissão para um país estrangeiro, para citação ou notificação, do acto introdutório da instância (ou de acto equivalente), o tribunal em que for instaurado o processo estar obrigado a, em caso de não comparência do demandado, suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado daquele acto, a tempo de deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas

---

<sup>506</sup> Tem porém sido entendido por alguma jurisprudência (veja-se a decisão do Supremo Tribunal austríaco, citada por Thomas Simmons *in Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 306, nota 10, que, face a demandados que sejam titulares do privilégio de jurisdição consagrado no artigo 6.º, a falta de competência de um tribunal de um Estado-Membro com base nos artigos 3.º a 5.º, deve impedir o recurso ao artigo 7.º (por só assim se poder respeitar aquele privilégio), conduzindo à declaração de incompetência do tribunal onde a acção foi proposta.

<sup>507</sup> Muito embora o texto do Regulamento se refira ao Regulamento n.º 1348/2000, a remissão deve entender-se feita ao Regulamento (CE) N.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, que no seu artigo 25.º revogou, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2008, aquele acto, e dispôs que as remissões para ele feitas devem ser consideradas como sendo feitas para o regulamento 1393/2007.

todas as diligências nesse sentido<sup>508</sup>. A preocupação do legislador é assim claramente a de, nestas hipóteses em que há lugar a uma citação ou notificação num Estado diferente daquele em que o processo é instaurado, assegurar devidamente os direitos de defesa do demandado. Para o efeito, nos casos de não comparência deste<sup>509</sup>, o tribunal deve suspender a instância enquanto não se assegurar que a citação ou notificação daquele acto foi regularmente efectuada, em condições que permitiram ao demandado a dedução da respectiva defesa, ou que todas as diligências neste sentido foram efectuadas. O que significa que o respeito do princípio do contraditório passa a ser algo que é assim considerado em termos efectivos, não se permitindo que o processo prossiga sem que se encontre assegurado que a não comparência do demandado não é devida à falta de citação e que todas as diligências foram feitas para lhe permitir o exercício efectivo do seu direito de defesa.

A multiplicidade de foros cuja competência resulta dos artigos 3.º a 5.º permite que litígios com o mesmo objecto sejam instaurados entre as mesmas partes em diferentes tribunais, conduzindo à existência de processos paralelos. Estas situações de litispendência são dirimidas, nos termos do número 1 do artigo 19.º, em favor do tribunal onde os procedimentos foram instaurados em primeiro lugar<sup>510</sup>, prescrevendo esta disposição que o tribunal em que o processo

---

<sup>508</sup> Os números 2 e 3 do artigo 18.º consideram aplicável, para o caso de a transmissão internacional do acto dever ser feita de um Estado-Membro para outro nos termos do Regulamento 1393/2007, ou, caso este não seja aplicável, da Convenção da Haia referida em texto, respectivamente, o artigo 19.º daquele Regulamento e o artigo 15.º daquela Convenção de onde resulta regime idêntico.

<sup>509</sup> E, por esse facto, serão de não comparência todas aquelas situações em que o demandado não intervenha, por si ou através de representante legal, no processo, a menos que essa intervenção tenha como objectivo reagir contra o facto de não ter recebido o acto que instaura a instância, ou de que tal comunicação lhe foi feita em circunstâncias tais que lhe não permitiram exercer devidamente a sua defesa. Trata-se assim de uma noção funcional.

<sup>510</sup> Quanto ao momento em que se entende que a acção foi instaurada, rege, como vimos, o artigo 16.º.

tenha sido instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência daquele. Uma vez estabelecida a competência deste tribunal, o tribunal em que o processo haja sido instaurado em segundo lugar deve, nos termos do número 3 do mesmo artigo, declarar-se incompetente a favor do primeiro, podendo então o requerente nesse processo submetê-lo à apreciação do tribunal em que a acção foi inicialmente instaurada. A regra segue os precedentes dos demais regulamentos comunitários nesta matéria, com a particularidade de, ao omitir a referência à identidade da causa de pedir, bastando-se com a identidade das partes, incluir expressamente na sua previsão as situações de falsa litispendência, como as que resultam da existência, entre as mesmas partes, de processos cujo objecto é a separação, o divórcio ou a anulação do casamento. Atente-se ainda em que o preceito apenas regula a litispendência entre processos instaurados nos tribunais dos Estados-Membros<sup>511</sup>, deixando a regulação da litispendência com os tribunais de terceiros Estados para as regras internas do tribunal do Estado-Membro em questão.

Finalmente, o Regulamento ocupa-se ainda, no artigo 20.º, da questão das medidas provisórias e cautelares, dispondo, no seu número 1, que, em caso de urgência, os tribunais dos Estados-Membros não ficam impedidas de tomar as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes no seu território e previstas na sua legislação, ainda que, por força do Regulamento, a competência para conhecer do mérito caiba a um tribunal de outro Estado-Membro.

---

<sup>511</sup> Contrariamente ao que sucede, por exemplo, com o Regulamento (UE) N.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que reformula o Regulamento 44/2001, que nos seus artigos 33.º e 34.º regula a litispendência entre os tribunais dos Estados-Membros e os de Estados terceiros. Sobre os antecedentes desta regulação (que não figurava no Regulamento 44/2001), cfr. Alegria Borràs, «The application of the Brussels I Regulation to defendants domiciled in third States: From the EGPII to the Commission Proposal», in *The Brussels I Review Proposal Uncovered* (Eva Lein, ed.), London, 2012, The British Institute of International and Comparative Law, p. 57-74.

Prescreve-se depois no número 2 do mesmo artigo que tais medidas deixam de ter efeito quando o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito nos termos do Regulamento tiver tomado as medidas que considere adequadas. O teor da disposição deixa claro que, como de resto ocorre nas regras similares dos demais textos comunitários na matéria, não está em causa a competência, para tomar medidas provisórias ou cautelares, do tribunal a quem caiba decidir a questão principal com anterioridade a cujo julgamento se pretende tomar certas medidas. O preceito visa antes permitir que tribunais de outros Estados-Membros possam exercer esta competência, circunscrevendo no entanto tais medidas (e é esta uma limitação que não surgia nos textos anteriores, mas cuja justificação se compreende facilmente) às pessoas e bens presentes no Estado em que esses tribunais exerçam a sua jurisdição. Mas as consequências de a competência para tomar medidas provisórias se fundar neste preceito ou no que se refere à competência para a acção principal<sup>512</sup> não se esgotam nesta limitação, nem na que restringe as primeiras a situações de urgência, prolongando-se igualmente em sede de reconhecimento, uma vez que apenas as medidas provisórias tomadas pelo tribunal com competência quanto ao fundo da questão beneficiam do reconhecimento nos termos previstos no Regulamento<sup>513</sup>.

---

<sup>512</sup> Quando as medidas provisórias sejam tomadas pelo tribunal com competência para a questão principal, os condicionalismos a respeitar para a adopção de tais medidas serão os do direito interno respectivo, uma vez que o artigo 20.º do Regulamento rege apenas as situações em que tais medidas são tomadas por tribunais de Estados-Membros que não tenham tal competência.

<sup>513</sup> O que implica que, como o refere Urs Peter Gruber (*Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 348-349), mau grado a interdição do controle da competência do tribunal de origem em sede de reconhecimento e execução (artigo 24.º do Regulamento e *infra*, n.º 4), o juiz do reconhecimento deva verificar se as medidas provisórias foram tomadas com base no artigo 20.º ou nos artigos 3.º a 5.º. Cfr., sobre o ponto, o acórdão de 15 de Julho de 2010 (*Bianca Purrucker*, C-256/09), pontos 57 a 100, e as análises de Ornella Feraci, «Riconoscimento ed esecuzione all'estero dei provvedimenti provvisori in materia familiare: alcune riflessioni sulla sentenza *Purrucker*», 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p. 107-134, e Paloma Abarca Junco/Miguel Gómez Jene, «Medidas provisionales y reglamento Bruselas II (a propósito

Diversamente, as medidas tomadas com base no artigo 20.º, para além de caducarem quando o tribunal competente quanto à questão de fundo tomar as medidas adequadas, também apenas poderão ser objecto de reconhecimento nos termos do direito interno dos Estados-Membros.

3. Passando agora à problemática da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial, é no âmbito do Regulamento N.º 1259/2010 que teremos de nos situar. Recorde-se que este texto decorre da proposta de um Regulamento Roma III que conteria regras uniformes nesta matéria, alterando as disposições sobre a competência do Regulamento N.º 2201/2003 e introduzindo normas sobre a lei aplicável<sup>514</sup>. De início, a circunstância de o Reino-Unido e a Irlanda terem comunicado a sua intenção de não exercer a faculdade de *opt-in* prevista no Tratado de Amesterdão<sup>515</sup> tornou claro que o novo

---

de la sentencia del TJUE en el asunto *Purrucker*», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 149-161.

<sup>514</sup> COM (2006) 399 final. A proposta de regulamento fora antecedida de um estudo exploratório, constante de um Livro Verde [COM (2005) 82 final]. Sobre as origens deste texto, cfr. *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)] (*cit. supra*, nota 38), p. 251-254, 423-424, 452-456, e 671-672.

Para uma primeira avaliação das possibilidades de sucesso da iniciativa, veja-se Rolf Wagner, «Zu den Chancen der Rechtsvereinheitlichung im internationalen Familienrecht – Unter besonderer Berücksichtigung des Kommissionsvorschlags zum internationalen Scheidungsrecht», 60 *Das Standesamt* (2007), 4, p. 101-107, e, sobre as soluções consagradas na proposta, cfr. também Fausto Pocar, «Quelques remarques sur la modification du règlement communautaire n° 2201/2013 en ce qui concerne la compétence et la loi applicable au divorce», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (*cit. supra*, nota 59), p. 245-252, e Bruno Nascimbene, «Jurisdiction and applicable law in matrimonial matters: Rome III Regulation? Property rights of married and unmarried couples: Towards EU rules on matrimonial property regimes?», 9 *The European Legal Forum* (2009), 1, p. 1-6 (2-5), Isabella Toscano, *Ehescheidungen mit grenzüberschreitendem Bezug. Von divergierenden nationalen Scheidungsvoraussetzungen zu einem einheitlichen europäischen Scheidungsrecht?*, Frankfurt am Main, 2010, Peter Lang, e N.A.Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law*, The Hague, 2011, T.M.C.Asser Press, p. 145-197.

<sup>515</sup> Sobre os fundamentos desta posição, cfr. Aude Fiorini, «Bruxelles sans Rome: La réticence du Royaume-Uni face à l'harmonisation du droit européen du divorce», in

instrumento despertava menos interesse que aquele que visava parcialmente substituir. Mas o processo de elaboração cedo demonstraria as dificuldades de adopção de uma posição uniforme, com as diferenças entre os vários Estados quanto ao regime do divórcio e a posição fechada da Suécia, indisponível para aceitar um regime menos liberal que o seu. A impossibilidade de obter a unanimidade requerida nesta matéria levaria alguns Estados-Membros a avançar com uma proposta de cooperação reforçada que, estendendo assim o princípio da diferenciação à área do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça<sup>516</sup>, viria a ser autorizada pelo Conselho a 12 de Julho de 2010<sup>517</sup>, e a dar origem, em Dezembro do mesmo ano, ao Regulamento N.º 1259/2010<sup>518</sup>.

---

*Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 701-728.

<sup>516</sup> Sobre o princípio da diferenciação, no direito da União Europeia, veja-se Maria da Graça Jerónimo Enes Ferreira, *Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia. A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União*, vol. I e II, Porto, 2012 (tese dactilografada), p. 407-936, *maxime* p. 731-936. E para uma mais detalhada descrição do processo referido em texto, cfr. Aude Fiorini, «Harmonizing the law applicable to divorce and legal separation – Enhanced cooperation as the way forward?», 57 *I.C.L.Q.* (2009), p.1143-1158, Steve Peers, «Divorce, European style: the first authorization of enhanced cooperation», 6 *European Constitutional Law Review* (2010), p. 339-358, N.A.Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law* (*cit. supra*, nota 514), p. 199-236, Xavier Pons Rafols, «Unificación, armonización y flexibilidad: Algunas reflexiones en torno a la primera cooperación reforzada establecida en el marco de la Unión Europea», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 21), p. 749-766, e a obra de Maria da Graça Jerónimo Enes Ferreira citada nesta nota, a p. 696-707.

<sup>517</sup> Cfr. *supra*, nota 474.

<sup>518</sup> *Cit. supra*, nota 460. Sobre este texto, cfr. Katharina Boele-Woelki, «For Better or for Worse: The Europeanization of International Divorce Law», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 1-26, Beatriz Campuzano Díaz, «El Reglamento (UE) N.º 1259/2010, de 20 de Diciembre de 2010, por el que se establece una cooperación reforzada en el ámbito de la ley aplicable al divorcio y a la separación judicial», 15 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (mayo/agosto 2011), 39, p. 561-587, Ilaria Ottaviano, «La prima cooperazione rafforzata dell'Unione europea: una disciplina comune in materia di legge applicabile a separazioni e divorzi transnazionali», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 1/11, p. 113-144, Maria Caterina Baruffi, «Il regolamento sulla legge applicabile ai “divorzi europei”», *ibidem*, 4/11, p. 867-893, Petra Hammje, «Le nouveau règlement (UE) n.º 1259/2010 du Conseil du 20 décembre 2010 mettant en oeuvre une coopération renforcée dans le domaine de la loi applicable au divorce

Referir-nos-emos em seguida às regras uniformes sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação de pessoas, não sem antes analisar sucintamente as demais disposições deste acto.

---

et à la séparation de corps», 100 *Rev. crit. DIP* (2011), p. 291-338, Ilaria Viarengo, «Il regolamento UE sulla legge applicabile alla separazione e al divorcio e il ruolo della volontà delle parti (The EU Regulation on the Law Governing Legal Separation and Divorce and Party Autonomy)», 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p. 601-624, Klaus Schurig, «Eine hinkende Vereinheitlichung des internationalen Ehescheidungsrechts in Europa», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 7), p. 405-414, e *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (cit. supra, nota 59), p. 493-677. Para a sua relação com outros actos comunitários em elaboração, cfr. Beatriz Campuzano Díaz, «The coordination of the EU Regulations on divorce and legal separation with the proposal on matrimonial property regimes», 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 233-253. E sobre a evolução do direito da família que o antecedeu, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «La désunion du couple en droit international privé», *Recueil des Cours*, 226 (1991-I), p. 9-280, Hans van Loon, «Unification and co-operation in the field of international family law: A perspective from The Hague», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A. L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 173-190, *Internationales Scheidungs- und Scheidungsfolgenrecht. Griechenland/Italien/Osterreich/Polen/Turkei* [Hohloch (Hrsg.)/Androulidakis-Dimitriadis/Vecchi/Jesser-Hub/Oztan/Nocon], München, 1998, Jehle Rehm, Walter Pintens, «Harmonisierung im Europäischen Familien- und Erbrecht – Ein Dokumentationsaufsatz», 52 *FamRZ* (2005), 19, p. 1597-1603, e as várias análises (de Urs Peter Gruber (p. 1603-1611), Miguel Teixeira de Sousa (p. 1612-1615), Françoise Furkel/Thomas Gergen (p. 1615-1624), Achilles G. Koutsouradis (p.1624-1626), Giovanni Gabrielli (p. 1626-1627), Ivana Kunda (p. 1628-1632), Katharina Boele-Woelki (p. 1632-1633), Susanne Ferrari (p. 1634-1637), Barbara Novak (p. 1637-1640) e Mateja Concina Peternel (p. 1641-1643), sobre o direito internacional processual da família (as duas primeiras) e a situação do direito interno neste domínio em diversos (França, Grécia, Itália, Holanda, Áustria e Eslovénia) Estados-Membros e na Croácia (as demais), incluídas na mesma revista. E, quanto a este último aspecto, vejam-se ainda as apresentações dos direitos do divórcio alemão (Christina Egerl-Borges/Marco Jung), belga (Yves-Henri Leleu), espanhol (Elena Lauroba), francês (Hubert Bosse-Platière), italiano (Maria Novella Bugetti) e português (Miguel Teixeira de Sousa), incluídas, respectivamente, a p. 29-51, 53-84, 85-111, 113-141, 143-163, e 165-183, in *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (cit. supra, nota 59). Em particular sobre o direito português, vejam-se ainda Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, v. I – Introdução. Direito Matrimonial, 4ª edição, Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 586-711, e as comunicações de Anália Torres («Nova Lei do Divórcio»), Katharina Boele-Woelki («A Harmonização do Direito da Família na Europa: Uma Comparação entre a Nova Lei Portuguesa do Divórcio com os Princípios da CEFL sobre Direito da Família Europeu»), e Guilherme de Oliveira («Linhas gerais da reforma do Divórcio»), insertas em *Nova Lei do Divórcio*, Lisboa, 2008, Grupo Parlamentar do Partido Socialista, respectivamente a p. 13-28, 29-47, e 49-61.

3.1. O Regulamento, cuja obrigatoriedade se limita, como vimos, aos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força da Decisão 2010/405/UE<sup>519</sup>, aplica-se, como se referiu, ao divórcio e à separação judicial, nas situações que envolvem um conflito de leis (número 1 do artigo 1.º)<sup>520</sup>, afirmando expressamente (no artigo 2.º) que não afecta a aplicação do Regulamento N.º 2201/2003<sup>521</sup>. Entrou em vigor a 30 de Dezembro de 2010, no dia seguinte ao da respectiva publicação (artigo 21.º), muito embora, nos termos da mesma disposição, apenas seja aplicável, com excepção do artigo 17.<sup>o522</sup>, que é aplicável a partir de 21 de Julho de 2011, a partir de 21 de Junho

---

<sup>519</sup> *Cit. supra*, n.º 1 e nota 474. Para a indicação desses Estados, cfr. *supra*, a nota 475, sendo certo que o artigo 3.º, 1, prevê a possibilidade de o seu número poder ser alargado por força de uma decisão adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>520</sup> Precisa-se, no número 2 do mesmo artigo que o regulamento se não aplica a um conjunto de matérias, mesmo que suscitadas meramente a título de questão preliminar no contexto de processos de divórcio ou de separação judicial. Trata-se da capacidade jurídica das pessoas singulares, da existência, validade ou reconhecimento de um casamento, da anulação de um casamento, do nome dos cônjuges, dos efeitos patrimoniais do casamento, da responsabilidade parental, das obrigações alimentares e dos *trusts* ou sucessões.

Sobre a questão do âmbito de aplicação do regulamento, cfr., em particular, Paloma Abarca Junco, «Algunos problemas en el ámbito de aplicación del Reglamento Roma III», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 21), p. 45-57.

<sup>521</sup> O que se afirma constitui um truísmo, na medida em que os dois objectos (naquele, a competência, o reconhecimento e a execução de decisões, neste a lei aplicável) são distintos (para além do âmbito material do segundo ser consideravelmente mais reduzido).

<sup>522</sup> Esta regra vincula os Estados-Membros participantes (quer nos termos da Decisão 2010/405/UE, quer de uma outra a aprovar, nos termos referidos *supra*, na nota 519) a informar a Comissão das suas disposições nacionais, caso existam, respeitantes aos requisitos formais aplicáveis aos acordos de escolha de lei aplicável em conformidade com os n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º e à possibilidade de designar a lei aplicável em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º, bem como de qualquer alteração posterior dessas disposições. A Comissão fica depois vinculada a facultar ao público as informações assim comunicadas através dos meios adequados, nomeadamente através do sítio *web* da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

de 2012<sup>523</sup>. E é objecto de aplicação universal (artigo 4.º), ou seja, a lei designada pelas normas uniformizadas nele contidas aplica-se mesmo que não seja a lei de um Estado não participante, e independentemente, por isso, de qualquer mecanismo de reciprocidade<sup>524</sup>.

Em sede de âmbito de aplicação temporal, prevê-se que o acto apenas se aplica aos processos instaurados e aos acordos de *electio legis* celebrados a partir de 21 de Junho de 2012<sup>525</sup>, sem que isso prejudique os acordos do mesmo tipo celebrados em conformidade com a lei do Estado-Membro participante a que pertença o tribunal onde o processo foi instaurado antes daquela data (artigo 18.º). Dispõe-se ainda que, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros participantes nos termos do artigo 351.º do TFUE, o Regulamento não afecta a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais participantes sejam partes à data da sua adopção (ou da adopção de uma decisão nos termos do segundo ou do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do mesmo Tratado), que estabeleçam normas de conflitos de leis em matéria de divórcio ou de separação judicial<sup>526</sup> (artigo 19.º), e que até 31 de Dezembro de 2015, e em seguida de cinco em cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao

---

<sup>523</sup> Para os Estados que venham a participar na cooperação reforçada por força de uma Decisão aprovada nos termos da disposição mencionada *supra*, na nota 519, o Regulamento é aplicável na data prevista nessa disposição.

<sup>524</sup> De acordo, aliás, com a tradição que se tem vindo a impor a este propósito e que foi seguida nos demais regulamentos comunitários em matéria de conflito de leis, quer no domínio das obrigações extracontratuais (Regulamento 864/2007, artigo 3.º), quer no das obrigações contratuais (Regulamento 593/2008, artigo 2.º), quer em matéria de sucessões (Regulamento 650/2012, artigo 20.º). Também as regras de conflitos relativas à lei aplicável às obrigações alimentares (que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) N.º 4/2009, são determinadas de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares), têm, nos termos deste instrumento convencional (artigo 2.º), carácter universal.

<sup>525</sup> Podendo tais acordos no entanto produzir efeitos, quando anteriores, desde que cumpram o disposto no Regulamento em sede de aceitação e validade substancial (artigo 6.º) e validade formal (artigo 7.º).

<sup>526</sup> Sendo certo que, entre Estados-Membros participantes, ele prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários de entre eles, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do Regulamento, que poderá ser acompanhado de propostas de adaptação, devendo, para o efeito, os Estados-Membros comunicar à Comissão os elementos pertinentes relativos à aplicação daquele acto pelos seus tribunais (artigo 20.º).

3.2. No domínio das normas de conflitos de leis, a grande novidade está na circunstância de, confirmando a irresistível extensão do princípio da autonomia da vontade em direito internacional privado<sup>527</sup>, o Regulamento acolher, no artigo 5.º, a escolha pelos cônjuges da lei

---

<sup>527</sup> Para utilizar a fórmula de Alfred von Overbeck, na sua contribuição («L'irrésistible extension de l'autonomie en droit international privé») para *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux* (cit. supra, nota 32), p. 619-636. Vejam-se ainda, sobre o ponto, António Marques dos Santos, «Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil», in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. I (cit. supra, nota 15), p. 379-429, e, mais perto de nós, Jurgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RabelsZ* 75 (2011), p. 32-59, e Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé: Un Principe universel entre libéralisme et étatsisme», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478.

Para uma caracterização do papel reconhecido à autonomia das partes nos diferentes sectores do direito internacional privado, vejam-se ainda Ellen Mostermans, «Party Autonomy – Why and When?», in *Forty Years On: The Evolution of postwar Private International Law in Europe* (cit. supra, nota 49), p. 123-141, Jean-Michel Jacquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux* (cit. supra, nota 145), e «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 727-745, Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts* (cit. supra, nota 145), e Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 831-866. E, em particular em matéria de estatuto pessoal, cfr., Jean-Yves Carlier, *Autonomie de la volonté et statut personnel. Étude prospective de droit international privé*, Bruxelles, 1992, Bruylant, Javier Carrascosa Gonzalez, *Matrimonio y elección de Ley. Estudio de Derecho Internacional Privado*, Granada, 2000, Comares, especialmente p. 181-231, Erik Jayme, «Party autonomy in International Family and Succession Law: New tendencies», 11 *Yearbook of Private International Law* (2009), p. 1-10, e Dieter Henrich, «Privatautonomie, Parteiautonomie : (Familienrechtliche) Zukunftsperspektiven», *RabelsZ*, 79 (2015), p. 752-767. E no domínio do direito internacional privado da União, vejam-se os artigos 22.º, 24.º, n.º 2, e 25.º, n.º 3 do Regulamento 650/2012, e Beatriz Añoveros Terradas, «La autonomía de la voluntad como principio rector de las normas de derecho internacional privado comunitario de la familia», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 119-131.

aplicável ao divórcio e à separação judicial<sup>528</sup>. Não se trata de uma escolha plena, mas antes de uma opção limitada, devendo incidir sobre a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração da *electio legis*, do Estado da sua última residência habitual desde que um deles ainda aí resida em tal momento, da lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges na mesma data, ou da lei do foro (número 1). Os termos da sua admissão são bastante latos, prevendo-se que aquele acordo pode ser celebrado em qualquer momento anterior à instauração do processo em tribunal (número 2), podendo ainda, se a lei do foro assim o determinar, ter lugar durante o processo, caso em que a designação será registada em tribunal nos termos desta lei (número 3).

A possibilidade de escolha, pelos cônjuges, do direito aplicável nestas matérias, parece corresponder a certos objectivos fundamentais: por um lado, garante a aplicação de uma legislação que, no entender dos cônjuges, corresponde ao modo como pretendem ver dissolvidos ou afrouxados os seus laços conjugais, e isto num contexto jurídico em que o papel da vontade individual dos participantes na relação conjugal é considerado decisivo, na generalidade dos ordenamentos e sobretudo nos aqui considerados, a respeito da sua conservação

---

<sup>528</sup> Sobre o regime aí consagrado, cfr. Pietro Franzina, «L'autonomia della volontà nel regolamento sui conflitti di leggi in matéria di separazione e divorcio», 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 422-432, e Anne Ruthel, «Il Regolamento Roma III: Spunti per una materializzazione dell'autonomia delle parti», *ibidem*, 49 (2013), p. 883-898. Para um posicionamento crítico a este respeito, cfr. Christian Kohler, «Le choix de la loi applicable au divorce – Interrogations sur le règlement «Rome III» de l'Union européenne», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 208-217, Peter Winkler von Mohrenfelds, «Die Rom III-VO und die Parteiautonomie», *ibidem*, p. 527-542, Ilaria Queirolo/Laura Carpanelo, «Considerazioni critiche sull'estensione dell'autonomia privata a separazione e divorcio nel regolamento Roma III», 48 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2012), p. 59-86, e «Party autonomy under the Rome III Regulation: an unsatisfactory compromise. Which possible way out?», *The European Legal Forum*, 14 (April 2014), p. 29-37, e Hannes Rosler, «Rechtswahlfreiheit im Internationalen Scheidungsrecht der Rom III-Verordnung», *RabelsZ* 78 (2014), p. 155-192.

e desenvolvimento<sup>529</sup>; por outro, torna certo o direito aplicável, dispensando operações nem sempre fáceis quanto à determinação da lei aplicável e tornando inúteis tentativas de manipulação, que se traduzem por vezes numa *race to the courthouse*, em ordem a assegurar a aplicação de uma lei que mais favoreça o interesse de uma das partes em litígio. Além disso, o leque de leis dentre as quais se pode proceder à escolha revela uma ligação à vida do casal que torna justificada a sua aplicação. Assim, a residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo coincide naturalmente com o centro de gravidade da vida conjugal cujo afrouxamento ou dissolução estão em causa, o que decerto recomenda a sua aplicação; e o mesmo se diga, na sua falta, da última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida naquele mesmo momento, uma vez que será ainda aí que um tal centro se poderá, em todo o caso, reconhecer. Também à nacionalidade comum dos cônjuges naquela data se não poderá negar, sobretudo num contexto em que há lugar a uma opção dos interessados, e que por isso exclui a ocorrência de qualquer discriminação<sup>530</sup>, uma forte ligação à vida do casal. E a opção pela lei do foro, muito embora não deixe de se apresentar em termos

---

<sup>529</sup> Alargando a fundamentação desta opção a considerações metajurídicas que sublinham o lugar reconhecido à regulação através da vontade individual pela concepção de governabilidade que se tem imposto no pensamento neo-liberal, veja-se o estimulante ensaio de Horatia Muir Watt, «La “conduite des conduites” et le droit international privé de la famille: Réflexions sur la gouvernementalité à la lumière du Règlement Rome III», in *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 728-740. E, num registo próximo, ainda que não coincidente, interrogando-se sobre se a construção do espaço judiciário europeu enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduzirá à criação de um mercado das justiças e das legislações, veja-se Éric Loquin, «La création d'un marché européen du divorce?», *ibidem*, p. 741-751.

<sup>530</sup> Sobre o ponto, cfr. Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, Marseille, 2003, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Johan Meeusen, «Le droit international privé et le principe de non-discrimination», *Recueil des Cours*, 353 (2011), p. 11-183, e, entre nós, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado*, Porto, 2012, Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Direito – Escola do Porto) (dissertação dactilografada), p. 327-536.

diferentes das anteriores<sup>531</sup>, é decerto de molde, pela coincidência da competência jurisdicional e da competência legislativa que proporciona, e pela facilitação processual que lhe inerente, a favorecer a dissolução e o afrouxamento dos laços conjugais, objectivo que, em situações de crise matrimonial, o Regulamento persegue. Por outro lado, a possibilidade de a celebração (e alteração) do acordo ter lugar a qualquer momento, desde que anterior à instauração do processo em tribunal<sup>532</sup>, como a de a designação ter ainda lugar no decurso deste, se a *lex fori* assim o permitir<sup>533</sup>, são de molde a maximizar a utilização desta possibilidade.

A admissibilidade da escolha da lei pelos cônjuges obriga à previsão do regime, material e formal, da convenção de *electio iuris*. Assim, quanto à sua existência e validade substancial (do acordo como de uma das suas disposições), o artigo 6.º prevê, em termos que não diferem do que é habitual<sup>534</sup>, no seu número 1, que elas são determinadas pela lei que, por força do Regulamento, seria competente, se o acordo (ou uma das suas disposições) fosse válido, acrescentando-se ainda (no número 2) que um cônjuge, para demonstrar que não deu o seu consentimento, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual à data da instauração do processo em tribunal, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no

---

<sup>531</sup> Desde logo por não poder ter lugar com anterioridade ao momento da propositura da acção, uma vez que os acordos de eleição de foro não são contemplados no Regulamento 2201/2003. Assim também Cristina Gonzalez Beilfuss, *in Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 545-555, a p. 552-553. E note-se que o leque alargado de foros previsto nos artigos 3.º a 7.º daquele Regulamento 2201/2003 (*vide supra*, n.º 2.1.) dá a esta opção um âmbito particularmente alargado

<sup>532</sup> Prevista no número 2 do artigo 5.º.

<sup>533</sup> Consagrada no número 3 do mesmo artigo.

<sup>534</sup> Cfr. o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento 593/2008, o artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento 650/2012, e, entre nós, o artigo 35.º, n.º 1, do Código Civil.

n.º 1<sup>535</sup>. Já quanto à sua validade formal o n.º 1 do artigo 7.º contém uma regra de direito internacional privado material que exige a redução do acordo a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges<sup>536</sup>, prevendo-se porém, no número 2 do mesmo artigo, que se a lei do Estado-Membro participante no qual ambos os cônjuges têm a sua residência habitual à data da celebração do acordo exigir requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos<sup>537</sup>. Para o caso de apenas um dos cônjuges ter a sua residência num Estado-Membro participante no momento da celebração do acordo e a lei desse Estado prever requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem, nos termos do número 4, ser cumpridos. O relevo assim conferido à lei da residência habitual em matéria de forma destes acordos tem eco na regulamentação destes acordos noutros actos de direito da União relativos ao direito internacional privado<sup>538</sup>, e confirma o lugar central desta conexão no domínio de que curamos.

A circunstância de admitir a *electio iuris* nesta matéria não dispensa porém o legislador da União de prever uma forma de designação da lei aplicável para os casos em que os cônjuges não procedessem a uma escolha que fosse válida nos termos das disposições que acabamos de citar. É o que se faz no artigo 8.º do Regulamento, onde se estabelece que, nessas circunstâncias, o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado da residência habitual dos cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; na sua

---

<sup>535</sup> Cfr. o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento 593/2008, e, entre nós, o artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil.

<sup>536</sup> A mesma disposição esclarece que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

<sup>537</sup> O número 3 daquele artigo esclarece que, se, no momento da celebração do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes e as leis desses Estados previrem requisitos formais diferentes, o acordo é formalmente válido se cumprir os requisitos fixados por uma dessas leis.

<sup>538</sup> Assim o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento 593/2008. Veja-se também, mas agora em favor da lei do lugar da situação de um imóvel, o número 5 do mesmo artigo.

falta, pela lei da última residência habitual dos cônjuges, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, e se um dos cônjuges ainda residir nesse Estado no momento da instauração do processo em tribunal; na sua falta, pela lei da nacionalidade de ambos no mesmo momento, e, na sua falta, pela lei do tribunal onde o processo foi instaurado<sup>539</sup>. Trata-se de uma variante da bem conhecida *Kegels Leiter*, com a particularidade de a residência habitual vir agora em primeiro lugar<sup>540</sup>, precedendo a nacionalidade (que apenas cobra relevo, de resto, quando é comum e actual, não relevando já a última nacionalidade comum), de o momento de relevância da conexão se encontrar fixado, deixando esta de ser móvel, o que se compreende uma vez que se trata de saber qual a lei a aplicar a um acto e não a uma situação duradoura (o que ocorria com a previsão de Kegel a propósito das relações pessoais dos cônjuges), e de se não recorrer em último lugar à lei de um dos cônjuges (o que sempre suscitaria

---

<sup>539</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre esta disposição, cfr. Luís de Lima Pinheiro, *in Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (*cit. supra*, nota 59), p. 567-584.

<sup>540</sup> O que dá conta da evolução a este respeito operada em matéria de estatuto pessoal. Cfr., sobre a questão, L. J. De Winter, «Le principe de la nationalité s'effrite-t-il peu à peu ?», 9 *Netherlands International Law Review* (1962), n.º 4 (Special Issue : *De Conflictu Legum. Essays presented to R.D.Kollewijn and J.Offerhaus*), p. 514-528, e, mais perto de nós, Friedrich K. Juenger, «The national law principle», in *Mélanges Fritz Sturm*, v. II, 1999, Éditions Juridiques de l'Université de Liège, p. 1519-1537, Franco Mosconi, «A Few Questions on the Matter of International Uniformity of Solutions and Nationality as a Connecting Factor», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (*cit. supra*, nota 23), p. 467-480, e Alegria Borrás/Julio D. Gonzalez Campos, «La loi nationale à l'heure de la réforme du droit international privé espagnol», in *Le droit international privé: esprit et méthodes, Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (*cit. supra*, nota 73), p. 137-153. Em particular em sede de direito da família internacional, veja-se François Boulanger, «De la Convention de La Haye de 1961 à celle de 1996 sur la loi applicable à la responsabilité parentale et la protection des enfants. Requiem pour la loi nationale?», in *Mélanges Fritz Sturm* (*cit. supra*, nesta nota), p. 1399-1408, e Pilar Rodriguez Mateos, «La nacionalidad en el contexto del Derecho internacional privado y del Derecho europeo», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno (eds.)] (*cit. supra*, nota 56), p. 677-697.

problemas de discriminação) mas sim à *lex fori* (cujo contacto com a situação decorrerá do título que funda a competência da autoridade com competência para proferir o divórcio<sup>541</sup>, e que resulta, como sabemos dos artigos 3.º a 7.º<sup>542</sup> do Regulamento 2201/2003).

No artigo 9.º, o Regulamento trata a questão da conversão da separação judicial em divórcio, considerando para tanto competente a lei que havia decretado tal separação, sem prejuízo da ocorrência de um acordo noutra sentença nos termos do artigo 5.º, relativos aos pactos *de lege utenda* (número 1). Para o caso desta lei não prever a conversão de tal separação em divórcio, o número 2 desta disposição, fazendo-se eco do *favor divortii* já referido neste estudo, prevê a competência da ordem jurídica designada em geral no artigo 8.º (para os casos de ausência de escolha pelos cônjuges da lei aplicável), a menos que estes hajam celebrado um acordo em contrário em conformidade com o que o Regulamento prevê, no seu artigo 5.º, quanto aos pactos de *electio iuris*.

Ainda antes das disposições da parte geral com incidência na aplicação das regras de conflitos, a que de seguida nos referiremos, o Regulamento prevê duas regras, igualmente de natureza geral, uma vez que se aplicam a todas as situações “que envolvam conflitos de leis<sup>543</sup>”, mas que são específicas dos casos de divórcio e separação judicial, justificando-se portanto pela particular natureza destas matérias. Na primeira, o artigo 10.º, que classificariamos como que algo de próximo de uma espécie de cláusula especial de ordem pública<sup>544</sup>

---

<sup>541</sup> Anote-se que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, por tribunal o Regulamento compreende todas as autoridades dos Estados-membros participantes competentes nas matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

<sup>542</sup> A facilidade com que, nos termos destes preceitos, é possível encontrar um “tribunal” (no sentido da nota anterior) competente espelha bem o intento do legislador de facilitar o acesso às autoridades competentes em sede de crise das situações familiares.

<sup>543</sup> No sentido do seu artigo 1.º, n.º 1.

<sup>544</sup> Salientando também a ligação entre esta norma (bem como a que a seguir referiremos em texto) e a excepção de ordem pública, cfr. Simone Marinai, «Matrimonial matters and the harmonization of conflict of laws: A way to reduce the role of pu-

(que dispensaria no caso, atenta a importância dos valores jurídicos envolvidos, a existência de um vínculo com o ordenamento do foro para além do que resulta da existência de competência das autoridades deste Estado para decretar o divórcio) ou como que um afloramento da protecção dos direitos fundamentais<sup>545</sup>, tais como estes resultam tutelados também pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000<sup>546</sup>, dispõe-se que sempre que a lei aplicável nos termos do Regulamento não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo<sup>547</sup>, aplica-se a lei do foro. A conclusão impor-se-ia em qualquer caso, desde logo pela noção geral de ordem pública, quanto à segunda situação aqui prevista. E, quanto à primeira, quiz-se que ficasse claro, decorrendo do próprio Regulamento e não só dos princípios essenciais em que assenta cada uma das ordens jurídicas dos Estados-membros participantes, que a não previsão do divórcio, por parte de um ordenamento jurídico, exclui em absoluto a sua aplicação, por parte das autoridades competentes para, nestes Estados, decidirem pedidos de divórcio ou de separação judicial. Na segunda disposição que a este respeito importa referir, o artigo 13.º, prevê-se que nada no presente Regulamento obriga as autoridades de um Estado-Membro participante cuja lei não preveja o divórcio, ou não considere o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, a pronunciarem um

---

blic policy as a ground for non-recognition of judgements», 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 253-272, *maxime* p. 262-265.

<sup>545</sup> Sobre a relação entre a protecção destes direitos e o direito internacional privado, Peter Hammje, «Droits fondamentaux et ordre public», 66 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1977), p. 1-31 (26-31), e Yves Lequette, «Le droit international privé et les droits fondamentaux», in *Droits et Libertés Fondamentaux* (sous la direction de Remy-Cabrillac, Frison-Roche, M-A, Revet, T.), Paris, 1997, p. 75-96, especialmente p. 88-95.

<sup>546</sup> Recorde-se que o artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia reconhece a este texto, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, o mesmo valor jurídico que os Tratados.

<sup>547</sup> Recorde-se que a discriminação em razão do sexo, entre outras, é expressamente proibida pelo artigo 21.º, n.º 1 da Carta referida em texto.

divórcio em aplicação das regras nele contidas. A primeira situação aqui prevista afigura-se incompreensível, sobretudo depois de no artigo 10.º, que acabamos de referir, como que se partir da ideia de que a previsão do divórcio integraria a ordem pública europeia<sup>548</sup>. Já a segunda, parece resultar das dificuldades que não podem deixar de decorrer da não assunção, na matéria, de um conceito comum de casamento, ao menos para os efeitos da dissolução que se pretende com o Regulamento assegurar. Se esta parte do preceito pode aparecer como um reconhecimento da autonomia da ordem jurídica dos Estados-Membros (e também da sua autonomia processual) que não seriam assim obrigados a tratar como casamento, para efeitos da respectiva dissolução, uma união matrimonial a que recusassem essa natureza (situações que na actualidade parecem assumir renovada relevância<sup>549</sup>), o certo é que os termos da solução consagrada não são isentos de críticas, podendo ser vistos como constituindo um entrave injustificado à livre circulação de cidadãos da União<sup>550</sup>.

---

<sup>548</sup> A propósito desta noção, cfr. Jurgen Basedow, «Recherches sur la formation de l'ordre public européen dans la jurisprudence», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 55-74, e Teun Struycken, «L'ordre public de la Communauté Européenne», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 617-632. E para a sua articulação com a ordem pública internacional clássica, cfr. Silvine Poillot Peruzzetto, «La incidencia de las modalidades del reconocimiento de decisiones en el espacio judicial europeo en la dualidad orden público nacional/orden público europeo», 9 *AEDIPr* (2009), p. 179-199.

Não ignoramos que, à data da aprovação do Regulamento, existia um Estado-Membro da União que não reconhecia o divórcio. Mas essa circunstância não logra superar a contradição valorativa insanável que subjaz aos artigos 10.º e 13.º do Regulamento, e que cremos insuperável. A propósito desta última disposição, cfr. Mónica Guzmán Zapater, «Divorcio, matrimonio y ciertas diferencias nacionales: a proposito de su tratamiento en el artículo 13 del Reglamento Roma III», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 56), p. 521-536.

<sup>549</sup> Basta pensar nas situações de casamento homossexual, quando consideradas por parte dos Estados que não os reconheçam (e que eventualmente os considerem contrários à respectiva ordem pública). Mas o problema pouco tem de novo, suscitando-se igualmente há muito a propósito do casamento poligâmico.

<sup>550</sup> Neste sentido, Natalie Joubert, in *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (cit. supra, nota 59), p. 625-629, p. 629.

Se as disposições específicas ao divórcio e à separação judicial não primam pela clareza, não acrescentando nada de particularmente decisivo e conseguido ao jogo normal da exceção de ordem pública internacional, o mesmo se não dirá das demais regras do Regulamento que, abordando questões da parte geral do direito de conflitos, se limitam a reproduzir orientações que diríamos bem assentes na nossa disciplina. Assim, o artigo 11.º mantém a exclusão do reenvio<sup>551</sup>, ao tornar claro que a previsão, pelo Regulamento, da aplicação da lei de um Estado, se refere apenas às normas materiais aí em vigor, com exclusão das regras de direito internacional privado. E os termos em que no artigo 12.º se consagra a exceção de ordem pública internacional, ao reportar a recusa de aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do Regulamento à sua manifesta incompatibilidade com a ordem pública do foro, também se limitam a reproduzir um entendimento que já havia sido adquirido noutros textos de direito da União relativos ao direito internacional privado<sup>552</sup>. E o mesmo se diga, quer da não obrigatoriedade de aplicação do Regulamento às situações de conflitos de leis internos, prevista no artigo 16.º<sup>553</sup>, quer dos termos da referência a ordenamentos plurilegislativos. A este propósito, note-se que, quanto aos conflitos de leis interpessoais, o artigo 16.º opta por construir a referência à lei desse Estado como dirigida ao regime jurídico determinado pelas normas em vigor desse Estado, aplicando-se na ausência de tais normas o sistema jurídico

---

<sup>551</sup> Cfr., no mesmo sentido, o artigo 20.º do Regulamento 593/2008, o artigo 24.º do Regulamento 864/2007, e o artigo 12.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009. Mas veja-se a solução diversa que veio a ser acolhida no artigo 34.º do Regulamento 650/2012.

<sup>552</sup> Assim o artigo 21.º do Regulamento 593/2008, o artigo 26.º do Regulamento 864/2007, o artigo 13.º do Protocolo da Haia de 2007, para que remete o artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, e, mais perto de nós, o artigo 35.º do Regulamento 650/2012.

<sup>553</sup> E que retoma a orientação já consagrada no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento 593/2008 e no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento 864/2007, e no artigo 15.º do Protocolo da Haia de 2007, em matéria de obrigações alimentares, para que se remete no artigo 15.º do Regulamento n.º 4/2009, e que viria a ser prosseguida posteriormente no artigo 16.º do Regulamento 650/2012.

ou o conjunto de regras que se encontre numa relação mais estreita com a situação em causa<sup>554</sup>. E, quanto aos conflitos territoriais de leis<sup>555</sup>, o artigo 15.º opta por determinar que a referência à lei de um Estado que apresente essa configuração deve entender-se como dirigida à lei em vigor na unidade territorial pertinente, enquanto a referência à residência habitual nesse Estado se deve reportar à residência habitual numa unidade territorial, e a referência à nacionalidade como respeitante à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, àquela com a qual o ou os cônjuges tenham uma relação mais estreita<sup>556</sup>.

4. No domínio do reconhecimento e da execução de decisões há que retornar ao Regulamento n.º 2201/2003 para encontrarmos, no seu Capítulo III<sup>557</sup>, a respectiva disciplina.

Quanto ao reconhecimento, a que é dedicada a sua secção 1, estabelece-se, na esteira do Regulamento n.º 1347/2000, no número 1 do

---

<sup>554</sup> Orientação que seria mantida depois no artigo 17.º do Regulamento 650/2012.

<sup>555</sup> E diferentemente do que sucedia com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 593/2008 e com o artigo 25.º, n.º 1, do regulamento 864/2007, que se limitavam a prever que cada unidade territorial seria considerada um país para efeitos de determinação da lei aplicável por força daqueles actos.

<sup>556</sup> Assim também o artigo 17.º do Protocolo da Haia de 2007, em matéria de obrigações alimentares, para que se remete no artigo 15.º do Regulamento 4/2009. No artigo 36.º do Regulamento 650/2012 o sistema viria a ser sistematizado de forma algo diversa, começando por se afirmar, em caso de referência a um ordenamento plurilegislativo que englobe várias unidades territoriais, a regra de que em primeiro lugar há que recorrer às normas internas de conflitos de leis desse Estado para determinar a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis, e apenas na ausência de tais regras se recorrendo aos critérios referidos em texto, para as hipóteses aí consideradas (com a diferença de, nos casos de a referência ser feita à lei da nacionalidade, ela ser entendida como reportada à lei que apresente com a situação uma relação mais estreita, com exclusão da possibilidade de intervenção de uma escolha de lei, sem sentido em tal hipótese).

<sup>557</sup> Sobre as suas disposições, embora ainda no estágio de proposta, cfr. Marta Gonzalo Quiroga, «La Reforma de Bruselas II: Aspectos prácticos sobre su aplicación en el marco del reconocimiento y la ejecución», in *El Derecho de Familia ante el Siglo XXI: Aspectos Internacionales* (Alfonso-Luis Calvo Caravaca/ Esperanza Castellanos Ruiz (Directores)) (*cit. supra*, nota 497), p. 469-486.

artigo 21.º, o princípio do reconhecimento automático (*sem quaisquer formalidades*), em cada Estado-Membro, das decisões proferidas nos outros Estados-Membros<sup>558</sup>, consagrando-se assim o sistema vigente já em numerosos países europeus quanto ao reconhecimento das decisões em matéria de estado e capacidade<sup>559</sup>. O que não exclui que, como se acrescenta no número 3 do mesmo artigo, desde logo por razões de segurança e certeza jurídicas, qualquer parte interessada possa requerer, nos termos a referir adiante<sup>560</sup>, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão<sup>561</sup> (número 3 do mesmo artigo) e que, se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental num tribunal de um Estado-Membro, este seja competente para o apreciar (número 4).

Os fundamentos de não reconhecimento das decisões de divórcio e separação<sup>562</sup> são exaustivamente enumerados no artigo 22.º, e consistem na manifesta contraditoriedade à ordem pública do Estado-Membro requerido (a)), na falta de citação ou notificação à parte revel do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de modo a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca (b)) e na inconciliabilidade da decisão, quer com outra decisão proferida num

---

<sup>558</sup> O número 2 esclarece que não é exigível nenhuma formalidade para a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação de casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-membro.

<sup>559</sup> Neste sentido, por exemplo, Ferrer Correia, «La reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale Droit Comparé», in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 1982, Por Ordem da Universidade, p. 105-191 (p. 140-142). Especificamente sobre a matéria do divórcio, continua a ser de interesse, para um panorama geral, a obra de Jurgen Basedow, *Die Anerkennung von Auslandsscheidungen. Rechtsgeschichte. Rechtsvergleichung. Rechtspolitik*, Frankfurt am Main, 1980, Alfred Metzner Verlag.

<sup>560</sup> E que constam da secção 2 do mesmo Capítulo.

<sup>561</sup> Sendo que para o efeito a competência territorial dos tribunais dos Estados-Membros é determinada pela lei do Estado em que é apresentado o pedido de reconhecimento ou não reconhecimento (segunda frase do número 3).

<sup>562</sup> E também de anulação do casamento, que no entanto se encontra fora do objecto do presente estudo.

processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido (c)), quer com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido (d)). Limitam-se assim à violação da ordem pública, ao respeito dos direitos da defesa e à contraditoriedade de julgados, fundamentos largamente reconhecidos nas ordens nacionais, acrescentando ainda o Regulamento<sup>563</sup> que o controlo da competência do tribunal do Estado de origem se encontra excluído (artigo 24.<sup>o564</sup>), o mesmo acontecendo à revisão de mérito (artigo 26.<sup>o</sup>), e que o reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio ou a separação com base nos mesmos factos (artigo 25.<sup>o</sup>). Enfim, estabelece-se que quando for requerido ao tribunal de um Estado-Membro o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro que haja sido objecto de recurso ordinário, aquele pode suspender a instância (número 1 do artigo 27.<sup>o</sup>)<sup>565</sup>.

Na secção 3<sup>566</sup> indicam-se, no artigo 37.<sup>o</sup>, os documentos que devem ser apresentados pela parte que pede ou contesta o reconhecimento de uma decisão<sup>567</sup>: trata-se de uma cópia desta, que preencha os requisitos de autenticidade necessários, e de uma certidão

---

<sup>563</sup> Também aqui seguindo o Regulamento 1347/2000.

<sup>564</sup> Esta disposição precisa que o critério de ordem pública atrás referido se não pode aplicar às regras de competência.

<sup>565</sup> Caso a decisão a reconhecer haja sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido o poder de suspensão da instância existe desde que a sua execução esteja suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso (número 2 do artigo 27.<sup>o</sup>).

<sup>566</sup> As secções 2 (Pedido de uma declaração de executoriedade) e 4 (Força executória de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança) referem-se apenas à matéria da responsabilidade parental.

<sup>567</sup> Esta disposição refere-se ainda ao pedido de executoriedade de uma decisão, que, como vimos (*supra*, na nota anterior), está fora do objecto deste trabalho.

(número 1)<sup>568</sup>, emitida, a pedido de qualquer parte interessada, pelo tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de origem com utilização do formulário constante do anexo I<sup>569</sup>. E esclarece-se, no artigo 38.º, que, na falta destes documentos, o tribunal pode conceder um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação (número 1)<sup>570</sup>.

Na secção 5 autonomiza-se, no artigo 46.º, o regime dos actos autênticos e acordos<sup>571</sup>, prevendo-se que os actos autênticos exarados com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

Finalmente, a secção 6 regula um conjunto de questões ainda pertinentes ao regime do reconhecimento e da execução. Assim, o artigo 47.º considera aplicável ao processo de execução a lei do Estado-Membro de execução (número 1), precisando no número 2 que qualquer decisão proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro e declarada executória nos termos da secção 2 ou homologada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º ou do n.º 1 do artigo 42.º, é executada no Estado-Membro de execução como se nele tivesse sido emitida. Por outro lado, o artigo 49.º

---

<sup>568</sup> Nos casos de decisão à revelia, o número 2 do mesmo artigo exige ainda a apresentação, pela parte que pede o reconhecimento (ou uma declaração de executoriedade) do original ou de uma cópia autenticada do documento que ateste que a parte revel foi citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente ou de um documento que indique a aceitação inequívoca da decisão pelo requerido.

<sup>569</sup> O dever de emissão de tal certidão figura no artigo 39.º. E também existe, mas aqui nos termos do Anexo II, no caso das decisões em matéria de responsabilidade parental.

<sup>570</sup> Prevê-se no número 2 que, se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos, e que esta deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

<sup>571</sup> No Regulamento 1347/2000 este regime constava do artigo 13.º, n.º 3, a propósito da definição de “decisão” para efeitos do Regulamento.

considera que o disposto neste Capítulo III<sup>572</sup> é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do Regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas. Para além disso, o artigo 50.º precisa que o requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos relativos ao reconhecimento, declaração de executoriedade, direito de visita e regresso da criança<sup>573</sup> da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução. Exclui-se, por fim, quer a exigência de qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base na ausência de residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução ou na sua condição de estrangeira, ou, se a execução for requerida no Reino Unido ou na Irlanda, da ausência de “domicílio” num desses Estados-Membros (artigo 51.º), quer a legalização ou outra formalidade análoga, em relação aos documentos referidos nos artigos 37.º, 38.º e 45.º<sup>574</sup>, ou à procuração *ad litem* (artigo 52.º).

5. Faremos, agora uma breve referência às regras pertinentes dos restantes capítulos (V a VII)<sup>575</sup> do Regulamento N.º 2201/2003, que se reportam, respectivamente, às relações com outros actos, às disposições transitórias e às disposições finais.

---

<sup>572</sup> Com excepção da secção 4 (artigos 40.º a 45.º) que, como dissemos (*supra*, nota 566), se refere apenas a certas decisões em matéria de direito de visita e a certas decisões que exigem o regresso da criança.

<sup>573</sup> Previstos nos artigos 21.º, 28.º, 41.º, 42.º e 48.º do Regulamento.

<sup>574</sup> Relativos, respectivamente, ao pedido (ou contestação) do reconhecimento de uma decisão ou ao pedido de declaração de executoriedade de uma decisão, aos documentos que podem sustentar aqueles pedidos na falta dos que à partida devem ser apresentados para o efeito, e aos documentos que devem ser apresentados nos pedidos de execução de decisões, quer em matéria de direito de visita, quer de regresso da criança.

<sup>575</sup> O Capítulo IV inclui disposições sobre a cooperação entre autoridades centrais em matéria de responsabilidade paternal, estando por isso fora do nosso campo de análise.

Em sede de relações com outros actos, o Regulamento, para além de disciplinar as relações com a Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996<sup>576</sup> (artigo 61.º), regula directamente o relacionamento com os Tratados com a Santa Sé e com determinadas convenções multilaterais e estabelece, residualmente, um princípio geral aplicável às relações com outros actos, precisando o alcance dos efeitos produzidos pela sua entrada em vigor.

Quanto ao princípio geral citado, estabelece o número 1 do artigo 59.º que, sem prejuízo das demais disposições que serão referidas, o Regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias por elas reguladas. Precisa-se ainda, no número 2, que a Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do Regulamento (alínea a))<sup>577</sup>. Que deve ser respeitado o princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União (alínea b)), que os critérios de competência incluídos em qualquer acordo a celebrar entre os Estados-Membros acima referidos nas matérias reguladas pelo Regulamento devem ser alinhados pelos nele previstos (alínea c)) e que as decisões proferidas em qualquer

---

<sup>576</sup> Relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, e que, portanto, se encontra fora do âmbito do presente estudo. Sobre este texto, cfr. Moura Ramos, «La Protection des enfants sur le plan international. Les nouvelles règles conventionnelles de La Haye applicables à la protection des enfants dans les situations de rattachement multiple», in *Mélanges Christian Mouly*, v. I, Paris, 1998, Litec, p. 353-373.

<sup>577</sup> Dispõe-se ainda que essas declarações serão publicadas no *JOUE*, em anexo ao Regulamento, podendo os respectivos Estados-Membros a elas renunciar, no todo ou em parte, em qualquer momento.

daqueles Estados que haja feito a citada declaração, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no Capítulo II do Regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no Capítulo III (alínea d)). Para o efeito, dispõe-se que os Estados-Membros transmitem à Comissão uma cópia dos acordos e das respectivas leis uniformes de execução a que se referem as acima mencionadas alíneas a) e c), e qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou leis uniformes (número 3).

Quanto às relações com determinadas convenções multilaterais, o artigo 60.º é expresso em dispor que o Regulamento prevalece, na medida em que elas se refiram a matérias por si reguladas, sobre a Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal, e sobre a Convenção da Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas<sup>578</sup>.

Esclarece-se depois que todos os acordos e convenções até agora referidos, e cujo relacionamento com o presente Regulamento acabámos de expor, continuam a produzir efeitos nas matérias por este não reguladas (artigo 62.º, número 1), e que as convenções elencadas no artigo 60.º, nomeadamente a Convenção da Haia de 1980, continuam a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, em observância ao disposto naquele artigo (número 2).

Finalmente, salvaguarda-se, no número 1 do artigo 63.º, a aplicação da Concordata entre a Santa Sé e Portugal, assinada em 7 de

---

<sup>578</sup> E também sobre a Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores, a Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o reconhecimento da custódia de menores, e a Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, textos cujo objecto exorbita do âmbito do presente trabalho.

Maio de 1940 no Vaticano<sup>579</sup>, e determina-se o reconhecimento nos Estados-Membros, nas condições previstas na secção 1 do Capítulo III, das decisões relativas à invalidade do casamento por ela reguladas (número 2), estendendo-se posteriormente este regime (número 3) ao “Concordato Lateranense”, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma a 9 de Fevereiro de 1984, e ao Acordo de 3 de Janeiro de 1979 entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas. Dispõe-se igualmente, no número 4, que o reconhecimento das decisões relativas à invalidade do casamento reguladas por estes Tratados pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, nos termos previstos naqueles acordos internacionais celebrados com a Santa Sé. Finalmente, o número 5 do mesmo artigo prevê que os Estados-Membros transmitem à Comissão quer uma cópia daqueles Tratados quer qualquer denúncia ou alteração que estes venham a sofrer.

O Capítulo VI, respeitante às Disposições Transitórias, contém um só artigo (o 64.º) onde se começa por prescrever que as disposições do Regulamento são aplicáveis apenas às acções judiciais, actos

---

<sup>579</sup> Sobre a questão decorrente do facto de esta Concordata ter entretanto sido substituída por outra, assinada a 18 de Maio de 2004, entre Portugal e a Santa Sé, cfr. Moura Ramos, «A Concordata de 2004 e o Direito Internacional Privado Português», in *ARS IUDICANDI. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, v. II (Studia Iuridica, 91 Ad Honorem – 3), Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 603-651 (p. 632-634). Sobre o ponto, veja-se também Paula Costa e Silva, *A Jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé (Os Regulamentos (CE) N. 1347/2000 e N. 2201/2003 e a Concordata)*, Coimbra, 2004, Coimbra Editora, José Joaquim Almeida Lopes, «A execução civil das sentenças canónicas em Portugal», in *XXII Jornadas de la Asociación Española de Canonistas*, Salamanca, 2003, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, p. 235-316 (p. 235-253), e João de Oliveira Geraldês, «Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões matrimoniais», in *Estudos sobre a Nova Concordata Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, Lisboa, 2006, Instituto Superior de Direito Canónico – Universidade Católica Portuguesa, p. p. 87-99.

autênticos e acordos entre as partes posteriores à sua data de aplicação<sup>580</sup> (número 1), para esclarecer depois que as decisões proferidas após aquela data, na sequência de processos instaurados antes dela, mas após a entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III do Regulamento, se a competência judicial se fundava em normas conformes com as previstas no Capítulo II, no Regulamento N.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido quando da instauração do processo (número 2). Quanto às decisões proferidas antes da referida data de aplicação, na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento<sup>581</sup> (número 3), sendo que se o tiverem sido após a data da entrada em vigor do Regulamento N.º 1347/2000, mas na sequência de processos instaurados antes da entrada em vigor deste instrumento<sup>582</sup>, são reconhecidas e executadas nos termos do Capítulo III, desde que se trate igualmente de uma decisão de divórcio, de separação, de anulação do casamento ou relativa à responsabilidade parental de filhos comuns do casal no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas no Capítulo II, no Regulamento N.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido quando da instauração do processo (número 4).

Por último, em sede de Disposições Finais, o capítulo VII começa por prever, no artigo 65.º, a apresentação, o mais tardar em

---

<sup>580</sup> Que o artigo 72.º fixou em 1 de Março de 2005, com excepção dos artigos 67.º a 70.º, aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004.

<sup>581</sup> Ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, situações de que não curamos no presente estudo.

<sup>582</sup> Cfr. *supra*, n.º 1.

1 de Janeiro de 2012, e posteriormente de cinco em cinco anos, pela Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, de um relatório sobre a aplicação do regulamento, eventualmente acompanhado de propostas de adaptação. Depois, o artigo 66.º consagra um conjunto de regras destinadas à concretização de uma série de referências feitas a ordens jurídicas de Estados no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões reguladas pelo Regulamento. Assim, a referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial; a referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao “domicílio”, refere-se à unidade territorial designada pela lei desse Estado; a referência à autoridade de um Estado-Membro deve ser entendida como dirigida à autoridade da unidade territorial desse Estado; e a referência às regras do Estado-Membro requerido reporta-se às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento e a execução. Em seguida, os artigos 67.º e 68.º prevêem um conjunto de informações, relativas quer às autoridades centrais e às línguas aceites, quer aos tribunais e às vias de recurso, que os Estados-membros devem comunicar à Comissão. Assim, quanto às primeiras, eles devem notificar à Comissão, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do Regulamento, os nomes, moradas, e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º, das línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º, e das línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º<sup>583</sup>. Quanto às segundas, devem igualmente comunicar à Comissão as listas de

---

<sup>583</sup> Os Estados-membros deverão ainda comunicar à Comissão qualquer alteração destas informações, e a Comissão deve colocar tais informações à disposição do público.

tribunais e de recursos referidas nos artigos 21.º, 29.º, 33.º e 34.º, bem como as alterações que nelas sejam introduzidas<sup>584</sup>. Prescreve-se ainda que qualquer alteração dos formulários constantes dos anexos I a IV deve ser adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 70.º (artigo 69.º), que a Comissão será assistida por um comité, que aprovará o seu regulamento interno, e que será regido pelos artigos 3.º a 7.º da Decisão 1999/468/CE (artigo 70.º), revoga-se, a partir da data de aplicação do presente Regulamento, o Regulamento N.º 1347/2000<sup>585</sup> (artigo 71.º), e fixa-se em 1 de Agosto de 2004 a entrada em vigor do Regulamento, acrescentando-se que ele será aplicável a partir de 1 de Março de 2005, com excepção dos artigos 67.º a 70.º, aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004 (artigo 72.º).

6. As considerações precedentes permitem-nos compreender as consequências que, da entrada em vigor dos dois instrumentos que considerámos, decorreram para o regime internacionalprivatístico do divórcio e da separação judicial nos Estados-Membros da União Europeia por eles vinculados. Consequências que se traduzem no facto de, nestes Estados, as regras de conflitos de leis pertinentes na matéria deixarem de poder ser aplicadas, enquanto que as de conflitos de jurisdições apenas o continuam a ser na medida permitida pelas novas disposições.

Para além deste aspecto, importa ainda atentar noutras características da presente regulamentação. Assim, e desde logo, ela regula conjuntamente o divórcio e a separação, associando completamente o tratamento das duas situações<sup>586</sup>. Depois ela agrupa, como o come-

---

<sup>584</sup> Cabe à Comissão actualizar essas informações e colocá-las à disposição do público mediante publicação no *JOUE* e por qualquer outro meio adequado.

<sup>585</sup> Sendo as referências que lhe forem feitas entendidas como dirigidas ao presente Regulamento, de acordo com o quadro de correspondência do Anexo V.

<sup>586</sup> Para um exemplo do tratamento autónomo, ainda que apenas no plano doutrinal, da separação judicial, veja-se, com particular referência à ordem jurídica italiana,

çámos por recordar<sup>587</sup>, as questões de conflito de leis e de conflito de jurisdições, oferecendo-nos assim o que chamámos de tratamento integral da questão<sup>588</sup>, ainda que esse tratamento por parte do direito da União, diversamente do que ocorre com outras matérias<sup>589</sup>, não figure num texto único, encontrando-se antes repartido por dois actos distintos, para mais temporalmente distanciados.

Esta última circunstância é decerto responsável pela falta de coordenação entre os dois textos, patente desde logo no relevo diferenciado neles dado a certos princípios, como o da autonomia da vontade. Na verdade, a circunstância de se não admitirem os pactos de escolha da jurisdição e de se admitirem, ao contrário, os acordos *de lege utenda* apenas se afigura compreensível pelo diferente momento em que foram redigidos os dois actos, tendo o legislador dos conflitos de jurisdições optado por uma construção em que sobreleva acima de tudo a preocupação de prever um foro no interior da União para o afrouxamento e a dissolução da relação matrimonial. Já em sede de conflitos de leis não deixou de ser sensível às vantagens que a escolha da lei pelos interessados reconhecidamente oferece, e não se vê que, numa futura revisão, se não venha a procurar um tratamento das questões que as faça depender de princípios comuns.

Por outro lado, e agora em relação ao Regulamento N.º 44/2001, nota-se a ausência de regras sobre a delimitação do âmbito espacial do novo texto sobre a competência, que aqui faz a economia

---

a exposição de Angelo Davi, na *Enciclopedia del Diritto*, 1988, voce «Separazione Personale dei Coniugi (diritto internazionale privato)».

<sup>587</sup> *Supra*, n.º 1, e nota 468.

<sup>588</sup> À semelhança do que ocorre crescentemente no plano doutrinal, mesmo por referência a ordens jurídicas que, ao contrário do que sucede com a lei federal suíça de direito internacional privado, de 1987, se caracterizam por não perfilhar esta abordagem. Assim, por exemplo, e quanto ao direito espanhol, veja-se a obra de Rafael Arenas Garcia, *Crisis Matrimoniales Internacionales. Nulidad matrimonial, separación y divorcio en el nuevo Derecho internacional privado español*, 2004, Universidade de Santiago de Compostela.

<sup>589</sup> Estamos a pensar nas sucessões por morte, que viriam a ser reguladas, no plano do direito da União pelo Regulamento 650/2012 (*cit. supra*, nota 470)

da diferenciação entre situações cobertas pelo acto comunitário e situações externas. Mas repare-se em que esta diferenciação volta a aparecer no tratamento da questão da litispendência, por exemplo, em que o Regulamento N.º 2201/2003 apenas considera (diferentemente do que viria a consagrar o Regulamento N.º 1215/2012<sup>590</sup>) a litispendência em relação aos tribunais dos Estados-Membros.

Quanto à designação da lei aplicável, a grande novidade está no reconhecimento da possibilidade de escolha (limitada) da lei, constituindo as conexões a que se recorre na falta de tal escolha algo de expectável no quadro do desenvolvimento dos conflitos de leis em matéria de divórcio e separação no continente europeu<sup>591</sup>. Menos felizes se apresentam, em nosso entender, as regras que aparentemente consagram concretizações de normas da parte geral, e com as quais se pretende garantir ou impedir, no domínio do divórcio e da separação judicial, a obtenção de certos resultados, a que os mecanismos gerais, nomeadamente a ordem pública, dificilmente deixariam de conduzir<sup>592</sup>.

Depois, no domínio do reconhecimento das decisões importa sobretudo salientar a introdução do princípio do reconhecimento

---

<sup>590</sup> Que substituiria o Regulamento 44/2001. Veja-se *supra*, a nota 511.

<sup>591</sup> Dizemos no continente porque não pode deixar de se notar, nesta matéria, uma menor sintonia com o adquirido na *common law* (em particular com o papel aí reservado à *lex fori* neste domínio), que será eventualmente responsável pelo distanciamento do Reino Unido em relação à utilização, neste domínio, da cooperação reforçada. Cfr., sobre o ponto, Aude Fiorini, «Bruxelles sans Rome: La réticence du Royaume-Uni face à l'harmonisation du droit européen du divorce» (*cit. supra*, nota 515), e Maire Ni Shuilleabháin, «Ten Years of European Family Law: Retrospective reflections from a common law perspective», 59 *I.C.L.Q.* (2010), p. 1021-1053, que faz um balanço algo desencantado da evolução do direito da União neste âmbito temático, em que a influência das perspectivas com curso além Mancha parece ser bem menor do que nos primeiros instrumentos de conflito de leis em matéria de relações patrimoniais.

<sup>592</sup> Sempre se dirá, no entanto, que o pecado original destas regras não está tanto nelas como na situação (de dissídio aparentemente irreconciliável entre os distintos direitos materiais da União) que com elas se procurou resolver, e que hoje (com a introdução do divórcio no direito maltês) terá sido objecto de alguma atenuação.

automático, que viria entretanto a ser alargado<sup>593</sup> às demais matérias cobertas pelos instrumentos da União neste domínio.

Enfim, e numa síntese geral, fica a sensação de que os passos dados no sentido da criação de um direito internacional privado da União em sede de divórcio não constituem senão um primeiro patamar de acordo, susceptível de melhorias e adaptações que lhe reforcem a coerência interna, ainda que eventualmente apresente maior dificuldade em conseguir que o conjunto dos sistemas jurídicos da União se reveja, a este propósito<sup>594</sup>, em soluções comuns.

---

<sup>593</sup> Com o Regulamento 1215/2012.

<sup>594</sup> Recorde-se que, para alguma doutrina, se era indubitável a conveniência de uma unificação das regras de conflitos de jurisdições em matéria familiar, já essa tarefa aparecia como de utilidade bem mais duvidosa em sede de conflitos de leis. Assim, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «De l'utilité d'une unification du droit international prive de la famille dans l'Union Européenne?», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 15), p. 159-185, que invocava, neste último sentido o respeito das identidades nacionais e o princípio da subsidiariedade. Sobre a competência da União nesta matéria, cfr. N.A.Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law* (cit. supra, nota 514), p. 79-143, e, para um conjunto de propostas nesta matéria, p. 263-311; e, para o seu possível desenvolvimento, veja-se, entre nós, Helena Mota, «O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação», in *Revista Electrónica de Direito*, N.º 1 (Fevereiro de 2015), p. 1-13.

## O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DAS SUCESSÕES NA UNIÃO EUROPEIA

1. Introdução. 2. Objecto e âmbito de aplicação. A) Competência. 3. Os critérios de competência. 4. As disposições gerais. B) Lei aplicável. 5. Generalidades. 6. A regulação unitária da sucessão. 7. A antecipação sucessória. 8. Questões gerais. C) Reconhecimento, Força executória e Execução das decisões. 9. Reconhecimento. 10. Força executória e execução. D) Actos autênticos e transacções judiciais. 11. Aceitação e Força Executória. E) Certificado sucessório europeu. 12. Criação, finalidades e regime. F). Disposições gerais e finais. 13. Matérias tratadas. 14. Conclusão.

1. *Introdução.* A 16 de Agosto de 2012 entrou em vigor na ordem jurídica da União Europeia<sup>595</sup> o Regulamento (UE) N° 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu<sup>596</sup>. Com

---

<sup>595</sup> Cfr. o artigo 84.º do acto comunitário seguidamente referido em texto.

<sup>596</sup> Ver o *JOUE*, L, 201, de 27 de Julho de 2011, p. 107-134. Para uma primeira abordagem da questão considerada neste texto, cfr. Torstein Frantzen, «Europaisches internationales Erbrecht», in *Festschrift für Erik Jayme* (hrsg. von Heinz-Peter Mansel/

---

Thomas Pfeiffer/Herbert Kronke/Christian Kohler/Rainer Hausmann), t.I (*cit. supra*, nota 66), p. 187-196, e, quanto aos antecedentes da presente regulamentação, cfr. o Livro Verde sobre Sucessões e Testamentos da Comissão Europeia, de 1 de Março de 2005 [COM (2005) 65 final] – para uma apresentação, Rosa Miquel Sala, «El libro verde sobre sucesiones y testamentos : primeros pasos hacia el Reglamento «Bruselas IV », 7 *AEDIPr* (2007), p. 695-718, Paul Lagarde, «Eléments pour un droit international privé communautaire des successions et des régimes matrimoniaux», in *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado. Direito de Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras* (organizado por Luís de Lima Pinheiro), Coimbra, 2005, Almedina, p. 149-164, e «Vers un règlement communautaire du droit international privé des régimes matrimoniaux et des successions», in *Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Julio D. Gonzalez Campos*, t.II – Derecho Internacional Privado, Derecho Constitucional y Varia (*cit. supra*, nota 73), p. 1687-1708, os «Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and authentic instruments in matters of succession and the creation of a European Certificate of Succession», do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law [74 *RabelsZ* (2010), p. 522-720], Eva Lein, «A further step towards a European Code of private international law. The Commission proposal for a regulation on successions», 11 *Yearbook of Private International Law* (2009), p. 107-141, Francesca Trombetta-Panigadi, «Osservazioni sulla future disciplina comunitaria in materia di successioni per causa di morte», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 16), p. 951-966, Rainer Hausmann, «Community instrument on international successions and wills. The proposal of the Commission on Jurisdiction, Applicable law, Recognition and Enforcement of Decisions and Deeds, and on the Introduction of Certificates of Inheritance and of Executor/Administrator in Transnational Successions», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 149-169, Andrea Bonomi, «Prime considerazione sulla proposta di regolamento sulla successione», 46 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2010), p. 875-914, Michael Hellner, «El futuro reglamento de la UE sobre sucesiones: Las relaciones com terceros Estados», 10 *AEDIPr* (2010), p. 379-395, Peter Kindler, «La legge regolatrice dei successione nella proposta di regolamento dell'Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e *professio iuris*», 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 422-432, Andrés Rodríguez Benot, «Approach to the proposal for a regulation of the European Union on succession», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 133-152, Anatol Dutta, «The europeanisation of international succession law», in *The future of family property in Europe* (edited by Katharina Boele-Woelki/Jo Miles/Jeans M. Scherpe), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 341-367, Anna Wysocka, «EU Succession Regulation: Choice of applicable law and protection of family members», *ibidem*, p. 383-405, Pia Lokin, «Freedom of testation and the protection of the family in private international law», *ibidem*, p. 369-381, Bertrand Ancel, «Convergence des droits et droit européen des successions internationales. La Proposition de Règlement du 14 octobre 2009», in *Europaisches Privatrecht in Vielfalt geeint. Einheitsbildung durch Gruppenbildung im Sachen-, Familien- und Erbrecht?* (Christian Baldus/Peter-Christian Muller-Graff (Hrsg)), Munchen, 2011, Sellier. European law publishers, p. 185-199, os trabalhos do GEDIP, in *Le droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc

este acto, a União prossegue a criação de um direito internacional privado comum, no desenvolvimento da estratégia desenhada no Conselho Europeu de Tampere e plasmada nos programas (nomeadamente os de Haia e Estocolmo) aprovados em seguida em ordem a concretizar o princípio do reconhecimento mútuo<sup>597</sup>.

O instrumento objecto deste estudo insere-se assim numa série que forma um *corpus* de direito internacional privado da União Europeia<sup>598</sup>, ainda que apresente algumas peculiaridades em relação

---

Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)] (*cit. supra*, nota 38), p. 37-38, 47-48, 68-69, 75-77, 544-559, 560-565, e 840-842, e Pilar Blanco-Morales Limones, «Consideraciones sobre el ámbito de la ley aplicable a las sucesiones en la Propuesta de reglamento del Parlamento europeo y del consejo relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y los actos auténticos en materia de sucesiones y a la creación de un certificado sucesorio europeo», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubiñes* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 413-431. E, para a apresentação do novo texto, cfr. Paul Lagarde, «Les principes de base du nouveau règlement des successions», *Rev. crit. dr. internat. privé*, 101 (2012), p. 691-732, Josep. M. Fontanellas Morell, «El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones», 65 *R.E.D.I.* (2013), 1, p. 284-290, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012», *InDret*, 2/2013, p. 1-58, Andrea Bonomi, «Il regolamento europeo sulle successioni», 49 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2013), p. 293-324, Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, Georges Khairallah/Marielle Revillard, *Droit Européen des Successions Internationales. Le Règlement du 4 Juillet 2012*, Paris, 2013, Defrénois-Lextenso, e (criticamente) Christoph A. Kern/Daniela Glucker, «Das neue Europäische Erbstatut und seine Aufnahme in der deutschen Literatur», *RabelsZ* 78 (2014), p. 294-314.

<sup>597</sup> Sobre as iniciativas com alguma semelhança que precederam a aprovação desta estratégia e os primeiros passos da sua execução, cfr. Moura Ramos, «Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. Termos de uma interacção», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, v. II (*cit. supra*, nota 13), p. 145-202. E sobre o princípio citado em texto, ver, por último, e na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «O reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais», 52 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (2011), p. 65-79. E para a sua consideração no quadro da teoria geral do direito internacional privado, cfr. Janis Leifeld, *Das Anerkennungsprinzip im Kollisionsrechtssystem des internationalen Privatrechts*, Tübingen, 2010, Mohr Siebeck

Para as determinantes do último daqueles programas, cfr. Rolf Wagner, «Die politischen Leitlinien zur justiziellen Zusammenarbeit in Zivilsachen im Stockholmer Programm», 30 *IPRax* (2010), p. 97-100.

<sup>598</sup> Para uma análise deste *corpus* e das iniciativas em curso visando o seu desenvolvimento, cfr., recentemente, Michael Bogdan, *Concise Introduction to EU Private*

com os que o precederam. Com o presente trabalho procuramos capturar-lhe a especificidade no contexto do conjunto em que se integra, e expor as linhas directrizes que essencialmente o orientam.

2. *Objecto e âmbito de aplicação.* É dificilmente contestável que, se, num espaço de liberdade, segurança e justiça, em que se garante a livre circulação de pessoas, se pretende permitir aos cidadãos organizar antecipadamente a sua sucessão, importa, para além da existência de regras comuns, a criação de mecanismos que assegurem o reconhecimento dos actos que comprovam a qualidade de herdeiro. Desta forma, a uniformização a levar a cabo no domínio sucessório não poderia limitar-se ao domínio dos conflitos de leis ou/e dos conflitos de jurisdições, devendo igualmente prolongar-se na criação de elementos probatórios cujo reconhecimento deveria igualmente ser garantido.

Para além de ter em conta esta circunstância, o presente instrumento ultrapassa também a dicotomia Bruxelas/Roma que tinha marcado desde o início a elaboração dos instrumentos da União Europeia relativos ao direito internacional privado. Com efeito, não se poderá esquecer que a maioria destes instrumentos não partiram do zero, tendo antes tido na sua base textos de natureza convencional sobre a mesma matéria que vinculavam entre si os Estados-Membros da União Europeia (na época, das Comunidades Europeias). Foi o que se passou, com efeito, com o regulamento relativo à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria

---

*International Law* (cit. supra, nota 2); pode ver-se uma apreciação crítica da evolução verificada em Jeremy Heymann, *Le droit international privé à l'épreuve du fédéralisme européen*, Paris, 2010, Economica. E para a análise das suas linhas directoras no domínio processual, cfr., entre nós, Lima Pinheiro, «General presentation of the European "procedural" regulations», in *Nuevos Reglamentos Comunitarios y su impacto en el derecho catalan* (Carmen Parra Directora), 2012, Bosch Editor, p. 51-68. Em particular sobre a sua possível evolução futura, cfr. Helena Mota, «O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação» (cit. supra, nota 594).

civil e comercial (dito Regulamento Bruxelas I)<sup>599</sup>, que se baseou na Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>600</sup>, e com o regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (dito Regulamento Roma I)<sup>601</sup>, que também teve na sua base a Convenção de Roma, de 19 de Junho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais<sup>602</sup>. Estes dois actos comunitários,

---

<sup>599</sup> Regulamento (CE) N.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, hoje reformulado pelo Regulamento (UE) N.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012 (artigo 80.º deste último acto). Sobre aquele instrumento, cfr. *Brussels I Regulation*, 2<sup>nd</sup> Revised Edition (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), Munich, 2012, Sellier european law publishers, Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgements», in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in honor of Arthur T. Von Mehren* (edited by James A. R. Nafziger and Symeon C. Symeonides) (*cit. supra*, nota 58), p. 199-218 (208-215), Peter E. Herzog, «Rules on international recognition of judgements (and on international jurisdiction) by enactments of an international organization: European Community regulations 1347/2000 and 44/2001», *ibidem*, p. 83-105 (93-97), e Tu Guangjian, «The Brussels Convention and The Brussels I Regulation on jurisdiction and foreign judgments – a diluted success of the EU», in *The European Union at 50: Assessing the Past, Looking Ahead* (edited by Paulo Canelas de Castro), Macau, 2010, Universidade de Macau, p. 465-492. E, sobre a referida reformulação, veja-se Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (*cit. supra*, nota 63), p. 593-616, e, *infra*, nesta obra.

<sup>600</sup> Cujo sistema essencial foi alargado a Estados não Membros da (então) Comunidade, pela Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988.

<sup>601</sup> Regulamento (CE) N.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. Sobre este instrumento, cfr., entre nós, Lima Pinheiro, «Rome I Regulation: Some controversial issues», in *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann* (Herausgegeben von Herbert Kronke / Karsten Thorn) (*cit. supra*, nota 74), p. 242-257, Maria Helena Brito, «Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 427-473, e Moura Ramos, «Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia», 142 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Julho-Agosto 2013), N.º 3981, p. 378-400, e *supra*, nesta obra.

<sup>602</sup> Acrescentar-se-á que ocorreu o mesmo, em matéria processual, com o Regulamento (CE) N.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (entretanto revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015), e com o Regulamento (CE) N.º 1348/2000, do mesmo dia (entretanto substituído pelo Regulamento (CE) N.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007), relativo à citação e à notificação nos Estados-Membros dos actos judiciários e

tendo o mesmo objecto que os instrumentos convencionais que os haviam precedido, deles retomaram igualmente o respectivo âmbito de aplicação, e a cisão entre as questões de conflitos de leis e de conflitos de jurisdição viria assim a manter-se<sup>603</sup>. Tal cisão apenas havia sido ultrapassada, no que ao direito internacional privado da União Europeia diz respeito, no que se refere às questões de insolvência<sup>604</sup> e de obrigações de alimentos<sup>605</sup>, em que os instrumentos que

---

extrajudiciários em matéria civil e comercial. Estes instrumentos basearam-se, respectivamente, na Convenção de 23 de Novembro de 1995 relativa aos processos de insolvência, e na Convenção de 26 de Maio de 1997 relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciários em matéria civil e comercial.

Por outro lado, o Regulamento (CE) N° 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (entretanto substituído pelo Regulamento (CE) N° 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003 – Bruxelas II bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental) (Bruxelas II) baseou-se igualmente na Convenção de 28 de Maio de 1998 relativa à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial (dita igualmente Bruxelas II), tendo também retomado o respectivo campo de aplicação. Para a proposta no sentido da reformulação do Regulamento N.º 2201/2003, cfr. o documento COM(2014) 225 final, de 15 de Abril de 2014.

No que se refere aos primeiros actos comunitários relativos ao direito internacional privado, em matéria processual, só o Regulamento (CE) N° 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre as jurisdições dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial não foi o resultado da «comunitarização» de um instrumento convencional anterior.

Sobre esta evolução e as razões que a determinaram, cfr. Philippe-Emmanuel Partsch, *Le droit international privé européen. De Rome à Nice* (cit. *supra*, nota 17).

<sup>603</sup> Ocorreu o mesmo com a matéria da responsabilidade extracontratual que, compreendida no Regulamento Bruxelas I, seria tratada, sob o ponto de vista da lei aplicável, pelo Regulamento (CE) N° 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações não contratuais (Roma II), e com a questão do divórcio [considerada, no ponto de vista processual, no interior do Regulamento Bruxelas II, e em que o regime relativo à lei aplicável figura no Regulamento (UE) N° 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III)]. Sobre estes dois diplomas, cfr. *supra* os estudos incluídos na presente obra.

<sup>604</sup> Cfr. o acto comunitário citado em primeiro lugar na nota 602, *supra*.

<sup>605</sup> Com o Regulamento (CE) N° 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Sobre este instrumento, cfr. Philip Bremner, «International Child Maintenance in Europe», in *The future of family property in Europe* (cit. *supra*, nota 596), p. 407-420, Alegria Borràs, «The limit on proceedings in maintenance claims: an example of the compatibility between the European instruments and the 2007 Hague Convention», *International Family Law*,

lhes dizem respeito, na esteira de algumas codificações nacionais<sup>606</sup> e de uma orientação doutrinária, cujo eco se tem vindo a amplificar<sup>607</sup>, regularam, de forma integrada, a competência judiciária, a lei aplicável e o reconhecimento de decisões. É esta tendência que, em matéria sucessória, é agora prosseguida pelo presente texto<sup>608</sup>, que, para além destas questões, se ocupa ainda da aceitação e execução de actos autênticos neste domínio e da criação de um certificado sucessório europeu.

Sendo o objecto do presente regulamento constituído pelas sucessões por morte (artigo 1.º, número 1)<sup>609</sup>, deve notar-se que ele se

---

March 2012, p. 110-113, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, «Aliments sans frontières. Le règlement CE n.º 4/2009 du 18 décembre 2008 relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l'exécution des décisions et la coopération en matière d'obligations alimentaires», *Rev. crit. DIP* 99 (2010), p. 457-484, Peter Gruber, «Die neue EG-Unterhaltsverordnung», 30 *IPRax* (2010), p. 128-139, e o estudo precedentemente incluído nesta obra.

<sup>606</sup> É o caso da lei suíça. Cfr. a *Loi fédérale sur le droit international privé (loi de DIP)*, de 18 de Setembro de 1987, o *Message concernant une loi fédérale sur le droit international privé (loi de DIP)*, de 10 de Novembro de 1982, e Patocchi & Geisinger, *Code de Droit International Privé Suisse Annoté*, Lausanne, 1995, Éditions Payot, Bernard Dutoit, *Commentaire de la loi fédérale du 18 décembre 1987*, Troisième édition revue et augmentée, Bâle, 2001, Helbing & Lichtenhahn, e o *Zurcher Kommentar zum IPRG*, 2.,erganzte und verbesserte Auflage, Zurich, 2004, Schulthess. E para a menção de outras legislações que entretanto seguiram a mesma orientação, cfr. Moura Ramos, «O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil» (*cit. supra*, nota 20), p. 83-85.

<sup>607</sup> Cfr., na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «A triangularidade do direito internacional privado – Ensaio sobre a articulação entre o Direito de Conflitos, o Direito da Competência Internacional e o Direito de Reconhecimento», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 15), p. 311-378.

<sup>608</sup> E que parece inspirar ainda os projectos em questão noutros domínios. Cfr. as propostas de regulamento do Conselho, de 16 de Março de 2011, relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução quer em matéria de regimes matrimoniais [COM(2011) 126 final] quer em matéria de efeitos patrimoniais dos partenariados registados [COM(2011) 127 final]. Sobre esta última questão, cfr., por último, para a situação em direito comparado, Marta Costa, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: União homossexuais*, Coimbra, 2011, Coimbra Editora, e, no que toca ao direito italiano, Livio Scaffidi Runchella, *Il riconoscimento delle unioni same-sex nel diritto internazionale privato italiano*, Napoli, 2012, Jovene editore.

<sup>609</sup> Entendendo-se por este termo, como se precisa na alínea a) do número 1 do artigo 3.º, qualquer forma de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, quer se trate de um acto voluntário ao abrigo de uma disposição por morte, quer

não aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas (segunda frase daquela disposição), assim como a um conjunto de questões que se incluem naquele domínio e que são objecto de enumeração, no número 2 do mesmo artigo<sup>610</sup>, e que ele não afecta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matéria sucessória (artigo 3.º), respeitando assim o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros.

Descrito o âmbito de aplicação material do regulamento, portanto, sublinhar-se-á, no que respeita ao seu âmbito temporal, que ele se

---

de uma transferência por sucessão sem testamento. O instrumento interfere assim claramente com o conceito de propriedade, incidência que se reflecte na regulação de aspectos específicos e que não é estranha ao número de Estados-Membros que a final por ele vieram a ficar vinculados (ver *infra*, nota 614). Cfr. A este propósito Ana Fernández-Tresguerres, «Aproximación a un concepto autónomo de propiedad sucesoria en el Reglamento Núm. 650/2012», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 21), p. 377-388.

<sup>610</sup> Trata-se de: o estado das pessoas singulares, bem como as relações familiares e as relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis; a capacidade jurídica das pessoas singulares, sem prejuízo da capacidade sucessória e da capacidade de dispor por morte; as questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência, ou a morte presumida de uma pessoa singular; as questões relacionadas com regimes matrimoniais e regimes patrimoniais no âmbito de relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis ao casamento; as obrigações de alimentos com excepção das resultantes do óbito; a validade formal das disposições por morte feitas oralmente; os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, tais como as liberalidades, a propriedade conjunta de várias pessoas com reversibilidade a favor da pessoa sobrevivente, os planos de reforma, os contratos de seguros e as disposições análogas sem prejuízo da colação e da redução de liberalidades, adiantamentos ou legados, aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários; as questões regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades (como as cláusulas contidas nos actos constitutivos e nos estatutos das sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, que fixam o destino das quotas quando da morte dos seus membros; a dissolução, fusão e extinção de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica; a criação, administração e dissolução de *trust*; a natureza dos direitos reais; e qualquer inscrição num registo de direitos reais sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo. Sobre o ponto, cfr. K. Lerchner, «Die EuErbVO im Spannungsfeld zwischen Erbstatut und Sachenrecht», 33 *Zeitschrift für Europarecht, Internationales Privatrecht und Rechtsvergleichung* (2013), 6, p. 477-500, e, para a justificação desta exclusão, cfr. Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012* (cit. *supra*, nota 596), p. 74-130.

aplica às sucessões das pessoas falecidas em 17 de Agosto de 2015 ou após essa data<sup>611</sup>.

### ***A) Competência***

3. *Os critérios de competência.* Em matéria de competência judiciária, o regulamento adopta o sistema da unidade<sup>612</sup>, submetendo o conjunto da sucessão, como regra geral, à competência dos órgãos jurisdicionais do Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito<sup>613</sup>, desde que essa residência se encontre num Estado-Membro da União<sup>614</sup> (artigo 4.º). Nos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, prevê-se igualmente, no entanto,

---

<sup>611</sup> Artigo 83.º, numero 1.

<sup>612</sup> Para uma comparação desta abordagem unitária com a que apresenta um carácter fraccionado, sopesando as respectivas vantagens e inconvenientes, cfr., por último, Andrea Bonomi, «Successions Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions», 350 *Recueil des Cours* (2010), p. 73-418 (99-171), e, na doutrina portuguesa, João Gomes de Almeida, *Direito de Conflitos Sucessório: Alguns Problemas*, Coimbra, 2012, Almedina. E para uma apreciação geral do sistema da competência internacional consagrado no Regulamento, veja-se María Alvarez Torné, «La regulación de la competencia internacional en el reglamento de la UE en materia sucesoria: Un nuevo escenario frente al sistema español de DIPR», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 21), p. 107-118, e «Key points on the determination of international jurisdiction in the new EU regulation on succession and wills», 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 409-423, e, entre nós, Joel Timóteo Peres Ramos, «Competência em matéria sucessória – Novas regras de sucessão internacional por morte», *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014-II, p. 11-26.

<sup>613</sup> A preferência pela residência habitual em relação à nacionalidade e ao domicílio é por igual largamente reconhecida na doutrina. Cfr., neste sentido, Bonomi (*op. cit.* na nota anterior), p. 172-195.

<sup>614</sup> Em conformidade com os protocolos nº 21 et 22 anexos ao Tratado de Lisboa, o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca, que não participam na adopção do presente regulamento, nem se encontram vinculados por ele ou submetidos à sua aplicação, não são tidos em conta a este propósito, sem prejuízo da possibilidade, no que toca aos dois Estados-Membros citados em primeiro lugar, de notificar a sua intenção de aceitar o presente regulamento após a sua adopção, nos termos do artigo 4.º do citado protocolo n.º 21 (*consideranda* 82 e 83 do regulamento).

a título subsidiário, a competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros onde se encontram os bens da herança para decidir do conjunto da sucessão se o falecido possuía a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito, ou, tal não se verificando, se ele aí tiver tido a sua residência habitual e se a acção tiver sido intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança de residência (artigo 10.º, número 1). Se estas regras não forem susceptíveis de fundar a competência das jurisdições de um Estado-Membro, o número 2 do mesmo artigo 10.º, reconhece contudo, em qualquer caso, a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança para se pronunciar sobre estes bens, assim admitindo o fraccionamento da sucessão.

Para além desta competência fundada em factores objectivos, quer a residência habitual do falecido no momento da sua morte, quer a localização do seu património, na medida em que esta última seja acompanhada dos elementos de conexão que acima mencionámos, o artigo 5.º, número 1, admite que, através de um acordo de eleição do foro<sup>615</sup>, as partes possam convencionar a competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja legislação haja, nos termos do regulamento, sido objecto de uma *professio iuris*, para regular a sucessão. Nestas circunstâncias, a jurisdição que houver sido demandada em aplicação das regras de competência geral ou subsidiária que acabamos de referir deve declarar-se incompetente (artigo 6.º, n.º 2), podendo adoptar idêntica atitude, a pedido de uma das partes na acção, se considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão em melhor posição para decidir da sucessão, tendo em conta as circunstâncias práticas da mesma, tais como a residência habitual das partes e a localização

---

<sup>615</sup> Acordo que, nos termos do número 2 deste artigo, deve ser reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Menciona-se igualmente que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

dos bens (número 1 do artigo 6.º). A este efeito negativo da escolha como lei sucessória da lei de um Estado-Membro (negativo na medida em que leva ou pode levar à declaração de incompetência por parte de um tribunal de um outro Estado-Membro) corresponde um efeito positivo da mesma escolha de lei para reger a sucessão (positivo na medida em que funda a competência dos tribunais desse Estado) se uma jurisdição demandada em primeiro lugar se considerar incompetente nesse processo, como acabamos de ver, e se as partes na acção acordarem em, nos termos referidos, conferir competência à ou às jurisdições desse Estado-Membro, ou se aceitarem expressamente a jurisdição do tribunal demandado (artigo 7.º).

Por outro lado, reconhece-se igualmente um efeito negativo ao acordo das partes na acção, ao dispor-se que o órgão jurisdicional que tenha oficiosamente dado início à acção sucessória nos termos das regras de competência geral (artigo 4.º) ou subsidiária (artigo 10.º) deverá extinguir a instância se as partes tiverem acordado em resolver a sucessão por via amigável e extrajudicialmente no Estado-Membro cuja lei haja sido escolhida pelo falecido nos termos previstos no regulamento (artigo 8.º).

Prevê-se ainda (artigo 9.º), que, caso se verifique, no decurso de uma acção perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que exerça a sua competência em razão de as partes terem efectuado uma *professio iuris* nos termos do regulamento (artigo 7.º), que nem todas as partes nessa acção são partes no acordo de eleição do foro, o órgão jurisdicional continua a exercer a sua competência se as partes na acção que não participaram em tal acordo comparecerem sem contestar a competência do órgão jurisdicional (número 1); pelo contrário, se a competência de tal órgão jurisdicional for contestada pelas partes na acção que não são partes no acordo, o órgão jurisdicional deve declarar-se incompetente (número 2), cabendo então a competência ao órgão jurisdicional competente nos termos da regra geral (artigo 4.º), ou das regras subsidiárias (artigo 10.º) (número 3).

Finalmente, o artigo 11.º contempla um *forum necessitatis*, caso nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro seja competente nos termos das disposições regulamentares já referidas, ao admitir que os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, decidir da sucessão, se uma acção não puder ser razoavelmente intentada ou conduzida, ou se tal se revelar impossível num Estado terceiro com o qual esteja estreitamente relacionada, desde que o processo apresente uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal em que foi instaurada.

4. *As disposições gerais.* A adopção do sistema da unidade não pode deixar ser feita tendo em conta as dificuldades que dele decorrem, nomeadamente as decorrentes da presença de bens num Estado diferente daquele cuja lei é considerada competente para regular a sucessão. Para reduzir o alcance desses inconvenientes, o artigo 12.º do regulamento autoriza o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão a, caso a herança do falecido inclua bens situados num Estado não membro da União, decidir, a pedido de uma das partes, não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for expectável que a sua decisão relativamente a eles não será reconhecida nem, se for caso disso, declarada executória nesse Estado terceiro (número 1); faculdade que é entendida como não afectando o direito das partes de limitarem o âmbito da acção nos termos da lei do Estado-Membro onde a mesma foi intentada (número 2). Trata-se aqui de uma aplicação (ainda que limitada) da doutrina do *forum non conveniens*, bem conhecida dos tribunais ingleses<sup>616</sup>, aplicação perfeitamente justificada

---

<sup>616</sup> Para uma consideração global desta doutrina, cfr. Christoph Dorset, *Forum non conveniens. Richterliche Beschränkung der Wahl des Gerichtsstandes im deutschen und amerikanischen Recht*, Berlin, 1996, Duncker & Humblot, Claude Blum, *Forum non conveniens. Eine Darstellung der anglo-amerikanischen Doktrin und die Anwendungsmöglichkeiten im kontinentalen Recht am Beispiel der Zürcher Zivilprozessordnung*, Zürich, 1979, Schulthess Polygraphischer Verlag, *Declining Jurisdiction in Private International Law* (org. J. J. Fawcett), Oxford, 1995, Clarendon Press, Anthony Maclean, «Foreign Collisions and *Forum Conveniens*», 22 *I.C.L.Q.* (1973), p. 748-755, Bernard Sch-

no presente caso, e que permite à jurisdição demandada um certo fraccionamento da sucessão, suscitado por uma das partes, num caso em que uma decisão sobre o conjunto da sucessão corria o risco de se não tornar efectiva no Estado onde se encontravam localizados alguns dos bens integrados na massa sucessória. De qualquer forma, a aplicação é limitada, na medida em que não conduz o tribunal a declarar-se incompetente, mas apenas a limitar o alcance do processo,

---

neider, «Le *Forum Conveniens* et le *Forum Non Conveniens* (en droit écossais, anglais et américain)», 27 *Revue Internationale de Droit Comparé* (1975), p. 601-642, Peter Herzog, «La théorie du *forum non conveniens* en droit anglo-américain: Un aperçu», *Rev. crit. dr. internat. privé* 65 (1976), p. 1-41, Rhona Schuz, «Controlling *Forum Shopping*: The impact of *MacShannon v. Rockware Glass Ltd.*», 35 *I.C.L.Q.* (1986), p. 374-412, Adrian Briggs, «*Forum non conveniens* — now we are ten?», *Legal Studies*, 3 (1983), p. 74-93, e «The Staying of actions on the ground of “*forum non conveniens*” in England today», *Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly*, 1984, p. 227-246, Aarif Barna/David Elvin, «*Forum Non Conveniens*: Where do we go from here?», 101 *Law Quarterly Review* (1985), p. 48-67, David W. Robertson, *Forum Non Conveniens. Anwendungsmöglichkeiten im kontinentalen Recht am Beispiel der Zürcher Zivilprozessordnung*, Zürich, 1979, Schulthess Polygraphischer Verlag, Phaedon John Kozyris, «Multinational Litigation and the notion of *Forum Non Conveniens* as a remedy against jurisdictional abuse», 45 *Revue Hellénique de Droit International* (1992), p. 7-22, Lawrence Collins, «The High Court of Australia and *Forum Conveniens*: The Last Word?», 107 *Law Quarterly Review* 107 (1991), p. 182-187, E. Scales/Peter Hay, *Conflict of Laws*, 2<sup>a</sup> edition, St. Paul, Minn., 1992, West Publishing Co., p. 373-394, Dicey & Morris, *The Conflict of Laws*, 12<sup>a</sup> edition (Lawrence Collins - editor general), Londres, 1993, Sweet & Maxwell, v. I, p. 385-424, Lawrence Collins/Brian Davenport, «*Forum Conveniens* within the United Kingdom», 110 *Law Quarterly Review* (1994), p. 325-328, Peter Huber, «*Forum non conveniens* — The Other Way Round», 16 *IPRax* (1996), p. 48-52, Oskar Hartweg, «*Forum Shopping* zwischen *Forum Non Conveniens* und “hinreichendem Inlandsbezug”», 51 *Juristenzeitung* (1996), p. 109-118, J. P. Verheul, «The *Forum (Non) Conveniens* in english and dutch law and under some international conventions», 35 *I. C. L. Q.* (1986), p. 413-423, Wendy Kennett, «*Forum Non Conveniens* in Europe», 54 *Cambridge Law Journal* (1995), p. 552-557, Christophe Bernasconi/Alexandra Gerber, «La théorie du *forum non conveniens* — un regard suisse», 14 *IPRax* (1994), p. 3-10, Russell J. Weintraub, «Judicial guidance of litigation to an appropriate forum», in *Tradition and innovation of private international law at the beginning of the third millenium. Liber in memoriam of Professor Friedrich K. Juenger* (edited by Leonel Pereznieto Castro/Tullio Treves/Francesco Seatzu), Huntington, 2006, Juris Publishing Inc., p. 251-260, e, em Portugal, o eco desta doutrina nas posições defendidas por Ferrer Correia/Ferreira Pinto, «Breve apreciação das disposições do anteprojecto de código do processo civil que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses e o reconhecimento das sentenças estrangeiras», 13 *Revista de Direito e Economia* (1987), p. 25-64 (p. 34 e 58) e Moura Ramos, «Previsão normativa e modelação judicial nas Convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (cit. *supra*, nota 94), p. 234-243.

não considerando, no interior da massa sucessória, aqueles bens em relação aos quais a decisão corria o risco de se não tornar efectiva.

No artigo 13.º prevê-se que, paralelamente aos órgãos jurisdicionais considerados competentes, pelo regulamento, para regular a sucessão, são igualmente competentes para receber uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou uma declaração para limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que toca às dívidas da herança, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situe a residência habitual de qualquer pessoa que, nos termos da lei aplicável à sucessão, possa fazer uma tal declaração perante um órgão jurisdicional sempre que, nos termos da lei desse Estado-Membro, tais declarações possam ser feitas perante um órgão jurisdicional.

Numa disposição que também se encontra em alguns outros dos instrumentos de direito internacional privado da União<sup>617</sup>, o artigo 14.º prevê o momento do início da acção. Este produz-se-á na data em que for apresentada ao órgão jurisdicional a petição que determina o início da instância, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou notificação do requerido (número 1). No entanto, se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao órgão jurisdicional, tal momento é constituído pela data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal (número 2)<sup>618</sup>. Finalmente, se a acção for iniciada oficiosamente pelo órgão jurisdicional, tal momento é aquele em que for tomada pelo órgão jurisdicional a decisão de dar

---

<sup>617</sup> Cfr. o artigo 16.º do Regulamento 2201/2003 (*cit. supra*, na nota 602) e o artigo 30.º do Regulamento 44/2001 (*cit. supra*, nota 599).

<sup>618</sup> Estas regras correspondem às das disposições citadas na nota anterior.

início à instância, ou, se tal decisão não for exigida, aquele em que o processo é registado pelo órgão jurisdicional (número 3).

Como se tornou regra nos regulamentos anteriores nesta matéria<sup>619</sup>, prevê-se que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma acção em matéria sucessória para a qual não seja competente nos termos do regulamento declare oficiosamente a sua incompetência (artigo 15.º). Esta declaração de incompetência, no entanto, não está sujeita à condição de que uma jurisdição de um outro Estado-Membro seja competente (como acontece com o Regulamento 2201/2003) ou que a competência dessa outra jurisdição tenha carácter exclusivo (tal como previsto no Regulamento 44/2001).

No que diz respeito à verificação da admissibilidade, o artigo 16.º segue também os regulamentos anteriores, ao prever, no número 1, que quando o requerido que tem residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro onde foi intentada a acção não comparecer, o órgão jurisdicional competente deve suspender a instância enquanto não for demonstrado que o requerido foi devidamente citado e notificado do acto introdutório da instância ou acto equivalente, com tempo suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido<sup>620</sup>. Dispõe-se, da mesma forma, em lugar da aplicação desta disposição, a aplicação da regra contida no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007<sup>621</sup>, se o acto introdutório da instância ou acto equivalente tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro ao abrigo do referido

---

<sup>619</sup> Cfr. o artigo 25.º do Regulamento 44/2001 e o artigo 17.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>620</sup> Artigos 26.º, número 2, et 18.º, número 1, respectivamente, dos Regulamentos 44/2001 e 2201/2003.

<sup>621</sup> Relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (*cit. supra*, nota 602). Cfr. o artigo 26.º, número 3, do Regulamento 44/2001, e o artigo 18.º, número 2, do Regulamento 2201/2003, que se referem entretanto ao Regulamento 1348/2000 (*cit. supra*, nota 602), em vigor no momento da adopção daquele acto.

regulamento (número 2); e que quando não for aplicável o disposto neste regulamento, se aplique o artigo 15.º da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto introdutório da instância ou acto equivalente tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção<sup>622</sup>.

A excepção de litispendência é igualmente prevista no artigo 17.º, cujo número 1 prescreve que caso, perante órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, sejam intentadas acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes, o órgão jurisdicional onde a acção foi intentada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até ser determinada a competência do órgão jurisdicional onde a acção foi intentada em primeiro lugar<sup>623</sup>; e que, quando estiver estabelecida a competência do órgão jurisdicional em que a acção foi intentada em primeiro lugar, o segundo órgão jurisdicional se declara incompetente a favor daquele<sup>624</sup>.

Em matéria de conexão, segue-se igualmente a linha do Regulamento 44/2001<sup>625</sup>, quando se prevê, no número 1 do artigo 18.º, que quando estiverem pendentes em órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-membros pedidos conexos, o órgão jurisdicional do Estado-Membro onde a acção foi intentada em segundo lugar pode suspender a instância; ao dispor-se, no número 2, que, se esses pedidos estiverem pendentes em primeira instância, o órgão jurisdicional em que a acção foi intentada em segundo lugar pode igualmente declinar a sua competência, a pedido de uma das partes,

---

<sup>622</sup> Cfr. (também com a precisão que fazemos na nota anterior) o número 4 do artigo 26.º do Regulamento 44/2001, e o número 3 do artigo 18.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>623</sup> Cfr., em idêntico sentido, o artigo 27.º, número 1, do Regulamento 44/2001, e o artigo 19.º, números 1 e 2, do Regulamento 2201/2003.

<sup>624</sup> Artigo 27.º, número 2, do Regulamento 44/2001, e artigo 19.º, número 1, primeira frase, do Regulamento 2201/2003.

<sup>625</sup> Cfr. o artigo 28.º deste Regulamento.

se o órgão jurisdicional em que a acção foi intentada em primeiro lugar for competente para conhecer dos pedidos em questão e a sua lei permitir a respectiva apensação; e ao considerar conexos, para estes efeitos, os pedidos ligados entre si por umnexo tão estreito que há interesse em que sejam instruídos e julgados simultâneamente a fim de evitar decisões que possam ser inconciliáveis se as causas forem julgadas separadamente (número 3).

Finalmente, a influência dos regulamentos anteriores está igualmente presente, no que diz respeito ao regime das medidas provisórias e cautelares (artigo 19.º)<sup>626</sup>, onde se dispõe que as medidas deste tipo previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas aos órgãos jurisdicionais desse Estado, mesmo que, por força do regulamento, fosse competente para conhecer do mérito da causa um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro.

### ***B) Lei Aplicável***

5. *Generalidades.* Se em matéria de competência a ligação do acto que estamos a comentar com os instrumentos que o precedem surge com nitidez, as coisas passam-se de forma bastante distinta quando se trata da questão do conflito de leis<sup>627</sup>. Aqui, com efeito,

---

<sup>626</sup> Cfr. o artigo 31.º do Regulamento 44/2001 e o artigo 20.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>627</sup> Estas questões suscitaram um interesse muito particular desde os primórdios da nossa disciplina. Cfr., por exemplo, ainda no século XIX, J. Champcommunal, *Étude sur la succession ab intestat en droit international privé*, Paris, 1982, L.G.D.J., e, entre nós, José Alberto dos Reis, *Das Sucessões no Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1899, F. França Amado – Editor, p. 56-84, e, mais recentemente, Jacques Héron, *Le Morcellement des successions internationales*, Paris, 1986, Economica, Georges A. L. Droz, «Regards sur le droit international privé comparé. Cours général de droit international privé», *Recueil des Cours*, 229 (1991-IV), p. 9-424 (223-251), Mariel Revillard, *Droit International Privé et Pratique Notariale*, 3eme édition, Paris, 1993, Defrénois, p. 169-267, e Carmen Azcárraga Monzonís, *Sucesiones Internacionales. Determinación de la Norma Aplicable*, Valencia, 2008, Tirant lo Blanch. Não é menos certo que a unificação internacional se tem revelado, a este respeito, problemática (cfr. François Boulanger, *Étude comparative du droit international privé des successions en France*

vamos encontrar bastantes novidades, para além de certas regras – como a do artigo 20.º, que reitera o carácter universal das regras de conflitos utilizadas<sup>628</sup>, do artigo 35.º, que consagra a excepção de ordem pública<sup>629</sup>, do artigo 37.º, que regula a questão dos conflitos

---

*et en Allemagne*, Paris, 1964, L.G.D.J., *Les successions internationales – Problèmes contemporains*, Paris, 1981, Economica, e «Codifications nationales et Convention de La Haye du 1<sup>er</sup> août 1989 : L'improbable unification du droit international des successions», in *Le droit international privé : esprit et méthodes, Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 155-167, e, na doutrina portuguesa, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais, *Viabilidade de uma unificação jus-successória a nível europeu. Unificação meramente conflitual ou unificação material?*, Coimbra, 2005, Almedina), ainda que se tenha concretizado recentemente na Convenção da Haia de 1 de Agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões por morte (sobre este instrumento convencional, vejam-se as análises de Paolo Picone, «La legge applicabile alle secessioni», in *La riforma italiana del diritto internazionale privato*, Padova, 1998, Cedam, p. 55-100, Paul Lagarde, «La nouvelle Convention de La Haye sur la loi applicable aux successions», *Rev. crit. DIP*, 78 (1989), p. 249-275, E. Scales, «The Hague Convention on Succession», 42 *A.J.C.L.* (1994), p. 85-123, Alegria Borràs, «La Convention de La Haye sur la loi applicable aux successions à cause de mort et l'Espagne», in *E Pluribus unum. Liber Amicorum Georges A.L. Droz. Sur l'unification progressive du droit international privé* (cit. supra, nota 33), p. 7-23, Jorg Pirrung, «Die Haager Konferenz für IPR und ihr Übereinkommen vom 1. August 1989 über das auf die Rechtsnachfolge von Todes wegen anzuwendende Recht», in *Mélanges Fritz Sturm*, v. II, 1999, Éditions Juridiques de l'Université de Liège, p. 1608-1627, e Tim Brand, *Das Haager Abkommen von 1989*, Berlin, 1996, Duncker et Humblot). Sobre a ligação entre este último instrumento e o regulamento objecto deste estudo, cfr. Andrea Bonomi, «Conférence de La Haye et Union Européenne – Synergies dans le domaine du droit des successions», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 21), p. 69-76 ; e abordando este último texto veja-se, entre nós, João Gomes de Almeida, «Apontamentos sobre o novo direito de conflitos sucessório», *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014-II, p. 27-52, e, sob uma perspectiva particular, cfr. Santiago Álvarez González, «Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos», 11 *AEDIPr* (2011), p. 369-406 (sobre este tema, veja-se ainda, do mesmo autor, «Legítimas y derecho interregional», in Santiago Álvarez González/Isabel Rodríguez-Uría Suárez, *Estudios sobre ley aplicable a la sucesión mortis causa*, 2013, Universidade de Santiago de Compostela, p. 139-139-215), e, quanto à proposta de regulamento, veja-se já Andrea Bonomi, «Quelle protection pour les héritiers réservataires sous l'empire du futur règlement européen», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 2008-2010*, Paris, 2011, Éditions A. Pedone, p. 263-292).

<sup>628</sup> «É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-membro». Cfr. igualmente o artigo 3.º do Regulamento 864/2007 (cit. supra, nota 603), o artigo 2.º do Regulamento 593/2008 (cit. supra, nota 601), e o artigo 4.º do Regulamento 1259/2010 (cit. supra, nota 603).

<sup>629</sup> «A aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro». Cfr. o artigo 26.º do Regulamento

de leis interpessoais no interior dos sistemas plurilegislativos<sup>630</sup>, e do artigo 38.º, que exclui o carácter imperativo do regulamento para os conflitos internos<sup>631</sup> - que se podem muito facilmente reconduzir a orientações anteriores. Consideraremos em primeiro lugar as distintas regras de conflitos e o seu domínio de aplicação respectivo, para em seguida, analisar algumas questões que a sua aplicação suscita.

6. *A regulação unitária da sucessão.* A regra geral surge-nos no número 1 do artigo 21.º, que considera aplicável, ao conjunto da sucessão<sup>632</sup>, a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito<sup>633</sup>. Esta opção é, no entanto, temperada, no número

---

1346/2000 (*cit. supra*, nota 602), o artigo 26.º do Regulamento 864/2007 (*cit. supra*, nota 603), o artigo 21.º do Regulamento 593/2008 (*cit. supra*, nota 601), e o artigo 12.º do Regulamento 1259/2010 (*cit. supra*, nota 603). Sobre a aplicação deste instituto nesta matéria, cfr. Marianne Andrae, «Wertungswiderspruche und internationale Erbrecht», in *Grenzen uberwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift fur Bernd von Hoffman* (Herausgegeben von Herbert Kronke/Karsten Thorn) (*cit. supra*, nota 74), p. 3-22, e Dirk Looschelders, «Anpassung und ordre public im Internationalen Erbrecht», *ibidem*, p. 266-282.

<sup>630</sup> «Caso um Estado tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras aplicáveis às diferentes categorias de pessoas em matéria de sucessão, qualquer referência à lei desse Estado é entendida como referindo-se ao sistema jurídico ou ao conjunto de normas determinado pelas regras em vigor nesse Estado. Na ausência de tais regras, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual o falecido tenha uma relação mais estreita». Cfr. o artigo 15.º do Regulamento 1259/2010 (*cit. supra*, nota 603).

<sup>631</sup> «Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à sucessão, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais». Cfr. o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento 864/2007 (*cit. supra*, nota 603), o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento 593/2008 (*cit. supra*, nota 601), e o artigo 16.º do Regulamento 1259/2010 (*cit. supra*, nota 603).

<sup>632</sup> Consagra-se assim, para a competência legislativa, a mesma orientação unitária seguida no domínio da competência jurisdicional. Cfr. *supra*, n.º 3.

<sup>633</sup> Para uma reflexão recente sobre esta conexão, cfr. Peter Mc Eleavy, «La résidence habituelle, un critère de rattachement en quête de son identité: perspectives de *common law*», *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2008-2010 (*cit. supra*, nota 627), p. 127-155. Supera-se assim de forma muito clara a indicação da lei nacional do falecido como conexão principal, como de resto já acontecia com a Convenção da Haia citada *supra*, na nota 627 – cfr. o artigo 3, números 1 e 2, desta Convenção, e, para um confronto, o artigo 1.º da Convenção da Haia de 17 de Julho de 1905 sobre os conflitos de leis em matéria de sucessões

2 do mesmo artigo, por uma cláusula de exceção<sup>634</sup> que prevê que

e de testamentos. O questionamento do papel da lei nacional que se evidencia no primeiro daqueles textos (e que ocorre, aliás no contexto de uma erosão da categoria estatuto pessoal e da lei competente nesse âmbito – sobre o ponto, cfr. Franco Mosconi, «A Few Questions on the Matter of International Uniformity of Solutions and Nationality as a Connecting Factor», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 467-480, e, entre nós, Nuno Ascensão e Silva, «Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão (Algumas notas a propósito da comemoração dos 35 Anos do Código Civil)», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977* (cit. supra, nota 113), p. 549-649) consagra no entanto uma orientação que se não limita ao domínio sucessório. Cfr., sobre esta questão, L. J. De Winter, «Le principe de la nationalité s'effrite-t-il peu à peu ?», 9 *Netherlands International Law Review* (1962), n.º 4 (Special Issue : *De Conflictu Legum. Essays presented to R.D.Kollewijn and J.Offerhaus*), p. 514-528, e, recentemente, Friedrich K. Juenger, «The national law principle», in *Mélanges Fritz Sturm* (cit. supra, nota 627), p. 1519-1537, Alegria Borrás/Julio D. Gonzalez Campos, «La loi nationale à l'heure de la réforme du droit international privé espagnol», in *Le droit international privé: esprit et méthodes, Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 137-153, e Pilar Rodriguez Mateos, «La nacionalidad en el contexto del Derecho internacional privado y del Derecho europeo», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Bubiagues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno (eds.)] (cit. supra, nota 56), p. 677-697.

E, em particular no quadro do direito da família internacional, François Boulanger, «De la Convention de La Haye de 1961 à celle de 1996 sur la loi applicable à la responsabilité parentale et la protection des enfants. Requiem pour la loi nationale ?», in *Mélanges Fritz Sturm* (cit. supra, nota 627), p. 1399-1408 ; e, em matéria sucessória, cfr. Peter Kindler, «Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip : das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union», 30 *IPRax* (2010), p. 44-50. Repensando esta tendência, cfr., entretanto, recentemente, e com referência ao domínio sucessório, Michael Bogdan, «Some reflections on multiculturalism, application on islamic law, legal pluralism and the new EU Succession Regulation», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 21), p. 59-68.

<sup>634</sup> Para outras regras deste tipo, no direito internacional privado da União Europeia, cfr., em matéria contratual, os artigos 4.º, numero 3, 5.º, numero 3, 7.º, numero 2, segunda frase, segunda parte, e 8.º, numero 4, do Regulamento 593/2008, e, em matéria de responsabilidade extracontratual, os artigos 4.º, numero 3, 5.º, numero 2, 10.º, numero 4, 11.º, numero 4, e 12.º, numero 2, alínea c), do Regulamento 864/2007. Sobre o mecanismo da cláusula de exceção, cfr., nomeadamente, C. Dubler, *Les clauses d'exception en droit international privé* (cit. supra, nota 152), Cristina Campiglio, «L'esperienza svizzera in tema di clausula d'eccezione: l'art. 14 del progetto di riforma del diritto internazionale privato», 21 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (1985), p. 47-88, Karl Kreuzer, «Berechtigungsklauseln im internationales Privatrecht», in *Festschrift für Imre Zajtay*, Tübingen, 1982, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), p. 295-331, Pauline Rémy-Corlay, «Mise en oeuvre et regime procédural de la clause d'exception dans les conflits de lois», 92 *Rev. crit. DIP* (2003), p. 37-76, e, na doutrina portuguesa, Moura Ramos, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 398 - 410 e 567-574, e «Les clauses d'exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions — Portugal», in *Das Relações Privadas Internacionais. Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1996,

quando, «a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado». O sistema apresenta-se assim com grande simplicidade, podendo a referência à lei da residência habitual do falecido no momento da morte ser afastada pelo funcionamento da cláusula de exceção<sup>635</sup>. E há que reconhecer, para além desta simplicidade, que ele garante igualmente a coincidência *forum-ius* (cfr. o artigo 4.º do Regulamento, e *supra*, n.º 3), nos casos em que tal residência se encontre num Estado vinculado ao Regulamento<sup>636</sup>.

---

Coimbra Editora, p. 295-323, Marques dos Santos, *As normas de aplicação imediata em direito internacional privado. Esboço de uma teoria geral*, v. I., Coimbra, 1992, Almedina, p. 397-516, Cunhal Sendim, «Notas sobre o princípio da conexão mais estreita no direito internacional privado matrimonial português», 7 *Direito e Justiça* (1993), p. 311-375 (349 – 369), e Maria João Matias Fernandes, *A Cláusula de Desvio no Direito de Conflitos. Das condições de acolhimento de cláusula de desvio geral implícita no direito português*, Coimbra, 2007, Almedina.

<sup>635</sup> Cfr., diferentemente, a Convenção da Haia citada *supra*, na nota 627, onde a residência habitual do falecido no momento da morte apenas era inicialmente considerada quando coincidia com a nacionalidade do *de cuius* nesse momento, não sendo a aplicação dessa lei, em tal caso, sujeita a qualquer cláusula de exceção (artigo 3, numero 1). Por outro lado, esta residência era igualmente tida em consideração, de modo autónomo, se ela se tinha mantido no período de pelo menos cinco anos que precedera imediatamente o óbito; mas esta opção encontrava-se no entanto sujeita ao funcionamento de uma cláusula de exceção, que apenas podia todavia conduzir à aplicação da lei nacional do falecido no momento da morte se ele apresentasse, nesse momento, uma ligação manifestamente mais estreita com este Estado (artigo 3, numero 2). Por último, na falta de uma tal residência, a sucessão era regulada pela lei nacional do *de cuius* no momento da morte, ainda que o funcionamento da cláusula de exceção pudesse fundar a competência de uma outra lei que se encontrasse numa relação mais estreita com o falecido (artigo 3, numero 3).

<sup>636</sup> Sublinhando a importância de uma tal coincidência, em geral, na nossa disciplina, cfr., por exemplo, B. Nolde, «Andwendbares Recht und Gerichtsstand im Internationalen Privatrecht», *Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*, 54 (1941), p. 292-317, Graveson, «Choice of law and choice of jurisdiction in the english conflict of laws», 38 *B.Y.I.L.* (1951), p. 273-290, P. Neuhaus, «Internationales Zivilprozessrecht und Internationales Privatrecht. Eine Skizze», 20 *RabelsZ* (1955), p. 201-269, Henri Batiffol, «Observations sur les liens de la compétence judiciaire et de la compétence législative», 9 *Netherlands International Law Review* (1962), n.º 4 (*cit supra*, nota 633), p. 55-66, P. Hébraud, «De la corrélation entre la loi applicable à un litige et le juge compétent pour en connaître», *Revue critique de DIP*, 57 (1968), p. 205-258, Andreas Heldrich, *Internationales Zuständigkeit und andwendbares Recht*, Berlin, 1969,

A aplicação, como lei sucessória, da lei da residência habitual do *de cuius* no momento do óbito pode no entanto ser afastada se este tiver escolhido a esse título, para regular toda a sua sucessão, a lei do Estado da sua nacionalidade, quer no momento da escolha quer no momento do óbito (ou, se o falecido tinha a nacionalidade de diferentes Estados, a lei de qualquer um deles, nos momentos referidos) (artigo 22.º, número 1). Para que tal seja possível é no entanto necessário que essa escolha seja feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma declaração por morte ou resulte dos termos de uma tal disposição (número 2)<sup>637</sup>. E o regulamento refere igualmente que a validade material do acto pelo qual foi realizada a escolha da lei (a *professio iuris*) é regulada pela lei escolhida (número 3), e que qualquer alteração ou revogação da escolha da lei deve preencher os requisitos formais aplicáveis à alteração ou à revogação de uma disposição por morte (número 4). Sublinhe-se o alcance limitado com que é admitida a escolha da lei em matéria sucessória, que, ao poder incidir apenas sobre a lei (ou leis) da nacionalidade do falecido, quer no momento da escolha quer no da morte, se não apresenta como uma expressão da autonomia da vontade do sujeito tal como esta é reconhecida

---

Walter de Gruyter, Gonzalez Campos, «Les liens entre la compétence judiciaire et la compétence législative en droit international privé», *Recueil des Cours*, 156 (1977-III), p. 225-376, P. Hay, «The interrelation of jurisdiction and choice-of-law in United States conflict law», 28 *I.C.L.Q.* (1979), p. 161-183, J. Kropholler, «Internationales Zuständigkeit», in *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrecht*, v. I, Tübingen, 1982, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), p. 183-533 (239-250), Evangelos Vassilakakis, *Orientations méthodologiques dans les codifications récentes du droit international privé en Europe*, Paris, 1987, L.G.D.J., p. 48-77, e Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (*cit. supra*, nota 94), p. 165-194.

<sup>637</sup> Para os antecedentes da solução consagrada no Regulamento, cfr. J.M. Fontanellas Morell, «La forma de la designación de ley en la propuesta de Reglamento europeo en materia de sucesiones», 64 *R.E.D.I.* (2012), 1, p. 123-144. E em geral para o relevo da escolha implícita, veja-se, recentemente, Tristan Azzi, «La volonté tacite en droit international privé», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2008-2010 (*cit. supra*, nota 627), p. 255-297.

em matéria contratual ou extracontratual<sup>638</sup>, mas como uma escolha (limitada) de uma conexão cuja importância em matéria sucessória é geralmente reconhecida<sup>639</sup>.

---

<sup>638</sup> Cfr., para uma caracterização da função desempenhada pela autonomia das partes nos diferentes sectores do direito internacional privado, Ellen Mostermans, «Party Autonomy – Why and When?», in *Forty Years On: The Evolution of postwar Private International Law in Europe* (cit. supra, nota 49, Kluwer, p. 123-141, Jean-Michel Jaquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux* (cit. supra, nota 145), e «Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution» (cit. supra, nota 145), Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts* (cit. supra, nota 145), Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 831-866, Jurgen Basedow, «Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts», *RabelsZ* 75 (2011), p. 32-59, e Christian Kohler, «L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatismes», *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478. E em particular no que respeita ao estatuto pessoal, Jean-Yves Carlier, *Autonomie de la volonté et statut personnel. Étude prospective de droit international privé*, Bruxelles, 1992, Bruylant.

<sup>639</sup> Tal escolha encontrava-se igualmente prevista na Convenção da Haia citada supra, na nota 627. Se ela aí se revestia sempre de um alcance limitado, note-se que podia ter lugar quer em favor da lei nacional quer da lei da residência habitual do falecido, no momento da designação como no momento da morte (artigo 5, numero 1), e ser restricta à sucessão de certos bens, sem com isso pôr em causa a aplicação das normas imperativas da lei aplicável ao conjunto da sucessão (artigo 6). O Regulamento não admitiu porém esta limitação ao sistema unitário da regulação da sucessão, como apenas permitiu a *professio iuris* em favor da lei nacional, e não já da lei da residência habitual, no caso em que a cláusula de excepção consagrada no artigo 21.º, número 2, conduzisse à competência de outra lei para o conjunto da sucessão. Criticamente sobre esta solução, sobretudo em sede de articulação com a disciplina dos pactos sucessórios, vejam-se as observações (que acompanhamos) de Isabel Rodriguez-Uria Suárez, in *La Ley Aplicable a los Pactos Sucesorios*, Santiago de Compostela, 2013, p. 265-268; cfr. ainda sobre os termos em que o principio é consagrado no regulamento, Christopher Cach/Alexander Weber, «Privatautonomie und internationalen Erbrecht. Überlegungen zu Art. 22 der Europäischen Erbrechts Verordnung», 33 *Zeitschrift für Europarecht, Internationales Privatrecht und Rechtsvergleichung* (2013), 6, p. 263-269, Ornella Feraci, «Party autonomy and conflict of jurisdictions in the EU private international law on family and succession matters», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 105-128 (121-127), e, entre nós, Helena Mota, «A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012», in *Revista Electrónica de Direito*, N.º 1 (Fevereiro de 2014), p. 1-22.

Para mais precisões sobre a escolha da lei em matéria sucessória, cfr. Gunther Kuhne, *Die Parteiautonomie im internationalen Erbrecht*, Bielefeld, 1973, Verlag Ernst und Werner Gieseking, Ursula Kotters, *Parteiautonomie und Anknüpfungsmaximen. Ein Vergleich des deutschen und U.S.-amerikanischen internationalen Familien- und Erbrechts*, Frankfurt am Main, 1989, Peter Lang, Marie Goré, «De la mode dans les successions internationales: contre les prétensions de la *professio iuris*», in *L'Internationalisation du Droit. Mélanges en l'honneur d'Yvon Loussouarn*, Paris, 1994, Dalloz, p. 193-201, Erik Jayme, «Party autonomy in international family and

Por fim, o regulamento reafirma no artigo 23.º que a lei assim determinada rege o conjunto da sucessão (número 1), e especifica o âmbito da sua competência. Nele se incluem, nomeadamente<sup>640</sup>, as causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão (a), a determinação dos beneficiários, das respectivas quotas-partes e das obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido, bem como a determinação dos outros direitos sucessórios, incluindo os direitos sucessórios do cônjuge ou parceiro sobrevivente (b), a capacidade sucessória (c), a deserção e a incapacidade por indignidade (d), a transmissão aos herdeiros de bens, direitos e obrigações que compõem a herança e, consoante o caso, aos legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação da sucessão ou do legado ou do seu repúdio (e), os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança, nomeadamente no que respeita à venda dos bens e ao pagamento dos credores (f), a responsabilidade pelas dívidas da sucessão (g), a quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte, bem como as pretensões que pessoas próximas do falecido possam deduzir contra a herança ou os herdeiros (h), a colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários (i), e a partilha da herança (j) (número 2).

---

succession law: New tendencies», 11 *Yearbook of Private International Law* (2009), p. 1-10, e Evangelos Vassilakakis, «La *professio iuris* dans les successions internationales», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 803-829. E para a expansão da *professio iuris* em matéria sucessória nos tempos mais recentes, vejam-se Andrea Bonomi, «Successions Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions» (cit. supra, nota 612), p. 196-210, Pia Lokin, «Freedom of testation and the protection of the family in private international law», in *The future of family property in Europe* (cit. supra, nota 596), p. 369-381, e Santiago Álvarez Gonzalez, «La *professio iuris* y la sucesión internacional en una futura reglamentación comunitária», in Santiago Álvarez Gonzalez/Isabel Rodríguez-Uría Suárez, *Estudios sobre ley aplicable a la sucesión mortis causa* (cit. supra, nota 627), p. 19-60.

<sup>640</sup> Sublinhe-se que esta enumeração é bem mais completa que a prevista, por exemplo, no artigo 7, número 2, da Convenção da Haia citada supra, na nota 627.

7. *A antecipação sucessória.* Depois de ter tratado a sucessão no seu conjunto, o Regulamento ocupa-se igualmente dos actos que se podem considerar inseridos no fenómeno da antecipação sucessória, considerada em sentido lato. A este respeito, o instrumento estabelece uma distinção entre os pactos sucessórios e as outras disposições *mortis causa* (em particular os testamentos).

Relativamente às disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios, o artigo 24.º subordina a sua admissibilidade e validade material<sup>641</sup> à lei que, por força do regulamento, seria aplicável à sucessão do autor da disposição se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição<sup>642</sup> (número 1). Isso não exclui porém a possibilidade de uma pessoa escolher como lei reguladora da sua disposição por morte, ainda no que respeita à respectiva admissibilidade e validade material, a lei que essa pessoa teria podido escolher nos termos do preceituado (no artigo 22.º, que, como vimos, reconhece a *professio iuris*<sup>643</sup>) para o conjunto da sucessão e nas condições aí previstas.

No que diz respeito aos pactos sucessórios<sup>644</sup>, importará considerar o artigo 25.º, onde está contemplado o seu regime conflitual,

---

<sup>641</sup> O artigo 26.º, numero 1, considera que relevam da validade material, para este efeito, (a) a capacidade do autor da disposição por morte para fazer tal disposição, (b) as causas concretas que impedem o autor da disposição de dispor a favor de determinadas pessoas ou que impedem uma determinada pessoa de receber bens da sucessão do autor da disposição, (c) a admissibilidade de representação para efeitos de fazer uma disposição por morte, (d) a interpretação da disposição, (e) a fraude, a coacção, o erro e quaisquer outros aspectos que se prendam com o consentimento ou a vontade do autor da disposição.

No que se refere à capacidade, prevê-se no número 2 deste artigo que caso uma pessoa tenha capacidade para fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável a estas disposições, a posterior alteração da lei aplicável não afecta a sua capacidade para alterar ou revogar essa disposição.

<sup>642</sup> Esta lei regula igualmente a alteração e a revogação de tais disposições (número 3 do artigo 24.º, primeira frase), salvo na hipótese mencionada na nota seguinte.

<sup>643</sup> Em tal caso, esta lei regularia então a alteração ou a revogação de tal disposição (artigo 24.º, número 3, segunda frase).

<sup>644</sup> Sobre a regulamentação dos pactos sucessórios em direito internacional privado, cfr., em particular, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La propuesta de reglamento sobre sucesiones e testamentos y su posible aplicación al derecho interterritorial: especial consideración de los pactos sucesorios», *AEDIPr*, X (2010), p. 639–665, Santiago

distinguindo-se a propósito entre os pactos que afectam a sucessão de uma só pessoa e aqueles que são relativos à sucessão de várias pessoas. Quanto aos primeiros, dispõe-se, no número 1, que eles se regem, quanto à respectiva admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as respectivas condições de dissolução, pela lei que, por força do regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado. Já no que se refere aos pactos relativos à sucessão de várias pessoas, eles só são admissíveis se o forem ao abrigo de todas as leis que, por força do regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa, se elas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado; e serão então regulados, quanto à validade material e aos efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as respectivas condições de dissolução, pela lei, dentre as acabadas de referir, com a qual apresentem uma ligação mais estreita (número 2). Estas regras não impedem, contudo, que as partes escolham como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as respectivas condições de dissolução, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher, de acordo com o regime da *professio iuris*

---

Alvarez Gonzalez/Isabel Rodriguez-Uria Suárez, «La ley aplicable a los pactos sucesorios en la Propuesta de Reglamento sobre sucesiones», *La Ley*, 15801/2011, p. 1-8, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, *La Ley Aplicable a los Pactos Sucesorios* (cit. supra, nota 639), e Santiago Alvarez Gonzalez, «La determinación de la ley aplicable a los pactos sucesorios. Hasta donde el *favor validitatis*?», in Santiago Álvarez Gonzalez/ Isabel Rodriguez-Uria Suárez, *Estudios sobre ley aplicable a la sucesión mortis causa* (cit. supra, nota 627), p. 85-106, e, entre nós, Nuno Ascensão Silva, «Em torno das relações entre o direito da família e o direito das sucessões – o caso particular dos pactos sucessórios no direito internacional privado», in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (Guilherme de Oliveira coordenação), 2016, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 429-499 (460-499).

Para o renovado interesse suscitado recentemente por esta figura, veja-se Margarita Herrero Oviedo, «El renacer de los pactos sucesorios», in *Estudios de Derecho de Familia y de Sucesiones (Dimensiones interna e internacional)*, [Santiago Álvarez González (ed.)], Santiago de Compostela, 2009, p. 199-217-

adoptado para o conjunto da sucessão (artigo 22.º), e nas condições aí previstas (número 3).

Constata-se assim que a admissibilidade e a validade material das disposições por morte são submetidas às leis que teriam sido aplicáveis à sucessão das pessoas envolvidas<sup>645</sup>, se essas pessoas tivessem falecido no dia em que foi feita a disposição, o que assegura a unidade dos critérios de determinação da lei aplicável. O que vale da mesma forma quanto aos pactos sucessórios, e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as respectivas condições de dissolução, com a especificidade, no caso de eles se reportarem à sucessão de várias pessoas, de que a sua admissibilidade depende da aplicação cumulativa das leis que regulariam a sucessão das pessoas envolvidas se elas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado, e que o seu regime (validade material e efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as respectivas condições de dissolução) é o previsto na lei, de entre as referidas, com a qual o pacto apresente uma ligação mais estreita.

Em matéria de validade formal das disposições por morte feitas por escrito prevê-se, no número 1 do artigo 27.º, uma conexão alternativa particularmente generosa<sup>646</sup> em ordem a garantir, tanto quanto possível, que tais disposições sejam formalmente válidas<sup>647</sup>. Tal resul-

---

<sup>645</sup> Considerando-se incluído na respectiva determinação o mecanismo da escolha da lei (artigo 25.º, número 3).

<sup>646</sup> Trata-se daquilo a que se chamou (Patocchi) uma regra de conflitos de conexão material. Para maiores desenvolvimentos no que respeita à lei aplicável à forma dos actos jurídicos, cfr. Marta Requejo Isidro, *Ley local y forma de los actos en el derecho internacional privado español*, Madrid, 1998, Eurolex, p. 35-123.

<sup>647</sup> Numa regra de qualificação, dispõe-se no número 3 deste artigo que diz respeito a questões de forma qualquer disposição legal que limite as formas autorizadas das disposições por morte referentes à idade, nacionalidade ou outras características pessoais do testador ou das pessoas cuja sucessão é objecto de um pacto sucessório; e que o mesmo vale para as características que devem possuir quaisquer testemunhas exigidas para a validade de uma disposição por morte.

Para a discussão de um problema de qualificação frequentemente apresentado em matéria sucessória, cfr. J.M. Fontanellas Morell, «El testamento mancomunado en el reglamento 650/2012 relativo a las sucesiones por causa de muerte», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho*

tado é conseguido desde que a forma utilizada seja conforme à lei quer (a) do Estado onde a disposição foi feita ou o pacto sucessório celebrado, quer de um Estado de que o testador ou ao menos uma das pessoas cuja sucessão é objecto de um pacto sucessório tinha a nacionalidade (b), o domicílio<sup>648</sup> (c) ou a residência habitual (d), ou no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, ou no momento do óbito, e, tratando-se de um bem imóvel, do Estado onde ele se encontra situado (e)<sup>649</sup>. Ainda em matéria de validade formal dispõe-se, no que respeita às declarações relativas à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima, ou de uma declaração destinada a limitar a responsabilidade do autor da declaração, que elas também são válidas desde que preencham os requisitos da lei aplicável à sucessão (no seu conjunto), ou por força de uma *professio iuris* reconhecida como válida nos termos do regulamento (artigo 22.º) ou da regra geral (artigo 21.º) neste contida (a), ou da lei do Estado onde o autor da declaração tem residência habitual (b) (artigo 28.º).

8. *Questões gerais.* Após a determinação das leis com vocação para regular a matéria sucessória e a delimitação do seu respectivo âmbito de competência, o Regulamento ocupa-se de um conjunto de problemas que resultam das distintas opções feitas na matéria pelos diferentes sistemas nacionais.

---

*Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs (cit. supra, nota 21), e, na doutrina portuguesa, Ferrer Correia, «Apêndice : Naturalização. Testamento de mão comum», in Estudos Vários de Direito, Coimbra, 1982, Por Ordem da Universidade, p. 421-473 (442-473).*

<sup>648</sup> O Regulamento precisa que «para determinar se o testador ou uma das pessoas cuja sucessão é objecto do pacto sucessório tinham ou não o seu domicílio num determinado Estado aplica-se a lei desse Estado» (número 1, segunda frase).

<sup>649</sup> Nos termos do número 2 do mesmo artigo, estas regras aplicam-se igualmente às disposições *mortis causa* que alterem ou revoguem uma disposição anterior; a alteração ou revogação é também formalmente válida se respeitar uma das leis nos termos da qual, de acordo com o número 1, a disposição por morte que foi alterada ou revogada era válida.

Desde logo, a necessidade sentida por várias leis de nomear em certos casos um administrador da sucessão está na base de certas soluções particulares. Assim, no caso de a lei do Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes para, em aplicação do regulamento, estatuir sobre a sucessão, considerar obrigatória ou obrigatória mediante pedido a nomeação de um administrador e a lei aplicável à sucessão ser uma lei estrangeira, prevê-se, no artigo 29.º, número 1, que os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro podem, quando chamados a pronunciar-se, nomear um ou mais administradores da herança nos termos do seu direito interno. Tais administradores são as pessoas habilitadas a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança<sup>650</sup> nos termos da lei aplicável à sucessão<sup>651</sup>, sendo as únicas pessoas que podem exercer tais poderes (cujo exercício tem lugar nos termos da lei aplicável à sucessão<sup>652</sup>).

---

<sup>650</sup> Sempre que a lei aplicável à sucessão não preveja poderes suficientes para preservar os bens da herança ou para proteger os direitos dos credores ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, o órgão jurisdicional que procede à nomeação pode decidir autorizar o ou os administradores a exercer, a título residual, os poderes que a própria lei prevê para esse fim e pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes de acordo com essa lei; no exercício de tais poderes, os administradores devem respeitar a lei aplicável à sucessão no que se refere à transferência de propriedade dos bens da sucessão, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão, aos direitos dos beneficiários, nomeadamente, se aplicável, o direito de aceitar ou repudiar a sucessão, e, se for o caso, os poderes do executor do testamento do falecido (segunda e terceira frases do número 2).

<sup>651</sup> Sempre que a lei aplicável à sucessão não preveja a administração da herança por uma pessoa que não seja beneficiária, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o administrador deve ser nomeado podem nomear um terceiro como administrador nos termos da sua própria lei, se essa lei assim o exigir e se houver um grave conflito de interesses entre os beneficiários, ou entre os beneficiários e os credores ou outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, se existir um desacordo entre os beneficiários sobre a administração da herança ou se a administração de uma herança for complexa devido à natureza dos bens (segunda frase do número 1).

<sup>652</sup> Nos termos do número 3 do mesmo artigo, o órgão jurisdicional que procede à nomeação dos administradores nos termos do n.º 1 pode, a título excepcional, se a lei aplicável à sucessão for a lei de um Estado terceiro, decidir investir esses administradores dos poderes de administração previstos pela lei do Estado-Membro em que são nomeados; no entanto, no âmbito do exercício desses poderes, os administradores devem respeitar, em particular, a determinação dos beneficiários e dos respetivos direitos sucessórios, nomeadamente os direitos à legítima ou as

O órgão jurisdicional que procede à nomeação pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes nos termos da lei aplicável à sucessão.

O Regulamento consagra, em seguida, no artigo 30.º, uma aplicação do princípio da *Naberberechtigung*. Aí se dispõe, com efeito, que quando a lei do Estado onde estão situados determinados bens imóveis, determinadas empresas, ou outras categorias especiais de bens incluir regras especiais que, devido a considerações económicas, familiares ou sociais, imponham restrições quanto à sucessão ou a afectem no que respeita a esses bens, tais regras especiais se aplicam à sucessão na medida em que, nos termos da lei desse Estado, devam ser aplicadas independentemente da lei reguladora da sucessão. Reconhece-se assim a pretensão de aplicabilidade destas normas cuja não consideração, em razão do seu conteúdo e da intensidade da sua vontade de aplicação (e por se encontrarem na lei do Estado da situação daqueles bens), tornaria em todo o caso desprovida de eficácia a decisão que, desconsiderando-as, viesse a ser tomada.

Ainda no domínio das questões gerais a que dá lugar a aplicação do método conflitual, encontramos no artigo 31.º a previsão de uma situação de adaptação<sup>653</sup>. Esta regra dispõe, com efeito, que no caso de uma pessoa invocar um direito real sobre um bem a que tenha direito ao abrigo da lei aplicável à sucessão e a legislação do Estado-Membro em que o direito é invocado não reconhecer o direito real em causa, esse direito deve, se necessário e na medida do possível, ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto na legislação desse Estado, tendo em conta os objectivos

---

pretensões que possam deduzir contra a herança ou os herdeiros nos termos da lei aplicável à sucessão.

<sup>653</sup> Sobre esta questão, nesta matéria, vide Dirk Looschelders, «Anpassung und ordre public im Internationalen Erbrecht», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 266-282.

e os interesses do direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados. A adaptação surge aqui como uma forma de obviar às dificuldades causadas por um direito real, reconhecido pela lei aplicável à sucessão, que no entanto se revela uma instituição desconhecida à luz da lei do Estado-Membro da situação do bem em questão. A consideração dos objectivos e dos interesses prosseguidos pelo direito real constitui naturalmente o critério que deve guiar a operação de adaptação.

A diferença existente entre os vários sistemas ao nível do respectivo direito material constitui ainda a justificação para a regra de direito internacional privado material prevista no artigo 32.º para as situações de comoriência (casos em que duas pessoas morrem em circunstâncias que não permitem determinar a ordem do falecimento). Esta disposição prevê, com efeito, que quando duas ou mais pessoas cujas sucessões são reguladas por leis diferentes morram em circunstâncias em que haja incerteza quanto à ordem em que os óbitos ocorreram e que estas leis regulem esta situação de forma diferente ou não a regulem, nenhuma dessas pessoas tem direito à sucessão das demais. O conflito entre as diferentes leis sucessórias quanto à forma de regular uma tal situação não é assim solucionado em favor de uma ou outra das leis em presença, como seria o caso a ter-se seguido a este propósito a metodologia conflitual; diversamente, o legislador previu, para esta situação especial de carácter claramente internacional, uma solução material própria que ele escolheu directamente<sup>654</sup> – estamos assim perante a aplicação do

---

<sup>654</sup> A da ausência de vocação sucessória recíproca de cada uma dessas pessoas à sucessão das demais. Conduzindo a idêntico resultado, o Código Civil Português prevê no artigo 26.º, n.º 2, que «quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 68.º». Segundo esta última disposição, que tem, no entanto, um alcance material que ultrapassa o da disposição analisada em texto, «Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo». Estamos assim perante uma regra indirecta, que, contrariamente a todas as demais regras de direito internacional

método substancialista, ou seja, de uma regra de direito internacional privado material<sup>655</sup>.

No artigo 33.º surge-nos também uma regra de natureza semelhante, agora para decidir o que, numa certa perspectiva<sup>656</sup>, chamaríamos de conflito negativo de qualificações. Nela se prevê, com efeito, que na medida em que, nos termos da lei aplicável à sucessão de acordo com o regulamento, não houver herdeiros nem legatários de quaisquer bens ao abrigo de uma disposição por morte, nem qualquer pessoa singular que possa ser considerada herdeira por via legal, a aplicação da lei assim determinada não impede que um Estado-Membro ou uma entidade designada para o efeito por esse Estado-Membro possa apropriar-se, nos termos da sua própria lei, dos bens da herança situados no seu território, desde que os credores tenham o direito de obter a satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos

---

privado do Código Civil Português, conduz à aplicação da *lex fori*, ao desencadear a aplicação da solução material prevista neste ordenamento. Com efeito, na hipótese considerada, excluir tais pessoas da sucessão umas das outras conduz ao mesmo resultado que se obteria se elas tivessem falecido ao mesmo tempo.

<sup>655</sup> Sobre este método, cfr. Rudolfo De Nova, «Glance at the content of the substantive rules under the jurisdiction selecting approach», 41 *Law and Contemporary Problems* (1977), n.º 2, p. 1-9, Ferrer Correia, *Direito Internacional Privado, Alguns Problemas*, Coimbra, 1981, p. 45-74, Paolo Michele Patocchi, *Règles de rattachement localisatrices et règles de rattachement à caractère matériel. De quelques aspects récents de la diversification de la méthode conflictuelle en Europe* (cit. supra, nota 238), Andreas Bucher, «Sur les règles de rattachement à caractère substantiel», in *Liber Amicorum Adolf F. Schnitzer*, Genève, 1979, Georg. Librairie de l'Université, p. 37-55, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional* (cit. supra, nota 94), p. 364-373, e Marques dos Santos, *As normas de aplicação imediata em direito internacional privado. Esboço de uma teoria geral*, v. I (cit. supra, nota 634), p. 517-690.

<sup>656</sup> A que supõe a posição tomada sobre o problema da qualificação no artigo 15.º do Código Civil Português. Sobre esta posição, cfr. Ferrer Correia, «O problema da qualificação segundo o novo direito internacional privado português», in *Estudos Jurídicos – III. Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1970, Atlântida, p. 43-97, Isabel Magalhães Collaço, *Da qualificação em direito internacional privado*, Lisboa, 1964, Editorial Império, Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1986, Almedina, p. 102-144, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. I – Introdução e direito de conflitos. Parte Geral, 3ª edição refundida, Coimbra, 2014, Almedina, p. 571-597 (594-597), e Stefan Grundmann, *Qualifikation gegen die Sachnorm. Deutsch-portugiesische Beiträge zur Autonomie des internationalen Privatrechts*, München, 1985, C. H. Beck.

bens da herança. O que significa então que, na ausência de qualquer pretensão hereditária fundada na lei sucessória, se pode aceitar a pretensão de um Estado ou de uma instituição a bens situados no seu território que decorresse da ordem jurídica desse mesmo Estado (que por definição seria totalmente desprovido de competência em matéria sucessória) desde que os direitos do credor do falecido se possam igualmente fazer valer sobre estes bens. O que para alguns poderia consubstanciar um conflito negativo de qualificações entre a qualificação real e a qualificação sucessória (no caso de a pretensão do Estado da situação dos bens ter uma natureza sucessória<sup>657</sup>) é assim solucionado através de uma regra (material) que estatui para este efeito, nesta situação internacional, a irrelevância da natureza do título com base no qual este Estado funda o seu direito a esses bens.

Para além destas regras que se tornam de certo modo necessárias pela matéria objecto do Regulamento, nele encontramos igualmente, agora no artigo 34.º, um regime especial em matéria de reenvio. Contrariamente à orientação que prevalece na maior parte das convenções internacionais e nas leis nacionais mais recentes sobre o direito internacional privado<sup>658</sup>, este artigo prevê que quando as regras do

---

<sup>657</sup> Se, pelo contrário, tal pretensão tivesse natureza real, ela poderia facilmente ser acolhida, uma vez que, por hipótese, nos encontraríamos perante uma *res nullius*. O problema é ilustrado por um caso (*Re Maldonado*) julgado pelos tribunais ingleses em 1954 e discutido por Dicey & Morris, *The Conflict of Laws*, 13th edition (under the general editorship of Lawrence Collins), v. I (*cit. supra*, nota 616), p. 39-40. Sobre a controvérsia doutrinária subjacente ao conflito citado em texto e que se refere à natureza jurídica do direito sucessório do Estado, cfr., na doutrina portuguesa, Antunes Varela, *Da Sucessão do Estado nos bens dos particulares*, Coimbra, 1946 (separata do volume VII do *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*).

<sup>658</sup> Para alguns dados a este respeito, cfr. por exemplo Alfred E. Von Overbeck, «Les questions générales du droit international privé à la lumière des codifications et projets récents. Cours général de droit international privé», *Recueil des Cours*, 176 (1982-III), p. 9-258 (127-167), Walid J. Kassir, *Réflexions sur le renvoi en droit international privé comparé. Contribution au dialogue des cultures juridiques nationales à l'aube du XXIème siècle*, Bruxelles, 2002, Bruylant, p. 40-56, Dieter Henrich, «Der Renvoi : Zeit für einen Abgesang?», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (*cit. supra*, nota 74), p. 159-167, Angelo Davi, «Le renvoi en droit international privé contemporain», *Recueil des Cours*, t. 352 (2010), p. 9-522, Eric Agostini, «Le mécanisme du renvoi», *Rev. crit. DIP*,

regulamento prescrevem a aplicação da lei de um terceiro Estado, elas visam a aplicação das regras jurídicas em vigor nesse Estado, *incluindo as suas normas de direito internacional privado*<sup>659</sup>, na medida em que aquelas regras remetam para (a) a lei de um Estado-Membro, ou (b) a lei de outro Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei<sup>660</sup>. Esta regra consagra assim uma concepção que admite o reenvio, não como princípio, mas como um mecanismo ou expediente técnico (*als Rechtsbehelf*) susceptível de permitir a obtenção de um valor superior na regulamentação das relações jurídicas internacionais – a harmonia jurídica internacional (*Entscheidungseinklang*)<sup>661</sup>. Tal emerge de forma clara quando se admite a transmissão de competência a uma terceira

---

102 (2013), p. 545-586 e, por último, a esgotante investigação de Gian Paolo Romano, *Le dilemme du renvoi en droit international privé. La thèse, l'antithèse, et la recherche d'une synthèse*, Zurich, 2014, Schulthess. E versando em particular a matéria que nos ocupa, cfr. Alegria Borràs, «L'approche du renvoi dans un système d'unité de la succession», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (cit. *supra*, nota 59), p. 23-34.

Saliente-se, contudo, no plano convencional, e divergindo da tendência referida em texto, o artigo 4 (e o artigo 17) da Convenção da Haia citada *supra*, na nota 627.

<sup>659</sup> Sublinhado nosso.

<sup>660</sup> O numero 2 deste artigo precisa entretanto que o reenvio se encontra excluído quando a lei aplicável é a indicada nos artigos 21.º, numero 2, 22.º, 27.º, 28.º, alinea b), et 30.º.

Sobre a solução consagrada no Regulamento, cfr., entre nós, Helena Mota, «A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012» (cit. *supra*, nota 639).

<sup>661</sup> Uma concepção que inspira a regulamentação deste instituto contida no Código Civil Português de 1966 (artigos 16.º a 19.º). Cfr., por exemplo, Ferrer Correia, «La question du renvoi dans le nouveau code civil portugais», in *Estudos Jurídicos – III. Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 656), p. 205-240, Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 656), p. 178-221, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 656), p. 531-560 (542-560). E que também não está longe da posição defendida na doutrina espanhola por Miguel Virgós Soriano/Elena Rodriguez Pineau («Succession law and renvoi: The Spanish solution», in *Festschrift für Erik Jayme* (hrsg. von Heinz-Peter Mansel / Thomas Pfeiffer / Herbert Kronke / Christian Kohler / Rainer Hausmann) (cit. *supra*, nota 66), v. I, p. 977-992, que, analisando de resto a jurisprudência do Tribunal Supremo espanhol, sublinham que a aplicação do reenvio não pode ser automática, e que o mecanismo não pode ser interpretado por si só («on its own»), mas em ligação com a regra de conflitos aplicável à situação em causa. Cfr. igualmente, sobre esta doutrina, Esperanza Castellanos Ruiz, «Reenvio, unidad de la sucesión, y armonía internacional de soluciones en el derecho sucesorio antes y después de la Sentencia del Tribunal Supremo de 23 de Septiembre de 2002», in *El Derecho de Familia ante el Siglo XXI*:

ordem jurídica (*renvoi au deuxième degré, Weiterverweisung*) mas apenas na condição de essa lei aceitar a sua competência; e o mesmo se diga do reenvio à lei de um Estado-Membro, uma vez que, nestas circunstâncias, quer o Estado terceiro cuja ordem jurídica é designada pelas regras de conflitos contidas no regulamento, quer o Estado (Membro) para cuja lei remetem as regras de conflitos daquele Estado (neste caso, por força do próprio artigo 34.º) aplicarão a mesma lei (a lei deste último Estado). E, nestas circunstâncias, como a doutrina portuguesa de direito internacional privado o tem claramente sublinhado, não aceitar o reenvio seria absolutamente incompreensível, um simples preconceito<sup>662</sup>. Mas o aplauso que deve ser creditado a esta solução também se estende à enumeração de algumas das situações a que ela se não aplica. O número 2 do artigo 34.º refere a este respeito o que podemos considerar como as conexões contrárias ao reenvio (*renvoifeindlich Anknüpfung*) consagradas no regulamento: a que resulta da existência e admissibilidade de uma *professio iuris* (artigo 22.º), a referência à lei que apresente uma relação mais estreita com um determinado Estado, no quadro do funcionamento da cláusula de exceção (artigo 21.º, número 2), a residência habitual da pessoa que faz certas declarações (previstas no artigo 28.º) relativas designadamente à aceitação ou repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima (artigo 28.º, alínea b)), e a *lex situs*, em resultado do princípio da *Naherberechtigung* (artigo 30.º). Dir-se-á que nestes casos a própria justificação da escolha destas conexões exclui a tomada em consideração da referência feita pela lei assim designada a uma outra

---

*Aspectos Internacionales* (Alfonso-Luis Calvo Caravaca/ Esperanza Castellanos Ruiz (Directores)), Madrid, 2004, Colex, p. 239-269.

<sup>662</sup> A expressão é de Ferrer Correia, a propósito da transmissão de competência ou reenvio em segundo grau (*Weiterverweisung*), raciocinando a propósito de um exemplo de Leo Raape, mas ela pode ser utilizada da mesma forma a respeito do retorno ou reenvio de primeiro grau (*Rückverweisung*). Cfr. Ferrer Correia, «O problema do reenvio (devolução) em direito internacional privado», in *Estudos Jurídicos – III. Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 656), p. 99-203, p. 136.

lei<sup>663</sup>; mas esta justificação não vale certamente, em nosso entender, em relação às leis mencionadas no artigo 27.º (que se refere à validade formal das disposições por morte) uma vez que o fundamento da sua determinação repousa num princípio de conservação dos negócios jurídicos, bem traduzido pela conexão alternativa aí consagrada, que não seria claramente lesado, bem pelo contrário<sup>664</sup>, se o mecanismo do reenvio houvesse sido aceite igualmente neste caso.

Finalmente, deve mencionar-se a disposição contida no artigo 36.º, que se refere aos conflitos territoriais no interior de sistemas jurídicos não unificados. Aqui, a ideia fundamental é a afirmação de princípio contida no número 1, nos termos do qual quando a lei designada pelo regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas em matéria de sucessões, são as normas internas de conflitos de leis desse Estado que determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis<sup>665</sup>. Na ausência de tais regras internas de conflitos de leis, o número 2 estabelece que qualquer referência à lei desse Estado,

---

<sup>663</sup> Isto afigura-se indiscutível no que se refere à autonomia da vontade reconhecida no artigo 22.º; também se não disputa que o mesmo ocorreria a propósito do funcionamento da cláusula de exceção (consagrada no número 2 do artigo 21.º, cuja razão de ser seria postergada se o mecanismo do reenvio fosse utilizado nesse caso. E o mesmo raciocínio se pode fazer quer a propósito da aplicação da *lex situs* que é desencadeada pelo princípio da *Naherberechtigung* (artigo 30.º) quer da lei da residência habitual da pessoa que faz a declaração prevista no artigo 28.º, alínea b), uma vez que esta lei intervém aqui a título de lei do ambiente onde se encontra mergulhado esse sujeito.

<sup>664</sup> Recorde-se que certos direitos (por exemplo o direito português, nos artigos 36.º, n.º 2, e 65.º, n.º 1, do Código Civil) consideram mesmo este princípio de conservação das situações jurídicas como um fundamento autónomo do reenvio, que é assim admitido, precisamente nestas situações, independentemente da questão de conduzir ou não, em tais casos, à harmonia jurídica internacional. Cfr. por exemplo Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, I, Coimbra, 2000, Almedina, p. 316-317, e Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado* (*cit. supra*, nota 656), p. 220-221. Mesmo não querendo ir tão longe na promoção do princípio da conservação dos negócios jurídicos, compreende-se mal a não consagração do reenvio nesses casos quando a harmonia jurídica internacional se encontra igualmente assegurada.

<sup>665</sup> É esta afirmação de princípio, que em nosso entender corresponde à solução preferível, que não encontramos nem no Regulamento 593/2008, nem no Regulamento 864/2007, nem no Regulamento 1259/2010.

se entende, (a) para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à residência habitual do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito, (b) para fins de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à nacionalidade do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial com a qual o falecido tinha uma ligação mais estreita<sup>666</sup>, e (c) para fins de determinação da lei aplicável nos termos de quaisquer outras disposições referindo-se a outros elementos de conexão, como reportando-se à lei da unidade territorial em que se encontra o elemento pertinente<sup>667</sup>.

### ***C) Reconhecimento, Força Executória e Execução das Decisões***

9. *Reconhecimento.* Contrariamente ao que ocorre com o da lei aplicável, o capítulo do Regulamento que se ocupa do reconhecimento das decisões apresenta muito menos novidades, no que respeita às regras preexistentes de direito internacional privado da União Europeia. Mas ainda as há apesar de tudo, desde logo no próprio título do Capítulo IV, onde, pela primeira vez em instrumentos deste tipo, se autonomiza a questão da força executória.

No que respeita, em primeiro lugar, ao reconhecimento, o artigo 39.º começa por consagrar, no número 1, o princípio do reconhecimento automático (“sem necessidade de recurso a qualquer

---

<sup>666</sup> As soluções consagradas nestas duas alíneas correspondem às que encontramos, mas aqui sem o carácter subsidiário que elas agora apresentam, nas alíneas a) e b) do artigo 14.º do Regulamento 1259/2010. Cfr. igualmente o artigo 66.º, alíneas a) e b), do Regulamento 2201/2003.

<sup>667</sup> No entanto, qualquer referência em sede de determinação da lei aplicável à validade formal das disposições *mortis causa* feitas por escrito considera-se, na ausência de normas internas de conflito de leis nesse Estado, como sendo referida à lei da unidade territorial com a qual o testador ou as pessoas cuja sucessão é objecto do pacto sucessório tinha uma ligação mais estreita (número 3 do artigo 36.º). Cfr. igualmente as alíneas c) e d) do artigo 66.º do Regulamento 2201/2003.

procedimento”), nos outros Estados-Membros, das decisões proferidas em cada Estado-Membro, salientando também, no número 2, que qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão, a título principal<sup>668</sup>, pode pedir, nos termos do procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º, o seu reconhecimento<sup>669</sup>. Da mesma forma, os fundamentos de não reconhecimento da decisão (elencados no artigo 40º) são os mesmos que encontramos nos instrumentos anteriores<sup>670</sup>: a manifesta contrariedade à ordem pública do Estado-Membro requerido (a); o facto de, no caso de a decisão ter sido proferida à revelia<sup>671</sup>, o acto que inicia a instância ou acto equivalente não ter sido citado ou notificado ao demandado em tempo útil e de modo a permitir-lhe defender-se, a menos que o demandado não tenha recorrido da decisão, embora tivesse possibilidade de o fazer (b)); e a incompatibilidade com uma decisão proferida numa acção entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido (c), ou com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, numa acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, quando a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento (d)). E o mesmo se pode dizer da proibição de revisão de mérito das decisões proferidas num Estado-Membro (artigo 41.º) e da faculdade de suspender a instância, que é reconhecida ao órgão jurisdicional do Estado-Membro a que seja pedido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, se a decisão for objecto de recurso

---

<sup>668</sup> Dispõe-se no número 3 que se o reconhecimento for invocado a título incidental perante o órgão jurisdicional de um Estado-Membro este é competente para dele conhecer.

<sup>669</sup> Estas regras encontram-se já no Regulamento 44/2001 (artigo 33.º) e no Regulamento 2201/2003 (artigo 21.º) (citados, respectivamente, *supra*, notas 599 e 602).

<sup>670</sup> Artigos 34.º e 22.º e 23.º, respectivamente, dos regulamentos citados na nota anterior.

<sup>671</sup> Sublinhe-se que esta precisão é nova, sendo o campo de aplicação deste fundamento concebido com maior latitude nos regulamentos citados na nota anterior.

ordinário no Estado-Membro de origem (artigo 42.º), já constantes de instrumentos anteriores<sup>672</sup>.

10. *Força executória e execução.* A questão da força executória das decisões é regulada no artigo 43.<sup>673</sup>, onde se dispõe que as decisões proferidas num Estado-membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutro Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento referido<sup>674</sup>. Este processo inicia-se com um pedido de declaração de executoriedade apresentado ao órgão jurisdicional ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução<sup>675</sup> que hajam sido objecto de comunicação por este Estado-Membro à Comissão<sup>676</sup>, sendo a competência territorial determinada, para este efeito, em função do local de domicílio<sup>677</sup> da

---

<sup>672</sup> Cfr., respectivamente, os artigos 36.º e 37.º, número 1, do Regulamento 44/2001, e 26.º e 27.º, número 1, do Regulamento 2201/2003.

<sup>673</sup> Cfr., em termos equivalentes no que se refere à substância, os artigos 38.º, número 1, e 28.º, número 1, respectivamente, dos Regulamentos 44/2001 e 2201/2003.

<sup>674</sup> E constante dos artigos 45.º a 58.º. Cfr. *supra*, n.º 9.

<sup>675</sup> O número 1 do artigo 46.º dispõe que o procedimento de apresentação do pedido é regulado pela lei do Estado-Membro de execução. Também aí se prevê que não deverá ser exigido ao requerente que tenha um endereço postal ou um representante autorizado no Estado-Membro de execução (número 2), e que o pedido deverá ser acompanhado de uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, e de certidão emitida pelo órgão jurisdicional ou autoridade competente do Estado-Membro de origem, utilizando o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo previsto (artigo 81.º, n.º 2) no Regulamento (número 3). Na falta de apresentação de tal certidão, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente podem fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar um documento equivalente ou, caso se julguem suficientemente esclarecidos, dispensá-los; se o órgão jurisdicional ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos efectuada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (artigo 47.º).

<sup>676</sup> Esta comunicação (artigo 78.º, número 1, alínea a)), como de resto outras previstas no artigo 78.º, deve ser feita até 16 de Janeiro de 2014.

<sup>677</sup> Segundo o artigo 44.º, para determinar, em tal caso, se uma parte tem domicílio no Estado-Membro de execução, o órgão jurisdicional a que foi submetida a questão aplica a sua lei interna. Cfr. igualmente o artigo 59.º do Regulamento 44/2001. A solução não figura entretanto no Regulamento 2201/2003, onde a competência territorial para este efeito é determinada pela residência habitual, não o domicílio, da

parte contra a qual a execução for requerida, ou do local de execução (artigo 45.º)<sup>678</sup>.

A decisão é declarada executória<sup>679</sup> imediatamente após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 46.<sup>º680</sup>, sem verificação dos motivos que podem fundamentar a recusa do reconhecimento<sup>681</sup>, não podendo a parte contra a qual a execução é requerida apresentar observações nesta fase do processo (artigo 48.º). A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade está sujeita a recurso de qualquer das partes<sup>682</sup>, e é tratada de acordo com as regras decorrentes do processo contraditório, devendo aquele pedido ser interposto junto do órgão jurisdicional indicado para o efeito à Comissão pelo Estado-Membro em causa<sup>683</sup>; se a parte contra a qual a execução é requerida não comparecer perante o órgão jurisdicional de recurso nas acções relativas a um recurso pelo requerente, aplica-se o poder de suspender a instância previsto no artigo 16.<sup>º684</sup>, mesmo que a parte contra a qual a execução é requerida não tenha domicílio num dos Estados-Membros (artigo

---

pessoa contra a qual a execução é pedida (ou da criança a que o pedido diga respeito (artigo 29.º, número 2). Uma vez que esta última noção não carece da densificação de um puro conceito técnico-jurídico, ela pode ser directamente compreendida e aplicada pelo juiz em questão.

<sup>678</sup> Cfr., também, os artigos 39.º e 29.º, respectivamente, dos Regulamentos 44/2001 e 2201/2003.

<sup>679</sup> A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade é imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução; a declaração de executoriedade é notificada à parte contra a qual é requerida a execução e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte (artigo 49.º). Cfr., para o regime correspondente, os artigos 41.º a 44.º do Regulamento 44/2001, e 28.º a 34.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>680</sup> Indicados *supra*, na nota 675.

<sup>681</sup> Para a sua enumeração, cfr. *supra*, n.º 9.

<sup>682</sup> Este recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da declaração de executoriedade. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida aquela declaração, o prazo é de 60 dias e começa a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância (número 5 do artigo 50.º).

<sup>683</sup> Cfr. o que dizemos *supra*, na nota 676.

<sup>684</sup> Cfr. *supra*, n.º 4.

50.º). A decisão proferida no recurso apenas é recorrível nos termos comunicados à Comissão pelos Estados-Membros<sup>685</sup> (artigo 51.º). O órgão jurisdicional chamado a decidir estes recursos só deve recusar ou revogar a declaração de executoriedade por um dos motivos que podem fundar o seu não reconhecimento<sup>686</sup> (artigo 52.º), mas deve, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem, por motivo de recurso (artigo 53.º)<sup>687</sup>.

Finalmente, o Regulamento também se não afasta dos que o antecederam, quando prevê a possibilidade de o requerente recorrer a medidas provisórias ou cautelares<sup>688</sup>, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, sem que para tanto seja necessário obter a declaração de executoriedade<sup>689</sup> (artigo 54.º)<sup>690</sup>, quando admite que, caso tenha sido proferida uma decisão sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não possa ter lugar quanto a todos<sup>691</sup>, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente a profiram relativamente a um ou vários deles (artigo 55.º)<sup>692</sup>, quando concede, no processo de declaração de executoriedade, ao requerente que no Estado-Membro de origem tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de custas e despesas, o benefício da assistência judiciária mais favorável ou da isenção

---

<sup>685</sup> Cfr. o que dizemos *supra*, na nota 676.

<sup>686</sup> Cfr. *supra*, n.º 9. Veja-se igualmente o artigo 45.º do Regulamento 44/2001.

<sup>687</sup> Encontramos igualmente estas soluções nos artigos 45.º e 46.º, e 31.º, número 2, e 35.º, respectivamente, do Regulamento 44/2001 e do Regulamento 2201/2003.

<sup>688</sup> Estas são as únicas medidas que, durante o prazo de recurso contra a declaração de executoriedade, previsto no artigo 50.º, n.º 5, e na pendência de decisão sobre o mesmo, podem ser tomadas sobre os bens da parte contra a qual a execução é requerida (número 3 do artigo 54.º).

<sup>689</sup> Esta declaração implica, de pleno direito, a autorização para tomar medidas cautelares (número 2 do artigo 54.º).

<sup>690</sup> Cfr. o artigo 47.º do Regulamento 44/2001.

<sup>691</sup> O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão (n.º 2 do artigo 55.º).

<sup>692</sup> Cfr. os artigos 48.º e 36.º, respectivamente, dos Regulamentos 44/2001 e 2201/2003.

mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução (artigo 56.º)<sup>693</sup>, e quando proíbe que seja exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a respectiva designação, a uma parte que requeira num Estado-Membro o reconhecimento, executoriedade ou execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento no facto de ser nacional de outro país ou de não estar domiciliada ou não ser residente no Estado-Membro de execução (artigo 57.º<sup>694</sup>), quer a cobrança, no processo de emissão de uma declaração de executoriedade, no Estado-Membro de execução, de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor da causa (artigo 58.º)<sup>695</sup>.

#### ***D) Actos autênticos e transacções judiciais***

11. *Aceitação e Força Executória.* Por força das especificidades da matéria sucessória, onde o papel das autoridades administrativas e da vontade das partes é acrescido, a disciplina relativa aos actos autênticos e às transacções judiciais apresenta-se neste caso muito mais desenvolvida do que nos instrumentos anteriores<sup>696</sup>. Desde logo, ela reconhece que aos actos autênticos exarados num Estado-Membro é reconhecida nos demais uma força probatória idêntica<sup>697</sup> à que têm no Estado-Membro de origem, ou efeitos que

<sup>693</sup> Cfr. o artigo 50.º, quer do Regulamento 44/2001, quer do Regulamento 2201/2003.

<sup>694</sup> Cfr. o artigo 51.º, quer do Regulamento 44/2001, quer do Regulamento 2201/2003.

<sup>695</sup> Cfr. o artigo 52.º do Regulamento 44/2001.

<sup>696</sup> Cfr. os artigos 57.º e 58.º do Regulamento 44/2001, e o artigo 46.º do Regulamento 2201/2003.

Sobre a forma como a questão era regulada na proposta da Comissão, cfr. Ruggiero Cafari Panico, «L'efficacia degli atti pubblici stranieri. La proposta di regolamento su giurisdizione e legge applicabile a successioni e testamenti», in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 77), p. 171-222.

<sup>697</sup> Prevê-se neste contexto que quem pretender utilizar um acto autêntico noutro Estado-Membro, pode solicitar, à autoridade que exarou o acto no Estado-Membro de

sejam o mais equiparáveis possível, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa (artigo 59.º, número 1). O contencioso relativo à autenticidade destes actos é da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem, que sobre ele decidem à luz da lei deste Estado, sendo aqueles actos desprovidos de força probatória noutros Estados-Membros enquanto estiverem pendentes de contestação no órgão jurisdicional competente (número 2 do mesmo artigo). Os órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do regulamento são igualmente competentes para qualquer questão suscitada relativamente aos actos jurídicos ou relações jurídicas registados em actos autênticos, e decidirão tais questões nos termos da lei determinada pelas regras de conflitos contidas no regulamento<sup>698</sup>, não tendo o acto autêntico contestado qualquer valor probatório noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem no que respeita à matéria objecto de contestação, enquanto esta estiver pendente perante o órgão jurisdicional competente (número 3). O que não impede, porém, que se os actos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num acto autêntico em matéria sucessória forem invocados a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este seja competente para deles conhecer (número 4).

No que se refere à força executória, o artigo 60.º dispõe que os actos autênticos a que seja atribuída força executória no Estado-Membro de origem são declarados executórios noutro Estado-Membro a pedido de qualquer das partes interessadas, de acordo com o procedimento previsto para as decisões judiciais (número 1), e prevê que, em caso de contestação de uma declaração de executoriedade<sup>699</sup>, o

---

origem, que preencha o formulário descrevendo a força probatória do acto autêntico no Estado-Membro de origem (segunda frase do número 1 do artigo 59.º).

<sup>698</sup> Cfr. *supra*, B), n.ºs 5 a 8.

<sup>699</sup> Também se prevê, para efeitos de instrução do pedido de declaração de executoriedade, que a autoridade que exarou o acto autêntico deve, a pedido de qualquer das partes interessadas, e nas mesmas condições previstas a propósito das decisões

órgão jurisdicional para o efeito competente só a possa recusar ou revogar se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução (número 3). E o artigo 61.º consagra igualmente que são declaradas executórias nos outros Estados-Membros, de acordo com o mesmo procedimento previsto para as decisões judiciais, e a pedido de qualquer das partes interessadas, as transações judiciais que forem executórias no Estado-membro de origem (número 1)<sup>700</sup>.

Estas regras permitem assim lograr a produção de efeitos, em todos os Estados-Membros, dos actos autênticos e das transações judiciais declaradas executórias no Estado-Membro de origem<sup>701</sup>.

### ***E) Certificado Sucessório Europeu***

12. *Criação, finalidades e regime.* Com a finalidade de permitir que os herdeiros, legatários, executores e administradores de uma herança possam provar facilmente o seu estatuto e os direitos e poderes que deles resultam em todos os Estados-Membros, o regulamento prevê ainda a criação de um certificado sucessório europeu, que produzirá os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros, cuja utilização não é obrigatória, e que não substitui por isso os documentos internos utilizados para fins análogos nestes Estados

---

judiciais, emitir a certidão que deve acompanhar este pedido (tal como requerido no artigo 46.º, n.º 3, alínea b)) (número 2).

<sup>700</sup> Os números 2 e 3 deste artigo fazem aplicação às transações judiciais das regras previstas para os actos autênticos quanto à emissão de certidões necessárias à obtenção da declaração de executoriedade (número 2) e ao regime da recusa ou revogação desta declaração (número 3).

<sup>701</sup> Para um balanço céptico da contribuição deste instrumento, cfr. contudo Marius Kohler/Markus Buschbaum, «Die Anerkennung «öffentlicher Urkunden» — Kritische Gedanken über einen zweifelhaften Ansatz in der EU Kollisionsrechtsvereinheitlichung», 30 *IPRax* (2010), p. 313-324.

(artigo 62.º)<sup>702</sup>. Este documento visa assim, essencialmente, facilitar a circulação internacional da prova da qualidade de herdeiro e do estatuto que lhe é inerente, assim como a possibilidade de invocação dos poderes dos executores testamentários e dos administradores de heranças, que até agora dependiam de instrumentos de caráter nacional, e cujos efeitos se não encontram por isso garantidos para além das fronteiras de cada Estado<sup>703</sup>. Para este fim, e para além de proceder à respectiva criação, o regulamento enumera as finalidades a que o instrumento se destina (artigo 63.º), define a entidade com competência para o emitir (artigo 64.º), disciplina o processo relativo quer ao seu pedido (artigo 65.º), quer à apreciação de que este deve ser objecto (artigo 66.º), quer à respectiva emissão (artigo 67.º), regula o conteúdo (artigo 68.º), os efeitos (artigo 69.º) e a possibilidade de determinar a respectiva suspensão (artigo 73.º) do novo instrumento, admite a possibilidade de emissão de cópias autenticadas (artigo 70.º), prevê a rectificação, suspensão ou anulação do certificado (artigo 71.º) e estatui sobre as vias de recurso abertas contra qualquer decisão da autoridade com competência para o emitir (artigo 72.º).

Muito embora se tivesse já previsto a existência de instrumentos deste tipo em actos comunitários anteriores<sup>704</sup>, a extensão e o alcance

---

<sup>702</sup> Sobre esta inovação do regulamento, cfr. Jens Kleinschmidt, «Optionales Erbrecht: Das Europäische Nachlasszeugnis als Herausforderung an das Kollisionsrecht», 77 *RabelsZ* (2013), p. 723-785. E, sobre os seus antecedentes, cfr. Ramón Santiago Paz Lamela, «El certificado sucesorio europeo como mecanismo de gestión internacional de patrimonios hereditarios», 9 *AEDIPr* (2009), p. 715-732.

<sup>703</sup> Para uma ilustração das dificuldades que a este respeito podem surgir, cfr. a situação a propósito da qual raciocina Erik Jayme, «Herança Jacente des portugiesischen Erbrechts und deutscher Erbschein – Zur Anwendung portugiesischen Rechts durch deutsche Nachlassgerichte», in Stefan Grundman/ Margarida dos Santos (coord.), *Direito Contratual entre Liberdade e Protecção dos Interesses e Outros Artigos Alemães-Lusitanos*, Coimbra, 2008, Gráfica de Coimbra, p. 241-249.

<sup>704</sup> Cfr., por exemplo, o artigo 39.º do Regulamento 2201/2003, onde se prevê a emissão de um certificado relativo às decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

dos efeitos que neste caso lhe são reconhecidos ultrapassa largamente o que havia sido previsto até ao presente.

### ***F) Disposições gerais e finais***

13. *Matérias tratadas.* Nas disposições finais encontramos um conjunto de regras também já conhecidas dos regulamentos anteriores. É o caso da que afasta a exigência de legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos por um Estado-Membro, ao abrigo do presente regulamento<sup>705</sup> (artigo 74.º), das que regulam as relações do novo regulamento, quer com determinadas convenções internacionais existentes<sup>706</sup> (artigo 75.º), quer com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, relativo aos processos de insolvência<sup>707</sup> (artigo 76.º), das que impõem aos Estados-Membros a prestação à Comissão de certas informações, ou tendo em vista a sua disponibilização ao público (artigo 77.º), ou relativas, quer aos contactos dos tribunais e das autoridades competentes para tomar

---

<sup>705</sup> Cfr. também o artigo 56.º do Regulamento 44/2001 e o artigo 52.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>706</sup> Cfr. os artigos 67.º a 72.º do Regulamento 44/2001 e 59.º a 61.º do Regulamento 2201/2003.

O artigo citado em texto preserva a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adopção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele reguladas, salvaguardando expressamente a aplicação da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias (número 1), mas afirma a prevalência do novo regulamento, entre os Estados-Membros, sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele reguladas (número 2). E disciplina ainda de modo específico as relações do regulamento com a Convenção de 19 de Novembro de 1934 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia, relativa a disposições de direito internacional privado em matéria de sucessões, testamentos e administração de heranças, tal como revista por um acordo intergovernamental concluído entre estes Estados em 1 de junho de 2012.

<sup>707</sup> Salvaguardando-se a aplicação deste Regulamento (citado *supra*, na nota 602). Note-se que este acto foi entretanto revogado, tendo sido substituído pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 (cfr. o artigo 91.º deste último texto).

certas decisões, quer às regras e procedimentos neles adoptados (artigo 78.º), e das que determinam o estabelecimento e posterior modificação de uma lista contendo informação sobre os tribunais, outras autoridades e profissionais do direito que podem exercer competências no âmbito do regulamento (artigo 79.º) e a criação e posterior alteração das certidões e formulários previstos em algumas das suas disposições<sup>708</sup> (artigo 80.º)<sup>709</sup>.

Por outro lado, o regulamento contém ainda uma regra que define o conteúdo de alguns dos conceitos utilizados nas suas disposições, e cuja correcta interpretação se afigura necessária para a sua adequada aplicação (artigo 3.º), disposições que prevêm a existência de um comité<sup>710</sup> que assistirá a Comissão na execução do regulamento (artigo 81.º) e o reexame do funcionamento<sup>711</sup> do sistema por ele estabelecido (artigo 82.º) e disposições transitórias<sup>712</sup> (artigo 83.º).

14. *Conclusão.* Para concluir o percurso que nos propusémos pela nova disciplina europeia sobre o direito internacional privado das sucessões, resta-nos, sem repetir os desenvolvimentos que antecedem, sublinhar alguns pontos essenciais que emergem das considerações já feitas.

O primeiro reporta-se ao vasto campo de aplicação do acto a que nos referimos, que trata, além das questões tradicionais da

---

<sup>708</sup> Trata-se dos artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º.

<sup>709</sup> Cfr. o artigo 74.º do Regulamento 44/2001, e os artigos 67.º e 68.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>710</sup> Na acepção do Regulamento 182/2011. Cfr., no mesmo sentido, o artigo 75.º do Regulamento 44/2001, e o artigo 70.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>711</sup> A realizar até 18 de Agosto de 2025. Cfr. igualmente o artigo 73.º do Regulamento 44/2001, e o artigo 65.º do Regulamento 2201/2003.

<sup>712</sup> Que se reportam aos efeitos de uma escolha da lei aplicável à sucessão anterior ao momento a partir do qual (17 de Agosto de 2015) o regulamento será aplicável (número 2), e à admissibilidade, validade material e validade formal das disposições por morte feitas anteriormente a esta data (número 3), assim como ao efeito (de *professio iuris* implícita) de uma disposição por morte anterior a esta data feita nos termos de uma lei que o falecido tivesse podido escolher por força do regulamento (número 4).

competência, da lei aplicável, e do reconhecimento e da execução (quer de decisões judiciais quer de actos autênticos e de transações judiciais), também de meios (o certificado sucessório europeu) que possibilitem a circulação internacional da prova dos estatutos e dos poderes relevantes em matéria sucessória. Trata-se assim de uma abordagem integrada, que possibilita o tratamento global do fenómeno da sucessão, em todas as suas implicações.

Em seguida, sublinhe-se que o regulamento permanece fiel, na medida do possível, à concepção unitária da sucessão, ocupando-se do conjunto dos bens do falecido, independentemente da sua natureza (mobiliária ou imobiliária) e localização (no interior do território dos Estados vinculados pelo regulamento ou fora desse território).

Depois, note-se que o sistema do regulamento tende largamente a realizar a coincidência *forum-ius*, que torna muito mais fácil a aplicação do direito nas situações plurilocalizadas. Esta coincidência decorre da escolha do mesmo factor de conexão (a residência habitual do falecido no momento da morte) quer como critério geral de competência jurisdicional quer como circunstância decisiva para determinar a lei aplicável. Há que ter no entanto em atenção que a riqueza do sistema do regulamento se não esgota neste ponto de partida, que ultrapassa a antiga controvérsia entre a lei nacional e a lei do domicílio nesta matéria, uma vez que admite ainda com largueza a escolha da lei do Estado de que o falecido era nacional no momento da morte e permite que tal escolha se repercuta no plano da competência jurisdicional, preservando assim a referida coincidência *forum-ius*. Por outro lado, o amplo campo de aplicação reconhecido às leis nacionais que podem reivindicar uma competência em matéria pessoal e o facto de a aplicação de uma dessas duas leis ser, de certa forma, deixada ao critério do interessado, permitirá provavelmente afastar a alegação de discriminação, que geraria uma possível contradição com

os princípios fundamentais do direito da União<sup>713</sup>, e que poderia eventualmente ser invocada se a conexão escolhida o houvesse sido de modo imperativo.

Em sede de determinação da lei aplicável, o regulamento contém também uma regulação cuidadosa e completa da sucessão voluntária, quer no domínio das disposições por morte quer no que respeita aos pactos sucessórios, cujo regime, na substância como na forma, nos surge com grande detalhe, o que permitirá que a antecipação sucessória e o planeamento da sucessão possam ter lugar ao abrigo deste instrumento. Por outro lado, ele toma em conta a diversidade dos vários sistemas jurídicos, quer no plano do direito material quer no dos conflitos de leis, e antecipa alguns dos problemas que dessa diversidade podem resultar, prevendo, a propósito, as respectivas soluções (em matéria de adaptação, de qualificação, e de aplicação do princípio da *Naberberechtigung*). A este propósito, o instrumento não se limita a seguir o que resultava já de ensaios de regulamentação anteriores, indo mais longe, por exemplo no domínio do reenvio, onde se adopta uma disciplina clara e simples que todavia se afasta da linha predominantemente seguida nas codificações estaduais<sup>714</sup>.

---

<sup>713</sup> Sobre a importância do princípio da não discriminação em direito internacional privado, cfr. Jean-François Flauss, «État civil et droit communautaire», in *Mélanges Fritz Sturm* (cit. supra, nota 627), p. 1469-1488, Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité* (cit. supra, nota 14), e Johan Meeusen, «Le droit international privé et le principe de non-discrimination» (cit. supra, nota 14), e, entre nós, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado* (cit. supra, nota 14), p. 327-536. Cfr., ainda, o estudo por último incluído na presente obra. Para um perfil deste princípio com relevo na matéria que nos ocupa, cfr. Sara Tonolo, «Principio di eguaglianza e operatività di norme di conflitto in tema di successione», 95 *Rivista di Diritto Internazionale* (2012), p. 1056-1073.

<sup>714</sup> O que não significa que não exista uma certa margem para precisões que a jurisprudência se virá forçada a fazer no futuro. Por exemplo, quando da aplicação do mecanismo do reenvio previsto na alínea b) do número 1 do artigo 34.º (transmissão de competência, *Weiterverweisung*) afigura-se que a lei do Estado terceiro que se considera competente deverá aplicar-se ao conjunto da sucessão. Que deverá entender-se, em sede de aplicação desta disposição, se esta lei consagra uma concepção fragmentada da sucessão, não seguindo a abordagem unitária subjacente ao regulamento?

Enfim, se no que toca ao reconhecimento e à execução de decisões (como de resto em matéria de competência), o texto é fortemente inspirado nos regulamentos anteriores, desenvolveu-se a regulamentação relativa aos actos autênticos e às transacções judiciais e, para além disso, concebeu-se com detalhe o funcionamento do certificado sucessório europeu, como instrumento de circulação da prova dos direitos e poderes relevantes no domínio sucessório.

Por tudo isto se pode concluir que a União Europeia passou a dispor de um instrumento que regula de uma forma global e coerente um fenómeno complexo cuja importância na vida quotidiana dos cidadãos não deverá ser subestimada e que virá decerto a constituir uma relevante fonte de reflexão doutrinal.

COMPETÊNCIA JUDICIAL E EXECUÇÃO  
DAS DECISÕES NA UNIÃO EUROPEIA.  
A REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO  
*BRUXELAS I* PELO REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

1. Introdução. 2. Âmbito de aplicação. 3. Competência.
4. Reconhecimento e execução. 5. Instrumentos autênticos e transacções judiciais. 6. Outras disposições. 7. Conclusão.

1. *Introdução*. A 9 de Janeiro de 2013 entrou em vigor<sup>715</sup> na ordem jurídica da União Europeia o Regulamento (UE) N.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à

---

<sup>715</sup> Cfr. o artigo 81.º do acto comunitário identificado em texto. Aí se esclarece, entretanto, que o regulamento é aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015, com excepção dos artigos 75.º e 76.º (ver *infra*, n.º 5), que são aplicáveis a partir de 10 de Janeiro de 2014.

execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>716</sup>, que revoga<sup>717</sup> o Regulamento (CE) N.º 44/2001, com o mesmo objecto, em vigor desde 1 de Março de 2002<sup>718</sup>. Aquele acto comunitário

<sup>716</sup> JO L 351, de 20 de Dezembro de 2012, p. 1-32. Sobre este instrumento, cfr. Fabien Cadet, «Le nouveau règlement Bruxelles I ou l'itinéraire d'un enfant gâté», 140 *Clunet* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, «Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, «La refonte du règlement Bruxelles I», 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, «La refonte du Règlement Bruxelles I», *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, P. Nielsen, «The new Brussels I Regulation», 50 *Common Market Law Review* (2013 April), p. 503-528, Moura Ramos, «La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 593-616, Hélène Gaudemet-Tallon, «L'internationalisation du Règlement Bruxelles I», *ibidem*, p. 297-304, Koen Lenaerts/Thilo Stapper, «Die Entwicklung des Brussel I-Verordnung im Dialog des Europäischen Gerichtshof mit dem Gesetzgeber», *RabelsZ*, 78 (2014), p. 252-293, Tanja Domej, «Die Neufassung der EuGVVO. Quantensprünge im Europäischen Zivilprozessrecht», *ibidem*, N.º 3, p. 508-550, Francesco Seatzu, «A plea for civil remedy: The municipal implementation of civil rights provisions in the Framework of Regulation (EU) No 1215/2012», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 175-210, Malik Laazouzi, «La refonte du règlement Bruxelles I», 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 145-163, Sixto Sanchez Lorenzo, «El nuevo sistema de reconocimiento y ejecución de resoluciones en el Reglamento (UE) 1215/2012 («Bruselas I bis»)», 25 *La Ley Unión Europea* (Abril 2015), p. 5-16, e as comunicações (de Étienne Pataut, Pascal de Vareilles Sommières e Françoise Monéger) apresentadas à «Table Ronde sur les innovations du Règlement Bruxelles I refondu», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2012-2014, Paris, 2015, Éditions A. Pedone, p. 51-76.

<sup>717</sup> Cfr. o seu artigo 80.º, que precisa que as referências feitas ao regulamento revogado devem ser entendidas como feitas ao presente regulamento, devendo ser lidas de acordo com uma tabela de correspondência constante do anexo III. No entanto, o artigo 66.º do regulamento dispõe que ele apenas é aplicável às acções judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transacções judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de Janeiro de 2015 ou em data posterior; e a mesma disposição prevê que, antes dessa data, o Regulamento 44/2001 continua a ser aplicável. Vide supra, nota 715.

<sup>718</sup> Cfr. O artigo 76.º, n.º 1, deste instrumento. Sobre o Regulamento 44/2001, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)*, 5<sup>e</sup> édition (cit. supra, nota 19), *Brussels I Regulation*, 2<sup>nd</sup> Revised Edition (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), Munich, 2012, Sellier european law publishers, Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgements», in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in honor of Arthur T. Von Mehren* (edited by James A. R. Nafziger and Symeon C. Symeonides) (cit. supra, nota 58), p. 199-218 (208-215), Peter E. Herzog, «Rules on international recognition of judgements (and on international jurisdiction) by enactments of an international organization: European Community regulations

constitui assim, aos seus próprios olhos<sup>719</sup>, uma reformulação do último regulamento citado, reformulação que ocorre na sequência de um relatório sobre a sua aplicação e que se apresenta no quadro da execução do Programa de Estocolmo, adoptado em Dezembro de 2010 pelas instâncias da União<sup>720</sup>, onde se afirmava que a supressão de todas as medidas intermédias (*exequatur*) deveria prosseguir, sendo contudo acompanhada de certas garantias.

Se a reformulação a que procede o Regulamento N.º 1215/2012 se pode inserir nos mecanismos e procedimentos típicos das iniciativas legislativas da União Europeia, não deixa porém de ser verdade que ela se refere a um instrumento da maior importância no quadro do

---

1347/2000 and 44/2001», *ibidem*, p. 83-105 (93-97), Sixto Sanchez Lorenzo, «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil: El Reglamento 44/2001», in *La Cooperación Judicial en materia civil y la unificación del derecho privado en Europa* [Sixto Sánchez Lorenzo & Mercedes Moya Escudero (Editores)], Madrid, 2003, Dykinson, p. 39-67, Tu Guangjian, «The Brussels Convention and The Brussels I Regulation on jurisdiction and foreign judgments – a diluted success of the EU», in *The European Union at 50: Assessing the Past, Looking Ahead* (edited by Paulo Canelas de Castro), Macau, 2010, Universidade de Macau, p. 465-492, e, na doutrina de língua portuguesa, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*. Vol. III – Competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras, 2ª Edição Refundida (*cit. supra*, nota 59), p. 70-231.

<sup>719</sup> Cfr. o seu *considerandum* 1. Sobre a história desta reforma, cfr. *Le Droit International Privé en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds.)] (*cit. supra*, nota 38), p. 702-732, 750-760, e 792-835, Andrew Dickinson, «Surveying the proposed Brussels I bis Regulation: Solid foundations but renovation needed», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 247-309, Ángelez Rodríguez Vasquez, «Review of the Brussels I Regulation : Complete abolition of exequatur», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds.)] (*cit. supra*, nota 63), p. 153-174, Peter Arnt Nielsen, «The Recast of the Brussels I Regulation», in *Liber Amicorum Ole Lando* (*cit. supra*, nota 39), p. 257-276, e Carmen Azcárraga Monzonís, «El Reglamento Bruselas I como hito en el proceso armonizador del Derecho internacional privado europeo: balance y revisión, con especial atención a la eliminación del exequátur», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 163-188.

<sup>720</sup> Para as suas determinantes essenciais, cfr. Rolf Wagner, «Die politischen Leitlinien zur justiziellen Zusammenarbeit in Zivilsachen im Stockholmer Programm», 30 *IPRax* (2010), p. 97-100.

direito internacional privado desta organização<sup>721</sup>. Não se pode, na verdade, esquecer que este acto veio substituir, no que respeita à ordem jurídica dos Estados-Membros<sup>722</sup>, a Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>723</sup>, instrumento

---

<sup>721</sup> Para a evolução deste último desde os primórdios das Comunidades Europeias até ao estágio atingido pouco depois do surgimento do Regulamento 44/2001, cfr. Philippe-Emmanuel Partsch, *Le Droit International Privé Européen. De Rome à Nice* (cit. supra, nota 17). Para a situação actual, cfr. a súmula de Michael Bogdan, *Concise Introduction to EU Private International Law* (cit. supra, nota 2), e o primeiro estudo inserido nesta obra; e, para uma visão crítica, Jeremy Heymann, *Le droit international privé à l'épreuve du fédéralisme européen*, Paris, 2010, Economica.

<sup>722</sup> Tal como é de resto reconhecido no *considerandum* 9 do Regulamento, a Convenção de Bruxelas continua a aplicar-se aos territórios dos Estados-Membros abrangidos pelo seu âmbito de aplicação territorial e que são excluídos do presente regulamento por força do artigo 355.º do TFUE.

<sup>723</sup> Especificamente sobre este instrumento, cfr. Georges A.L. Droz, *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le marché commun (Étude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968)*, Paris, 1972, Dalloz, e «Les règles du Traité C.E.E. sur la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», in *L'influence des Communautés Européennes sur le Droit International Privé des États Membres*, Bruxelles, 1981, Larcier, p. 49-76; Pierre Gothot/Dominique Holleaux, *La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968: Compétence judiciaire et effets des jugements dans la CEE*, Paris, 1985, Editions Jupiter; Manuel Desantes Real, *La Competencia Judicial en la Comunidad Europea*, Barcelona, 1986, Bosch; Peter Kaye, *Civil Jurisdiction and Enforcement of Foreign Judgments: The Application in England and Wales of the Brussels Convention of 1968 on the Jurisdiction and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters under the Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982*, Abingdon, 1987, Professional Books; Alan Dashwood/ Richard Hacon/Robin White, *A Guide to the Civil Jurisdiction and Judgments Convention*, Deventer, 1987, Kluwer; Miguel Teixeira de Sousa/Dário Moura Vicente, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*, Lisboa, 1994, Editora Lex; Alfonso-Luis Calvo Caravaca (editor), *Comentario al Convenio de Bruselas relativo a la competencia judicial y a la ejecucion de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil*, Madrid, 1994, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado; Fausto Pocar/Stefania Bariatti, *La Convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l'esecuzione delle sentenze*, 3ª edição, Milão, 1995, Giuffrè; Jan Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht: Kommentar zu EuGVÜ und Lugano-Übereinkommen*, Heidelberg, 1996, Recht und Wirtschaft; Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. supra, nota 19), e Luigi Mari, *Il Diritto processuale civile della Convenzione di Bruxelles, I. Il Sistema della Competenza*, Pádua, 1999, Cedam. E para a importância do seu desenvolvimento jurisprudencial, cfr. Konstantinos D. Kerameus, «La Convention de Bruxelles et l'harmonisation par la jurisprudence en Europe. Libres propos sur la Convention de Bruxelles», in *Vers de nouveaux équilibres*

convencional que esteve na origem do que mais tarde se viria a tornar a cooperação judiciária em matéria civil, no sentido do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que constituiu uma peça essencial do espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>724</sup> construído na sequência do Tratado de Amesterdão.

Não se trata, como é sabido, da primeira modificação sofrida pelos actos comunitários que se enquadram na presente constelação, o mesmo tendo de resto acontecido com os Regulamentos N.º 2201/2003<sup>725</sup>, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, e N.º 1393/2007<sup>726</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, que substituíram, respectivamente, os Regulamentos N.ºs 1347/2000 e 1348/2000. Mas o alcance geral do Regulamento N.º 44/2001 e o lugar por ele ocupado no desenvolvimento do sistema de direito internacional privado da União Europeia torna mais relevantes as mudanças que nele são feitas, sendo certo que estas alterações se

---

*bres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon (cit. supra, nota 19), p. 335-342.*

<sup>724</sup> Sobre a dimensão a reconhecer a este conceito normativo no direito da União Europeia, cfr. Henri Labayle, «Un espace de liberté, de sécurité et de justice», 33 *R.T.D.E.* (1997), p. 105-173, Neil Walker (ed.), *Europe's Area of Freedom, Security and Justice*, Oxford, 2004, e, na doutrina portuguesa, Nuno Piçarra, «O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa: unificação e aprofundamento», 137 *O Direito* (2005), p. 967-1014, «Direito da União Europeia: O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. Relatório com o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da cadeira», 10 *Thémis* (2010), p. 233-366 (240-348), e «O Tratado de Lisboa e o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça», in *A União Europeia segundo o Tratado de Lisboa. Aspectos Centrais* (coordenação: Nuno Piçarra), Coimbra, 2011, Almedina, p. 127-155. Sobre a dimensão que se pode reconhecer a esta noção, no contexto do instrumento que comentamos, cfr. Pascal De Vareilles-Sommières, «La compétence internationale de l'espace judiciaire européen», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon (cit. supra, nota 19)*, p. 397-417, e, para o desenvolvimento jurisprudencial de que foi objecto, cfr. Koen Lenaerts, «The contribution of The European Court of Justice to the Area of Freedom, Security and Justice», 59 *I.C.L.Q.* (2010), p. 255-301.

<sup>725</sup> Relativo à competência, ao reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II).

<sup>726</sup> Relativo à citação e à notificação nos Estados-Membros dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial.

poderão de resto vir a repercutir em outros instrumentos do direito processual civil internacional da União Europeia<sup>727</sup>.

Faremos assim uma breve referência a tais alterações, cuja importância se apresenta, no entanto, em termos bem diferentes, nos diversos casos a considerar.

2. *Âmbito de aplicação.* As alterações surgem logo no Capítulo I, ora intitulado “Âmbito de aplicação e definições”, designação que substitui a de campo de aplicação, que se havia tornado tradicional em instrumentos anteriores<sup>728</sup>. À partida, precisa-se o campo de aplicação do acto. Em primeiro lugar, quanto ao seu âmbito de aplicação material, a propósito do qual o número 1 do artigo 1.º, continha a exclusão das matérias que, do ponto de vista dos sistemas de *civil law*, integram o direito público. Esta exclusão, que anteriormente se referia às “matérias fiscais, aduaneiras e administrativas” inclui

---

<sup>727</sup> Neste momento, considerar-se-ão designadamente os seguintes actos legislativos: o Regulamento (CE) N.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (entretanto revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015), o Regulamento (CE) N.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação das jurisdições dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial, o Regulamento (CE) N.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, e o Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu. Cfr. igualmente os actos indicados *infra*, na nota 795.

Note-se porém que a Dinamarca não participa no presente regulamento e não está vinculada por ele nem submetida à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de este Estado adoptar o conteúdo das modificações introduzidas ao Regulamento 44/2001 (*considerandum* 41).

<sup>728</sup> Cfr. o artigo 1.º dos Regulamentos 44/2001, 2201/2003, 1346/2000, e, mais recentemente, dos Regulamentos 1259/2010 e 650/2012.

Sobre a questão que agora abordamos, referida ao primeiro daqueles textos, cfr., entre nós, Miguel Teixeira de Sousa, «Âmbito de aplicação do regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000 (regulamento Bruxelas I)», *in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. II (*cit. supra*, nota 15), p. 675-691.

a partir de agora ainda a “responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta iure imperii*)”. A precisão pode dissipar as dúvidas que pudessem surgir em relação a certos ordenamentos jurídicos a respeito da matéria agora expressamente excluída, mesmo se o sentido da clarificação parece corresponder à interpretação mais usual do conteúdo da delimitação anteriormente feita. Em seguida, na alínea a) do número 2 deste mesmo artigo, a exclusão do estado, da capacidade jurídica das pessoas singulares e dos regimes de bens do casamento é acompanhada da das relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis aos do casamento; a adição deste membro de frase reflecte o progressivo reconhecimento dos efeitos (pelo menos no domínio patrimonial) dessas relações<sup>729</sup>, que devem, no entanto, permanecer fora do sistema do regulamento, na medida em que se encontram destinadas a ter uma disciplina própria no seio do direito da União<sup>730</sup>. Enfim, a exclusão dos testamentos e sucessões<sup>731</sup>,

---

<sup>729</sup> Em geral sobre aquelas destas relações (os *same-sex marriages*) cuja importância se tornou crescente, cfr. Marta Costa, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: União homossexuais*, Coimbra, 2011, Coimbra Editora, e, por último, e por referência ao direito italiano, Lívio Scaffidi Runchella, *Il riconoscimento delle unioni same-sex nel diritto internazionale privato italiano*, Napoli, 2012, Jovene editore.

Sobre a categoria referida em texto, ver Guillaume Kessler, *Les partenariats enregistrés en droit international privé*, Paris, 2004, L.G.D.J.

<sup>730</sup> Cfr. a proposta de regulamento do Conselho, de 16 de Março de 2011, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria de efeitos patrimoniais dos partenariados registados [COM(2011) 127 final], que segue uma outra, do mesmo dia, e com o mesmo objecto, em matéria de regimes matrimoniais [COM(2011) 126 final]. Sobre este último texto, cfr. Ruth Farrugia, «The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 63-82, Andrés Rodríguez Benot, «La armonización del régimen económico matrimonial en la Unión Europea : la propuesta de Reglamento de marzo de 2011», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 56), p. 555-571, e, na doutrina portuguesa, Helena Mota, «El ámbito de aplicación material y la ley aplicable en la propuesta de Reglamento “Roma IV”: Algunos problemas y omisiones», 5 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2013), N.º 2, p. 428-447.

<sup>731</sup> Anteriormente prevista na alínea a) do número 2 do artigo 1.º.

incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito, figura agora na nova alínea f) do número 2<sup>732</sup>, e uma outra alínea e) exclui actualmente as obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de parentesco, casamento ou afinidade (que no entanto se encontravam incluídas no Regulamento N.º 44/2001)<sup>733</sup>.

Deve sublinhar-se, ainda a propósito do campo de aplicação material do acto, que a questão da arbitragem continua excluída no seu conjunto (alínea d) do número 2), não tendo assim o legislador seguido a proposta da Comissão que punha parcialmente em causa essa exclusão<sup>734</sup>.

---

<sup>732</sup> Estas matérias são actualmente do âmbito, no que se refere à matéria sucessória, do Regulamento 650/2012 (*cit. supra*, nota 727).

<sup>733</sup> Recorde-se que a matéria das obrigações alimentares é actualmente objecto do Regulamento 4/2009 (*cit. supra*, nota 727). Cfr. *supra*, nesta obra, o estudo dedicado a esta matéria.

<sup>734</sup> Cfr. a proposta de reformulação do Regulamento (CE) N.º 44/2001, do Parlamento e do Conselho relativo à competência judicial, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial, dito Bruxelas I, de 14 de Dezembro de 2010 [COM(2010) 748 final].

A posição da Comissão [cfr., a este propósito, *Le Droit International Privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (*cit. supra*, nota 38), p. 760-762, Martin Illmer, «Brussels I and Arbitration Revisited – The European Commission’s Proposal COM (2010) 748 final», 75 *RabelsZ* (2011), p. 645-670, e Burkhard Hess, «Die Reform der Verordnung Brussel I und die Schiedsgerichtsbarkeit», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (*cit. supra*, nota 74), p. 648-655], que já constituía um recuo em relação ao relatório de Heidelberg, relativo à aplicação do Regulamento 44/2001 em vinte e cinco Estados-Membros, seguiu-se ao acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 2009 (C-185/07, *West Tankers*), onde a grande secção decidiu que «A prolação, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma injunção destinada a proibir uma pessoa de intentar ou prosseguir uma acção judicial nos tribunais de outro Estado-Membro, com o fundamento de que essa acção é contrária a uma convenção de arbitragem, é incompatível com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial». Sobre este acórdão, cfr. a nota de Sylvain Bollée, na *Revue de l’arbitrage*, 2009, p. 413-427, e, para a questão das *anti-suit injunctions*, Marta Requejo Isidro, *Proceso en el extranjero y Medidas Antiproceso (antisuit injunctions)*, 2000, Universidade de Santiago de Compostela, e Stephen V. Berti, «Englische Anti-suit Injunctions im europäischen Zivilprozessrechts – A Flourishing Species or a Dying Breed?», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (*cit. supra*, nota 23), p. 33-43. E, no sentido da posição tomada

Finalmente, duas novas disposições, os artigos 2.º e 3.º contêm algumas definições úteis para a aplicação do presente regulamento (artigo 2º), que ou se achavam dispersas pelo texto anterior<sup>735</sup> ou pura e simplesmente nele não surgiam<sup>736</sup>; por seu lado, o artigo 3.º inclui igualmente no conceito de jurisdição, para os efeitos do regulamento, no que respeita a certos Estados-Membros <sup>737</sup>, algumas autoridades, na medida em que tenham competência em matérias abrangidas pelo regulamento.

3. *Competência.* Em matéria de competência (Capítulo II do regulamento)<sup>738</sup>, importa começar por referir que a disposição chave do Regulamento (a partir de agora o artigo 4.º), que estabelece a competência geral do foro do demandado, no que toca às pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro, não sofre qualquer modificação. E o mesmo se passa quanto ao princípio segundo o

---

pelo legislador, sustentando que a excepção da arbitragem prevista no Regulamento não devia ser modificada enquanto se não levasse a cabo uma reflexão de conjunto sobre os problemas postos pela relação entre um procedimento arbitral e um procedimento judicial, cfr. Catherine Kessedjian, «Le Règlement 44/2001 et l'arbitrage», *Revue de l'arbitrage*, 2009, p. 699-729 ; diversamente, Martin Illmer, «The revised Brussels I Regulation and arbitration – A missed opportunity?», *16 Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 85-104.

Sobre a questão, cfr. ainda, e além do *considerandum* 12 do Regulamento 1215/2012, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Règlement 44/2001. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. *supra*, nota 19), p. 380-382, *Brussels I Regulation* (cit. *supra*, nota 718), p. 68-72, e José Carlos Fernández Rozas, «El arbitraje en el Reglamento Bruselas I bis», *6 Arbitraje. Revista de arbitraje comercial y de inversiones* (2013), n.º 3, p. 875-880.

<sup>735</sup> Assim, a noção de decisão, que constava do artigo 32.º do Regulamento 44/2001.

<sup>736</sup> É o que ocorre com as definições de transacção judicial, acto autêntico, Estado-Membro de origem, Estado-Membro requerido, e tribunal de origem, cujo conteúdo aparece agora nas alíneas b) a f), respectivamente, do artigo 2.º.

<sup>737</sup> Para além da Suécia (situação anteriormente prevista no artigo 62.º do Regulamento 44/2001) há apenas que referir o caso da Hungria.

<sup>738</sup> Para o sistema anterior, cfr. Bertrand Ancel, «Balance del Reglamento 44/2001 en el ambito de la competencia judicial internacional», *6 AEDIPr* (2006), p. 219-234.

qual essas pessoas apenas podem ser demandadas nos tribunais de outros Estados-Membros nos termos das regras enunciadas no regulamento (mais precisamente, nas suas secções 2 a 7) sendo expressamente afastadas as regras de competência tidas por exorbitantes<sup>739</sup>, frisando-se que não podem ser invocadas em relação às pessoas domiciliadas nos Estados-Membros (artigo 5.º). Por outro lado, mantém-se igualmente a regra nos termos da qual se o requerido não tiver domicílio num Estado-Membro, a competência dos tribunais de cada Estado-Membro é regulada pela lei desse Estado (artigo 6.º, número 1)<sup>740</sup>. Notar-se-á, no entanto, que a reserva de aplicação, contida nesta disposição, das regras do regulamento relativas às competências exclusivas (artigo 24.º) e à prorrogação de competência (artigo 25.º)<sup>741</sup> é alargada quer em relação às relativas às acções intentadas pelo consumidor contra a outra parte no contrato (artigo 18.º, número 1) quer à possibilidade de demandar uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro, com base nos mesmos fundamentos que relevam para demandar as que se encontram domiciliadas nos Estados-Membros (artigo 21.º, número 2). Por último, conserva-se igualmente a regra nos termos da qual qualquer pessoa domiciliada num Estado-Membro pode, independentemente da sua nacionalidade, invocar contra um requerido que não tenha domicílio nos Estados-Membros as regras de competência

---

<sup>739</sup> Sobre esta noção, cfr., por último, Diego P. Fernandez Arroyo, «Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales», *Recueil des Cours* 323 (2006), p. 9-259 (127-213). Estas competências eram enunciadas no Anexo I do Regulamento 44/2001, e devem agora ser notificadas à Comissão em razão do artigo 76.º, número 1, alínea a) (número 2 do artigo 5.º).

<sup>740</sup> Regra esta, no entanto, cuja manutenção havia entretanto sido questionada. Neste sentido, veja-se Fausto Pocar, «Faut-il remplacer le renvoi au droit national par des règles uniformes dans l'article 4 du règlement N° 44/2001?», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. *supra*, nota 19), p. 573-580.

<sup>741</sup> Presente já no artigo 4.º número 1, *in fine*, do Regulamento 44/2001.

que nele estejam em vigor, incluindo as que se revestem de carácter exorbitante<sup>742</sup> (artigo 6.º, número 2<sup>743</sup>).

A modificação feita neste contexto revela assim um reforço da posição da parte mais fraca em certos contratos (de consumo e de trabalho), na medida em que, mesmo não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, a demandada (parte mais forte) pode ainda assim ver invocadas contra si as regras de competência do direito da União que protegem a parte mais fraca, sendo esta protecção (que se traduz na possibilidade de agir em justiça) assegurada mesmo que o direito processual civil internacional comum dos Estados-Membros se mostrasse menos sensível a este propósito.

Se considerarmos agora as competências especiais previstas na Secção 2, ver-se-á igualmente que também a este respeito se não registam alterações muito significativas. Na verdade, permanecem inalteradas as disposições relativas às competências derivadas<sup>744</sup> (artigo 8.º) e o mesmo se dirá das regras de competência em matéria

---

<sup>742</sup> O Regulamento refere-se, a este propósito, às regras que os Estados-membros devem notificar à Comissão por força do artigo 76.º, número 1, alínea a). Cfr. *supra*, nota 739.

<sup>743</sup> O paradoxo resultante da circunstância de as decisões fundadas em competências exorbitantes poderem ver assegurado o respectivo reconhecimento foi sobretudo criticado pela doutrina norteamericana. Cfr., neste sentido, Arthur Taylor von Mehren, «Recognition and enforcement of sister-state judgments: reflections on general theory and current practice in the European Economic Community and the United States», 81 *Columbia Law Review* (1981), p. 1044-1060, Friedrich Juenger, «La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 et la courtoisie internationale. Réflexions d'un Américain», 72 *Revue critique de droit international privé* (1983), p. 37-51, «Judicial jurisdiction in the United States and in the European Communities: A Comparison», in *The Art of Governance. Festschrift für Ehren von Eric Stein*, Baden-Baden, 1984, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 57-74, e «Amerikanische Internationalprivatrechtsvergleichung», in *Festschrift für Ulrich Drobnig zum siebzigsten Geburtstag*, Tübingen, 1998, Mohr Siebeck, p. 299-313 e Peter Hay, «The case for federalizing rules of civil jurisdiction in the European Union», in *The Art of Governance. Festschrift für Ehren von Eric Stein* (*cit.* nesta nota), p. 185-199.

<sup>744</sup> Trata-se da competência em relação aos co-demandados (sobre esta, vide Rafael Arenas García, «El foro de la pluralidad de demandados ante el TJCE: Comentario a la STJCE (Sala Tercera) de 11 de Octubre de 2007», 7 *AEDIPr* (2007), p. 627-642), da competência em caso de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, da competência em caso de pedido reconvenicional e da hipótese de junção de uma acção em matéria contratual a uma acção em matéria de direitos reais imobiliários.

marítima (artigos 7.º, número 7, e 9.º), das opções feitas quanto à competência em matéria de *trust* (artigo 7.º, número 6<sup>745</sup>), em matéria extracontratual (artigo 7.º, número 2) ou em matéria contratual (artigo 7.º, número 1<sup>746</sup>), da opção específica oferecida à vítima de uma infração penal (artigo 7.º, número 3) e do critério de competência referente aos litígios relativos à exploração de uma sucursal, de uma agência, ou de qualquer outro estabelecimento (artigo 7.º, número 5). Se o desaparecimento da opção em matéria de obrigações

---

<sup>745</sup> A diferença de formulação da regra, por referência ao texto do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento 44/2001, é desprovida de incidência sobre o seu conteúdo.

<sup>746</sup> Para as dificuldades que suscitou a interpretação deste conceito, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. supra, nota 19), p. 198-260, *Brussels I Regulation* (cit. supra, nota 718), p. 119-211, Alfred E. von Overbeck, «Interprétation traditionnelle de l'article 5-1. des Conventions de Bruxelles et de Lugano: Le coup de grâce?», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges. A. L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 287-298, Koji Takahashi, «Jurisdiction in matters relating to contract: Article 5 (1) of the Brussels Convention and Regulation», *27 European Law Review* (2002), p. 530-550, e, mais recentemente, Peter Nielsen, «European contract jurisdiction in need of reform?», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 773-784, Luigi Mari, «Equo processo e competenza in matéria contrattuale. Note minime a propósito della giurisprudenza della Corte di giustizia», *ibidem*, p. 673-684, Michele Angelo Lupoi, «The “new” forum for contractual disputes in Regulation (EU) 44/2001», in *Essays in Honour of Konstantinos D. Kerameus*, I, Athens, 2009, Ant. N. Sakkoulas, p. 733-755, Eva Lein, «Modern Art – The ECJ's latest sketches of Art. 5 N° 1 lit.b Brussels I Regulation», *12 Yearbook of Private International Law* (2010), p. 571-586, e, entre nós, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*. Vol. III – Competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras (cit. supra, nota 59), p. 105-113. E em particular sobre a jurisprudência posterior ao texto a que este estudo é dedicado, cfr. Thomas Kadner Graziano, «Jurisdiction under Article 7 N.º 1 of the recast Brussels I Regulation: Disconnecting the procedural place of performance from its counterpart in substantive law. An analysis of the case law of the ECJ and proposals de lege lata and de lege ferenda», *16 Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 167-217.

Em particular sobre os contratos de licença de propriedade industrial, cfr. Benedetta Ubertazzi, «Licencias de derechos de propiedad intelectual y reglamento comunitario sobre la competencia judicial», *AEDIPr* 9 (2009), p. 327-353, José Ignacio Paredes Pérez, «Licencias de derechos de propiedad y las acciones colectivas en el Reglamento “Bruselas I”: Una aproximación desde la perspectiva de los intereses de los consumidores», *ibidem*, p. 355-371, e «Licencias de derechos de propiedad y protección de los consumidores en el Reglamento Bruselas I y son articulación con el Reglamento Roma I», *ibidem*, p. 373-390.

alimentares<sup>747</sup> é consequência da exclusão desta matéria do campo de aplicação material do regulamento<sup>748</sup>, há que fazer referência, pelo contrário, à nova regra de competência prevista para as acções cíveis, fundadas no direito de propriedade, destinadas à recuperação de um objecto cultural na acepção do artigo 1.º, número 1, da Directiva 93/7/CEE, intentada pela pessoa que reclama o direito de recuperar um tal objecto, no tribunal do lugar em que este esteja situado no momento do início da demanda. Este acto comunitário<sup>749</sup> prevê, designadamente, a restituição de certos bens<sup>750</sup>, ordenada pelo tribunal competente do Estado-Membro requerido<sup>751</sup>, a pedido

---

<sup>747</sup> Prevista no artigo 5.º, número 2, da versão inicial do Regulamento 44/2001.

<sup>748</sup> Cfr. *supra*, n.º 2, e nota 733.

<sup>749</sup> Sobre a problemática considerada neste texto, cfr. Lyndel V. Prott, «Problems of private international law for the protection of the cultural heritage», 217 *Recueil des Cours* (1989-V), p. 215-318, Kurt Siehr, «International Art Trade and the Law», *Recueil des Cours*, t. 243 (1993-VI), p. 9-292, as contribuições de Erik Jayme («Anknüpfungsmaximen für den Kulturguterschutz im Internationalen Privatrecht»), François Rigaux («Le commerce des œuvres d'art dans le Marché Commun»), Ignaz Seidl-Hohenveldern («Patrimoine culturel mobilier et Marché Intérieur de la Communauté européenne»), e Kurt Siehr («International Protection of Cultural Property in the European Community»), in *Etudes de Droit International en l'honneur de Pierre Lalive* (cit. *supra*, nota 21), respectivamente a p. 717-731, 733-751, 753-762, e 763-775, Pierre Lalive, «Sur le retour des biens culturels illicitement exportés», in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux* (cit. *supra*, nota 32), p. 283-298, Ferrer Correia, *A Venda Internacional de Objectos de Arte*, Coimbra, 1994, Coimbra Editora, Alessandra Lanciotti, *La circolazione dei beni culturali nel diritto internazionale privato e comunitario*, Nápoles, 1996, Edizioni Scientifiche Italiane, Guido Carducci, *La restitution internationale des biens culturels et d'objets d'art volés ou illicitement exportés. Droit commun, Directive CEE, Conventions de l'Unesco et d'Unidroit*, Paris, 1997, L.G.D.J., Christine Beitler et autres (eds.), *La Convention d'Unidroit du 24 juin 1995 sur les biens culturels volés ou illicitement exportés*, Zurich, 1997, Schulthess Polygraphischer Verlag, os estudos inseridos em *Direito do Património Cultural*, Lisboa, 1996, Instituto Nacional de Administração, Marques dos Santos, «A protecção dos bens culturais no ordenamento jurídico português», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 669-695, Symeon Symeonides, «On the Side of the Angels: Choice of Law and Stolen Cultural Property», in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. *supra*, nota 23), p. 747-761, e Erik Jayme, *Das Freie Geleit für Kunstwerke*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht.

<sup>750</sup> Os bens culturais, no sentido do artigo 1.º, número 1, da directiva.

<sup>751</sup> O Estado-Membro no território do qual se encontra o bem cultural que deixou ilicitamente o território de outro Estado-Membro.

de outro Estado-Membro requerente<sup>752</sup>, com o fundamento de que a saída de tais bens do seu território após 1 de Janeiro de 1993 teria tido um carácter ilícito (artigo 8.º), mediante uma compensação justa paga ao seu possuidor nos termos do artigo 9º daquele texto. Mas reserva expressamente, no artigo 15.º, as acções cíveis que podem ser interpostas, nos termos da lei dos Estados-Membros, pelo Estado-Membro requerente e/ou pelo proprietário a quem um bem cultural foi roubado. Não estando estas acções excluídas do campo de aplicação material do regulamento, o número 4 do artigo 7.º prevê agora uma opção de competência (que acresce à competência geral do foro do domicílio do demandado) em favor do tribunal do lugar em que esteja localizado o objecto no momento em que o tribunal for demandado. A solução justifica-se facilmente tendo em conta as razões que subjazem à restituição deste tipo de bens<sup>753</sup>, podendo a competência desses tribunais aparecer certamente como o meio mais adequado a facilitar a realização dos objectivos do sistema instituído pela directiva.

No que toca às regras de competência em que avulta a protecção da parte mais fraca (Secções 3 a 5 do Capítulo II do Regulamento), deve começar por se salientar a manutenção do conjunto de regras (artigos 10.º a 16.º) dedicado à competência em matéria de seguros<sup>754</sup>. Pelo con-

---

<sup>752</sup> O Estado-Membro de cujo território o bem cultural foi ilicitamente retirado.

<sup>753</sup> Cfr., sobre esta questão, Ferrer Correia, *A Venda Internacional de Objectos de Arte* (cit. supra, nota 749), p. 8-12.

<sup>754</sup> Sobre este ponto, veja-se, por último, Evangelos Vassilakakis, «International Jurisdiction in Insurance Matters under Regulation Brussels I», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 1079-1096. Notar-se-á contudo, no número 5 do artigo 16.º, que a noção de “grandes riscos” se obtém agora por remissão para a directiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), e já não à directiva 73/239/CE, do Conselho, tal como posteriormente modificada.

Sobre esta matéria, e a propósito do desenvolvimento jurisprudencial dos critérios competenciais do regulamento, cfr. Federico F. Garau Sobrino, «El TJCE nuevo legislador comunitario (o como criar por via de hecho un nuevo fuero para las victimas de los accidentes de circulación», 7 *AEDIPr* (2007), p. 643-659, Erik Jayme, «Der Klagergerichtsstand fur Direktklagen am Wohnsitz des Geschadigten (Art. 11 Abs. 2

trário, a propósito da competência em matéria de contratos de consumo (artigos 17.º a 19.º), importa referir que a regra contida no artigo 18.º, número 1, nos termos da qual o consumidor<sup>755</sup> pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde tenha domicílio, se aplica neste último caso, independentemente do domicílio da outra parte. O que quer dizer, como já deixámos dito<sup>756</sup>, que a protecção do consumidor resulta acrescida, na medida em que ele pode intentar acções, contra a outra parte no contrato, nos tribunais do Estado onde se encontra domiciliado, mesmo nos casos em que o domicílio da sua contraparte se encontre fora do território dos Estados-Membros<sup>757</sup>. Por último, em matéria de contratos individuais de trabalho (artigos 20.º a 23.º), a disposição presentemente contida no artigo 20º, e que consagra o carácter independente do sistema contido nestes artigos, em relação ao estabelecido nos artigos 2.º e seguintes do regulamento<sup>758</sup>, reserva agora a aplicação, além dos artigos 6.º e 7.º,

---

i.V.m Art. 9 EuGVO): Ein Danaergeschenk des EuGH dur die Opfer von Verkehrsunfällen», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 656-663, e «La interpretación contra legem de la normativa de Derecho Internacional Privado por el Tribunal de Justicia de la Unión Europea, Una usurpación de la función legislativa?», in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplagues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 56), p. 117-131 (122-130).

<sup>755</sup> Sobre esta noção, por último, cfr. Herbert Roth, «Wer ist im Europäischen Prozessrecht ein Verbraucher?», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 715-726.

<sup>756</sup> *Supra*, no início deste número.

<sup>757</sup> Contrariamente ao que acontecia até agora. Sobre esta solução, cfr. Beatriz Añoveros Terradas, «Consumidor residente en la Unión Europea vs. Consumidor residente en un Estado tercero : A proposito de la propuesta de Reglamento Roma I», 6 *AEDIPr* (2006), p. 379-401, y «Extensión de los foros de protección del consumidor a demandados domiciliados en terceros Estados», 9 *AEDIPr* (2009), p. 285-306.

Para a interpretação jurisprudencial deste texto, na versão do Regulamento 44/2001, cfr. Raffaella Di Iorio, «Latest developments in the ECJ case law on jurisdiction concerning consumer contracts», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 529-540.

<sup>758</sup> A este propósito, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012*.

número 5<sup>759</sup>, também, no caso de acções intentadas contra a entidade patronal, do artigo 8.º, número 1<sup>760</sup>. Depois, precisa-se agora, na subalínea i) da alínea b) do número 1 do artigo 21.º que uma entidade patronal domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada, noutra Estado-Membro, no tribunal do lugar onde *ou a partir do qual*<sup>761</sup> o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho, ou no tribunal do lugar onde efectuou mais recentemente o seu trabalho. Por último, o novo número 2 deste artigo dispõe que as regras que permitem ao trabalhador demandar a entidade patronal nos tribunais de um Estado-Membro onde ela se não encontre domiciliada<sup>762</sup> se aplicam também nos casos em que a entidade patronal não tem domicílio num Estado-Membro<sup>763</sup>. Tal como as que se referem aos contratos de consumo, as alterações introduzidas no regime da competência em matéria de contratos individuais de trabalho inserem-se muito claramente na tendência de reforço da posição da parte contratualmente mais débil nas relações de trabalho<sup>764</sup>.

---

*Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007) (cit. supra, nota 19), p. 382-385 (ver também p. 342-345), Brussels I Regulation (cit. supra, nota 718), p. 394-396, e, entre nós, Lima Pinheiro, Direito Internacional Privado. Vol. III – Competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras (cit. supra, nota 59), p. 158-164.*

<sup>759</sup> Como já acontecia no Regulamento 44/2001.

<sup>760</sup> Trata-se da regra relativa à pluralidade de demandados, por aplicação da qual se poderá a partir de agora intentar acções contra a entidade patronal no tribunal do domicílio de uma delas, desde que as acções se encontrem ligadas entre si por uma relação tão estreita que exista interesse em instruí-las e julgá-las em conjunto, a fim de evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as acções fossem julgadas separadamente.

<sup>761</sup> É esta a previsão que constitui uma inovação em relação ao direito anterior. Sobre a sua origem, cfr. Moura Ramos, «Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia», 142 *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, N.º 3981 (Julho-Agosto 2013), p. 378-400 (397-399).

<sup>762</sup> Regras constantes da alínea b) do número 1 do artigo 21.º.

<sup>763</sup> Cfr. *supra*, no início deste número. A propósito desta questão, cfr. Carla Gulotta, «L'estensione della giurisdizione nei confronti di datore di lavoro domiciliati all'estero : il caso *Mabamdia* e il nuovo regime del regolamento Bruxelles I bis», 49 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2013), N. 3, p. 619-644.

<sup>764</sup> A este propósito, cfr. Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional (cit. supra, nota 94)*, p. 767-782, e «O contrato individual de trabalho em

O regime das competências exclusivas<sup>765</sup> previsto no artigo 22.º (Secção 6) segue também o que fora desenhado no Regulamento N.º 44/2001, não sendo as pequenas variações de linguagem que se podem notar<sup>766</sup> de molde a gerar diferenças de sentido. A única precisão digna de menção encontra-se no ponto 4), relativo à competência em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, a propósito da qual se quis deixar claro que a competência das jurisdições do Estado-Membro no território do qual o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento da União ou de uma convenção internacional existe, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>767</sup>, *independentemente de a questão ter sido suscitada por via de acção ou por via de excepção*.

As disposições relativas à extensão da competência (Secção 7)<sup>768</sup>, pelo contrário, são objecto de modificações substanciais. Desde logo é

---

direito internacional privado», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, 2002, Coimbra Editora, p. 126-166 (157-162).

<sup>765</sup> Sobre esta noção, cfr. Diego P. Fernandez Arroyo, «Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales» (*cit. supra*, nota 739), p. 80-126 e 171-213, e Luis E. Rodriguez, «Algunas consideraciones sobre la jurisdicción inderrogabile y la jurisdicción exclusiva (Tres niveles de la exclusividad)», *De CITA*, 04.2005, p. 147-173.

<sup>766</sup> Na primeira frase e no ponto 2).

<sup>767</sup> Cfr. o acórdão de 13 de Julho de 2006 (C-4/03, *GAT*), e, sobre a controvérsia por ele desencadeada, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (*cit. supra*, nota 19), p. 125-127, *Brussels I Regulation* (*cit. supra*, nota 4), p. 428-433, e, entre nós, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*. Vol. III – Competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras (*cit. supra*, nota 59), p. 185-189.

<sup>768</sup> Para maiores desenvolvimentos, cfr. Louise Merrell, «Article 23 of the Brussels I Regulation: A Comprehensive Code for Jurisdiction Agreements?», 58 *I.C.L.Q.* (2009), p. 545-564, Paul Beaumont/Bursu Yursel, «La reforma del Reglamento de Bruselas I sobre acuerdos de sumisión y la preparación para la ratificación por la EU del Convenio de La Haya sobre acuerdos de elección de foro» 9 *AEDIPr* (2009), p. 129-159, Adrian Briggs, «What should be done about jurisdiction agreements?», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 311-332, Sara Sanchez Fernandez, «Choice-

o próprio domínio de aplicação dos pactos atributivos de competência que é objecto de alargamento no interior do regulamento. Enquanto até agora tais pactos apenas eram admitidos se ao menos uma das partes tivesse domicílio no território de um Estado-Membro<sup>769</sup>, o artigo 25.º, número 1, do regulamento passa a dispor que eles são admissíveis independentemente do domicílio das partes, tendo assim desaparecido a limitação existente a este respeito.<sup>770</sup> Em contrapartida, o novo texto desta disposição condiciona a prorrogação

---

-of-Court Agreements: Breach and damages within the Brussels I Regime», *ibidem*, p. 377-398, Diana Sancho Villa, «Jurisdiction over jurisdiction and choice of court agreements: Views of the Hague Convention of 2005 and implications for the European regime», *ibidem*, p. 399-418, Christian Heinze, «Choice of court agreements, coordination of proceedings and provisional measures in the reform of the Brussels I Regulation», 75 *RabelsZ* (2011), p. 581-618, Martin Gebauer, «Das Prorogationsstatut im Europäischen Zivilprozessrecht», in *Grenzen Überwinden – Prinzipien Bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag* (cit. supra, nota 74), p. 577-588, Ulrich Magnus, «Gerichtsstandsvereinbarungen im Vorschlag zur Reform der EuGVO», *ibidem*, p. 664-682, Trevor C. Hartley, «The International Scope of Choice-of-Court Agreements under the Brussels I Regulation, the Lugano Convention and The Hague Convention», in *Liber Amicorum Ole Lando* (cit. supra, nota 39), p. 197-211, e «Choice-of-court agreements and the new Brussels Regulation», 129 *LQR* (2013), p. 309-317, Peter Arnt Nielsen, «The Recast of the Brussels I Regulation», in *Liber Amicorum Ole Lando* (cit. supra, nota 39), p. 197-211, Michael Sturmer, «Gerichtsstands- und Erfüllungsortvereinbarungen im europäischen Zivilprozessrecht», *GPR*, 6/2013, p. 305-315, Ilaria Queirolo, «Choice of court agreements in the new Brussels I-Bis Regulation: A critical appraisal», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 113-142, Cyril Nourrissat, «L'avenir des clauses attributives de juridiction d'après le Règlement "Bruxelles I bis"», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (cit. supra, nota 101), p. 567-579, e, na doutrina portuguesa, Sofia Henriques, *Os Pactos de Jurisdição no Regulamento (CE) N.º 44 de 2001*, Coimbra, 2006, Coimbra Editora.

<sup>769</sup> Artigo 23.º, número 1, do Regulamento 44/2001.

<sup>770</sup> Nestes termos, desaparece a regra anteriormente contida no número 3 do artigo 23.º do Regulamento 44/2001, que deixa de ter sentido. Esta regra dispunha, com efeito, que sempre que um pacto atributivo de jurisdição fosse celebrado entre partes das quais nenhuma tivesse domicílio em Estados-Membros (e apesar de tal acordo não poder fundar a competência do tribunal designado, previa-se de qualquer modo que), os tribunais dos outros Estados-membros não podiam conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes. O alargamento das condições de admissibilidade dos pactos atributivos de competência priva assim esta disposição da sua razão de ser.

Sobre os limites classicamente postos nesta matéria, cfr. Peter Gottwald, «Grenzen internationaler Gerichtsstandsvereinbarungen», in *Festschrift für Karl Firsching*, München, 11985, Beck, p. 89-110.

de competência querida pelas partes ao facto de o *pacto de foro prorrogando* não ser substantivamente nulo nos termos da lei do Estado-Membro cuja jurisdição foi objecto da designação. Sem se pronunciar directamente sobre a questão, até agora em aberto, da lei aplicável às cláusulas atributivas de jurisdição<sup>771</sup>, o regulamento, apoiando-se na jurisprudência<sup>772</sup>, precisa no entanto que é necessário que as condições substantivas postas pela lei do tribunal designado sejam cumpridas. Note-se ainda que o novo texto vai um pouco mais longe neste domínio das cláusulas atributivas de jurisdição. Na verdade, e inspirando-se nitidamente nos desenvolvimentos verificados a propósito da arbitragem<sup>773</sup>, o novo número 5 do artigo 25.º consagra a autonomia destas convenções, afirmando que, quando façam parte de um contrato, serão tratadas como acordo independentemente dos outros termos do contrato e que a sua validade não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato

---

<sup>771</sup> Cfr., a este propósito, em geral, e no quadro do instrumento que nos interessa, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007) (cit. supra, nota 19)*, p. 165-167, et *Brussels I Regulation (cit. supra, nota 718)*, p. 473-474.

<sup>772</sup> Cfr. as conclusões de Sir Gordon Slynn no processo 150/80, *Elefanten Schuh c. Jacqmain*, que estiveram na origem do acórdão de 24 de Junho de 1981.

<sup>773</sup> O paralelismo entre as cláusulas privativas de jurisdição e as cláusulas compromissórias foi de resto frequentemente sublinhado pela doutrina. Cfr., por exemplo, Michael Pryles, «Comparative aspects of prorogation and arbitration agreements», 25 *I.C.L.Q.* (1976), p. 543-582, Georges R. Delaume, «Clauses d'éléction de for et clauses compromissoires: evolution et gestation d'un nouveau droit américain», 102 *Clunet* (1975), p. 486-502, Jerzy Jodlowski, «Les conventions relatives à la prorogation et à la dérogation de la compétence internationale en matière civile», *Recueil des Cours* 143 (1974-III), p. 475-587, e, em particular, Alessandro Miglizza, *La rilevanza dell'accordo private sul richiamo a norme e a procedimenti estranei*, Milano, 1963, Giuffrè, especialmente p. 131-133. Em sentido contrário, contudo, chamando a atenção para as diferenças entre os dois casos, veja-se Ferrer Correia, «Da arbitragem commercial internacional», 10/11 *RDE* (1984/1985), p. 3-51, especialmente p. 25-26, nota 28, e, em geral sobre a caracterização do papel da autonomia das partes nestas situações, Rolando Quadri, «Volontà delle parti e competenza internazionale giurisdizionale», in *Scritti Giuridici*, v. II – Diritto Internazionale Privato e Processuale, Milano, 1988, Giuffrè, p. 73-101, e E. Pecourt Garcia, «La volontà de las partes e su possibile virtualidad en la determinacion de la competencia judicial internacional», 17 *REDI* (1964), p. 60-80, 370-405 e 528-560.

não é válido. Quanto ao regime da prorrogação tácita de competência (artigo 26.º), note-se que ele se revela mais sensível à necessidade de proteger a parte mais fraca, na medida em que o novo número 2 deste artigo dispõe que, nas matérias abrangidas pelas secções 3, 4 e 5, a comparência perante um tribunal como segurado, tomador de seguro, beneficiário do contrato de seguro, lesado, consumidor ou trabalhador só produz o efeito previsto no número 1<sup>774</sup> se o tribunal, antes de se declarar competente ao abrigo desta disposição, se assegurar de que o requerido foi informado do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

Uma vez que as normas das Secções 8 (Verificação da competência e da admissibilidade) e 10 (Medidas provisórias e cautelares<sup>775</sup>), não foram alteradas em termos de substância<sup>776</sup>, iremos agora determo-nos

---

<sup>774</sup> Isto é, a competência do tribunal perante o qual ele comparece.

<sup>775</sup> Sobre este ponto, cfr. Trevor C. Hartley, «Interim measures under the Brussels Jurisdiction and Judgments Convention», 24 *European Law Review* (1999), p. 674-683, Lennart Pålson, «Interim relief under the Brussels and Lugano Conventions», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 621-638, Gustav Möller, «Interim relief and the European Judgment Conventions», in *Judicial Review in International Perspective. Liber amicorum in honour of Lord Slynn of Hadley*, The Hague, 2000, Kluwer Law International, p. 493-508, Javier Carrascosa Gonzalez, «Las medidas provisionales e cautelares en el Reglamento 44/2001», *DeCITA*, 03.2005, p. 400-406, Andrew Dickinson, «Provisional measures in the “Brussels I” review — Disturbing the *Status quo*?», 30 *IPRax* (2010), p. 203-214, Christian Heinze, «Choice of court agreements, coordination of proceedings and provisional measures in the reform of the Brussels I Regulation» (cit. supra, nota 768), p. 602-618, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. supra, nota 19), p. 399-416, *Brussels I Regulation* (cit. supra, nota 718), p. 609-620, e, entre nós, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*. Vol. III – Competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras (cit. supra, nota 59), p. 226-231.

E, para um comentário às novas disposições, cfr. Francisco Garcimartín, «Provisional and protective measures in the Brussels I Regulation recast», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 57-83.

<sup>776</sup> Com efeito, as modificações introduzidas no número 1 do artigo 28.º e no artigo 35.º são de pura redacção, e a referência (nos números 3 e 4 deste artigo) ao Regulamento 1393/2007 (e já não ao Regulamento 1348/2000) justifica-se por si, uma vez que este último regulamento foi substituído pelo anterior.

um pouco mais sobre as matérias da litispendência e da conexão (Secção 9), aquelas que, no capítulo da competência, foram objecto de alterações mais profundas. Começaremos por salientar que as regras processuais essenciais na matéria foram mantidas. Com efeito, tal como ocorre no âmbito do Regulamento N.º 44/2001, a litispendência<sup>777</sup> leva o tribunal demandado em segundo lugar<sup>778</sup> a suspender *ex officio* a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar,<sup>779</sup> enquanto a existência de pedidos conexos<sup>780</sup> se limita a permitir que o tribunal demandado em segundo lugar siga este mesmo caminho<sup>781</sup> (número 1 dos artigos 29.º e 30.º). E também se mantém o princípio de que, tratando-se de acções da competência exclusiva de vários tribunais, todos eles devem declarar-se incompetentes em favor do tribunal demandado em primeiro lugar (artigo 31.º, número 1). A novidade encontra-se na disposição nos termos da qual, sem prejuízo da regra relativa aos efeitos da comparência voluntária do demandado perante um tribunal (artigo 26.º), sendo introduzida uma demanda num tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal

---

<sup>777</sup> Definida no artigo 29.º, número 1, pela identidade de objecto, de causa de pedir e das partes nos processos em questão.

<sup>778</sup> A fim de permitir o bom funcionamento desta regra, um novo número 2 prevê agora, no artigo 29.º, que, a pedido de um tribunal a que a acção tenha sido submetida, qualquer outro tribunal demandado deve informar o primeiro tribunal, sem demora, da data em que (nos termos do artigo 32.º) a acção lhe foi submetida.

<sup>779</sup> Nesse momento, o tribunal demandado em segundo lugar deve declarar-se incompetente em favor do que o foi em primeiro lugar (número 3 do artigo 29.º).

<sup>780</sup> A definição de pedidos conexos também não sofre alterações (número 3 do artigo 30.º).

Sobre este tema, recentemente, veja-se Sophie Lemaire, «La connexité internationale», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2008-2010, Paris, 2011, Éditions A. Pedone, p. 95-124.

<sup>781</sup> Idêntica faculdade está ao dispor de qualquer outro tribunal, a pedido das partes, se a acção intentada perante o tribunal demandado em primeiro lugar estiver pendente em primeira instância, se este tribunal for competente para ambas as acções e a lei permitir a sua apensação (número 2 do artigo 30.º).

demandado com base nesse pacto declare que não é competente por força do mesmo<sup>782</sup> (número 2 do artigo 31.º). Essa assimilação, para os efeitos do presente regime, das competências exclusivas em razão de uma cláusula atributiva de jurisdição às competências exclusivas em razão do objecto do litígio<sup>783</sup> consagra uma solução que o Tribunal de Justiça, criticado a este respeito pela doutrina<sup>784</sup>, não tinha adoptado no caso *Gasser*<sup>785</sup>. Enfim, os critérios para avaliar a data em que a acção foi submetida à apreciação do tribunal<sup>786</sup>, nucleares no sistema do regulamento, também não são alterados, precisando-se agora contudo que, se o documento que dá início à instância tiver de ser notificado antes de ser apresentado a tribunal, a autoridade responsável por tal notificação é a primeira autoridade a recebê-lo (artigo 32.º, número 1, *in fine*) e que essa autoridade, ou o tribunal,

---

<sup>782</sup> Se, pelo contrário, o tribunal designado no pacto se reconhecer competente nos termos desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal (número 3 do artigo 31.º).

<sup>783</sup> Que de resto não é total, na medida em que o número 4 do artigo 31.º a exclui expressamente nos casos das competências protectoras de uma parte mais fraca (previstas nas secções 3 a 5 do regulamento), quando aquelas partes sejam as requerentes e o pacto não seja válido nos termos de disposição constante daquelas secções.

<sup>784</sup> Cfr., a este propósito, Trevor Hartley, «Jurisdiction and Judgements: The English point of view», *DeCITA*, 04.2005, p. 61-66, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. supra, nota 19), p. 447-449, *Brussels I Regulation* (cit. supra, nota 718), p. 569-575, e, por último, Peter Arnt Nielsen, «Exclusive choice of court agreements and parallel proceedings», in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 21), p. 409-420.

<sup>785</sup> Acórdão de 9 de Dezembro de 2003 (C-116/02). Cfr. a propósito Trevor Hartley, «Choice-of-court agreements, *lis pendens*, human rights and the realities of international business: reflections on the *Gasser case*», in *Le droit international privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 383-391, e Fabrizio Marongiu Buonaiuti, «A litispendência comunitária em matéria contratual na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias», in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (cit. supra, nota 26), p. 285-314.

<sup>786</sup> Cfr., a este propósito, Gustav Moller, «The date upon which a Finnish and a Swedish court becomes seised for the purposes of the European Judgement Convention», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges. A. L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 219-233.

registam, respectivamente, a data de apresentação do documento que dá início à instância ou de documento equivalente e a data de recepção dos documentos a notificar (número 2 do artigo 31.º).

Para além destes aspectos, há sobretudo que salientar a introdução de dois novos artigos (33.º e 34.º), prevendo, respectivamente, a possibilidade de litispendência e de conexão entre uma acção pendente num tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro com base na regra de competência geral prevista no artigo 4.º ou numa das regras relativas às competências especiais (artigos 7.º a 9.º)<sup>787</sup>. Nestes casos, e no que se refere à litispendência, o tribunal do Estado-Membro pode suspender a instância se for previsível que o tribunal do país terceiro profira uma decisão passível de ser reconhecida e, consoante os casos, executada no Estado-Membro em causa, e se estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para a correcta administração da justiça<sup>788</sup> (número 1 do artigo 33.º). O que não impede que o tri-

---

<sup>787</sup> Sobre as relações entre o sistema do regulamento 44/2001 e as situações externas, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, «Les frontières extérieures de l'espace judiciaire européen: quelques repères», in *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges. A. L. Droz. Sur l'Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 33), p. 85-104, Marc Fallon, «L'applicabilité du règlement "Bruxelles I" aux situations externes après l'avis 1/03», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 241-264, *Le Droit International Privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* [Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)] (cit. supra, nota 38), p. 605-607, 643-649, 662-663, 702-715, 716-732, 792-819, 820-835, e 847-854, Alegria Borràs, «Application of the Brussels I Regulation to external situations: From studies carried out by the European Group for Private International Law (EGPIL/GEDIP) to the proposal for the revision of the Regulation», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 335-350, Johannes Weber, «Universal Jurisdiction and third States in the Reform of the Brussels I Regulation», 75 *RabelsZ* (2011), p. 619-644, e Athanasios T. Kastanidis, «La litispendance internationale au regard du règlement (UE) 1215/2012», *Rev. Crit de DIP* 104 (2015), p. 579-588; em particular sobre as competências especiais, cfr. Mónica Vinaixa Miquel, «La aplicación extracomunitaria de los foros especiales del Art. 5 del RBI», 9 *AEDIPr* (2009), p. 391-410, e sobre o mecanismo da litispendência, cfr. Fabrizio Marongiu Bonaiuti, «La disciplina della litispendenza nei rapporti tra giudici di paesi membri e giudici di paesi terzi nella proposta di revisione del regolamento n. 44/2001», 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 496-504.

<sup>788</sup> Para que o tribunal de um Estado-membro tenha idêntica possibilidade em matéria de conexão, torna-se igualmente necessário, para além das condições previstas em

bunal do Estado-Membro possa dar continuação ao processo a todo o momento (a) se a instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensão ou encerrada, (b) o tribunal do Estado-Membro considerar improvável que a acção no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável, ou (c) for necessário dar continuação ao processo para assegurar a correcta administração da justiça<sup>789</sup> (número 2 do artigo 33.º). Finalmente, dispõe-se nas duas situações que o tribunal do Estado-Membro encerra a instância se a acção no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro (número 3 dos artigos 33.º e 34.º) e que a possibilidade aberta por estas disposições pode ter lugar, quer a pedido de qualquer uma das partes, quer, caso a lei nacional o permita, *ex officio* (número 4 dos mesmos artigos).

Verifica-se assim uma atenuação da rigidez do sistema resultante do antigo artigo 4.º do Regulamento N.º 44/2001, na medida em que, na aplicação das regras de competência menos fortes do direito da União, se admite uma *judicial discretion* que, até ao presente, era estranha ao sistema do regulamento<sup>790</sup>, e que permite aos tribunais dos Estados-Membros tomar em conta as acções propostas em

---

texto a propósito da litispendência, que haja interesse em que as acções conexas sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente (número 1 do artigo 34.º).

<sup>789</sup> Sobre esta solução, cfr. Fabrizio Marongiu Bonaiuti, «*Lis Alibi Pendens* and related actions in the relationship with the courts of third countries in the recast of the Brussels I Regulation», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/214), p. 87-111. Em matéria de conexão, o tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a todo o momento desde que uma destas condições se encontre preenchida e ainda se considerar que deixou de existir risco de decisões inconciliáveis (número 2 do artigo 34.º).

<sup>790</sup> Cfr., para uma comparação, Peter North, «La liberté d'appréciation de la compétence (*judicial discretion*) selon la Convention de Bruxelles», in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux* (cit. supra, nota 32), p. 373-385 ; e para um confronto com o que se faz noutros universos cfr. Peter Nygh, «*Forum Non Conveniens* and *Lis Alibi Pendens*: the Australian Experience», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siebr* (cit. supra, nota 23), p. 511-526.

tribunais de outros Estados e as circunstâncias que as rodeiam, a fim de avaliar se e em que medida aquele sistema continua a ser o mais *conveniens* para assegurar a realização do direito num determinado caso.

4. *Reconhecimento e execução.* O Capítulo III, onde se inserem as regras relativas ao reconhecimento e à execução<sup>791</sup>, aparece agora com uma apresentação diferente, em que, além das secções dedicadas ao reconhecimento (1), à execução (2) e às disposições gerais (4), encontramos uma outra (3) onde se autonomizam as disposições relativas à recusa do reconhecimento e da execução.

No que se refere ao reconhecimento (Secção 1), o artigo 36.º afirma o carácter automático (*sem quaisquer formalidades*) do reconhecimento das decisões proferidas noutros Estados-Membros (número 1), acrescentando que é possível a qualquer parte interessada requerer a prolação de uma decisão que declare não haver motivos para, nos termos do artigo 45.º do regulamento, recusar o reconhecimento (número 2), e que, se o resultado de uma acção intentada num tribunal de um Estado-Membro depender da decisão de um incidente de recusa do reconhecimento, esse tribunal será competente para conhecer do incidente em causa (número 3). Se essas regras não constituem qualquer novidade em relação ao direito vigente, o mesmo ocorre com as disposições do artigo 37.º, de onde consta o elenco dos documentos cuja apresentação é necessária para invocar, num Estado-Membro, uma decisão proferida noutro Estado-Membro<sup>792</sup>.

---

<sup>791</sup> Para um balanço das soluções anteriores, nesta matéria, cfr. Pedro A. De Miguel Asensio, «Espacio europeo de justicia: Evolución y perspectivas en el sector del reconocimiento y ejecución de decisiones», 6 *AEDIPr* (2006), p. 441-466.

<sup>792</sup> Trata-se de uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade, e de uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º, que já se encontravam previstos na versão anterior do regulamento (*vide* o artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001). Tal como nessa versão, prevê-se que o tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça, nos termos

E com o artigo 38.º, onde se consagra a possibilidade de suspender total ou parcialmente a instância, e que é reconhecida ao tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida em outro Estado-Membro, quer quando a decisão for impugnada no Estado-membro de origem<sup>793</sup>, quer quando for apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos do artigo 45.º, ou de decisão que determine a recusa desse reconhecimento com base num desses fundamentos.

As disposições contidas na Secção 2, para a execução<sup>794</sup> (artigos 39.º a 44.º), são novas, substituindo a maioria dos artigos nela anteriormente incluídos. Em primeiro lugar, afirma-se no artigo 39.º a possibilidade de execução, em qualquer Estado-membro (e sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade), das decisões proferidas num Estado-Membro que aí tenham força executória, o que conduz à supressão do *exequatur*<sup>795</sup>. O efeito desta

---

do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo daquela certidão; se o tribunal ou a autoridade em causa não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida, poderá exigir da parte essa tradução, em vez da tradução do conteúdo da certidão (artigo 37.º, n.º 2).

<sup>793</sup> Como acontecia já com o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001.

<sup>794</sup> Para uma visão de conjunto, cfr. a este propósito, Konstantinos D. Kerameus, «Enforcement in the international context», *Recueil des Cours*, 264 (1997), p. 179-410.

<sup>795</sup> A este respeito, cfr. Cristian Oró Martínez, «Control del orden público y supresión del exequatur en el espacio de libertad, seguridad y justicia: perspectivas de futuro», 9 *AEDIPr* (2009), p. 201-224, Rafael Arenas García, «Abolition of Exequatur: Problems and Solutions – Mutual Recognition, Mutual Trust and Recognition of Foreign Judgements: Too Many Words in the Sea», 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 351-375, Peter Schlosser, «The Abolition of Exequatur Proceedings – Including Public Policy review?», 30 *IPRax* (2010), p. 101-104, Paul Beaumont/Emma Johnston, «Abolition of Exequatur in Brussels I: Is a Public Policy defense necessary for the protection of Human Rights?», *ibidem*, p. 105-110, Paul Oberhammer, «The Abolition of Exequatur», *ibidem*, p. 197-203, T. Schilling, «Das Exequatur und die EMRK», 31 *IPRax* (2011), p. 31-40, Ornela Feraci, «L'abolizione dell'exequatur nella proposta di revisione del regolamento n. 44/2001: quale destino pra i motivo di rifiuto del riconoscimento e dell'esecuzione delle decisione?», 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 832-845, Gilles Cuniberti /Isabelle Rueda, «Abolition of Exequatur. Addressing the Commission's Concerns», 75 *RabelsZ* (2011), p. 286-316, E. Kramer, «Cross-Border Enforcement and the Brussels I – bis Regulation: Towards a new balance between material trust and national control over fundamental rights», 60 *Netherlands International Law Review* (2013), n.º 3, p. 343-373, Francesco Salerno,

regra é especificado no artigo 40.º, onde se dispõe que uma decisão com aquelas características implica, de pleno direito, o poder de tomar quaisquer medidas cautelares que existam nos termos da lei do Estado-Membro requerido. O artigo 41.º estabelece o princípio da equivalência da execução de uma decisão que seja executória no Estado-Membro requerido<sup>796</sup> à decisão proferida nesse Estado-Membro,

---

«Compressione e rimodulazione della sovranità processuale degli Stati Membri dell'EU dopo il regolamento EU n.º 1215/2012», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (a cura di Bernardo Cortese) (*cit. supra*, nota 104), p. 237-249, e Maria Lopez de Tejada, *La disparition de l'exequatur dans l'espace judiciaire européen*, Paris, 2014, L.G.D.J. Este passo tinha já sido dado com o Regulamento N.º 805/2004, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (artigo 5.º) (sobre este acto, cfr. Maria Angeles Rodriguez Vásquez, «El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en matéria patrimonial», *DeCITA* 04.2005, p. 337-358, Frédéric Ferrand, «Le titre exécutoire européen ou les possibles tensions entre jugement sans frontières et procès équitable», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (*cit. supra*, nota 59), p. 107-130, André Huet, «Un titre exécutoire européen parmi d'autres: l'acte authentique», *ibidem*, p. 183-195, e, na doutrina portuguesa, Paula Costa e Silva, *O Título Executivo Europeu*, Coimbra, 2005, Coimbra Editora, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (*cit. supra*, nota 74), p. 437-445), com o Regulamento N.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (artigo 19.º) (sobre este acto, cfr. Frédéric Ferrand, «La future injonction de payer européenne», *DeCITA*, 04.2005, p. 328-336), e com o Regulamento N.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante (article 20.º, número 1) (sobre estes últimos instrumentos, cfr. Aude Fiorini, «Facilitating cross-border debt recovery – The European Payment Order and small claims regulation», 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 449-465), e, para o conjunto dos três textos, Justyna Balcarczyk, «Development of exequatur in the Civil Procedural Law of the European Union in the area of commercial law – Its current abolishment», in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds)] (*cit. supra*, nota 63), p. 1-21; pelo contrário, o exequatur mantém-se no recente Regulamento N.º 650/2012 (*cit. supra*, nota 727), em matéria sucessória (artigo 43.º).

Sobre as novas soluções, cfr. Dorothee Schramm, «Enforcement and the abolition of exequatur under the 2012 Brussels I Regulation», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 143-174.

<sup>796</sup> O número 3 deste artigo afasta a exigência, prevista no direito anterior (artigo 40.º, número 2), de o requerente de uma execução possuir domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver apresentado o requerimento. Ocorre o mesmo com a exigência de um mandatário *ad litem*, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a escolha de domicílio, salvo se a exigência de um tal representante for obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

sublinhando que o processo de execução se rege pela lei do Estado-Membro requerido e que os fundamentos de recusa ou de suspensão da execução previstos na lei desse Estado são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos previstos no regulamento. O regulamento indica ainda (número 1 do artigo 42.º) os documentos<sup>797</sup>, que o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes para efeitos de execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro<sup>798</sup>, sendo que a autoridade competente para a execução pode, se necessário, exigir que o requerente apresente uma tradução<sup>799</sup> ou transliteração do conteúdo da certidão<sup>800</sup> (número 3). Em matéria de processo, o artigo 43.º passa a prever que, se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a certidão emitida nos termos do artigo 57.º é notificada<sup>801</sup> à pessoa

---

<sup>797</sup> Trata-se de uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade, e de uma certidão emitida nos termos do regulamento (artigo 53.º) que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

<sup>798</sup> Tratando-se de uma decisão que decreta medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, o requerente deve ainda comunicar à autoridade competente encarregue da execução, além de uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade e de uma certidão emitida nos termos do regulamento (artigo 53.º) que contenha uma descrição da medida e ateste que o tribunal é competente para decidir do mérito da causa, que a decisão é executória no Estado-Membro de origem, e, se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer, o comprovativo da notificação da decisão (número 2).

<sup>799</sup> O número 4 dispõe contudo que a autoridade de execução competente só pode exigir ao requerente uma tradução da própria decisão se sem ela não puder dar seguimento ao processo.

<sup>800</sup> Se for exigida uma tradução ou transliteração nos termos do presente regulamento, essa tradução ou transliteração deve ser feita na língua oficial do Estado-Membro em questão ou, se este tiver várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais dos processos judiciais do lugar em que se invoca uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou se apresenta um requerimento nos termos da lei desse Estado-Membro (artigo 57.º, que desenvolve a este propósito o antigo artigo 55.º, número 2). A mesma disposição acrescenta que as traduções devem ser feitas por pessoas habilitadas para traduzir num dos Estados-Membros, e que as traduções ou transliterações podem também ser feitas em qualquer outra das línguas oficiais das instituições da União que o Estado-Membro em causa tenha declarado poder aceitar.

<sup>801</sup> Acompanhada da decisão, se esta não tiver ainda sido citada ou notificada à parte em causa.

contra a qual a execução é requerida<sup>802</sup> antes da primeira medida de execução (número 1)<sup>803</sup>. Finalmente, no contexto da *discretion* em geral reconhecida aos tribunais no quadro do novo regulamento, o artigo 44.º reconhece ao tribunal do Estado-Membro requerido, em caso de apresentação do pedido de recusa de execução de uma decisão nos termos estipulados no regulamento, a possibilidade de, a pedido da pessoa contra a qual a execução é requerida, limitar o processo de execução a medidas cautelares, subordinar a execução à constituição de uma garantia que determinará, ou suspender total ou parcialmente, o processo de execução<sup>804</sup>.

A nova Secção 3 (artigos 41.º a 53.º) agrupa, como dissemos, as disposições relativas às hipóteses de recusa, quer do reconhecimento quer da execução. A recusa do reconhecimento (subsecção 1) é regulada no artigo 45.º onde se retoma o catálogo de fundamentos de recusa do reconhecimento (alíneas a) a d)) que constava do artigo 34.º do Regulamento 44/2001<sup>805</sup>: contrariedade à ordem pública do Estado-

---

<sup>802</sup> Se esta pessoa tiver domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver escrita ou for acompanhada de uma tradução num idioma que a pessoa contra a qual é requerida a execução entenda, ou na língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa está domiciliada ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou nas línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem domicílio. Se a tradução da decisão for requerida nos termos referidos, não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução não tiver sido facultada à pessoa contra a qual é requerida a execução. Mas este regime não se aplica caso a decisão já tenha sido notificada à pessoa contra a qual é requerida a execução numa das línguas acima mencionadas ou acompanhada de uma tradução para uma dessas línguas (número 2).

<sup>803</sup> Esta exigência não se aplica contudo à execução de medidas cautelares no âmbito de uma decisão, nem quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares no âmbito do artigo 40.º (número 3).

<sup>804</sup> Esta faculdade torna-se uma obrigação no caso de a executoriedade da decisão a reconhecer ter sido suspensa no Estado de origem (número 2).

<sup>805</sup> A formulação destes fundamentos também se não alterou substancialmente por referência à que fora retida no Regulamento 44/2001. Cfr., a este propósito, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. *supra*, nota 19), p. 518-4557 e *Brussels I Regulation* (cit. *supra*, nota 718), p. 644-697.

Membro requerido, violação dos direitos da defesa do requerido revel<sup>806</sup> e incompatibilidade da decisão a reconhecer<sup>807</sup> quer com uma decisão proferida no Estado requerido entre as mesmas partes, quer com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido. A estes fundamentos acresce o desrespeito quer das regras de competência exclusiva definidas no regulamento<sup>808</sup> quer das regras de competência contidas neste instrumento e que protegem a parte mais fraca (secções 3, 4 e 5 do Capítulo II)<sup>809</sup>, quando esta for a requerida<sup>810</sup>. E sublinha-se que na apreciação destes critérios de competência, o tribunal a quem foi apresentado o pedido fica vinculado à matéria de facto em que o tribunal de origem fundamentou a sua competência (número 2) e que, fora destes casos, se não pode proceder ao controlo da competência do tribunal de origem, não podendo o critério da ordem pública ser aplicado às regras de competência (número 3)<sup>811</sup>, remetendo-se, quanto à apresentação do

---

<sup>806</sup> A este respeito, e sobre alguns aspectos da evolução do sistema, cfr. Étienne Pattaut, «Notifications internationales et Règlement “Bruxelles I”», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. *supra*, nota 19), p. 377-395,

<sup>807</sup> Sobre esta noção, cfr. María Lopez de Tejada Ruiz, «La incompatibilidad de decisiones en los nuevos reglamentos comunitários», 9 *AEDIPr* (2009), p. 429-445.

<sup>808</sup> *Supra*, n.º 3, e artigo 24.º do Regulamento 24 (subalínea ii) da alínea e).

<sup>809</sup> *Supra*, n.º 3, e artigos 10.º a 23.º do Regulamento (subalínea i) da alínea e).

<sup>810</sup> Se se considerar o número 1 do artigo 35.º do Regulamento 44/2001, verificar-se-á que a alteração substancial ocorrida se limita a, por um lado, alargar o controlo das regras de competência protectoras da parte mais fraca às que se reportam ao contrato individual de trabalho (não consideradas no artigo 35.º, número 1 do Regulamento 44/2001), e, por outro lado, a limitá-lo apenas àquelas destas situações em que partes assim qualificadas sejam as requeridas. Está assim em causa mais uma racionalização da solução anterior que uma verdadeira alteração substancial.

<sup>811</sup> Há que salientar que estas soluções haviam já sido consagradas nos números 2 e 3 do artigo 35.º do Regulamento 44/2001.

pedido de recusa do reconhecimento, para os termos consagrados a propósito da recusa de execução (número 4).

Já a recusa de execução constitui objecto de um conjunto de novas regras (artigos 46.º a 51.º) da subsecção 2. Depois de dispor que, a pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução de uma decisão é recusada por qualquer dos fundamentos referidos a propósito da recusa do reconhecimento (artigo 46.º), o regulamento indica o tribunal onde deve ser apresentado o pedido de recusa da execução<sup>812</sup> e define o respectivo procedimento<sup>813</sup>, impondo ao requerente a obrigação de apresentar àquele tribunal uma cópia e, se necessário, uma tradução ou transliteração, da decisão<sup>814</sup>, prescreve que o tribunal decide sem demora o pedido (artigo 48.º), e regula o recurso contra a decisão que venha a ser proferida. A este respeito, dispõe-se que qualquer das partes pode interpor recurso desta decisão no tribunal do Estado-Membro que por este tenha sido indicado à Comissão, nos termos do disposto no artigo 75.º, alínea b), como sendo o tribunal no qual o recurso deve ser interposto (artigo 49.º), que a decisão proferida no recurso só pode ser contestada por novo recurso se o tribunal para o qual deva ser interposto o recurso subsequente tiver sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa nos termos da alínea c) da mesma disposição (artigo 50.º), e que os tribunais que hajam de julgar tais pedidos podem suspender

---

<sup>812</sup> Trata-se do tribunal indicado para este efeito pelo Estado-Membro em causa, em virtude do artigo 75.º, alínea a) (artigo 47.º, número 1).

<sup>813</sup> Para além do que se encontra previsto no regulamento, este processo é regulado pela lei do Estado-Membro requerido (número 2 do artigo 47.º).

<sup>814</sup> Artigo 47.º, número 3, onde é retomada a obrigação, constante já do artigo 55.º, número 2, do Regulamento 44/2001. A apresentação destes documentos pode ser dispensada pelo tribunal se este já os tiver na sua posse ou se considerar que não é razoável exigir que o requerente os apresente; neste último caso, o tribunal pode exigir que a outra parte apresente tais documentos (número 3, segunda frase). Para além disso, o regulamento também não obriga a parte que requer a recusa de execução de uma decisão a ter, no Estado-Membro requerido, nem um endereço postal nem um representante autorizado, salvo se esta última exigência for obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes (número 4).

a instância se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-membro de origem<sup>815</sup> ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado<sup>816</sup> (artigo 51.º).

Finalmente, como no caso do Regulamento N.º 44/2001, uma última secção (agora a Secção 4) trata das disposições comuns (artigos 52.º a 57.º). As regras aí contidas, que em parte figuravam já na versão anterior do regulamento<sup>817</sup>, referem-se à proscricção da revisão de mérito (artigo 52.º), à emissão, pelo tribunal de origem, a pedido de qualquer interessado, de certidão com base no formulário reproduzido no Anexo I (artigo 53.º), à exigência, de que as decisões proferidas nos Estados-Membros que condenem em sanções pecuniárias compulsórias sejam executórias nos Estados-Membros requeridos, de que o montante do pagamento tenha sido definitivamente fixado pelo tribunal de origem (artigo 55.º) e à proibição da exigência de qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que num Estado-Membro requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento na sua qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no Estado-Membro requerido (artigo 56.º). Além da disposição, já mencionada, relativa à tradução dos documentos, limitar-nos-emos a assinalar a nova regra relativa à adaptação, constante do artigo 54.º. Aí se prevê, com efeito, que se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida da lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção deve ser adaptada, na medida do possível<sup>818</sup>, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objectivos e interesses semelhantes (número 1). Acrescenta-se

---

<sup>815</sup> Precisa-se que caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda, em Chipre ou no Reino-Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado, a este propósito, como recurso ordinário (número 2)

<sup>816</sup> Se for este o caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição do recurso.

<sup>817</sup> Cfr., respectivamente, os artigos 36.º, 54.º, 49.º e 51.º do Regulamento 44/2001.

<sup>818</sup> Esta adaptação não pode contudo ter efeitos que vão além dos previstos no Estado-Membro de origem (cfr. a segunda parte do preceito citado em texto).

que qualquer das partes pode contestar em tribunal a adaptação da medida ou injunção (número 2) e que, se necessário, pode exigir-se da parte que invoca a decisão ou requer a respectiva execução que dela forneça uma tradução ou transliteração (número 3).

5. *Instrumentos autênticos e transacções judiciais.* As regras (artigos 58.º a 60.º) sobre os instrumentos autênticos e as transacções judiciais continuam agrupadas no capítulo IV, que não sofre mudanças substanciais. Quanto aos instrumentos autênticos que são executórios no Estado-Membro de origem<sup>819</sup>, o artigo 58.º prevê que eles são executórios nos outros Estados-Membros. E também se mantém quer a ideia nos termos da qual o único fundamento para a recusa de execução de um instrumento autêntico é constituído pela sua manifesta contrariedade à ordem pública do Estado-membro requerido, quer a aplicação, à execução destes instrumentos, das regras previstas (no Capítulo III) para a execução das decisões judiciais.

Quanto às transacções judiciais, o artigo 59.º prevê que aquelas que têm força executiva no Estado-Membro de origem devem ser executadas nos outros Estados-Membros nas mesmas condições que os instrumentos autênticos. E o artigo 60.º dispõe que, a pedido de qualquer interessado, o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a certidão cujo formulário consta

---

<sup>819</sup> No número 2 deste artigo acrescenta-se que o instrumento autêntico apresentado deve satisfazer as condições necessárias para comprovar a respectiva autenticidade no Estado-Membro de origem.

Cfr., a propósito, André Huet, «Un titre exécutoire européen parmi d'autres: l'acte authentique», in *Mélanges en l'honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (cit. *supra*, nota 59), Richard Crone, «La réception d'un acte authentique étranger en France», *ibidem*, p. 77-96, e Harry Duintjer Tebbens, «Vers une "libre circulation" des actes authentiques dans l'Union Européenne. Réflexions à propôs d'un arrêt du Tribunal Supremo d'Espagne du 19 juin 2012», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber Amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 21), p. 309-321.

do Anexo II, que deverá incluir um resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico ou do acordo entre as partes consignado na transação judicial.

6. *Outras disposições.* As últimas regras do regulamento encontram-se nos capítulos V a VIII que agrupam as disposições de carácter geral, transitório<sup>820</sup> e final, assim como as que se referem às relações com outros instrumentos.

Nas Disposições Gerais (Capítulo V), encontramos a que suprime qualquer legalização ou formalidade análoga para os documentos emitidos num Estado-Membro no contexto do regulamento (artigo 61.º), as que se referem à determinação da lei que deve ser tomada em consideração para determinar o domicílio das partes (artigo 62.º) ou de sociedades ou outras pessoas colectivas ou associações de pessoas singulares ou colectivas (artigo 63.º), a que consagra a possibilidade de as pessoas domiciliadas num Estado-membro, e contra quem decorre processo por infração involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais, poderem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente<sup>821</sup> (artigo 64.º), e a que limita a possibilidade de invocar a competência prevista nos termos do artigo 8.º, número 2, e do artigo 13.º, em ações com chamamento de um garante à ação ou em qualquer incidente de intervenção de terceiros em determinados Estados-Membros<sup>822</sup>

---

<sup>820</sup> Trata-se do artigo 65.º, que integra o Capítulo VI. Cfr. *supra*, nota 717.

<sup>821</sup> Esta possibilidade não prejudica a existência de disposições nacionais mais favoráveis; e não impede o tribunal a que foi submetida a questão de ordenar a comparência pessoal; se esta não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

<sup>822</sup> Trata-se dos Estados constantes de uma lista a elaborar pela Comissão em virtude do artigo 76.º, número 1, alínea b), e número 2. Nesses Estados, estas competências só poderão ser invocadas na medida em que a sua lei nacional o permita; em tal caso, as pessoas domiciliadas noutra Estado-Membro podem ser chamadas à ação perante os tribunais desses Estados-Membros, nos termos das regras de intervenção

(artigo 65.º). Trata-se, em todos os casos, de regras já previstas no capítulo correspondente do Regulamento 44/2001<sup>823</sup>, de que foram reproduzidos os respectivos artigos<sup>824</sup>.

Sobre as relações com outros instrumentos (Capítulo VII), e seguindo o que fora previsto no Regulamento N.º 44/2001, começa-se por salvaguardar a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas em actos da União ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses actos (artigo 67.º). Em seguida, regulam-se as relações do regulamento com a Convenção de Bruxelas de 1968<sup>825</sup> (artigo 68.º), indicam-se quais as convenções que na sua aplicação entre os Estados-Membros são substituídas pelo regulamento<sup>826</sup> (artigo 69.º) e afirma-se que estas convenções conti-

---

de terceiros indicadas nessa lista (número 1). No que respeita às decisões proferidas nos Estados-Membros por força destes artigos, dispõe-se que elas são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III em qualquer outro Estado-Membro. E que os efeitos que as decisões proferidas nos Estados-Membros constantes daquela lista possam produzir, nos termos da lei destes Estados-Membros, em relação a terceiros, em aplicação do regime descrito, são igualmente reconhecidos em todos os Estados-Membros (número 2).

<sup>823</sup> Refira-se apenas que o número 2 do artigo 65.º acrescenta agora a obrigação, a cargo dos Estados que figuram na lista em questão, de fornecer, no quadro da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela decisão 2001/470/CE do Conselho, informações que permitam determinar, nos termos da respectiva lei nacional, os efeitos das decisões visadas na segunda frase do citado número 2.

<sup>824</sup> Note-se, por outro lado, que alguns dos preceitos aí previstos (os artigos 63.º e 64.º, relativos, respectivamente, à aplicação do artigo 5.º, número 1, em relação às pessoas domiciliadas no Luxemburgo, e a certos litígios entre o capitão e os membros da tripulação de um navio matriculado na Grécia e em Portugal) desapareceram.

<sup>825</sup> Que é substituída, entre os Estados-Membros, pelo presente regulamento, salvo no que diz respeito aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo campo de aplicação territorial daquela convenção e que são excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Dispõe-se, a este propósito, que, na medida em que tal substituição tem lugar, qualquer remissão feita para aquela convenção se entende como remissão para o presente regulamento.

<sup>826</sup> Trata-se, sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º e 71.º, das convenções que abrangem as mesmas matérias a que o regulamento se aplica; em especial, é o que acontece com as convenções constantes da lista estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 76.º, número 2.

nuam a produzir os seus efeitos nas matérias a que o regulamento se não aplica<sup>827</sup> (artigo 70.º), salvaguarda-se a aplicação das convenções de que os Estados-Membros são partes e que em matérias especiais, regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões<sup>828</sup> (artigo 71.º), e especifica-se que o regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram, antes da entrada em vigor do Regulamento N.º 44/2001, nos termos do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas, a não reconhecer decisões proferidas, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra requeridos com domicílio ou residência habitual num Estado terceiro se, nos casos previstos no artigo 4.º dessa convenção, a decisão só pudesse fundar-se numa competência referida no número 2 do seu artigo 3.º (artigo 72.º)<sup>829</sup>. E, agora com um carácter inovador em relação ao Regulamento N.º 44/2001, sublinha-se que o regulamento não afecta a aplicação nem

---

<sup>827</sup> Essas convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes da data de entrada em vigor do Regulamento 44/2001 (número 2).

<sup>828</sup> Precisa-se, a este propósito, que o regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, nos termos de tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado-Membro que não seja parte nessa convenção, devendo aquele tribunal aplicar, em qualquer caso, o artigo 28.º deste regulamento. E que as decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos do presente regulamento.

Por outro lado, se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, estabelecer as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode sempre aplicar-se o disposto no presente regulamento sobre reconhecimento e execução de decisões (número 2).

Sobre esta problemática, cfr. Chiara E. Tuo, «Regolamento Bruxelles I e convenzioni su materie particolari: tra obblighi internazionali e primauté del diritto dell'Unione Europea», 47 *RDIPP* (2011), p. 377-404.

<sup>829</sup> Cfr., no mesmo sentido, os artigos, com o mesmo número, do Regulamento 44/2001. Note-se apenas que a enumeração das convenções cuja aplicação entre os Estados-Membros é substituída pelo presente regulamento figura, no Regulamento 44/2001, no próprio artigo 69.º, enquanto que, no quadro do actual regulamento, constitui objecto de uma remissão para uma lista a estabelecer pela Comissão.

da Convenção de Lugano de 2007<sup>830</sup>, nem da Convenção de Nova Iorque de 1958<sup>831</sup>, nem das convenções e acordos bilaterais entre países terceiros e Estados-Membros celebrados antes da data de entrada em vigor do Regulamento N.º 44/2001 que dizem respeito a matérias regidas pelo presente regulamento (artigo 73.º).

Por último, nas disposições finais (Capítulo VIII) estão incluídas, em primeiro lugar, as regras que impõem aos Estados-Membros determinadas obrigações: a de fornecer, no âmbito da Rede Judiciária Europeia, algumas informações<sup>832</sup>, para efeitos da sua disponibilização ao público, e a atualizá-las (artigo 74.º), a de dar à Comissão certas informações necessárias ao funcionamento do sistema do

---

<sup>830</sup> Sobre a Convenção de Lugano, cfr. Georges A.L. Droz, «La Convention de Lugano parallèle à la Convention de Bruxelles concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», 78 *Revue critique de droit international privé* (1989), p. 1-51, Michael Carpenter/ Michel Heymann/Tony Hunter-Tilney/Paul Volken, *The Lugano and San Sebastian Conventions*, London, 1990, Butterworths, Andrea Bonomi/Eleanor Cashin Ritaine/Gian Paolo Romano, *La Convention de Lugano. Passé, présent et avenir*, Genève, 2007, Schulthess, Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012. Conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)* (cit. *supra*, nota 19), p. 625-664, e, em particular sobre a Convenção de 2007, Fausto Pocar, «The New Lugano Convention on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgements in civil and commercial Matters», 19 *Yearbook on Private International Law* (2008), p. 1-17, Rolf Wagner/Ulrike Janzen, «Das Lugano Ubereinkommen vom 30.10.2007», 30 *IPRax* (2010), p. 298-310, e Christian Kohler, «Balancing the judicial dialogue in Europe: Some remarks on the interpretation of the 2007 Lugano Convention on jurisdiction and judgements», in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 21), p. 565-574.

<sup>831</sup> A referência expressa a este instrumento (que existia já, não havendo sido objecto de menção, ao tempo do Regulamento 44/2001) justifica-se provavelmente à luz do acórdão *West Tankers* do Tribunal de Justiça e de certas propostas da Comissão, no entanto não retomadas pelo Regulamento 1215/2012. Cfr., a este propósito, *supra*, nota 734.

<sup>832</sup> Trata-se de uma descrição dos processos e regras nacionais de execução, incluindo as autoridades competentes para a execução, e informações sobre eventuais restrições neste domínio, em especial normas de protecção dos devedores e prazos de limitação ou prescrição.

regulamento<sup>833</sup> (artigo 75.º) e de lhe notificar certas regras<sup>834</sup> (artigo 76.º). Quanto à Comissão, é-lhe dada autorização para adoptar actos delegados<sup>835</sup> no que diz respeito às alterações a introduzir aos anexos I e II (artigo 77.º), e fica encarregada de apresentar, o mais tardar até 11 de Janeiro de 2022, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu<sup>836</sup> (artigo 79.º). Por fim, é re-

---

<sup>833</sup> Estas indicações, que deverão ser comunicadas à Comissão o mais tardar até 10 de Janeiro de 2014, e que deverão ser por esta instituição divulgadas ao público através de todos os meios adequados, sobretudo através da Rede Judiciária Europeia, referem-se aos tribunais aos quais deve ser submetido o pedido de recusa de execução (artigo 47.º, número 1), aos tribunais nos quais deve ser interposto recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução (artigo 49.º número 2), aos tribunais nos quais devem ser interpostos quaisquer recursos subsequentes (artigo 50.º), e às línguas aceites para a tradução dos formulários (artigo 57.º, número 2).

<sup>834</sup> Trata-se das regras de competência referidas no artigo 5.º, número 2, e no artigo 6.º, número 2, das regras sobre intervenção de terceiros referidas no artigo 65.º, e das convenções referidas no artigo 69.º. Prevê-se que a Comissão estabeleça as listas correspondentes com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, que estes últimos notifiquem à Comissão qualquer modificação que ulteriormente se torne necessária (e que a Comissão altere aquelas em consequência), que tais listas sejam publicadas (com qualquer modificação ulterior) no *JOUE* pela Comissão e que esta instituição divulgue ao público todas as informações notificadas através de todos os meios adequados, sobretudo através da Rede Judiciária Europeia.

<sup>835</sup> Segundo o artigo 78.º, o poder de adoptar estes actos é conferido à Comissão por prazo indeterminado a partir de 9 de janeiro de 2013, e a delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, por uma decisão que porá termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *JOUE* e não afecta os actos delegados já em vigor. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os actos delegados adoptados nestas condições só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da sua notificação a estas instituições, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objecções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

<sup>836</sup> Neste relatório, a Comissão deverá designadamente avaliar, tendo em conta o funcionamento do presente regulamento e a possível evolução da situação a nível internacional, a eventual necessidade de um novo alargamento das regras sobre competência judiciária a requeridos que não estejam domiciliados num Estado-Membro; se for caso disso, esse relatório deverá ser acompanhado de uma proposta de alteração do regulamento.

vogado o Regulamento N.º 44/2001 e fixada a entrada em vigor do novo regulamento<sup>837</sup>.

7. *Conclusões.* É chegado o momento de concluir, tentando recordar as linhas essenciais do novo texto.

Em primeiro lugar, deve salientar-se a supressão do *exequatúr*, que, após se ter já verificado em outros actos de menor importância, tem agora lugar no instrumento comunitário central em matéria de reconhecimento e de execução de decisões, logrando assim a obtenção de um dos objectivos fundamentais que a acção da União se havia fixado.

Se tal objetivo foi alcançado, o mesmo se não dirá já de outro que havia igualmente sido prosseguido: o do alargamento das regras do direito da União às situações ditas externas, isto é, aquelas em que o requerido não possui domicílio nos Estados-Membros<sup>838</sup>. Em tal hipótese, há presentemente que recorrer às regras de competência de cada Estado-Membro, uma vez que o sistema do Regulamento N.º 44/2001, ainda que agora por força do artigo 66.º, número 2, do Regulamento N.º 1215/2012, continua a ser aplicável.

Este sistema dualista manter-se-á mesmo após a entrada em aplicação (a 10 de Janeiro de 2015) do Regulamento N.º 1215/2012, apesar de a sua extensão vir a ser reduzida. De facto, e como deixámos dito, já não serão apenas as regras sobre as competências exclusivas e as relativas à extensão da competência<sup>839</sup> que se aplicam às referidas situações externas, mas também aquelas que protegem certas partes

---

<sup>837</sup> Cfr. *supra*, notas 715 e 717.

<sup>838</sup> Sobre esta questão, e à face dos desenvolvimentos jurisprudenciais recentes, veja-se, por último, Marc Fallon, «L'applicabilité du règlement "Bruxelles I" aux situations externes après l'avis 1/03» (*cit. supra*, nota 787), p. 241-264. E, analisando os termos em que o presente regulamento logrou atingir aquele objectivo, cfr. agora Hélène Gaudemet-Tallon, «L' "internationalisation" du règlement Bruxelles I», *in Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (*cit. supra*, nota 63), p. 297-304.

<sup>839</sup> Note-se que também a previsão desta regra foi alargada, aplicando-se agora independentemente do domicílio das partes.

contratualmente mais fracas (o consumidor e o trabalhador), quando se encontram na situação de requerentes. A manutenção deste sistema dualista não impede, no entanto, que as situações externas sejam vistas de forma diferente, sendo objecto de uma certa assimilação às situações internas, como acontece em matéria de litispendência e de conexão, onde foi afastada a regra tradicional da não tomada em consideração, a este propósito, das situações externas.

Por outro lado, o alargamento do campo de aplicação espacial das regras objecto de uniformização gera igualmente um reforço da protecção, nelas prevista, das partes consideradas contratualmente mais fracas<sup>840</sup>. E tal reforço é ainda prosseguido a propósito dos efeitos da comparência voluntária do requerido, se ele for um dos contraentes cuja posição como tal é tutelada pelo regulamento, na medida em que esses efeitos só se produzem se o tribunal se assegurar de que o requerido foi informado do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências da sua comparência ou não comparência.

Para além destes aspectos, há ainda que notar a introdução de uma nova competência especial, os esclarecimentos introduzidos em sede de competências exclusivas e de prorrogação de competência, onde aflora um regime das cláusulas atributivas de jurisdição, e, em matéria de litispendência, a assimilação das competências exclusivas em razão de uma cláusula atributiva de jurisdição às competências exclusivas em função do objecto do litígio<sup>841</sup>, assim como a introdução de deveres de informação entre os tribunais.

Quanto ao reconhecimento, o controlo das regras de competência que protegem as partes contratualmente mais fracas alarga-se agora a todas essas regras, quando esses contraentes surjam na qualidade de

---

<sup>840</sup> Nos casos, evidentemente, de o *standard* do direito comum dos Estados-Membros se revelar menos protector.

<sup>841</sup> Sem prejuízo da protecção, a este propósito, das partes contratualmente mais fracas reconhecida no regulamento.

requerentes. E em matéria de execução, o domínio da *judicial discretion* alarga-se, como vimos também acontecer no regime da litispendência e da conexão, na medida em que ao tribunal competente para a execução são reconhecidos certos poderes, em caso de introdução de um pedido de recusa. Reconhece-se assim uma eficácia reforçada às vicissitudes processuais no Estado de origem, como é o caso do efeito ligado à suspensão da força executória neste Estado.

Pode pois dizer-se que o Regulamento N.º 1215/2012, tomando em consideração os problemas até agora suscitados pela aplicação do Regulamento N.º 44/2001 e a forma como eles têm sido resolvidos, constitui um aprofundamento do regime deste acto comunitário, desenvolvendo os princípios básicos em que ele assenta.

(Página deixada propositadamente em branco)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS E DA UNIÃO EUROPEIA  
E A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AO NOME  
NAS RELAÇÕES PRIVADAS INTERNACIONAIS

1. Introdução. 2. Direito ao nome, competência comunitária e comunitarização do DIP. 3. O direito comunitário como *supreme law*, também em matéria de direito ao nome; o caso paralelo do direito constitucional. 4. O caso *Konstantinides*. 5. O caso *Garcia Avello*. 6. O enquadramento das situações em causa no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário. 7. A ausência de considerações próprias ao direito internacional privado no discurso do Tribunal de Justiça. 8. Balanço desta jurisprudência. 9. Outras espécies em que teve lugar a sua consagração: os casos *Grunkin-Paul*, *Sayn-Wittgenstein* e *Runevi-Vardyn-Wardyn*. 10. Conclusão.

1. A regulamentação jurídica do direito ao nome nas relações privadas internacionais foi inicialmente objecto da atenção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias através de duas decisões proferidas com um intervalo de aproximadamente dez anos. A primeira delas, de 30 de Março de 1993<sup>842</sup>, faz ainda aplicação dos preceitos do

---

<sup>842</sup> Processo C-168/91, *Konstantinides*, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, p. I-1191-1220.

Tratado da Comunidade Económica Europeia, nomeadamente do seu artigo 52º [depois artigo 43º CE e hoje artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)], relativo à liberdade de estabelecimento, e constrói-se marcadamente no plano do desenvolvimento dos direitos de natureza económica, uma vez que se funda no “risco de confusão de pessoas junto da (...) potencial clientela” em que incorreria um profissional independente que exercera a liberdade de estabelecimento no âmbito do mercado comum<sup>843</sup>. Já a segunda, de 2 de Outubro de 2003<sup>844</sup>, interveio posteriormente à instituição da cidadania da União<sup>845</sup> e situa-se no âmbito da interpretação dos artigos 17º e 18º (hoje 20.º e 21.º do TFUE), e particularmente do alcance do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. O seu estudo comparativo constitui assim um interessante campo de avaliação da evolução por que tem passado, na União Europeia, o entendimento jurisprudencial dos direitos fundamentais nela reconhecidos<sup>846</sup>, ao mesmo tempo que ilustra *inter*

---

<sup>843</sup> Pontos 16 e 11 da decisão citada na nota anterior.

<sup>844</sup> Processo C-148/02, *Garcia Avello*, in *Colectânea de Jurisprudência*, 2003, p. I-11613-11652.

<sup>845</sup> Que teve lugar, como se sabe, com o Tratado da União Europeia, de 7 de Fevereiro de 1992. Sobre este instituto, veja-se designadamente o que escrevemos em «Les nouveaux aspects de la libre circulation des personnes. Vers une citoyenneté européenne» e «Maastricht e os direitos do cidadão europeu», in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário* (cit. *supra*, nota 8), p. 256-276 e 323-358, respectivamente, e «A Cidadania da União: caracterização, conteúdo e desenvolvimento», in *135 Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2005-2006), p. 352-368, e os autores e obras aí citados.

<sup>846</sup> Sobre este tema vejam-se os nossos trabalhos «A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a protecção dos direitos fundamentais», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares* (Studia Iuridica, 61, Ad honorem – 1), Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 964-989 e «A Cidadania da União: caracterização, conteúdo e desenvolvimento» (cit. *supra* na nota anterior), António Goucha Soares, *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A protecção dos direitos fundamentais no ordenamento comunitário*, Coimbra, 2002, Coimbra Editora, Maria Luisa Duarte, «A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Natureza e meios de tutela», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (organizado por Rui Manuel Moura Ramos/Carlos Ferreira de Almeida/António Marques dos Santos/Pedro Pais Vasconcelos/Luís Lima Pinheiro/Maria Helena de Brito/Dário Moura Vicente), v. I (cit. *supra*, nota 15), p. 723-755, e AAVV, *Carta de*

*alia* o impacto do direito comunitário sobre o direito internacional privado<sup>847</sup>. Aspecto este que cremos de importância não despendida na avaliação do real alcance do movimento de “comunitarização” do direito internacional privado actualmente em curso.

---

*Direitos Fundamentais da União Europeia*, Coimbra, 2001, Coimbra Editora, *Diritto, Diritti, Giurisdizione. La Carta dei diritti fondamentali dell'Unione Europea* (a cura di Roberto Toniatti), Padova, 2002, Cedam, e *Estudios sobre la Carta de los Derechos Fundamentales de la Union Europea* (coord. C. Ruiz Miguel), Universidade de Santiago de Compostela, 2004, p. 211-246.

<sup>847</sup> Influência que, como o demonstra o sucedido noutros contextos, parece resultar claramente da conexão existente entre a metodologia do direito internacional privado e o grau de integração económica e política das unidades estaduais ou subestaduais num sistema político e económico mais vasto (para uma demonstração deste argumento, veja-se Antonio F. Perez, «The impact of economic integration on choice of law doctrine – Lessons from the interaction of U.S. federalism and choice of law for the evolution of private international law within the context of EU integration», 44 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (2003), p. 159-168. Sobre os recentes desenvolvimentos no que à nossa disciplina respeita no quadro dos Estados-Membros da União Europeia, e de entre uma já esgotante bibliografia, vejamos-se *The Europeanisation of International Private Law* (edited by Paul Lagarde and Bernard von Hoffmann) (*cit. supra*, nota 23), o número monográfico da *Revue des Affaires Européennes* (n.º 4 de 2001-2002, do 11.º ao 12.º Ano) dedicado a «Le droit international privé communautaire», *Systemwechsel im europäischen Kollisionsrecht* (herausg. Jürgen F. Baus und Heinz Peter Mansel), Munique, 2002, Verlag C. H. Beck, Philippe-Emmanuel Partsch, *Le droit international privé européen. De Rome à Nice* (*cit. supra*, nota 17), Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, Aix-en-Provence, 2003, Presses Universitaires d'Aix Marseille, *La cooperación judicial en materia civil y la unificación del derecho privado en Europa* (editado por Sixto Sánchez Lorenzo e Mercedes Moya Escudero) (*cit. supra*, nota 49), *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 56), *Les conflits de lois et le système juridique communautaire* (sous la direction de Angelika Fuchs, Horatia Muir Watt et Étienne Pataut) (*cit. supra*, nota 40), Michael Bogdan, *Concise introduction to EU private international law*, third edition (*cit. supra*, nota 2), e, entre nós, *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado. Direito de Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras* (organizado por Luis Lima Pinheiro), Coimbra, 2005, Almedina. E, para uma abordagem da jurisprudência do Tribunal de Justiça a este respeito, cfr. Moura Ramos, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos recentes» in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra* nota 15), p. 431-467, Júlio Gonzalez Campos, «La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non Droit international privé», in *Festschrift Erik Jayme* (herausg. Heinz-Peter Mansel, Thomas Pfeiffer, Herbert Kronke, Christian Kohler und Rainer Hausmann), v. I (*cit. supra*, nota 66), p. 263-275, e Tristan Azzi, «La Cour de Justice et le droit international privé ou l'art de dire parfois tout et son contraire», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (*cit. supra*, nota 101), p. 43-58.

2. Importa contudo precisar porque falamos a este propósito da “comunitarização do DIP”, atento o sentido mais corrente, e que imediatamente ocorre, desta expressão, e que é o da substituição de fontes nacionais (essencialmente das regras de conflitos de origem nacional) por normas de origem comunitária.

Tal decorre, como sabemos, da existência de regras de conflitos que se encontram dispersas por instrumentos comunitários de vários tipos [regulamentos, directivas ou até convenções com um estatuto particular – as convenções comunitárias previstas no artigo 293º do Tratado CE (antigo artigo 220º) e que já foram ou estão em vias de ser transformadas em regulamentos]. Ora há que recordar que o direito ao nome não foi até agora objecto de regras deste tipo. Pelo contrário, pode dizer-se que a regulamentação do direito ao nome nas relações privadas internacionais<sup>848</sup> continua a ser unicamente

---

<sup>848</sup> Sobre o ponto vejam-se, Giorgio Gaja, «Il diritto al nome nel diritto internazionale privato», 46 *Rivista di Diritto Internazionale* (1963), p. 73-88, Fritz Sturm, «Der Name der Ehefrau aus kollisionsrechtlicher Sicht», *FamRZ* (1973), p. 394-406, Christof Bohmer, «Der Name der verheirateten Frau im internationalen Privatrecht», in *Konflikt und Ordnung. Festschrift für Murad Ferid zum 70. Geburtstag*, München, 1978, C. H. Beck, p. 103-116, José Carlos Fernández Rozas, «Aspectos recientes del nombre de las personas físicas en el derecho internacional privado español», 33 *Revista Española de Derecho Internacional* (1981), p. 597-624, Fritz Sturm, «Zur Reform des deutschen internationalen Namensrechts», in *Vorschläge und Gutachten zur Reform des deutschen internationalen Personen-, Familien und Erbrechts*, Tübingen, 1981, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), p. 84-93, Wilhel Wengler, «Zum internationalen Privatrechts des Namens», in *Festschrift Karl Firsching*, München, 1985, C. H. Beck, p. 327-335, Georges van Hecke, «Le nom des personnes en droit international privé», in *Mélanges offerts à Raymond Vander Elst*, t. II, Bruxelles, 1986, Éditions Nemesis, p. 811-820, Katharina Boele-Woelki, «IPR-Gesetzgebungen in die Niederlanden – Das Namenskollisions- und das Ehekollisionsgesetz», 10 *IPRax* (1990), p. 337-342, Angeles Lara Aguado, *El nombre en derecho internacional privado*, Madrid, 1998, Editorial Comares, Dieter Henrich, «Wie soll unser Kind heißen? Ein Blick auf die Spielweise des internationalen Namensrechts», in *Gedachtnisschrift für Alexander Luderitz*, München, 2000, C. H. Beck, p. 273-285, Fritz Sturm, «Namenserklärungen Auslandsdeutscher von Berliner Hürden? Zu § 15 und 31 a PStG», in *Privatrecht in Europa. Vielfalt, Kollision, Kooperation. Festschrift für Hans Jürgen Sonnenberger zum 70. Geburtstag* (herausg. von Michael Coester, Dieter Martiny und Karl August Prinz von Sachsen Gessaphe), München, 2004, C. H. Beck, p. 711-726, Alfonso Luís Calvo Caravaca/ Javier Carrascosa Gonzalez, *Derecho de Familia Internacional*, 2ª edición, Madrid, 2004, Colex, p. 52-57, Maxi Scherer, *Le Nom en Droit International*

objecto de regras de conflitos nacionais e de preceitos contidos nos instrumentos clássicos de direito internacional. De resto, e no que toca ao direito material, ou seja, à disciplina substancial do nome<sup>849</sup>, isto mesmo foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça no ponto 25 do acórdão *Garcia Avello*, nos termos do qual «(...) no estado actual do direito comunitário, as normas que regulam o apelido de uma pessoa [são] da competência dos Estados Membros»<sup>850</sup>. E no que toca ao direito internacional privado é também verdade que nem a generosa interpretação que as autoridades comunitárias fizeram do artigo 65º do Tratado CE (hoje artigo 81.º do TFUE), tal como ela se nos oferece no Plano de Acção de Viena<sup>851</sup> e nos documentos posteriores ao

---

*Privé. Étude de Droit Comparé Français et Allemand*, Paris, 2004, L.G.D.J., Fritz Sturm/Gudrun Sturm, «Der Renvoi im Namensrecht», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), pp. 919-933, M. Scherer, *Le nom en droit international privé. Étude de droit comparé français et allemand*, Paris, 2004, L. G. D. J., J. A. Frowein, «Die menschen- und verfassungsrechtswidrige Praxis bei Namen von Auslandsdeutschen», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 197-203, Paul Lagarde, «L'oeuvre de la Commission Internationale de l'État Civil en matière de nom des personnes», *ibidem*, p. 1291-1305, e, por último, Walter Pintens, «Quelques observations sur la détermination du nom en droit international privé comparé», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 66), p. 787-798.

<sup>849</sup> A este respeito, cfr. Uwe Diederichsen, «Vornamensgebung als Aufgabe für den Gesetzgeber», in *Festschrift für Dieter Henrich zum 70. Geburtstag*, Bielefeld, 2000, Verlag Ernst und Werner Gieseking, p. 101-118, Fritz Sturm, «Europaisches Namensrecht im Dritter Jahrtausend. Ein Blick in die Zukunft», *ibidem*, p. 611-620, e, entre nós, Manuel Vilhena de Carvalho, *Do Direito ao Nome. Protecção Jurídica e Regulação Legal*, Coimbra, 1972, Livraria Almedina.

<sup>850</sup> *Cit. supra*, nota 844, ponto 25.

<sup>851</sup> Cfr. o «Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça», aprovado pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998, in *JOCE*, C, 19, de 23 de Janeiro de 1999, pp. 1-15. Sobre o enquadramento em que se processa tal desenvolvimento, cfr. Pedro Alberto de Miguel Asensio, «La evolución del derecho internacional privado comunitario en el Tratado de Amsterdam», 50 *Revista Española de Derecho Internacional* (1998), p. 373-376, Christian Kohler, «Interrogations sur les sources du droit international privé européen après le traité d'Amsterdam», 88 *Revue critique de droit international privé* (1999), p. 1-29, Moura Ramos, «Un diritto internazionale privato della Comunità Europea: origine, sviluppo, alcuni principi fondamentali», in *Divenire Sociale e Adeguamento del Diritto. Studi in onore di Francesco Capotorti*, II - Diritto dell'Unione Europea, Diritto Internazionale Privato, Diritto Pubblico, Milano, 1999, Giuffrè, p. 273-305, Alegria Borrás, «Derecho Internacional Privado y Tratado de Amsterdam», 51 *Revista Española de Derecho Internacional* (1999), p. 383-426, Burkhard Hess,

Conselho Europeu de Tampere<sup>852</sup>, incluía nos programas de actividades a desenvolver nos próximos anos esta questão. É assim verdade que nos encontramos a este propósito fora do domínio actual do direito comunitário, mesmo considerando os desenvolvimentos que a breve trecho se avizinham.

Por outro lado, se é esta a situação que se vive a este respeito, há que não esquecer que este domínio, o do nome das pessoas em direito internacional privado, se insere num conjunto de questões em relação às quais é sabido que são maiores as resistências na

---

«Die “Europaisierung” des internationalen Zivilprozessrechts durch den Amsterdamer Vertrag – Chancen und Gefahren», *Neue Juristische Wochenschrift* (2000), p. 23-32, Ulrich Drobnig, «European private international law after the Treaty of Amsterdam: Perspectives for the next decade», 11 *King's College Law Journal* (2000), p.190-201, Jurgen Basedow, «The communitarization of the conflict of laws under the Treaty of Amsterdam», 37 *Common Market Law Review* (2000), p. 687-708, Jona Israel, «Conflict of laws and the EC after Amsterdam. A Change for the Worse?», 7 *Maastricht Journal of international and comparative law* (2000), p. 81-99, Fausto Pocar, «La comunitarizzazione del diritto internazionale privato: una “european conflict of laws revolution”?», 36 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2000), p. 873-884, Oliver Remien, «European private international law, the European Community and its emerging area of freedom, security and justice», 38 *Common Market Law Review* (2001), p. 53-86, Karl Kreuzer, «La communitarisation du droit international privé: les acquis et les perspectives», *Droit Global*, 2001/1 [*Unifier le Droit: Le Rêve Impossible?* (sous la direction de Louis Vogel)], p. 97-137, e Miguel Gardeñes Santiago, «El desarrollo del derecho internacional privado tras el Tratado de Amsterdam: los artículos 61 c) y 65 TCE como base jurídica», 11 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2002), p. 231-249.

<sup>852</sup> Cfr., quanto àquele, as respectivas «conclusões da Presidência» (in *Boletim da União Europeia*, 1999/10, p. 7-15, e Jean-Baptiste Avel, «Le développement de la coopération judiciaire européenne», 445 *Revue du Marché Commun et de l'Union Européenne* (2001), p. 112-116, e Jorg Pirrung, «Zur Zukunft des europäischen Gerichtsbarkeit in Zivilsachen», in *Festschrift für Hans Stoll zum 75. Geburtstag* (herausg. von Gerhard Hohloch/Rainer Frank/Peter Schlechtriem), Tübingen, 2001, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), p. 647-659, e, para os desenvolvimentos posteriores, o «Painel de avaliação dos progressos realizados na criação de um espaço de “liberdade, segurança e justiça” na União Europeia» (Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de Março de 2000 – COM(2000) 167 final) e as actualizações (semestrais) de que tem sido objecto.

Em particular sobre as realizações mais significativas no plano do direito processual civil internacional, cfr. Moura Ramos, «The new EC rules on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments», in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in Honor of Arthur T. von Mehren* (edited by James A. R. Nafziger and Symeon C. Symeonides) (cit. *supra*, nota 58), p. 199-218, e Sergio M. Carbone/Manlio Frigo/Luigi Fumagalli, *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario*, Milano, 2004, Giuffrè.

comunidade científica no que toca ao exercício de uma competência comunitária.

Na verdade, se a doutrina tende a reconhecer geralmente a vantagem do desenvolvimento de regras de conflitos de jurisdições pelo legislador comunitário, já a criação de regras de conflitos de leis não foi sempre olhada de forma igualmente favorável. Não é o caso das questões de direito patrimonial, em relação às quais se criaram regras de conflitos no Regulamento Roma II, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais<sup>853</sup>, como igualmente no Regulamento Roma I<sup>854</sup>, que substituiu a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, mas nas de natureza pessoal. É verdade que desde cedo os programas de acção comunitários previam a elaboração de instrumentos em matéria de divórcio<sup>855</sup>, e em

---

<sup>853</sup> Cfr. o Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), e o estudo sobre ele inserido nesta obra.

<sup>854</sup> Cfr. o Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), e o estudo que sobre ele inserimos nesta obra.

<sup>855</sup> Cfr. o Regulamento (UE) n.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, e o estudo sobre ele inserido nesta obra. Sobre os problemas postos pela eventual incompatibilidade das regras nacionais existentes nesta matéria com o direito comunitário, cfr. a sentença de 10 de Junho de 1999, *Johannes*, processo C-430/97, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1999, p. I-3475-3497, e, na doutrina, Ana Quiñones Escámez, «Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divorcio com el derecho comunitario», 10 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 645-661, e *Practical problems resulting from the non-harmonisation of choice of law rules in divorce matters* (JAI/A3/2001/04), relatório final apresentado pelo T.M.C. Asser Instituut, The Hague, The Netherlands, December 2002. Para uma proposta de evolução, cfr. Paul Lagarde, «Développements futurs du droit international privé dans une Europe en voie d'unification: quelques conjectures», 68 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2004), p. 225-243 (236-238).

matéria de sucessões<sup>856</sup> e de regimes matrimoniais<sup>857</sup>, mas há que não esquecer que sectores relevantes da doutrina defenderam a indesejabilidade (ou pelo menos a desnecessidade) de uma intervenção comunitária, em sede de conflito de leis, no domínio do direito das pessoas e da família<sup>858</sup>.

3. No entanto, ainda que não existam, por enquanto, nem se encontrem previstas, intervenções do legislador comunitário neste domínio, outra coisa, e bem diferente, é não se verificar, nas soluções

---

<sup>856</sup> Cfr. o Regulamento (UE) N° 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu e, a seu respeito, o estudo constante *supra*, desta obra.

No contexto da sua preparação, cfr. o inventário das soluções nacionais a este propósito recentemente levado a cabo nesta perspectiva pelo Instituto Notarial Alemão, *Les Successions Internationales dans l'UE. Perspectives pour une Harmonisation*, Wurzburg, 2004, Deutsches Notarinstitut, e a análise de Torstein Franzen, «Europaisches internationales Erbrecht», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. *supra*, nota 66), p. 187-196.

<sup>857</sup> Cfr. o relatório final, elaborado pelo consórcio Asser-UCL exclusivamente em atenção da Comissão Europeia, do *Étude sur les régimes matrimoniaux des couples mariés et sur le patrimoine des couples non mariés dans le droit international privé et le droit interne des Etats membres de l'Union Européenne*, contendo uma análise comparativa de dezasseis relatórios nacionais e propostas de uniformização nesta matéria.

<sup>858</sup> Vejam-se, neste sentido, por exemplo, os trabalhos de Helène Gaudemet-Tallon, «Quel droit international privé pour l'Union Européenne?», in *International Conflict of Laws for the Third Millennium. Essays in Honor of Friedrich K. Juenger* (edited by Patrick J. Borchers and Joachim Zekoll), Ardsley, 2001, Transnational Publishers, p. 317-338, «De l'utilité d'une unification du droit international privé de la famille dans l'Union Européenne ?», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. *supra*, nota 15), p. 159-185 e «Droit International Privé et Code Civil», in *1804-2004. Le Code Civil. Un Passé. Un Présent. Un Avenir*, Paris, 2004, Dalloz, p. 749-771.

Cfr. também o relatório final, apresentado à Comissão das Comunidades Europeias, Secretariado-Geral da Cooperação nos domínios de Justiça e Assuntos Internos, por Marc Fallon, *The valued added by a European Union instrument on jurisdiction and the enforcement of judgments in matrimonial causes in the light of existing conventions*, Louvain-la-Neuve, 31 de Maio de 1995, e Rolf Wagner, «EG-Kompetenz für das Internationale Privatrecht in Ehesachen ?», 68 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationale Privatrecht* (2004), p. 119-153.

Para a interacção entre o direito comunitário e o direito da família, veja-se o estudo pioneiro de Marc Fallon, «Droit familial et droit des Communautés européennes», *Revue trimestrielle de droit familial*, 3/1998, p. 361-400.

existentes nesta matéria e na sua aplicação, a influência das regras e princípios de direito comunitário.

É a este propósito que o termo «comunitarização» pode aqui ser utilizado, para referir o impacto do direito comunitário sobre a nossa disciplina, impacto que se apresenta em termos algo semelhantes ao de um outro que foi sobretudo discutido vai para quatro décadas – o do direito constitucional, igualmente sobre a nossa matéria. Não evidentemente que o direito internacional privado tivesse então passado a ser objecto de regras de direito constitucional, apesar de a questão ter sido posta nestes precisos termos pela doutrina estadunidense – «Has the conflict of laws become a branch of constitutional law?», é o título de um conhecido ensaio de Ross<sup>859</sup> –, mas no sentido de que os valores e princípios de direito constitucional passaram também a ser considerados, desde essa época, e de forma praticamente unânime, como ideias-força cuja consideração se impunha igualmente no quadro do direito internacional privado<sup>860</sup>.

---

<sup>859</sup> Publicado na *Minnesota Law Review*, v. 15 (1930-1931), p. 161-181.

<sup>860</sup> Sobre o ponto, veja-se a nossa obra *Direito Internacional Privado e Constituição. Introdução a uma análise das suas relações* (cit. supra, nota 91), e ainda, entre outros, Gunther Beitzke, *Grundgesetz und Internationales Privatrecht*, Berlim, 1961; R. Leflar, «Constitutional limits on free choice of law», 28 *Law and Contemporary Problems* (1963), p. 706; os diversos ensaios de Brainerd Currie («The Constitution and the Choice of Law: Governmental Interests and the Judicial Function», «The Constitution and the “Transitory” Cause for action», «Unconstitutional Discrimination in the Conflict of Laws: Privileges and Immunities», e «Unconstitutional Discrimination in the Conflict of Laws: Equal Protection») reunidos em *Selected Essays on the Conflict of Laws*, Durham, 1963, Duke University Press, respectivamente a páginas 188-282, 283-360, 445-525 e 526-583; José Puente Egido, «Influencia del derecho constitucional en la configuración de nuevas reglas de conflicto: Examen de la jurisprudencia civil de nuestro Tribunal Supremo de 1933 a 1937 en la determinación de la ley aplicable a las relaciones personales entre conyuges», 25 *Revista Española de Derecho Internacional* (1972), p. 327-348, Tito Ballarino, *Costituzione e Diritto Internazionale Privato*, Pádua, 1974, Dieter Henrich, «Verfassungswidrige Kollisionsnormen – ein Rechtschaos?», 38 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrechts* (1974), p. 490-506, J. Kropholler, *Gleichberechtigung durch Richterrecht. Erfahrungen im Familienrecht - Perspektiven im Internationalen Privatrecht*, Bielefeld, 1975, Verlag Ernst und Werner Gieseking; J. A. Martin, *Constitutional Limitations on Choice of Law*, Cornell L. R., v. 61 (1976), p. 185 e s.; F. Schwind, «Verfassung und internationales Privatrecht - Unzeitgemäße Betrachtungen zu einem zeitgemäße Thema», in *Gedächtnisschrift für Albert A. Ebrenzweig* (he-

Basta recordar a este propósito o acórdão de 4 de Maio de 1971 do *Bundesverfassungsgericht* no célebre *Spanierfall*<sup>861</sup>, a discussão doutrinária que suscitou<sup>862</sup> e as diversas decisões das jurisdições

---

rausg. von Erik Jayme und Gerhard Kegel), Heidelberg, 1976, C. F. Muller, p. 121-127; O. Kahn-Freund, «Constitutional Review of Foreign Law», in *Internationales Recht und Wirtschaftsordnung. Festschrift für F. A. Mann zum 70. Geburtstag*, München, 1977, C. H. Beck, p. 207-225; W. Müller-Freienfelds, «Conflicts of Law and Constitutional Law», 45 *The University of Chicago Law Review* (1978), p. 598 e ss.; as diversas contribuições (designadamente de Russel J. Weintraub, A. T. von Mehren – D. T. Trautman, R. A. Sedler, J. A. Martin e D. Twerski) ao Symposium on «Choice-of-Law Theory after *Allstate Insurance Co. v. Hague*», 10 *Hofstra Law Review* (1981); A. Ferrer Correia, «A revisão do Código Civil e a Constituição», in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 1982, Almedina, p. 279-307; R. Sedler, «Limiti costituzionali alla scelta della legge applicabile: Prospettiva di generalismo costituzionale», 19 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (1983), p. 241-260; G. Barile, «Principi Fondamentale dell' Ordinamento Costituzionale e principi di ordine pubblico internazionale», 22 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (1986), p. 5-20; J. M. Espinar Vicente, «Constitucion, Desarrollo, Legislatura e Derecho Internacional Privado», 38 *Revista Española de Derecho Internacional* (1986), p. 109-134; Gene R. Shreve, «Interest Analysis as Constitutional Law», 48 *Ohio State Law Journal* (1987), p. 51-62; F. Gamillscheg, «Ordine Pubblico e Diritti Fondamentali», in *Le Droit International à l'heure de sa codification*, v. IV, p. 89 e s.; R. A. Montero, «Derecho Internacional Privado y Constitución», 40 *Revista Española de Derecho Internacional* (1988), n.º 2, p. 89-103; U. Magnus, «Verfassungswidrige Kollisionsnormen und Vertrauensschutz», 35 *Neue Juristische Wochenschrift* (1982), p. 1922-1923, Douglas Laycock, «Equal Citizens of Equal and Territorial States. The Constitutional Foundations of Choice of Law», 92 *Columbia Law Review* (1992), p. 249 e s., Gene R. Shreve, «Choice of Law and the Forgiving Constitution», 71 *Indiana Law Journal* (1996), p. 271-296; Marques dos Santos, «Constituição e direito internacional privado. O estranho caso do artigo 51, n.º 3 do Código Civil», in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976* (editado por Jorge Miranda), v. III, Coimbra, 1998, Coimbra Editora, p. 367-390, e Stephen Lorenz, «Deutscher Gleichberechtigungsgrundsatz und fremdes Kollisionsrecht oder: Soll am deutschen (Grundrechts)wesen die Welt genesen?», in *Mélanges Fritz Sturm* (sous la direction de Jean-François Gerken – Roger Vigneron – Hansjörg Peter – Peter Trenk-Hinterberger), v. II, 1999, Éditions Juridiques de l'Université de Liège, p. 1559-1572.

<sup>861</sup> Cfr. o texto desta decisão em 36 *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (1972), p. 145-162.

<sup>862</sup> Vejam-se, na publicação citada na nota anterior, os comentários discrepantes de Dieter Henrich («Die Bedeutung der Grundrechte bei der Anwendung fremden Rechts»), Erik Jayme («Grundrecht der Eheschließungsfreiheit und Wiederheirat geschiedener Ausländer»), Gerhard Kegel («Embarras de Richeesse»), Alexander Lüderitz («Grundgesetz contra Internationales Privatrecht? Vorschläge zur Bestimmung des Geltungsbereichs von Grundrechten»), Alexander Makarov («Art 6.I Grundgesetz und die Anwendung sapanischen Eherechts»), Klaus Müller («Deutsches Scheidungsurteil als prozessuale Vorfrage und fremder ordre public»), Karl H. Neumayer («Zur Zivilehe eines Spaniers mit einer geschiedenen Deutschen»), Kurt Siehr («Grundrecht der Eheschließungsfreiheit und Internationales Privatrecht. Zugleich ein Beitrag zum

constitucionais (e ordinárias) italiana e alemã da década de oitenta do século que findou<sup>863</sup>, bem como as reformas legislativas – das quais salientaríamos, primeiro que todas as outras, a reforma portuguesa de 1977<sup>864</sup> que expressamente visaram afastar, em diversos ordenamentos jurídicos, as conexões contrárias à Constituição<sup>865</sup>.

É neste sentido e a este propósito que tem interesse verificar se e em que medida quer as regras de conflitos quer o resultado da sua aplicação (decorrente portanto da aplicação de regras materiais), em matéria de nome, podem ser afastados ou devem ser desconsiderados, por afrontarem princípios ou valores fundamentais, não agora da ordem jurídico-constitucional mas do sistema comunitário. Trata-se pois aqui do impacto deste ramo de direito, ou dos seus princípios essenciais, vistos enquanto *supreme law*, sobre o direito internacional privado do nome, na medida em que as regras existentes a este propósito, ou as normas materiais a que a sua aplicação conduz, sofrem a influência daquele sistema. Ponto que se afigurou pacífico para o Tribunal de Justiça, que no acórdão *Garcia Avello* afirmou

---

Lehre vom ordre public»), Wilhelm Wengler («Die Bedeutung der verfassungsrechtlichen Bestimmungen über die Eheschliessungsfreiheit und den Schütz der Familie für das Internationale Privatrecht») e Paul Heinrich Nenhaus («Bundesverfassungsgericht und Internationales Privatrecht. Versuch einer Bilanz»), respectivamente a p. 1-18, 19-26, 27-34, 35-53, 54-59, 60-72, 73-92, 93-115, 116-126 e 127-140. Fora de Alemanha, cf. designadamente Erik Jayme, «La Costituzione tedesca e il diritto internazionale privato» 8 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (1972), p. 76-81 e Catherine Labrusse, «Droit constitutionnel et droit international privé en Allemagne Fédérale (à propos de la décision du Tribunal Constitutionnel fédéral du 4 mai 1971)», 63 *Revue Critique de Droit International Privé* (1974), p. 1-46.

<sup>863</sup> Veja-se a este respeito, por último, Moura Ramos, «A Reforma de 1977 e o direito internacional privado da família», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, v. I – Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, 2004, Coimbra Editora, p. 725-742.

<sup>864</sup> Concretizada pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro

<sup>865</sup> Salientaríamos sobretudo, além da portuguesa, as reformas grega (de 1983), alemã (de 1986), espanhola (de 1990), italiana (de 1995) e belga (de 2004). Sobre as primeiras, vejamos as referências que lhes fizemos no nosso trabalho citado na nota 863, a p. 732-733. Para uma consideração global, cfr. Peter Herzog, «Constitutional Limits on Choice of Law», *Recueil des Cours*, 234 (1992-IV), p. 239-330, e François Rigaux, «Droit constitutionnel et droit international privé», in *Mélanges en l'honneur de Michael Waelbroeck*, v. I, Bruxelles, 1999, Bruylant, p. 111-137.

expressamente o dever dos Estados de respeitar, no exercício da sua competência de regulação do apelido das pessoas, o direito comunitário<sup>866</sup>.

4. Consideremos então os termos em que a jurisprudência comunitária se tem ocupado deste problema. Na primeira decisão que mencionámos<sup>867</sup>, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber se um nacional de um Estado-Membro das Comunidades Europeias que exerce uma actividade profissional a título autónomo ou dependente é lesado nos direitos que para si resultam do direito comunitário pelo facto de ser obrigado, noutro Estado-Membro, a admitir contra a sua vontade declarada a inscrição do seu nome no registo civil do país de acolhimento segundo uma grafia não conforme à transcrição fonética e tal que a pronúncia do seu nome resultava alterada e deturpada; em concreto, de tal modo que o nome grego Christos Konstantinides (tradução fonética directa) passava a ser “Hréstos Kónstantinidés”. Numa motivação particularmente sumária, o Tribunal de Justiça limitou-se a recordar a este propósito que o direito de estabelecimento implica o respeito da equiparação dos nacionais dos Estados-Membros aos próprios nacionais e a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade<sup>868</sup>. Donde se impunha examinar se as regras nacionais relativas à transcrição em caracteres latinos do nome de um nacional grego no registo civil do Estado-Membro em que ele se estabelecera eram susceptíveis de o colocar numa situação de direito ou de facto desvantajosa em relação à situação existente, nas mesmas circunstâncias, para um nacional desse Estado-Membro<sup>869</sup>.

---

<sup>866</sup> Lê-se, com efeito, no já referido ponto 25 desta decisão (*cit. supra*, nota 844), que os Estados-Membros “devem, não obstante, no exercício desta competência [de regular o apelido de uma pessoa] respeitar o direito comunitário”.

<sup>867</sup> *Cit. supra*, nota 842.

<sup>868</sup> Ponto 12.

<sup>869</sup> Ponto 13.

O Tribunal reafirmou então a competência estadual em matéria de transcrição do nome das pessoas nos registos nacionais do estado civil<sup>870</sup>, acrescentando contudo que devem ser consideradas incompatíveis com o artigo 52º (hoje artigo 49º do TFUE) as regras pertinentes em vigor no Estado-Membro de acolhimento [tratava-se na circunstância de regras de origem convencional, constantes da Convenção relativa à indicação dos nomes próprios e apelidos no registo civil, de 13 de Setembro de 1973 – Convenção nº 19 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC)<sup>871</sup>, cujo artigo 3º prescrevia a aplicação da norma ISO-18 e previa uma transliteração] na medida em que a sua aplicação crie para um nacional grego um entrave tal que prejudique de facto o livre exercício do direito de estabelecimento<sup>872</sup>.

E é a essa constatação que o Tribunal de Justiça chega, ao entender que tal ocorre quando a legislação do Estado de estabelecimento obrigar um nacional grego a utilizar, no exercício da sua profissão, uma grafia do seu nome resultante da transliteração no registo civil, se tal grafia provocar a deformação da pronúncia do nome e esta deturpação expuser o interessado ao risco de uma confusão de pessoas junto da sua potencial clientela<sup>873</sup>.

O Tribunal de Justiça controla assim o resultado da aplicação de determinadas regras materiais, aliás constantes de uma convenção

---

<sup>870</sup> Ponto 14.

<sup>871</sup> Sobre esta convenção, cfr. A. V. M. Struycken, «La convention de Munich sur la loi applicable aux noms et prénoms», 42 *Revista Española de Derecho Internacional* (1990), p. 153-170.

E, em geral, para a contribuição desta organização internacional nesta matéria, cfr. Paul Lagarde, «L'oeuvre de la Commission internationale de l'Etat Civil en matière de nom des personnes», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), v. II, p. 1291-1305.

<sup>872</sup> Ponto 15.

<sup>873</sup> Ponto 16. Sobre esta decisão vejam-se designadamente Jean-François Flauss, «L'état civil saisi par le droit communautaire», in *Les Petites Affiches*, nº 65, 1 de Junho de 1994, p. 22-28, e «État civil et droit communautaire», in *Mélanges Fritz Sturm* (cit. supra, nota 860), p. 1468-1488, e Angeles Lara Aguado, «Incidencia del derecho comunitario sobre el regimen juridico del nombre en derecho internacional privado (La sentencia del T.J.C.E. de 30 de marzo de 1993, caso *Konstantinides*, asunto C-168/91)», 79 *Revista de Derecho Privado* (1995), p. 671-694.

internacional, que previam a aplicação de uma dada norma técnica (a referida norma ISO-18) em sede de transliteração. Tal resultado (a obrigação da utilização de um nome com uma grafia que provoca a deformação da sua pronúncia em termos de a deturpação daí resultante expor o interessado ao risco de confusão de pessoas junto da sua potencial clientela) é assim considerado como constituindo um entrave que prejudica o direito de estabelecimento.

O afastamento do direito material aplicável é pois justificado pela circunstância de os efeitos da sua aplicação provocarem uma limitação do direito de estabelecimento contrária às regras do Tratado, num raciocínio que pode lembrar, nos quadros da nossa disciplina, o da contrariedade à ordem pública internacional das regras de um sistema jurídico estrangeiro tido por competente<sup>874</sup> ou da aplicação

---

<sup>874</sup> Sobre esta figura, cfr, em geral, A. Pillet, *De l'ordre public en droit international privé*, *Mélanges Antoine Pillet*, v. I, Paris, 1929, Librairie du Recueil Sirey, p. 407-515; P. Louis-Lucas, «Remarques sur l'ordre public», 28 *Revue de Droit International Privé* (1933), p. 393-442.; J. Maury, «L'ordre public en droit international privé français et en droit international privé allemand. Convergences et divergences», 43 *Revue critique de droit international privé* (1954), p. 7-27; Taborda Ferreira, «Acerca da Ordem Pública no Direito Internacional Privado», 10 *Revista de Direito e de Estudos Sociais* (1959), p. 1-15 e 185-200; P. Lagarde, *Recherches sur l'ordre public en droit international privé*, Paris, 1959, L. G. D. J. ; G. Sperduti, «Sul limite dell'ordine pubblico» 43 *Rivista di Diritto Internazionale* (1960), p. 303-308, e «L'ordine pubblico in diritto internazionale privato», *ibidem*, v. 59 (1976), p. 669-676; C. Roth, *Der Vorbehalt des Ordre Public gegenüber fremden gerichtlichen Entscheidungen*, Bielefeld, 1967, Verlag Ernst und Werner Giesecking; W. Holder, «Public Policy and National Preferences: The Exclusion of Foreign Law in English Private International Law», 17 *International and Comparative Law Quarterly* (1968), p. 926-952; G. Pau, «Limiti di applicazione del diritto straniero nell'ordinamento italiano», 52 *Rivista di Diritto Internazionale* (1969), p. 477-508, e *Richiami alla tradizione in tema di ordine pubblico internazionale*, *ibidem*, v. 60 (1977), p. 116-123 ; P. Francescakis, «Y-a-t-il du nouveau en matière d'ordre public ?», *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Anos 27-30 (1966-1969), Paris, 1970, Dalloz, p. 149-178; F. A. De Villiers, «Private International Law and public policy : two recent dutch cases», 3 *The Comparative and International Law Journal of Southern Africa* (1970), p. 99-106; Angulo Rodriguez, «Du moment auquel il faut se placer pour apprécier l'ordre public international», 61 *Revue critique de droit international privé* (1972), p. 369-399; Nicola Palaia, *L'ordine pubblico « internazionale »*, Padova, 1974, Cedam ; H. Batiffol, «Quelques précisions sur le domaine de l'exception d'ordre public», in *Studi in onore di Giorgio Ballardore Pallieri*, v. II, Milão, 1978, Vita e Pensiero, p. 34-45; Schutzd, *Der internationale ordre public. Der Ausschluss Volkerrechtswidrigen fremden Rechts im internationalen Privatrecht der Bundesrepublik Deutschland*,

directa das regras do sistema do foro relativas à protecção dos direitos fundamentais na ordem jurídico-privada<sup>875</sup>.

5. Na segunda decisão mencionada, o Tribunal de Justiça ocupou-se directamente das regras materiais relativas à constituição do nome.

---

Frankfurt am Mein, 1984; Erik Jayme, *Methoden der Konkretisierung des ordre public im Internationalen Privatrecht*, Heidelberg, 1989, C. F. Muller; Andreas Bucher, «L'ordre public et le but social des lois en droit international privé», 239 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1993-II), p. 11-116; P. Hammje, «Droits fondamentaux et ordre public», 86 *Revue critique de droit international privé* (1997), p. 1-31, E. Foher, *L'incidence de la Convention Européenne des Droits de l'Homme sur l'ordre public international français*, Bruxelles, 1999, Bruylant; Moura Ramos, «L'ordre public international en droit portugais», 74 *Boletim da Faculdade de Direito* (1998), p. 45-62, e «Public policy in the framework of the Brussels Convention. Remarks on two recent decisions by the European Court of Justice», 2 *Yearbook of Private International Law* (2000), p. 25-39, Markus Voltz, *Menschenrecht und ordre public im Internationalen Privatrecht*, Frankfurt am Main, 2002, Markus Renfert, *Über die Europäisierung der ordre public Klausel*, Frankfurt am Mein, 2003, Peter Lang, Jacques Foyer, «Remarques sur l'évolution de l'exception d'ordre public international depuis la these de Paul Lagarde», in *Le Droit International Privé: Esprit et Méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 285-302, e Pascal De Vareilles-Sommières, «L'exception d'ordre public et la régularité substantielle de la loi étrangère», *Recueil des Cours*, 371 (2015), p. 155-272.

<sup>875</sup> H. Bernstein, «Ein Kollisionsrecht für die Verfassung?», 18 *Neue Juristische Wochenschrift* (1965), p. 2273-2276; H. Stocker, «Grundrechtsschutz im Internationalprivatrecht», *Juristische Rundschau* (1965), p. 455-459; F. Gamillscheg, «Die Grundrechte bei der Anwendung ausländischen Rechts», in *Festschrift für H. C. Nipperdey*, v. I, Munique, 1968, C. H. Beck, p. 323-350; F. Becker, «Zur Geltung der Grundrechte im Internationalen Privatrecht», 24 *Neue Juristische Wochenschrift* (1971), p. 1491-1493; O. Sandrock, «Das «Einseitige Kollisionsrecht für die Verfassung» und das ausländische Privatrecht: viel Lärm und nichts?», in *Internationales Recht und Wirtschaftsordnung* (cit. supra, nota 860), p. 267-288; D. Cohen, «La Convention Européenne des Droits de l'Homme et le droit international privé français», 78 *Revue critique de droit international privé* (1989), p. 651-665; P. Mayer, «La Convention Européenne des Droits de l'Homme et l'application des normes étrangères», *ibidem*, 80 (1991), p. 651-665; M.-L. Niboyet-Hoegy, «La mise en oeuvre du droit international privé conventionnel (incidences du droit des traités sur les pouvoirs du juge national)», in *Nouveaux juges, nouveaux pouvoirs ? Mélanges en l'honneur de Roger Perrod*, Paris, 1996, p. 316-336, Y. Lequette, «Le droit international privé et les droits fondamentaux», in *Droits et Libertés Fondamentaux* (sous la direction de Rémy-Cabrillac, M. A. Frison-Roche e T. Revet), Paris, 1997, p. 75-96, Franz Matscher, «Le droit international privé face à la Convention Européenne des Droits de l'Homme», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé* (Année 1996-1997), Paris, 1999, Éditions A. Pedone, p. 211-234, e Stefan Bruinier, *Der Einfluss der Grundfreiheiten auf das Internationale Privatrecht*, Frankfurt am Main, 2003, Peter Lang.

No já referido caso *Garcia Avello*<sup>876</sup>, as autoridades belgas haviam negado a um casal plurinacional (em que o cônjuge de sexo masculino era um cidadão espanhol e o de sexo feminino uma cidadã belga), residente na Bélgica, a possibilidade de alterar o apelido patronímico dos seus dois filhos binacionais (por possuírem quer a nacionalidade belga quer a espanhola), que haviam sido registados na Bélgica com o nome patronímico do pai (Garcia Avello) como apelido de família. O pedido, feito conjuntamente pelos dois cônjuges na qualidade de representantes dos seus filhos menores, no sentido de possibilitar que as crianças tivessem um duplo apelido, composto, segundo a prática espanhola, pelo primeiro apelido do pai seguido do da mãe (Webwe), de forma a corresponder ao registo consular feito na Embaixada de Espanha na Bélgica, foi apreciado à face da lei material belga, competente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3, do Código Civil belga, para regular a matéria do estado e da capacidade dos cidadãos belgas, mesmo se residentes no estrangeiro. E isto porque as autoridades belgas, no caso de uma pessoa possuir igualmente outra ou outras nacionalidades além da belga, fazem prevalecer esta última, em aplicação da regra de origem consuetudinária codificada pelo artigo 3º da Convenção da Haia de 12 de Abril de 1930, sobre determinadas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, segundo o qual “um indivíduo que possua duas ou mais nacionalidades pode ser considerado nacional por cada um dos Estados cuja nacionalidade possui”. E se bem que a ordem jurídica belga preveja a possibilidade de alteração do nome próprio e do apelido, designadamente quando para tal exista um motivo sério, quando os apelidos solicitados se não prestem a confusão nem sejam susceptíveis de prejudicar o requerente ou terceiros, o certo é que as autoridades belgas, depois de proporem que o apelido fosse alterado no sentido de incluir apenas o primeiro apelido do pai, o que

---

<sup>876</sup> *Cit. supra*, nota 844.

foi recusado pelos requerentes, indeferiram o pedido. Entenderam na verdade que não existiam motivos suficientes para a alteração requerida, acrescentando que, «habitualmente, todos os pedidos de alteração no sentido de, no nome de uma criança, o apelido da mãe figurar juntamente com o do pai são indeferidos, porque, na Bélgica, os filhos usam o apelido do pai»<sup>877</sup>.

A alteração proposta pelas autoridades belgas, no sentido da utilização apenas do primeiro apelido do pai, parece corresponder à prática administrativa deste país nos casos de dupla nacionalidade, destinando-se alegadamente a atenuar os inconvenientes ligados a esta situação. É certo que se tem admitido neste Estado que o nome seja atribuído de acordo com uma lei estrangeira (da nacionalidade), quando existam poucos factores de ligação à Bélgica (o que não seria o caso na situação em questão, em que os menores, para além de possuírem a nacionalidade belga residiam e tinham nascido neste país), nomeadamente se a família tivesse vivido num país estrangeiro onde a criança houvesse sido registada com um duplo apelido, e isto para não prejudicar a sua integração. E que, mais recentemente, a prática revelaria uma maior flexibilização, em ordem a restabelecer a unidade do apelido no seio da família, nos casos em que um primeiro filho, de nacionalidade espanhola, possuía um duplo apelido, do pai e da mãe, em conformidade com o direito espanhol, enquanto o segundo filho, de nacionalidade belga e espanhola, possuía o duplo apelido paterno, nos termos do direito material belga que prescreve a adopção pela criança do apelido do pai, salvo se este estiver casado e reconhecer a criança como tendo sido concebida, durante o matrimónio, por outra mulher que não o seu cônjuge<sup>878</sup>. Mas a situação em apreço não correspondia a nenhuma destas hipóteses e o pedido foi rejeitado, como referimos, o que suscitaria um pedido

---

<sup>877</sup> Ponto 18.

<sup>878</sup> Veja-se a menção feita a esta posição no ponto 12 do acórdão a que nos estamos a referir.

de anulação, pelos requerentes, desta decisão, processo em que o Tribunal de Justiça seria chamado a pronunciar-se a título prejudicial.

O Tribunal de Justiça começou por estabelecer a relevância do direito comunitário para regular a situação em análise, sublinhando que as situações relativas ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, nomeadamente as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e residir no território dos Estados-Membros, se inserem no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário<sup>879</sup>. E, reconhecendo embora que, no estado actual do direito comunitário, as normas que regulam o apelido de uma pessoa são da competência dos Estados-Membros, realçou, como atrás já referimos<sup>880</sup>, que estes devem, no exercício dessa competência, respeitar o direito comunitário<sup>881</sup>. E apesar de considerar que a cidadania da União, no âmbito da qual se insere (artigo 18º do Tratado CE, hoje artigo 21.º do TFUE) a liberdade de circular e residir no território dos Estados-Membros, não tem por objectivo alargar o âmbito de aplicação material do Tratado a situações internas sem qualquer conexão com o direito comunitário<sup>882</sup>, adiantaria que tal conexão existia em relação a pessoas em situação idêntica à dos filhos de Garcia Avello, por se tratar de nacionais de um Estado-Membro (a Espanha) a residir legalmente no território de outro Estado-Membro (a Bélgica)<sup>883</sup>. E precisou que uma tal conclusão não era prejudicada pelo facto de os interessados possuírem igualmente a nacionalidade do Estado-Membro onde residiam desde que nasceram (a Bélgica), nacionalidade esta que, segundo as autoridades deste Estado, é por esse motivo a única por elas reconhecida. Neste sentido, recordou que não cabe a um Estado-Membro restringir os efeitos da aquisição

---

<sup>879</sup> Ponto 24.

<sup>880</sup> *Cfr. supra*, nº 2.

<sup>881</sup> Ponto 25.

<sup>882</sup> Ponto 26.

<sup>883</sup> Ponto 27.

da nacionalidade de outro Estado-Membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas no Tratado<sup>884</sup>, sublinhando ainda que o já referido artigo 3º da Convenção da Haia se limita a conter uma faculdade, e não uma obrigação, de as partes contratantes fazerem prevalecer, em caso de conflito de nacionalidades, a nacionalidade do foro<sup>885</sup>. Em face do que concluiu que os filhos do casal Avello-Webwe podiam invocar o direito, previsto no artigo 12º CE (hoje artigo 18.º do TFUE), de não sofrerem qualquer discriminação em razão da nacionalidade, à luz das normas que regulam o seu apelido de família<sup>886</sup>.

O Tribunal enunciou depois a questão de fundo em termos de saber se os artigos 12º CE e 17º CE (hoje 18.º e 20.º do TFUE) se opõem a que a autoridade administrativa belga indefira um pedido de alteração de apelido na situação descrita<sup>887</sup>. Depois de recordar os termos da sua jurisprudência relativa ao princípio da não discriminação<sup>888</sup>, o Tribunal lembrou que os belgas duplos nacionais são tratados da mesma forma que os demais belgas e que a estes é habitualmente recusado o direito de mudar de apelido de família<sup>889</sup>, não se encontrando entre as derrogações admitidas a esta regra a situação das pessoas que procuram remediar a diversidade do seu

---

<sup>884</sup> Como o fizera já antes no caso *Micheletti* (acórdão de 7 de Julho de 1992, C-369/90, *Colectânea*, p. I-4239-4264). Sobre esta decisão vejam-se, na nossa doutrina, António Marques dos Santos, «Nacionalidade e efectividade», in *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, p. 427-453 (450-453), e, mais recentemente, Daniel Rodrigues Morais, «O acórdão *Micheletti* e as suas repercussões em matéria de direito da nacionalidade dos Estados-Membros», 44 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (2003), p. 269-348. Para a análise desta jurisprudência e da sua evolução, cfr. Moura Ramos, «Conflitos positivos (concursos) de nacionalidade e direito comunitário. Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1999», 134 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2001-2002), p. 146-160.

<sup>885</sup> Ponto 28.

<sup>886</sup> Ponto 29.

<sup>887</sup> Ponto 30.

<sup>888</sup> Ponto 31.

<sup>889</sup> Ponto 32.

apelido de família que resulta da aplicação da legislação de dois Estados-Membros<sup>890</sup>. Nestes termos, a questão relevante seria a de saber se estas duas categorias de pessoas (as que possuem apenas a nacionalidade belga e as que, além desta, possuem ainda a de um outro Estado-Membro) se encontram numa situação idêntica ou se, pelo contrário, estão numa situação diferente, caso em que «o princípio da não discriminação implica que os nacionais belgas que possuem igualmente a nacionalidade de outro Estado-Membro possam reivindicar um tratamento diferente do que está reservado às pessoas que possuem apenas nacionalidade belga, a menos que o tratamento em causa seja justificado por razões objectivas»<sup>891</sup>.

Atentando na situação de facto em apreciação, o Tribunal sublinhou em seguida que o *distinguo* existente entre as duas hipóteses estaria em que, ao contrário do que acontecia com as pessoas que apenas possuíam a nacionalidade belga, as que tinham ademais a nacionalidade espanhola «usam apelidos de família diferentes ao abrigo dos dois sistemas jurídicos em causa», (...) «sendo recusado às crianças interessadas o uso do apelido de família que resulta da aplicação da legislação do Estado-Membro que determinou o apelido de família de seu pai»<sup>892</sup>. Para salientar em seguida que tal situação de diversidade de apelidos de família é susceptível de criar aos interessados sérios inconvenientes de ordem profissional e privada, resultantes, nomeadamente, das dificuldades em gozar, num Estado-Membro cuja nacionalidade possuem, os efeitos jurídicos de actos ou documentos elaborados noutra Estado-Membro cuja nacionalidade também possuem<sup>893</sup>. Assim sendo, as pessoas em questão poderiam

---

<sup>890</sup> Ponto 33.

<sup>891</sup> Ponto 34.

<sup>892</sup> Ponto 35.

<sup>893</sup> Ponto 36. O Tribunal acrescentaria (*ibidem*) que «a solução proposta pelas autoridades administrativas que consiste em permitir que as crianças usem apenas o primeiro apelido de família de seu pai não constitui um remédio para a situação de diversidade de apelidos de família que os interessados procuram evitar».

invocar dificuldades próprias da sua situação e que as distinguiriam das pessoas que apenas possuem a nacionalidade belga, que são designadas por um só apelido de família<sup>894</sup>.

As autoridades belgas haviam-se porém recusado a considerar tais dificuldades como “motivos sérios” que justificassem a alteração do nome de família solicitada pelos requerentes em ordem a evitar a diversidade de apelidos de família. E o Tribunal cuidou em seguida de rejeitar as razões adicionais que poderiam fundamentar aquela prática administrativa e que haviam sido aliás alegadas no processo. Assim, quanto ao princípio da imutabilidade do apelido da família, o Tribunal sublinhou que muito embora ele contribua para facilitar o reconhecimento da identidade das pessoas e da sua filiação, ele não é a tal ponto indispensável que não possa coexistir com a prática que consiste em permitir às crianças que possuam a nacionalidade de dois Estados-Membros usar um apelido de família composto de elementos diferentes dos previstos pelo direito de um dos Estados-Membros, elementos esses que são aliás objecto de uma inscrição num registo oficial do outro Estado-Membro. Tanto mais que, devido à amplitude dos fluxos migratórios no interior da União, coexistem num mesmo Estado-Membro diferentes sistemas de atribuição do apelido; ao que acresce que a circunstância de um sistema permitir a transmissão de elementos do apelido de família do pai e da mãe, longe de provocar confusão à cerca do elo de ligação das crianças, poder contribuir, pelo contrário, para reforçar o reconhecimento deste elo relativamente aos progenitores<sup>895</sup>. E quanto ao objectivo de integração que seria prosseguido pela prática em questão, limitou-se a recordar que, atendendo à coexistência, nos Estados-Membros, de diversos sistemas de atribuição do apelido aplicáveis às pessoas neles residentes, tal prática não seria necessária nem apropriada

---

<sup>894</sup> Ponto 37.

<sup>895</sup> Ponto 42.

para favorecer, num dado país, a integração dos nacionais de outros Estados-Membros<sup>896</sup>. E adiantaria que o carácter desproporcionado do indeferimento oposto pelas autoridades belgas ao pedido em causa era ainda realçado pelo facto de a prática administrativa referida admitir derrogações à aplicação do regime belga em matéria de transmissão do apelido de família em situações próximas da que se encontrava em apreciação<sup>897</sup>.

Em face do exposto, o Tribunal concluiu então que os artigos 12º CE e 17º CE (hoje 18.º e 20.º do TFUE) devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, nas circunstâncias descritas, a autoridade administrativa de um Estado-Membro recuse dar seguimento favorável a um pedido de alteração de apelido de crianças residentes nesse Estado-Membro e que disponham da dupla nacionalidade desse Estado-Membro e de outro Estado-Membro, quando o pedido tenha por objecto que as crianças possam usar o apelido de que seriam titulares ao abrigo do direito e da tradição do segundo Estado-Membro<sup>898</sup>.

---

<sup>896</sup> Ponto 43.

<sup>897</sup> Ponto 44.

<sup>898</sup> Ponto 45. Para uma análise desta decisão veja-se a anotação que lhe dedica Paul Lagarde, em 93 *Revue Critique de Droit International Privé* (2004) p. 184-202, Miguel Gardenes Santiago, «Ciudadania europea, doble nacionalidad y aplicación de la ley nacional de la persona (Reflexiones en torno a la sentencia del TJCE *Garcia Avello*, de 2 de octubre de 2003)», *Revista General de Derecho Europeo*, 2004, nº 3, Marta Requejo Isidro, «Estratégias para la comunitarización: descubriendo el potencial de la ciudadanía europea», *Revista Jurídica Española La Ley*, de 28 de Novembro de 2003, Elsa Dias de Oliveira, «Transmissão do apelido de família em crianças com dupla nacionalidade belga e espanhola. Anotação ao acórdão do TJ de 2.10.2003, proc. C-148/02», 6 *Cadernos de Direito Privado* (Abril-Junho de 2004), p. 28-42, Ana Quiñones Escamez, «Derecho Comunitario, derechos fundamentales y denegación del cambio de sexo y apellidos: Un orden público europeo armonizador? (a propósito de las SSTJCE, asuntos K.B. y García Avello)», 18 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2004) p. 507-529, Anastasia Iliopoulou, «*What's in a name?* Citoyenneté, égalité et droit au nom. A propos de l'arrêt *Garcia Avello*», 40 *Revue trimestrielle de droit européen* (2004), p. 565-579, e Tobias Helms, «Europarechtliche Vorgaben Zur Bestimmung des Namensstatuts von Doppelstaateen. Ammerkung Zu EuGH, Urteil vom 2.10.2003. C-148/02 – *Garcia Avello*», 2 *Zeitschifte fur Gemeinschaftsprivaterecht* (2005), p. 36-39. Pronunciando-se sobre a questão tratada no acórdão a que nos referimos mas num estágio em que apenas eram conhecidas as conclusões

Também aqui, como na espécie anteriormente recordada, o Tribunal controlou a aplicação de normas materiais de direito privado, desta vez por as autoridades administrativas de um Estado-Membro se recusarem a dar seguimento favorável a um pedido de alteração do nome de crianças residentes num Estado-Membro e que dispunham da nacionalidade desse e dum outro Estado-Membro, quando o referido pedido visava que as crianças pudessem usar o apelido de que seriam titulares ao abrigo do direito e da tradição jurídica deste último Estado. E fê-lo por, ademais de reputar desproporcionado tal indeferimento, considerar que as pessoas que são simultaneamente nacionais de dois Estados-Membros se encontram, no que respeita à formação do respectivo apelido, numa situação diferente das que apenas possuem uma nacionalidade, pois que aquelas usam (ou podem usar) apelidos de família diferentes ao abrigo dos dois sistemas em causa, o que é susceptível de lhes criar sérios inconvenientes de ordem profissional e privada, resultantes, nomeadamente das dificuldades em gozar, num Estado-Membro cuja nacionalidade possuem, os efeitos jurídicos de actos ou de documentos elaborados sob o apelido reconhecido noutro Estado-Membro cuja nacionalidade também possuem. Nestes termos, entendeu violado o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, uma vez que as autoridades belgas haviam tratado de igual maneira, à luz das normas que regulam o apelido de família, situações diferentes (a dos recorrentes no processo principal, cidadãos binacionais, e a das pessoas que apenas possuíam a nacionalidade belga), sem que tal tratamento fosse justificado por razões objectivas.

6. Recordado o teor das primeiras intervenções do Tribunal de Justiça em situações em que se encontravam em questão situações

---

do advogado-geral Francis Jacobs, cfr. Santiago Alvarez Gonzalez, «Regimen de los apellidos, doble nacionalidad, internacionalidad intrínseca del problema e derecho internacional privado», 24 *La Ley*, nº 5876, de 22 de Outubro de 2003.8

privadas internacionais envolvendo o direito ao nome, importa agora indagar do seu sentido e alcance no que à nossa disciplina se refere.

A este propósito, salientar-se-á, em primeiro lugar, o cuidado que o Tribunal teve em justificar a sua actuação, preocupando-se em precisar que as duas situações em análise se enquadravam no campo de actuação *ratione materiae* do direito comunitário. Preocupação esta que se justificava sobretudo quando atentamos em que as questões jurídicas em análise – o direito ao nome, e em particular os termos da inscrição do nome de uma pessoa nos registos civis de um dado país e a possibilidade de alteração dos apelidos – pertencem a domínios manifestamente enquadrados na competência estadual. Não tendo o Tribunal questionado este ponto, antes o tendo até expressamente recordado na segunda espécie jurisprudencial citada, ainda que precisando, embora, que uma tal asserção tinha lugar no presente estado do direito comunitário, curou no entanto de justificar a utilidade e a pertinência da sua intervenção nos dois casos.

Tal não se afigurava difícil na primeira situação. Assim, o Tribunal sublinhou que o interessado no processo principal era um nacional grego residente na Alemanha onde exercia, como independente, a profissão de massagista e de assistente em hidroterapia<sup>899</sup>. Pelo que se tratava de um nacional comunitário que exercera o seu direito de livre estabelecimento, o que claramente incluía a situação no domínio de aplicação do direito comunitário.

Os factos eram algo diversos na segunda espécie referida, o que obrigou o Tribunal a um percurso discursivo mais extenso. Depois de frisar que os interessados beneficiavam do estatuto de cidadãos da União por possuírem a nacionalidade de (no caso até) dois Estados-Membros, o Tribunal recordaria que as situações relativas ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, nomeadamente as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e residir no

---

<sup>899</sup> Ponto 10.

território dos Estados-Membros, se inserem igualmente no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário<sup>900</sup>. E frisando que a cidadania da União não visa o alargamento do âmbito de aplicação material do Tratado a situações internas sem qualquer conexão com o direito comunitário<sup>901</sup>, salientou que tal conexão existia no caso dos interessados, nacionais de um Estado-Membro a residir legalmente noutra Estado-Membro<sup>902</sup>. E afastou expressamente a relevância do facto de os interessados possuírem igualmente a nacionalidade do

---

<sup>900</sup> Ponto 24.

<sup>901</sup> Ponto 26.

<sup>902</sup> Paul Lagarde (*op. cit. supra*, nota 898, p. 195-197) salienta a novidade desta posição, que considera a dupla nacionalidade em si, como suficiente para «créer l'internationalité de la situation, condition d'application du droit communautaire, en dehors de tout déplacement des intéressés». E considera que, ao conferir à cidadania o efeito de alargar o domínio do direito comunitário, o acórdão ultrapassa os limites do conteúdo dado a esta noção pelo Tratado, ao contentar-se com uma afectação virtual da livre circulação das pessoas. Perfilhando conclusão oposta sobre este ponto, veja-se Anastasia Iliopoulou, «*What's in a name? Citoyenneté, égalité et droit au nom. A propos de l'arrêt Garcia Avello*» (*cit. supra*, nota 898), p. 572. O carácter inovador da postura do Tribunal a este respeito é ainda sublinhado por Marta Requejo Isidro («Estratégias para la comunitarización: descubriendo el potencial de la ciudadanía europea», *cit. supra*, nota 898), para quem, contrariamente ao sustentado em anteriores decisões, em que a vinculação ao direito comunitário é feita depender de uma actividade, com fim económico ou não, que provoca uma deslocação entre os Estados-Membros da União Europeia, se dá aqui relevo a uma circunstância estática, que é afinal a internacionalidade estrutural da situação, que apresenta um elemento de extraneidade traduzido na posse da nacionalidade de dois Estados-Membros acompanhada da residência num deles.

Para uma revisão do *case-law* do Tribunal de Justiça em matéria de liberdades de circulação e de cidadania da União, assim como para as sequelas deste instituto em sede de relações de carácter pessoal, cfr., respectivamente, A. Castro Oliveira, «Workers and other persons: step-by-step from movement to citizenship – Case Law 1995-2001», 39 *Common Market Law Review* (2002), p. 77-127, e Norbert Reich (in collaboration with Solvita Harbacevica), «Citizenship and family on trial: a fairly optimistic overview of recent court practice with regard to free movement of persons», 40 *ibidem* (2003), p. 615-638.

A posição do Tribunal de Justiça na espécie que comentamos não deixou de ser inspirada pelas conclusões do advogado-geral Francis Jacobs, para quem a pertinência da dupla nacionalidade não pode ser ignorada pelo direito comunitário, não se podendo pois admitir que «uma nacionalidade eclipse a outra consoante o lugar onde as pessoas se encontrem». Salientando a importância deste ponto, cfr. Elsa Dias de Oliveira, «Transmissão do apelido de família em crianças com dupla nacionalidade belga e espanhola. Anotação ao acórdão do TJ de 2.10.2003, proc. C-148/02» (*cit. supra* na nota 898), a p. 42.

Estado-Membro onde residiam desde o seu nascimento, nacionalidade que, ademais, e por esse motivo, era a única reconhecida pelas autoridades desse Estado, uma vez que o reconhecimento de uma tal tese, implicaria permitir a um Estado-Membro restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade de outro Estado-Membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado. Pelo que estaria assente a possibilidade de os interessados invocarem os direitos reconhecidos pelo Tratado, designadamente, *in casu*, o de não serem sujeitos a qualquer discriminação<sup>903</sup> em razão da nacionalidade<sup>904</sup> (na hipótese, por força das normas reguladoras do seu apelido de família).

7. Se passarmos agora às questões de fundo, importa notar que a jurisprudência acabada de citar não põe directamente em causa, ao contrário do que sucede com outras decisões do Tribunal de Justiça (estamos a pensar, por exemplo, no acórdão *Centros*, em matéria de sede das sociedades comerciais<sup>905</sup>), regras de direito internacional

---

<sup>903</sup> Contestando que a aplicação das mesmas regras em matéria de estatuto pessoal a pessoas possuindo unicamente uma nacionalidade e a cidadãos binacionais envolva necessariamente uma discriminação, veja-se Paul Lagarde, *op. cit.* na nota anterior, p. 198-199.

<sup>904</sup> Ponto 29. O acórdão assume expressamente que a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros (ponto 22), que «permite aos que entre estes últimos se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do Tratado, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das excepções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico» (ponto 23).

Marta Requejo Isidro («Estratégias para la comunitarización: descubriendo el potencial de la ciudadanía europea», *cit. supra*, nota 898), considera precisamente que «a chave do raciocínio do Tribunal de Justiça (no caso *García Avello*) se centra na noção e alcance da cidadania europeia, e na sua vocação de se converter no estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros».

<sup>905</sup> Acórdão de 9 de Março de 1999, C-212/97, *in Colectânea*, p. 1-1459-1498. Sobre esta decisão, cfr. Moura Ramos, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos recentes» (*cit. supra* nota 15), p. 455-460, e Harald Halbhuber, «National doctrinal structures and european company law», 38 *Common Market Law Review* (2001), p. 1385-1420.

privado. Assim, todo o discurso do acórdão *Garcia Avello* se situa no interior do direito belga, sem que o Tribunal em algum momento conteste ou sequer discuta (no que podemos considerar uma das

---

Sobre a evolução desta jurisprudência, concretizada nos acórdãos de 5 de Novembro de 2002, *Uberseering*, C-208/00 (*Colectânea*, 2002, p. I-9919-9976), de 30 de Setembro de 2003, *Inspire Art*, C-167/01 (*Colectânea*, 2003, p. I-10155-10238), e *Cartesio*, C-210/06 (*Colectânea*, 2008, p. I-9641), cfr. Wolf-Heuning Roth, «From *Centos* to *Uberseering*: free movement of companies, private international law and community law», 52 *International and Comparative Law Quarterly* (2003), p. 177-208, Mathias Siems, «Convergence, competition, *Centros* and conflicts of law: European company law in 21<sup>st</sup> century», 27 *European Law Review* (2002), p. 47-59, Ludovic Bernardeau, «Droit communautaire d'établissement et transfert du siege des societies», *Gazette du Palais – Europe*, de 10/12/2002, p. 1-8, Gianluca Contaldi, «Il diritto comunitario della società tra evoluzione giurisprudenziali e legge di riforma della material», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 4/2003, p. 711-735. Tito Ballarino, «Les règles de conflit sur les sociétés commerciales à l'épreuve du droit communautaire d'établissement. Remarques sur deux arrêts récents de la Cour de Justice des Communautés Européennes», 92 *Revue critique de droit international privé* (2003), p. 373-402, Eddy Wymeersch, «The transfer of the company's seat in european company law», 40 *Common Market Law Review* (2003), p. 661-695, Peter Behrens, «Das Internationale Gesellschaftsrecht nach dem *Uberseering*-Urteil des EuGH und den Schlussanträgen zu *Inspire Art*», 23 *IPRax* (2003), p. 193-207, Marc-Philippe Weller, «Scheinauslandsgesellschaften nach *Centros*, *Uberseering* und *Inspire Art*: Ein neues Anwendungsfeld für die Existenzvernichtungshaftung», *ibidem*, p. 207-210, Reinhold Geimer, *Gesellschaften und juristische Personen auf Wanderschaft in Europa*, Viena, 2004, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht, Kurt Lipstein, «The Law relating to the movement of companies in the European Community», in *Festschrift für Erik Jayme* (*cit. supra*, nota 66), p. 527-531, Hans-Jurgen Sonnenberger, «Europäische Herausforderungen des Internationalen Gesellschaften», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (*cit. supra*, nota 73), p. 749-763, Jeremy Heymann, «De la mobilité des sociétés de l'Union. Réflexions sur le droit d'établissement», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (*cit. supra*, nota 101), p. 425-445, e, na doutrina portuguesa, Maria Angela Coelho Bento Soares, «A liberdade de estabelecimento das sociedades na União Europeia», 15-16 *Temas de Integração* (2003), p. 283-321, «O Acórdão *Inspire Art* Ldt: Novo incentivo jurisprudencial à mobilidade das sociedades na União Europeia», *ibidem*, v. 17 (2004), p. 123-159, e «A transferência internacional da sede social no âmbito comunitário», in *Temas Societários*, 2006, Alexandre Mota Pinto, «Apontamentos sobre a liberdade de estabelecimento das sociedades», *ibidem*, p. 59-120, e v. 18 (2005), p. 141-179, *The Europeanization of Legal Capital: Searching for new ways of protecting creditors in limited liability companies*, 2006, European University Institute-Department of Law, *maxime*, p. 157-298, António Frada de Sousa, *A company's cross-border transfer of seat in the EU after Cartesio*, 2009, New York University School of Law, e Rui Dias, «O acórdão *Cartesio* e a liberdade de estabelecimento das sociedades», in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, vol. 3 (Março de 2010), p. 215-236.

E para uma consideração aprofundada da problemática a que estas decisões se referem cfr. Annette Trost, *Faktische Sitzverlegung unter Sit- und Grundungstheorie im Vergleich*, Frankfurt am Mein, 2003 Peter Lang.

fraquezas da decisão) a competência desta ordem jurídica para regular a situação em apreço<sup>906</sup>, ou sequer avance a hipótese da aplicação *qua tale* do direito espanhol; e mesmo a clássica regra que dá a prevalência à nacionalidade do Estado do foro em caso de concurso de nacionalidades quando uma das nacionalidades em presença é a do foro não é criticada em si mesma, apenas se adiantando que a sua aplicação não pode levar um Estado a «restringir os efeitos da nacionalidade de outro Estado-Membro», na senda do que se dissera já no acórdão *Micheletti*, em termos de se afastar a ideia de que a sua aplicação pudesse conduzir à desconsideração da nacionalidade de um Estado-Membro, enquanto fundamento da titularidade das liberdades fundamentais reconhecidas pelos Tratados<sup>907</sup>. Desta forma, a lógica discursiva do acórdão tende antes a controlar, à face do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, a solução material que as autoridades belgas retiraram dos preceitos da lei material em

---

<sup>906</sup> Note-se que, muito embora a lei belga fosse a lei do Estado da nacionalidade das crianças e de um dos seus progenitores (a mãe) e ainda da residência habitual, quer das crianças quer dos seus progenitores, a lei espanhola era, além da do Estado da nacionalidade do outro progenitor (o pai) também a lei do outro país do qual as crianças eram nacionais. O que implica que, em sede de conflito de leis [a menos que se reconhecesse algum efeito à *professio iuris*, como sucede por exemplo na Alemanha (artigo 10, § 3 da EGBGB) e na Suíça (artigo 37, n.º 2 da lei federal sobre o direito internacional privado de 18 de Dezembro de 1987)], e uma vez que a matéria do nome é geralmente incluída no domínio do estatuto pessoal, no caso dos Estados que reconhecem este instituto (assim por exemplo o § 13, (1), da lei federal austríaca de 15 de Junho de 1978 sobre o direito internacional privado), ou na competência da lei nacional (como na Alemanha, no citado artigo 10, § 1; deve considerar-se ser esta igualmente a situação entre nós, por o direito ao nome se dever considerar incluído nos direitos de personalidade que o artigo 26.º, número 1, do Código Civil manda regular pela lei pessoal, que, nos termos do artigo 31.º, número 1, é a lei nacional) ou da lei do domicílio (artigo 7.º da Lei de introdução ao Código Civil brasileiro de 1942 e artigo 37, n.º 1 da lei federal suíça), dificilmente deixaria de se considerar competente a lei belga, quer enquanto lei da nacionalidade do foro quer enquanto nacionalidade efectiva (uma vez que os menores residiam com os pais neste país), dado que havia que resolver então o cúmulo de nacionalidades, quer enquanto lei do domicílio. Sobre o ponto, cfr., em geral, as obras citadas *supra*, na nota 848, e, na ordem jurídica portuguesa, Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II, Direito de Conflitos. Parte Especial (*cit. supra*, nota 74), p.51-64.

<sup>907</sup> E isto mesmo, como o recorda Paul Lagarde (*cit. supra*, nota 902), fora das situações em que as pessoas exercem a sua liberdade de circulação.

vigor no seu país. Nesta sede, o acórdão procede em termos que poderíamos considerar clássicos, no que respeita ao controlo de normas ou de decisões judiciais à luz do princípio da igualdade. Depois de recordar os termos essenciais deste princípio, segundo os quais situações iguais não podem ser tratadas de modo diferente, e situações diferentes não podem ser tratadas de igual maneira, salvo se um tal tratamento se justificar por razões objectivas, o acórdão constata que se verifica *in casu* um tratamento igual de duas situações (a das pessoas que possuem apenas a nacionalidade belga e a daquelas que além desta possuem uma outra nacionalidade), precisando depois que tais situações são diferentes, pois que os nacionais belgas que são ademais nacionais espanhóis usam apelidos de família diferentes ao abrigo dos dois sistemas jurídicos em causa<sup>908</sup>, sendo além disso recusado aos interessados o uso do apelido de família que resulta da aplicação da lei do Estado-Membro que determinou o apelido de família do seu pai. Tomando estas diferenças em estado puro, isto é, sem cuidar de se interrogar sobre a sua eventual razoabilidade (sobretudo no que se refere à segunda), e sublinhando que a diversidade de apelidos de família é susceptível de criar aos interessados sérios inconvenientes de ordem profissional e privada, resultantes nomeadamente das dificuldades em gozar num Estado-Membro, cuja nacionalidade possuem, os efeitos jurídicos de actos ou de documentos elaborados sob o apelido reconhecido noutra Estado-Membro cuja nacionalidade também possuem, o acórdão conclui que as pessoas na situação dos interessados podem invocar dificuldades que são próprias à sua situação e as distinguem das pessoas que possuem apenas a nacionalidade belga, as quais são designadas por um único apelido de família. Estabelecida assim a existência da diferença de

---

<sup>908</sup> Sobre as particulares dificuldades enfrentadas pela regulamentação do direito ao nome nas situações de plurinacionalidade, cfr. Andrea Gattini, «Diritto al nome e scelta del nome nei casi di plurima cittadinanza», 79 *Rivista di Diritto Internazionale* (1996), p. 93-109.

situações, e, ademais, o seu carácter gravoso para os interessados, o Tribunal nota que as autoridades belgas se recusaram a tomar em consideração este *distinguo* como base de um tratamento diferenciado da situação dos interessados (o que, à luz do próprio direito belga teriam podido fazer como aliás fazem em casos análogos), e, depois de rejeitar as justificações para o efeito apresentadas, constata o carácter desproporcionado da decisão, considerando-a contrária ao princípio da não discriminação com base na nacionalidade contido no artigo 12º do Tratado CE (hoje, artigo 18.º do TFUE)<sup>909</sup>.

Podemos assim concluir que o discurso argumentativo do acórdão se aparenta ao do de um órgão jurisdicional que curasse da conformidade de uma decisão administrativa a um princípio constitucional (da igualdade ou da não discriminação), podendo eventualmente ser desenvolvido em termos idênticos mesmo que a situação em causa não estivesse incluída no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário, desde que o princípio da não discriminação constituísse igualmente um parâmetro (constitucional) integrador do sistema jurídico em questão (no caso o direito belga)<sup>910</sup>; pelo que poderíamos concluir que a natureza comunitária da situação não logra assim uma especial relevância. E o mesmo se diga do seu

---

<sup>909</sup> Recordem-se, a este respeito, as reservas de Paul Lagarde a que nos referimos *supra*, na nota 902.

<sup>910</sup> Que o que se diz em texto não constitui uma mera hipótese académica, revela-o desde logo a crescente atenção que ao direito ao nome têm dado quer as jurisdições constitucionais quer os instrumentos internacionais de protecção dos direitos do homem. Veja-se, a propósito, e recentemente, a decisão do *Bundesverfassungsgericht* alemão de 18 de Fevereiro de 2004 relativa ao nome conjugal (processo 193/97, da Primeira Secção, nos termos da qual se considerou inconstitucional, por violação dos princípios da liberdade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, a regra (contida no parágrafo 135, alinea 2, do BGB), de que os cônjuges que desejam usar um nome conjugal comum (*Ebename*) devem obrigatoriamente escolher o nome de nascimento (*Geburtsname*) de um deles, e, na doutrina, Nadine Watté, «Les relations familiales en droit international privé et l'incidence du principe de l'égalité entre l'homme et la femme», in *Mélanges offerts à Raymond Vander Elst* (cit. *supra*, nota 848), p. 911-928, Walter Pintens, “Name und MenschenrechtsKonvention”, in *Festschrift für Dieter Henrich zum 70. Geburtstag* (cit. *supra*, nota 849), p. 451-450, e J. A. Frowein, “Die menschen- und verfassungsrechtswidrige Praxis bei Namen von Auslandsdeutschen” (cit. *supra*, nota 848), p. 197-203.

carácter plurilocalizado, pois que o contexto valorativo que leva à condenação da solução a que chegaram as autoridades belgas ignora por completo a questão da possível competência de duas leis (a belga e a espanhola) para regular a formação e alteração do nome dos interessados<sup>911</sup>. Dir-se-á até que um raciocínio semelhante ao que é feito no acórdão deveria levar também à condenação dos termos em que habitualmente tem lugar a aplicação da lei espanhola em situações congêneres (que é impregnada de igual rigidez, como se verifica pela prática existente nas relações luso-espanholas)<sup>912</sup>. É certo que os reconhecidos inconvenientes que resultam para os interessados da dificuldade em gozar, num Estado-Membro cuja nacionalidade possuem, de documentos elaborados sob o apelido reconhecido noutro Estado-Membro cuja nacionalidade também possuem, poderiam eventualmente levar, num Estado terceiro, ao afastamento da solução

---

<sup>911</sup> No que constitui a aplicação de uma metodologia de que se podem encontrar diversos outros exemplos na jurisprudência do Tribunal de Justiça. A este respeito, cfr., por último, Júlio Gonzalez Campos, “La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non Droit international privé”, in *Festschrift Erik Jayme (cit. supra, nota 66)*, p. 263-275, e Tristan Azzi, «La Cour de Justice et le droit international privé ou l’art de dire parfois tout et son contraire», in *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales (cit. supra, nota 101)*, p. 43-58.

<sup>912</sup> Veja-se o estudo de Santiago Alvarez Gonzalez, “Regimen de los apellidos, doble nacionalidad, internacionalidad intrínseca del problema e derecho internacional privado”, citado *supra*, na nota 898. O autor condena a aludida prática, que se traduz na aplicação mecânica da lei espanhola às situações de nome de um duplo nacional hispano-português, desde logo por negligenciar, sequer como dado de facto, a consideração do direito estrangeiro cuja competência não foi reconhecida (no caso, o direito português) no processo interpretativo que determina a aplicação da lei competente (a lei espanhola), o que seria desde logo exigido pela finalidade das normas materiais aplicáveis desta lei. Tal como é feita em Espanha (e o mesmo se pode dizer para a interpretação que as autoridades belgas fazem na Bélgica do direito belga), a interpretação da norma material não teria lugar segundo as exigências da situação material a regular (cuja internacionalidade seria assim ignorada), mas da realidade interna em função da qual teria sido concebida (posição que tem pontos de contacto com a análise de Miguel Gardenes Santiago a que nos referiremos *infra*, na nota 914). Mas salienta ainda, *inter alia*, que o raciocínio jurídico em questão não respeita nem a configuração constitucional da dupla nacionalidade hispano-portuguesa (que a Constituição espanhola concebe no contexto do fortalecimento de uma “comunidade iberoamericana”) nem as exigências do direito comunitário (apoiando-se para tanto nas conclusões do advogado-geral Francis Jacobs que precederam o acórdão *Garcia Avello*).

da ordem jurídica belga aqui em apreço, se se entendesse que ela contrariaria de forma inaceitável um princípio fundamental do sistema do foro (eventualmente, o da unidade e continuidade do estatuto pessoal ou o da necessária identidade do nome das pessoas), mas então através do mecanismo da ordem pública internacional<sup>913</sup>. Mas este ponto de contacto (quanto ao resultado) entre o raciocínio do acórdão e um outro possível nos quadros da nossa disciplina, põe também ele a nu a ausência de assento internacionalprivatístico do quadro discursivo presente no acórdão do Tribunal de Justiça<sup>914</sup>.

Algo de semelhante se poderá dizer, *mutatis mutandis*, quanto ao acórdão *Konstantinidis*. Aí, o Tribunal de Justiça condenou a aplicação de uma norma de direito do registo civil (de origem convencional) relativa à transcrição em caracteres latinos do nome de um nacional grego no registo civil do Estado-Membro em que ele se estabelecera, por entender que a aplicação dessa regra, ao obrigar o referido cidadão a utilizar, na sua profissão, uma grafia do seu nome resultante da transliteração no registo civil que provocava a deformação da pronúncia do nome, expondo o interessado, por esta deturpação, ao risco de uma confusão de pessoas junto da sua potencial clientela, constituía um entrave ao exercício do direito de estabelecimento previsto no (ao tempo) artigo 52º do Tratado CEE (hoje artigo 49º do TFUE). Não há pois também aqui qualquer específica orientação com relevo para a doutrina internacionalprivatística<sup>915</sup>. Também aqui

---

<sup>913</sup> Vejam-se, a este respeito, os autores e obras referidos *supra*, na nota 874.

<sup>914</sup> Assim também Julio Gonzalez Campos (*op. cit supra*, nota 847). Diversamente, Miguel Gardenes Santiago [«Ciudadania europea, doble nacionalidad y aplicación de la ley nacional de la persona (Reflexiones en torno a la sentencia del TJCE *García Avello*, de 2 de octubre de 2003)», *cit. supra*, nota 898] sublinha a compatibilidade do discurso do Tribunal neste caso com a metodologia conhecida por “direito internacional privado em dois escalões” (*zweistufentheorie*).

<sup>915</sup> A menos que aqui se queira ver um eco da construção a que se alude *supra*, na nota 912. Diversamente, Ana Quiñones Escamez [«Derecho Comunitario, derechos fundamentales y denegación del cambio de sexo y apellidos: Un orden público europeo armonizador? (a propósito de las SSTJCE, asuntos K.B. y García Avello)»,

se poderia eventualmente ter concluído que a aplicação da regra em questão contrariava afinal princípios fundamentais (o da identidade do nome da pessoa, designadamente) e que ela se apresentava afinal em desconformidade com a sua própria razão de ser, ao provocar a deturpação do nome das pessoas, colocando-se em oposição aos objectivos que a haviam justificado. Uma tal conclusão poderia no entanto ser alcançada no interior de uma ordem jurídica estadual, não se afigurando que a contextualização do problema no seio da ordem jurídica comunitária acrescenta algo de particularmente novo, e decisivo, ao tratamento da questão, ou tenha qualquer incidência sobre os mecanismos específicos do direito internacional privado.

8. A circunstância de as decisões que acabámos de analisar não trazerem um especial contributo para o discurso jurídico da nossa disciplina e de os resultados por elas obtidos poderem ser igualmente obtidos por outras e diferentes formas<sup>916</sup>, sem que para tal houvesse necessidade de situar os problemas por elas tratados no seio da ordem jurídica-comunitária, não nos faz esquecer, no entanto, que tais resultados se afiguram bons, correctos e desejáveis em si mesmos. Na verdade, subscrevemos naturalmente o ponto de vista de que não é defensável que um processo de transliteração de um dado nome provoque a sua deturpação em termos tais que o tornem irreconhecível, ou, pelo menos, que exponham o seu titular ao risco de ser confundido com outras pessoas. Ou de que a ordem jurídica deve possuir mecanismos que evitem que, por possuírem duas ou mais nacionalidades, as pessoas tenham apelidos de família diferentes

---

*cit. supra*, nota 898, p. 515-517], vê implícita à decisão a defesa do princípio da autonomia da vontade em matéria de direito internacional privado

<sup>916</sup> Assim Paul Lagarde (*op. cit. supra*, nota 898), referindo-se ao método do reconhecimento mútuo que inspirou diversas convenções elaboradas no seio da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC). Sobre o papel que este método pode vir a desempenhar, cfr. ainda Paul Lagarde, “Développements futurs du droit international privé dans une Europe en voie d’unification: quelques conjectures” (*cit. supra*, nota 855, pp. 229-235).

nos sistemas jurídicos aos quais se encontrem ligadas em razão da nacionalidade, com os apontados inconvenientes que daí resultam (nomeadamente a dificuldade em gozar, num Estado de que são nacionais, os efeitos jurídicos de actos ou documentos elaborados sob o apelido reconhecido noutro Estado cuja nacionalidade também possuem). Para evitar tais resultados existem contudo técnicas que operam em sede de definição do sistema competente para a criação de situações plurilocalizadas ou que promovem o seu reconhecimento – e não nos parece que, ao condenar sem mais, como inadmissíveis, aqueles resultados, se tenha trazido um qualquer contributo para a actuação de tais técnicas e o seu apuramento. De qualquer modo, se essas técnicas não foram utilizadas, ou não o foram de forma suficiente e adequada para o fim em vista, o certo é que é positivo que a actuação das instâncias responsáveis por tais resultados tenha sido censurada, em termos de se promover a adopção de soluções mais consentâneas com as necessidades da vida internacional de relação. Isto independentemente de terem existido outras formas de o fazer e de o modo como a correcção foi assumida pelo Tribunal de Justiça, apontando embora as soluções mais adequadas no caso concreto, não ter trazido outros contributos à articulação das técnicas e mecanismos necessários para as garantir em geral e não apenas neste ou naquele caso concreto.

Mas sempre se poderá dizer que essa não é já a missão primeira das decisões judiciais, e que a definição do direito no caso concreto constitui o fulcro do seu objectivo, pelo que, e independentemente da correcção da utilização do parâmetro para o efeito mobilizado (o direito comunitário), as soluções alcançadas não podem deixar de merecer a nossa aprovação, ainda que o discurso que as tenha sustentado deixe em aberto diversos problemas<sup>917</sup> e não tenha con-

---

<sup>917</sup> Sobre eles, cfr. sobretudo o estudo de Paul Lagarde mencionado *supra*, na nota 898.

tribuído de forma significativa para o delinear do sistema que deverá garantir em geral aqueles resultados.

9. Deve ainda salientar-se que o controlo levado a efeito pelo Tribunal de Justiça sobre a aplicação das regras das ordens jurídicas estaduais em matéria de nomes e apelidos tem prosseguido, com a invocação dos parâmetros que referimos. Assim, veja-se, posteriormente, o caso *Grunkin-Paul*<sup>918</sup>, onde estava em causa um menor alemão filho de pais alemães mas nascido na Dinamarca, país onde residia com os seus pais e onde lhe fora atribuído aquele apelido, nos termos do direito dinamarquês. Quando, na sequência do divórcio destes, as autoridades alemãs se recusaram a reconhecer aquele nome, por não respeitar o direito alemão que consideravam ser para o efeito o competente, o Tribunal de Justiça, chamado a decidir a questão prejudicial formulada pelos tribunais alemães, responderia que «o artigo 18.º CE [hoje artigo 21.º do TFUE] se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro, em aplicação do direito nacional, recusem o reconhecimento do apelido de um menor, tal como determinado e registado noutro Estado-Membro onde esse menor nasceu e reside desde essa data, que, como os seus pais, tem unicamente a nacionalidade do primeiro Estado-Membro».

Apesar da solução final ser diversa, esta linha não seria alterada, já após o Tratado de Lisboa, no acórdão *Sayn-Wittgenstein*<sup>919</sup>, onde estava em causa o não reconhecimento, por parte das autoridades austríacas, do nome de uma nacional austríaca, adoptada por um cidadão alemão, nome que era o do seu pai adoptivo, adquirido na Alemanha em consequência da adopção aí realizada e

---

<sup>918</sup> Acórdão de 14 de Outubro de 2008, processo 353/06, in *Colectânea*, p. I-7639. Este acórdão, tal como o que referiremos em seguida, foi proferido já pelo Tribunal de Justiça da União Europeia [designação adoptada posteriormente à entrada em vigor (1 de Dezembro de 2009) do Tratado de Lisboa].

<sup>919</sup> Acórdão de 22 de Dezembro de 2010, processo C-208/09, in *Colectânea*, p. I-13693.

posteriormente inscrito no registo civil austríaco. Após uma decisão do *Verfassungsgesichtshof* (Tribunal Constitucional) austríaco, de 27 de Março de 2003, que entenderia, numa situação análoga à da recorrente no processo principal, que a lei da abolição da aristocracia, que tem força constitucional e dá execução, neste domínio, ao princípio da igualdade, impedia que os cidadãos austríacos adquirissem, por via da adopção por um cidadão alemão que ostenta legalmente esse título nobiliárquico como elemento constitutivo do seu nome, um apelido composto por um antigo título nobiliárquico, as autoridades administrativas austríacas entenderam que o registo estava incorrecto e rectificaram o nome da interessada. A decisão administrativa foi contestada judicialmente pela interessada, que invocou os seus direitos de livre circulação e de livre prestação de serviços, nos termos garantidos pelos Tratados, uma vez que exercia, com o seu anterior nome, diversas actividades profissionais em vários Estados-Membros. Chamado a pronunciar-se sobre a questão, o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência anterior quanto à existência de uma restrição à liberdade de circulação dos cidadãos da União pelo facto de uma recusa de reconhecimento do seu nome, ao afirmar que «o facto de uma pessoa que exerceu o seu direito de circular e de permanecer livremente noutra Estado-Membro ser obrigada a utilizar, no Estado-Membro de que é nacional, um nome diferente do já atribuído e registado no Estado-Membro de nascimento e de residência é susceptível de entrar o exercício do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, consagrado no artigo 21.º TFUE»<sup>920</sup>, ao acrescentar que, não sendo o nome primitivo e o nome rectificado idênticos, constituía «um «sério inconveniente» [para a recorrente] (...) o facto de ter de alterar todas as marcas de natureza formal do nome Fürstin von Sayn-Wittgenstein [o apelido inicial] deixadas tanto na esfera pública como na esfera

---

<sup>920</sup> Ponto 54.

privada, dado que os seus documentos oficiais de identificação a designam actualmente por outro nome»<sup>921</sup>, e ao concluir que «a recusa, por parte das autoridades de um Estado-Membro, de reconhecer, em todos os seus elementos, o apelido de um nacional desse Estado, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, no qual o referido nacional reside, e inscrito durante quinze anos no registo civil do primeiro Estado-Membro, constitui uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º TFUE aos cidadãos da União»<sup>922</sup>. Mas entenderia, seguidamente, que sem embargo de ser verdade que as «medidas restritivas de uma liberdade fundamental só podem ser justificadas por razões ligadas à ordem pública se forem necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e apenas se esses objectivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas»<sup>923</sup>, se não afigurava desproporcionado, no caso em apreço, «que um Estado-Membro pretenda realizar o objectivo de preservar o princípio da igualdade proibindo a aquisição, a posse ou a utilização, pelos seus nacionais, de títulos nobiliárquicos ou de elementos nobiliárquicos susceptíveis de fazer pensar que o portador do nome é titular dessa dignidade». Nem que «as autoridades austríacas competentes em matéria de estado civil, ao recusarem reconhecer os elementos nobiliárquicos de um nome como o da recorrente no processo principal, tenham ido além do que é necessário para assegurar a realização do objectivo constitucional fundamental que

---

<sup>921</sup> Ponto 67.

<sup>922</sup> Ponto 71.

<sup>923</sup> Ponto 90. O Tribunal também recordaria que, como o havia afirmado no acórdão Omega (acórdão de 14 de Outubro de 2004, C-36/02, *in Colectânea*, p. I-9609), «não é indispensável que a medida restritiva adoptada pelas autoridades de um Estado-Membro corresponda a uma concepção partilhada pela totalidade dos Estados-Membros no que respeita às modalidades de protecção do direito fundamental ou do interesse legítimo em causa e que, pelo contrário, a necessidade e a proporcionalidade das disposições adoptadas na matéria não são excluídas pelo simples facto de um Estado-Membro ter escolhido um sistema de protecção diferente do adoptado por outro Estado» (ponto 91).

prosseguem»<sup>924</sup>. Tendo isso em conta, foi levado a considerar que «a recusa, por parte das autoridades de um Estado-Membro, de reconhecer, em todos os seus elementos, o apelido de um nacional desse Estado, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, no qual o referido nacional reside, aquando da sua adopção na idade adulta por um nacional deste segundo Estado-Membro, pelo facto de este apelido conter um título nobiliárquico que não é admitido no primeiro Estado-Membro por força do seu direito constitucional, não pode ser considerada uma medida que prejudica de forma injustificada a livre circulação e a livre permanência dos cidadãos da União»<sup>925</sup>, e a concluir que «o artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro possam, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, recusar reconhecer, em todos os seus elementos, o apelido de um nacional desse Estado, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, no qual o referido nacional reside, aquando da sua adopção na idade adulta por um nacional deste segundo Estado-Membro, quando este apelido engloba um título nobiliárquico que não é admitido no primeiro Estado-Membro por força do seu direito constitucional, desde que as medidas tomadas por estas autoridades neste contexto sejam justificadas por razões de ordem pública, isto é, sejam necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e proporcionadas ao objectivo legitimamente prosseguido»<sup>926</sup>.

Depois desta decisão de iniludível recorte constitucional, ao analisar o problema em sede de proporcionalidade e justificação das restrições a um princípio constitucional (na circunstância, o direito de circular

---

<sup>924</sup> Ponto 93.

<sup>925</sup> Ponto 94.

<sup>926</sup> Ponto 95.

e permanecer livremente no território dos Estados-Membros)<sup>927</sup>, o Tribunal oferecer-nos-ia uma nova aplicação deste tipo de análise no acórdão *Runevic-Vardyn-Wardyn*<sup>928</sup>. Tratava-se aí de uma nacional lituana, que fazia parte da minoria polaca daquele país e a quem foram atribuídos pelas autoridades lituanas nomes próprios e apelidos polacos que foram registados na correspondente forma lituana. Essa cidadã, depois de ter residido e trabalhado na Polónia durante um determinado período, veio a casar com um cidadão polaco, cujo nome foi inscrito na certidão de casamento emitida pelo registo civil lituano «sob a forma «Lukasz Pawel Wardyn» – tendo sido utilizado o alfabeto latino sem alteração diacrítica –, enquanto o nome da mulher aí consta sob a forma «Malgożata Runevic-Vardyn» – o que significa que apenas foram utilizados os caracteres lituanos, que não conhecem a letra «W», incluindo na junção do apelido do seu cônjuge ao seu próprio apelido»<sup>929</sup>. Residindo os cônjuges na Bélgica com o filho comum, a recorrente no processo principal veio requerer, na Lituânia, que os seus nome próprio e apelido constantes da sua certidão de nascimento<sup>930</sup>, a saber, «Malgożata Runevic», fossem alterados<sup>931</sup>, o mesmo acontecendo aos seus nome próprio e apelido, tal como constavam da sua certidão de casamento<sup>932</sup>. Recusado o pedido por carecer de fundamento face à lei aplicável, os interessados vieram interpor recurso, tendo o órgão jurisdicional de reenvio referido uma decisão do Tribunal Constitucional da

---

<sup>927</sup> Para uma perspetivação desta função, cfr. Nuno Piçarra, «A justiça constitucional da União Europeia», in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, v. III, Lisboa, 2006, p. 467-501. E, para uma abordagem global do caminho seguido pelo Tribunal de Justiça a este propósito, cfr. Hanneke van Eijken, *EU Citizenship & the Constitutionalisation of the European Union*, Groningen, 2015, Europa Law Publishing.

<sup>928</sup> Acórdão de 12 de Maio de 2011, processo C-391/09, in *Colectânea*, p. I-3787.

<sup>929</sup> Ponto 20.

<sup>930</sup> A saber, «Malgożata Runevic».

<sup>931</sup> Para «Małgorzata Runiewicz».

<sup>932</sup> A saber, «Malgożata Runevic-Vardyn», para «Małgorzata Runiewicz-Wardyn».

Lituânia<sup>933</sup>, relativa à compatibilidade, com a Constituição, de uma decisão do Conselho Supremo<sup>934</sup> relativa à redacção dos nomes próprios e dos apelidos nos passaportes dos cidadãos lituanos, onde declarara que «num passaporte, o nome próprio e o apelido de uma pessoa devem ser redigidos segundo as regras de grafia da língua oficial nacional, de modo a não pôr em causa o estatuto constitucional desta língua»<sup>935</sup>. Respondendo às questões prejudiciais suscitadas, o Tribunal de Justiça, na parte que nos interessa, viria considerar que prevendo o artigo 21.º TFUE não apenas o direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros mas também, uma proibição do exercício de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, e seguindo a jurisprudência anteriormrnter mencionada, importava examinar à luz daquela disposição a recusa, pelas autoridades de um Estado-Membro, de alterar actos de registo civil em circunstâncias como as do processo principal. Nestes termos, e quanto à existência de uma restrição à livre circulação, o Tribunal entenderia que o artigo 21.º TFUE se não opõe «a que as autoridades competentes de um Estado-Membro recusem, ao abrigo de uma legislação nacional que prevê que os apelidos e os nomes próprios de uma pessoa só possam ser transcritos nos actos de registo civil desse Estado numa forma que respeite as regras de grafia da língua oficial nacional, alterar o apelido de um dos seus nacionais utilizado antes do seu casamento e o nome próprio deste, quando estes foram registados no assento de nascimento em conformidade com a referida legislação»<sup>936</sup>, e que «a recusa das autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos da legislação nacional aplicável, de alterar a certidão de casamento de um cidadão da União nacional de outro Estado-Membro de modo a que os nomes próprios do referido cidadão

---

<sup>933</sup> Proferida em 21 de Outubro de 1999

<sup>934</sup> De 31 de Janeiro de 1991.

<sup>935</sup> Ponto 27.

<sup>936</sup> Ponto 71.

sejam transcritos com sinais diacríticos nesta certidão, tal como o foram nos actos de registo civil emitidos pelo seu Estado-Membro de origem, e numa forma que respeite as regras de grafia da língua oficial nacional deste último Estado não constitui, numa situação como a que está em causa no processo principal, uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º TFUE a qualquer cidadão da União»<sup>937</sup>. E, sobre a existência de uma justificação para uma restrição à liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União, entenderia que «o objectivo prosseguido por uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que visa proteger a língua oficial nacional através da imposição de regras de grafia previstas nessa língua, constitui, em princípio, um objectivo legítimo susceptível de justificar restrições aos direitos de livre circulação e de permanência previstos no artigo 21.º TFUE e pode ser levado em conta quando da ponderação entre interesses legítimos e os referidos direitos reconhecidos pelo direito da União»<sup>938</sup>, e que «se se provar que a recusa de alteração do apelido comum do casal de cidadãos da União em causa no processo principal lhes provoca, e/ou à sua família, sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada, competirá ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esta recusa assegura um equilíbrio equitativo entre os interesses em presença, a saber, por um lado, o direito dos recorrentes no processo principal ao respeito da sua vida privada e familiar e, por outro, a protecção legítima pelo Estado-Membro em causa da sua língua oficial nacional e das suas tradições»<sup>939</sup>.

---

<sup>937</sup> Ponto 82.

<sup>938</sup> Ponto 87.

<sup>939</sup> Ponto 91.

10. As decisões que acabamos de referir<sup>940</sup> evidenciam claramente como o Tribunal de Justiça chamou a si a tarefa de controlar, à face dos princípios e regras do direito primário, os resultados da aplicação de normas jurídicas em matérias situadas fora do âmbito de competência do direito da União (no caso, em sede de direito ao nome). Nelas, a jurisdição partiu, para o efeito, de um entendimento da liberdade de circulação de pessoas que supera quaisquer contextos puramente económicos<sup>941</sup>, atribuindo um carácter central ao princípio do reconhecimento mútuo<sup>942</sup> e enfatizando a necessidade de proteger o interesse

---

<sup>940</sup> Para a sua mais detalhada análise, cfr. Costanza Honorati, «La legge applicabile al nome tra diritto internazionale private e diritto comunitario nelle conclusioni degli avvocati generali», in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 16), p. 473-487, e «Free circulation of names for EU Citizens?», *Il Diritto dell'Unione Europea*, 2/2009, p. 379-401, e, por último, Volker Lipp, «Die "Anerkennung" des ausländischen Namens eines Burgers der Europäischen Union – Von "Konstantinidis" bis "Runevic-Vardyn/Wardyn"», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 63), p. 539-556, e Kurt Siehr, «Right of personality in European private international law: The law of personal names», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (cit. supra, nota 104), p. 251-263. E, para os desenvolvimentos a que esta jurisprudência pode dar origem, cfr. Laura Tomasi, *La tutela degli status familiari nel diritto dell'Unione europea tra mercato interno e spazio di libertà, sicurezza e giustizia*, Padova, 2007, Cedam, Etienne Pataut, «Vers un état civil européen?», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 750-762, e a proposta «Un Nom dans toute l'Europe. Une proposition de règlement européen sur le droit international du nom», *Rev. Crit. DIP*, 103 (2014), p. 733.

<sup>941</sup> Sobre este entendimento, cfr. Moura Ramos, «Les Aspects Nouveaux de la Libre Circulation des Personnes: Vers une Citoyenneté Européenne -- Rapport Général», in *XV Congrès FIDE, III -- Les Aspects Nouveaux de la Libre Circulation des Personnes: Vers une Citoyenneté Européenne* (cit. supra, nota 845), p. 397-453 (408-409).

<sup>942</sup> Sobre este princípio, cfr. Miguel Gardeñes Santiago, *La Aplicación de la regla de reconocimiento mutuo y sua incidencia en el comercio de mercancías y servicios en el ámbito comunitario e internacional*, Madrid, 1999, Eurolex, Monica Guzmán Zapater, «Un elemento federalizador para Europa: reconocimiento mutuo en el ámbito del reconocimiento de decisiones judiciales», *5 Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 405-434, Erik Jayme/Cristian Kohler, «Europaisches Kollisionsrecht 2001: Anerkennungsprinzip statt IPR?», *21 IPRax* (2001), Nr. 6, p. 501-514 (501-503), Giulia Rossolillo, *Mutuo riconoscimento e tecniche conflittuali*, Padova, 2002, Cedam, especialmente p. 223-278, Paul Lagarde, «Développements futurs du droit international privé dans une Europe en voie d'unification: quelques conjectures» (cit. supra, nota 855), p. 229-235), e «La Reconnaissance. Mode d'emploi», in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 19), p. 481-501, Pierre Mayer, «Les méthodes de la reconnaissance en droit international privé», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 73), p. 547-573, Gian Paolo Romano,

(das pessoas portadoras do estatuto de cidadania da União) na estabilidade da posição jurídica daqueles que fizeram uso da liberdade de circulação. Mas, para além disso, o Tribunal reconheceu uma dimensão paramétrica aos princípios fundamentais de direito da União, como o princípio da não discriminação<sup>943</sup>, e erigiu os direitos integrados na cidadania da União numa *supreme law*<sup>944</sup> que obsta à aplicação das

---

«La bilatéralité éclipse par l'autorité. Développements récents en matière d'état des personnes», *Rev. Crit. DIP*, 95 (2006), p. 457-519, Heinz-Peter Mansel, «Anerkennung als Grundprinzip des Europäischen Rechtsraums. Zur Herausbildung eines europäischen Anerkennungs-Kollisionsrechts: Anerkernnung statt Verweisung als neues Strukturprinzip des Europäischen Internationalen Privatrechts?», *RebelsZ* 70 (2006), p. 651-731, Sylvaine Bolée, «L'extension du domaine de la méthode de la reconnaissance unilatérale», *Rev. Crit. DIP*, 96 (2007), p. 307-355, Charalambos Pamboukis, «La reconnaissance – métamorphose de la méthode de la reconnaissance», *Rev. Crit. DIP*, 97 (2008), p. 513-560, Janis Leifeld, *Das Anerkennungsprinzip im Kollisionsprinzip im Kollisionsrechtssystem des internationalen Privatrechts*, Tübingen, 2010, Mohr Siebeck, Roberto Baratta, «La reconnaissance internationale des situations juridiques personnelles et familiales», *Recueil des Cours*, 348 (2010), p. 253-500, as actas do colóquio *La Reconnaissance des situations en droit international privé* (sous la direction de Paul Lagarde), Paris, 2013, Éditions A. Pedone, Jurgen Basedow, «Le principe de la reconnaissance mutuelle – Sa portée en droit des affaires», in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis* (*cit. supra*, nota 63), p. 19-30, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, «O reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais», *52 Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (2011), p. 65-79.

<sup>943</sup> Sobre este princípio, cfr. Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, 2003, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, e Johan Meeusen, «Le droit international privé et le principe de non-discrimination», *Recueil des Cours*, 353 (2011), p. 11-183, Patrick Kinsch, «Sur la question de la discrimination inhérente aux règles de conflit de lois. Développements récents et interrogations permanentes», in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (*cit. supra*, nota 104), p. 195-203, e, na doutrina portuguesa, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado*, Porto, 2012, Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Direito – Escola do Porto) (dissertação dactilografada), p. 327-536.

Recorde-se que o Tribunal de Justiça começou por afirmar (acórdão de 10 de Junho de 1999, *Johannes*, C-430/97, *Colectânea*, p. I-3486-3497) que «a proibição de qualquer discriminação exercida em razão da nacionalidade (...) se limita ao âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 26) e que «nem as normas nacionais de direito internacional privado que determinam o direito substantivo nacional aplicável aos efeitos do divórcio entre cônjuges nem os preceitos nacionais de direito civil que regulam em termos de direito substantivo esses efeitos se incluem no âmbito de aplicação do Tratado» (ponto 27). Sobre esta decisão, cfr. Ana Quiñones Escámez, «Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divórcio com el derecho comunitario», *5 Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 645-661.

<sup>944</sup> Contestando em particular a situação daí resultante (como em geral o recurso aos direitos fundamentais, quer se encontrem consagrados nas Constituições, quer resultem

medidas nacionais que tenham o efeito de privar os cidadãos do gozo efectivo do essencial dos direitos conferidos por este estatuto. Muito embora não tenha sido a única jurisdição a proceder desta forma<sup>945</sup>,

---

das liberdades comunitárias, quer dos princípios gerais de direito ou das regras da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), e vendo no direito internacional privado e nas suas técnicas uma forma de neutralizar a hierarquia de normas, cfr. Léna Gannagé, *La Hiérarchie des normes et les méthodes du droit international privé. Étude de droit international privé de la famille*, Paris, 2001, L.G.D.J.

Para uma visão crítica da intervenção do Tribunal de Justiça na nossa disciplina, cfr. Julio Diego Gonzalez Campos, «La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non-Droit international privé», in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 66), p. 263-275, e Tristan Azzi, «La Cour de Justice et le droit international privé ou l'art de dire parfois tout et son contraire», in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (cit. supra, nota 101), p. 43-58.

<sup>945</sup> Recorde-se por exemplo a prática do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que, mais perto de nós, e em sede também de direito ao nome, viria a universalizar a doutrina afirmada pelo Tribunal de Justiça, desprendendo-a da fundamentação específica do direito da União e fundando-a directamente no direito à identidade pessoal, ao declarar (acórdão *Kismoun c. França*, de 5 de Dezembro de 2013) que, segundo a sua jurisprudência, e citando também os referidos acórdãos *Garcia Avello e Grunkin e Paul*, «le nom, en tant qu'élément d'individualisation principal d'une personne au sein de la société, appartient au noyau dur des considérations relatives au droit au respect de la vie privée et familiale» (ponto 36). Sobre esta decisão, cfr. Arianna Vettorel, «La continuità transnazionale dell'identità personale : riflessioni a margine della sentenza *Henry Kismoun*», 50 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2014), p. 341-358, e, como que antecipando a tendência que nela se revelou, Giulia Rossolillo, «Personal identity at a crossroad between private international law, international protection of human rights and EU law», 11 *Yearbook of Private International Law* (2009), p. 143-156.

Sobre os últimos desenvolvimentos nesta área, cfr. Working Group of the Federal Association of German Civil Status Registrars, «One name throughout Europe – Draft for a European Regulation on the law applicable to names», 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 31-37.

O mesmo Tribunal afirmaria esta mesma linha de orientação noutras matérias, desde o rapto internacional de crianças [cfr., a propósito, Moura Ramos, «Rapto internacional de crianças e direito ao respeito pela vida privada e familiar», in 144.º *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Maio/Junho de 2015), N.º 3992, p. 381-406], à maternidade de substituição [cfr., recentemente, Michael Wells-Greco/Henry Dawson, «Inter-country surrogacy and public policy: Lessons from the European Court of Human Rights», 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 315-343, Ilaria Pretelli, «Les défis posés au droit international privé par la reproduction technologiquement assistée. À propos de deux décisions italiennes en matière de maternité de substitution», 104 *Rev. crit. DIP* (2015), p. 559-588, Arianna Vettorel, «International surrogacy agreements: recent developments and ongoing problems», 51 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2015), p. 533-540, Silvine Bollée, «La gestation pour autrui en droit international privé», in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, Années 2012-2014, Paris, 2015, Éditions A. Pedone, p. 233-248, e, entre nós, Dário Moura Vicente, «Maternidade de substituição

o certo é que, no que lhe diz respeito, se pode considerar ter-se esta tendência claramente imposto na sua prática judicial, com a inevitável consequência de as consequências da aplicação das regras de direito internacional privado dos Estados-Membros, nos domínios relativos a matérias não abrangidas pela competência da União<sup>946</sup>, terem passado a ser escrutinadas pelo Tribunal de Justiça à luz dos princípios e regras de direito da União.

---

e reconhecimento internacional», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, v. V, Coimbra, 2012, Coimbra Editora, p. 607-626, e Nuno Ascensão Silva/Geraldo Rocha Ribeiro, «A maternidade de substituição e o direito internacional privado português», *Cadernos C.E.No.R.*, 3, p. 9-73].

<sup>946</sup> Para uma análise do que também se passaria, por exemplo, em matéria de nacionalidade, cfr. o acórdão *Rottmann*, de 2 de Março de 2010, processo C-135/08, in *Colectânea*, p. I-1449, onde se escreveu que «a situação de um cidadão da União confrontado com uma decisão de revogação da naturalização adoptada pelas autoridades de um Estado-Membro, que o coloca, após ter perdido a nacionalidade originária de outro Estado-Membro, numa situação susceptível de implicar a perda do estatuto conferido pelo artigo 17.º CE [hoje artigo 20.º do TFUE] e dos direitos correspondentes, é abrangida, pela sua própria natureza e pelas suas consequências, pelo direito da União» (ponto 42). Fazendo ressaltar a importância desta decisão, vejam-se os comentários de H.U. Jessurun d'Oliveira, «Decoupling Nationality and European Citizenship?» e Gerard René de Groot/Anja Seling, «The consequences of the Rottmann Judgement on Member State Autonomy – The European Court of Justice's Avant-Gardism in Nationality matters», inseridos, respectivamente, a p. 139-149, e 150-160, do v. 7 (2011) da *European Constitutional Law Review*.

E sobre os termos e consequências da inserção da matéria da nacionalidade no âmbito do direito da União, vide Stephen Hall, «Loss of Union Citizenship in breach of fundamental rights», 21 *European Law Review* (April 1996), N.º 2, p. 129-143, Gerard-René de Groot, «The Relationship between the Nationality Legislation of the Member States of the European Union and European Citizenship», in *European Citizenship. An Institutional Challenge* (edited by Massimo La Torre), The Hague, 1998, Kluwer Law International, p. 115-147, Sabine Corneloup, «Réflexions sur l'émergence d'un droit de l'Union Européenne en matière de nationalité», 138 *Journal de Droit International* (2011), p. 51-66, Hans Ulrich Jessurun d'Oliveira, «Iberian Nationality Legislation and Sephardic Jews. With due regard to European law?», 11 *European Constitutional Law Review* (May 2015), Issue 1, p. 20-27), e, entre nós, Marques dos Santos, «Nacionalidade e Efectividade», in *Estudos de Direito da Nacionalidade*, Coimbra, 1998, Almedina, p. 279-310 (306-309), Moura Ramos, «Conflitos positivos (concursos) de nacionalidade e direito comunitário (Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1999)» (*cit. supra*, nota 884), e Daniel de Bettencourt Rodrigues Morais, «O Acórdão *Micheletti* e as suas repercussões em matéria de direito da nacionalidade dos Estados-Membros» (*cit. supra*, nota 884).

(Página deixada propositadamente em branco)



SÉRIE ENSINO  
IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
COIMBRA UNIVERSITY PRESS  
2016

